



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2009 – São Paulo, segunda-feira, 14 de setembro de
2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1646/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.031735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

IMPETRANTE : CARLOS ANTONIO MATHIAS

ADVOGADO : NORIVAL MILLAN JACOB

IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO QUARTA TURMA

INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

No. ORIG. : 2009.03.00.018428-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ANTONIO MATHIAS, com o objetivo de reverter decisão proferida pela Exma. Des. Fed. Salette Nascimento nos autos do processo n ° 2009.03.00.018428-8, consubstanciada na conversão para a modalidade retida do agravo de instrumento, interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de suspender a cobrança de multas lavradas pelo IBAMA, em decorrência da apreensão de diversas espécimes da fauna silvestre, mantidas em cativeiro sem autorização.

Notícia o impetrante que, inconformado com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, interpôs o agravo de instrumento suso referido distribuído à autoridade apontada como coatora, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido, de acordo com a nova sistemática do recurso de agravo, introduzida pela Lei 11.187, de 19/10/2005.

Diz o impetrante que está sujeito à inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito - CADIN e SERASA, o que caracteriza risco de lesão irreparável a ensejar o manejo do agravo na forma de instrumento.

Pugna pela concessão de liminar para que seu nome não conste de nenhum cadastro de inadimplentes

(CADIN/BACEN) e para que não seja submetido a executivo fiscal para cobrança das multas lavradas e, ainda, para que seja determinado o regular processamento do agravo de instrumento.

É a síntese dos fatos. Passo ao exame da matéria.

A ação ora em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que inexistente na espécie o direito líquido e certo invocado.

Fundamento.

É possível a impetração do mandado de segurança se a decisão judicial atacada se revela flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo destarte sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Entrementes, não há no "*decisum*" impugnado qualquer indício de ilegalidade flagrante ou aberrante teratologia que permita conduzir à admissão do socorro à via estreita do "*mandamus*". Trata-se de decisão fundamentada, calcada em elementos coligidos do processo e obediente aos mandamentos legais, inexistente, portanto, ilegalidade evidente ou abuso de qualquer ordem.

Ao prolatar a decisão tida por ofensiva, nada mais fez a autoridade impetrada do que aplicar a lei vigente ao caso concreto, observando o princípio da legalidade.

Acrescento, para ilustrar, que o intuito legislativo, expresso nas alterações introduzidas pela Lei 11.187/05, revelou a pretensão de, a um só tempo, prestigiar as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição e permitir aos Tribunais a concentração dos esforços no julgamento das apelações, em que se discute a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Destarte, não vislumbro o malferimento de princípios constitucionais. Se a decisão a que se visa reformar inflige gravame ao impetrante, não é tal fato razão suficiente para se admitir o mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser vista como verdadeira panacéia, devendo-se, no mais das vezes, buscar a revisão dos provimentos jurisdicionais pelas vias ordinárias, ressalvados os casos excepcionais de ilegalidade e teratologia, nos quais não se enquadra, contudo, a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** "in limine" a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, archive-se no local de costume.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1647/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.050053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

IMPETRANTE : MARIO COIMBRA

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUINTA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.12.001112-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mário Coimbra contra decisão exarada pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, que tornou sem efeito o acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 24 de julho de 2003, processo nº 2000.61.12.001112-9, e determinou a publicação do acórdão que guardou relação com o julgamento efetivamente ocorrido e encartado nos referidos autos.

Aduz o impetrante, em síntese, que a decisão atacada, que tornou sem efeito a publicação do dia 24 de junho de 2003, é ilegal, abusiva e ofensiva ao seu direito líquido e certo, ferindo-se frontalmente o princípio da inalterabilidade, bem como os artigos 463, 553 e 556, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suas razões, ser inadmissível que, após cumprido e acabado o ofício jurisdicional, o Relator do acórdão, por simples decisão, altere o julgado.

Em suas informações (fls. 127/128), a autoridade coatora aponta que houve uma publicação equivocada no diário oficial, fruto de erro de servidor, que disponibilizou outro documento que não refletiu o julgamento realizado por três membros deste Tribunal. Assim, tornou sem efeito a publicação equivocada e determinou a publicação do acórdão que expressou de forma fidedigna o resultado do julgamento.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, o ora impetrante busca reverter a decisão proferida pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, que tornou sem efeito o acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 24 de julho de 2003, processo nº 2000.61.12.001112-9, e determinou a publicação do acórdão que guardou relação com o julgamento efetivamente ocorrido e encartado nos referidos autos.

Verifica-se, assim, não ser o caso de mandado de segurança, mas de defesa a ser levada em sede de recurso de agravo regimental, meio processual hábil para impugnar a decisão proferida. É o que prescreve a Súmula 267 do STF, pela qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Na espécie, ademais, não verifico a ocorrência de uma hipótese excepcional nas razões veiculadas pelo impetrante quanto à afirmada ilegalidade manifesta ou abuso de poder na decisão proferida.

Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de nítido erro material na publicação de acórdão que não refletiu o real conteúdo do julgamento proferido pelo 5ª Turma desta Corte, nos autos da apelação cível de nº 2000.61.12.001112-9. Constatado o equívoco, o Relator, Desembargador Federal Fábio Prieto, determinou a publicação do acórdão que expressou, de forma fidedigna, o real resultado do julgamento. Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1642/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.056196-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.00021-5 2 Vr EMBU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a expressa concordância da União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 248, **homologo** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, julgo **extinto** o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Restam, pois, **prejudicados** os embargos infringentes opostos pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, com a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.061703-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
ADVOGADO : MEGUMU KAMEDA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.47624-5 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO contra o v. julgado da E. 4ª Turma que, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial em sede de ação declaratória objetivando afastar a incidência tributária sobre aplicações financeiras realizadas por cooperativa e, mais, a restituição dos respectivos valores.
O acórdão da C. 4ª Turma, de relatoria do Des. Fed. SOUZA PIRES, vem assim ementado (fl. 167):

"EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. Sociedade cooperativa. Aplicação financeira. Incidência de imposto de renda. Sua possibilidade. Verba honorária. Inversão do ônus da sucumbência.

1. A aplicação financeira, por não possuir natureza jurídica de ato cooperativo, não se encontra albergada pela isenção prevista pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71.
2. Caracterizando-se lucro nas operações financeiras praticadas pelas cooperativas, configura-se a incidência do imposto de renda (art. 42, II, do CTN).
3. Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de novembro de 1.998 (data do julgamento)".

Em suas razões recursais, sustenta UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ sobre os atos não-cooperados, necessários ao desenvolvimento da atividade cooperativa. Pugna, a final, pela prevalência do voto vencido do Des. Fed. ANDRADE MARTINS.

II- Presentes os pressupostos processuais do art. 530 do Código Processual, passo ao exame da questão posta nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido da impossibilidade de extensão da regra de não incidência tributária a atos não-cooperados, especialmente as aplicações financeiras, "ex vi" da Súmula 262, "in verbis":

"262. Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

Trago, a propósito, julgados recentes da Corte Superior:

"EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA POR COOPERATIVA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 262/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/69.

1. O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face da acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que manteve a exclusão da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras de sociedades cooperativas.

2. O acórdão recorrido deve ser reformado para se adaptar à jurisprudência do STJ, pois a especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negócios específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. Precedente: REsp 298.041/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.3.2007, p. 245.

3. Quando for aplicado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, neste percentual estão inclusos os honorários advocatícios, não sendo cabível a sua cumulação em relação a débitos com a Fazenda Nacional. Precedentes. Agravo regimental provido em parte".

(STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 361040, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 24/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. RENDA TRIBUTÁVEL. SÚMULAS 262 E 83/STJ. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES. ATO COOPERATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ISENÇÃO.

1. A isenção prevista na Lei nº 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade, como são os efetuados pelas cooperativas. Precedentes.

2. "Incidência do imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas" (Súmula 262/STJ).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Não logra perspectiva de conhecimento o recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

5. Não decidida pela Corte de origem a questão federal concernente ao art. 111, inciso II, do CTN, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do questionamento. Súmulas 211/STJ e 282/STF.

6. Os resultados positivos decorrentes do fornecimento de peças e componentes a associados, com o intuito de atingir os objetivos da cooperativa, não estão sujeitos à cobrança de contribuição social sobre o lucro, porquanto tal atividade se constitui ato cooperativo próprio. Precedentes.

7. Recurso especial da cooperativa não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e improvido".

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 298041, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 29/03/2007 PG: 00245 LEXSTJ VOL.: 00213 PG: 00057 RNDJ VOL.: 00090 PG: 00092).

Isto posto, nego provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.03.080865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PASSIVO :
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 94.00.21607-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, a qual indeferiu liminar em ação cautelar inominada proposta com o fim de assegurar direito à compensação, bem como ordenar à autoridade administrativa que se abstenha de impor medidas coativas e punitivas para exigir a cobrança do tributo.

A liminar foi indeferida (fls. 155).

A impetrante interpôs agravo regimental da decisão (fls. 161/166).

A fls. 190/193 a impetrante informa a ocorrência de fato prejudicial ao julgamento do presente mandado de segurança, uma vez que o processo principal teve certificado o trânsito em julgado de decisão desfavorável, tendo sido arquivado os autos em agosto/2004, o que acarreta a perda de objeto desse feito.

Decido.

Tendo em vista o julgamento da ação cautelar, inclusive com trânsito em julgado, resta ausente o interesse de agir, bem como prejudicado o exame do agravo regimental.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.085414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : A S REDERIET ODFJELL
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE e outros
: DURVAL BOULHOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.03287-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por A. S. REDERIET ODFJELL contra o v. julgado da E. 3ª Turma desta Corte Regional em sede Embargos de Execução Fiscal objetivando a nulidade de Auto de Infração lavrado em razão da diferença de Imposto de Importação por quebra de mercadoria a granel. O MM. Juízo "a quo" julgou procedente o pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à execução. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame. Irresignada, apela a União Federal, pugnando pela reversão do julgado. A C. 3ª Turma, em acórdão da lavra do ilustre Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA (fl. 301), por maioria, deu provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação, vencido o relator, Sr. Juiz Fed. convocado MANOEL ALVARES que negava provimento à apelação e à remessa oficial. Em suas razões recursais, sustenta a Embargante a existência de mandato tácito de representação, outorgado pela empresa A. S. REDERIET ODFJELL, transportadora, à empresa AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S. A., na qualidade de agente marítimo da primeira. Afirma que a hipótese é de mera irregularidade de representação na forma do art. 13 do CPC, devendo ser concedida oportunidade para correção do defeito. Pugna, a final, pela prevalência do voto vencido da lavra do Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES (fls. 294-296). Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 319-320).

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar o cabimento dos presentes Infringentes, interpostos face a acórdão proferido (04/11/98 - conclusão do julgamento) e publicado (26/05/99 - fl. 302) anteriormente à alteração do art. 530 do CPC pela Lei n. 10352/01. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 04.02.2003, foi proferido na sessão de 17.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.")

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Precedente: RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.

8. Agravo Regimental desprovido".

(STJ, AGRESP - 663864, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 26/09/2005 PG:00205).

Atenta aos limites recursais impostos pelos Embargos Infringentes, restrinjo-me à análise quanto à irregularidade da representação processual da Embargante.

"In casu", pretende a Embargante o reconhecimento de mandato tácito entre a transportadora (A. S. REDERIET ODFJELL) e a empresa de agenciamento marítimo (AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S. A.), outorgante de procuração judicial nos presentes autos (fl. 10), de forma a afastar a extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, na forma do CPC 267, IV. Pugna pela aplicação do disposto no art. 13 da lei processual, com abertura de prazo para a necessária regularização.

Entendo inaplicável à espécie o art. 13 do CPC pois, mesmo que regularizada a representação processual neste feito, haverá flagrante ilegitimidade ativa "ad causam" já que, consoante remansosa jurisprudência, o agente marítimo não responde pelos débitos tributários do transportador, sendo irrelevante a existência de relação contratual estabelecendo em contrário.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - AGENTES MARÍTIMOS - ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que tange ao imposto de importação.

2. Em que pese a assinatura do Termo de Responsabilidade, o agente marítimo não é responsável tributário no caso do imposto de importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

3. O enunciado 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, explicita: o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66, ato normativo que trata do imposto de importação.

Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 361324, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ DATA: 14/08/2007 PÁGINA: 280).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO SANITÁRIA COMETIDA PELO ARMADOR - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO - PRECEDENTES.

"Não se pode apenar o agente marítimo, (...), por irregularidade praticada pelo armador, já que aquele age apenas como mandatário deste, sem qualquer confusão de papéis" (REsp 255.820/RJ, da relatoria deste Magistrado, DJ 13.10.2003).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, ao editar a Súmula 192, consagrou o entendimento de que "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado transportador para efeitos do Dec. Lei 37/66", ato normativo que trata do imposto de importação.

Se não há equiparação entre ambas as figuras para fins tributários, tampouco se deve admitir a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.

Precedentes.

Recurso especial improvido".

(STJ, RESP 665950, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 238).

"TRIBUTÁRIO - AGENTE MARÍTIMO - DEC.-LEI 37/66 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTADOR - INOCORRÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de responsabilidade tributária ou equiparação do Agente Marítimo, enquanto no exercício das suas atribuições, ao Transportador.

2. Precedentes deste Regional e do STJ. Súmula 192 do TFR.

3. Sentença confirmada".

(TRF 1ª Região, REO 9301016893-BA, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Convocado LINDOVAL MARQUES DE BRITO, DJ DATA: 06/06/2002 PAGINA: 261).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA À GRANEL. AGENTE MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE.

1. O agente marítimo não é considerado responsável pelos tributos devidos pelo transportador.

2. Mesmo que o agente marítimo firme um termo de compromisso, o princípio da reserva legal, disposto no inciso II, do artigo 121, do Código Tributário Nacional impede que tal termos atribua-lhe responsabilidade tributária. Súmula 192 do TRF. (...)"

(TRF 2ª Região, REO 9702220335-RJ, 3ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 132).

"DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - INOCORRÊNCIA.

1. O agente marítimo não é responsável tributário, nem pode ser equiparado ao transportador, no caso de serviço comercial prestado a armador.

2. *Apelação da União Federal improvida e remessa oficial parcialmente provida*".

(TRF 3ª Região, AC 93030503287-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PIETRO, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 361).

"TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. MERCADORIA A GRANEL. QUEBRA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. TRANSPORTADOR MARÍTIMO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INDEVIDO.

1. *Discute-se o direito à anulação do crédito tributário, pelo qual se exige o pagamento do Imposto de Importação, em virtude de falta de mercadoria importada a granel decorrente de quebra.*

2. *De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora, na qualidade de agente marítimo não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, mesmo tendo assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura do Termo de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela a Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie. (...)*".

(TRF 3ª Região, AC 94030142278-SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU DATA: 04/10/2007 PÁGINA: 727).

De fato, a relação estabelecida entre transportador e agente marítimo possui natureza jurídica exclusivamente civil, não podendo ser oposta à Fazenda Pública. É o que dispõe o art. 123 do CTN:

"Art. 123. Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Assim, resta flagrante a ilegitimidade ativa "in casu", impondo-se a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, porém com fundamentação diversa, "ex vi" do art. 267 VI do CPC.

Isto posto, nego provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intímese.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.102814-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : BERNARDO RIBEIRO SARAIVA

ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBARGADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.36501-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Embargos Infringentes interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra o v. julgado da E. 4ª Turma desta Corte Regional que, por maioria, rejeitou as preliminares, negou provimento ao apelo da CEF e deu provimento à apelação do Autor, em sede de Ação Ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%) e julho/90 (12,92%), acrescida de correção monetária e juros moratórios.

O v. acórdão da C. 4ª Turma, de relatoria do Des. Fed. ANDRADE MARTINS, vem assim ementado (fls. 154-156):

"EMENTA

I - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO.

II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP Nº 168/90. LEI Nº 8024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1- O poupador, antes do ajuizamento de ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à atuação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar: i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial e ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

*2- Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante a Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Banco Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgador por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nesta última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o meritum causae, julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face destes **também** terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá vir a apurar, em declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A um tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.*

3- Descaberá tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de firula processual, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraiam disso todas as conseqüências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4- Descabe, a todos títulos éticos e jurídicos, privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais as entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças subtraídas quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e para apurar quais as formas adequadas de responsabilização a serem adotadas.

5- E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descaberá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelem estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte. Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, inc. I, do Código.

6- Em suma, sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame do mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses lembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 269, inc. I, deste.

7- De resto, é evidente que em princípio pode o Banco Central do Brasil, ou a Caixa Econômica Federal - qualquer deles - constituir solitariamente o pólo passivo dessas ações de cobrança, perante a Justiça Federal.

8- A atuação dos bancos privados e públicos constitui o ponto mais relevante para se detectar o momento crucial da caracterização da responsabilidade pelos ilícitos contratuais praticados em detrimento dos depositantes-poupadores. Esse momento é o da infração, pelo depositário, ao dever instituído no art. 1.266 do Código Civil.

9- Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do "Plano Collor", muito se falou duma transferência, ope legis, de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

10- A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, 'obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence'.

11- Em face disso tudo, não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

12- Por derradeiro, aderindo ao entendimento da E. 4ª Turma, reconheço a impropriedade da presença da União na lide, eis que por ser entidade autárquica o Banco Central do Brasil responde individualmente por duas obrigações, em princípio independente da entidade estatal a que se vincula.

13- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da

Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou a Des. Fed. Lucia Figueiredo, vencido o Des. Fed. Newton de Lucca que acolhia parcialmente a matéria preliminar e julgava prejudicados os recursos, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 1998 (data do julgamento)".

Em suas razões recursais, pugna a Embargante pela reforma do v. julgado, reconhecida sua ilegitimidade passiva "ad causam". Pugna, a final, pela prevalência do voto vencido o Des. Fed. NEWTON DE LUCCA. Intimada, a Embargada apresentou contrarrazões (fls. 189-198).

II- Presentes os pressupostos legais do art. 530 do Código Processual, passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN com relação aos saldos bloqueados das respectivas contas-poupança:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

No mérito, a matéria já não comporta disceptação, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTN na correção dos numerários bloqueados "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Isto posto, dou provimento aos Infringentes, nos termos do art. 557 do CPC. Os honorários advocatícios, devidos pelo Autor, são fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, consoante jurisprudência desta E. Corte Recursal.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.062656-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDUARDO MUZZI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 93.00.08010-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.029052-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : HARTMANN E BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
No. ORIG. : 96.00.06288-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão proferido pela E. Terceira Turma em sede de ação declaratória ajuizada com o objetivo de assegurar a dedução integral e imediata dos prejuízos fiscais acumulados até o ano de 1994, bem como os dos períodos seguintes, na apuração das bases de cálculo do IRPJ quando estas resultarem positivas, sem submissão às restrições impostas pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que, por maioria, negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES. Vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, por entender ser possível a limitação da dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas por lei, de modo a afastar a alegada ofensa a disposições constitucionais.

Por meio dos presentes embargos infringentes, visa a União Federal a prevalência do voto vencido. Argumenta que a sistemática de limitação da dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em um período, para períodos subsequentes, se reveste da condição jurídica de benefício fiscal, somente podendo ser admitida na forma prevista na legislação, sem que se possa arguir inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade, anterioridade ou irretroatividade, ou por ocorrência de tributação sobre patrimônio, de empréstimo compulsório ou de confisco.

Recurso tempestivo e regularmente admitido. A embargada apresentou impugnação, na qual, preliminarmente, aduziu suposta ausência de demonstração pela recorrente dos motivos pelos quais o acórdão embargado deverá ser reformado, a ensejar o seu não conhecimento.

É o relato do essencial. Decido.

Dispõem o artigo 557 e parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98:

Art.557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Parágrafo 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Tal sistemática visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, dando maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores, valorizando a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Em última análise, visa justamente assegurar maior rapidez na solução dos conflitos em consonância com o posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais.

No presente caso, deve-se reconhecer que a questão jurídica controvertida já se encontra tranquila perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal. Torna-se, pois, desnecessário o prolongamento do debate,

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de regularidade formal do recurso, suscitada pelo contribuinte em sede de contrarrazões.

Com efeito, conforme se infere da análise das razões dos embargos infringentes opostos pela União Federal, estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Afastada a alegada ausência de regularidade formal, na medida em que a Recorrente defendeu a constitucionalidade e a legalidade da restrição imposta pela Lei nº 8.981/95 à dedução de prejuízos fiscais e bases negativas e postulou, para tanto, a prevalência do voto vencido de lavra do Desembargador Federal CARLOS MUTA.

Superada esta questão, passo ao exame do mérito.

A pretensão do contribuinte funda-se no conceito constitucional de lucro e na aplicação de preceitos próprios ao imposto de renda à contribuição social sobre o lucro, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 7.689/88 e no art. 44 da Lei nº 8.383/91.

Inicialmente deve ser frisado não refletir o termo "compensação" o pretendido pela impetrante, por não se verificarem os elementos integrantes do mencionado instituto jurídico. Na verdade, objetiva-se a dedução dos prejuízos ocorridos em exercícios pretéritos, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro e do IR.

No entanto a proibição, ou melhor a limitação do "quantum" a "compensar" relativamente aos prejuízos de exercícios pretéritos para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, ao contrário do alegado, não fere dispositivo constitucional, em particular o conceito constitucional de lucro, em razão dos elementos do tipo tributário fixados pela Lei nº 7.689/88.

Por seu turno, o art. 2º, "c", da mencionada lei, estabelece nos números 1 a 4 as parcelas dedutíveis para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, não incluindo entre as deduções mencionadas a compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.

O lucro, resultado positivo do exercício, base de cálculo sobre o qual incide a contribuição multicitada, é determinado consoante as normas aplicáveis para fins de sua apuração. No entanto, em virtude do aspecto temporal da exação legalmente estipulado, a saber, o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano, nos ditames do art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.689/88, não considera os prejuízos ocorridos em exercícios pretéritos.

A propósito a precisa lição de ALFREDO AUGUSTO BECKER:

"Os fatos (núcleo e elementos adjetivos) que realizam a hipótese de incidência, necessariamente, acontecem num determinado tempo e lugar, de modo que a realização da hipótese de incidência sempre está condicionada às coordenadas de tempo e às de lugar. O acontecimento do núcleo e elementos adjetivos somente terão realizado a hipótese de incidência se tiverem acontecido no tempo e no lugar predeterminados, implícita ou expressamente, pela regra jurídica."

(In *"Teoria Geral do Direito Tributário"*, pág. 303)

Conclui o brilhante tributarista:

"Comumente, a medida de tempo que o legislador escolhe para realização do estado de fato é o ano civil; porém, nada impede que o legislador tome medida de tempo maior ou menor que a do ano civil. Assim, a realização do estado de fato poderá completar-se num semestre ou num trimestre ou num dia. Não há fundamento lógico, nem jurídico, que proíba o legislador de criar imposto de propriedade imóvel mediante regra jurídica que incida cada dia e, conseqüentemente, crie um novo dever jurídico tributário de pagar aquele imposto todos os dias. A praticabilidade do sistema jurídico tributário do imposto pretendido e as diretrizes da Política Fiscal é que indicarão ao legislador qual a medida de tempo que ele deverá empregar na construção da regra jurídica tributária, isto é, quais as coordenadas de tempo que condicionarão a realização da hipótese de incidência." (ob. cit. pág. 304) (grifou-se)

Outros aspectos também hão de ser considerados.

A contribuição social, por ser tributo cuja destinação encontra-se vinculada por norma, "in casu", prevista na própria Constituição Federal, "ex-vi" do art. 195, I, guarda certas particularidades que não são comuns aos impostos, observando princípios próprios a essa espécie.

O imposto de renda, tributo cujas regras em várias situações servem de parâmetro à contribuição social sobre o lucro, incide sobre o ganho patrimonial auferido pelo contribuinte, em decorrência das atividades desempenhadas nos termos da lei. Assim sendo, considerando o ciclo produtivo das pessoas jurídicas, ou seja, o período necessário a determinar se efetivamente o contribuinte teve ganhos ou prejuízos no exercício de suas atividades comerciais, fixou o legislador o prazo de cinco anos, autorizando a dedução de prejuízos para efeitos de apuração do lucro tributado. Sempre considerando ser o imposto de renda incidente sobre o acréscimo patrimonial verificado no período.

A "compensação", ou melhor, a dedução dos prejuízos dos exercícios pretéritos por afetar elementos da norma tributária, encontra-se condicionada à previsão legal, sob pena de violar princípios constitucionais tributários, em especial os princípios da estrita legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, e o princípio da tipicidade, já

que para incidência da regra tributária é indispensável a verificação fática dos elementos abstratamente dispostos pela norma tributária.

Ensina Roque Antonio Carrazza:

"O tributo, pois, deve nascer da lei (editada, por óbvio, pela pessoa política competente). Tal lei deve conter todos os elementos e pressupostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas), não se discutindo, de forma alguma, a delegação ao Poder Executivo, da faculdade de defini-los, ainda que em parte."

(In "Curso de Direito Tributário", pág. 155, 3ª Ed., Ed. RT, 1991)

Conclui o professor:

*"Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são 'elementos essenciais' do tributo os que, de algum modo, influem no **an** e no **quantum** da obrigação tributária." (Ob. cit., pág. 157) (grifos do autor)*

Na medida em que a lei deve prever abstratamente todos os elementos integrantes do tipo tributário, a incidência da norma tributária condiciona-se à ocorrência "in concreto" dos elementos normativamente previstos.

Como observa ALBERTO XAVIER foi ALBERT HANSEL quem primeiro atribui ao **Tatbestand** tributário destaque na dogmática do Direito Fiscal "definindo-o como o conjunto dos pressupostos abstratos contidos nas normas tributárias materiais, cuja verificação concreta desencadeia efeitos jurídicos determinados." (In "Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação" pág. 58, 1ª Ed., Ed. RT, 1978).

Esclarece Alberto Xavier:

"Definido assim o Tatbestand, natural se tornou ser a tipicidade (Tatbestandsmaessigkeit) predominantemente concebida como um atributo do fato ou fatos da vida, que exprimiria a sua conformidade com o modelo abstrato descrito na norma e que seria indispensável para a produção do efeito jurídico mais característico da norma tributária: a constituição da obrigação tributária." (ob. cit. pág. 59)

A tese defendida pelo contribuinte desconsidera tais princípios ao pretender aplicar por analogia o art. 196 do Decreto-lei nº 1.598/77, incorporado ao Regulamento do Imposto de Renda, elastecendo o aspecto temporal de incidência da exação, de modo a abranger mais de um exercício, porque poderá haver variação de um para outro contribuinte, dependendo da ocorrência ou não de prejuízos em um único ou em vários exercícios.

Não obstante, também atenta contra o fixado pelo art. 111 do CTN, segundo o qual deve ser interpretada literalmente norma que possa ensejar a exclusão do crédito tributário.

Também não é aplicável ao caso presente o disposto no art. 189 da Lei nº 6.404/76.

O citado artigo encontra-se inserto no capítulo XVI da lei das Sociedades Anônimas que disciplina a dedução de prejuízos e da provisão do imposto de renda para fins de **participação de qualquer natureza, e apuração do lucro líquido da empresa**, não regulamentando as deduções autorizadas para a demonstração do resultado do exercício, ou seja do lucro auferido no exercício, disciplinadas pelo art. 187 da mencionada lei.

Mister frisar ser a base de cálculo da contribuição social em análise o lucro, assim entendido como resultado positivo do exercício.

Do exame do art. 187, § 1º, da Lei nº 6.404/76, constata-se não estar autorizada a dedução dos prejuízos de exercícios pretéritos para determinação do resultado do período.

Saliente-se, outrossim, restringir o estatuído pelo art. 186, § 1º, os ajustes de exercícios anteriores para fins de demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. Dispõe:

"Art. 186 - A demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

§ 1º - Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes."

Por seu turno a disposição veiculada pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 7.689/88, determinando a aplicação à contribuição sobre o lucro das normas pertinentes ao imposto sobre a renda, não possui a amplitude que lhe atribui a

impetrante. Com efeito, mencionado dispositivo restringe a aplicação da legislação pertinente ao imposto de renda aos deveres tributários, às obrigações administrativas e ao processo administrativo. Estatui:

"Artigo 6º -

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo."

Igualmente, o art. 44 da Lei nº 8.383/91 não fornece amparo à pretensão da impetrante. Observe-se ainda, autorizar o parágrafo único do citado artigo a dedução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro do prejuízo ocorrido **apenas no mês** imediatamente anterior, não autorizando a dedução de prejuízos de exercícios pretéritos, prevista tão somente com a edição da Lei nº 8.981/95, que no art. 58, dispôs:

"Art. 58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Destarte, antes do advento da norma referida, a dedução das bases de cálculo negativas para determinação da Contribuição Social sobre o Lucro não era permitida, pelos motivos acima consignados.

A limitação imposta pelo art. 42, relativamente ao Imposto de Renda, e pelo art. 58 da Lei nº 8981/95, quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, e ainda arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95 não atenta contra o direito adquirido ou contra o princípio da irretroatividade das leis, ainda porque de caráter prospectivo.

A compensação de prejuízos, como relação jurídica, aperfeiçoa-se tão-somente com a ocorrência de dois fatos sucessivos descontínuos e distantes um do outro: o prejuízo apurado em determinado período base, e o lucro real obtido em períodos subsequentes, sendo disciplinada pela norma em vigor neste segundo momento.

A respeito o parecer de Ângela Maria da Motta Pacheco:

"Prevê a figura da compensação a existência de um prejuízo, ocorrido em um exercício e o lucro real existente em outro, distando do 1º até quatro exercícios.

Momento decisivo é aquele em que aparece no mundo fenomênico este segundo e último elementos. Ele é o elemento necessário, fatal para que a regra incida. Consequentemente é a lei vigente ao tempo deste segundo elemento que é a decisiva, a que incide, a que dá eficácia ao ato. É neste momento que a relação prevista na hipótese legal se juridiciza, se torna relação jurídica. Se então dentro dos quatro exercícios seguintes à ocorrência do prejuízo não houver lucro real, aquela faculdade legal, surgida com a realização do prejuízo é abortada, não chega a nascer para a realidade jurídica."

(In "A 'compensação de prejuízos', figura do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, e o Direito Intertemporal." pág. 968)

Idêntica posição revela José Luiz Bulhões Pedreira:

"O direito do contribuinte à compensação de prejuízo rege-se pela lei em vigor no exercício financeiro em que o imposto é devido, e não por leis revogadas que se acham em vigor quando o prejuízo foi apurado na sua contabilidade."

(In "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", pág. 856, vol., II, Justec Ed. Ltda. 1979)

O limite de 30% para compensação de prejuízos de exercícios pretéritos foi estabelecido pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12,16, e 18 da Lei nº 9.065/95, portanto, quando da pretendida dedução, a restrição quantitativa já se encontrava em vigor, devendo, destarte, ser atendida.

Não atentou a Lei nº 8.981/95 contra o princípio da anterioridade, visto não ter sido estabelecido um interregno mínimo de tempo para entrada em vigor da norma tributária veiculadora de impostos, desde que publicada no exercício financeiro anterior, "ex-vi" do art. 150, III, "b".

A MP nº 812/94 foi publicada no Diário Oficial do dia 31 de dezembro de 1994, portanto, no exercício anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, estando atendidos os princípios da publicidade, anterioridade e irretroatividade da norma jurídica tributária. Este entendimento foi consagrado pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, na apreciação do pedido de suspensão de segurança nº 1.015-8/SP, DJU de 24/04/96.

A tese defendida pelo contribuinte também encontra óbice nos arts. 1º, 3º e 6º da Lei de Introdução do Código Civil, normas de supra direito, e basilares do nosso sistema jurídico.

Especificamente no que atine à CSSL, insta consignar ter o C. STF decidido pela não configuração de ofensa ao princípio da anterioridade.

Neste sentido, destaco elucidativa decisão proferida por aquela Corte, em sede de apreciação de Recurso Extraordinário, cujo teor transcrevo a seguir *in verbis*:

*"DECISÃO Vistos. Harima do Brasil Indústria Química Ltda. impetrou mandado de segurança, fundado na alegação de inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, que limitaram em 30% a possibilidade de compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. O Juízo de primeiro grau concedeu a segurança fls. 325 a 328). A sentença foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e da limitação imposta pelas referidas normas, contudo, 'respeitado o prazo da anterioridade em relação à contribuição social sobre o lucro' (fl. 379). Opostos embargos de declaração (fls. 383 a 387), foram acolhidos para fins de prequestionamento bem como para 'declarar as omissões apontadas, contudo, sem alterar o resultado do julgamento' (fl. 392). Irresignadas, ambas as partes ingressaram com recursos extraordinários (fls. 397 a 405 e 417 a 432) que, contra-arrazoados (fls.438 a 440 e 441 a 443), foram admitidos(fl. 446/447). Alega a impetrante violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 145, §1º, 148, 150, incisos III,alíneas "a" e "b", e IV, 153, inciso III, 154 ,inciso I e §4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Sustenta a União, em seu apelo extremo, contrariedade ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal, uma vez que 'a lei trata apenas de limitar o favor fiscal da compensação de prejuízos fiscais, deixando incólume a base de cálculo dos tributos incidentes' (fl. 402). Aduz que 'não se trata de cobrança de tributos, mas sim de mera regra de arrecadação, o que afasta qualquer aplicação da anterioridade' (fl.402). O Superior Tribunal de Justiça, por acórdão transitado em julgado(fl. 475 a 479),negou provimento ao recurso especial interposto pela impetrante paralelamente ao extraordinário. Decido. Ressalte-se, inicialmente, que o Plenário desta corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluir, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito. Na sessão Plenária de 25 de março de 2009, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito de Recurso Extraordinário no 344.994/pr, Redator para o acórdão o Ministro Eros Grau, concluiu pela constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 que limitaram em 30% a compensação dos prejuízos acumulados em anos-bases anteriores para fins de apuração do lucro real e para determinação da base de cálculo da contribuição social para o lucro das empresas. Na ocasião, assentou-se que tais dispositivos legais regulamentam uma benesse da política fiscal e que os prejuízos havidos em exercícios anteriores não são fatos geradores, mas meras deduções cuja proteção para exercícios futuros foi autorizada nos termos da lei, a qual poderá ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento. Concluiu o Plenário que a Lei nº8.981/95 não teve incidência sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência, afastando-se, assim, as alegações de inobservância do princípio da irretroatividade e da garantia constitucional do direito adquirido. O acórdão recorrido, portanto, não esta em sintonia com a decisão desta Corte na parte em que determina a observância, quanto ao calculo da contribuição social sobre o lucro, do principio da anterioridade nonagesimal. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário da impetrante e conheço do recurso extraordinário da União e lhe dou provimento para reformar o acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na parte em que impôs a observância do prazo nonagesimal previsto no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 4 de mais de 2009.Ministro MENEZES DIREITO Relator.
(STF, re 383118/PR, j. 04/05/2009, DJ 27/05/2009, Rel. Ministro Menezes Direito)."*

Por conseguinte, *in casu* há de prevalecer o entendimento esboçado no voto vencido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes.

Honorários advocatícios pelo embargado em favor da União Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.022861-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SANDOVAL VIEIRA DA SILVA
: MARCOS TANAKA DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes opostos pela União em face de acórdão da Colenda Quarta Turma que, por unanimidade negou provimento à apelação da União e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da contribuinte e à remessa oficial, reformando a sentença que julgou parcialmente procedente pedido da autora para fins de compensar recolhimentos efetuados a maior a título de PIS realizados entre outubro de 1993 e novembro de 1995, à vista das inconstitucionalidades contidas nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. A ação foi ajuizada em 21 de maio de 1999. A infringência encontra-se apenas na questão da prescrição. O voto vencido, do Eminentíssimo Desembargador Federal Fábio Prieto, reconhecia a prescrição quinquenal.

Regularmente processado o recurso com impugnação, vieram os autos a esta relatoria.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que a Segunda Seção desta Corte é unânime em confirmar a tese do voto vencido conforme o julgado de registro 2004.61.00.004159-8, de relatoria do Ilustre Desembargador Federal Lazarano Neto, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI 9430/96.

(...)

3- O prazo para pleitear a devolução de tributos recolhidos de forma indevida ou a maior é de cinco anos, contados da data do pagamento, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação.

4- Conjugação dos artigos 156, I; 150, § 1º e 168, I, todos do CTN (cf. EIAc 524965, TRF - 3ª Região, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

(...)"

Merece reparos, nesse andar, o acórdão que não declarou prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior aos cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, remanescendo o direito à devolução das parcelas recolhidas anteriormente a 21 de maio de 1994.

Nessa ordem, outra solução não há, senão que ao escoro do estatuído no § 1º-A do art. 557 do código instrumental, examinar-se o pleito monocraticamente para **dar provimento aos embargos infringentes**, a fim de que prevaleça o voto vencido proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Fábio Prieto, eis que o acórdão recorrido se encontra em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após as providências legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2003.03.00.000029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI

ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA

ADVOGADO : ADRIANA DELBONI TARICCO

PARTE RÉ : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP

ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO

PARTE RÉ : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI

PARTE RÉ : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA QUARTA TURMA

SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA

No. ORIG. : 2002.03.00.050322-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.050322-3. Em consulta ao sistema processual, verifico que tal recurso já foi definitivamente baixado à Vara de origem. Nessa medida, tendo sido julgado o feito que ensejou o incidente, constato restar esgotado o seu objeto. Assim sendo, **julgo prejudicado o presente conflito de competência (RITRF-3, art. 33, XII)**. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.058533-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR : CLAUDIO ANTONIO COSER
ADVOGADO : MARCIO BROTTTO DE BARROS
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.00.000850-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o DARF de f. 393 e a concordância da exeqüente com o respectivo valor (f. 400), declaro extinta a execução da verba honorária relativa à sucumbência nesta ação rescisória (artigo 794, I, do CPC).

Após o integral cumprimento da decisão de f. 395/6, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.027731-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : JALES DE MOURA NUNES
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 911751 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que, ao contrário do aduzido pela União e decidido pelo Excelentíssimo Desembargador Fernando Melo Bueno Filho, a competência para o julgamento desta ação rescisória é exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O artigo 108, I, "b", da Constituição Federal, é taxativo em limitar o processamento e julgamento de rescisórias no âmbito dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;" (grifo meu)

Independentemente da sucessão da FEPASA pela RFFSA, e posteriormente pela União, impossível este Tribunal processar e julgar ação rescisória em que se requer a rescisão de acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste sentido, colaciono julgado do Colendo Superior de Justiça que veio a afirmar o cabimento ao órgão prolator da decisão rescindenda o *iudicium rescindens*:

"E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL PARA JULGAMENTO DA LIDE DECIDIDA. IRRELEVÂNCIA. A competência para processar e julgar a ação rescisória é funcional, outorgada ao próprio Tribunal prolator do Acórdão, ou ao Órgão Colegiado imediatamente superior ao Juízo monocrático que tenha prolatado a sentença que se busca rescindir, sendo irrelevante que, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, tenha sobrevindo alteração da competência, **em razão da pessoa ou da**

matéria, para processamento e julgamento da lide decidida" (STJ. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 19.06.2007).

Diante do exposto declino da competência para processar e julgar este recurso e, tendo em vista a já citada manifestação do Insigne Desembargador Fernando Melo Bueno Filho do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fica suscitado ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Superior o Conflito de Competência negativo, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil

Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AUTOR : DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA

ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2005.61.13.003813-0 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 204/207 - Com razão a requerente, no que se refere às omissões apontadas. Destarte, integro a decisão de fls. 197/199, que passa à seguinte redação:

1 - Tendo em vista já ter o feito sido contestado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.

2 - Todavia, especificamente no que pertine ao pleito de conversão em renda do depósito efetuado nestes autos, a teor do art. 488, II, do CPC, não assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), motivo pelo qual, na esteira do entendimento jurisprudencial sobre a matéria (STJ: AgRg na AR 839/SP - 1998/0086493-8), faculto à contribuinte o levantamento do depósito mencionado.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.041233-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

AUTOR : QUATRO MARCOS LTDA

ADVOGADO : ENIVALDO PINTO POLVORA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2002.61.00.018336-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 138: Indefiro o desentranhamento requerido, vez que os documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, são meras cópias e as guias de recolhimento integram o processo, sendo incabível o seu desentranhamento.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.021111-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

IMPETRANTE : VICTOR DALLA PRIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRE GIACOMOZZI BATISTA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.08966-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 07 de agosto de 2009, em face do Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo, objetivando a suspensão do bloqueio das contas de poupança da impetrante, no valor de R\$ 9.237,68, no feito 95.0008966-1, sob o fundamento de sua impenhorabilidade.

A decisão a que alude a impetrante foi proferida nos seguintes termos:

"(...)

Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 255, 3º, expedindo-se mandado para penhora de bens do executado, observando-se que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 16.239,07 (calculado para novembro/2008), tendo em vista que foi realizada penhora por meio eletrônico no valor de R\$ 9.237,68 (fls. 259/260)."

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, insta ressaltar o cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial apenas em situações extraordinárias, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder e, susceptíveis de causar à parte prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, é a norma constante do Art. 5º, da Lei n. 1533/51:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - ...

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção;

..."

De conseguinte, exceção feita ao terceiro prejudicado - que não é parte - o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, daí a inadequação do remédio constitucional para o fim almejado pela impetrante.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, verifica-se que o impetrante requer modificação de decisão proferida nos autos principais em fevereiro de 2008, no sentido de bloqueio de ativos da impetrante. Em fevereiro de 2009, proferiu o MM. Juiz *a quo* decisão para publicação da referida decisão, disponibilizado eletronicamente em abril de 2009.

Ademais, a ausência de impugnação no momento oportuno opera preclusão, obstativa de reapreciação da questão, ainda que pela via transversal do mandado de segurança.

Nessa toada, trago a colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser ele utilizado como via subsidiária para manifestar igual pretensão já formulada em recurso próprio. Incidência do enunciado da Súmula 267 do Pretório Excelso.

II - Admitia-se, excepcionalmente, a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tivesse. Isto, desde que o ato judicial atacado fosse manifestamente ilegal ou teratológico, e que resultasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - No entanto, tal construção doutrinária e jurisprudencial foi modificada após a edição da Lei n. 9.139/95 que, alterando o art. 588 do CPC, possibilitou ao relator dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o recorrente impugna ato judicial que determinou o cumprimento do mandado de imissão de posse, ato impugnável na via do agravo de instrumento, sendo descabida a impetração de mandado de segurança contra ele. Recurso desprovido." (grifei)

(STJ, ROMS 200501418332 RJ, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Félix Fischer, Dj 18/12/2006, p. 411).

"MANDADO DE SEGURANÇA, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS, INEXISTENCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, MATÉRIA DEDUZIDA NOS EMBAGOS A EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1 - Não é o mandado de segurança via adequada para deduzir matéria de defesa, alegada em embargos opostos pelos impetrantes a execução fiscal que lhes promove o INSS.

2 - Inexistência de violação direito líquido e certo, na decisão do juízo que determinou o processamento da execução fiscal e dos embargos do devedor.

3 - Facultado aos impetrantes a oportunidade para defesa, na via própria dos embargos, carecem eles de interesse processual em sede de mandado de segurança.

4 - Carência da ação decretada." (grifei).

(TRF 3ª R, MS 92.03.021854-8, v.u., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 07/02/1995, p. 4469).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

I - Precluiu a decisão atacada, pois, dela não foi interposto agravo de instrumento.

II - Considerando que o writ não é substitutivo de recurso, conforme entendimento de nossos tribunais, é o impetrante carecedor de ação."

(TRF 2ª R, MS 9102175193, v.u., Juiz Chalu Barbosa, DJ 31/03/1992)

Nesse sentido é também a orientação pretoriana, sedimentada pela Súmula 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Ante o exposto, **indefiro**, *in limine*, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026158-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e filia(l)(is)

: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial

RÉU : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA filial

No. ORIG. : 1999.61.02.002484-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em 28/07/2009, visando a desconstituição parcial do v. acórdão proferido pela Sexta Turma, deste Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deu-se à causa o valor de R\$ 49.202,15.

O v. acórdão foi proferido em ação declaratória, ajuizada por RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENTAS LTDA e filiais, objetivando o recolhimento da contribuição ao PIS, na moldura da lei Complementar 07/70, pedindo o afastamento das disposições contidas nos Decretos 2.445/88, 2.449/88 e Medida Provisória 1.212/95, como nas leis 9.715/98 e 9.718/98, para, por fim, obter o direito de compensar parcelas pagas a maior.

Sobreveio sentença de mérito, julgando **parcialmente procedente** o pedido. O *decisum*, reconhecendo a prescrição decenal, declarou a inexistência de relação jurídico-tributária formada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como pela Medida Provisória em questão e posteriores reedições, autorizando o direito de compensar as parcelas recolhidas a maior com outras a serem recolhidas à título de contribuição ao PIS, afastando demais alegações da autoria.

Inconformado com a decisão, a União interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida, por entender aplicáveis os decretos-leis às empresas exclusivamente prestadoras de serviço. O v. acórdão manteve a compensação das parcelas relativas à majoração da base de cálculo do PIS perpetrada pela Lei nº 9.718/98, ao fundamento da inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do E. STF.

Na presente rescisória objetiva-se rescisão da parte do acórdão na qual se considerou ser inconstitucional a majoração da base de cálculo pela L. 9.718/98 da contribuição ao PIS, por entender não ter havido recurso da parte interessada para sua modificação.

É breve relato. Passo a decidir.

O art. 489, do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei n. 11280/06, dispõe:

"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela

Mesmo antes da atual redação do artigo 489, do CPC, os tribunais já admitiam, excepcionalmente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória com o escopo de suspender a execução da decisão rescindenda, desde que presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

O entendimento jurisprudencial, atualmente lastreado em dispositivo legal, funda-se no princípio da efetividade, aplicável também à ação rescisória, de tal forma que uma lesão ou ameaça não pode ser afastada do controle jurisdicional.

Destarte, a ação rescisória, a exemplo de qualquer outra demanda deve ter resultado eficaz donde cabível o pedido de antecipação de tutela.

Todavia, a concessão de tutela antecipada em sede de ação rescisória, por meio de análise prévia acerca do mérito da ação, implica desconstituir decisão definitiva imutável, motivo pelo qual somente a verossimilhança e reversibilidade autorizam sua concessão.

Não vislumbro prova inequívoca a conduzir a juízo de verossimilhança, tampouco excepcionalidade a justificar o deferimento da tutela pretendida.
Efetivamente, o acórdão encontra-se lastreado em entendimento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal.
Em que pese os precedentes citados não terem efeito *erga omnes* e vinculante, a tese manifestada relativa à inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 encontra harmonia na jurisprudência daquele Sodalício, cuidando-se de juízo de convicção frente aos fatos apresentados.
Nesse aspecto, resta mitigado o argumento de violação literal aos dispositivos citados pelo autor, pois aparentemente, o acórdão enveredou por uma das interpretações possíveis destes dispositivos, cuja análise mais profunda deverá ser efetuada por ocasião do julgamento desta ação rescisória perante a seção julgadora.
Tampouco há prova cabal de iminente lesão grave ou de difícil reparação.
Por esses fundamentos, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se a ré para que conteste a ação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, devolvam-me os autos conclusos.
Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026267-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : FABIANE CRISTINE ALVES e outros
: DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA
: RAUL GUSTAVO MARTINEZ GONZALEZ
: JOAO PAULO BRASILE
: LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA
: FERNANDO LUIZ DE SOUZA
: RICARDO FABRICIO MAIMONI
: JOSE EDUARDO PRADO
: RAFAEL RIBEIRO BROCHADO
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
PARTE RÉ : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.023609-8 JE Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Em atenção ao disposto nos artigos 119 do Código de Processo Civil e 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Requisitem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando cópia destes autos. Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.026490-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e outro
: INES GUEDES PEREIRA LEITE
ADVOGADO : JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.032110-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo e o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, suscitado em sede de Ação Ordinária nº 2008.61.82.032110-2, ajuizada por INAF Corretora de Mercadorias Ltda. e Outro, em face da União Federal, visando a anulação de débito fiscal contido em Certidão da Dívida Ativa.

Originariamente, a Ação Ordinária foi distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP, por dependência à Execução Fiscal nº 2002.02.82.032110-2, que declinou da competência para o processamento da ação e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 03/05), por entender existente a conexão entre as ações, de modo que o julgamento por Juízes diversos acarretará a prolação de decisões conflitantes.

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 83).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 89/91-verso, manifestou-se pela procedência do presente Conflito, para que seja determinada a remessa definitiva dos autos para o Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Juízo Suscitado).

É o breve relatório, decido.

A questão cinge-se em saber acerca da reunião, por conexão, das ações anulatória e executiva fiscal.

Cediço, a conexão é causa modificadora de competência, nos termos do art. 102 do Código de Processo Civil, que transcrevo:

"Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observando o disposto nos artigos seguintes."

A medida adotada pelo legislador no sentido de admitir a modificação da competência relativa é evitar decisões conflitantes entre demandas de aspectos comunicantes, as quais, por guardarem equivalência, não podem receber prestação jurisdicional divergente.

Porém, como se denota do mencionado dispositivo legal a conexão somente é causa modificadora da competência relativa.

Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, e como tal absoluta. Assim, verificada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.

A norma de organização judiciária vigente na Justiça Federal da 3ª Região inclusive destaca a competências das Varas Federais não Especializadas, fixando ainda regras de procedimentos ordinários à distribuição das ações executivas.

Dispõe o art. 341 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, reproduzindo o inc. IV do Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Desse modo, verifica-se que as Varas Federais não Especializadas detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação executiva fiscal do mesmo débito, bastando a comunicação ao Juízo de execução ativa da existência das ações e das decisões nelas proferidas.

Assim, impossível a reunião das ações anulatória e da executiva fiscal perante o Juízo Federal das Execuções Fiscais.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado na 2ª Seção deste E. Tribunal, tendo por paradigma o julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-5, de relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJU em 24 de novembro de 2005, página 205, "in verbis":

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL.

1. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.

2. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.

3. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.

4. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais.
5. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas."

A propósito, colaciono arestos na mesma linha de exegese:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS.

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.
3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.
4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.
5. Competência do juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC - 10259, Processo: 2007.03.00.052741-9, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 02/10/2007, DJU 09/11/2007, p. 473)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.

- I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.
- II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.
- III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.
- IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado."

(TRF 3ª Região, CC - 10346, Processo: 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, Segunda Seção, j. 02/09/2008, DJF 11/09/2008)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.
- II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.
- IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

V - Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, CC - 10738, Processo: 2008.03.00.006048-0, Relatora para Acórdão Des. Fed. REGINA COSTA, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, Segunda Seção, j. 03/06/2008, DJF 11/07/2008"

Diante do exposto e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência.

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.027512-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA
ADVOGADO : MILTON PASCHOAL MOI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.82.054408-3 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 07 de agosto de 2009, em face do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, em virtude de mandado de penhora, avaliação e intimação em execução fiscal nº 2002.61.82.054408-3 contra si ajuizada, para penhora de bens ou pagamento da dívida inscrita.

Objetiva a impetrante seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da execução fiscal em trâmite e, alternativamente, a retificação do valor executado, considerando-se já ter ocorrido anterior penhora naqueles autos, suspendendo-se a exigência de nomeação de bem ou de depósito de valor manifestamente incorreto.

Aduz a impetrante que a execução fiscal teve penhora de bem a garantir o juízo, tendo ajuizado embargos à execução fiscal. Alega que não houve a dedução do valor penhorado no valor inscrito na dívida e constante do mandado de penhora.

A execução fiscal é oriunda de Multa por infração de Artigo da CLT, ajuizada em 03/12/2002.

Consta cópia de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.005881-8 e do extrato de consulta ao sistema processual, indicando que os embargos à execução aguardam apreciação de apelação interposta pela executada, ora impetrante.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, insta ressaltar o cabimento do mandado de segurança em face de decisão judicial apenas em situações extraordinárias, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder e, susceptíveis de causar à parte prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, é a norma constante do Art. 5º, da Lei n. 1533/51:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - ...

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

..."

De conseguinte, exceção feita ao terceiro prejudicado - que não é parte - o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, daí a inadequação do remédio constitucional para o fim almejado pela impetrante.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte, verifica-se que o impetrante requer modificação de decisão proferida nos autos principais em março de 2009, determinando "*Fls. 97: acolho a manifestação da parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação livre de bens em relação à parte executada. Int.*", decorrendo a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação. Evidenciado que o recurso cabível para referida decisão não constitui o mandado de segurança, pois a lei processual prevê instrumento cabível em face de decisão interlocutória judicial.

Ademais, a ausência de impugnação no momento oportuno opera preclusão, obstativa de reapreciação da questão, ainda que pela via transversal do mandado de segurança.

Nessa toada, trago a colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF.

I - O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, não podendo ser ele utilizado como via subsidiária para manifestar igual pretensão já formulada em recurso próprio. Incidência do enunciado da Súmula 267 do Pretório Excelso.

II - Admitia-se, excepcionalmente, a sua impetração para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tivesse. Isto, desde que o ato judicial atacado fosse manifestamente ilegal ou teratológico, e que resultasse prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte.

III - No entanto, tal construção doutrinária e jurisprudencial foi modificada após a edição da Lei n. 9.139/95 que, alterando o art. 588 do CPC, possibilitou ao relator dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento e à apelação, nos casos em que possa haver lesão grave ou de difícil reparação. Precedentes.

IV - Na hipótese, o recorrente impugna ato judicial que determinou o cumprimento do mandado de imissão de posse, ato impugnável na via do agravo de instrumento, sendo descabida a impetração de mandado de segurança contra ele. Recurso desprovido." (grifei)

(STJ, ROMS 200501418332 RJ, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Félix Fischer, Dj 18/12/2006, p. 411).

"MANDADO DE SEGURANÇA, DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO PROPOSTA PELO INSS, INEXISTENCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, MATÉRIA DEDUZIDA NOS EMBAGOS A EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Não é o mandado de segurança via adequada para deduzir matéria de defesa, alegada em embargos opostos pelos impetrantes a execução fiscal que lhes promove o INSS.

2 - Inexistência de violação direito líquido e certo, na decisão do juízo que determinou o processamento da execução fiscal e dos embargos do devedor.

3 - **Facultado aos impetrantes a oportunidade para defesa, na via própria dos embargos, carecem eles de interesse processual em sede de mandado de segurança.**

4 - Carência da ação decretada." (grifei).

(TRF 3ª R, MS 92.03.021854-8, v.u., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 07/02/1995, p. 4469).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

I - Precluiu a decisão atacada, pois, dela não foi interposto agravo de instrumento.

II - Considerando que o writ não é substitutivo de recurso, conforme entendimento de nossos tribunais, é o impetrante carecedor de ação."

(TRF 2ª R, MS 9102175193, v.u., Juiz Chalu Barbosa, DJ 31/03/1992)

Nesse sentido é também a orientação pretoriana, sedimentada pela Súmula 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Ante o exposto, **indefiro**, *in limine*, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

IMPETRANTE : MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEONICE TELES DA COSTA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 03.00.00087-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

I - Trata-se de "writ" originário impetrado por MARIA CECÍLIA BRAGA DOS SANTOS contra decisão do MM. Juízo da Comarca de São Caetano do Sul - Serviço Anexo das Fazendas - SP, que, nos autos da Execução Fiscal (Processo nº 565.01.2003.021052-5), ajuizada pela União Federal, determinou o bloqueio do numerário existente em ativos financeiros em nome da ora impetrante, até o valor do débito executado atualizado.

Sustentando, em síntese, que os valores bloqueados são provenientes de aposentadorias e da pensão por morte de seu companheiro, pede, de plano, a concessão de liminar, objetivando o imediato desbloqueio das quantias penhoradas que recaíram sobre as contas de aposentadoria e pensão.

II - Dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006:

"São absolutamente impenhoráveis:

.....

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;"

Nesse sentido, trago à colação:

"EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO ELETRÔNICO. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA QUANDO INCIDIR SOBRE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ARTIGO 649, X, DO CPC. IMPOSSIBILITADA A PENHORA INCIDENTE SOBRE VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se tão-somente à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente e aplicações financeiras advindos da percepção de benefício previdenciário, e não acerca da possibilidade de utilização do instituto da "penhora on line".

2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

3. Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis.

Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar.

4. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores

5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.

Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados.

6. Agravo de instrumento provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 312317 - Processo: 200703000905736/SP - Primeira Turma - Relator: Luiz Stefanini, m.v., DJF3 06/06/2008)

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. BACEN-JUD. COMISSÃO. IMPENHORABILIDADE.

1. É indevida a penhora sobre os valores decorrentes do pagamento de salário ou proventos de aposentadoria, pois têm natureza salarial e são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Egrégio STJ tem-se posicionado no sentido de interpretar de forma ampla a expressão "salários", contida no inciso IV do art. 649 do CPC, de modo a incluir os vencimentos dos médicos, a comissão percebida pelos leiloeiros e a remuneração percebida por diretores de sociedades anônimas.

3. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC.

4. Agravo legal desprovido."

(TRF 4ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo nº: 200804000417785/RS - Primeira Turma - Relator: Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., D.E. 16/12/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 969549 - Processo: 200701655350/DF - Quarta Turma - Relator: Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 19/11/2007, página: 243)

III - Isto posto, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da medida "initio litis".

IV - Requistem-se informações.

V - Após, ao MPF.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : CLAUDIA FERNANDA ALIMARI GASPAR

ADVOGADO : JOSE BOIMEL

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

INTERESSADO : DECIO PERIN e outros

: EDNA PERIN DE CASTRO

: JOSE DE JESUS FERREIRA SOBRINHO

: MARIA DE FATIMA SALLES BUENO FERREIRA

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.63.01.025355-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando-se cópia destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030567-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : 3 G SINALIZACAO VISUAL LTDA -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2008.61.82.022338-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.
2 - Dispensar as informações a serem prestadas pelo Juízo suscitado, tendo em vista que os autos contêm elementos suficientes ao julgamento do presente Conflito.
3 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.030570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : A C GALVAO ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2008.61.82.021800-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, nos autos de ação de execução fiscal proposta pela União.

DECIDO.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Estadual, investida de competência federal delegada, é competente para processar execução fiscal ajuizada pela União no domicílio do executado onde não funciona Vara Federal.

E aludida competência é absoluta, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se a ementa do acórdão:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÕES INCIDENTAIS - COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O Legislador constitucional delegou competência à Justiça Estadual para processar e julgar execuções fiscais contra devedores residentes em locais onde não haja vara da Justiça Federal (art. 109, § 3º da CF).

2. **Delegação que se impõe como competência absoluta, abrangendo as ações incidentais conexas à execução.**

3. e 4. - (...) GRIFEI

(RESP 571719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/05, p. 241).

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030741-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO CAPARROZ espolio
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
REPRESENTANTE : MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO TCU

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 02 de setembro de 2009, pelo espólio de José Antonio Caparroz em face de "ato do Tribunal de Contas da União - Secretaria de Controle Externo em São Paulo", objetivando a suspensão da Ação Civil Pública 2002.61.24.000522-1 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales) e declarada a nulidade da Tomada de Contas Especial, ato administrativo do Tribunal de Contas da União, tendo em vista não ter ocorrido a prática do ilícito por José Antonio Caparroz, ocorrência de prescrição da tomada de contas e não-participação do Ministério Público Federal.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente, verifica-se não estar a petição inicial em consonância ao que preceitua a legislação, posto ter indicado, erroneamente, a autoridade coatora como o Órgão que proferiu o ato coator e não seu representante ou administradores da entidade. De outra forma, não restou evidenciado o ato coator impugnado de forma expressa, pois menciona a existência de Ação Civil Pública e de procedimento do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, refoge a possibilidade de se identificar a competência do feito por esta Corte, especialmente em virtude do enunciado da Súmula 248 do E. STF: "É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal De Contas Da União". Em respeito à celeridade e economia processual, prossigo na análise dos demais requisitos.

Segundamente, juntou a impetrante cópia dos autos da Tomada de Contas, indicando a ciência do acórdão proferido pelo TCU em 04 de maio de 2009.

Nesse sentido, é a norma constante do Art. 18, da Lei n. 1533/51:

"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Ocorre, porém, que o presente *mandamus* foi impetrado apelas em 2 de setembro de 2009, a destempo.

Por fim, saliente-se a impossibilidade de presente pleito em sede de mandado de segurança, objetivando reforma de ato coator que demande dilação probatória, incompatível com a natureza do instrumento.

Nessa toada, trago a colação os seguintes julgados:

"(...) O Mandado de Segurança não é a sede apropriada para se rediscutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação."
(STF, MS 25191/DF, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, 19/11/2007, Tribunal Pleno)

"(...) Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."
(STF, MS 20882, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO 23.6.1994)

Ante o exposto, **indefiro**, *in limine*, a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.030743-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : JURANDIR WHONRATH
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARTINS
CODINOME : JURANDIR VHONRATH

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: SUPERMERCADO CARSIL LTDA e outro
: JOSE MARIA WOHNATH

No. ORIG. : 99.00.00241-7 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO
Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, recolha o impetrante as custas processuais devidas, bem como promova a autenticação dos documentos acostados por cópia aos autos ou declare-lhes a autenticidade, pelo seu procurador constituído.
 2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.009394-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARAREMA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES e outro
: GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ

DECISÃO

Indeferi a inicial do presente *mandamus*, decisão publicada no diário eletrônico de 7 de julho de 2009.

Transcorrido, *in albis*, o prazo para embargos de declaração, artigo 536 do Código de Processo Civil, ou mesmo agravo regimental, nos termos dos artigos 250 e 252 do Regimento Interno desta Corte, a impetrante interpôs apelação em 21 de julho de 2009.

O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Silva Neto, em minha substituição, requereu o esclarecimento da impetrante, em três dias, sobre o cabimento e a tempestividade de seu recurso, transcorrendo novamente prazo sem manifestação da recorrente.

Enfim, diante da competência originária do feito e propriedade da decisão recorrida, tal recurso é inadmissível, descabendo seu recebimento pelo aproveitamento do Princípio da Fungibilidade Recursal, eis que se quedaria intempestivo.

Nesta esteira, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1596/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.010589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
: LEO KRAKOWIAK
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.02845-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva assegurar o direito à liberação dos valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigidos monetariamente pelo IPC.

Por r. sentença de fl. 59, foi deferida a segurança para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados. O pedido de correção do saldo pelo IPC foi considerado inviável pelo rito do mandado de segurança (Súm. 269/STF). No tocante ao pleito de não incidência do IOF, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do impetrado. O r. "decisum" foi submetido ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Informados, apelaram os impetrantes (fls. 63/70) alegando ser a via do mandado de segurança adequada à veiculação do pedido de correção dos saldos bloqueados pelo IPC. Requerem a concessão da segurança, com liberação dos valores retidos corrigidos pelo referido índice. Contrarrazões às fls. 74/79.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 81/87).

À fl. 89, o então relator, Des. Fed. Silveira Bueno, com fundamento do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, julgou prejudicados os recursos, por manifesta perda de objeto, ante a liberação da última parcela dos valores bloqueados.

Em petição de fls. 91/92, os impetrantes postularam a reconsideração da decisão de fl. 89 ou o processamento da peça como Agravo Regimental. Mantida a r. decisão (fl. 94), foi determinado o processamento do recurso.

O Agravo Regimental foi provido (fl. 103) quanto à matéria remanescente, devendo ser submetida a julgamento pela Turma. O v. acórdão de fl. 104 transitou em julgado (fl. 105).

Esta C. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, ante a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto ao pedido de isenção do IOF e correção pelo IPC. V. acórdão de fl. 118.

Os impetrantes interpuseram recursos especial e extraordinário, sendo admitido somente o primeiro recurso. Da decisão que não admitiu o recurso ao Supremo Tribunal Federal, foi interposto Agravo de Instrumento - processo nº 96.03.63082-9 (em apenso), tendo sido posteriormente homologado a desistência do agravo.

O Subprocurador-Geral da República, em parecer de fls. 242/245, manifestou-se pelo provimento do recurso especial. Inicialmente, o recurso especial foi processado perante a Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça que, entendendo tratar de matéria da competência da 1ª e 2ª Seções (art. 9º, § 1º, II, do RISTJ), não conheceu do recurso, determinando à remessa dos autos à Seção competente (fls. 250/252).

A Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 259/264), por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para reconhecer a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil no que envolve a correção monetária dos depósitos retidos. O v. acórdão de fl. 266 transitou em julgado (fl. 268).

Após o retorno dos autos a este E. Tribunal (fl. 276), o Ministério Público Federal se reportou ao parecer de fls. 81/87. É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil, e enunciado da Súmula nº 253 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De início, impende assinalar que a questão relativa à legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para a correção monetária dos depósitos retidos pelo IPC encontra-se superada, vez que já enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pelos impetrantes.

Por outro lado, não se deve olvidar que é pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no mês de março de 1990 apenas quanto às contas iniciadas/renovadas na segunda quinzena do referido período. Precedentes: REsp nº 503033, Processo nº 200201705214/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.8.3, DJU de 8.9.3, p. 341.

Neste diapasão, é mister a análise do período em que a conta foi iniciada ou renovada, o que demanda a análise de documentos.

Assim, nada obstante a legitimação do Banco Central do Brasil, a estreita via do mandado de segurança não é adequada à veiculação da cobrança ou declaração de índice a ser aplicado aos saldos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O mandado de segurança, ante as características especiais do seu rito, não comporta a fase de instrução e, corolário lógico, não se harmoniza com o pedido de aplicação do IPC aos saldos bloqueados, que demanda uma ampla análise de documentos, inclusive para se estabelecer qual a instituição financeira - banco depositário ou Banco Central do Brasil - é responsável pela correção monetária em determinado período.

Portanto, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, consoante comando inserto no enunciado da Súmula nº 269 da E. Suprema Corte.

A propósito, colaciono aresto desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO 557 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. CADERNETA DE POUPANÇA . MANDADO DE SEGURANÇA . VIA INADEQUADA . SÚMULA 269 DO STF.

1. O mandado de segurança não é a via adequada para cobrar ou declarar qual o índice a ser aplicado aos saldos bloqueados.

2. Em razão de suas características especiais, o mandado de segurança não comporta a fase de instrução e, portanto, não se harmoniza com o pedido de aplicação do IPC aos valores retidos, que demanda uma ampla análise de documentos, até mesmo para se estabelecer qual a instituição financeira - banco depositário ou Banco Central do Brasil - é responsável pela correção monetária.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AMS - 35158, Processo: 90.03.029073-3/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/06/2004, unanimidade, DJU 12/01/2005, p. 428)

No que concernente ao desbloqueio de cruzados novos, tenho que o recurso oficial perdeu o objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, por decurso do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Nessa linha de exegese é o entendimento consolidado na Suprema Corte e neste E. Tribunal. Precedentes: RE nº 149587-1/SP, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.8.1992, DJU 4.9.1992, p. 14.094; Processo nº 92.03.084480-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.10.2003, DJU 14.11.2003, p. 569).

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação dos impetrantes e julgo **prejudicada** a remessa oficial, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.042567-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JINANE BAHÍ

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.05876-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, referente aos meses de **março de 1990 e seguintes**, com aplicação dos índices do **IPC**. Atribuído à causa o valor de CR\$1.722.085,03.

Inicialmente, a r. sentença (fl.88) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art.267,VI, do CPC. Irresignado, a autora interpôs recurso de apelação (fls.100/117), que restou, por maioria, provido pela E. 4ª Turma do TRF da 3ª Região, reconhecendo a legitimidade passiva do BANCO CENTRAL, anulando a r.sentença.

O referido Banco Central interpôs recurso de Embargos Infringentes, restando este acolhido, em parte, pela E. Segunda Seção do TRF da 3ª Região, reconhecimento da legitimidade passiva do BANCO CENTRAL, **a partir do mês de abril de 1990**.

Proferida nova sentença, esta julgou improcedente o pedido, nos termos do art.269,I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados em R\$50,00 para cada réu.

Interpôs a autora recurso de apelação, pedindo a reforma da r.sentença, a fim de se julgar procedente o pedido inicial.

Passo a analisar o mérito.

A matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR). O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.034401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ADVOGADO : LUILDE CERNACH FRANCESCHINI e outros

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 91.00.03192-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em Medida Cautelar, com pedido de liminar, na qual se objetiva promover a liberação dos valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

À fl. 34, foi indeferida a liminar pleiteada.

Sobreveio r. sentença às fls. 73/77, com a extinção do feito no tocante à União Federal (CPC, art. 267, inc. VI), condenando-se a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor corrigido da causa.

No concernente ao Banco Central do Brasil, foi julgado procedente o pedido, com a condenação nos ônus de sucumbência, arbitrada a verba honorária em 5% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelam o Banco Central do Brasil (fls. 81/105) e a requerente (fls. 108/111). O Banco Central do Brasil sustenta a legalidade do bloqueio, ao passo que a requerente postula o afastamento da condenação quanto à verba honorária. Foram apresentadas contrarrazões.

À fl. 149 foi negado seguimento aos apelos, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. Dessa decisão, foram interpostos recursos pela requerente (fls. 163/166 e 170/174), os quais restaram prejudicados em razão da reconsideração da decisão de fl. 149 (fl. 259).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No que concernente ao desbloqueio de cruzados novos, tenho que o recurso do Banco Central do Brasil perdeu o objeto, ficando prejudicado, em razão da devolução da última parcela dos ativos retidos, por decurso do prazo estabelecido na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Nessa linha de exegese é o entendimento consolidado na Suprema Corte e nesta C. Corte, reconhecendo a carência de interesse recursal do Banco Central do Brasil quanto à liberação dos ativos financeiros retidos. Precedentes: RE nº 149587-1/SP, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26.8.1992, DJU 4.9.1992, p. 14.094; Processo nº 92.03.084480-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.10.2003, DJU 14.11.2003, p. 569).

No tocante à condenção em honorários advocatícios, o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece devida em processo cautelar contencioso (REsp. nº 145745/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.9.1999; AgREsp. nº 148384/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.9.1999).

Nesse sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.

1. Declarada pelo Plenário desta Corte Regional a inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.

2. A condenção ao pagamento de honorários advocatícios, quando há resistência à pretensão acautelatória, constitui consequência natural da autonomia do processo cautelar em relação ao processo principal, cuja utilidade da prestação jurisdicional pretende-se assegurar.

3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC."

(TRF 3ª Região, AC 96.03.069278-6/SP, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 11/04/2007, DJU 23/04/2007, p. 273)

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo recurso, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.055862-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : EVALDO MARTN ORTIGOSO e outros
: MADALENA MARIA MIRANDA BUENO
: REGIS ARNOLDO BUENO

ADVOGADO : VITOR MORAIS DE ANDRADE

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE AUTORA : WILSON MIGUEL ACKEL e outros
: LEILA TEREZA ABRAHAO ACKEL
: FERNANDO MIGUEL ACKEL

ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outros

PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 91.06.87355-3 19 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, referente aos meses de **março de 1990 e seguintes**, com aplicação do índices do **IPC**. Atribuído à causa o valor de CR\$ 5.000.000,00.

Inicialmente, a r. sentença (fl.43) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art.267,VI, do CPC, por ilegitimidade passiva do BACEN e da União Federal, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Irresignado, a autora interpôs recurso de apelação, que restou, por maioria, provido pela E. 4ª Turma do TRF da 3ª Região, nos termos do voto da Desembargador Federal Marisa Santos, reconhecendo a legitimidade passiva do BANCO CENTRAL, anulando o *decisum*.

Proferida nova sentença (fls.190/193), esta julgou improcedente o pedido, nos termos do art.269,I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Interpôs o autor recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão, a fim de se julgar procedente a ação.

Passo a analisar o mérito.

A matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".
(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.009563-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : SANDRA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

No. ORIG. : 93.00.14079-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Ação Ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado de caderneta de poupança com data base no dia 25 de cada mês, pelo índice de 84,32% referente ao mês de março/90.

O v. acórdão proferido por esta E. 4ª Turma (fl. 96/100) e confirmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 177/178), reconheceu a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal com relação às cadernetas de poupança com vencimento na 1ª quinzena de cada mês, condenando-a ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta da demandante e o montante reclamado, aplicado o IPC de 84,32%.

A r. sentença de fl. 208, acolhendo exceção de pré-executividade da CEF, extinguiu o feito ao fundamento de que a caderneta de poupança apontada possui aniversário na 2ª quinzena do mês, tornando inexigível o cumprimento da obrigação.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Compulsando os autos, observo que o título executado está de acordo com a jurisprudência sedimentada dos tribunais superiores, reconhecida a legitimidade passiva dos bancos depositórios unicamente com relação aos saldos bloqueados em cadernetas de contas-poupança cujas datas base ocorram na 1ª quinzena de cada mês:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Destarte, considerando que a conta-poupança que é objeto desta demanda possui data base na 2ª quinzena de cada mês (documento de fl. 186), resta evidente a inexistência de crédito a ser executado, impondo-se a extinção do feito.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.073365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : FABIOLA MAFFEI SOUTO e outro

: DURVAL DE JESUS SOUTO

ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES

APELADO : BANCO UNIBANCO S/A

ADVOGADO : ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.03.01856-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação dos IPC's de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) sobre os saldos de caderneta de poupança *bloqueados* por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 646,90 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos). A ação foi ajuizada em 10 de março de 1995.

Por r. sentença de fls. 29/31, o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de recolhimento das custas processuais (CPC, art. 267, incs. II e IV). Os autores obtiveram provimento na apelação (fls. 34/36), retornando os autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 44/45). O v. acórdão (fl. 46) transitou em julgado (fl. 48).

Foi determinada a inclusão do Banco Unibanco S/A no pólo passivo da demanda (fl. 106), conforme postulado pelos autores (fl. 93). Citado, o banco depositário apresentou contestação.

Sobreveio nova sentença (fls. 141/157) julgando os autores carecedores do direito de ação quanto ao Banco Unibanco S/A, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. No concernente ao Banco Central do Brasil, foi reconhecida a ilegitimidade passiva consoante o pedido de aplicação do IPC de 84,32% (março/90) e procedente o pleito quanto aos demais meses, condenando-o ao pagamento da diferença apurada entre os índices creditados e os IPC's de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90) sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca entre os autores e o Banco Central do Brasil, cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus advogados. Custas fixadas na forma da lei. A r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Apela o Banco Central do Brasil (fls. 161/168) alegando, em preliminar, o vício de julgamento "extra petita" quanto à aplicação do IPC no mês de janeiro/91. No mérito, sustenta a improcedência da aplicação do IPC como fator de correção dos saldos bloqueados.

Com contrarrazões (fls. 176/179), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da remessa oficial, tendo em vista que o valor controvertido não excede a sessenta salários mínimos, a teor do art. 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Superada a questão acima, adentro ao exame do recurso de apelação.

A lide foi decidida nos limites em que foi proposta, não contrariando o disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, uma vez que, ao revés do alegado, a apelante não foi condenada à aplicação do IPC no mês de janeiro de 1991, mas tão somente nos períodos de abril e maio de 1990, reclamados na inicial.

Assim sendo, não restou caracterizado o vício de julgamento "extra petita".

Respeitante ao índice de correção monetária dos saldos bloqueados de cadernetas de poupança iniciadas/renovadas a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela aplicação do BTNF, reconhecendo a constitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, no julgamento do Recurso

Extraordinário nº 206.048/RS, em 15 de agosto de 2001 (DJU 19.10.2001), que modificou o regime até então vigente: *"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 725 do Pretório Excelso, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no mesmo sentido pela aplicação da BTN como fator de correção dos ativos financeiros bloqueados, a teor da Medida Provisória nº 168/90 e Lei de Conversão nº 8.024/90.

Confira-se:

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DESTA CORTE.

(...)

3. O BTNF é o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores retidos (cruzados novos) quando da edição da MP n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90. Precedentes da Corte.

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Ausência de qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp. nº 450.407/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.12.2002, DJU 19.12.2002, p. 347)

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BTNF.

A egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

(REsp nº 167.544/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.10.2002, DJU 19.11.2001, p. 234).

Destarte, é indevida a aplicação do IPC na correção das unidades monetárias durante o período em que estiveram bloqueadas no Banco Central do Brasil, em decorrência do que dispuseram a Medida Provisória nº 168/90 e a Lei de Conversão nº 8.024/90.

Diante da improcedência da ação, é medida de rigor a condenação dos autores nos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, **não conheço** da remessa oficial; **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou provimento** à apelação para julgar improcedente a ação com relação ao Banco Central do Brasil.

Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.081073-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MAURO CHINITI OKAGAVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALES

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO AMERICA DO SUL S/A

ADVOGADO : MARIO LUCIO FERREIRA NEVES

No. ORIG. : 95.00.10337-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO AMÉRICA DO SUL S/A, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor, referente aos meses de **março de 1990 e seguintes**, com aplicação do índices do **IPC**. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

A r. sentença (fls.80/85) julgou improcedente o pedido, a teor do art.269,I, do Código de Processo Civil, em relação ao BACEN, excluindo o BANCO AMÉRICA S/A da lide. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apelou a autora (fls.90/92), pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da legitimidade passiva do BANCO AMÉRICA DO SUL S/A e no mérito a procedência do pedido, nos termos da exordial.

A Quarta Turma deste E. TRF da 3ª Região, por maioria, acolheu a preliminar de legitimidade passiva "ad causam" do Banco América S/A e no mérito deu provimento a apelação, anulando a r.sentença.

Por sua vez, o BANCO AMÉRICA interpôs Embargos Infringentes em face do v.acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, tendo em vista o voto vencido da Exma. Sra. Des. Marisa Santos, rejeitando a legitimidade passiva do Embargante.

A E. Segunda Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos Infringentes, consoante voto do Relator Desembargador Federal Carlos Muta.

Retornaram os autos para o prosseguimento do julgamento do mérito da apelação do autor, no tocante aos meses posteriores a primeira quinzena da março de 1990.

Passo a analisar o mérito.

Quanto ao período da primeira quinzena, restou parcialmente reformado o v. acórdão, mantendo, de forma exclusiva, a instituição financeira privada.

Em virtude do julgamento, de se extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por incompetência da Justiça Federal para apreciação do referido índice.

Analiso os índices aplicáveis a partir da segunda quinzena de março de 1990.

A matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR). O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.052630-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA e outro

: LUCIA ANGELA FERRARA LA SELVA

ADVOGADO : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI e outros

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.33477-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de ativos financeiros bloqueados por força do Plano Collor (Lei Federal nº 8.024/90), em relação aos meses de março, abril e maio de 1990.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Considera-se: a) legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil, para proceder à correção monetária dos ativos financeiros bloqueados a partir da retenção; b) adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

Corte Especial - EREsp nº167.544/PE - Rel. o Min. Eduardo Ribeiro:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.
3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.
4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.
5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.
6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.
7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 254891/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.2001, DJ 11.06.2001, p. 204.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP nº 715029/PR, Relatora Min. Denise Arruda, j. 05.09.2006, DJ 05.10.2006, p. 244.)

Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466.963-9 - Relator o Min. GILMAR MENDES:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que determinou a utilização do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, conforme a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, bem como declarou a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder à ação de cobrança. Ao apreciar o RE 206.048-8/RS (DJ 19.10.01), o Plenário desta Corte entendeu que "os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido" (Informativo-STF n.º 237). Daí a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Em suma, decidiu o Tribunal inexistir violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, uma vez que, até a data do primeiro aniversário pós-Plano, foi observada a atualização das contas pelas regras vigentes quando do início do trintídio, passando os cruzados novos, depositados no BACEN, a serem atualizados pelo BTN Fiscal após a contabilização do crédito da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Essa orientação vem sendo adotada por esta Corte, tanto em acórdãos como em decisões monocráticas (v.g., o RE 351.223/RJ, Rel. Celso de Mello, DJ 24.09.02; o AI 344.897/RJ, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 10.10.02; o RE 268.900/PR, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 05.04.02). (...)Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461.976-4 - Relator o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"RE interposto pelo Banco Central do Brasil, contra acórdão que, com fundamento na garantia constitucional do direito adquirido, reconheceu a titulares de caderneta de poupança o direito à manutenção do IPC como índice de atualização monetária das quantias "bloqueadas", afastando a incidência do critério imposto pela Medida Provisória 168/90, convertida na L. 8.024/90, de correção do saldo das contas pelo BTN fiscal. Sustenta o recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, caput, da Constituição Federal, aduzindo que a L. 8.024/90, de natureza cogente, que produziu efeitos imediatos, tendo alterado, inclusive, o padrão monetário do país, manteve intacto o ciclo mensal de rendimentos

dos contratos em curso, fazendo incidir o novo regime de correção monetária somente a partir da data de crédito de rendimentos imediatamente posterior à edição da MP 168/90. É o relatório. Decido. O Tribunal, por maioria, no julgamento do RE 206.048, encerrado em 15.08.2001, redator para o acórdão o Min. Nelson Jobim (Inf. 237), afastou a alegação dos poupadores de ofensa ao direito adquirido e ao princípio da isonomia: é que não houve tratamento diferenciado entre cadernetas de poupança, pois todas tiveram os saldos corrigidos pelo IPC, na ocasião do primeiro creditamento de rendimentos ocorrido após a edição da MP 168/90, passando a vigorar o novo índice de atualização (BTN fiscal) dos saldos em cruzados novos transferidos para a conta bloqueada do BACEN, após a contabilização da correção pelo IPC a que tinham direito os depositantes. Firme a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, não há falar em manutenção do regime pretérito de correção monetária das contas bloqueadas de caderneta de poupança, após o término de seu período aquisitivo de rendimentos, estando em vigor um novo critério legal. Desse modo - segundo a orientação firmada pelo plenário do STF - trilhada por numerosas decisões individuais e de ambas as Turmas - o acórdão recorrido contrariou o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, C.Pr.Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação, condenados os recorridos nas custas e honorários fixados em 10% do valor da causa".

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. Não se há de considerar inepta a inicial cujo pedido se amoldou aos fatos descritos naquela peça processual, de sorte a possibilitar a compreensão das partes apontadas como rés que contestaram o mérito da demanda e fizeram expressa referência ao período e índices pleiteados.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. A União Federal, por não possuir relação de direito material com as partes, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação.

4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.

5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

6. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

(TRF, 3ª Região, Sexta Turma, AC nº 199903990489807/SP, Relator Des. Fed. Mairan Maia, j. 02.06.2004, DJU 25.06.2004, p. 497.)

Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial.

A verba honorária, devida pelos autores ao BACEN, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARIO JESUS DO ESPIRITO SANTO PAES

ADVOGADO : MARIO LUIZ DA SALETE PAES
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILSON APARECIDO MENA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.00.14837-4 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL e BANCO BRADESCO DE DESCONTOS S/A, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária relativa aos ativos financeiros bloqueados em depósitos de caderneta de poupança nos meses de **março de 1990 e seguintes**, com aplicação do índices do **IPC**. Atribuído à causa o valor de R\$ 8.620,00 (oito mil seissentos e vinte reais). A r. sentença (fls.279/282), em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls.174/190, em relação à União Federal, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao BACEN e ao BANCO BRADESCO, julgou improcedente o pedido, condenando os autores em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, apela a autoria (fls.294/298), pleiteando a procedência do pedido, nos termos da exordial.
Passo a analisar o mérito.

A matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".
(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso (art. 557, CPC).
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023425-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS
APELANTE : DULCE MARIA PETRILLI LEME DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS OLIVAN
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
No. ORIG. : 95.00.24794-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto, etc.

Fls. 91/92 - Trata-se de embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 86/88.

Referidos embargos foram protocolizados em 21 de fevereiro de 2.000, sendo certo que a publicação do v. acórdão deu-se em 11 de fevereiro de 2.000.

Antes mesmo de levar o recurso a julgamento, cabe-me verificar sobre a sua admissibilidade em relação aos requisitos extrínsecos da espécie.

Assim, neste exame, com relação à tempestividade, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram interpostos fora do prazo previsto no art. 536 do CPC, conforme certidão de fl. 93.

Com efeito, considerando-se que o prazo final para interposição dos embargos de declaração encerrou-se em 18 de fevereiro de 2.000, resta evidente que o referido recurso, protocolizado somente em 21 de fevereiro de 2.000, apresenta-se intempestivo, razão pela qual, **nego-lhe seguimento**, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Corte. Int.-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027545-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : JOAO BATISTA DE PAIVA e outro
: MARIA STELA VELUDO DE PAIVA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
: APARECIDO INACIO

No. ORIG. : 94.03.09502-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Impende destacar, de início, que o presente feito foi distribuído à E. 2ª Turma, 1ª Seção, e julgado como pleito de correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS (fl. 164/174). Constatado o equívoco, o julgamento foi anulado e determinada a redistribuição do feito à E. 2ª Seção, considerando-se que a matéria objetivada na lide, correção monetária de saldo de caderneta de poupança se insere, a teor regimental, em seu âmbito de competência.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pela variação do IPC relativo aos meses de janeiro/89 e março/90, acrescida de correção monetária com projeção dos índices expurgados nos meses posteriores.

A r. sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação ao BACEN por reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam", e mais, julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o índice de 70,28% (janeiro/89), acrescida de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

III- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com este será analisada. É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadenetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

IV- Comunique-se.

V- Publique-se e intime-se.

VI- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059148-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
APELADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO
No. ORIG. : 96.02.00537-8 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o substabelecimento de fl. 203 não foi assinado.

Assim sendo, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para a devida regularização, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 202/203.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.071864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WILSON COSTA LOPES e outros
: REYNALDO VIEIRA
: VIRGILIO PADOVANI FILHO
: INES AZEVEDO PADOVANI
: SEVERINO ANTONIO DA SILVA
: MARIA JOSE MARCAL GALLIANO
: NEUSA ANITA SAFRANY DE PIERI
: THEURGO DA ROCHA POMBO
: MARIA TANURCOV DA ROCHA POMBO
: WALFRIDO JORGE WARDE
: BEATRIZ LUCIA REPSOLD JORGE WARDE
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.21119-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança e contas-correntes pelos índices do IPC a partir de março/90.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de março/90 a fevereiro/91, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o BACEN, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do ônus de sucumbência.

Apelam os autores, pugnando pela procedência da ação quanto aos períodos posteriores a fevereiro/91.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

É de se salientar, quanto às contas-correntes, a ausência de interesse de agir até a transferência do numerário para o BACEN dado que, de acordo com o contrato firmado com a instituição financeira depositária, não é devida remuneração na espécie. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CONTA CORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DO BTNF. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. 2- A legitimidade para figurar no pólo passivo das ações atinentes à correção monetária de valores depositados em conta-corrente e bloqueados em face do chamado "Plano Collor" pertence ao BACEN, mas, ainda assim, não procede a pretensão de incidência do IPC como fator de atualização, na medida em que aplicável era o BTNF, fator este que, como é notório, já foi devidamente aplicado à época. 3- O presente feito trata na verdade de conta corrente, consoante documentos acostados aos autos. A situação é totalmente distinta, contudo, com referência aos depósitos à vista em contas correntes, porquanto em relação aos mesmos não há falar-se em data de aniversário da aplicação. Desta forma, a transferência dos montantes excedentes a NCz\$ 50.000,00, para o BACEN, operou-se imediatamente com a entrada em vigor da MP 168, a qual, ressalte-se, passou a produzir, de plano, todos os seus efeitos, inclusive quanto à incidência do BTNF como fator de atualização monetária dos valores bloqueados. 4- Variados julgados proferidos pelo C. STJ dão conta de que, desde de 1997, já se encontrava pacificada sua posição relativamente às contas correntes, no sentido de que as instituições financeiras privadas eram parte passiva ilegítima para as ações concernentes ao denominado "Plano Collor", haja vista a imediata ruptura do vínculo contratual que as unia ao correntista, por força da entrada em vigor da MP 168/90. Tal legitimidade, ressalte-se, foi transferida ao BACEN. 5- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ. 6- O BANESPA não interpôs recurso contra a sentença proferida, levando ao trânsito em julgado da mesma, não se beneficiando, portanto, do presente recurso por não se tratar de litisconsórcio unitário. 7- Honorários advocatícios em favor do Bacen no valor de 5% sobre o valor da causa, atualizados. 8- Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 3ª Região, AC 98030038524, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 25/02/2008, p. 1165)

Aplicável o lapso prescricional quinquenal relativamente ao saldo bloqueado, nos termos do Decreto 20.910/1932:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III,

"c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial." (STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Relativamente ao saldo mantido junto às instituições financeiras, incidente o prazo vintenário, em face de remansosa orientação jurisprudencial:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data base na primeira quinzena do mês, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32%. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, REsp 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7º da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido".

(STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a favor do BACEN.

Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e nego provimento à apelação dos autores, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.086758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : MARCIA PESSOA FRANKEL

APELADO : MANOEL FERNANDES

ADVOGADO : CLAUDIO CORTIELHA e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

No. ORIG. : 95.00.14303-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em ação de rito ordinário, proposta em face do Banco Central do Brasil e do Banco Bradesco S/A, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação dos IPC's de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91) sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados (MP nº 168/90 e Lei nº 8.024/90) e disponíveis. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A ação foi ajuizada em 14 de março de 1995.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 127).

Sobreveio r. sentença (fls. 73/87), com a exclusão do Banco Bradesco S/A, por ilegitimidade passiva, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais). O processo foi extinto em razão da falta de interesse do autor no tocante à conta de poupança nº 7.328.896-7. No concernente ao Banco Central do Brasil, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação ao pagamento da diferença entre o índice creditado e o IPC de 84,32% (março/90) para a conta de poupança nº 7.959.290-0, corrigida na forma da Lei nº 6.899/91 e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca entre o Banco Central do Brasil e o autor, determinou-se que cada parte arcaasse com os honorários e custas em proporção.

Inconformado, o Banco Central do Brasil interpôs recurso de apelação (fls. 93/113) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC como fator de correção monetária das cadernetas de poupança. Requer a improcedência da ação e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, o autor interpôs recurso adesivo (fls. 115/118) suscitando a legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A quanto à correção dos valores disponíveis. Requer, assim, a reforma da sentença para condenar o banco depositário a pagar pela correção monetária dos ativos financeiros não bloqueados, invertendo-se o ônus de sucumbência e, ambos os réus, à reposição dos índices relativos aos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).

Contrarrazões apresentadas às fls. 120/123 e 128/165.

Esta C. Corte, por ocasião dos recursos (fls. 179/182), acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto ao mês de março/90, assim como a preliminar de legitimidade passiva do Banco Bradesco S/A arguida pelo autor, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à vara de origem para julgamento do mérito em relação a todos os réus. Julgou prejudicada a remessa oficial tida por interposta. V. acórdão de fls. 183/185.

Por decisão de fls. 210/217, os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil (fls. 187/192) não foram conhecidos, ao passo que os embargos de declaração do Banco Bradesco S/A restaram rejeitados.

Irresignado, o Banco Bradesco S/A interpôs recurso especial (fls. 221/252), o qual foi provido para extinguir o processo quanto à instituição financeira por ilegitimidade passiva, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil e determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.. V. acórdão de fls. 315/316.

Dessa decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Banco Central do Brasil (fls. 319/322), os quais restaram acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar o Banco Central do Brasil parte legítima pra responder pela correção monetária e juros, tão somente a partir da efetiva transferência dos ativos bloqueados. Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 343, os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fl. 346).

É o breve relatório.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nos Tribunais Superiores e nesta C. Corte Regional e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Preclusa a questão relativa à legitimidade passiva dos réus, vez que já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto pelo Banco Bradesco S/A e dos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil ("res judicata formal").

Nesses moldes, o Banco Central do Brasil é parte legítima pela correção monetária dos saldos de caderneta de poupança a partir da efetiva transferência do numerário, que ocorreu na segunda quinzena de março de 1990. No tocante aos ativos financeiros disponíveis, a legitimação pela reposição da correção monetária é da instituição financeira depositária.

De outra parte, releva assinalar que embora o Banco Bradesco S/A seja parte legítima para compor o polo passivo da demanda consoante os saldos disponíveis, cuida-se de instituição financeira de direito privado, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecer do pleito em face dele deduzido, por não se subsumir, a hipótese, ao disposto no art. 109 da Constituição Federal.

Nestes termos, em se tratando de incompetência absoluta e diante da impossibilidade de se cumular pedidos, num único processo, contra partes passivas distintas, exegese do art. 292 do Código de Processo Civil, escorreita a r. sentença na parte que extinguiu o feito quanto à instituição financeira depositária.

A propósito, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Quanto à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária decorrentes do Plano Collor, assente entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem legitimadas as Instituições Financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros relativamente ao período anterior à transferência dos valores para o Banco Central do Brasil, o qual está legitimado para responder pela correção monetária do período posterior.

2. Entretanto, a Justiça Federal é incompetente para conhecer do pedido de diferenças de correção monetária em face de instituição financeira de caráter privado, a teor do art. 109 da Constituição da República, tratando-se de incompetência absoluta a ser declarada de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

3. Extinção do feito sem exame de mérito em relação ao Banco Bradesco S/A.

4. Sucumbência da parte autora.

5. *Apelação do banco depositário prejudicada.*"

(TRF-3, 3ª Turma, AC 1178216, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v. u., j. 03.10.07, DJU 24.10.07, p. 245)

"**CADERNETA DE POUPANÇA E CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA.**

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta salários mínimos), a teor do disposto no § 2º, do art. 475, do CPC.

II - Não se configura a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o pleito formulado é perfeitamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

III - A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente ao período de janeiro/89.

IV - O Banco Central do Brasil é parte legítima para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

V - Tendo em vista ser a instituição financeira depositária a única parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança relativamente ao mês de janeiro de 1989 e, tratando-se de incompetência absoluta desta Corte federal, de rigor a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de correção no mês de janeiro de 1989.

III - Remessa oficial não conhecida, apelação do BACEN provida e apelação da instituição financeira privada provida."

(TRF-3, 4ª Turma, AC 904308, Rel. Des. Fed. Alda Basto, v. u., j. 07.02.07, DJU 26.09.07, p. 610)

Respeitante aos índices de correção monetária é pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.

8.024/90. Aplica-se, "in casu", o enunciado da Súmula nº 725 da Suprema Corte, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

De outro lado, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, consoante disposto no art. 7º, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD - como índice de atualização dos saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do Banco Central do Brasil à época do denominado "Plano Collor II", *ipsis litteris*:

"Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990."

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.

4. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.

5. A questão da ilegitimidade passiva pertinente aos cruzados bloqueados a partir de março de 1990 foi decidida, na instância ordinária, por maioria, deixando o banco de opor embargos infringentes. Nesse caso, incide a vedação da Súmula nº 207/STJ que, em casos como o presente, não permite o trânsito do recurso especial.

6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 254891/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 29.03.2001, DJU 11.06.2001, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJU de 05.10.06, p. 244).

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . PLANOS COLLOR I e II. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança , os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

II - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança . Precedentes do STJ.

(...)

IV - Apelação provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 275863, Processo: 95.03.076490-4/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, v.u., j. 28.08.2008, DJU 22.09.2008)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ÍNDICES.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade passiva exclusiva na ação destinada a estimar a correção monetária de março de 1990, sobre o saldo das cadernetas de poupança renovadas ou contratadas até o dia 15. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção, incluindo a do mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas após o dia 15.

2. A Justiça Federal é incompetente, para processar e julgar causas em que são parte instituições bancárias diversas da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

3. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A prescrição é quinquenal em relação às ações propostas em face do BACEN.

4. Considera-se adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC, e, a partir de fevereiro de 1991, adequada a aplicação da TRD.

5. Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida." (g.n.)

(TRF 3ª Região, AC - 1160909, Processo: 2000.61.00.030179-7/SP, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, v.u., j. 17.04.2008, DJU 09.09.2008)

Neste diapasão, é descabida a aplicação do IPC como fator de correção monetária sobre os saldos bloqueados de caderneta de poupança.

Diante a improcedência da ação no concernente ao Banco Central do Brasil, condeno o autor nos ônus sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor corrigido da causa, devendo ser observado o disposto na Lei nº 1.050/60.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do Banco Central do Brasil para julgar improcedente o pedido deduzido em relação a ele, condenando o autor nos ônus de sucumbência; e **nego seguimento** ao recurso adesivo do autor, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094095-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : AGNALDO GARCIA CAMPOS e outro
APELANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APELADO : MOACIR FARIAS e outro
: ROSA PEINADO FARIAS
ADVOGADO : VALDELI APARECIDA MORAES e outro
No. ORIG. : 95.09.01293-9 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação em ação ordinária, proposta em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, do BANCO DO BRASIL S/A e do BCN BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, incidente em contas de poupança, correpondente ao IPC dos meses de **jan/89, mar/90 e fev/91**, com base no índice IPC/INPC-IBGE. Requereu também a correção com juros de mora de 6,0% ao ano, contados da citação. Atribuído à causa o valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Apresentaram contestação o Banco do Brasil, o BSN Banco de Crédito Nacional e Banco Central do Brasil às fls. 50/61, 66/83 e 139/158, respectivamente.

A r. sentença (fl.175/187), **no tocante ao mês de jan/89**, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art.267,VI, do CPC, por ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL, e julgou parcialmente procedente, no que concerne ao BANCO DO BRASIL S/A e BCN BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, condenando-os ao pagamento correspondente a 42,72%, à título de correção monetária, incidente sobre o saldo das cadernetas de poupança que "iniciaram o trintídeo aquisitivo até o dia 15 de janeiro de 1990". **Quanto aos meses de mar/90 e seguintes**, julgou extinto sem julgamento do mérito, no que toca às instituições financeiras BB e BCN, mas julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o BACEN ao pagamento da correção monetária correspondente a 84,32%, incidente sobre as cadernetas de poupança cujo creditamento tenha se dado a partir de 14 de abril de 1990. Fixou honorários advocatícios em proporção, devido à sucumbência recíproca.

Irresignado, apela o BANCO CENTRAL (fls.203/219), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autarquia para figurar no pólo passivo da demanda e, no mérito, a improcedência da ação.

Interpôs também recurso de apelação o BCN BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A (fls.221/244), arguindo ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Por último, interpôs apelação o BANCO DO BRASIL (fls.251/259), suscitando a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, alega prescrição da ação e pugna pela improcedência da ação.

Passo a analisar o mérito.

Preliminarmente, quanto às instituições financeiras privadas, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar causas em que sejam partes, por não constarem das disposições do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colho algumas jurisprudências:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. DEPÓSITOS BLOQUEADOS. REMUNERAÇÃO POR "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". EXCLUSÃO DA LIDE DA UNIÃO E BANCO CENTRAL PELA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA SUBSEQÜENTE À JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a legitimidade ad causam dos entes federais. Determinada por esta, certa ou erradamente, a exclusão da União Federal e do Banco Central em ação movida por titulares de depósitos de poupança bloqueados objetivando o reajuste dos valores por índices expurgados, compete à Justiça Estadual, à qual foi remetido o feito, processá-lo relativamente à parte remanescente no pólo passivo, Banco Bradesco S.A, ainda que para decidir sobre a possibilidade jurídica de a lide prosseguir ou não apenas contra a aludida instituição.

II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo suscitante, da 25ª Vara Cível de São Paulo, SP. (grifei) (STJ, CC 18562/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 20/09/1999 p. 34)"

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA.(omissis) Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar pedido feito em face de instituição financeira privada (Banco do Brasil S.A., Banco do Estado da Bahia e Banco Bradesco S/A).(omissis)Apelo do Banco Central provido.

(TRF1, AC 2000.01.00.070588-1/BA, Juiz Marcus Vinicius Reis Bastos (Conv.), Sexta Turma, 14/11/2001 DJ p.336)"

In casu, considerando a decisão exarada pelo MM. juiz de primeiro grau, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil e do Banco de Crédito Nacional, para o período pleiteado de jan/89, condenando-os conforme acima relatado, e a do Banco Central do Brasil, para o período de mar/90 e seguintes, condenando-o conforme acima relatado,

e considerando que a justiça federal possui competência absoluta para processar e julgar causas em que tão-somente a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sejam interessadas, revela-se incontornável, na hipótese dos autos, a impossibilidade de esta justiça comum apreciar o pedido formulado, no tocante às entidades financeiras BANCO DO BRASIL S/A e BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.

Passo a analisar o recurso interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A.

Inicialmente, a discussão acerca da legitimidade passiva "**ad causam**" encontra-se resolvida, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, a partir do mês de março de 1990, inclusive, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.

Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.

Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.

De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro."

(STJ, ERESP 167544/PE, (199800923101), Corte Especial, Rel. EDUARDO RIBEIRO, DJ 09/04/2001, pág. 326).

Recentemente, a 2ª Seção concluiu, à unanimidade, na sessão de 06/05/2003, EI nº 94.03.102309-9 e 95.03.098489-0, da relatoria da eminente Des. Federal Marli Ferreira, pela legitimidade do BACEN para as contas que aniversariavam a partir da edição da MP nº 168, ou seja, na segunda quinzena de março de 1990.

No mérito, matéria debatida dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00, constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não Conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

A jurisprudência firmou-se no sentido de que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os ativos financeiros retidos em razão do Plano Collor são alcançados pela novel legislação, a qual alterou o critério de correção monetária, determinando a aplicação do BTNF.

A manifestação maior do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Sessão Plenária de 26/11/2003, afirmou a aplicabilidade do BTN Fiscal aos ativos financeiros bloqueados, ao editar a Súmula 725:

"Súmula 725/STF. É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Aliás, pacificado o posicionamento, tem o Colendo STJ decidido a questão através de decisão monocrática, com esteio no Art. 557, do CPC. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Min. FRANCIULLI NETTO, em sede de REsp. nº 422.601-SP (2002/0035027-0), de 04/02/2003, publicado no DJ de 17/02/2003. Registre-se que a Corte Especial do Eg. STJ, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (ERESP nº 168599/PR).

O artigo 557 do Código de Processo Civil, determina que incumbe ao relator negar seguimento ou dar provimento a recurso cujo teor esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Diante do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento do processo, consubstanciado na competência para julgamento do feito, em relação ao BANCO DO BRASIL e BCN BANCO DE CRÉDITO NACIONAL, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art.267, IV, do Código de Processo Civil, restando **prejudicadas** as apelações e **dou parcial provimento** à apelação do BANCO CENTRAL (art. 557, §1-A, do CPC).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ERICO SIMOES ANDREOTTI
ADVOGADO : NELLO ANDREOTTI NETO
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 97.00.36202-7 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a correção monetária do saldo bloqueado de cadernetas de poupança.

Sobreveio o r. "decisum" de indeferimento da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Irresignado, apela o Autor, pugnando pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar que a verificação da ocorrência da prescrição é de ser feita de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da expressa previsão do art. 219, §5º do CPC:

"§5º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2o do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de

bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial." (STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que a ação foi ajuizada em 8/09/1997.

Isto posto, nego provimento à apelação do Autor, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064866-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : NORMA GABRIEL BRITO e outros

: JOSE BERNARDES DE BRITO

: LAURITO PORTO DE LIRA

: WILSON DE OLIVEIRA BOETA espólio

ADVOGADO : EUGENIO REYNALDO PALAZZI e outro

REPRESENTANTE : YOLANDA SARAMELLA BOETA

APELADO : OTAVIO BOURROUL

: ROSELI SARAMELLA BOETA BOURROUL

: NILSON SARAMELLA BOETA

: ROSANGELA ASSUNCAO CERUTTI BOETA

: MARLI FRANCISCO ALVES MARTINS

ADVOGADO : EUGENIO REYNALDO PALAZZI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.03996-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC relativos aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, acrescida de correção monetária e juros de 0,5% ao mês.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado nas contas dos demandantes e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de março a julho/90, para alguns autores, e de abril a julho/90 para outros, bem como a TRD em fevereiro e março/91, acrescida de juros de mora de 0,5% desde o ato lesivo, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Os autores que desistiram da ação foram condenados a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o BACEN, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" para o pleito de correção do saldo do mês de março/90 e, no mérito, a legalidade das normas relativas aos planos Collor I e II, pugnando, a final, pela reversão do ônus de sucumbência.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data base na primeira quinzena do mês, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32%. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7ª da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o

índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, a favor do BACEN.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GABRINHA
AGRAVADO : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : JOSE RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO
PARTE RE' : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
PARTE RE' : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BM E F
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RE' : UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SERGIO CIOFFI
PARTE RE' : BMG CORRETORA S/A
ADVOGADO : VITORIA MARIA ARANTES B B NABAS
PARTE RE' : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
PARTE RE' : CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO e outros
: CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13218-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que inaugurou a fase instrutória antes da conclusão da fase citatória.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, que determinou citação dos demais litisconsortes, bem como o regular prosseguimento do feito, com expressa menção à produção de provas, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032846-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GABRINHA
PARTE RE' : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
PARTE RE' : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BM E F
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RE' : UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SERGIO CIOFFI
PARTE RE' : BMG CORRETORA S/A
ADVOGADO : VITORIA MARIA ARANTES B B NABAS
PARTE RE' : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
PARTE RE' : CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO e outros
: CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13218-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que inaugurou a fase instrutória antes da conclusão da fase citatória.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, que determinou citação dos demais litisconsortes, bem como o regular prosseguimento do feito, com expressa menção à produção de provas, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : JOSE RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GABRINHA
AGRAVADO : CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
em liquidação extrajudicial
PARTE RE' : CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A e outros
ADVOGADO : CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA
PARTE RE' : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BM E F
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RE' : UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SERGIO CIOFFI
PARTE RE' : BMG CORRETORA S/A
ADVOGADO : VITORIA MARIA ARANTES B B NABAS
PARTE RE' : PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA
PARTE RE' : CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS em liquidação
extrajudicial
ADVOGADO : GIAN MARIA TOSETTI
PARTE RE' : CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.13218-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que inaugurou a fase instrutória antes da conclusão da fase citatória.

Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, que determinou citação dos demais litisconsortes, bem como o regular prosseguimento do feito, com expressa menção à produção de provas, conforme cópia em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUCINDA VIEIRA DE MAGALHAES e outros
: MARIA JOSE GAIB NADIM
: ALFREDO JOSE LIMA
: ESMERALDA BARTHMAN CURTOLO
: JOAO SINEZIO DE CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO : PRISCILA BERTUCCI SIMAO e outro

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES e outro
: LUIS FELIPE GEORGES
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO

APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : NANJI APARECIDA RAGAINI e outro
APELANTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO
: MARISA MOURA SALES e outros

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI e outros
SUCEDIDO : BANCO FINASA MERCANTIL S/A

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERNARDES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.11.01579-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Encaminhem-se os autos à UFOR, para retificação da autuação, fazendo constar a nova denominação social da ré, ora apelante (Banco Nossa Caixa S/A), conforme documento acostado às fls. 876/879, bem como o nome dos novos procuradores.

2 - Fl. 815 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CAETANO ALIPERTI e outros

: JOSE LUIZ ALIPERTI NETO

: CIRO ALIPERTI JUNIOR

ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RE' : ATIVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
: em liquidação extrajudicial

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.001704-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a decisão agravada foi sentenciado, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Não se olvide que a prova é de livre apreciação do Juiz (art. 131 do CPC), de modo que impertinente o pedido de produção o mesmo poderá ser rejeitado.

In casu, em sede de apreciação liminar do recurso esta Corte já se rechaçou o requerimento de produção de prova pela parte, uma vez que se afigura genérico e sem finalidade determinada (fl. 1018) - o que torna irreparável a decisão impugnada.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007130-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDSON CARREIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : CIA TEPERMAN DE ESTOFAMENTOS e outro
: LA FONTE FECHADURAS S/A
No. ORIG. : 93.00.34951-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Esclareça a apelante/embarcante, PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA, a divergência entre a certidão de fls. 46 e o dispositivo da cópia da sentença (fls. 69/79).

2.[Tab]Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.028663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : GUILHERME CUNHA WERNER e outros
: JULIO CESAR RIBEIRO
: FLAVIO LUIZ TRIVELLA
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.51459-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 176/178: Manifestem-se os Requerentes.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.061808-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : Conselho Regional de Biomedicina CRBM
ADVOGADO : HAROUDO RABELO DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.025140-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da apelação interposta nos autos n. 2002.61.00.004241-7, não subsiste qualquer óbice ao prosseguimento do feito, como também a determinação exarada na decisão impugnada.

Posto isto, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067543-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : VESPER SAO PAULO S/A

ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ

: ABEL SIMAO AMARO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PARTE RE' : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros

: Empresa Brasileira de Telecomunicacoes EMBRATEL

: BCP S/A

: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

: TELESP CELULAR S/A

: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.029115-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatei que a decisão proferida às fls. 171/172, assumiu caráter satisfativo e irreversível no momento que, em cumprimento à referida decisão, foi proferido novo despacho saneador publicado no D.O em 13/02/2004, pág. 67.

Posto isto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 171/172 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

INTERESSADO : SUPERMERCADO MIHARA LTDA

ADVOGADO : NELSON FARIA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 01.00.00006-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1.[Tab]Trata-se de embargos de declaração opostos em embargos à execução.

2.[Tab]Alega-se omissão.

3.[Tab]Requer-se o prequestionamento.

4.[Tab]É o relatório.

5.[Tab]Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535, do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão da Turma.

6.[Tab]No caso concreto, verifica-se que a embargante não demonstra qualquer dos requisitos necessários para viabilizar tal recurso; apenas manifesta seu inconformismo com o teor do julgamento.

7.[Tab]Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados".

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

8.[Tab]No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

9.[Tab]Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

10.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016507-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MERCIA MARIA PINTO TEIXEIRA

ADVOGADO : MANOEL INACIO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC relativos aos meses de março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária e juros legais.

A r. sentença julgou a ação improcedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN para o pleito de correção do saldo do mês de março/90, bem como a ocorrência da prescrição quanto aos demais períodos, condenando, ainda, a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Irresignada, apela a Autora, sustentando a não ocorrência da prescrição à espécie, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos ativos que lhe foram transferidos. É, assim, legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador, bem como pelos ativos retidos até o momento de sua transferência para o BACEN.

Aplicável o lapso prescricional quinquenal relativamente ao saldo bloqueado, nos termos do Decreto 20.910/1932:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial." (STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

No mérito, quanto ao período de março de 1990, evidencia-se a responsabilidade dos bancos depositários pela correção monetária das contas-poupança com data base na primeira quinzena do mês, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32%. Já em relação aos saldos bloqueados das contas com data base na segunda quinzena, é correta a aplicação do BTNF, a cargo do BACEN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.
3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.
4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).
5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Observo, mais, que a matéria já não comporta disceptação, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTNF na correção dos numerários bloqueados até janeiro de 1991, "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Aplicável, ainda quanto ao saldo bloqueado, o índice da TRD a partir de fevereiro de 1991, a teor do art. 7º da Lei n. 8.177/91. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS.

TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTNF. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. MATÉRIA PACIFICADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. TRD. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.
2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).
3. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (STJ, RESP 692.532-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/02/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.026263-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO
Fls. 156/157 - Manifeste-se a impetrante.
Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
APELADO : PEDRO LEON
ADVOGADO : PATRICIA FONTES COSTA
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), acrescida de correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE, e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas aos planos Bresser, Verão e Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

De início, afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, vez que o Autor fez prova de possuir saldo nos períodos reclamados (fl. 21/27 dos autos).

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Quanto ao período de junho de 1987, cabível a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 26,06%. A propósito:

"DIREITO ECONOMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE ORIENTOU-SE NO SENTIDO DE QUE AS REGRAS RELATIVAS AOS RENDIMENTOS DA POUPANÇA, RESULTANTES DAS RESOLUÇÕES 1.336/87, 1.338/87 E 1.343/87, DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL, SE APLICAM AOS PERÍODOS AQUISITIVOS INICIADOS A PARTIR DO DIA 17 DE JUNHO DE 1987, DE SORTE A PRESERVAR O DIREITO DO DEPOSITANTE DE TER CREDITADO O VALOR RELATIVO AO IPC PARA CORRIGIR OS SALDOS EM CONTAS CUJO TRINTIDIO SE INICIOU ANTES DESSA DATA."

(STJ, 4ª Turma, AGA nº 51.163/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 20.03.1995).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Quanto ao período de março de 1990, cabível a incidência do IPC no percentual de 84,32% para contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, hipótese dos autos (fl. 25). Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

E, mais, precedentes desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.
4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.
5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.
6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

- I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);
- II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;
- III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso). (STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)". (REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.018823-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NÍLDA MATOS RUELLA e outro

: NOSMAR CORREA RUELLA

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo bloqueado das cadernetas de poupança pelos índices do IPC relativos a março/90, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação prescrita. Não houve condenação em honorários por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Irresignados, apelam os autores, sustentando a inocorrência da prescrição e pugnando, a final, pela procedência do pedido formulado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável às autarquias o lapso prescricional quinquenal, a teor do Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/42. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 60). LEI 8.177/91 (ART. 70). DECRETO 20.910/32 (ART. 10). DECRETO-LEI 4.597/42 (ART. 20). LEI 4.595/64 (ART. 50). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência assentou a prescrição quinquenal para a extinção do direito.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento."

(STJ, Resp190960/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luís Pereira, j. 17/10/2000)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA: BLOQUEIO - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL.

1. As autarquias, por expressa determinação legal, estão ao abrigo da prescrição quinquenal.

2. Diferentemente das demais entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista), as autarquias estão sempre favorecidas com a redução do lapso prescricional. Inteligência do art. 2º do DL n. 4.597/42.

3. Além da norma de caráter geral, o BACEN tem o favor legal pelo contido no art. 50 da Lei n. 4.595/64, dispositivo que estende nominalmente ao recorrente os benefícios e privilégios da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp 247825/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/12/2000)

Considera-se, mais, para fixação do termo inicial do lapso prescricional a data da devolução da última parcela dos cruzados novos bloqueados, em 16/08/1992. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o acórdão recorrido, da Segunda Turma, considerou que a ação de rito ordinário tinha sido proposta em 29.7.1998, quando, na verdade, o Tribunal de origem consignou que a demanda foi ajuizada em 20.12.1995. 2. Configurado o erro material, devem-se prover os Aclaratórios para, afastada a ocorrência de prescrição, analisar o Recurso Especial interposto pelo embargante. 3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo prescricional para a propositura das ações que têm por finalidade a correção monetária dos cruzados retidos com a implantação do "Plano Collor" é de cinco anos, e o termo inicial de sua contagem é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto de 1992). 4. Tendo a ação sido proposta em 20.12.1995, não há falar em ocorrência de prescrição. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 6. Embargos de Declaração providos com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(STJ, EDRESP 200200968686, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 24/03/2009).

Verifica-se, pois, a ocorrência da prescrição na espécie, vez que o presente feito foi ajuizado em 18/12/2003.

Isto posto, nego provimento à apelação dos autores, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : NELCY PAULETTO e outro

: SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária até o pagamento e juros moratórios a partir da citação. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 4.092,58 (quatro mil, noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), para a data do ajuizamento da demanda - 03 de novembro de 2003, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Em r. sentença de fls. 49/54, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, atualizada monetariamente desde o dia em que deveria ter sido creditada até um dia antes da citação, na forma do Provimento nº 26/05 da CGJF da 3ª Região. A partir da citação, incide a taxa SELIC, que encerra juros moratórios, afastada no período a correção monetária. Os juros moratórios devem incidir sem prejuízo de juros remuneratórios porventura devidos por disposição legal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, a ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

Nas razões recursais (fls. 61/62), os autores pugnam pela aplicação dos índices de caderneta de poupança na atualização monetária. Requerem a majoração da verba honorária à razão de 20% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (fls. 64/79), em preliminar, alega ilegitimidade passiva "ad causam", a impossibilidade jurídica do pedido, e denuncia à lide a União e o Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária no mês de janeiro de 1989 ("Plano Verão"). Insurge-se contra os juros moratórios calculados com base na SELIC.

Contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/86.

Os autores deixaram transcorrer "in albis" o para apresentar contrarrazões (fl. 87).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"**CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.**
(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. *Apelação provida.*"

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, é descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

Superadas as matérias preliminares, adentro ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"**RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.**

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"**CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.**
(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"**AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. *Agravo legal improvido.*"

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989. Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

No tocante à correção monetária, em face do pedido da autoria, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Provimento nº 64/05 da CGJF-3ª Região.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de

juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, este é o entendimento adotado por esta C. Quarta Turma. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA . INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87. CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Em ação de rito ordinário, pretende o autor receber diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança , referente ao percentual de 26,06%, do mês de junho de 1987, corrigida monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.

II. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.

III. Os juros remuneratórios são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança , razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

IV. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

V. Honorários advocatícios a cargo da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com entendimento desta Egrégia Quarta Turma.

VI. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.06.005514-1/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 26/03/2009, DJU 29/04/2009, p. 1056)

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **nego provimento** a sua apelação. **Dou parcial provimento** à apelação dos autores para fixar a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, aplicando-se a partir da citação a SELIC de forma exclusiva, afastados no período quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais; e majorar a verba honorária à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : FERNANDO FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO ESTEVAM DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **12 de junho de 2003**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 549,27.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos da Resolução 242/01, desde o creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Todavia, resalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89, conforme se infere a seguir:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período

mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte."

(AGRESP 471786/SP, TERCEIRA TURMA, DJ:24/04/2006, Min. Relator CASTRO FILHO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Lei nº 7.730/89. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%.

1. A orientação da Segunda Seção está consolidada no sentido de que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/01/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989.

2. Não há como acolher o pretendido incidente de uniformização, tendo em vista que ausente divergência interna nesta Corte a respeito da questão objeto destes autos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 572858/PR, TERCEIRA TURMA, DJ:29/03/2004, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Em virtude da inversão do ônus da sucumbência e improcedência da demanda, deverá o autor arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028897-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

AGRAVADO : AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A e outros

ADVOGADO : ESTER ISMAEL SANTOS MIRANDA OLIVEIRA

AGRAVADO : JOAO VERDI DE CARVALHO LEITE

: RUBENS DOMINGUES PORTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.003307-5 3 Vt SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado e a ação julgada improcedente, o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre pedido de indisponibilidade dos bens das rés a fim de garantir eventual dano ao erário apurado no processo.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047715-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

AGRAVADO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ELIAN JOSE FERES ROMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.018990-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatei que o feito foi sentenciado, restando prejudicado o exame do mérito do presente recurso, ante a improcedência da demanda.

De outro lado, verifico que a decisão de fls. 138/139 que determinou o depósito dos valores discutidos assumiu caráter satisfativo e irreversível.

Posto isto, **dou provimento** ao agravo para convalidar em definitiva a decisão de fls. 138/139 dos presentes autos.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.064086-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : FRANCISCO MERLOS FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO MERLOS FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 95.00.08706-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Dado o tempo decorrido, manifeste-se o Agravante se remanesce o interesse no julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.000160-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ANTONIO BORTOLETO

ADVOGADO : LUIS CESAR BORTOLETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.11.02355-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração do saldo, bloqueado ou não, das cadernetas de poupança pelos índices do IPC de 48,16%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 12,92%, relativos aos meses de fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90 e junho/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 6% ao ano desde o ato lesivo.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de janeiro/89, acrescida de correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE e juros de mora desde a citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca. Com relação aos saldos bloqueados, condenou o BACEN ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicada a variação do IPC nos meses de abril a junho/90, acrescida de correção monetária na forma do

Provimento 26/01 da COGE e juros de mora desde a citação, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Submetido o r. "decisum" ao necessário reexame.

Irresignado, apela o BACEN, sustentando a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

Apela a CEF, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Verão, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No que tange à correção monetária pretendida, ressalta-se a legitimidade passiva do BACEN unicamente com relação aos saldos bloqueados das respectivas contas-poupança; legítima a instituição financeira depositária para responder à demanda quanto ao montante que permanece à disposição do poupador:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).

5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, RESP 1.070.252-SP, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/06/09).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência

do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a matéria já não comporta discepção, sedimentada na jurisprudência a constitucionalidade da utilização do índice do BTN na correção dos numerários bloqueados "ex vi" da Súmula 725 do Excelso Pretório:

"É constitucional o §2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 42,72% para o período de janeiro de 1989 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

No que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu o E. STJ. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO IDEC. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. LEI N.º 9494/97, ART. 16. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI NOVA A CADERNETA DE POUPANÇA DURANTE O PRAZO MENSAL DA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. PERCENTUAL DO IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Nos termos do entendimento adotado pela Segunda Seção, no julgamento de Resp 106.888-PR, cabe a ação civil pública para cobrança das diferenças nos créditos de rendimentos dos poupadores, em razão da edição de planos econômicos, sendo para tanto ativamente legitimada associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

2 - A jurisprudência deste Tribunal assentou que eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

3 - Segundo a jurisprudência do Tribunal, o critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da Lei 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

4 - Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89, no percentual de 42,72% (Resp 43.055-SP)"

(STJ, Resp n.º 173.379/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª Turma, DJU 25.02.2002, p. 00382)

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, a favor do BACEN, a cargo do Autor, mantida no mais, quanto a esse aspecto, a r. sentença.

Isto posto, dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, e nego provimento à apelação da CEF, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004747-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Vistos, etc.
Fl. 355 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006132-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGRONIZA INDL/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
: KARLA CRISTINA PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 134/138 e 139:
"Res inter alios".
Regularize a Advogada sua representação processual, cumprindo após o inteiro teor do art. 45 do CPC, identificando quem recebeu a notificação (AR fls. 138), impondo-se aos renunciantes o acompanhamento do processo até a regularização, nos termos do mencionado artigo do CPC e art. 12 do CEDA.
No silêncio desentranhem-se petição e documento.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.006197-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MIGUEL CEZAR SANCHEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança.
A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE, acrescida de juros remuneratórios e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, julgamento "ultra" e "extra petita" no que tange à forma de correção monetária e juros de mora, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela limitação dos juros de mora ao percentual de 1% ao mês.
Apela o Autor, pugnando pela utilização dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança na correção monetária e pela fixação das verbas honorárias em 20% sobre o valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Descabida a preliminar de julgamento "ultra" e "extra petita" na espécie. O r. "decisum", atento ao limites da lide, fixou a correção monetária na forma do Provimento 26/01 da COGE e juros de mora pela Taxa Selic.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07), afastado o Provimento nº 26/01 da COGE.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, nego provimento à apelação da CEF e dou parcial provimento à apelação do Autor, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.083131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MIGUEL DA SILVA LIMA e outro

: SERGIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALEXANDRE MELZ NARDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.15.002771-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

In casu, tendo em vista que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado na inicial do recurso, tal como fundamentado na decisão de fl. 60/61, não se evidencia a hipótese de que a decisão impugnada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELOISA HELENA MACHADO
AGRAVADO : ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.20.005638-3 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte constatei que o feito no qual foi exarada a r. decisão agravada foi sentenciado (homologação de acordo), o que torna esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.005104-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : PATRICIA ROCHA CASAES
ADVOGADO : ROGERIO JOSE CAZORLA e outro
PARTE RÉ : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de pretensão à renovação de matrícula, em estabelecimento de ensino, de estudante inadimplente, apesar de extemporânea.

b.[Tab]No caso concreto, o impetrante objetiva a renovação da matrícula, **para cursar o 4º ano** do curso de Direito.

c.[Tab]A liminar foi deferida e a segurança concedida pela r. sentença.

d.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, passível de julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. ALUNO INADIMPLENTE. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão a quo que garantiu à recorrida o direito à renovação de matrícula em Universidade, ao entendimento de que "não se deve privar a aluna de continuar seus estudos, condicionando a renovação de matrícula ao pagamento das mensalidades atrasadas. Na hipótese, o pagamento em atraso foi realizado e comprovado nos autos, à exceção da antecipação da primeira parcela exigida, do novo semestre".

2. Liminar concedida há mais de 03 (três) anos, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido a mesma cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso de Educação Artística

(Licenciatura) ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se o acórdão objurgado neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, in casu, uma acadêmica que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, com o seu curso já finalizado, ou prestes a terminá-lo. Em assim acontecendo, a impetrante estaria perdendo anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Precedentes desta Casa Julgadora.

6. Recuso especial não provido, em face da situação fática consolidada."

(STJ, 1ª Turma, RESP 611394 / RN, Rel. Min. José Delgado, 27/04/2004, v.u., DJ 31/05/2004 p. 232)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 601499 / RN, Rel. Min. Castro Meira, 27/04/2004, v.u., DJ 16/08/2004 p. 232)

2.[Tab]Por estes fundamentos, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, ressalvada a posição pessoal deste relator, contrária à solução adotada, julgo prejudicada a remessa oficial.

4.[Tab]Publique-se e intimem-se.

5.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU e outro

APELADO : CLARA KEIKO URATSUKA

ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre os índices creditados e a variação do IPC, nos períodos de junho de 1987 (18,02%), janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), março a julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 5,36%, 9,61% e 12,92%) e fevereiro e março de 1991 (7% e 11,79%), sobre os saldos de caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Pleiteia-se, ainda, a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 18 de maio de 2005, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais).

Por r. sentença de fls. 82/104, com relação às contas de poupança nºs 99013983-9 e 125810-5, o pedido foi julgado procedente quanto à aplicação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), e no mês de março de 1990 (84,32%) cuja conta tenha data-base na primeira quinzena do referido período, tudo acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento. Sobre a diferença apurada, determinou-se a incidência correção monetária até o pagamento, e juros moratórios de 6% ao mês, desde a citação até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando deverá ser aplicada a SELIC de forma exclusiva (embute correção monetária e juros moratórios). O pedido foi julgado improcedente no tocante ao IPC de junho de 1987, ante a falta de prova da titularidade das contas, e quanto aos demais meses - abril a julho de 1990 -, por não ser a ré a responsável pela correção. Com relação à conta nº 4030.071-6, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que o banco depositário era o Bradesco. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Custas fixadas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se a aplicação do disposto no art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 106/115) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes. No mérito, combate a aplicação do IPC no tocante ao "Plano Collor I", bem como a incidência da SELIC a título de juros de mora.

Decorreu o prazo "in albis" para a apresentação das contrarrazões (fl. 120-v).

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, deixo de conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva, ante a falta de interesse recursal, nos termos do art. 419 do Código de Processo Civil, vez que o pedido foi julgado improcedente quanto à segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes.

No tocante à aplicação do IPC de 84,32%, cumpre asseverar que os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena) devem ser atualizados, em sua totalidade, pelo referido índice.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. *É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.*

2. *Recurso especial não-provido."*

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. *O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.*

2. *O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.*

3. *O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.*

4. *Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990.

(...)

2- *A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminares rejeitadas.*

(...)

7- *É cediço que as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 fazem jus ao creditamento da correção monetária no percentual de 84,32%, como é o caso dos autores, devendo os valores ser restituídos aos poupadores, com os devidos acréscimos legais.*

8- *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC: 97.03.037007-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.5.2007, DJU 11.6.2007, p. 343)

No que respeita aos juros moratórios, ante o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02 (arts. 405 e 406) incidem desde a citação, calculados com base na SELIC, a qual deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Nada obstante, no r. "decisum" foi determinada a aplicação cumulativa da SELIC e dos juros contratuais, merecendo reforma neste particular.

Ante o exposto, **não conheço** da preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando-se quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.016950-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELADO : TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA e outros
: PASTFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -EPP
: IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA
: MILANO AGRO INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
: PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA
: METALURGICA JALWA LTDA
: FRIGORIFICO ITAPECERICA S/A FISA
: RZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA massa falida
ADVOGADO : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro
SINDICO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
APELADO : SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/ massa falida

: PALAZZI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA massa falida
: FRIGORIFICO GRANDE ABC LTDA massa falida
ADVOGADO : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro
SINDICO : WILLIAN LIMA CABRAL
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 1362/1366:
Dê-se vista aos Apelados.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.018340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

DECISÃO

Trata-se de discussão sobre o registro de estabelecimento farmacêutico mantido por cooperativa médica, bem como a anotação de responsável técnico habilitado.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de cooperativa médica manter estabelecimento farmacêutico não se confunde com a proibição imposta a médicos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FARMÁCIA - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO N. 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Cooperativa médica sem fins lucrativos que mantém farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados pelo preço de custo não se enquadra na vedação legal estabelecida pelo art. 16, alínea "g", do Decreto n. 20.931/32, devendo, portanto, ser regularmente inscrita no Conselho Regional de Farmácia. Precedentes.

2. As cooperativas não se enquadram no conceito de empresa, que por força de Lei específica lhe veda atos de mercancia (Lei n. 5.764/71).

3. A presença de cooperativas implica em que outros segmentos, para atender à concorrência, viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços mais acessíveis.

Recurso especial provido." (os destaques não são originais)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 862339, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21/09/2006, v.u., DJU 02/10/2006).

"ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.

1. "A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, "g", do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo. Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor" (RESP 611318/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.04.2004).

2. Recurso especial a que se nega provimento." (os destaques não são originais)

(STJ, 1ª Turma, RESP 640594, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006, v.u., DJU 27/03/2006)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.

1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor.

3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.

4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.

5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 200601755619/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 10.04.2007, DJ 20.04.2007, p. 339.)

Portanto, o pedido de registro do estabelecimento procede.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para conceder a segurança quanto ao pedido de registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, bem como do responsável técnico, observados os requisitos e formalidades legais.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.022879-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA ISCP

ADVOGADO : SABRINA BAIK CHO

: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

: FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc

Fls. 152:.

Regularize o subscritor da petição de fls. 151 sua representação processual.

No silêncio, desentranhe-se a petição.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.02.004718-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Universidade de Ribeirao Preto UNAERP
ADVOGADO : ANTONIO BRUNO AMORIM NETO e outro
APELADO : THAIS HELENA PIRES BAZETTI
ADVOGADO : PRISCILA DIRESTA VENANCIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, relativamente à fundamentação na análise dos dispositivos elencados, notadamente dos arts. 207 e 209 da CF, dos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.870/99, e art. 53 da Lei 9.394/96, e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, §

1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.011515-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Universidade de Ribeirão Preto UNAERP

ADVOGADO : ANDRE LUIS FICHER

APELADO : THAIS HELENA PIRES BAZETTI

ADVOGADO : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. *decisum* que, apreciando a hipótese, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, deu parcial provimento à apelação.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, omissão, vez que "a decisão contrariou vários dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, contrariou os dispostos nos art. 207 e 209 da Constituição Federal (autonomia universitária); 2o., 5o. e 6o. da Lei 9870/99; 53 da Lei 9394/96", e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou

constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, na decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.013721-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

APELADO : MICROSTEEL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARGARETH CRISTINA GOUVEIA e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em face da União e da Eletrobrás- Centrais Elétricas Brasileiras S.A, objetivando a restituição do valor das obrigações ao portador, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Série S emitidas em 1970). Atribuído à causa o valor de R\$ 120.225,00.

Processado o feito, sobreveio sentença no sentido da improcedência do pedido. Fixados honorários advocatícios a cargo da autoria em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a Eletrobrás, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensei a remessa dos autos ao MPF e ao revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão trazida a cotejo nos autos refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de acordo com a sistemática a estabelecida pela Lei 4.156/62 e alterações, disciplinação vigente **até dezembro de 1976** com o advento Decreto-lei 1.512/76.

Na antiga sistemática da Lei nº 4.156/62 e alterações, foi instituída em favor da ELETROBRÁS o empréstimo compulsório em seu artigo 4º:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica."

Estabeleceu-se, dentre outros aspectos, os percentuais do empréstimo (fixados entre 15% e 35% do consumo), o percentual dos juros, os contribuintes e o prazo de resgate dos títulos (de 10 a 20 anos). *Discute-se nos autos o prazo dos títulos.*

A conta de consumo quitada era considerada documento hábil a ser trocado por obrigações da Eletrobrás:

"Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica"

Inicialmente, o prazo para apresentação das contas quitadas à ELETROBRÁS, para receber as obrigações à época, foi de cinco anos, sendo idêntico prazo para a conversão dos títulos em espécie:

"§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro."

Portanto, distingue-se três momentos:

- 1) **Apresentação da conta quitada para troca por obrigações:** estabelecido prazo de cinco anos para a obtenção das obrigações, a partir da incidência do empréstimo compulsório. Com a contra-apresentação da conta quitada, o consumidor poderia obter as obrigações da Eletrobrás.
- 2) **Vencimento da obrigação,** de 10 a 20 anos: em todo título obtido era previamente fixada a data de seu vencimento. Durante esse prazo, a Eletrobrás poderia antecipar o vencimento em caso de sorteios.
- 3) **Resgate dos títulos:** a partir do vencimento (antecipado ou não), poderiam ser resgatados os valores em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecido em lei. O prazo máximo para resgate estabelecido foi de cinco anos, a contar da data de vencimento.

As obrigações (títulos) foram emitidas com séries definidas por seqüência alfa-numérica e, no decorrer de suas emissões, sofreram alterações legislativas quanto ao período de vencimento, que se resume a seguir:

PAPEL	SÉRIES	EMISSÃO	VENCIMENTO	PRAZO RESGATE
Obrigações	A, B, C	1965	Outubro de 1970	Outubro de 1975
Obrigações	D, E, F, G	1966	Novembro de 1973	Novembro de 1978
Obrigações	H, I, J, L	1967	Novembro de 1975	Outubro de 1980
Obrigações	M, N O	1968	1988	Dezembro de 1993
Obrigações	P, Q, R	1969	1989	Dezembro de 1994
Obrigações	S, T, U	1970	1990	Dezembro de 1995
Obrigações	V, X, Z	1971	1991	Dezembro de 1996
Obrigações	AA, BB, CC	1972	1992	Dezembro de 1997
Obrigações	DD, EE, FF, GG	1973	1993	Dezembro de 1998
Obrigações	HH, II, JJ, LL	1974	1994	Dezembro de 1999

Como se infere do quadro, manteve-se o prazo de resgate máximo, a partir do vencimento, de **cinco anos**, durante todo o período de emissão das obrigações (1965 a 1974) e posteriores cautelas (1975 a 1977), oportunidade em que o titular poderia apresentar os títulos e receber os valores estipulados em espécie. Na hipótese de o titular não exercer seu direito de resgate, encerrava-se integralmente a obrigação, finda qualquer possibilidade de utilização do título.

Restou bem elucidado no julgamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o voto de Relatoria da Min. Eliana Calmon ao apreciar recurso repetitivo, indicando se tratar de um direito potestativo, pois o titular da obrigação simplesmente emite uma declaração e a submete à vontade alheia, independentemente de ação judicial.

Sob tal crivo pode-se afastar duas outras alegações da autoria: a primeira, de serem os título equiparados a títulos de crédito (espécie similar às debêntures), incidindo o Código Comercial; a segunda, de serem aplicáveis as disposições do Código Civil, relativamente ao prazo do art. 177, atual artigo 205.

Efetivamente, os títulos não se confundem com debêntures. As obrigações da Eletrobrás foram emitidas por força de imposição legal, sua conversão pelos consumidores foi obrigatória e decorreu de empréstimo compulsório no qual a ELETROBRÁS era mera delegatária da União. Por sua vez, os debêntures são emitidos por Companhias ou Sociedades Anônimas e sua emissão deriva de uma decisão voluntária das partes que o negociam.

Inviável, ainda, a aplicação do Código Civil em se tratando de obrigações de responsabilidade solidária da União e submetidas às normas de Direito Público. Necessário considerar que tais obrigações são oriundas de empréstimo compulsório erigido por lei, não podendo ser dele desvinculado. Houve, igualmente, a imposição de prazos às partes envolvidas, prazos vinculativos decorrentes de lei.

Neste aspecto, por decorrente de lei, é indubitável se cuidar de prazo decadencial, o qual não se interrompe nem se suspende, findando inexoravelmente ao término de seu termo. Disto adveio o exaurimento das obrigações da Eletrobrás,

a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, de 1965 a 1974 (última série de obrigações emitida), tendo o último vencimento ocorrido em 1994 e, seu prazo decadencial encerrado em 1999.

De 1975 a 1977, foram emitidas Cautelas, ao invés de obrigações, com vencimentos entre 1995 a 1997 e prazos decadenciais de 2000 a 2002.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, Decisão de 10/12/2008, DJE de 19/02/2009)

Em vista do exposto, considerando-se a data de emissão dos títulos e respectivas datas de decadência, de rigor a improcedência do pedido.

Finalmente, quanto à verba honorária, deverá ser mantida no percentual fixado pela r. sentença, posto fixada na forma do entendimento da Turma quanto a matérias repetitivas.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.002951-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME LOPES MAIR e outro

APELADO : ROBERTO NEME (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OCIMAR ANTONIO CASTILHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 2.530,00, para a data do ajuizamento da ação (27.04.2005). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 46/53, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do aniversário da conta-poupança em abril de 1990, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 56/62), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, julgamento "ultra petita" no que se refere à condenação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência ou, subsidiariamente, a fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 76/79 pela não intervenção no feito.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

De início, cabe assinalar que, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal quanto à arguição de julgamento "ultra petita" no que se refere à condenação de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que este pedido consta regularmente da petição inicial.

A par disso, rejeito a preliminar de julgamento "ultra petita" arguida pela ré. Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadelnetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal expresso na apelação, determino a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela apelante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os remuneratórios; e para fixar os honorários da sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.002830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OLIVIA MASSA CARAMATTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor I", acrescida de juros contratuais capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pela Tabela do TJSP, e juros moratórios à razão a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$23.051,45 para a data do ajuizamento da ação (03.05.2005). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 58/65, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72%, 84,32, 44,80% e 20,81% e os índices creditados, relativo aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, e fevereiro de 1991, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 82/87), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes referentes aos valores bloqueados excedentes à NCz\$50.000,00. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e Collor II". Insurge-se contra os critérios de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 97/106 e 108/117.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (não bloqueados).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Passo à análise do mérito.

Os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena) deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, consoante ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15 (2ª quinzena), o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária

dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o credíamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990.

(...)

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminares rejeitadas.

(...)

7- É cediço que as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 fazem jus ao credíamento da correção monetária no percentual de 84,32%, como é o caso dos autores, devendo os valores ser restituídos aos poupadores, com os devidos acréscimos legais.

8- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC: 97.03.037007-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.5.2007, DJU 11.6.2007, p. 343)

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange ao mês de fevereiro de 1991, é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.

8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I, § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art., 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credto de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela apelante e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para a excluir a condenação de pagamento da diferença entre o IPC de 20,81% e o creditado, relativo ao mês de fevereiro de 1991; e para aplicar, em relação aos demais, a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.044739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 583/587:

À Apelante Denison Brasil Publicidade Ltda para regularização, nos termos da manifestação da U. Federal (FN).

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN ERNESTO GERBER
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.044826-5 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de Embargos de Declaração do r. *decisum* que extinguiu o presente agravo de instrumento, em sede de Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, prejudicado pela prolação de sentença de procedência nos Embargos à Execução.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, contradição, vez que a mencionada sentença ainda não transitou em julgado, e, mais, pré-questiona a matéria visando a interposição de Recurso Especial e ou Extraordinário.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Saliente-se, mais, a interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil.

Nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é objeto de reexame da causa."

(STJ - RESP nº 11.465-0 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15/02/93)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios. Embargos rejeitados."

(STJ - EDcl nos EREsp 269353 / SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 25/08/2003, p. 259)

Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, "o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente" (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00)

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise. O acórdão atacado não fincou suas razões com base nas normas elencadas, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. (...)"

(STJ - AgRg no REsp 984761 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0210926-1 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 06/03/2008)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

2. Reconsidero, porém, a decisão de fls. 98, ante os argumentos apresentados pela embargante.

Paute-se oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ANGELO PELINSON e outro

: MARIA PASCHOAL PELINSON

ADVOGADO : MARCIO PASCHOAL ALVES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de apelações, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios a contar da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$21.417,11 para a data do ajuizamento da ação (20.10.2006).

Em r. sentença de fls. 79/87, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 0,5% ao mês a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para os autores. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 90/109), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos Planos "Collor I, Collor II e Real". Insurge-se contra os critérios fixados a título de juros de mora. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 141/148.

Também em sede de apelação (fls. 113/121), a parte autora insurge-se contra o não provimento dos demais índices pleiteados, a prescrição quinquenária acolhida e os critérios de fixação dos juros de mora. Requer a reforma da r. sentença para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e 21,87% e os índices creditados em junho de 1987 e fevereiro de 1991; reconhecer a prescrição vintenária dos juros remuneratórios; e aplicar juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento das custas processuais.

Contrarrazões de fls. 125/139.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.
(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº

1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao "Plano Bresser", o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que se refere ao "Plano Collor II", é questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida.* (TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. *Recurso de apelação provido.*

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. *Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida.*

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

A Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal no que diz respeito aos "Plano Real", tendo em vista que não foi objeto da presente ação e tampouco matéria de discussão da r. sentença.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 26,06%, em relação às contas poupanças iniciadas/renovadas na **primeira quinzena** de junho de 1987; e, afastando a prescrição quinquenária, fazer incidir juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados até a citação, em relação a todos os índices condenados. Por sua vez, conheço parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, **dando-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.009439-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,06% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5%, capitalizados mensalmente, até o pagamento, atualização monetária na forma do Provimento nº 26/01 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios a contar da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 593,71 (quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos) para a data da propositura da ação - 20 de novembro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Sobreveio r. sentença de fls. 59/66, com a improcedência do pedido e a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Foi reconhecida a prescrição quinquenal dos juros contratuais. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela o autor (fls. 69/81) alegando a não ocorrência dos juros contratuais, por incidir o prazo prescricional de vinte anos. Sustenta a aplicação do IPC de 26,06% como fator de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 ("Plano Bresser"). Requer a procedência da ação, nos termos da inaugural, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 87/101.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

No tocante aos juros contratuais em caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de tais juros, que devem incidir mensalmente e de forma capitalizada, pois se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Assinale-se que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo dos juros contratuais (remuneratórios) a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores, conforme pleiteado:

Neste sentido, precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. 'PLANOS BRESSER E VERÃO'. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

(...)

VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor."

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

Outrossim, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, contratuais inclusive.

A propósito, julgado desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação do autor para condenar a ré a pagar a diferença entre o índice creditado e o IPC de 26,06% (junho/87), sobre o saldo da caderneta de poupança iniciada/renovada na primeira quinzena do mês de junho/87 (indicada na inicial), acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, computados do inadimplemento até a citação, com o afastamento da prescrição de cinco anos dos aludidos juros, tudo corrigido monetariamente desde a data em que devido o creditamento integral, na forma do Provimento nº 26/01 da COGE da 3ª Região (Capítulo das Ações Condenatórias em Geral), com aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, excluídos no período quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Determino a inversão do ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.005812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

APELADO : MARIA HENRIQUE CALDERARI (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA JOSE DA SILVA CORREA

: UMBELINDA IZAIAS ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de cadernetas de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices de débitos judiciais, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$4.805,35. A ação foi ajuizada em 26.06.2006.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72/75, pelo normal prosseguimento do feito, sem sua intervenção.

Em r. sentença de fls. 77/94, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% (junho/1987) e 44,80% (abril/1990) e os índices creditados nas contas-poupança n. 013.00069967-5 e 013.00012953-4, bem como a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% (janeiro/1989) e 44,80% (abril/1990) e os índices creditados na conta-poupança n. 013.00094609-5, ambos acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 97/105), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como

fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os índices de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 111/121.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de

ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.010719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CESAR SHIGUERU NAMIKI

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor II". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios, computados a partir de março de 1991, além da atualização monetária. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 752,54 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para a data da propositura da ação - 10 de novembro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Sobreveio r. sentença (fls. 38/47), com a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 21,87% e o índice creditado, relativo ao mês de fevereiro de 1991, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde fevereiro de 1991, atualização monetária na forma do Provimento n° 64/05 da COGE da 3ª Região, e juros moratórios na ordem de 1% ao mês, computados da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação.

O autor (fls. 50/60) requer seja procedida a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Subsidiariamente, caso mantidos os critérios adotados no Provimento n° 64/05, pugna pela inclusão do IPC nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal (fls. 61/67) suscita, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 73/83 e 84/86.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (*não bloqueados*).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

No que diz respeito ao índice pleiteado, é pacífica a orientação nos nossos tribunais no sentido da incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória n° 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula n° 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nada obstante, referido Diploma Legal deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal n° 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória n° 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal n° 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n° 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n° 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei n° 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:
I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Diante da improcedência da ação, resta prejudicada a apelação da parte autora.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **dou provimento** a sua apelação para julgar improcedente a ação, com a inversão do ônus de sucumbência. Julgo **prejudicada** a apelação do autor.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA
APELADO : DARCI LUIZ RAGAZZI incapaz
ADVOGADO : BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI e outro
REPRESENTANTE : MARIA SALETE RAGAZZI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I". Requer-se, ainda, a atualização monetária pelo Provimento 26 do TRF. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$1.622,38, segundo cálculos de fl. 16, nos quais incluiu juros contratuais de 0,5% ao mês. A demanda foi ajuizada em 10.08.2006. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.622,38.

Assistência judiciária gratuita deferida (fls. 26).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 71/78.

Em r. sentença de fls. 122/135, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 1.622,38, acolhendo o pedido da inicial, devendo tal valor, após junho de 2006, ser corrigido monetariamente pelos índices próprios da poupança e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas pela vencida. Nas razões de apelação (fls. 137/168), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação da lide ao BACEN e litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados e prescrição quinquenal dos juros remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I". Insurge-se contra os índices de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência. Contrarrazões às fls. 174/186.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 193/204, pelo parcial provimento da apelação.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser

corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e **dou parcial provimento** à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : RUBENS VIEIRA BORGES

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para incluir os expurgos inflacionários nos critérios de correção monetária e afastar a sucumbência recíproca.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002100-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : DAIL PIVA ROSIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de outubro de 2006**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **julho de 1990** (12,92%). Valor da causa: R\$ 11.681,19.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de **abril de 1990 (44,80%)**, **maio de 1990 (7,87%)** e **julho de 1990 (12,92%)**, descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos

índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em

cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Quanto ao índice de julho de 1990, de ser afastada sua aplicação, vez que a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao mês de **junho de 1990** até **janeiro de 1991** deve ser feita pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, em vigor quando respectivas contas foram abertas ou renovadas.

Estabeleceu-se que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive, até 31/01/91, sendo inaplicável o IPC no período aludido.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002104-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS e outro

: MARIA APARECIDA GUANAIS MINEIROS

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião do "Plano Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês, computados da citação. A parte autora apresentou como correta a importância de R\$ 8.520,96 (oito mil, quinhentos e vinte reais e noventa e seis centavos) para a data do ajuizamento da demanda - 11 de outubro de 2006, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Aditada a inicial às fls. 21/24 e 28.

Sobreveio r. sentença (fls. 56/59), com a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 12% ao ano, vencíveis da citação. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas, tendo em vista que a parte autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 63/70) suscitando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Insurge-se contra os critérios fixados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 77/84.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e, assim, com este deve ser analisada.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros

contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC

relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Releva assinalar que a parte autora comprovou a titularidade das contas de poupança indicadas na inicial, consoante atesta documentos de fls. 08/11.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, visto que as autoras decaíram de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastados quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002515-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARCELO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDER ANTONIO BRANDAO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 26,06%, 42,72%, e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 14.12.2008. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 4.533,62. Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Em r. sentença de fls.93/106, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas não devidas em virtude da gratuidade deferida.

Nas razões de apelação (fls. 79/110), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e denunciação da lide ao BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados, bem como dos juros remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 115/137.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos mês de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. *Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

7. *Recurso de apelação provido.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. *A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

VIII. *No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.*

IX. *Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

X. *Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011597-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE BALSAMO SP

ADVOGADO : WALTER CARVALHO SANCHES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 06.00.00245-0 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 74:

Considerando-se a r. decisão anexa, diga a Agravante se remanesce interesse no julgamento do presente recurso.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
ADVOGADO : MARIA INES CALDO GILIOLI
: DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.42507-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 118, intime-se a agravada para a regularização, ou seja, para a juntada da alteração do contrato social, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036571-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NYZA S/A IND/ E COM/ DE PLASTICO
ADVOGADO : RODRIGO CELSO BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.021155-0 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 179/180:

Considerando-se o andamento processual (fls. 180), devolva-se o prazo.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047295-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA
ADVOGADO : JEFFERSON SILVA COSTA
CODINOME : PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.001047-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Marilto Vidal de Paula contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a nulidade do processo ético-profissional, com a conseqüente desconstituição da pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada (fls. 569/570).

Considerando que a punição disciplinar aplicada ao agravante já foi cumprida no período de 21/05/2007 a 19/06/2007 (fl. 588), o presente recurso perdeu seu objeto.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056633-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

AGRAVADO : CLOVIS DELMORE

ADVOGADO : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

PARTE RE' : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.023527-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu o pedido para que fosse intimada do término da correição a fim de retirar os autos para elaboração da contestação pelo prazo remanescente, contado da intimação pessoal, uma vez que devolveu os autos em cartório no curso do prazo para defesa em razão de correição.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, constatei que a ANP foi excluída do pólo passivo e, conseqüentemente, foi reconhecida a incompetência do MM. Juízo "a quo" para apreciação da ação principal.

Assim sendo, com a remessa do feito principal à Justiça Estadual, resta evidenciada a incompetência desta E. Corte, bem como a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086462-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GENTIL ANTONIO RUY

ADVOGADO : DEOCLECIO DIAS BORGES

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ALVARO STIPP

No. ORIG. : 2002.61.24.000006-5 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de plausibilidade do direito declarado, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.00.008408-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : OCTACILIO CORREA ESPINDOLA NETO

ADVOGADO : CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA e outro

PARTE RÉ : Universidade Catolica Dom Bosco UCDB

ADVOGADO : ADRIANE CORDOBA SEVERO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança da r. sentença que concedeu a segurança, para assegurar à impetrante o direito a efetuar a matrícula no 2º semestre do curso de agronomia, apesar de extemporânea.

2.[Tab]Em face do cumprimento da liminar, a impetrante pôde efetuar a matrícula. Constatou-se a perda de objeto do presente *mandamus*.

3.[Tab]Assim sendo, julgo prejudicada a remessa oficial (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional).

4.[Tab]Publique-se e intimem-se.

5.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013306-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EDUARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março a julho de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente aos meses de janeiro a março de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, o autor requer a total procedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 * * ***

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o crédito da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e

atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para incluir na condenação os índices relativos ao IPC de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Determino a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016688-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : MARLY GALBEZ FERNANDES

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Fls. 113/115 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Marly Galbez Fernandes em face da r. decisão proferida por este Relator às fls. 110/111v, que deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer o direito aos juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até a citação, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC de forma exclusiva, afastando quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Em síntese, alega a embargante, que a decisão embargada foi omissa quanto à incidência de correção monetária sobre a diferença da caderneta de poupança que deixou de ser creditada pela CEF, reformando-se a r. sentença que entendeu por bem determinar a incidência da correção monetária apenas a partir do ajuizamento da ação.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à correção monetária.

Assim, cabível a correção monetária desde o seu inadimplemento, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data da citação, quando aplicável apenas a taxa SELIC, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os contratuais.

Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

2. Correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o ajuizamento da ação, bem como juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, vedada a cumulação de correção monetária no período.

3. Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região - AC 1273212, Proc. 200761060053600, Terceira Turma, Rel Des. Fed. Nery Junior, j. 15/05/2008, DJF3 10/06/2008).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão no tocante a correção monetária. P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.026800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : WANDER BRUGNARA

: MAGNUS BRUGNARA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 236 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ISABEL HITOMI MIYAOKA

ADVOGADO : FERNANDO GOMES MIGUEL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser e Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores até a data do efetivo pagamento, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$48.735,56, para a data do ajuizamento da ação (04.12.2007).

Em r. sentença de fls. 123/127, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Não foi condenado o pagamento de juros contratuais, os quais foram declarados prescritos. Verificada a sucumbência recíproca, deixou-se de fixar honorários advocatícios. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 132/138), a parte autora combate a declaração de prescrição dos juros contratuais. Requer a total procedência da ação e a condenação da ré no ônus de sucumbência, nos termos do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 144/150.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.
(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Diante da procedência da ação, determino a sucumbência da ré, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora para, afastando a prescrição dos juros contratuais, condenar a Caixa Econômica Federal a pagar juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da data em que deveriam ter sido creditados. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela ré.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : IVETTE KUPPER BONIZIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores desde o inadimplemento até o pagamento, e juros moratórios a contar da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 34.034,40 (trinta e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos) para a data da propositura da ação - 19.12.2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 68/74, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, com atualização monetária pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), sem a SELIC, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Os juros contratuais foram considerados indevidos, além de reconhecida a incidência da prescrição de cinco anos. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Nas razões de apelação (fls. 78/84), a autora combate a prescrição dos juros contratuais. Requer a condenação dos juros contratuais na ordem de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o pagamento.

Contrarrazões às fls. 89/95.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Releva assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento. Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais , razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.

(...)

VII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA . PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008, DJF 07/07/2008)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da autora para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação na ordem de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até a citação e, a partir de então, deve incidir a SELIC de forma exclusiva, afastando-se quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

APELADO : MARCIO VIEIRA e outro

: ORDALIA DE PAULA VIEIRA

ADVOGADO : LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e sobre a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor I (Lei Federal nº 8.024/90).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial e requer a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL EM MARÇO DE 1990 * * *

O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No caso concreto, é devida a aplicação do IPC de 84,32%, sem prejuízo da dedução do índice efetivamente aplicado.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a sucumbência recíproca.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.002488-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : OLGA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro

: ELISABETH DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 84,32% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor I", acrescida de juros contratuais capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$ 97.158,34, para a data do ajuizamento da ação (13.03.2007). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 127/136, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado nas contas no 00.086.870-0, 001.030.090-4, 00.092.117-1 e 00.079.982-1, e a diferença entre o IPC 44,80% e o índice creditado nas contas no 00.086.870-0, 001.030.090-4 e 00.079.982-1, acrescidas de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Julgaram-se improcedentes os demais pleitos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas processuais.

Nas razões de apelação (fls. 142/147), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 155/167.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. *Recurso especial não conhecido.*"

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. *Apelação provida.*"

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos meses de março e abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. *Precedentes.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena) deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, consoante ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15 (2ª quinzena), o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até

15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.

2. Recurso especial não-provido."

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.

2. O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

3. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990.

(...)

2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminares rejeitadas.

(...)

7- É cediço que as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 fazem jus ao creditamento da correção monetária no percentual de 84,32%, como é o caso dos autores, devendo os valores ser restituídos aos poupadores, com os devidos acréscimos legais.

8- Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC: 97.03.037007-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.5.2007, DJU 11.6.2007, p. 343)

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista a parcial procedência da apelação, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da ré aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.006807-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERGIO FAGNANI
ADVOGADO : CARLOS WOLK FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06% e 42,72%, relativos aos meses de junho/87 e janeiro/89, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87) e 42,72%, acrescida de correção monetária na forma do Provimento 64/05 da COGE, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em R\$ 300,00.

Irresignada, apela a parte autora, pugnano pela fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.008847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
APELADO : PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC's de 44,80% e 7,87% e os índices creditados, respectivamente, em abril de 1990 e maio de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$42.838,45 para a data do ajuizamento da ação (28.06.2007). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 194/200, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e 7,87% e os índices creditados, relativo aos valores *não bloqueados* nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº

64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Nas razões de apelação (fls. 204/208), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrrazões às fls. 215/220.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Em relação à aplicação do IPC como fator de correção monetária aos saldos relativos a maio de 1990, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a partir da citação, de forma exclusiva, a taxa SELIC, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR EZINATO PAULINO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios a contar da citação. A ação foi ajuizada em 31.05.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 13.642,95.

Em r. sentença de fls. 52/56, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 13.573,70, referente à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987. Ao valor será acrescido juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados, até a data do depósito pela ré, e atualização monetária nos moldes da Resolução n. 561/2007 do CJF. Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 58/68), a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Insurge-se contra os critérios de atualização monetária, especificamente a cumulação com os juros remuneratórios capitalizados. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 73/76.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 26,06% sobre o saldo das cadelnetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987.

Confira-se:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadelnetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - A Resolução nº 1338/87 do BACEN só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16 de junho de 1987. Antes dela vigia o disposto pelo artigo 1º da Resolução 1336 do BACEN, o qual determinava que o índice de correção seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs.

2 - A variação do IPC-IBGE no mês de junho foi de 26,06% e a das LBCs foi de 18,02%.

3 - Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho /87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

5 - Apelação a que se dá provimento."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2006.61.06.000731-2/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 392)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JUNHO DE 1987.

1. Aplicação da correção monetária pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Resolução n. 1.338/1987 do BACEN, somente nos trintídios iniciados após 15/06/1987.

2. Correta a adoção dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral.

3. Precedentes.

4. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida."

(TRF3, Terceira Turma, AC: 2005.61.03.005557-9/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 21.03.2007, DJU 25.04.2007, p. 378)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 26,06% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, como é o caso em tela.

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Por derradeiro, a Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal no que diz respeito à capitalização dos juros, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não decaíra neste particular.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para aplicar a SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : IDEQUI ANZAI

ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional).

Nas razões de apelação, o autor requer a incidência dos juros de mora a partir do inadimplemento da obrigação, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : MONICA FALLEIROS

ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião dos "Planos Bresser e Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária até o pagamento, e juros moratórios a contar da citação. Ajuizada a ação em 01 de junho de 2007. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sobreveio r. sentença (fls. 66/72), com a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da importância de R\$ 104.357,75 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), referente à diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) e os índices creditados, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês até o pagamento. O MM. Juízo "a quo" fixou a atualização monetária pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (Capítulo das Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da SELIC a partir de janeiro de 2003. Considerou indevidos juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a SELIC. A ré foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 75/84) sustentando a ocorrência da prescrição dos juros contratuais. Combate a aplicação do IPC como fator de correção das cadernetas de poupança. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios adotados a título de atualização monetária, bem como quanto à cumulação de tais índices e os juros contratuais, por incompatíveis.

A apelada, em contrarrazões (fls. 90/92), preliminarmente, requer a condenação da Caixa Econômica Federal nas penas oriundas da litigância de má-fé, ao argumento de ser protelatório o recurso de apelação.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal agiu sob os auspícios dos Princípios Constitucionais insertos no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, no exercício do seu direito de defesa, não tendo o recurso de apelação cunho protelatório e, porquanto, não caracterizando a alegada litigância de má-fé.

Repilo, pois, a preliminar suscitada pela apelada em contrarrazões e adentro ao exame do recurso de apelação.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº

1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que diz respeito aos índices de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela (datas-base nos dias 01 e 15).

Por sua vez, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

De outra parte, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela apelada em contrarrazões e **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastando-se no período quaisquer índices de correção monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.012662-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS

ADVOGADO : GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSÁRIO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de dezembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida a diferença monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5%, observada a prescrição, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a legalidade da correção monetária aplicada. Requer a redução dos juros de mora.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo a quo de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004176-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : CILLA GIGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor I (Lei Federal nº 8.024/90).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : LUIS CARLOS GUIMARAES

ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, para as contas com aniversário na primeira quinzena de cada mês, aplicados os índices do IPC de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005312-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MAIBY DA COSTA LUZ

ADVOGADO : WAGNER TRENTIN PREVIDELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II". Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 31.05.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Em r. sentença de fls. 69/83, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, até o efetivo pagamento, vedada a inclusão de expurgos, e juros moratórios contados da data de ocorrência do expurgo, observando o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, observando o art. 406 do novo diploma. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 87/90), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Collor I e Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 106/116.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos meses de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre reposição de correção monetária das cadernetas de poupança quanto aos valores disponíveis (não bloqueados).

Outro não é o entendimento consolidado neste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

4. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

5. Apelações improvidas."

(TRF 3ª Região, AC - 1236259, Processo: 2006.61.11.005850-4/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, unanimidade, j. 25/09/2008, DJU 02/12/2008, p. 605)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. *Agravo legal improvido.*"

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. *Apelações parcialmente providas.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006653-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CHRISTIANO KOMIYAMA DIAS

ADVOGADO : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática da Justiça Federal, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir do inadimplemento.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".
(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008247-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA FONSECA BRANQUINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME BOMPEAN FONTANA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados em janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$7.579,62, para a data do ajuizamento da ação (28.08.2007). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Em r. sentença de fls. 97/106, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta-poupança em janeiro de 1989, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 15% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 117/125), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 131/146.

O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 147, pela continuação do normal trâmite processual.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. *Apelação provida.*"

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao IPC de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. *Precedentes.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência

da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)."

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Quanto ao correto índice a ser aplicado por ocasião do "Plano Collor I", é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que os autores decaíram parcialmente do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a partir da citação a taxa SELIC, de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive. Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : GERALDO CASAROTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **17 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **maio de 1990** (7,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Quanto à correção relativa aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90, observada a data de aniversário das contas na primeira quinzena.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : MARIA APARECIDA BERTANHA VON ZUBEN

ADVOGADO : RONEI JOSÉ DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a

entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março e abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo aos Planos Collor I e II.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

Por estes fundamentos, conheço em parte a apelação e dou-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%).

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010768-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ERMIDA DE CAMARGO (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA DE LOURDES CAMARGO GODOY

ADVOGADO : DANIELA PETROCELLI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.004379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA e outros

: LIDIA QUEZADA SANCHES

: EDNA QUEZADA E VASCONCELOS

: ANTONIO QUEZADA SANCHES

: JOAO CARLOS QUEZADA

: GUIOMAR QUEZADA RODRIGUES

: KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES

: EVANDRO DOMINGUES QUEZADA

ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido relativo às contas com data de renovação na segunda quinzena e requer a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 E EM JANEIRO DE 1989
* * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o

estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta de poupança tinha data de renovação no dia **16** (fls. 94/97). Portanto, não faz jus aos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%).

A verba honorária, devida pela parte sucumbente, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da LF n.º 1060/50).

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.006246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : MARYSE EDAES FAUVEL

ADVOGADO : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 26,06%, 42,72%, 10,84%, 84,32%, 44,80%, e 21,87% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros e correção monetária. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 30.05.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Em r. sentença de fls. 52/62, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 69/77), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" por ocasião do "Plano Collor I". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária no referido período. Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 87/96.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante aos meses de março, abril e maio de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange ao período de maio de 1990, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pela ré e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.012837-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS

ADVOGADO : KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

*** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000766-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA CANDIDA CAMPOS (= ou > de 60 anos) e outro

: JOSE HUMBERTO GALETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de fevereiro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00. Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança dos autores, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, até o encerramento da conta e, a partir deste, corrigida nos termos do Provimento 26/01, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de **correção** monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época. A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em

cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalecia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, *que excluo, de ofício*, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - *Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.*

6 - *Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.*

7 - *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU.

30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. *Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.*

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.

4. *A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.*

5. *Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.*

6. *O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

7. *Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.*

8. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU.

28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE

INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - *A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".*

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

De ser parcialmente reformada a r. sentença apenas no que tange ao índice de fevereiro de 1991.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : HOUZO YAMASHITA

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 26,06%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*

- *O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.*

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta foi renovada no dia 17 de junho de 1987 (fls. 10). Portanto, não faz jus à aplicação do IPC de 26,06%.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PAULO CESAR RIBEIRO BONFIM

ADVOGADO : HELIO SOARES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança, por ocasião dos "Planos Bresser e Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, até o pagamento, atualização monetária e juros moratórios. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ajuizada a ação em 31 de maio de 2007.

Aditada a inicial às fls. 26/36.

Sobreveio r. sentença (fls. 71/79), com a procedência do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e de 42,72% e os índices creditados, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, aplicados uma única vez, atualização monetária desde o inadimplemento, na forma disciplinada na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 82/99) suscitando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva "ad causam", a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e o BACEN, e denuncia à lide a autarquia federal. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição.

Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão e Collor I e II", assim como a atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 104/111.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Assim, diante da legitimidade passiva "ad causam" exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

De igual sorte, é descabida a denunciação da lide, uma vez que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual do denunciado no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

No que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e, assim, com este deve ser analisada.

Adentro ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

Igualmente, firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No tocante à aplicação do IPC como fator de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989. Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida." (TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela (data-base no dia 01).

Outrossim, sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determinado na r. sentença guerreada:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita aos "Planos Collor I e II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, pois não foram objeto do pedido vestibular e tampouco discutidos na sentença. Mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal nos ônus de sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **conheço parcialmente** da apelação e, na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando-se no período quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002734-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : MAURO PEREIRA SIMOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 26,06%, 42,72%, 84,32% e 44,80% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A demanda foi ajuizada em 31.05.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00. Justiça gratuita deferida (fls. 19).

Em r. sentença de fls. 100/109, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$8.611,18, referente a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes da Resolução nº 561/07 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Novo Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, não foram condenados honorários advocatícios. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 111/128), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central e denúncia da Lide ao BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 135/147.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao mês de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denúncia da lide.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD

CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cezar Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

A Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal no que diz respeito ao "Plano Collor II", a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foi objeto da presente ação e tampouco matéria de discussão da r. sentença.

Tendo em vista a manutenção da sucumbência recíproca, não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, conheço parcial da apelação da Caixa Econômica Federal, **dando-lhe parcial provimento** à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002780-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SEBASTIANA ZANGEROLIMO MONTENEGRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%), **junho de 1990** (9,55%), **julho de 1990** (12,03%) e **fevereiro 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : GERSON SHIRAIISHI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06%, 42,72% e 44,80% e os índices creditados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança (valores não bloqueados), por ocasião dos "Planos Bresser, Verão e Collor I". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária até o pagamento, e juros moratórios de 1% ao mês, computados da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 2.796,18 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) para a data da propositura da ação - 13 de junho de 2007, tendo atribuído à causa o mesmo valor. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).

Aditamento da inicial à fl. 32.

Sobreveio r. sentença (fls. 75/85), com procedência parcial do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, aplicados uma única vez,

atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Apela a Caixa Econômica Federal (fls. 87/98) suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" quanto aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1988, bem como a nulidade da sentença pela ausência de litisconsorte passivo necessário da União. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária. Insurge-se contra os critérios fixados a título de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva "ad causam" exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

A par disso, rejeito as preliminares e adentro ao exame da prescrição.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

No que tange aos índices de correção monetária, o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece devida a incidência dos IPC's de 26,06% e 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de 1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, como é o caso em tela (data-base no dia 10).

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal:

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **rejeito** as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para determinar a aplicação exclusiva da SELIC a partir da citação, afastando-se no período quaisquer índices de correção e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.011355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ANTONIO DE CARVALHO LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros

remuneratórios capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 08.10.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.100,00.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).

Em r. sentença de fls. 96/100, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até a data do efetivo pagamento, com atualização monetária nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 111/126), a parte autora combate o não provimento no que refere aos índices pleiteados por ocasião dos "Planos Collor I e Collor". Requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre os IPC's de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% e os índices creditados em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, bem como a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 131/141.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990 e subsequentes.

Os saldos das cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 (1ª quinzena) deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês.

Outrossim, consoante ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15 (2ª quinzena), o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, é o entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.

1. *É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.*

2. *Recurso especial não-provido."*

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 391466/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006, DJ 21.03.2006, p. 110.)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL NO MÊS DE MARÇO DE 1990. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151255 / PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Primeira Seção, AGRG no ERESP nº 553889/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.06.2005, DJ 27.06.2005, p. 218.)

No abono dessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

1. *O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.*

2. *O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.*

3. *O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.*

4. *Apelação provida."*

(TRF 3ª Região, AC - 1365854, Processo: 2007.61.11.006333-4/SP, Relator Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 704)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NO MÊS DE MARÇO DE 1990.

(...)

2- *A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versarem sobre correção monetária de cadernetas de poupança na primeira quinzena do mês de março de 1990, por serem as instituições bancárias responsáveis pela titularidade dos ativos financeiros depositados. Preliminares rejeitadas.*

(...)

7- *É cediço que as contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990 fazem jus ao creditamento da correção monetária no percentual de 84,32%, como é o caso dos autores, devendo os valores ser restituídos aos poupadores, com os devidos acréscimos legais.*

8- *Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC: 97.03.037007-1/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 23.5.2007, DJU 11.6.2007, p. 343)

Igualmente, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90 - não excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de maio de 1990 é 7,87%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na

forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei n. 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. *Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.*

(...)

7. *Recurso de apelação provido.*"

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - *Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.* (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - *Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida.*"

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - "Ações Condenatórias em Geral", no que couber, com as alterações posteriores:

Trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97.

APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II. *Na correção da diferença a ser restituída, correta a aplicação do índice de 84,32% para março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

(...)

V. *Outrossim, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.*

(...)

VII. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 18/12/2008, DJU, 31/03/2009, p. 771)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. 'PLANOS BRESSER E VERÃO'. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS.

(...)

V. *Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

(...)

VIII. *Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor.*"

(AC nº 2003.61.02.013669-0/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 4.11.2005, DJU 30.11.2005, p.192)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO

CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

7 - A aplicação do Provimento nº 64/05 - COGE, configura apenas atualização monetária, pois não constitui encargo ou acréscimo, e sim, mera recomposição do poder de compra da moeda, não devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau, neste aspecto.

(...)

11 - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida.

12 - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC: 2004.61.09.003367-5/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.9.2007, DJU 1.10.2007, p. 283)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Diante da decadência mínima do pedido, determino a inversão do ônus de sucumbência, em favor da parte autora, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a **diferença** apurada entre os índices creditados e os IPC's de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativo aos meses de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, descontados os valores já creditados, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da data em que deveriam ter sido creditados, tudo corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Ações Condenatórias em Geral), aplicando-se a partir da citação a taxa SELIC de forma exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003928-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : ROBERTO AYRES PINHEIRO

ADVOGADO : SOLANGE REGINA LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser e Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios até o efetivo pagamento. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 30.05.2007. Foi atribuído à causa o valor de R\$5.344,40. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28).

Em r. sentença de fls. 57/63, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados, relativo ao meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, com atualização monetária nos moldes do estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros moratórios pela taxa SELIC. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 67/76), a parte autora requer juros remuneratórios capitalizados desde a data do expurgo até o efetivo pagamento, bem como atualização monetária conforme os índices aplicados às cadernetas de poupança, desde o expurgo até o efetivo pagamento.

Contrarrazões às fls. 79/85.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J. 08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Provimento nº 64/05 da CGJF-3ª Região. Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317).

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para, afastando o Provimento 64/05 da CGJF, aplicar juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da data em que deveriam ter sido creditados até a citação, e correção monetária pelos índices próprios da poupança, aplicando-se a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO e outros

: SIMONE LUIZ BRITO

: ANTONIO ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser e Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados desde a data do expurgo. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.244,20. A ação foi ajuizada em 31.05.2007.

Justiça gratuita deferida (fls. 60).

Em r. sentença de fls. 92/97, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06% e 42,72% e os índices creditados, em relação aos saldos das

contas com data de contratação ou renovação até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescida de juros segundo os mesmos índices normalmente aplicados a todas as cadernetas de poupança a partir da data em que o crédito deveria ter sido realizado, com atualização monetária nos moldes do Provimento COGE 64/2005, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 101/106), a parte autora combate a atualização monetária pelos moldes do Provimento COGE 64/2005. Requer a aplicação de atualização monetária conforme os mesmos índices de correção aplicados à poupança, desde o expurgo até o efetivo pagamento, nos termos do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 109/115.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança, afastando-se o Provimento nº 64/05 da CGJF-3ª Região. Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora para aplicar correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde a data do inadimplemento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.002209-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DIRCE BOTTESINI PASTORI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUZANA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a autora requer a alteração dos critérios de aplicação dos juros contratuais e da correção monetária, para incluir o índice relativo ao IPC de abril de 1990 (44,80%).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroido pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SYLVIO NICOLUCCI (= ou > de 60 anos) e outro
: OLDER LUIZ NICOLUCCI
ADVOGADO : SUZANA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, os autores requerem a alteração dos critérios de aplicação dos juros contratuais e da correção monetária, para incluir o índice relativo ao IPC de abril de 1990 (44,80%).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuidos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA

- ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : JOSE ROBERTO MARCHIOTI

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **18 de janeiro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **junho de 1987** (26,06%). Valor da causa: R\$ 7.206,60.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de junho de 1987 (26,06%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia modificação na forma de atualização da diferença apurada.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira, a jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido, de forma uníssona, serem os bancos depositários responsáveis por eventuais diferenças de correção monetária a ser creditadas nas contas de poupança, no período que antecede ao mês de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº32 e Lei nº7730/89).

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA 341546/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 25/03/2002, p. 293);

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989, PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em cadernetas de poupança no meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.

3 (...)

4. Custas e honorários integralmente pelo banco vencido, descabendo a aplicação do art. 21 do CPC, eis que o pedido principal dos autores, para fazer incidir o IPC, foi acolhido.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3ª Região, REsp. nº 170200, Processo nº 199800244573/SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 23.11.98, pág. 177)

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação.

Ressalte-se ser incompatível com referidos índices a inclusão de quaisquer expurgos inflacionários para atualização das diferenças.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000164-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MOACIR MENDES AMARAL e outros

: PEDRO ZOIN espolio

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : LAURA HOLDACK ZOIM

APELADO : GISLAINE YOSHIZAWA ARAUJO

: GILSON YOSHIZAWA ARAUJO

: JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo aos Planos Verão e Collor I. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço o pedido de alteração do critério de correção monetária, pois os índices oficiais da caderneta de poupança foram fixados na r. sentença.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. *Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".*

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. *A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".*

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000320-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA CRISTINA FERREIRA E JUNQUEIRA e outro

APELADO : SEBASTIAO VIEIRA GOMES e outros

: JOAO VIEIRA GOMES

: MANOEL VIEIRA GOMES

: ANDRE VIEIRA GOMES

: VICENTE VIEIRA

: JULIAO VIEIRA GOMES

: SANTIAGO VIEIRA

: ANTONIA VIEIRA SERDAN

: MATILDE VIEIRA MADALENO

: CONCEICAO VIEIRA GOMES

ADVOGADO : ARIANE SANCHES MARTAGUA D ANUNCIO e outro

SUCEDIDO : ABILIO VIEIRA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo aos planos Verão e Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS

BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,

DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"**CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).**

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"**CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.
1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000541-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : DULCINEIA ARANTES TEIXEIRA e outro

: PURCINA ARANTES TEIXEIRA

ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo aos planos Verão e Collor. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior ? abril de 1990 (44,80%) ?, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta ? respeitados os períodos aquisitivos já iniciados ?, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO ? RE 206048 ? Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO ? ATIVOS RETIDOS ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? LEI 8.177/91 ? FEVEREIRO/91 ? TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000547-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : GERALDO COSTA
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo aos planos Verão, Collor I e Collor II. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a apelação da Caixa Econômica Federal quanto aos índices dos planos Verão, Collor I e II, pois não integram o pedido inicial.

Não conheço, ainda, o pedido de alteração do critério de cálculo da correção monetária, pois está desconexo da r. sentença.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 E EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000561-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO e outros

: NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH espolio

: JORGE FRANCISCO ALVES

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

Os autores, em recurso adesivo, requerem a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, para incluir os índices expurgados.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 26,06%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL -
CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) -
PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP n.º 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n.º 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n.º 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, as contas foram renovadas no dia 17 de junho de 1987. Portanto, não fazem jus à aplicação do índice de 26,06%.

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

***** A CORREÇÃO MONETÁRIA *****

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegurase, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo,

os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%). Dou parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, e, a partir da citação, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000942-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LYDIA MIEKO HASHIOKA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 26,06%, 42,72%, 44,80%, 21,87% e 13,90% e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991,

respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor de R\$6.477,85, para a data do ajuizamento da ação (15.05.2007). Foi atribuído à causa o mesmo valor.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 46).

Em r. sentença de fls. 69/76, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 26,06%, 42,72% (exceto para a conta n. 013.00015430-3) e 44,80%, e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas indevidas, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões de apelação (fls. 81/98), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, e denúncia da lide ao BACEN. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião dos "Planos Verão e Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 105/115.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos meses de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

Igualmente, descabida a denunciação da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil, assim como de denunciação da lide.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das Resoluções nºs 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de junho de

1987, assim como as regras resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, quanto aos períodos aquisitivos iniciados a partir de 16 de janeiro de 1989:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena dos meses de junho de 1987, como é o caso em tela.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

A Caixa Econômica Federal carece de interesse recursal, a teor do art. 515 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao "Plano Collor II", tendo em vista que não sucumbiu neste particular.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, conheço parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal, **dando-lhe parcial provimento** para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : KIYOSHI IKEGAMI espolio e outros

: TOYOKO IKEGAMI espolio

ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI e outro

REPRESENTANTE : SHISSAE IKEGAME

ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI e outro

APELADO : KAZUKO IKEGAMI

: HIDEO IKEGAMI

: MARIO YASUO IKEGAMI

: JOSE SHIROE IKEGAMI

: MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE

ADVOGADO : HENRIQUE BASTOS MARQUEZI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo aos planos Verão, Collor I e II.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a apelação da Caixa Econômica Federal quanto aos índices dos planos Verão, Collor I e II, pois não integram o pedido inicial.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE CARLOS WATARAI

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março, abril e maio de 1990, e no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CARLOS FUMIO OIKAWA

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * *

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SATOKO KAWASHIMA e outros

: LENI YUMI KAWASHIMA

: MARLI UEHARA

: CRISTINA YUKO KAWASHIMA

: NORMA NAMI KAWASHIMA

: AURO MASSARU KAWASHIMA

ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor. Requer a alteração do critério de cálculo da correção monetária

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço o pedido de alteração do critério de correção monetária, pois está desconexo da r. sentença.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000949-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro

APELADO : REGINA VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RENATO ESPERANÇA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%) e **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 380,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega ausência de documento indispensável para demonstrar o direito pleiteado pela autora. Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise dos autos revela que as cópias dos extratos juntados são hábeis à comprovação da titularidade e existência de conta de poupança, propiciando a análise do mérito do pedido, matéria exclusivamente de direito, dispensando-se demais extratos relativos a todo período questionado, conforme iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. Na fase de cumprimento da sentença e apuração do quantum debeatur, nos termos do Artigo 475-B e parágrafos do Código de Processo Civil deverão ser procedidas as medidas necessárias ao cumprimento do julgado.

Segundo o Artigo 475-B, §1º, do Código de Processo Civil, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DISPENSABILIDADE.

1. Uma vez comprovada a titularidade da conta, é dispensável a juntada dos extratos com a petição inicial.

Precedentes.

2. Sendo assim, impende anular-se os atos decisórios desde a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão de não terem sido juntados à exordial os extratos alusivos às mencionadas contas bancárias, ficando prejudicadas as demais alegações contidas no recurso.

3. Recurso especial provido."

(RESP 687171/PR, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/05/2005, Relator Min. CASTRO MEIRA)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.

2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.

3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.

4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 644346/BA, SEGUNDA TURMA, DJ :29/11/2004, Relatora Min. ELIANA CALMON)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

No que tange à correção monetária a ser aplicada no mês de **junho de 1.987**, a matéria se encontra pacificada nesta C. Corte e nos Tribunais Superiores, no sentido de ser devida a aplicação do IPC de **26,06%** como fator de correção, índice que vigorava à época.

A propósito, são os seguintes julgados:

"DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO DO DEPOSITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes das resoluções 1.336/87, 1338/87 e 1.343/87, do Conselho Monetário Nacional, se aplicam aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data."

(STJ, 2ª Seção, AgRg nº 51.163-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.03.95) e

"CADERNETA DE POUPANÇA. RENDIMENTOS DO MÊS DE JUNHO DE 1.987. ALETRAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

- Novas regras relativas aos rendimentos das cadernetas de poupança não atingem situações em que já iniciado o período aquisitivo, devida a correção monetária com base no índice já fixado.

- Recurso Especial não conhecido."

(STJ, 2ª Seção, REsp. nº 62.072-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13.11.95).

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não

podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001595-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI

APELADO : LEONIDYS CORRADINI e outro

: FERNANDA MARIA CORRADINI

ADVOGADO : MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de junho de 1987, em decorrência das alterações implementadas pelo Plano Cruzado (Resoluções 1336/87, 1338/87 e 1343/87, do Conselho Monetário Nacional), no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados, a inaplicabilidade do índice de junho de 1987 às contas com data de renovação na segunda quinzena e a improcedência do pedido inicial relativo aos Planos Verão e Collor I. Requer a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JUNHO DE 1987 E EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelos índices IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

I - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 540118/SC, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24.08.2004, DJ 04.10.2004, p. 308.)

4ª Turma - RESP n.º 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n.º 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n.º 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).*
- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta foi renovada no dia 17 de junho de 1987. Portanto, não faz jus à aplicação do IPC de 26,06%.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço em parte e dou parcial provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial de aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%).

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003125-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ODIÉCIA PALAZZI TRECCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de maio de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **junho de 1987** (26,06%), **janeiro de 1989** (42,72%), **fevereiro de 1989** (10,14%), **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 23.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até a data de vigência dos depósitos, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a autora, pleiteando os índices de março, abril e maio de 1990, bem como fevereiro de 1991.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção relativa a **março de 1990** dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

Quanto à correção relativa aos meses de **abril de 1990 e maio de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

Observo, assim, que o IPC deve corresponder, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, aos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Prevalencia a aplicação do BTN pela **Medida Provisória nº 189**, de 1990 até a edição de novas regras pela **Medida Provisória nº 294**, de 31/01/91, **publicada em 01º/02/91**, convertida na **Lei 8.177/91** (de 01º/03/91, publicada em 04/03/91). Pela nova sistemática, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

Portanto, o IPC referente a **fevereiro de 1991**, no percentual de 21,87%, não tem aplicação no caso sob exame, visto que, com a edição da Medida Provisória nº 294/91, restou adotada a TRD como índice de correção dos saldos de caderneta de poupança.

Nesse sentido, são os julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

*I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em **fevereiro/91**, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).*

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF Terceira Região, AC 1254238/SP, 3ª Turma, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, v.u., J. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008);

"DIREITO ECONÔMICO - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR II - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas.

2 - A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

5 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

6 - Se a citação ocorreu após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o disposto em seus artigos 405 e 406, que determinam que os mesmos serão fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

7 - Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1191419/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. NERY JÚNIOR, v.u., J. 10.04.2008, DJU. 30.04.2008, pág. 401) e

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1. (...omissis...)

3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8. Apelação parcialmente provida."

(TRF Terceira Região, AC 1220054/SP, 3ª Turma, Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES, v.u., J. 31.10.2007, DJU. 28.11.2007, pág. 238).

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da autora, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : APARECIDO ROQUE e outro

: MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE

ADVOGADO : MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido relativo às contas com data de renovação na segunda quinzena, e requer a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta de poupança dos autores tinha data de renovação no dia 16 (fls. 13/14). Portanto, não faz jus ao índice de janeiro de 1989 (42,72%).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial de aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

A verba honorária, devida pela parte sucumbente, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da LF n.º 1060/50).

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003657-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : LUZIA HILDA PICOLI
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **11 de setembro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em

cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004467-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ADELINA BOLDRIN RUSSO e outros

: ANTONIO FERNANDO RUSSO

: GLAUCIO JAIR RUSSO

: NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO

: RENELCIO RUSSO

: CLAUDIA RUSSO

: EDVALDO ANTONIO RISSATO

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **25 de outubro de 2007**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 500,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança dos autores no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, carência de ação, quanto ao índice de janeiro de 1989, referente a uma das contas de poupança. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017765-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : AGRO INDL/ AMALIA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRAVADO : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : ANDRE DE LUIZI CORREIA
: ROSANA JANE MAGRINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 00.00.00001-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 231/239: esclareça o peticionário, pois CANAMOR AGRO-INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A. não é parte no feito.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024743-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE LIRA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : LUIS ROBERTO GOMES
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : NELSON R BUBALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.02665-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença homologatória de acordo entre as partes, naquela ação, conforme informação fls. 926/940, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031704-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : RONALD DE JONG
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUARAREMA SP
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO BAPTISTA
: ERICSON MEISTER SCORSIM
: ELLEN FABIANA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.005557-3 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1.Fls. 1407:

Tendo em vista a possibilidade de a autenticação, na peça apresentada nos autos, (qualquer que seja o meio de reprodução), ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, intimem-se os subscritores (1359) a regularizar.

Cumprida a determinação procedam-se as anotações pertinentes.

2.Fls. 1408:

Justifique a advogada seu pedido de intimação em nome de dois advogados considerando-se que é válida a intimação de apenas um dos advogados do feito. (TRJ 163/971; RSTJ 56/242, 67/445 e 89/141).

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : REGINO IMPORT IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
: REGINALDO BENACCHIO REGINO
: MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO
: PAULO BENACCHIO REGINO
: IGNEZ BENACCHIO REGINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADVOGADO : ELIZEU VILELA BERBEL
INTERESSADO :
No. ORIG. : 96.05.37223-1 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 150: junte o peticionário o termo de nomeação do inventariante.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 2008.61.16.001493-1 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CONFECÇÕES NEW MAX LTDA
ADVOGADO : BENY SENDROVICH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.000713-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 143/144: a informação deverá ser apresentada ao digno Juízo de 1º grau.
2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DROGARIA SANJOANENSE LTDA -ME
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ e outro
No. ORIG. : 2008.61.27.004456-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048836-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DROGARIA JR SAO JOAO LTDA -ME
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ e outro
No. ORIG. : 2008.61.27.004456-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subseqüente remessa ao juízo da primeira instância, onde será pensado aos autos principais.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro
INTERESSADO : FINAME AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/
ADVOGADO : LEONARDO FORSTER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2002.61.00.008954-9 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 950/954: mantenho a decisão conversiva do agravo de instrumento em retido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No agravo de instrumento, a legislação processual impede a interposição de recurso contra decisão monocrática de Relator (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Não conheço o agravo regimental.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau.

Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ OTAVIO ROMA e outro
: JULIA MARIA DE CASTRO ROMA
ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES
DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação nos termos do art. 406 do CC e correção monetária

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária na forma da Resolução 561/07 do CJF e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, reconhecendo a prescrição dos juros remuneratórios e fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando a não prescrição dos juros remuneratórios e pugnando, a final, pela sua incidência à espécie no percentual de 0,5% ao mês.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GIUSEPPA FRANCESCA SABETTA CATINO (= ou > de 60 anos) e outros
: ROSALDO CATINO
: ELIDIA ANGELA CATINO
ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, relativos aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de a partir do evento lesivo.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença apurada entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido inicial quanto aos períodos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, com incidência de correção monetária, juros remuneratórios no percentual capitalizado de 0,5% ao mês e juros de mora desde o evento lesivo, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores.

A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

Cabível, na espécie, a incidência do índice relativo ao IPC no percentual de 44,80% relativamente ao saldo não bloqueado para o período de abril de 1990 e o de 7,87% referente ao mês de maio de 1990 ex vi do inciso III da Lei 7.730/89. Dispõe o referido diploma:

"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:

I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT - verificada no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior".

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Relativamente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1991, tem-se que deve ser observada a incidência do BTNF e da TRD, respectivamente. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...)

2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006).

E, mais, precedente desta E. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PLANO COLLOR - MARÇO/90 - CONTAS RENOVADAS ATÉ O DIA 15 DE MARÇO - APLICAÇÃO DO IPC (84,32%) - NUMERÁRIO BLOQUEADO - APLICAÇÃO DO BTNF E DA TRD.

1. O período quinquenal, relativo à prescrição da correção monetária de numerário bloqueado, inicia-se com a liberação da última parcela retida pelo BACEN.

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a discutir a correção monetária com o IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990.

4. A Justiça Federal é incompetente, para julgar e processar o feito quanto às instituições financeiras, com exceção da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal.

5. Correta a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) sobre o numerário depositado nas contas renovadas até 15 de março de 1990. Após a transferência ao BACEN, o índice adequado à atualização dos valores bloqueados passou a ser o BTNF.

6. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª região, AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009).

Aplicável a correção monetária pela Resolução 561/07 do CJF, na esteira de precedentes do E. STJ (STJ EREsp 316.675/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 03.09.07).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.
3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
4. Apelação parcialmente provida."
(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 §1º-A do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para reconhecer a incidência dos juros remuneratórios e condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a apelação quanto à verba honorária, pois foi fixada pela r. sentença nos termos do pedido.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, conheço parcialmente e dou provimento à apelação, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00135 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.013930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE PEDRO PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro
: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Vistos, etc.

Desentranhem-se os documentos de fls. 84/85, considerando-se que a signatária do substabelecimento não tem procuração nos presentes autos. Ademais, desnecessário o ato, visto já ser sua destinatária a principal condutora do processo conforme a inicial às fls. 10 e procuração de fls. 11.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015330-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DAVID ANDRADE GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVAN TOHME BANNOUT e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **27 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **março 1990** (84,32%) e **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 40.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **improcedente** do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando a procedência da ação.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Aplicável a Resolução 561/2007, na atualização das diferenças.

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Ante a procedência parcial do pedido, deve a Caixa Econômica Federal arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Quarta Turma. Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028390-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : JEAN MAURICE RAYMOND (= ou > de 60 anos) e outro

: HELENA RAYMOND (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária e juros moratórios. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 73.905,47 (setenta e três mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos) para a data da propositura da ação - 18 de novembro de 2008, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Deferida a prioridade na tramitação da lide, nos termos do Estatuto do Idoso (fl. 25).

Sobreveio r. sentença de fls. 61/64, com a procedência parcial do pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, atualizada monetariamente pelos critérios adotados na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), sem a SELIC. Juros moratórios fixados a partir da citação, calculados pela SELIC, a qual deve ser aplicada de forma exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetário ou taxa de juros. Reconhecida a prescrição de cinco anos dos juros contratuais. A ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela o autor (fls. 67/77) combatendo a prescrição dos juros contratuais, visto que incide o prazo prescricional de vinte anos. Requer, assim, seja afastada a prescrição, determinando-se a aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados.

Contrarrazões às fls. 82/88.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

Releva assinalar que o contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

(...)

7. Recurso de apelação provido."

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários. (v.g., STJ, 4ªT., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida."

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

De outro lado, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"**CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.**

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação do autor para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a aplicação de tais juros na ordem de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até a citação e, a partir de então, deve incidir a SELIC de forma exclusiva, excluindo-se quaisquer índices de correção monetária ou juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.030272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CLEIDE PINACCIO RAMOS

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação nos termos do at. 406 do CC e correção monetária

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, reconhecendo a prescrição trienal dos juros remuneratórios e fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando a não prescrição dos juros remuneratórios e pugnando, a final, pela sua incidência à espécie no percentual de 0,5% ao mês, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989. Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios. O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na esteira da jurisprudência desta E. Turma Recursal.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031403-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : LIEDE LOURENCO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*

- *Apelação improvida."*

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para condenar a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices relativos ao IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sobre o saldo mantido disponível em conta de poupança, deduzidos os índices efetivamente aplicados. Fixo os juros remuneratórios em 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. A correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07. Determino a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031405-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : ROSA GOMES DA COSTA

ADVOGADO : ELIANA MARTINEZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança com projeção dos índices expurgados, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 42,72% (janeiro/89), acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, reconhecendo a prescrição trienal dos juros remuneratórios e fixando, mais, a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a parte autora, sustentando a não prescrição dos juros remuneratórios e pugnando, a final, pela sua incidência à espécie no percentual capitalizado de 0,5% ao mês.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

Relativamente ao pleito dos juros remuneratórios, estes são devidos no percentual capitalizado de 0,5% desde a data em que deveriam ter sido creditados, consoante o contrato firmado entre o poupador e o agente financeiro.

Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. Neste sentido, orientação desta E. 4ª Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), correta, a partir desta, a aplicação da Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.11.003115-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DU 11.07.2007).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.032566-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA

ADVOGADO : WELLINGTON ANTONIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a autora requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuidos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, EREsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : HELENA GONCALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PARTE AUTORA : JOAO ADOLFO GONCALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para Ações Condenatórias em Geral, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. Foi atribuída à causa o valor de R\$380,00. A ação foi ajuizada em 09.01.2008.

Justiça gratuita deferida (fls. 43).

Em r. sentença de fls. 89/99, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios capitalizados à razão de 0,5% ao mês desde o inadimplemento, com atualização monetária pelos índices próprios da poupança, e juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Nas razões de apelação (fls. 102/109), a parte autora combate a atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança. Requer a atualização monetária pelos índices da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral, nos termos do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 115/118.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral, qual seja, atualmente, a Resolução 561 de 2007 do CJF.

Sobre a diferença entre o IPC de 44,80% e o índice creditado deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal":

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADENETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E

PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora para aplicar atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : AMILAR RIVA

ADVOGADO : DANILO BARELA NAMBA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e não bloqueados, por ocasião do "Plano Collor". Requer-se, ainda, juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, atualização monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A parte autora aponta como correta a importância de R\$ 3.052,70 (três mil, cinquenta e dois reais e setenta centavos) para a data da propositura da ação - 11 de março de 2008, tendo atribuído à causa o mesmo valor.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, com posterior remessa à Justiça Federal em razão de constar do polo passivo da demanda empresa pública federal (fl. 68).

Os autos foram com vistas ao Ministério Público Federal, o qual deixou de se pronunciar acerca do mérito do pedido, por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse a necessidade de sua intervenção, consoante parecer de fls. 92/93.

Em r. sentença de fls. 95/104, o pedido foi julgado parcialmente, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado (valores não bloqueados), relativo ao mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data-base da conta em maio de 1990, observando-se, neste particular, a prescrição de cinco anos. O MM. Juízo "a quo" fixou a atualização monetária desde a data em que deveria ocorrer o crédito integral, na forma disciplinada no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, além de juros moratórios de 0,5% ao mês, computados do 15º dia da data do trânsito em julgado para a autoria (CPC, art. 475-J). A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, na forma da lei.

Inconformada, as partes interpuseram recurso de apelação.

Nas razões recursais (fls. 107/122), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária.

Por sua vez, o autor (fls. 125/131) requer seja afastada a prescrição dos juros contratuais, determinando-se a sua aplicação desde o inadimplemento até o pagamento, conforme postulado na inicial.

Contrarrazões às fls. 137/145 e 146/153.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

Assim, a autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Com efeito, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela Caixa Econômica Federal.

No que tange ao pedido de aplicação do IPC como fator de correção monetária, é pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. *Apelações parcialmente providas.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. *Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.*

5. *A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.*

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Superadas as questões acima, adentro ao da prescrição dos juros contratuais, objeto do recurso de apelação do autor. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Confira-se:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.*

(...)

4 - *Recurso especial não conhecido."*

(REsp. 707.151, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.2005, DJU de 1.8.2005, p. 471).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

(...)

2. *Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214.*

3. *Agravo legal improvido."*

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

Ressalto que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. APLICABILIDADE DO IPC DE MARÇO/90. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

III. *Os juros contratuais /remuneratórios são estipulados pelas partes, convencionados entre elas. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente a incidência de juros contratuais, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% capitalizados ao mês, contada da data da inadimplência.*

(...)

VII. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC 1231472, Processo: 2002.61.00.014491-3/SP, Relator Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 18/12/2008, DJF 31/03/2009, p. 771)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

(...)

5. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (fevereiro de 1989) até a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, em razão do pedido formulado na inicial.

6. Mantida a r. sentença no tocante à correção monetária, aplicando-se os critérios determinados pelo Provimento 26/2001 da CGJF.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC 1167729, Processo: 2004.61.20.004054-1/SP, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 05/06/2008, DJF 07/07/2008)

Nada obstante, com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **nego provimento** a sua apelação. **Dou parcial provimento** ao apelo do autor para, afastando a prescrição dos juros contratuais, determinar a sua aplicação na ordem de 0,5%, capitalizados mensalmente, desde a data do inadimplemento até a citação, quando deverá incidir a SELIC de forma exclusiva, afastados no período quaisquer índices de atualização monetária e juros, inclusive contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.003753-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : DENILSO VERGILIO DE LIMA

ADVOGADO : BRUNO DE MORAES DUMBRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial relativo ao plano Collor I. Requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

O autor, nas razões do recurso, requer a reforma parcial da r. sentença, para incluir o índice relativo ao IPC de maio de 1990 na condenação.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * *

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação do autor, para incluir na condenação o índice relativo ao IPC de maio de 1990 (7,87%), deduzido o índice efetivamente aplicado. Dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008883-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido inicial, a prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*** * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * ***

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

*** * * O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS * * ***

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

O valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, de acordo com os critérios de correção monetária fixados.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.011325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : LAURENTINO DE OLIVEIRA VILELLA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde de fevereiro de 1989. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A ação foi ajuizada em 31.10.2008. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 380,00.

Em r. sentença de fls. 55/59, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde quando devidas as diferenças, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 61/66), a parte autora combate o critério de atualização monetária fixado pelos índices próprios da poupança. Requer a aplicação da Tabela para Ações Condenatórias em Geral, elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal.

Contrarrazões às fls. 71/72.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação da Tabela para Ações Condenatórias em Geral, elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal.

Assim, sobre a diferença condenada deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, até o pagamento efetivo, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal":

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação da parte autora para, afastando a atualização monetária pelos juros próprios da poupança, aplicar atualização monetária na forma do estabelecido pela Resolução nº 561/07 da CFJ, aplicando-se a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.012276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

APELADO : ADRIANA JUSTINO CUSTODIO

ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de março, abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.001044-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : GETULIO KAWAGOE

ADVOGADO : MARCELO RULI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **31 de janeiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o autor, pleiteando reforma da r. sentença quanto aos juros remuneratórios, devendo incidir até a data do pagamento das diferenças.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.*

INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.v, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, e atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em 2007, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406, estabelecendo-se a Taxa Selic como critério de atualização monetária, observada a data da citação como termo *a quo* de sua incidência .

Com a adoção da Taxa Selic, constituída concomitantemente de juros e correção monetária, deve ser afastada, a partir de sua incidência, a inclusão de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.000503-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BOTUCATU

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária desde a data do ato lesivo até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou como correto o valor R\$23.031,57 para a data do ajuizamento da ação (17.08.2006). Foi atribuída à causa o mesmo valor.

Justiça gratuita deferida (fls. 19/20).

Em r. sentença de fls. 43/51, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, com atualização monetária nos moldes do Provimento n. 64 da CJF da 3ª Região, e juros moratórios nos termos do art. 406 do CC/2002. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Em razões de apelação (fls. 53/62), a parte autora combate a aplicação de juros remuneratórios somente enquanto tiver sido mantida a conta poupança. Requer a incidência de juros remuneratórios capitalizados desde a data do ato lesivo até o efetivo pagamento.

Contrarrazões às fls. 83/85.

Também em sede de apelação (fls. 64/71), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 77/79.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. *Precedentes.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. *Apelações parcialmente providas.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

O contrato de poupança dispõe no sentido de que sobre o valor depositado deve incidir correção monetária para a preservação do valor real da moeda, além do acréscimo de juros contratuais a título de rendimento.

Conclui-se, pois, ser devida a incidência de juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido creditados.

Trago à colação jurisprudência desta C.Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. *Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.*

(...)

7. *Recurso de apelação provido.*"

(AC: 2003.61.08.012773-5/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 284)

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V - *Incidência de juros contratuais capitalizados, devidos desde janeiro de 1989, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.* (v.g., STJ, 4ª T., REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24.06.03, v.u., D.J.

08.09.03, p. 337).

(...)

VI - *Apelação dos Autores provida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Ré parcialmente conhecida. Improvida.*"

(AC: 2003.61.09.000358-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 25.10.2006, DJU 27.11.2006, p. 323)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. *Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.* 6. *Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.*

7. *Recurso de apelação provido.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. *A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.*

VIII. *No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.*

IX. *Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.*

X. *Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a parte autora decaiu parcialmente do pedido, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela ré e, no mérito, **dou provimento** à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação da ré para fazer incidir juros contratuais/remuneratórios de 0,5% ao mês a contar da data em que deveriam ter sido creditados até a data da citação, a partir de quando se aplicará a taxa SELIC de forma

exclusiva, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, os juros contratuais inclusive. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.004342-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : MASSAMI SERGIO TAKASHI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O autor, nas razões do recurso, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e juros remuneratórios, e a majoração da verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS * * *

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS

ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Dou parcial provimento à apelação do autor, para determinar a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.005388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO espolio

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN e outro

REPRESENTANTE : JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO : CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios e a sua incompatibilidade com os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * OS JUROS REMUNERATÓRIOS * * *

O regime legal da caderneta de poupança remunera o depósito com a correção monetária e os juros. A prescrição não pode ser distinta, para regime jurídico único.

A incidência dos benefícios está sujeita ao mesmo termo, igualmente.

Daí porque é comum o regime da prescrição.

A matéria foi decidida na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Seção, RESP nº 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/05/2004, v.u., DJU 18/10/2004).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DE JUROS CONTRATUAIS * * *

A alegação de incompatibilidade entre o critério de correção monetária e a incidência dos juros contratuais é inconsistente.

A correção monetária configura mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por sua vez, os juros remuneratórios decorrem de contrato firmado entre a instituição financeira e o depositante e correspondem à remuneração do capital.

Nos contratos de caderneta de poupança vigentes na época dos expurgos, havia previsão de remuneração mensal do valor depositado à taxa de 0,5%, sem prejuízo da atualização monetária pelos índices de inflação aferidos no período.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ademais, a inclusão dos índices expurgados, previstos na Resolução nº 561/07, na correção monetária dos débitos judiciais, não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos nos contratos de caderneta de poupança. Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros contratuais ou remuneratórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta.

3. Contudo, no caso em exame, não consta nos autos notícia do encerramento da conta, fato este que competia à parte ré demonstrar por constituir fato extintivo do direito da parte autora, razão pela qual os juros devem incidir desde a data em deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros

remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

(...)"

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006294-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : WILSON SECO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **05 de agosto de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 7.347,64.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente nos termos do Provimento 64/05, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteia modificação na forma de atualização da diferença apurada, aplicando índices da poupança sem juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Nesse sentido, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de **janeiro de 1989** é o IPC, no percentual de **42,72%**, de acordo com entendimento pacífico de nossos tribunais, conforme se infere a seguir:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Índice corretivo da moeda em janeiro de 1989: 42,72%. Precedente da Corte Especial. Unânime.

- Acréscimo, por repercussão, do percentual de 10,14 correspondente ao mês de fevereiro/89. Vencido, no ponto, o relator."

(STJ, RESP 406560/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 08/09/2003 - página 370) e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PERCENTUAL. RETIFICAÇÃO. 10,14%. ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO.

A modificação do percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% enseja a adequação do IPC de fevereiro de 1989 ao percentual de 10,14%. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos infringentes para dar provimento parcial ao Recurso Especial."

(STJ, EDERESP 435516/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 23/06/2003 - página 454).

Ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89.

Foram aplicados os critérios de correção monetária do Manual de Cálculos uniformizado para a Justiça Federal, a qual prevê a aplicação da Taxa Selic.

Os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação e, a partir desta, incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006844-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : VINICIUS DA SILVA DALBEN
ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS BORGES

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **26 de agosto de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.106,20.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.008213-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : UGO MARQUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **16 de outubro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%) e **fevereiro de 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 403,87.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90. O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.009160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

APELADO : JAIRO KAZUYUKI MURASAKI

ADVOGADO : CLÁUDIA RENI CARDOSO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : NATALICIA PEREIRA BETTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- *Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.*
- *Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.*
- *Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.*
- *Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.*
- *Apelação improvida."*
(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio.

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1991 (21,87%), e determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000566-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 42,72% e o índice creditado em janeiro de 1989, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Verão", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês,

capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicados pela Tabela Prática do TJ-SP, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A ação foi ajuizada em 07.02.2008. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.768,03.

Em r. sentença de fls. 81/85, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$7.905,62, atualizado até dezembro de 2007, referente à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice creditado, relativo ao mês de janeiro de 1989, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde janeiro de 1989 até o efetivo pagamento, com atualização monetária e juros moratórios a contar da citação, ambos nos moldes do estabelecido na Resolução n. 561/2007 do CJF. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor a ser apurado em liquidação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 88/97), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam" e litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do índice pleiteado. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor II". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 103/116.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva "ad causam" para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos, ou seja, aos bancos depositários.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, j. 6.10.1998, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é indevida formação de litisconsórcio passivo da União e do Banco Central do Brasil.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a incidência do IPC de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir os saldos em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data.

De outro lado, as regras relativas aos rendimentos da poupança, resultantes da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89 então em vigor, aplicam-se aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 16 de janeiro de 1989.

Confira-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJU 05.09.2005, p. 432)

No mesmo sentido, é o entendimento consagrado nesta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.

(...)

VIII. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XIII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 2004.61.27.002318-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 14.6.2006, DJU 20.9.2006, p. 614)

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA . JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO.

(...)

5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidente as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente aos trintídios iniciados após 15/01/1989.

(...)

9. Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC: 2002.03.99.029724-5/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª T., j. 19.9.2007, DJU 24.10.2007, p. 247)

Nesse diapasão, é devida a correção pelo IPC de 42,72% sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, como é o caso em tela.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a parte autora decaiu do mínimo do pedido, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da ré para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ANTONIO CRULHAS

ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIRA e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003745-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HYKOSHI ARITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

O autor, em recurso adesivo, requer a reforma da r. sentença, para afastar a sucumbência recíproca e fixar os honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, para fixar a verba honorária, devida pela CEF, em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005731-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CAROLINA VIEIRA PASTANA
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A autora, nas razões do recurso, requer a reforma da r. sentença, para determinar a incidência de juros remuneratórios durante todo o período reclamado e majorar a verba honorária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)
4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO ? RE 206048 ? Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma ? AGA nº 517940/MG ? Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação. Dou parcial provimento à apelação da autora, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.002795-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : JEOVA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **10 de março de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **janeiro de 1989** (42,72%). Valor da causa: R\$ 380,00.
Processado o feito, foi prolatada sentença, julgando **improcedente** do pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.
Inconformado, recorre a autor, pleiteando a procedência da ação.
Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

Relativamente à correção de **janeiro de 1989**, a matéria dispensa maiores digressões, ante o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa que cito:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato Jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "...tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30(trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".

- Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, CONSTITUCIONAL. DIREITO (STF, RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 27/08/1996).

Todavia, ressalto que a incidência de referido índice deve-se ater às cadernetas de poupança com vencimento até a primeira quinzena do mês de janeiro/89, conforme se infere a seguir:

"DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916.

Agravo provido em parte."

(AGRESP 471786/SP, TERCEIRA TURMA, DJ:24/04/2006, Min. Relator CASTRO FILHO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Lei nº 7.730/89. Janeiro de 1989. IPC de 42,72%.

1. A orientação da Segunda Seção está consolidada no sentido de que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/01/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989.

2. Não há como acolher o pretendido incidente de uniformização, tendo em vista que ausente divergência interna nesta Corte a respeito da questão objeto destes autos.

3. Agravo regimental desprovido."

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.004672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

APELADO : ARMINDA DE JESUS VENTURA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **15 de abril de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 3.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil, bem como pleiteia afastamento dos juros remuneratórios.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim,

a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Por fim, o critério aplicado pelo MM. Juiz *a quo* para atualização das diferenças foi o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a qual prevê a aplicação da Taxa Selic.

Dessa forma, os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000320-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : CELSIO FERRUCCI e outro

: IRMA PENESI FERRUCCI

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **01 de fevereiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 2.331,28.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.
2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.
3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : IGREJA PRESBITERIANA DE JAU

ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 26,02% e o índice creditado em junho de 1987, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião do "Plano Bresser", acrescida da Taxa Referencial e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores com inclusão dos expurgos de janeiro

de 1989 (42,72%) e abril de 1989 (44,80%), e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. A demanda foi ajuizada em 17.03.2008, assinalando-se que a parte autora interpôs medida cautelar (n. 2007.61.17.001832-1) em 31.05.2007, interrompendo o prazo prescricional. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Em r. sentença de fls. 68/69v, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice creditado, relativo ao mês de junho de 1987, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Nas razões de apelação (fls. 72/79), a parte autora requer a inclusão dos expurgos de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) na atualização monetária do valor devido. Requer, ainda, condenação da ré nos honorários da sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Sobre a diferença condenada deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das *Súmulas* nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, observando-se a Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal":

Trago à colação julgado desta Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PARTE DA APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)

VIII. A correção monetária da diferença a ser restituída incide a partir de cada creditamento a menor.

IX. Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, deve-se observar a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

X. A taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial.

XI. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC.

XII. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.

XIII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Processo: 2008.61.11.000481-4/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, unanimidade, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 871).

Considerando que a referida resolução prevê a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária, é possível acolher-se o pedido da apelante, afastando-se a atualização monetária pelos índices aplicados nas cadernetas de poupança.

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, vez que a Resolução n. 561/2007 prevê a aplicação da taxa SELIC, impõe-se que, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incida a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, determino a inversão do ônus de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que representam a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para aplicar a Resolução n. 561/07 do CJF, afastando a aplicação de atualização monetária pelos índices próprios da poupança, e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : APARECIDA DE FRANCISCO

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO STROPPIA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 21,87% e o índice creditado em fevereiro de 1991, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pela Tabela da Poupança, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$1.000,00. A ação foi ajuizada em 24.03.2008.

Em r. sentença de fls. 69/70v, o pedido foi julgado improcedente. A parte autora foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 76/87), a parte autora defende o cabimento da incidência do IPC como fator de correção monetária, por ocasião do "Plano Collor II". Requer a total procedência da ação e a condenação da ré nos ônus de sucumbência, nos termos do pedido inicial.

Contrarrazões às fls. 92/97.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

É questão pacífica nos nossos tribunais a incidência do BTNF como fator de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança a partir da segunda quinzena de março de 1990, os quais foram bloqueados na forma da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n. 8.024/90, aplicando-se, *in casu*, a Súmula nº 725 do C. Supremo Tribunal Federal, que transcrevo:

"Súmula 725. É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Nada obstante, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque em caderneta de poupança. Assim, manteve-se a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC para os saldos não bloqueados, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com o advento da Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de outubro de 1990 (DOU 31.11.1990).

Por sua vez, a partir de 1º de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/91, a qual extinguiu o BTNF, adotou-se a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada e aplicada após a sua vigência.

Nesse sentido, dispõem os art. 3º, I e II e art. 11, I; § 2º, I, "in verbis":

"Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;"

"Art., 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do credito de rendimento exclusivo;

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;"

Destarte, o índice a ser aplicado a partir de 01 de fevereiro de 1991 é a TRD, inclusive sobre os saldos de caderneta de poupança não bloqueados, em respeito ao princípio constitucional da estrita legalidade.

Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 152611/AL, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 17/12/1998, DJU 22/03/1999, p. 192)

Nesse sentido, arestos deste E. Tribunal:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.

(...)

5. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecida e improvida. Apelação do autor improvida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.09.008414-3/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, Quarta Turma, j. 15/01/2009, DJU 23/04/2009, p. 590)

"CADERNETA DE POUPANÇA . DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL/90. CORREÇÃO DA DIFERENÇA APURADA. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

I. A presente demanda visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança , correspondente ao IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 . Todavia, as cópias dos extratos juntados aos autos comprovam existência de saldo nos períodos de abril/90 (somente em relação a uma conta) e de fevereiro /91.

II. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

III. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD.

(...)

VIII. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 2007.61.05.007044-3/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 22/01/2009, DJU 31/03/2009, p. 849)

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003677-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO
ADVOGADO : VIVIANI BERNARDO FRARE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72% e 44,80% e os índices creditados em janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão e Collor I", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 05.12.2008. Foi atribuída à causa o valor de 4.818,94.

Em r. sentença de fls. 70/72v, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados sobre as contas abertas/renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 e sobre os valores disponíveis e não bloqueados em abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da juntada da contestação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas não condenadas, em virtude da gratuidade deferida.

Nas razões de apelação (fls. 75/86), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 92/97.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos mês de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúnciação da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. *Agravo legal improvido.*"

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. *Apelações parcialmente providas.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança , com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. *Recurso de apelação provido.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa

SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : APARECIDA ANTONIA TONIN BIAZOTTO

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor II", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados. Requer-se, ainda, a atualização monetária dos valores, com inclusão dos referidos expurgos, e juros moratórios a contar da citação. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 12.12.2008. Foi atribuído à causa o valor 1.198,63.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 39).

Em r. sentença de fls. 94/97, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 (sobre contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês) e abril de 1990 (sobre valores disponíveis e não bloqueados), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da juntada da contestação nos autos. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas não condenadas em virtude da gratuita deferida à autora.

Nas razões de apelação (fls. 100/111), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária.

Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 117127.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante aos meses de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS

BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003982-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARIA VICENTINA GONZAGA

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MONICA FARIA DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante o mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial relativo ao Plano Collor I.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ROGERIO LUIS GABRIEL

ADVOGADO : SUZANA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a alteração dos critérios de aplicação dos juros contratuais e da correção monetária, para incluir o índice relativo ao IPC de abril de 1990 (44,80%).

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

* * * A CORREÇÃO MONETÁRIA * * *

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, a correção monetária dos débitos judiciais apurados nesta ação deve se dar nos termos do referido Manual, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estatuídos nas Leis nº 7.787/89 e 8.383/91.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)"

(STJ, REsp 316.675/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 27.06.2007, DJ 03.09.2007, p. 114 - destaque não original.)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. IPC. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

(...)

4. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Manutenção da aplicação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

7. Precedentes."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761060062698/SP, Relator(a) Des. Fed. Carlos Muta, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008 - destaque não original.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

11- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

12- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

13- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

14- Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200761140040683/SP, Relator(a) Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09.10.2008, DJF3 28.10.2008 - destaque não original.)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

(...)

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561040095227/SP, Relator(a) Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 15.05.2008, DJF3 09.06.2008 - destaque não original.)

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial argüidas pela Ré rejeitadas. Apelação improvida. Apelação dos Autores parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200461110040047/SP, Relator(a) Des. Fed. Regina Costa, j. 24.04.2008, DJF3 19.05.2008 - destaque não original.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA QUE O BANCO FORNEÇA A DOCUMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA DEMANDA - ART. 355 DO CPC - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87 E JANEIRO/89.

(...)

VI - Não são aplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ.

VII - Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

VIII - Sucumbência invertida, devendo a Caixa Econômica Federal arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

IX - Apelação provida e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, pedido julgado procedente."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200761000156263/SP, Relator(a) Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, p. 227 - destaque não original.)

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor, e a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, bem como a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.001490-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DURVALINA SIMOES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ULTRAMARI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991 (Lei Federal 8.177/91).

Nas razões de apelação, a autora requer a reforma da r. sentença de improcedência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * *

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. Portanto, é improcedente o pedido inicial relativo à aplicação do IPC de fevereiro de 1991.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.002065-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : ANTONIO APARECIDO TREVISOLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WALTHER AZOLINI

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadelnetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.006663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : KATHIO FURUYAMA

ADVOGADO : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's 42,72%, 44,80% e 21,87% e os índices creditados em janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, sobre os saldos de caderneta de poupança por ocasião dos "Planos Verão, Collor I e Collor I", acrescida de juros contratuais. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 28.08.2008. Foi atribuído à causa o valor de R\$3.0000,00.

Em r. sentença de fls. 59/73, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Novo Código Civil. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 75/99), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam", denunciação da lide ao BACEN e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição dos índices pleiteados. Combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao mês de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante da legitimidade passiva *ad causam* exclusiva da Caixa Econômica Federal, por força do contrato firmado com o poupador, é descabida a denúncia da lide, uma vez que a União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para compor a relação processual, além de inexistir previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular, nos termos do art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

A par disso, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de denúncia da lide, bem como a de impossibilidade jurídica do pedido.

Passo à análise do mérito.

O C. Superior Tribunal de Justiça reconhece ser vintenária a prescrição nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios, conforme se verifica do aresto que transcrevo a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência da prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

(...)"

(REsp nº 149.255/SP, Quarta Turma, Rel. Min. César Ásfor Rocha, j. 26.10.1999, DJU 21.2.2000, p. 128).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta C. Corte:

"AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.

(...)

3. Agravo legal improvido."

(AC 2000.03.99.043961-4/SP, Sexta Turma, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 1.2.2006, DJU 17.2.2006, p.478)

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF/88, sujeitando-se, pois, à prescrição de vinte anos.

A ação foi ajuizada dentro do lapso de vinte anos, assim, não ocorre a prescrição.

Inaplicável o prazo prescricional do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

No tocante à correção monetária, em face do pedido formulado na inaugural, não há qualquer impedimento a que se determine a aplicação dos índices de cadernetas de poupança.

Precedente desta C. Turma:

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PELA CEF.

(...)

VI - Não há qualquer óbice a que se aplique a correção monetária segundo os índices de caderneta de poupança, à vista do pedido genérico formulado na exordial, restando afastada a incidência do Provimento 26/01.

(...)

VIII - Recurso da instituição financeira improvido e apelo da autoria provido."

(AC 2003.61.09.007451-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 3.8.2005, DJU 30.11.2005, p. 317)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000039-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : RUBENS FERNANDES
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89), e de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), durante os meses de abril e maio de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão, e do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)
4ª Turma - RESP n° 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei n° 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP n° 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE n° 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI n° 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

A Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor) deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$50.000,00, que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.

No entanto, deixou de disciplinar a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, inciso III, da Lei Federal nº 7.730/89.

Com a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei Federal nº 8.088, de 01 de novembro de 1990.

Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória nº 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal nº 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o do crédito de rendimento, exclusive.

A jurisprudência:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, RESP nº 152611/AL, Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.12.1998, DJ 22.03.1999, p. 192.)

"ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.

1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.

2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 656894/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 24.05.2005, DJ 20.06.2005, p. 219.)

"DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA.

- Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN.

- Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência.

- Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Apelação improvida."

(TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615.)

Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e do IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000341-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JAIR PEREIRA

ADVOGADO : CHARLES DOS PASSOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **07 de março de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 7.697,60.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança do autor no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Quanto à prescrição, observo não ter ocorrido, pois, no caso sob exame, cuida-se de ação pessoal, cujo pedido de correção monetária e juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito e não em acessório. Aplica-se, desse modo, o prazo prescricional de vinte anos, conforme disposto no Artigo 177 do Código Civil.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é vintenário.

II - Recurso conhecido e provido".

(STJ, RESP 218053/RJ, Rel. Min. Waldemar Zvelter, DJU de 17/04/2000 - página 00060).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de

prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 984572 / PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/09/2008)

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000416-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ANA MARIA ELIZEU VIBRIO

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 406 do CC, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.000492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELANTE : PALMIRA CASSAROTO SANCANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **01 de fevereiro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%). Valor da causa: R\$ 17.499,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), descontado o percentual eventualmente aplicado, corrigida a diferença monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem a ré, que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil. A autora pleiteia modificação na forma de atualização da diferença apurada, com a inclusão de expurgos do IPC, com inclusão de juros remuneratórios e a majoração da verba honorária.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O IPC deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data do indevido expurgo, conforme aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROCEDIDO O INDEVIDO EXPURGO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 1989. IPC. PLANO VERÃO. LEI Nº6899/91. PRINCÍPIO GERAL DO DIREITO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. ART.485, INC.V, DO CPC.

I - Omissis.

II - A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, indevidamente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro do ano de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador".

(STJ, RESP 329267/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002 - página 225).

Quanto ao critério de correção monetária a ser aplicado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos índices de poupança, conforme requerido na inicial, até a data da citação. Afastados os índices do IPC, posto incompatíveis com o critério aplicado.

A sentença aplicou juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acolhendo-se parcialmente a apelação da autora apenas para esclarecer que incidirão desde a data da inadimplência até o pagamento.

Mantenho a condenação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento desta Egrégia Turma.

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC e **dou parcial provimento** da autora.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS MANDETA e outros

: ROSALVA MELONI MANDETA

: RICARDO ANTONIO MANDETA

ADVOGADO : EDISON LEME TAZINAFFO e outro

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **25 de junho de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança,

correspondente ao IPC dos meses de **março de 1990** (84,32%), **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%), **maio de 1990** (7,87%) e **fevereiro 1991** (21,87%). Valor da causa: R\$ 5.000,00.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar as contas poupança dos autores nos meses de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários do respectivo patrono.

Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, carência de ação quanto ao índice de março de 1990 e ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Com contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação.

A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A correção relativa a março de 1990 dos saldos mantidos no banco depositário (com creditamento em abril/90), independentemente da data de vencimento, efetivou-se com base no IPC, cujo percentual foi de 84,32%. O BTNF somente incidiu sobre os valores já transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 168/90, situação em que a legitimidade para responder pela diferença seria da própria autarquia federal.

Por conseguinte, falece interesse processual ao autor quanto à aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, nos saldos das contas de poupança mantidos na instituição financeira.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comento.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.

Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003896-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA ISABEL PACHECO RISSO

ADVOGADO : IAVNY DE SIQUEIRA GOULART

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em **04 de setembro de 2008**, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária incidente em saldo de caderneta de poupança, correspondente ao IPC do mês de **abril de 1990** (sobre saldo **não bloqueado** por força da **Lei nº 8.024/90** - 44,80%).

Valor da causa: R\$ 2.055,41.

Processado o feito, foi prolatada sentença, com julgamento **parcialmente procedente** do pedido para condenar a CEF a remunerar a conta poupança da autora no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais eventualmente aplicados, corrigida as diferenças monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, com juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento a menor até o efetivo pagamento, juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Inconformada, recorre a ré. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta ter dado pleno cumprimento às determinações exaradas pelo Governo Federal e pelo Banco Central do Brasil.

Sem contra-razões.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à legitimidade passiva *ad causam* relativa ao IPC de abril de 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser unicamente o BACEN legitimado para figurar no pólo passivo, a partir do mês de março de 1990 da demanda cuja pretensão seja a correção monetária de valores sobre os quais passou a ter disponibilidade, ante o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Contudo, quanto aos depósitos da poupança não transferidos ao Banco Central, a legitimidade para responder por sua correção pertence às instituições financeiras depositárias, porque mantiveram sob sua responsabilidade tais valores. Vide o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela Lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.

Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.

Recurso Especial não conhecido".

(REsp. nº 118440/SP, Recurso Especial 1997/0008144-3, Quarta Turma, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, v.u., J. 12.05.1997, DJ. 25.08.1997, pág. 39382).

Vencidas as preliminares processuais e de mérito, passo à análise da matéria de fundo suscitada na apelação. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.

A respeito do mês de **abril de 1990**, a Medida Provisória nº 168/90, ao especificar, em seu Artigo 6º, parágrafo 2º, a variação do BTN Fiscal como critério de atualização, referiu-se aos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e transferidos ao Banco Central do Brasil. A esse respeito, a Lei de Conversão nº 8.024/90, em seu parágrafo 2º do Artigo 6º, manteve o texto da Medida em comentário.

No que tange aos valores até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram no banco depositário e foram convertidos em cruzeiros, manteve-se o disposto no Artigo 17, da Lei nº 7.730/89, ou seja, a atualização desses saldos de caderneta de poupança permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Cito o entendimento esposado pela Corte Suprema, conforme ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).

Parte do depósito foi mantido na conta poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido".

(RE nº 206.048-8/RS, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2001, DJ de 19/10/2001, pág. 49).

Esse critério prevaleceu até a edição da **Medida Provisória nº 189**, de 30/05/90, **publicada no D.O.U. em 31/05/90**, convertida na **Lei nº 8.088**, de 30/10/90 (publicada em 01º/11/90). Referida Medida Provisória dispôs, no Artigo 2º combinado com o Artigo 3º (mantidos pela Lei 8.088/90), que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação nominal do BTN, a partir do mês de junho de 1990, inclusive.

Nesse passo, entendo perfeitamente cabível a utilização do IPC como fator de correção no mês de abril de 1990, para os saldos das cadernetas de poupança não bloqueados pela Lei 8.024/90.

O **IPC** deve corresponder no mês de **abril de 1990** ao percentual de **44,80%**, conforme se depreende de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por meio da Diretoria de Pesquisas - Departamento de Índice de Preços/ Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor, os quais vêm sendo confirmados de forma reiterada por nossos tribunais superiores.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário mantido disponível em caderneta de poupança, no período de vigência dos Planos Collor I e II (Leis Federais nos 8.024/90 e 8.177/91).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva quanto aos valores bloqueados e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Não conheço a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a questão relativa ao numerário bloqueado não integra o pedido inicial.

*** * * A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA * * ***

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, conheço parcialmente a apelação e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.004939-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : RUBENS TELLINI e outro
: LUIZ APARECIDO RIBERTI
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido relativo às contas com data de renovação na segunda quinzena, e requer a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato

jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta de nº **013.21343-4**, do autor **Rubens Tellini**, tinha data de renovação no dia 16 (fls. 09/10). Portanto, não faz jus ao índice de janeiro de 1989 (42,72%).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), exclusivamente em relação à conta nº **013.21343-4**, do autor **Rubens Tellini**.

A verba honorária, devida pela parte sucumbente, corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O beneficiário da justiça gratuita está sujeito ao pagamento das verbas de sucumbência, caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício (art. 12, da LF n.º 1060/50).

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : RITA HELENA BERTOCCO

ADVOGADO : DANIELA MARIA PERILLO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação do IPC de 44,80% e o índice creditado em abril de 1990, sobre os saldos de caderneta de poupança disponíveis e *não bloqueados* por ocasião do "Plano Collor", acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. Requer-se, ainda, a atualização monetária pela Tabela da Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 500,00. A ação foi ajuizada em 26.11.2008.

Em r. sentença de fls. 81/88, o pedido foi julgado procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre o IPC de 44,80% e o índice creditado, relativo aos valores *não bloqueados* no mês de abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Nas razões de apelação (fls. 70/74), alega a Caixa Econômica Federal, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 79/86.

É o breve relatório, decido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.

(...)

8. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.

5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva.

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005029-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ROSA FELICIANO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, em ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva a diferença de correção monetária entre a variação dos IPC's respectivos e os índices creditados em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990 por ocasião dos "Planos Bresser, Verão, Collor II", acrescida de juros contratuais. Requer-se, ainda, a atualização monetária e juros moratórios. Pleiteia-se a assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada em 27.11.2008.. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 741,26.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 38).

Em r. sentença de fls. 72/82, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária entre os IPC's de 42,72% e 44,80% e os índices creditados sobre os saldos disponíveis e **não bloqueados**, relativo ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. A ré foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa. Custas fixadas na forma da lei.

Nas razões de apelação (fls. 85/89), a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, combate a incidência do IPC como fator de correção monetária por ocasião do "Plano Collor I". Insurge-se contra os critérios de atualização monetária. Requer a improcedência da ação e a inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 94/98.

É o breve relatório, decidido.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica no Pretório Excelso e no C. Superior Tribunal de Justiça e, assim, passo a decidir com fulcro no art. 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

As instituições financeiras têm legitimidade passiva *ad causam* para integrar o pólo passivo nas ações que versem sobre diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no período de janeiro de 1989, por força do contrato firmado com o poupador.

A responsabilidade pelos rendimentos dos saldos de ativos financeiros se impõe àquele que detém a disponibilidade sobre os créditos.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

"JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989.

(...)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Terceira Turma, REsp. 170.200, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 6.10.1998, DJU de 23.11.1998, p. 177).

"CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REFORMA DO DECISUM. ART 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. DIFERENÇA A SER RESTITUÍDA APURADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho de 1987 e janeiro/89.

(...)

XI. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AC 2003.61.08.009947-8/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 22.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 345)

No tocante ao mês de abril de 1990, cumpre assinalar que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinqüenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil na data de publicação da referida Medida Provisória (DOU 16.03.1990).

A autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, corolário, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Destarte, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, bem como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

Por sua vez, é responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período, como é o caso em tela.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

(...)

6. *Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.*" (TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.

1. *A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à União Federal.*

(...)

8. *Precedentes.*"

(TRF 3ª Região, AC: 2003.61.00.008276-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 27.9.2006, DJU 4.10.2006, p. 286)

Portanto, as instituições financeiras respondem pela correção dos saldos disponíveis das contas poupança quanto ao mês de abril de 1990.

A par disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Passo à análise do mérito.

É pacífica a orientação no E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, dever ser corrigido pela variação do IPC, a teor da Lei nº 7.730/89. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A propósito, precedente:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor).

Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(STF, Pleno, RE 206.048/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.8.2001, DJU 19.10.2001, p. 49)

Em abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte:

"CADERNETA DE POUPANÇA . CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC.

(...)

V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

XII. Apelações parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC: 2006.61.11.006594-6/SP, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, T4, unanimidade, j. 17.01.2008, DJU 30.04.2008, p. 498)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87 % - CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

3. *O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.*

4. *Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87 %, respectivamente.*

5. *A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.*

6. *Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida."*

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.11.000160-2/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, T4, unanimidade, j. 21.11.2007, DJU 20.02.2008, p. 1.026)

Com o advento do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor dos arts. 405 e 406, contam-se juros moratórios desde a citação, calculados com base na SELIC, que deve ser aplicada de forma exclusiva, vez que é taxa de juros que embute fator de correção, afastando-se quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais.

A propósito, colaciono julgados desta C. Quarta Turma:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80% - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...)

5. Juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. 6. Ocorrida a citação na vigência dos artigos 405 e 406, do Código Civil de 2002, aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

7. Recurso de apelação provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.08.003883-4/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, Quarta Turma, j.13.12.2006, DJU 28.2.2007, p. 288)

"CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ARTIGO 33, INCISO XII, DO REGIMENTO INTERNO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989. TAXA SELIC.

(...)

VII. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.

VIII. No que tange à questão afeta aos juros, com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Art. 406. Assim, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a partir daí, a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária, bem como, de juros moratórios e remuneratórios.

IX. Contudo, deve ser observada a data da citação como termo a quo para sua incidência, em respeito ao Art. 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

X. Agravo retido prejudicado, apelação da Caixa Econômica Federal desprovida e apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região. AC: 2003.61.06.009447-5/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 8.11.2006, DJU 31.1.2007, p. 344)

Assim, a partir da citação, que se deu após a vigência do atual Código Civil, incide a SELIC de forma exclusiva. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para aplicar a taxa SELIC de forma exclusiva a partir da citação, excluindo quaisquer outros índices de correção e juros, inclusive os juros contratuais.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.005059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : JOSE CARLOS MENDES

ADVOGADO : MARCIO ROQUE

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a improcedência do pedido relativo às contas com data de renovação na segunda quinzena, e requer a reforma da sucumbência.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * ***

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.

Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes

da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

No caso concreto, verifica-se que a conta de nº 013.26803-9 tinha data de renovação no dia 19 (fls. 16/17). Portanto, não faz jus ao índice de janeiro de 1989 (42,72%).

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), exclusivamente em relação à conta nº 013.26803-9.

"Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

É o caso concreto.

Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002445-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LEANDRO AMARAL COSTA ABELAIRA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.011355-8 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão em medida cautelar.

b.[Tab]Em face do julgamento da apelação, o presente recurso perdeu o seu objeto.

c.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

e.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADO : JOSE ACACIO ZANOTIM e outro

: MARIA MAGUINOLIA TOMAZINI ZANOTIM

ADVOGADO : NORTON VILLAS BOAS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.05661-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que esta envie a cópia das cinco últimas declarações de renda dos devedores. É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido".

(REsp 903.717/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007 p. 216 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir, em situações excepcionais, avaliadas pelo Magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, a quebra do sigilo fiscal ou bancário da empresa executada para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens da devedora inadimplente, adotando-se, inclusive, as providências previstas no art. 185-A, do CTN. Admite-se, também, em tais hipóteses, a penhora de parte do faturamento da empresa.

2. Recurso especial não provido".

(REsp 1088112/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009 - o destaque não é original).

No caso concreto, foram esgotadas as possibilidades de obtenção de dados sobre a existência de bens em nome do executado: restaram negativas as diligências junto ao sistema BacenJud e ao DETRAN, sendo que os cartórios de registro de imóveis apontaram um único imóvel (fls. 61/95).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE MARIO DA SILVA

ADVOGADO : BRAZ DANIEL ZEBER e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.000694-3 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu as razões apresentadas pela contadoria judicial, em detrimento das apresentadas pela agravante, nas quais pleiteou a inclusão dos índices de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes ao IPC de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, no cálculo de atualização monetária da diferença apurada em seu favor.

É uma síntese do necessário.

O dispositivo da r. sentença condenou a Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da agravante, pois "para as contas poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do

IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Este é o caso dos autos (f. 55/57 dos autos nº 2007.61.17.001830-8)" (fls. 24).

Determinou ainda (fls. 24):

"Finalmente, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, não assiste razão à parte autora no que se refere ao pleito referente à inclusão dos expurgos inflacionários.

Com efeito, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo.

Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este (sic) colidem integralmente com os expurgos inflacionários ora pleiteados".

A sentença transitou em julgado, em 04 de setembro de 2008 (fls. 27). As diferenças supramencionadas decorrem da não-aplicação do IPC de junho de 1987 às cadernetas de poupança na época e constituem o montante principal da dívida. Não se confundem com a atualização monetária do débito judicial, composto pelo montante acima referido. Esta, deve ser calculada, segundo o dispositivo da sentença, "pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança", sem a aplicação dos expurgos, de acordo com o que constou expressamente da sentença.

Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011206-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA e outro

: VALDECI BUENO DA SILVA

ADVOGADO : ERIK RÉGIS DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : METALURGICA OSAN LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 02.00.00071-0 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

A agravante, apesar de intimada (fls. 109/109, verso), deixou de regularizar o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO

AGRAVADO : DENISE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : YOKO MIYAZONO ALVES PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007178-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b.[Tab]A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
c.[Tab]Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d.[Tab]Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e.[Tab]Intimem-se.
f.[Tab]Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS

ADVOGADO : RINALDO AMORIM ARAUJO e outro

AGRAVADO : Universidade Camilo Castelo Branco UNICASTELO

ADVOGADO : MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005686-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.
b. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.
c. Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):
"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."
d. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
e. Intimem-se.
f. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015435-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

AGRAVADO : LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA -ME

ADVOGADO : RENATO ROMOLO TAMAROZZI e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.003323-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004. Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015472-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MARIA CLEUSA MENEGHETI SAVIO

ADVOGADO : CRISTIANE BETTONI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.002240-7 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que homologou os cálculos, por entender que a ausência de impugnação implica em aquiescência tácita..

É uma síntese do necessário.

É inviável, agora, rediscutir os critérios empregados, por força da ocorrência de preclusão.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO - ARTIGO 463 DO CPC - ERRO MATERIAL - INEXISTENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - OFENSA À COISA JULGADA.

1. Conforme dispõe o art. 463 e incisos, do CPC, a sentença poderá ser alterada quando as inexatidões materiais ou os erros de cálculos decorrem de indiscutíveis enganos emanados do órgão julgador, não se incluindo entre estes os critérios de cálculos, os quais constituem os fundamentos da decisão.

2. Em face da homologação da conta exequenda, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os critérios de correção monetária, porquanto albergados pela coisa julgada.

3. Recurso especial improvido." (os destaques não são originais).

(REsp 616.911/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006 p. 249).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA SOBRE OS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

1. No caso dos autos, a ausência de manifestação prévia, ou qualquer ressalva acerca da irregularidade dos cálculos apresentados pela então executada, conduz à conclusão de que o crédito foi satisfeito de forma correta, levando à extinção da execução.

2. Ademais, a falta de impugnação no momento oportuno ensejou o efeito preclusivo não só para as partes, mas, também, para o juiz, no sentido de que vedada se torna a retratação. Assim, sabedora a parte dos critérios de correção monetária aplicados pela instituição financeira, ainda que tivesse operado o levantamento, deveria ter manifestado discordância, se não antes daquele ato, dentro de prazo curto de tempo, o que, no caso, não ocorreu.

3. Agravo a que se nega provimento." (os destaques não são originais).

(TRF3, 2ª T., AI 200503000690693/SP, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, julgado em 03/03/2009, v.u., DJ 12/03/2009).

"FGTS. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO.

I - A execução da obrigação somente foi extinta após decorrido o prazo dado ao exequente para que se manifestasse sobre a integral satisfação da obrigação.

II - Trata-se de ônus do exequente, tão logo seja intimado acerca do alegado cumprimento da obrigação, verificar a sua regularidade e, certificando-se de que a obrigação não foi integralmente cumprida, apresentar impugnação no prazo de 10 dias.

III - A ausência de impugnação em relação aos valores creditados pela CEF no momento oportuno implicou na preclusão do direito do exequente rediscutir sobre os cálculos apresentados.

IV - Recurso improvido. (os destaques não são originais).

(TRF3, 2ª T., AC 200261040017628/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julgado em 15/07/2008, v.u., DJ 31/07/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. REDISCUSSÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

- A ausência de impugnação da conta de liquidação no momento oportuno, impede a reabertura da discussão a respeito dos elementos do cálculo homologado por sentença, bem como dos critérios de atualização monetária do débito.

- Existência de ressalva quanto à possibilidade de compensação por ocasião da liquidação das prestações vencidas depois do cálculo homologado em juízo, não havendo, portanto, nenhum prejuízo para a administração pública.

- Apelação a que se nega provimento." (os destaques não são originais)

(TRF3 - 8ª T., AC 96030180696/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 19/05/2008, v.u., DJ 24/06/2008).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : WELLINGTON MARCIO SILVA e outro

: MARIA DE SOUZA TAVARES

ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : WELLINGTON MARCIO SILVA E CIA LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 07.00.00003-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Providencie a agravante a juntada da guia original do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 dias.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016143-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : SERGIO MURZONI e outro

: DENISE MURZONI PROENCA

ADVOGADO : ELI COLLA SILVA TODA e outro

AGRAVADO : REGIANE DA CRUZ

: NIVARDINA FERREIRA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO NORA E SILVA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006019-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 138/147 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da r. decisão proferida às fls. 135/135/vº, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Em síntese, sustenta a embargante, que houve contradição na decisão embargada, tendo em vista que a transação de uma casa lotérica depende da permissão da CEF, devendo a mesma ser incluída no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 47, do CPC.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração, sejam acolhidos e providos, a fim de suprir a contradição apontada na r. decisão embargada, a fim de determinar a inclusão da CEF no pólo passivo.

Decido:

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, **rejeito** os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 135/135/vº.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017187-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ELZA NIEDHEIDT FERNANDES e outro. e outro

ADVOGADO : ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

No. ORIG. : 2009.61.00.009667-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista que a decisão liminar foi indeferida por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : TUBAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 96.00.00043-0 A Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

O recurso foi interposto, inicialmente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As custas foram recolhidas, mas, diante da incompetência, o feito foi remetido a este Tribunal.

Nesta Corte Regional, o pagamento das custas, nesta espécie recursal, também é devido (Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração).

Por isto, providencie o agravante o recolhimento do preparo e porte de retorno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DANIELA SCARPA GEBARA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.05.004680-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de receber os embargos de declaração, por intempestividade.

O fundamento: os embargos de declaração incabíveis não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INCABÍVEIS - EFEITO INTERRUPTIVO - CPC, ART. 538 - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA APELAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

- Consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária.

- Tempestividade do recurso especial que se reconhece.

- Verificado que o apelo especial insurgia-se contra decisão que, igualmente desconsiderando o efeito interruptivo dos aclaratórios julgou intempestiva a apelação, em razão do princípio da economia processual, impõe-se de plano o seu provimento, a fim de anular os acórdãos proferidos pelo Tribunal "a quo", para que outro seja proferido, após a análise do mérito da apelação.

- Embargos de divergência conhecidos e providos".

(REsp 302177/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2004, DJ 27/09/2004 p. 173 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil), para determinar o recebimento dos embargos infringentes.

Comunique-se.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 05.00.00002-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fl. 49, desentranhe-se a petição de fls. 32/48, entregando-a ao seu subscritor.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PAMELA FELIPE KALIM
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA BECHARA e outro
AGRAVADO : CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO
No. ORIG. : 2009.61.00.009126-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522, do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressaltando, apenas, sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos, ou na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

De todo modo, o devido contraditório resta assegurado porque as razões do agravante poderão ser reiteradas quando do advento de eventual apelação.

Tendo em vista o indeferimento da decisão liminar por ausência de lesão grave e de difícil reparação, a hipótese é de conversão em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a subsequente remessa ao juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018966-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : THELMA SUELY DE F GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.20.007710-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 64) que designou data para leilão.

O primeiro provimento jurisdicional (fls. 62) determinou a manifestação da exequente sobre o prosseguimento do feito, pois os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

O gravame adveio com a referida determinação. A manutenção do provimento jurisdicional precedente não autoriza a reabertura do prazo recursal.

A presente irresignação, oferecida em 01 de junho de 2009 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019297-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : VERIDIANA BERTOIGNA
AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNA EVANI SILVA PESSUTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.24.002047-9 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em mandado de segurança, suspendeu os efeitos do Auto de Infração nº 263442/D e do Termo de Embargo/ Interdição nº 129702/C.

O fundamento: o artigo 16, da Instrução Normativa nº 08/2003, do IBAMA afronta o princípio da legalidade e da ampla defesa.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 390.513-9, decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 126, da Lei Federal nº 8.213/1991, sob o argumento de violação da garantia constitucional da ampla defesa. Confira-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo." (os destaques não são originais). (STF, Tribunal Pleno, RE 390.513-9, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 28/03/2007, DJU 29/06/2007).

O entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é válido para o caso concreto.

A restrição imposta ao direito de petição, por meio da mencionada instrução normativa, merece ser desconsiderada.

A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª regiões:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO HIERÁRQUICO. IBAMA. LEI 9.605/98. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2003.

1. Tem direito líquido e certo a impetrante de dar seguimento aos recursos administrativos ao Presidente do IBAMA, ante a ilegalidade do § 2º do art. 16 da Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA, que condiciona o recebimento de recurso à instância superior ao valor de multa acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. O art. 71 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/98) dispõe sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo à instância superior do IBAMA.

3. A Instrução Normativa n. 08/2003 do IBAMA não pode impor condições que venham reduzir tal direito atribuído por lei.

4. Remessa oficial improvida" (os destaques não são originais).

(TRF 1ª Região, 8ª T., REOMS 200741000036245/RO, Rel. Juiz Fed. Cleberson José Rocha (Conv.), julgado em 17/03/2009, v.u., DJ 17/04/2009).

"INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2003 DO IBAMA. ILEGALIDADE. RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR. A exigência do IBAMA, de somente admitir recursos administrativos cujo valor da multa seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola a previsão legal, violando o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II c/c artigo 37, caput, ambos da CRFB, pois a legislação de regência não condiciona a remessa de recurso administrativo às instâncias superiores" (os destaques não são originais).

(TRF 4ª Região, 3ª T., AMS 200572000121385/SC, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, julgado em 15/01/2008, v.u., DE 20/02/2008).

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 08/2003. RECURSO ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA.

1. A IN n.º 08/2003 do IBAMA, que condiciona a admissibilidade de recursos administrativos ao valor da multa superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), extrapola os limites da Lei n.º 8.005/90 e ofende as garantias do contraditório e da ampla defesa.

2. *Apelação e remessa oficial improvidas* (os destaques não são originais).

(TRF 5ª Região, 4ª T., AMS 200585000059100/SE, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, julgado em 29/07/2008, v.u., DJ 18/08/2008).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020681-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BIOPLAST SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PORCIONATO e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010702-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado da respectiva guia de recolhimento do porte de retorno.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022870-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO

AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ CESAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011705-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 228/226 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GLAUCIA CELENE MENDES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.001653-9 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP.

É a síntese do necessário.

A matéria de fundo versa sobre a correção monetária em saldo de caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal. Por primeiro, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil é subsidiária. A lei aplicável, no caso concreto, pelo critério da posterioridade, é a Lei Federal nº 10.259/01. De outra parte, o artigo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01, dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUIZ FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS. NATUREZA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM, E NÃO DO ESPECIAL.

1. A Constituição atribui ao STJ competência para dirimir conflitos "entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, I, d). A norma tem o sentido de retirar dos tribunais locais o julgamento de conflito entre órgãos judiciários a eles não vinculados, atribuição que fica reservada ao STJ, tribunal da União com jurisdição de âmbito nacional. Assim entendido o dispositivo, nele está compreendida, implicitamente, a competência do STJ para dirimir qualquer conflito entre juízes não vinculados a um mesmo tribunal local ou regional.

2. A jurisprudência do STF e da Corte Especial do STJ considera que as Turmas Recursais de Juizado Especial e os Tribunais de Alçada do mesmo Estado não são órgãos vinculados ao Tribunal de Justiça, razão pela qual o conflito entre eles é conflito "entre tribunal e juízes a ele não vinculados", o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição.

3. Assim como a Turma recursal, também o Juiz Federal de Juizado Especial não está vinculado ao Tribunal Regional Federal, o que significa dizer que o conflito entre ele e um Juiz Federal de Juizado comum é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal. Também aqui, portanto, a competência para apreciar o conflito é do STJ, a teor do que está implicitamente contido no art. 105, I, d, da Constituição.

4. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). É o caso dos autos.

7. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante (o destaque não é original)."

(STJ, 1ª Seção, CC nº 58796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/08/2006, DJU 04/09/2006).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : A C DOIS MONTADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00040-9 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente agravo, o recolhimento das custas de porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), cujo valor total é R\$ 8,00 (oito reais), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : ROBSON PEDRON MATOS e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008981-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Dispõe o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.289/96:

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Ocorre que, no presente recurso, o recolhimento do porte de retorno foi feito em instituição bancária diversa da mencionada no artigo supra.

Por estes fundamentos, intime-se o recorrente para que regularize o pagamento das custas (porte de retorno R\$ 8,00), através de guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98), de acordo com a Resolução nº 278/07, desta E. Corte, de 16 de maio de 2007.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025508-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SIDOMAR ANTONIO LOURINI
ADVOGADO : MARIANA DI GIORGIO MARZABAL e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato Grosso do Sul
: CRECI/MS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM CAMPO GRANDE > Sec Jud > MS

No. ORIG. : 2009.60.00.008724-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Com a entrada em vigor da Resolução nº 148, de 09 de outubro de 1997 (atualizada pela Resolução nº 278/07), que interiorizou no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96) e aprovou a tabela de custas constante do anexo I, tornou-se devido, a partir de 17 de novembro de 1997, o recolhimento de preparo (Tabela IV-A, "b"), bem como do porte de retorno (Tabela IV-B, "b"), no ato de interposição dos agravos de instrumento.

Ocorre que o presente recurso não veio acompanhado das respectivas guias de recolhimento (artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sendo, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Por estes fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA

ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : RICARDO SALDYS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.023136-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adobe Assessoria de Serviços Cadastrais Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação declaratória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, que objetivava a suspensão da exigibilidade das multas em discussão até o julgamento do recurso de apelação interposto.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não exerce atividades privativas de administrador, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, razão pela qual é indevida a exigência de registro perante o Conselho Regional de Administração e de pagamento de anuidade. Sustenta que se não for concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal a agravante sofrerá lesão irreparável, com a constrição de seu patrimônio e a imposição de uma série de penalidades, o que comprometerá o regular desempenho de suas atividades.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Conforme consta do seu contrato social, a agravante tem por objeto (fls. 37):

"a) assessoria de informações cadastrais a entidades e empresas em geral;

b) captação de clientes e promoção de vendas de bens e serviços para terceiros;

c) assessoria a pessoas físicas e jurídicas referente a matérias não sujeitas a autorização de conselhos de classe;

d) controle e gerenciamento do processamento de dados em geral, serviços de supervisão e gerenciamento de controles internos, mediante a criação e acompanhamento de relatórios;

e) intermediação de serviços administrativos; e

f) serviços de controle e execução de cobrança amigável."

À primeira vista, as atividades desenvolvidas pela agravante enquadram-se na previsão do art. 3º do Regulamento da Lei nº 4.769/65, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67, *in verbis*:

"Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica,

administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;

e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização."

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada, porquanto não se afiguram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027031-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PIRATININGA e outros

: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU D ALHO

: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci SP

ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.20960-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida em autos de execução de sentença que, em decorrência do lapso temporal entre a outorga e a propositura da ação, determinou à procuradora do autor que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração atualizado.

Irresignado, sustenta o recorrente a ilegalidade da exigência, uma vez que já existe procuração nos autos, sendo vedado ao juiz impor, de ofício, a sua atualização, por inexistir na lei disposição que determine a apresentação de nova procuração.

Destarte, requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de dispensar a apresentação de nova procuração, bem como seja determinado o prosseguimento normal do processo, com a expedição do alvará de levantamento em favor do autor.

Decido.

A decisão agravada se encontra bem fundamentada e, ao menos à primeira vista, deve ser mantida.

Com efeito, embora não haja previsão legal de apresentação da procuração atualizada, por ocasião do levantamento de valores não vislumbro, na hipótese, eventual ilegalidade ou abuso de poder a invalidar a r. decisão impugnada.

O substabelecimento de folhas 284, foi outorgado há mais de 17 (dezesete) anos. Embora não haja previsão legal que determine a apresentação de instrumento de procuração devidamente atualizado, fato é que, por outro lado, não existe nenhum impedimento legal em relação à determinação.

Ademais, a hipótese em exame apresenta um diferencial consubstanciado no fato de que o advogado substabelecido DR. originário DR. FERES CANAHAN TANUS (OAB nº 5.929), **apresenta inscrição inativa perante a OAB/SP** o que enseja, a meu ver, cautela na liberação de valores, eis que o substabelecimento fora conferido à procuradora requerente, com reserva de iguais poderes, há aproximadamente 17 anos.

É faculdade do Juízo monocrático, dentro de seu poder discricionário, visando assegurar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada, mormente nos casos como o presente em que o substabelecimento fora outorgado com reservas de igual para si, onde se constata baixa na inscrição do procurador originário, junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, é prudente se exija procuração atualizada.

Nesse sentido é a jurisprudência que a titulo exemplificativo transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE.

- Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas.
- É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental."
(TRF - 3.ª Região, AG nº 134705 (Processo nº 2001.03.00.022850-5/SP), Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Dj. 10.05.2002, Pág. 427)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REPETITÓRIA. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO HÁ 20 ANOS. EXIBIÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. ART. 654, §1º, CPC. LEGALIDADE. PRECEDENTES: STJ, RESP Nº 159.684/SC, 6.ª TURMA, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJU 11.05.1998, P. 171; RESP Nº 159.411/SC, 5.ª TURMA, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO, DJ 31.08.1998; TRF/1ª REGIÃO, AC 200138000173894 - MG, 5.ª TURMA, REL. DES. FED. FAGUNDES DE DEUS, DJU 04.10.2002, P. 335; TRF/3ª REGIÃO, AG Nº 134705, PROCESSO Nº 2001.03.00.022850-5/SP, 4.ª TURMA, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 10.05.2002, P. 427; AG Nº 148483, PROCESSO 2002.03.00.006111-1 - SP, 1.ª TURMA, REL. JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, DJU 14.10.2002, P. 610; TRF/4ª REGIÃO, AG Nº 199804010617623 - PR, 6.ª TURMA, RELATOR JUIZ WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJ DATA:28/10/1998, P. 490; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO: 1998.04.01.061761-1, RELATORA JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJ DE 02/06/1999, P. 6; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56078 - PROCESSO: 2000.04.01.014370-1, RELATOR JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU, DJU DE 24/05/2000, P. 412. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRF 3ª Região, AG 209435 (2004.03.00.031275-0/SP), Rel. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO, Quarta Turma, v.u., Dj. 30/09/2008)."

Não se cogita maiores questionamentos, tendo em vista não só a opinião inconteste das Cortes Regionais, mas também do Tribunal Superior, conforme demonstra o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. As normas de Direito Processual são de natureza pública cogente; as de Direito Civil, em maioria, são supletivas. Estas cedem quando em conflito com aquelas para manutenção da validade e eficácia do sistema jurídico.
2. É válida a exigência do Juiz em mandar apresentar instrumentos de procuração recentes, uma vez que sua atuação se dá pela regência de comandos de ordem pública.
3. Recurso não conhecido."
(RESP 176495/SC, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 05.10.99, DJ 25.10.99, pág. 00116)."

Isto posto, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao presente agravo, com fundamento no "caput" do art. 557, do CPC.

Intimem-se.[Tab]

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00210 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.027140-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS JUSTOLIN LONGO

ADVOGADO : JOSE TEIXEIRA JUNIOR

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2000.61.05.017237-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

À vista de sentença procedência, na qual foi reconhecida a prescrição o débito inscrito em dívida ativa da União sob o no 80.1.88.000437-03, ajuíza o autor a presente ação cautelar, a fim de assegurar, em sede liminar, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Conforme se depreende dos autos, requerida a indigitada certidão em sede administrativa, a mesma foi negada ao autor, conforme despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional proferido nos seguintes termos (fl. 47):

"Indefiro o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pois foi suspensa a produção de efeitos da sentença proferida nos autos do processo no 2000.61.05.017237-3, que reconheceu a prescrição da inscrição no 80.1.88.000437-03, uma vez que a apelação da União foi recebida com efeito suspensivo.

Em razão do exposto, emito certidão positiva de débitos, em anexo."

Neste juízo de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para o deferimento da providência requerida.

A sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário inscrito na DAU, tem como principal efeito, independentemente do recebimento da apelação, obstar a cobrança do débito, ou seja, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário - pois, se a teor dos incisos IV e V do artigo 151, a lei confere a provimentos judiciais liminares ou antecipatórios da tutela tal efeito, quanto mais a sentença.

Por esses fundamentos, **DEFIRO** a liminar, para determinar a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa a favor do autor, desde que o único óbice para tanto seja à inscrição no 80.1.88.000437-03

Cite-se a requerida.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027554-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : DANIELA MARTON

ADVOGADO : PAULO MARTON e outro

AGRAVADO : UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016050-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar pleiteada com o fito de suspender o Ato da Reitoria no 6, de 05 de maio de 2004, no que tange à supressão do direito a segunda oportunidade de vista e de recorrer da revisão de prova; Reprovação com relação à disciplina Arquitetura no Brasil I; que seja atribuída nota de participação na disciplina Arquitetura no Brasil I; e por fim que seja a prova final avaliada a uma instância superior indicada pelo impetrado.

Decido:

Cinjo o exame do presente recurso no que tange à legalidade ao ato da Reitoria, que estabelece o esgotamento da via recursal no procedimento de revisão de notas em avaliações, na hipótese da mesma ter sido deferida e revista pelo próprio professor que corrigiu a avaliação, *in verbis*:

"Deferida e realizada a revisão pelo professor, esgota-se definitivamente a via recursal."

Não se olvide que a instituição de ensino agravada atua por delegação da União, de modo que a autonomia didático-administrativa conferida em sede constitucional não é absoluta, pois está restrita à legalidade e à observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. CONCURSO VESTIBULAR. DIREITO À EXIBIÇÃO E REVISÃO DE PROVA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TRANSPARÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata do vestibular de 2005 para ingresso no curso de Medicina da ENESCAM, em que foi negado à impetrante o acesso às provas corrigidas e, conseqüentemente, à revisão e recontagem de pontos.

2. A instituição de ensino, ao aplicar uma prova, age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Desse modo, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública, deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela.

3. A autonomia universitária não permite que a instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeite as garantias e princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

4. Havendo direito líquido e certo violado por ato ilegal do Diretor da Instituição de Ensino, era de rigor a concessão da segurança.

5. Remessa necessária conhecida e improvida." (TRF2, REOMS 200550010060450, 8a Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon/no afast. Relator, DJU 13/09/2006, p. 94)

Sob este prisma, afigura-se possível a intervenção do Poder Judiciário na hipótese de aparente ilegalidade de norma interna da Universidade, sem configurar ingerência.

É o caso dos autos.

O esgotamento da via recursal em procedimento de revisão de nota, decorrente da revisão pelo próprio professor que atribuiu a nota de avaliação impugnada, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal procedimento não assegura a transparência e a justiça, de modo a frustrar as expectativas da sociedade, a qual é a verdadeira cedente da delegação, além de se afigurar abusiva.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO DE NOTA DE PROVA PELO PRÓPRIO PROFESSOR DA DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PODER.

1. Não pode o próprio professor da disciplina de Direito Comercial Marítimo revisar questões suscitadas em pedido de revisão de prova, nem tão pouco reduzir a nota inicialmente atribuída ao aluno, sob o argumento de que na primeira avaliação busca-se extrair o máximo da resposta para beneficiar-se o aluno.

2. A competência para análise de pedidos de revisão de prova é da Banca Revisora, tendo o professor agido com excesso de poder ao violar frontalmente regra de competência.

3. Remessa oficial improvida." (TRF4, REO no 9504363156, 3a Turma, Rel. Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, DJ 04/02/1998, p. 208)

Não sendo a hipótese de substituição da decisão da professora por decisão judicial, entendo de lhe atribuir efeito suspensivo até que a Universidade proporcione recurso através de uma banca examinadora, formada por três professores para reexame das notas de participação e da prova na disciplina mencionada.

Por esses motivos, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a revisão das notas de participação e da prova na disciplina de Arquitetura no Brasil I, por meio de banca examinadora a ser constituída por, no mínimo três professores, da área, no prazo improrrogável de 10 dias da ciência da presente decisão.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027703-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE e outro

AGRAVADO : EDNA MARTINS FRANCA SANTOS

ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES DIAS e outro

PARTE RE' : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005768-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à segunda ré, Caixa Econômica Federal, que promova a imediata convocação da autora para participar da próxima fase do processo seletivo (apresentação de documentos e exames médicos) correspondente ao Concurso Público para o cargo de Técnico Bancário, promovido pela Caixa Econômica Federal, na forma do Edital nº 01/2006/NM - SUPES, de 20 de fevereiro de 2006.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Justiça Federal comum é incompetente para apreciar as causas menores que 60 salários mínimos, sobremaneira se o ato discutido for de mera gestão e não de autoridade. Assevera, ainda, que o edital do concurso público, que jamais foi contestado pela autora, prevê expressamente a eliminação do candidato que não consegue ser convocado, como no caso dos autos, eis que a agravante fez tudo o que lhe foi possível fazer para convocar a agravada. Sustenta, outrossim, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada, por lei e pelo edital, a esgotar todos os meios possíveis e imagináveis para a localização da autora.

Decido:

Entendo, a princípio, ser a Justiça Federal comum competente para apreciar o caso dos autos, *ex vi* do disposto no inc. III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Consoante se depreende dos autos, a magistrada proferiu decisão em 25 de maio de 2009, nos seguintes termos: "... Quanto ao mérito, a documentação juntada pela impetrante constitui, a meu ver, prova inequívoca de sua regular participação no certame, de sua aprovação, em 152º lugar, com média 76,5, bem como de permanecer residindo no mesmo endereço antes e depois de sua inscrição no concurso em tela. Também, considero, neste passo, que deveria, em princípio, ter havido maior empenho - por parte de ambas as rés - em localizar a autora, a fim de convocá-la para os exames médicos e outros atos necessários à sua contratação como bancária. Parece-me, neste momento, que, particularmente a CEF, que expediu o Edital e promoveu o concurso, deveria ter tomado ulteriores providências (para transmitir a alvissareira notícia à autora), antes de ter procedido à convocação dos candidatos com pior classificação, chegando a convocar, pelo que dos autos consta, o candidato classificado em 200º lugar. Ora, a isonomia é princípio cardeal da administração pública e, no contexto de concursos públicos - a que estão obrigadas as empresas públicas, a teor do art. 37, 'caput' e inc. I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 - consubstancia-se na prevalência das regras do Edital e na chamada dos candidatos aprovados na ordem crescente de sua classificação... Do Edital, importa citar: '12.1 Após a homologação do resultado final da 1.ª etapa do concurso, a CAIXA responsabilizar-se-á pela convocação para esta etapa e comprovação dos requisitos... 12.3 O Exame Médico Admissional tem caráter eliminatório e é restrito ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais. 12.4 A CAIXA reserva o direito de constituir um banco de candidatos aptos na 2.ª etapa - Exames Médicos Admissionais, sendo que a contratação ficará condicionada à comprovação de requisitos e à existência de vagas até o término do prazo de validade do concurso... 13.15 Todas as convocações e avisos emitidos após a conclusão das provas que se referirem aos procedimentos pré-admissionais serão enviados ao endereço do candidato, indicado no formulário de inscrição ou na solicitação de inscrição via internet... 13.17 É de responsabilidade do candidato manter seu endereço atualizado para viabilizar os contatos necessários.' (sublinhei) Claro está que o próprio Edital atribui a responsabilidade da convocação à própria ré, que promoveu o Concurso. Assim, 'prima facie', entendo que a conduta da primeira ré não se mostrou em conformidade, especialmente, com os princípios da publicidade e eficiência que deve ostentar o ato administrativo, além de ir de encontro com o próprio princípio da legalidade. A segunda ré também aparenta, nesta fase do processo, não haver se conduzido com o necessário empenho para a entrega de correspondência de tamanha responsabilidade. Ora, não pode o jurisdicionado arcar com as consequências negativas de atos para os quais, aparentemente, não contribuiu..." (fls. 17/19).

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, motivo pelo qual **convert**o o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012734-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender os Pregões Eletrônicos n°s 002/04/2009, 004/2007, 037/2009 e 003/2009, as contratações deles decorrentes ou a execução dos respectivos contratos, que têm por objeto o transporte de documentos e pequenos volumes consistentes em comunicações escritas de interesse específico do destinatário, assim considerados como carta, sob pena de multa diária no caso de descumprimento.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o Plenário da Corte Suprema declarou que a Lei n° 6.538/78, que trata do monopólio postal e, especificamente, o art. 9° da Lei n° 6.538/78, que trata das hipóteses afetas ao monopólio estatal, está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, observando-se, no caso, o regime jurídico de serviço público exclusivo da União.

Decido:

Filio-me ao entendimento recentemente firmado pelo Pretório Excelso no julgamento da ADPF n°46, conforme noticiado no Informativo n° 554, de 13.08.09, no sentido de que a Constituição Federal recepcionou a Lei n° 6.538/78 e manteve o monopólio postal da União, tendo em vista que se trata de serviço público.

Nesse sentido, transcrevo a seguir o inciso X do art. 21 da CF, que estabelece:

Art. 21 - Compete à União:

I -

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Ademais, o art. 9°, inciso I do referido diploma infraconstitucional determina:

Art. 9°- São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o interior, de carta e cartão postal.

Além do que, verifico que já existiam precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal reconhecendo que o serviço postal deve ser explorado pela União, em regime de monopólio (RHC n° 14.755/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 3.6.2004, DJU 2.8.2004, p. 421; HC n° 21.804/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 4.11.2003, DJU 1.12.2003, p. 373; AGREsp n° 434.399/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.3.2003, DJU 31.3.2003, p. 155; AG n° 2003.03.00.044769-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 1.6.2005, DJU 22.6.2005, p. 399).

Sendo assim, trata-se de serviço público que deve ser prestado com exclusividade pela União, diretamente, ou indiretamente pela criação de pessoa jurídica específica, pois a Constituição Federal não autorizou a delegação de tais serviços a particulares mediante a concessão ou a permissão (art. 21).

Ressalto, ainda que, mesmo nas hipóteses em que o serviço de logística sejam mais completo e complexo, tal atividade não difere em sua essência dos oferecidos pela ECT, e que estão protegidos pelo monopólio postal.

Com efeito, verifico que merecem prosperar as alegações da agravante, impondo-se a reforma da r. decisão a fim de determinar a suspensão da aludida contratação ou a execução do contrato no que diz respeito aos serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes enquadrados no conceito legal de carta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para suspender os efeitos dos Pregões Eletrônicos n°s 002/04/2009, 004/2007, 037/2009 e 003/2009, até julgamento final da lide.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.028846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOSE VANDERLEI CONTI

ADVOGADO : ALLAN JARDEL FEIJÓ e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.003388-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Vanderlei Conti contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de cobrança, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor das partes, em conformidade com a conta elaborada à fl. 141 (fl. 114 destes).

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do *decisum*, uma vez que não restou consignado se o processo foi extinto ou se a impugnação apresentada pela agravada foi julgada procedente. Sustenta, ainda, ser devida a inclusão dos índices do IPC relativos aos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%, maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), sendo certo que a sentença determinou a aplicação da atualização monetária das diferenças devidas obedecendo aos índices de remuneração da própria poupança e que, consoante o entendimento jurisprudencial pacificado dos Tribunais Superiores, devem ser incluídos na atualização monetária os índices expurgados com base no IPC dos meses seguintes ao pedido inicial.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, há que se afastar a alegação de nulidade da r. decisão agravada, que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, com os quais a CEF expressamente concordou à fl. 139.

Conforme se depreende dos autos, a sentença julgou procedente a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal "ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 26,06% e 42,72%, sobre o saldo que mantinha o Autor, em junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, na caderneta de poupança nº 00119649.1, mencionada nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, crescendo-se, ainda, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação" (fls. 71/72).

O autor, ora agravante, requereu a juntada de cálculo de liquidação de sentença no montante de R\$ 37.269,63 e a intimação da ré para o pagamento da quantia devida (fl. 76).

A CEF, por sua vez, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor efetivamente devido é de R\$ 23.317,73 (fls. 101/102).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos atualizados para 05/2008 no montante de R\$ 24.532,87 (fl. 131), com os quais a CEF concordou.

A princípio, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial se encontram em consonância com o título exequendo, razão pela qual não há motivos para justificar a reforma da r. decisão agravada, que os acolheu.

Ressalto, ainda, que a pretensão do autor de inclusão de índices, na fase de execução da sentença, não pleiteados na inicial da ação de conhecimento, revela-se totalmente descabida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA

ADVOGADO : ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003545-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCIA BACCHIN BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029210-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que, após determinação desta Corte, intimou o agravante a devolver o valor depositado à fl. 99 (fl. 348 dos autos principais), no montante de R\$ 10.218.161,71 (dez milhões, duzentos e dezoito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), a ser efetivado mediante transferência bancária para a conta nº 997380632, agência 0637, banco 001, em favor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, CNPJ 170146/0001, comprovando nos autos o integral cumprimento da decisão judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de crime de desobediência. Irresignada, sustenta a agravante ter impetrado ação mandamental objetivando afastar a compensação de ofício de créditos presumidos de IPI, reconhecidos administrativamente no Processo Administrativo nº 10882.001270/00-31, em seu favor, com os débitos consolidados no REFIS. Aduz que a sentença concessiva da segurança afastou o procedimento de Compensação de Ofício, determinando o depósito do referido crédito diretamente na conta bancária da impetrante.

Assevera que a sentença não fez qualquer ressalva à utilização do montante a ser depositado na conta da impetrante, *nem tampouco condicionou o uso do dinheiro ao trânsito em julgado do feito principal.*

Afirma que o depósito se efetivou anteriormente à decisão que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pela União Federal, sendo o montante recebido de boa-fé pela impetrante, a qual está devidamente amparada pela sentença de mérito, cuja execução provisória é amparada por lei.

Alega que utilizou o dinheiro para honrar seus compromissos, fato a impossibilitar a devolução dos valores recebidos.

Destarte, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada ou, se assim não se entender seja concedido prazo para apresentação de garantia fidejussória, nos moldes do art. 475, O, do Código de Processo Civil.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Malgrado a lide principal tenha sido julgada parcialmente procedente e a sentença haver determinado o depósito dos créditos presumidos de IPI, reconhecidos administrativamente, *diretamente na conta corrente da empresa impetrante*, o fato é que a decisão de primeiro grau não é definitiva e sua reversibilidade deve ser acautelada pelo magistrado e pela parte. Tanto assim que a União agravou nesta Corte, AI nº 2009.03.00.023335-4, suspendendo a eficácia da sentença de parcial procedência **evitando sua auto-executoriedade**, até o julgamento definitivo do mandado de segurança pela Quarta Turma deste E. Tribunal.

Sem adentrar no fato de o Magistrado de primeiro grau ter determinado o depósito diretamente na conta corrente da impetrante e não em conta à disposição do Juízo, soma-se aos incidentes, o cumprimento célere da Receita Federal, sem diligenciar junto à Procuradoria da Fazenda sobre a interposição ou não de recurso para dar efeito suspensivo à execução de sentença ainda sujeita a recurso.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que, em se tratando de execução provisória, como é o caso dos autos, o credor assume o risco de ver modificada sua situação jurídica em pronunciamento definitivo devendo, pois, arcar com eventual prejuízo decorrente da alteração da decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pela União, evitando a execução do julgado, visando assegurar o resultado final da ação mandamental.

No presente caso, pendente de apreciação o agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Federal, o qual contestava justamente a determinação do depósito judicial, antes do trânsito em julgado da sentença, mister se fazia aguardar a apreciação do recurso, tanto pela parte incumbida de efetivar o depósito quanto pela beneficiária impetrante. Sentença pendente de confirmação não tem caráter de definitividade. É, justamente, a provisoriedade da decisão que tem o condão de fazer com que o valor utilizado indevidamente, ainda que de boa-fé, pelo impetrante, seja imediatamente devolvido.

Por outro lado, se o crédito foi reconhecido administrativamente, com fulcro no poder cautelar atribuído ao magistrado, entendo não ser hipótese de devolução ao Fisco, nem de manutenção do valor em poder do impetrante mas, assegurar garantia para ambas as partes, com a devolução dos valores via depósito judicial, por refletir a melhor solução no momento.

Frise-se que, o depósito judicial tem a função de garantir o recebimento desse crédito pela Fazenda Nacional, se vitoriosa, caso em que, será convertido em renda da União o montante depositado, contudo, se vitorioso o impetrante poderá proceder ao levantamento dos valores quando do trânsito em julgado.

Isto posto, indefiro o pedido liminar, determinando que o agravante **deposite judicialmente em juízo** em 24 horas, da ciência desta decisão, o valor que foi depositado pela Receita Federal em sua conta corrente. Comunique-se ao MM.

Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ALEXANDRE SAYEG FREIRE

ADVOGADO : ELDER DE FARIA BRAGA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro

PARTE RE' : NICOLAU KOHLE e outros

: PAULO AFONSO RABELO

: RENATO GUSMAO DA SILVA FILHO

: JOSE JOBEL COSTACURTA

: SONJA DUMAS RAUEN

: ROBERTO MAMIKI AKINAGA

: DELMO VACCHI JUNIOR

: AGUA BRANCA EXTRACAO E COM/ LTDA

: DANIEL ZEM GIMENEZ

: EDUARDO RODRIGUES MACHADO LUZ

: MINERACAO RIO DO PEIXE LTDA

: PIRAMIDE EXTRACAO E COM/ DE AREIA

: MGA MINERACAO E GEOLOGIA APLICADA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.030423-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Sayeg Freire contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, em relação ao réu Nicolau Kohle, nos termos do art. 269, IV, do CPC, exceto quanto à obrigação de ressarcir eventuais danos causados ao erário, e, quanto aos demais réus, recebeu a petição inicial para determinar o processamento da ação de improbidade administrativa.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a Constituição Federal não afirma que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Sustenta, ainda, que se a Lei de Improbidade Administrativa aumentou o rol dos que podem ser processados pela Ação de Improbidade Administrativa, esta ampliação não tem o condão alargar o alcance da imprescritibilidade que teria sido estabelecida pela Carta Política àqueles que não são agentes públicos. Assevera, outrossim, que ainda que o agravante tivesse causado dano ao erário, este dano nunca poderia ter sido por improbidade administrativa, uma vez que não é agente ou funcionário público. Subsidiariamente, requer que a decisão tomada em relação ao réu Nicolau Kohle, no sentido da prescrição da ação, seja estendida ao agravante.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

À primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada, porquanto, como bem ressaltou o magistrado, "... Os atos descritos na petição inicial foram praticados enquanto o Réu Nicolau Kohle exercia a Chefia do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Minerária em São Paulo, do qual foi exonerado a pedido em 22 de março de

2003, por intermédio da Portaria nº 130. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 48400.002.156/03-08, no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineraria em São Paulo, ocorreu em 15 de outubro de 2003, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional. Transcorrido o lapso de 140 (cento e quarenta) dias sem que houvesse decisão administrativa definitiva, o prazo prescricional foi restaurado e começou a fluir por inteiro em 4 de março 2004. A presente ação foi proposta em 5 de novembro de 2007, sem que tivesse terminado, por conseguinte, o prazo de 5 (cinco) anos legalmente previsto. Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão em relação aos Réus Paulo Afonso Rabelo, Renato Gusmão da Silva Filho, Jose Jobel Costacurta, Sonja Dumas Rauen e Roberto Mamiki Akinaga. No que se refere aos **os pretensos beneficiários dos atos de improbidade** (Delmo Vacchi Junior, Água Branca Extração e Comercio Ltda., Alexandre Sayeg Freire, Daniel Zem Gimenez, Eduardo Rodrigues Machado Luz, Mineração Rio do Peixe Ltda., Pirâmide Extração e Comércio de Areia e MGA Mineração e Geologia Aplicada Ltda.), também é de ser afastada a preliminar de mérito. Com efeito, o art. 30 da Lei 8.429/92 prevê que **"as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."** Aos beneficiários do ato de improbidade, portanto, aplica-se o art. 23, II, da Lei 8.429/02, c.c. art. 142 da Lei 8.112/90, tal qual aos servidores efetivos, razão pela qual se conclui pela inoccorrência da prescrição... No que tange ao Réu Nicolau Kohle, entretanto, a disciplina é diversa, em razão de ocupar cargo em comissão quando da prática dos atos descritos na petição inicial, porquanto estabelece o art. 23, I, da Lei 8.429/92 que, nestas hipóteses, a ação poderá ser proposta **até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança**. O término do exercício do mandato do Réu Nicolau Kohle deu-se em 22 de março de 2002, data em que foi exonerado a pedido por intermédio da Portaria nº 130, da Chefia do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineraria em São Paulo. Em relação aos Réus que eram servidores públicos e aqueles que se beneficiaram dos atos de improbidade descritos na petição inicial, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 48400.002.156/03-08, no âmbito do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineraria em São Paulo, em 15 de outubro de 2003, interrompeu o curso do prazo prescricional. Isto porque o art. 23, II, da Lei 8.429/92 remete à prescrição e o art. 142, § 3º, da Lei 8.112/90 prevê a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância como causa de interrupção da prescrição. Contudo, em relação àqueles que exercem mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional regula-se pelo art. 23, I, da Lei 8.429/92 e inexistente previsão acerca da interrupção do prazo prescricional pela instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância. Cuidando-se de atos que constituem infração, o que situa a questão no âmbito no **Direito Sancionador**, e em respeito à segurança jurídica, não se pode estender normas que cuidam do lapso prescricional para casos diversos, em prejuízo do investigado ou Réu. Constituiria, em verdade, uma espécie de analogia 'in malam partem', vale dizer, a transposição de regra sobre direito material (prescrição) para prejudicar o Réu, hipótese rejeitada pelo Direito. Desta forma, deve-se contar o prazo prescricional a partir do término efetivo do exercício do cargo, que ocorreu com a exoneração do Réu Nicolau Kohle, a pedido, no dia 22 de março de 2002, data em que foi exonerado a pedido por intermédio da Portaria nº 130, o que implicaria reconhecer que o fim do prazo ocorreu em 22 de março de 2007. Tendo a presente ação de improbidade administrativa sido ajuizada em 5 de novembro de 2007, verifica-se que está extinta a pretensão com relação ao Réu Nicolau Kohle. O prazo viria a interromper-se com a citação válida, que retroagiria à data da propositura da ação, 'ex vi' do disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 798.827/RS, ReI. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10.12.2007, p. 295). Entretanto, a pretensão já havia sido extinta pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos quando da propositura da presente ação. Reitere-se, uma vez mais, que somente e regulada pelo art. 23 da Lei 8.429/92 a aplicação das penalidades pelo ato de improbidade com exceção da obrigação de ressarcir os danos causados ao erário, que é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal... Acrescente-se, finalmente, que, em relação à presente ação de Improbidade administrativa, é irrelevante a prescrição administrativa reconhecida pelo Superior tribunal de Justiça nos autos do Mandado de segurança nº 12.232..." (fls. 80/86).

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029646-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : LEONOR PEREZ MARTINS (= ou > de 65 anos) e outro

: ISABEL MARTINS GARCIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NEUZA MARIA MACEDO MADI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033039-5 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonor Perez Martins e outra contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação de cobrança, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor das autoras no valor de R\$ 32.203,14 e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.

Inconformadas com a decisão, as agravantes interpõem o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese que os cálculos não foram elaborados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Sustentam que a Contadoria Judicial utilizou o coeficiente de 2,6664600899 para atualizar o expurgo do mês de fevereiro de 1989, sendo que o correto para fevereiro de 1989 é o de 4,1576215400. Asseveram que a própria CEF utiliza o índice correto em seus cálculos.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação das agravantes, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações das agravantes a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se depreende dos autos, a demanda ajuizada pelas ora agravantes foi julgada procedente "*para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados 'a menor' com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos às contas n.ºs 17676-0 e 17203-9, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação*" (fl. 57).

As autoras requereram a juntada de planilha de liquidação de sentença no montante de R\$ 55.470,12 e a intimação da ré para o pagamento da quantia devida (fl. 61).

A CEF, por sua vez apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, asseverando que a quantia efetivamente devida é de R\$ 32.483,43 (fl. 65/68).

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou conta atualizada até maio de 2009, no valor de R\$ 32.203,14, com a qual a CEF concordou. Conforme consta à fl. 75, foi utilizado o coeficiente de 2,6664600899.

Posteriormente, as agravantes apresentaram nova planilha de débito, sustentando que a elaboraram nos moldes dos cálculos da Contadoria, utilizando, contudo, o índice de 4,1576215400. Pleitearam a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 50.463,49 (fls. 82/84).

Por fim, o magistrado aprovou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, dando ensejo à interposição do presente recurso pelas autoras.

A princípio, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial se encontram em consonância com o título exequendo, razão pela qual não há motivos para justificar a reforma da r. decisão agravada, que os acolheu.

Ressalto, ainda, que a pretensão das autoras de inclusão de índices, na fase de execução da sentença, não pleiteados na inicial da ação de conhecimento, revela-se totalmente descabida.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030035-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA BRAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO CRU FILHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

PARTE AUTORA : MARIA DANIELA LEITE BRAGA RAMOS e outro

: LUIZ EDUARDO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : CLAUDIO CRU FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034396-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valerem da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que atribuiu à causa valor estimado devido à absoluta ausência de elementos que possibilitem verificar os períodos em que foram aplicados índices de correção monetária inferiores aos devidos, não significando a intenção de a ação ser apreciada pelo Juizado Especial Federal e, assim, ser a condenação limitada a 60 salários mínimos. Sustenta, ainda, que o conteúdo econômico do pedido e, conseqüentemente, o valor da causa não podem ser apreciados de plano, necessitando de dilação probatória.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

É cediço que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01.

Embora não se possa mensurar precisamente o valor das diferenças eventualmente devidas, entendo que se o ora agravante pretendesse uma condenação superior a 60 salários mínimos, com apreciação do Juízo Federal comum, e não do Juizado Especial Federal, o valor da causa deveria ter sido fixado em montante acima do referido limite de alçada, razão pela qual, à primeira vista, vislumbro correta a r. decisão agravada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FGF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016849-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravante para que autentique as cópias do presente recurso, a teor da Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, ou as declare autênticas, na forma do art. 365, IV, do CPC, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
INTERESSADO : DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO
No. ORIG. : 99.00.00143-2 A Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 329/330: diga o subscritor, uma vez que a empresa INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA IBAC não é parte do presente feito.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.08.000083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : NATHALIA GABRIELE CENCHI

ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS BORGES e outro

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora a partir do evento danoso, nos termos do art. 1.062 do CC/1916 até o advento do Novo Código Civil, e nos termos de seu art. 406 a partir de então, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.11.000011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : PAULO COLLUCCI

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de depósito em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas no Plano Verão (Lei Federal nº 7730/89).

Nas razões de apelação, o autor requer a reforma da r. sentença, para determinar a incidência de juros remuneratórios durante todo o período reclamado e majorar a verba honorária.

A Caixa Econômica Federal, nas razões do recurso, sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial. Requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

* * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * *

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BACEN - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STF E STJ.

- Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 356.992/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003, v.u., DJU 09/02/2004).

* * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * *

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001).

"CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

* * * O ÍNDICE APLICÁVEL ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989 * * *

As cadernetas de poupança renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, serão atualizadas pelo índice IPC de 42,72%.

A jurisprudência:

Superior Tribunal de Justiça:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 740791/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 432.)

4ª Turma - RESP nº 149255 - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.

- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (Resp 43.055-SP, Corte Especial).

- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990 EM DIANTE. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS.

I. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

(...)

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 207.428/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 26/05/2003, v.u., DJU 01/09/2003).

Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção.
Recurso extraordinário não conhecido".

(STF, 1ª Turma, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/08/1998, v.u., DJU 16/10/1998).

DECISÃO: "(...) Em relação à incidência da Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Deste modo, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 1989, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP. (...) Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003."

(STF, AI nº 425.614-9, dec. monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/05/2003, DJU 16/06/2003).

Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

A r. sentença foi prolatada quando publicada e vigente a Resolução nº 561/07 (05 de julho de 2007), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A alegação de "bis in idem", no caso de eventual ajuizamento de ação para a concessão dos índices expurgados previstos no referido manual, não pode prosperar.

Isso porque não se pode confundir a correção monetária dos débitos judiciais eventualmente apurados nesta ação com a atualização monetária do numerário depositado na caderneta de poupança nos demais períodos.

No caso concreto, ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação do autor, para determinar a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor. Dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para determinar a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir da citação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000089-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OSVALDO GARCIA REIS

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação nos termos do at. 406 do CC e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros

remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)".

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)".

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)".

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)".

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança

junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000090-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : THEREZINHA PIVA SALVADOR

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora a partir da citação nos termos do at. 406 do CC e correção monetária.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE n.º 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp n.º 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000609-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELANTE : JOAO BAPTISTA PRIMO e outro

: MARIA CONCEICAO DAS GRACAS

ADVOGADO : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

I- Trata-se de apelação em sede de ação ordinária objetivando a remuneração das cadernetas de poupança pelo índice de 44,80%, relativo ao mês de abril/90, acrescida de correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A r. sentença julgou a ação procedente, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento do crédito da diferença entre o que foi depositado na conta do demandante e o montante efetivamente devido, aplicado o IPC de 44,80% (abril/90), com correção monetária pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês a partir da juntada da contestação, fixando, mais, honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, apela a CEF, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, a ocorrência da prescrição e a legalidade das normas relativas ao Plano Collor I, pugnando, a final, pela reversão do julgado.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

É de se salientar a legitimidade passiva "ad causam" da instituição financeira para responder à demanda. Entendo que, estabelecendo-se o contrato de depósito bancário entre poupador e agente financeiro, cabe a este último satisfazer a providência reclamada nestes autos. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE.

As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989. (...)"

(STJ, Resp 258.227/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, 1.ª Turma, DJU 24.09.2001, p. 00240).

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva "ad causam" para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).

II - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. (...)"

(STJ, Resp n.º 299.432/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4.ª Turma, DJU 25.06.2001, p. 00192).

Aplicável ao pleito desenvolvido na inicial a prescrição vintenária, em face de remansosa orientação pretoriana. A propósito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42, 72%.

A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989.

Os critérios de remuneração estabelecidos no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15/01/89.

Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

O IPC, no período de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...)"

(STJ, REsp 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3.ª Turma, DJU 11.06.2001, p. 204).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS

NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (...)"

(STJ, REsp 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU 21.02.2000, p. 128).

No mérito, a questão já não comporta disceptação, sedimentada a matéria pelos Tribunais Superiores. A correção monetária na precisa lição de Rubens Gomes de Souza:

"Nada acrescenta às situações jurídicas definitivamente constituídas, apenas repõe em sua condição original um dado financeiro variável em função de flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento".

(A inflação e o Direito Tributário, RDP 96, p. 11).

No que se refere ao índice aplicável a abril de 1990, decidiu o Excelso Pretório no RE 240.936-1:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido." (grifo nosso).

(STF, RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001)

"ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

Entendeu o STJ que o índice que reflete a inflação ocorrida no período é o IPC, devendo ser aplicado nos seguintes percentuais: janeiro/89, 42,72%; março/1990, 84,32%; abril/1990, 44,80% e fevereiro /1991, 21,87%. Recurso parcialmente provido" (sem grifo no original)".

(REsp nº 158.139/MG, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 03.03.98, DJ 27.04.98, pág. 108).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORRÊA

APELADO : MARIA THEREZINHA MENEZES (= ou > de 65 anos) e outro

: SERAFIM CUSTODIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a correção monetária de numerário não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.

Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal sustenta a ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido inicial.

A matéria é objeto de jurisprudência pacífica nas Cortes Superiores, passível de julgamento nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

*** * * A LEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA * * ***

A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.

O Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

(...)

4 - Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, v.u., DJU 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.

1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.

2. Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ, Corte Especial, ERESP nº 204656/SP, Relator Min. Edson Vidigal, j. 17.08.2005, DJ 14.11.2005, p. 174.)

Tribunal Regional Federal 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. IPC DE MARÇO/90. DATA-BASE NA 1ª QUINZENA DO MÊS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastado o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2. O Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.90, previu a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) nos saldos de ativos financeiros não atingidos pelo bloqueio, o que foi confirmado, inclusive, pela CEF em contestação.

3. Caso em que não comprovado nos autos o crédito, no mês de abril/90, de correção monetária inferior ao IPC de março/90, prevalecendo a presunção de que houve a aplicação correta do índice, conforme previsto na legislação específica.

4. Confirmação, pela conclusão, da r. sentença, reconhecida a carência de ação, por falta de interesse de agir.

5. Precedentes."

(TRF, 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2004.61.27.002749-5/SP, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.05.2006, DJU 07.06.2006, p. 297.)

*** * * O REGIME DA PRESCRIÇÃO * * ***

O contrato de caderneta de poupança firmado com a Caixa Econômica Federal constitui relação jurídica de direito privado.

Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Há entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:

"CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

(...)

3. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios".

(...)

(STJ, 3ª Turma, RESP nº 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, v.u., DJU 11/06/2001). "CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. "PLANO VERÃO".

I. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos".

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 200203/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/02/2003, v.u., DJU 05/05/2003).

***** A ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA *****

O valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

A jurisprudência:

Supremo Tribunal Federal:

TRIBUNAL PLENO - RE 206048 - Relator para acórdão o Min. NELSON JOBIM:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça:

1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator o Min. FRANCISCO FALCÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 466/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.018235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.00.00055-9 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRABALHADOR TEMPORÁRIO - MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA - LEI N. 6.019/74 - APTIDÃO - DECRETO REGULAMENTAR N. 73.841/74 - PRESUNÇÃO DA CDA ILIDIDA - INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ARTIGO 41 DA CLT. SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

1 - A Lei n. 6.019/74 não exige que os trabalhadores fornecidos pela empresa prestadora e contratados pela embargante sejam "*especializados*", reportando-se seu o artigo 4º apenas a trabalhadores "*devidamente qualificados*", ou seja, simplesmente "*aptos*" ao exercício das funções que prestará, *in casu*, aptidão para ser auxiliar de embalagem e de serviços gerais.

2 - O Decreto n. 73.841/74 não tem o condão de viabilizar a execução fiscal em questão, mesmo dispondo, em seu artigo 2º, que "A empresa de trabalho temporário tem por finalidade colocar pessoal especializado, por tempo determinado, à disposição de outras empresas que dele necessite", isso porque disse mais do que deveria dizer, foi além do que disse a própria Lei n. 6.019/74, a qual devia limitar-se a regulamentar, de modo que a exigência de "pessoal especializado" é ilegal. Aptidão é uma coisa, especialização é outra. A Lei n. 6.019/74 exige a primeira, o Decreto, portanto, não pode exigir a segunda.

3 - Os Contratos colacionados pela embargante demonstram que a contratação deu-se tão-somente em decorrência de "*acréscimo extraordinário de serviços*", cujo caráter transitório justifica a contratação temporária, nos termos do artigo 2º da Lei n. 6.019/74. Enunciado n. 256 do T.S.T., à época vigente. Precedente desta Corte: **AC n.**

200203990243327/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2003, Fonte DJU DATA:08/10/2003, p. 158, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)

4 - Sucumbência da União Federal.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.055199-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro
AGRAVADO : SANDRA PROCOPIO DA SILVA e outros
: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA

ADVOGADO : GISELLE MARQUES DE CARVALHO

No. ORIG. : 94.00.01492-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA IMPRENSA OFICIAL. TERMO INICIAL. DATA EM QUE AUTORIDADE IMPETRADA RECEBE O OFÍCIO DO JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I- A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgado, e não da notificação à autoridade coatora para cumprimento da ordem. Súmula n. 392, do STF.

II- É irrelevante a data em que a autoridade impetrada tomou ciência da decisão, através de ofício do juízo. Precedente desta Corte.

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.080900-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CASTRO

AGRAVADO : AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

No. ORIG. : 94.00.06021-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. DEVER DA PARTE DE FISCALIZAR O TRASLADO DAS PEÇAS PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I- A certidão de intimação da decisão agravada não integra os autos, apesar de ser peça obrigatória e imprescindível à análise da tempestividade do recurso interposto, o que evidencia a instrução deficiente do recurso e sua manifesta inadmissibilidade.

II- Competia à Agravante fiscalizar a transladação das peças, garantindo que a certidão de intimação da decisão agravada acompanhasse o recurso, sob pena de ver inadmitido seu recurso.

III- Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.018778-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ROBERTO ANTONIO CERON

ADVOGADO : ROSA REZENDE e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 92.00.84872-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PRÉVIO SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I- É cediço que, havendo pluralidade de advogados da mesma parte e não existindo pedido para que as publicações sejam efetuadas em nome específico, é regular a intimação efetivada em nome de qualquer um dos patronos constituídos. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.

II- Contudo, à época da publicação da sentença, a advogada intimada já não atuava nos autos, tendo substabelecido, sem reservas, os poderes antes outorgados. Nulidade da intimação declarada, de ofício, na medida em que não constou da publicação o nome do advogado substabelecido para acompanhar o feito.

III- Agravo improvido e nulidade da intimação declarada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e declarar, de ofício, a nulidade da intimação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.045231-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ABRAO REZE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 90.00.40802-4 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. INFRAÇÃO AO ART. 58 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS FATOS DESCRITOS NA AUTUAÇÃO FISCAL. PROBLEMA TÉCNICO APRESENTADO EM RELÓGIO DE PONTO. ALEGADA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. CARTÕES DE PONTO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE EMITIDA POR FUNCIONÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

1. O auto de infração que embasou a cobrança fiscal foi regularmente lavrado, com a descrição precisa dos fatos, elementos de convicção e o enquadramento legal, o que se deu mediante inspeção física no local. A empresa autuada foi regularmente cientificada pela Fiscal do Trabalho da lavratura do referido auto, tendo o representante legal da mesma apostado sua assinatura no referido auto.
2. A violação ao preceituado no art. 58 da Consolidação das Leis Trabalhistas, segundo o qual a *duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite*, resulta, ao empregador, a penalidade do art. 75 da CLT, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho.
3. A apelante reconhece os fatos descritos na autuação fiscal, e afirma que as irregularidades apresentadas nos cartões de ponto no tocante aos horários de entrada e saída, e repouso, ocorreram devido a falha apresentada no mecanismo do relógio de ponto. Insiste no fato de que, tão logo constatado o problema, o mesmo foi solucionado por empresa credenciada para tanto.
4. A declaração da firma que teria prestado assistência técnica junto à apelante, não é suficiente, por si só, a infirmar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo, uma vez que referida declaração foi elaborada unilateralmente, e mais de 5 (cinco) meses após a prestação do primeiro serviço. Tal declaração não se fez acompanhar por notas fiscais comprobatórias do pagamento do serviço efetuado, ou qualquer outro documento que demonstrasse a efetiva visita do técnico especializado no reparo do relógio de ponto.
5. Ainda que não se possa presumir qualquer má-fé por parte da apelante, deve ser recebida com reservas declaração assinada por 37 (trinta e sete) funcionários, dando conta que cumpriram regularmente sua jornada de trabalho, e que eventuais irregularidades foram motivadas por problemas técnicos no relógio de ponto, mormente considerando-se a advertência insculpida no art. 9º da CLT e o disposto no art. 368, parágrafo único do CPC, segundo o qual o *documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato*.
6. Não se deve admitir que uma empresa que possui 98 (noventa e oito) funcionários, descure do dever de vigilância no tocante ao correto registro de entrada e saída de seus funcionários. Constatado qualquer problema no equipamento de controle, o mesmo deve ser imediatamente substituído pelo registro manual, até que o problema técnico seja solucionado.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.058133-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : STECKER IND/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
APELADO : Banco Central do Brasil e outro
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.00.27662-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA IOF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I- Legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo".

II- No que diz respeito à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, sobre os valores mantidos em cadernetas de poupança, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da União, porquanto, a partir da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, compete à Secretaria da Receita Federal arrecadar e fiscalizar aludido tributo.

III- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.068459-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.08.02781-7 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 630, §§ 3º E 4º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM FISCALIZAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA. PRECEDENTES.

1. A violação ao preceituado no art. 630, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas resulta, ao empregador, a penalidade do § 6º do mesmo artigo, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

2. A despeito das alegações da apelante de que não teve intenção de burlar a lei ou obstar os procedimentos legais, verifico que houve reconhecimento de que não foi apresentada ao agente de inspeção do trabalho a documentação necessária à comprovação do regular cumprimento das normas trabalhistas.

3. Constitui obrigação dos dirigentes da empresa manter, no estabelecimento, funcionário apto a prestar os esclarecimentos exigidos pelo fiscal do trabalho, bem como lhe apresentar de imediato os documentos que entender necessários ao cumprimento de suas atribuições.

4. Excepcionalmente, a critério da autoridade competente, pode ser concedido prazo suplementar para que tais documentos sejam apresentados, em dia e local previamente fixados.

5. A apelante não logrou elidir a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, mormente considerando-se que confessou não haver apresentado a documentação exigida quando da fiscalização efetivada em seu

estabelecimento. Assim sendo, ante o desatendimento da norma inculpada no art. 3º, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

6. Precedentes da C. 3ª Turma deste Tribunal: AC n.º 95030480256, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08.09.2004, v.u., DJ 22.09.2004, p.244; AC n.º 96030325147, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.11.2001, v.u., DJ 30.04.2003, p.402.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.072750-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 94.08.02404-4 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES. ART. 10, I DA LEI N.º 6.032/74. ART. 1º, CAPUT E § 2º DO PROVIMENTO N.º 339/87. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. De acordo com o disposto no art. 10, I da Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974, vigente à época do ajuizamento da ação, era obrigatório o recolhimento das custas de preparo nas ações que se processavam em autos próprios.

2. O art. 1º, *caput* e § 2º do Provimento n.º 339/87, do Conselho da Justiça Federal previa que a guia de recolhimento de custas deveria ser preenchida pelo próprio autor, incumbindo-lhe ainda calcular o montante do pagamento inicial.

3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação da apelante, em duas oportunidades, para que procedesse ao recolhimento das custas complementares, inclusive especificando o valor devido, bem como juntasse aos autos cópia do contrato social da empresa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU

10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.078316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DELZA FORLANETTO CALDEIRA

ADVOGADO : ISRAEL CALDEIRA e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.24410-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APELAÇÃO PROVIDA.

I- Legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2a quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo".

II- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079122-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : J R EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE CAHALI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.92719-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DESINTERESSE DA AUTORA DEMONSTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- No caso em debate, a Autora, devidamente intimada, não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer o aludido prazo para que procedesse à emenda da exordial, no que tange ao rito procedimental e correção do valor da causa.

II- Não demonstrada a impossibilidade de atendimento da determinação, nem a interposição de agravo de instrumento, o seu não cumprimento resulta na ocorrência da preclusão e, portanto, a matéria não mais comporta discussão em sede de apelação.

III- Ademais, a Autora não praticou qualquer ato nos anos anteriores à sentença, ressalvada a simples juntada de substabelecimento, tendo o processo ficado quase 2 (dois) anos sem qualquer manifestação, o que, por si só, revela seu desinteresse na solução da lide.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.079123-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : J R EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO JOSE CAHALI e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 92.00.93659-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.011835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.02549-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2. Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/6/97, dentre outras alterações.

3. A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4. É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, *caput*; 150, II; e 60, § 4º, da Constituição Federal.

5. Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.013692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : NILO PERES BARROSO e outros
: ANTONIA ROSA MARTINELLI
: LEONOR MARTINELLI
: LUIZ OSVALDO MOREIRA
: ANGELA APARECIDA PELUZZO MOREIRA
: DANIEL TORQUETTI

ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.11.01055-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL . A PARTIR 2ª QUINZENA DO MÊS DE MARÇO DE 1990. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I- Legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo".

II- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.014151-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.06.00275-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARTS. 29 E 36, DA LEI N. 8.541/92. APLICABILIDADE.

I - A adoção de regimes jurídicos distintos de recolhimento do Imposto sobre a Renda não implica alteração do conceito constitucional de renda.

II - A verificação de riqueza nova não requer, necessariamente, o transcurso do período do exercício financeiro, podendo ocorrer em vários momentos, mediante o ingresso de receitas que acrescem constantemente o patrimônio.

III - A tributação de rendimentos auferidos com aplicações financeiras, além de não ferir o conceito de renda, também não constitui ofensa ao princípio da capacidade contributiva, na medida em que os ganhos assim obtidos podem ser tributados separadamente, sem acarretar o perecimento da riqueza lastreadora da tributação.

IV - A exigência em tela observa os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e da isonomia. Inexistência de ofensa aos critérios da generalidade, universalidade e progressividade.

V - A sujeição do imposto incidente sobre a renda oriunda de aplicações financeiras prescinde de instituição por lei complementar, ficando sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150.

VI - Inocorrência de afronta, pelo art. 36, da Lei n. 8.541/92, aos arts. 145, § 1º, 150, II, 153, III, e 154, I, todos da Constituição da República, e ao art. 43, do Código Tributário Nacional.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.022858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INDALECIO DE SOUZA MELLO

ADVOGADO : IGNACIO LEVOTI e outro

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.03.14573-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO PREPARO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 511, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. LEI N. 6.032/74. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PENA DE DESERÇÃO ANULADA. AGRAVO PROVIDO.

I- Apesar de o Código de Processo Civil ser expresso ao exigir a demonstração do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso, vigia, à época da apresentação do apelo, a Lei n. 6.032/74 (Regimento de Custas da Justiça Federal) que, em seu art. 10, estabelecia a necessidade de intimação para o preparo da apelação, indicando o valor a ser recolhido pela parte.

II- A alteração do texto do art. 511, do CPC, pela Lei n. 8.950/94, não atinge a forma e prazo de preparo dos recursos na Justiça Federal, prevalecendo a regra do art. 10, II, da Lei n. 6.032/74, até o advento do art. 14, II, da Lei n. 9.289/96, que continua dispondo de forma diversa do *codex* sobre o tema. Precedentes.

III- Agravo provido, para reformar a decisão que decretou a pena de deserção e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular processamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para anular a pena de deserção e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para o regular processamento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034553-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A

ADVOGADO : RALPH SIMOES DE CASTRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.00.00181-2 A Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 630, §§ 3º E 4º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM FISCALIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA. PRECEDENTES.

1. A violação ao preceituado no art. 630, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis Trabalhistas resulta, ao empregador, a penalidade do § 6º do mesmo artigo, a ser imposta pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

2. A empresa autuada foi notificada a apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, e que não se encontravam no estabelecimento. Posteriormente, em segunda inspeção, novamente não foram apresentados, ao agente de inspeção do trabalho, a documentação necessária à comprovação do regular cumprimento das normas trabalhistas.

3. Constitui obrigação dos dirigentes da empresa prestar os esclarecimentos exigidos pelo fiscal do trabalho, bem como lhe apresentar de imediato os documentos que entender necessários ao cumprimento de suas atribuições.
4. Mostra-se desnecessária a prova testemunhal requerida, uma vez que a questão restou incontroversa e devidamente comprovada, mormente considerando-se que a autuada admitiu expressamente, em sua exordial, que os documentos estavam *em trânsito* entre a matriz e a filial. A apresentação posterior dos documentos não descaracteriza a infração cometida, tendo-se por regular a ação fiscalizatória realizada.
5. A apelante não logrou elidir a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa, mormente considerando-se que confessou não haver apresentado a documentação exigida quando da fiscalização efetivada em seu estabelecimento. Assim sendo, ante o desatendimento da norma insculpida no art. 3º, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.
6. Precedentes da C. 3ª Turma deste Tribunal: AC n.º 94030044527, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15.09.2004, v.u., DJ 29.09.2004, p. 342; AC n.º 96030325147, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.11.2001, v.u., DJ 30.04.2003, p.402.
7. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária fixada na r. sentença.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.035720-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANTONIO PRESTES D AVILA
ADVOGADO : MATHIAS ALEXEY WOELZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.19066-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I- Legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade do Banco Central do Brasil, concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2a quinzena do mês de março), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo".

II- A União não pode ser responsabilizada pela simples circunstância de editar normas jurídicas, as quais devem ser cumpridas por outras pessoas jurídica de direito público, daí decorrendo a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito.

III- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.044857-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : SALOMAO SAPOZNIK e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.53706-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS. FAZENDA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Ao se discutir a exigência da comprovação do recolhimento do ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, há a possibilidade de se atingir os interesses da Fazenda Estadual. Sendo assim, ela deveria ser integrada como litisconsorte passiva necessária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. A legitimidade "*ad causam*" pode ser conhecida, independentemente de alegação das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, por ser uma das condições da ação.
3. Precedentes desta Sexta Turma: AMS 244537, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 DATA 05/12/2008, PÁG. 682; AMS 53578, Rel. Des. Fed. Miguel di Pierro, DJ DATA 09/09/2005, PÁG. 619.
4. Sentença anulada de ofício e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094929-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APELADO : AURORA BARBOSA DA SILVA MATTOS e outro
: RUBENS BARBOSA DE MATTOS
ADVOGADO : ROBERTO MERCANTE e outros
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.06.96240-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- I- A questão posta em debate, qual seja, o cabimento da condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
- II- *In casu*, verifico que o MM. Juízo *a quo* reconheceu a inadequação da via eleita, porquanto não é possível o uso da ação de depósito para obter o cumprimento da obrigação de devolver a coisa depositada. Entendeu, outrossim, que a ação perdeu seu objeto, com o exaurimento dos efeitos da Lei n. 8.024/90, e a liberação dos cruzados novos retidos.
- III- Desse modo, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, à vista da ausência de interesse de agir, o que evidencia seu indevido ajuizamento.
- IV- Apelação provida, para condenar os Autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.005884-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FRANCISCO ROBERTO SABIO e outros

: CINIRA BARBARA FOLSTER SABIO

: JAIRO FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO : JOSE GORGA e outros

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.11.05110-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. DEVER DA PARTE DE FISCALIZAR O TRASLADO DAS PEÇAS PELO ESCRIVÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

I- A certidão de intimação da decisão agravada não integra os autos, apesar de ser peça obrigatória e imprescindível à análise da tempestividade do recurso interposto, o que evidencia a instrução deficiente do recurso e sua manifesta inadmissibilidade.

II- Competia à Agravante fiscalizar a transladação das peças, garantindo que a certidão de intimação da decisão agravada acompanhasse o recurso, sob pena de ver inadmitido seu recurso.

III- Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM MC Nº 97.03.073947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRVTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/122v

INTERESSADO : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros

PETIÇÃO : AGR 2009108944

No. ORIG. : 97.00.12327-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - ART. 26, §2º, CPC.

1. Homologação do pedido de desistência às fls. 106, entendeu-se pelo acolhimento do artigo 26, §2º que estabeleceu o que ocorreu em relação aos honorários advocatícios nos casos em que há transação.

2. Mantidos os termos do despacho agravado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.023557-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : CLAUDIO GOMES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.09340-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. CARTÓRIO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO-OFICIALIZADA RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Em se tratando de serventia extrajudicial, que somente passou a contribuir para o PIS por força dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos em sua integralidade, uma vez que anteriormente aos decretos-leis supracitados tais serventias não eram sujeitos passivos do tributo em questão. Precedente deste Tribunal.
3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
4. No caso vertente, ajuizada a ação em **01 de outubro de 1996**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **01 de outubro de 1991**.
5. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
8. Remessa oficial e apelação do autor parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : SOCIVEL COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/126

No. ORIG. : 95.00.39876-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- O v. acórdão evidenciou de forma plena a legalidade do parcelamento, com base na causa de pedir trazida pela embargante e, conseqüentemente, dos pagamentos efetuados, salvo o emprego da TRD.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062040-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IRMANDADE DIVINA SABEDORIA IDS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OTONI SOARES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.09.04087-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 112/94, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.062443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : YAKULT S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 92.00.46346-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.

1. No caso vertente, a ora agravada obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70.
2. De acordo com o art. 6.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente.
3. A tese sustentada pela União Federal, de que o art. 6.º, parágrafo único, da LC 7/70, trata de prazo de recolhimento, já se encontra superada, conforme se observa do posicionamento sufragado pelo E. STJ, em julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, que uniformizou o entendimento da 1.ª Seção. Prevaleceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo. Esta somente foi alterada com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, atual Lei n.º 9.715/98, quando, então, a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
4. Em face da complexidade dos cálculos justifica-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá apurar os valores a serem convertidos em renda da União Federal e levantados pela autora, levando-se em consideração os depósitos efetuados, o teor do *decisum* transitado em julgado, assim como o entendimento sufragado pelo E. STJ quanto à matéria.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.086624-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HERCULES CARVALHO DE LACERDA
ADVOGADO : RENATO ANTONIO MAZAGAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.03402-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.016835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DUARTE E DIAS FILHOS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.05431-8 1 Vr BAURU/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA EM INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OFENSA.

1. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95).
2. A Lei nº 9.317/96 instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo requisitos a serem preenchidos pelas micro e pequenas empresas beneficiárias do sistema: faixa de renda bruta (art. 2º); a inscrição no CNPJ; não enquadramento nas situações do art. 9º.
3. O art. 9º, da referida lei, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, que exerçam as atividades enquadradas no rol dos incisos V, XII, alínea "f" e XIII.
4. Não há ofensa ao princípio da isonomia, o fato de o legislador, guiado pelos critérios de conveniência e oportunidade, escolher como beneficiário do novo sistema, o setor da economia dito de produção.
5. Constituindo o SIMPLES benefício fiscal, a legislação que disciplina o sistema deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN.
6. Precedentes do STF, STJ e desta Corte (ADIN nº 1.643-DF; RESP nº 395.199-SC; AG nº 2001.03.00.004116-8 e AG nº 1999.03.00.006812-8).
7. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062336-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : RODRIGO AGNEW RONZELLA
SUCEDIDO : PETRI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.46585-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.073/95. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO. BENEFÍCIO FISCAL. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. Descabido o reexame necessário quando se tratar de denegação da segurança, como ocorre na presente hipótese (art. 12, parágrafo único da LMS).
2. A Medida Provisória nº 1.073/95, em seu art. 15, *caput*, se refere à edição de regulamento para fixação dos requisitos necessários à habilitação das empresas visando a concessão do benefício de redução da alíquota do imposto. Não obstante, dispôs ainda no § 2º do art. 15, que, enquanto não editado o regulamento específico, o tratamento fiscal favorecido poderia ser concedido mediante autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.
3. A necessidade de autorização administrativa do referido órgão garante a eficácia imediata à referida medida provisória, na medida que viabiliza a concessão do benefício fiscal, enquanto não divulgado o regulamento acerca da matéria.
4. Entretanto, no caso vertente, como bem asseverado pelo r. Juízo *a quo*, não consta dos autos qualquer indício de que a impetrante possua a autorização administrativa a fim de fazer jus ao benefício pretendido.
5. Precedente desta E. Sexta Turma: AMS 1999.03.99.062332-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/06/2007, DJU 06/08/2007, p. 310.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062338-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : RODRIGO AGNEW RONZELLA
SUCEDIDO : PETRI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.44998-6 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. DENEGÇÃO DA SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.073/95. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO. BENEFÍCIO FISCAL. EFICÁCIA IMEDIATA.

1. Descabido o reexame necessário quando se tratar de denegação da segurança, como ocorre na presente hipótese (art. 12, parágrafo único da LMS).
2. A Medida Provisória nº 1.073/95, em seu art. 15, *caput*, se refere à edição de regulamento para fixação dos requisitos necessários à habilitação das empresas visando a concessão do benefício de redução da alíquota do imposto. Não obstante, dispôs ainda no § 2º do art. 15, que, enquanto não editado o regulamento específico, o tratamento fiscal favorecido poderia ser concedido mediante autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

3. A necessidade de autorização administrativa do referido órgão garante a eficácia imediata à referida medida provisória, na medida que viabiliza a concessão do benefício fiscal, enquanto não divulgado o regulamento acerca da matéria.
4. Entretanto, no caso vertente, como bem asseverado pelo r. Juízo *a quo*, não consta dos autos qualquer indício de que a impetrante possua a autorização administrativa a fim de fazer jus ao benefício pretendido.
5. Precedente desta E. Sexta Turma: AMS 1999.03.99.062332-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/06/2007, DJU 06/08/2007, p. 310.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.087925-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.08.02061-3 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA HÍGIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CDA - REQUISITOS OBSERVADOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - IMPROBIDADE PROCESSUAL - ARTIGOS 14 E 18 DO CPC - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - ARTIGO 920 DO CC/1916 - OFENSA INOCORRENTE.

1 - Nulidade da sentença rejeitada, regularidade manifesta da CDA e da inscrição da dívida em UFIR.

2 - Condenação em litigância de má-fé mantida, porque o processo não pode ser um fim em si mesmo, sob a alegação de que a todos é assegurada a garantia do contraditório e ampla defesa. Se é certo que todos podem valer-se do Judiciário a fim de deduzir suas pretensões e tutelar seus interesses, também o é a constatação de que esse agir processual não é livre, mas dirigido por princípios, regras e deveres processuais, dentre eles o da probidade processual, estampado no artigo 14 do CPC (dever de agir de acordo com a verdade, lealdade e boa-fé, praticando somente atos necessários à sua defesa). Portanto, à luz do exposto e diante do documento de fls. 72, entendo que a empresa poderia ter lançado mão dos embargos para provar, por exemplo, que sua declaração ao Fisco deu-se de modo viciado, seja por erro ou ignorância (artigos 86 a 91 do CC/1916), seja por dolo do Fisco na cobrança (artigos 92 a 97 do CC/1916), ou mesmo coação (artigos 98 a 101 do CC/1916), ou ainda como meio de impugnar o valor cobrado, os acessórios previstos no Título e etc, mas certo é que não poderia fazê-lo, como ocorreu, para deduzir fato contrário à verdade, outrora confessado administrativamente.

3 - Incidência da UFIR na atualização monetária do débito. Orientação prevalente do C. STJ: REsp 836434/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008.

4 - Inocorrência da alegada ofensa ao artigo 920 do CC/1.916, porque a multa cobrada na hipótese representa apenas 20% do valor do principal, com expressa previsão em legislação fiscal.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : INEC IND/ DE CONTAINERS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : NELSON SAMPAIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00040-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM. SÚMULA N.º 256 DO EXTINTO TFR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Afastada a alegação de revelia, uma vez que referido instituto não é aplicável quando a União Federal, figura no pólo passivo da ação. Ademais, tratando-se de direito indisponível, há vedação legal a seu reconhecimento, a teor do disposto no art. 320, II do CPC.
2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.104360-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DEGUSSA S/A
ADVOGADO : MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.15102-4 9 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO EFETUADA. PARCELAS DO FINSOCIAL, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE DA TRD, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 8.177/91, NO PERÍODO DE 04 DE FEVEREIRO DE 1991 A 29 DE JUNHO DE 1991, COM PARCELAS DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.º Efetuada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial, atualizados monetariamente pelo índice da TRD, conforme art. 9º da Lei nº 8.177/91, no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de junho de 1991, com parcelas da COFINS, pleiteia-se a convalidação judicial da compensação e a expedição de certidão de quitação de débitos.

- 2.º Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir apenas a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.
3. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça às vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.
4. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).
5. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir, de ofício, o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108437-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.26455-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - O pedido de redução da multa moratória não foi formulado na inicial, razão pela qual não se conhece da apelação, nesse aspecto.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

X - Anotocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XII - Apelação conhecida parcialmente e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.008330-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009132-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.019376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.305/310v
INTERESSADO : KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.030702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.031746-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.049107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LIMITAÇÃO DE 30%. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, da Cofins, bem como demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.
9. A Lei n.º 9.129/95, que alterou a redação do art. 89, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91, determinando a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, aplica-se tão-somente às contribuições previdenciárias, não se aplicando aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
10. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
11. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
12. Proposta a ação em **11/05/1999**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **11/05/1994**.
13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária determinados pela r. sentença: janeiro/89 (42,72%), março a maio/90 (84,32%, 44,80% e 2,49%).
14. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado, conforme determinado pela r. sentença e à mingua de impugnação, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
15. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
16. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.050234-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.07.004336-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO RONDON LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.499/88. COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.
2. Efetuada a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado.

3. Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.
4. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.
5. Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).
6. Remessa oficial conhecida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.014656-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
SUCEDIDO : ELETROFLEX INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária.

IV - O documento de fl. 74 evidencia que os débitos objeto desta execução foram incluídos no parcelamento da Lei n. 10.684/03 e tal prova não foi infirmada pela Embargante.

V - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.049126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.13.05117-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. COISA JULGADA. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso em exame, discute-se a possibilidade de levantamento de depósito judicial efetuado pela empresa ex-empregadora, a título de Imposto de Renda incidente sobre "férias indenizadas".

2. A r. sentença se referiu à verba relativa às férias como "férias proporcionais", em razão de assim indicar o documento relativo às verbas rescisórias elaborado pelo ex-empregador. De outra parte, o teor do v. acórdão proferido, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assentou que *a verba paga ao empregado a título de férias indenizadas não está sujeita à incidência do imposto de renda retido na fonte, porque não é renda nem constitui acréscimo patrimonial*. Após o trânsito em julgado, com a juntada de novos documentos aos autos, percebeu-se o equívoco do ex-empregador que, se referiu à "férias proporcionais", quando, na verdade, tratava-se de "férias integrais".
3. É de se observar que, *in casu*, não existiam as duas verbas: férias integrais e proporcionais, mas tão-somente parcela relativa a férias que foram indenizadas, conforme, aliás, tratou expressamente o v. acórdão, já transitado em julgado.
4. Igualmente, com base na argumentação expendida, não há também que se cogitar do bloqueio da importância relativa ao *quantum* liberado ao impetrante, não se revestindo de ilegalidade a determinação judicial para levantamento dos valores, pois em consonância com o decidido e acobertado pela coisa julgada.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.059374-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO JOSE VARGAS e outros
: JOAO MARTINHO PURINI
: CARLOS ROBERTO GOSSN
: PAULO CESAR DA SILVA
: SERGIO AUGUSTO DIAS
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : MARCAL HONDA
No. ORIG. : 2000.61.00.014000-5 20 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : BRAS GERDAL DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00129-0 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária.

II - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.024051-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74/81vº
INTERESSADO : MARIA DA CONSOLACAO MACIEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : MARIA ANTONIETA DE ALMEIDA PRADO
: IGOR LICHANSKY
: ANNIE LICHANSKY
: IND/ E COM/ DE LUMINOSOS IGORPLEX LTDA e outros
No. ORIG. : 96.05.36464-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036775-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CAROLINA GARDINI MACIEL e outro

: GUILHERME GARDINI MACIEL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ARANTES e outro

REPRESENTANTE : GILBERTO QUILICI MACIEL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ARANTES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 98.00.28283-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. DESNECESSIDADE. REATIVAÇÃO DE CONTAS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.711/98. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. CAUTELAR QUE SE TORNOU SATISFATIVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - O prazo previsto no art. 806, do Código de Processo Civil, só corre se houver concessão de liminar *in initio* litis, ou da própria cautelar quando do encerramento da prestação jurisdicional pelo MM. Juízo *a quo*.

II- Não há que se falar em extinção da ação cautelar pela não propositura da ação principal quando, não obstante concedida, a liminar não é cumprida pelo Requerido, porquanto este não sofre nenhum prejuízo.

III- Falta de interesse de agir com relação à propositura da ação principal, haja vista que a edição da Medida Provisória n. 1.711/98 e da Circular do BACEN n. 2.831/98 tornou desnecessária providência judicial para reaver a importância depositada nas cadernetas de poupança.

IV- A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da utilidade da prestação jurisdicional almejada no processo principal, objetivando assegurá-la, não satisfazê-la.

V- Interesse de agir presente à época do ajuizamento da ação.

VI- Inversão do ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

VII- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.040348-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.25833-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PORTARIA Nº 244/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. A CPMF foi instituída pela Lei 9.311, de 24.10.96, que em seu artigo 8º, inciso III, assegurou alíquota zero às instituições financeiras que realizam operações de arrendamento mercantil.

2. A Portaria nº 227/2002, do Ministério da Fazenda, reconheceu que às operações de arrendamento mercantil praticadas pelas instituições financeiras na qualidade de arrendadoras deve ser aplicado o dispositivo legal supra citado.

3. Nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.099/1974, que versa sobre o regime tributário das empresas de arrendamento mercantil, o leasing caracteriza-se como uma operação financeira e as empresas de arrendamento mercantil são, em consequência, equiparadas às instituições financeiras. A elas se aplica, no que couber, as disposições da Lei n.º 4.595/1964 e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional.

4. O art. 3º, XXVI da Portaria n.º 244, de 24/8/2004 do Ministério da Fazenda inseriu o arrendamento mercantil entre as transações que dão ensejo à incidência de alíquota zero sobre os lançamentos efetuados em conta corrente, cumprindo os requisitos do art. 8º, § 3º da Lei n.º 9.311/1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.070728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : BANCO BMC S/A

ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.19923-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPROVADO .

1. Comprovados o início de procedimento fiscal e a necessidade das informações solicitadas ao exercício da atividade de fiscalização, admite-se seja a instituição financeira compelida a prestar informações sobre a movimentação bancária de seus clientes, nos termos do art. 38, §§ 5º e 6º da Lei n.º 4.595/65.
2. Tendo o auto de infração sido lavrado diante da recusa de prestar as informações requeridas pela autoridade fiscal em ofício DRF/SP/SUL n.º 065/94 com a finalidade de instruir o procedimento fiscal indicado, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no artigo 7º, § 1º da Lei n. 8.021/90.
3. Mantida a procedência do pedido em relação ao ofício para o qual não consta a existência de procedimento administrativo em curso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : S F INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00299-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI N. 9.289/96. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

II - A presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual regerá a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

III - Consoante o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85, não incidia a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, a Lei Estadual Paulista n. 11.608/03 - que passou a produzir efeitos em 01 de janeiro de 2004 - expressamente revogou tal disposição (art. 12).

IV - Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, descabe a aplicação da pena de deserção, porquanto a Embargante, no caso, está dispensada do respectivo preparo.

V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XII - Em se tratando de débito tributário, cobrado em título executivo, a atualização deve ser efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria.

XIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XIV - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.074053-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : S F INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.00253-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LEI N. 9.289/96. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, afastando o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

II - A presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II, da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

III - Consoante o art. 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo n. 4.952/85, não incidia a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, a Lei Estadual Paulista n. 11.608/03 - que passou a produzir efeitos em 01 de janeiro de 2004 - expressamente revogou tal disposição (art. 12).

IV - Considerando que a apelação foi interposta antes da vigência da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, descabe a aplicação da pena de deserção, porquanto a Embargante, no caso, está dispensada do respectivo preparo.

V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VII - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XII - Em se tratando de débito tributário, cobrado em título executivo, a atualização deve ser efetuada pelos índices estabelecidos nas leis tributárias pertinentes à matéria.

XIII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

XIV - Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.075625-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NETT CONSULTORIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.53132-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO TEMPESTIVA MAS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE RAZÕES - MATÉRIA CONHECIDA EM RAZÃO DA REMESSA OFICIAL - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS COBRADOS DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL E NÃO DE VENDA POR CONSIGNAÇÃO.

1. É tempestiva a apelação da União Federal, considerando que somente em 31/03/2000 houve efetiva ciência da sentença por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e o recurso foi interposto em 10/04/2000. Não obstante, o recurso não deve ser conhecido, por ter a apelante se limitado a pedir a reforma da sentença, sem apresentar as razões de seu inconformismo, reportando-se àquelas aduzidas nas informações da autoridade impetrada, em total afronta ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil.
2. No caso dos autos, como bem se observa da análise do contrato celebrado entre a impetrante e a BMW trata-se de concessionária revendedora de automóveis comercializados, que explora sua atividade de forma independente, sem qualquer subordinação à BMW do Brasil, não prosperando a alegação de ser a impetrante mera consignatária. Assim, impõe-se o entendimento de que a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento.
3. Sendo lúdima a exigência tributária em questão, não há crédito a ser compensado, restando prejudicado, também, o pedido de afastamento dos efeitos negativos de eventual inscrição no CADIN.
4. Apelação não conhecida. Remessa ex officio a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.158/162v
INTERESSADO : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO

1. Embargos de declaração acolhidos. Ocorrência parcial da prescrição.
2. O dispositivo do acórdão embargado passa a ser redigido nos seguintes termos: "*Ante o exposto voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, pronunciar estar atingida pela prescrição a pretensão restitutória relativa aos montantes recolhidos até 06/04/1995.*"
3. À ementa acrescenta-se "PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.035813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : VANESSA CHEN GASPAR e outro
: ROSA ANA CHEN GASPAR
ADVOGADO : CARMEN VISTOCA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O Banco Central do Brasil é responsável no tocante à correção dos saldos de poupança apenas a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", já que a Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, transferiu-lhe os saldos financeiros em cruzados novos não convertidos em cruzeiros.

II- Em relação ao pedido de aplicação do IPC sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), afastado a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento. Precedentes da Sexta Turma.

III- Com relação ao pleito de incidência de correção monetária sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), ausente o interesse de agir das Autoras, pois, conforme Comunicado do BACEN n. 2067/1990, o IPC, como índice aplicável no percentual de 84,32%, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.002217-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes desta Sexta Turma.

X - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021323-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
SUCEDIDO : DIVERSEY WILMINGTON S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 96.00.00305-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa (fls. 21/22) noticia a inscrição de débito desde 23/09/1996, sob o nº 80596007598-69, referente a cobrança de multa por infração do art. nº 157, da CLT, com vencimento em 26/01/1995. O débito foi constituído mediante auto de infração, com notificação ao contribuinte em 16/01/1995, conforme PA nº 46219.030658/94-72.

2. Face à execução fiscal ajuizada, a executada, ora agravante, informou a quitação da dívida, apresentando guia DARF devidamente recolhida referente ao citado processo administrativo (fls. 32).

3. Considerando a alegação de pagamento do débito, torna-se irrelevante a questão de ser o seu valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para o qual o art. 20, da Medida Provisória nº 1973-63, de junho de 2000, e reedições estabelecem procedimento específico, devendo o r. Juízo *a quo* manifestar-se especificamente acerca de referida alegação, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000653-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE
 : LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00009-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da CDA afastada.

II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes desta Sexta Turma.

III - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007546-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.05.00688-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PARCELAMENTO DO DÉBITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - O parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos.

III - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ao aderir ao parcelamento, os débitos do contribuinte foram consolidados, incluindo os acréscimos legais relativos à multa, juros e à verba honorária.

IV - Reconhecida a carência superveniente do interesse processual da Embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

V - Preliminar argüida nas contrarrazões acolhida. Apelação julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida nas contrarrazões para reconhecer a ausência de interesse de agir da Embargante e declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.008237-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DILUMIX DILUENTES PARA PREMIX LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO FACCIOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 97.00.00023-8 2 Vr LEME/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - MULTA POR VIOLAÇÃO AOS §§ 3º E 4º DO ART. 630 DA CLT - "BIS IN IDEM - MICROEMPRESA - TRATAMENTO DIFERENCIADO - LEI MAIS BENIGNA.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.
2. Constitutivo de penalidade sobre conduta que já servira de fundamento fático à atuação sancionadora do Estado, mostra-se caracterizado o "bis in idem" e nulo o segundo auto de infração expedido.
3. As micro e pequenas empresas estão sujeitas a tratamento diferenciado no âmbito das infrações trabalhistas, consoante o disposto no artigo 170, IX, CF e 18 da Lei 7.256/84.
4. A hipótese de multa baseada na ausência de Livro de Inspeções nas micro e pequenas empresas, com fundamento no disposto no artigo 630, §§ 3º e 4º da CLT, tornou-se ilegal a partir da vigência do artigo 51, IV, da LC 123/06, vez que está sujeita à retroatividade da lei mais benigna (art. 106, II, "b", CTN).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.011634-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CEREIJIDO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00035-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - TRD - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a

gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de os bens da pessoa jurídica estarem penhorados no interesse de credores diversos não autoriza o redirecionamento da execução fiscal, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

4. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.

5. Honorários arbitrados em R\$ 2.400,00, de acordo com o artigo 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir de ofício o processo sem resolução do mérito quanto ao sócio executado e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012157-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A

ADVOGADO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.05.36139-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. SENTENÇA RESTRINGIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AFRONTA AOS PRINCÍCIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

I - Ao apreciar a questão da redução do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, a sentença extrapolou os limites da pretensão da Embargante, devendo ser restringida aos limites do pedido.

II - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente.

III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

IV - Evidenciado o conhecimento da Embargante quanto à natureza e origem da dívida, oriunda de termo de confissão espontânea. Inocorrência de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

V - Apelação da Embargada provida. Apelação da Embargante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Embargada e negar provimento à da Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00003-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. EMPRESA CONCORDATÁRIA. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Não se aplica a empresa concordatária o art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 7.661/45, sendo inadmissível, outrossim a interpretação extensiva do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Sexta Turma. Aplicação da Súmula 250/STJ.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XIV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XV - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XVI - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XVII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020631-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TUBOS FORTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDE TOLEDO DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00002-4 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. VALOR DA CDA CORRESPONDENTE À SOMA DO PRINCIPAL E DA MULTA MORATÓRIA, NA DATA DO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE.

I - No título executivo a quantia consignada, e expressa em UFIR, corresponde à soma do principal e da multa moratória, na data do vencimento da exação. Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. Divergência de valores que não caracteriza excesso de execução.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.06.09944-1 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PEDIDO INOVADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.
2. A autora não pleiteou a inclusão dos índices expurgados para os meses de julho e agosto/94, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.
6. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
7. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
8. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
10. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e da Cofins, tendo em vista os limites do pedido inicial.
11. O art. 3.º, da Lei Complementar nº 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
13. Proposta a ação em **18/08/1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **18/08/1992**.
14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, do CJF.
15. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
16. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
17. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PRO VASO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE FREITAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00057-3 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

II - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

III - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

IV - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029604-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COBEX PRODUTOS SINTETICOS LTDA
ADVOGADO : EDISON SANTOS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00122-5 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Nulidade da execução afastada.

II - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).

III - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

IV - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

V - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034084-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT
APELADO : DOLLO TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
No. ORIG. : 00.00.00014-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DE PARCELA DA CDA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A exclusão da porcentagem a título de multa não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma, uma vez que a parcela excluída pode ser facilmente destacada através de mero cálculo aritmético. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659.

2. A decretação da falência da embargante se deu em 25 de fevereiro de 1.999, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, datada de 07 de abril de 2.000. Ao tempo da propositura da ação era ilegítimo o embargado exigir os acréscimos legais, sendo responsável por cobrança indevida. Assim, não deve ser excluída sua condenação em honorários advocatícios.

3. Redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor do crédito exequendo, devidamente atualizado.

4. Remessa oficial não conhecida e Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.19639-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARTS. 29 E 36, DA LEI N. 8.541/92. APLICABILIDADE.

I - A adoção de regimes jurídicos distintos de recolhimento do Imposto sobre a Renda não implica alteração do conceito constitucional de renda.

II - A verificação de riqueza nova não requer, necessariamente, o transcurso do período do exercício financeiro, podendo ocorrer em vários momentos, mediante o ingresso de receitas que acrescem constantemente o patrimônio.

III - A tributação de rendimentos auferidos com aplicações financeiras, além de não ferir o conceito de renda, também não constitui ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação de utilização de tributo com efeito de confisco, na medida em que os ganhos assim obtidos podem ser tributados separadamente, sem acarretar o perecimento da riqueza lastreadora da tributação.

IV - A exigência em tela observa os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e da isonomia. Inexistência de ofensa aos critérios da generalidade, universalidade e progressividade.

V - A sujeição do imposto incidente sobre a renda oriunda de aplicações financeiras prescinde de instituição por lei complementar, ficando sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150.

VI - Inocorrência de afronta, pelos arts. 29 e 36, da Lei n. 8.541/92, aos arts. 145, § 1º, 150, II e IV, 153, III e § 2º, I, e 154, I, todos da Constituição da República, e ao art. 43, do Código Tributário Nacional.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.054014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONDUBRAS IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.51611-5 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, com parcelas do próprio PIS, à mingua de impugnação.
8. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
10. Proposta a ação em **04/12/1998**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **04/12/1993**.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.056763-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.32966-4 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PEDIDO INOVADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal.
2. A autora não pleiteou, em sua inicial, a inclusão do IGP-M de julho e agosto/94, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
6. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
7. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
8. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
10. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, tendo em vista os limites do pedido inicial.
11. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
13. Proposta a ação cautelar em **01/08/1996**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **01/08/1991**.
14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, do CJF.
15. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
16. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
17. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, dar-lhe

provimento, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.031711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARCUS VINICIUS PRIANTI
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONDIÇÕES DA AÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ.

1- Remessa oficial tida por interposta, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

2- Preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressuposto de admissibilidade da ação rejeitadas.

3- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

6- Remessa oficial tida por interposta e apelação da União desprovidas. Apelação do impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União Federal e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.003634-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA e outro
: PARALUPPI E PARALUPPI LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA e outro

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - EXEGESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1- O parâmetro citado no § 3º do artigo 20 CPC não impede a utilização de valores fixos, pois a existência de limites máximo e mínimo pode acarretar situações injustas, principalmente quando tais percentuais mostram-se incongruentes com as peculiaridades apresentadas.

2- O diploma processual em vigor possibilita ao juiz a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários muito elevados quando sopesados com os critérios arrolados no art. 20, § 3º, do CPC.

3- Considerando o valor atribuído à causa e que matéria nela versada não merece maiores debates, sem se descuidar, por outro lado, da diligência dos patronos das rés, é de rigor reduzir a verba honorária ao importe de R\$ 10.000,00, a ser dividido entre os réus.

4- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.002646-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : LUCI IOSHIDA ARIKITA

ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

4- Conforme entendimento desta Corte, não é obrigatória a apresentação das razões do voto vencido.

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.001250-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : RUBENS MANOEL RIBEIRO e outro

: RUBENS MANOEL RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.004726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FACE DO ENCARGO DE 20% CONSTANTE DA CDA.

I - A multa moratória cobrada nesta execução é de 20%, consoante discriminado na respectiva CDA, razão pela qual o pedido de sua redução carece de interesse recursal. Apelação não conhecida, nesse aspecto.

II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes desta Sexta Turma.

III - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.019751-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XI - Remessa Oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da União, restando prejudicada a apelação da Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.019940-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Agravo retido improvido.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.82.020016-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MADEIREIRA CORFU LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

IV - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada e mantido o referido encargo, que substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, em face da sucumbência mínima da União.

V - Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003423-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TELEQUIPO TELEFONES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.08687-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. GUIAS DARF'S AUTENTICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não é necessário o prévio pedido de restituição na via administrativa para o Poder Judiciário declarar o direito. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita.
2. Os recolhimentos efetuados estão devidamente comprovados através da juntada aos autos de cópias autenticadas das guias DARF's.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
5. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
6. Proposta a ação em **27/02/1998**, transcorreu na espécie o lapso quinquênal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **27/02/1993**.
7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação dos índices oficiais de correção monetária, conforme determinado pela r. sentença recorrida.
8. Considerada inconstitucional a TR (Lei nº 8.177/91) pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 493/DF), como critério de correção monetária, cabível o índice INPC do IBGE para o período de 01.02.91 a 31.12.91.
9. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.010558-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BLINDA ELETROMECHANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.15180-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POSTERIORMENTE À INICIAL SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Valor da causa atribuído posteriormente à inicial sem vista à parte contrária. Violação ao princípio do contraditório. Nulidade da sentença.

II - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019130-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO
SUCEDIDO : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00158-6 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO VERIFICADO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.

I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VI - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VII - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VIII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

- IX - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.
- X - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.
- XI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.
- XII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.
- XIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.
- XIV - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).
- XV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026569-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COLAFERRO CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO e outro
No. ORIG. : 97.08.00709-9 1 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do

contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88, apenas com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, conforme pedido formulado na inicial.

9. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

10. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

11. Proposta a ação em **20/02/1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **20/02/1992**.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, e acrescidos de juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, nos termos Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

13. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

14. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 01.00.00011-5 2 V_r PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada.

II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto aos pleitos não requeridos na inicial, em relação aos quais não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.

III - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

IV - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

V - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.043701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KONING S/A IND/ E COM/ massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.58175-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - A multa fiscal não pode ser exigida em face da massa falida, nos termos da Súmula 192/STF.

II - Tendo a sentença proferida, no tocante aos juros de mora, decidido a favor da Fazenda Nacional, não cabe a apreciação desse pleito em sede de reexame necessário.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Remessa oficial parcialmente conhecida e improvida. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e da apelação, negando-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.010949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
EMBARGANTE : Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1118/1128
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
INTERESSADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVA ERA e filial
: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVA ERA filial
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA. CABIMENTO. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC.

1- Em que pese os embargantes tenham citado o inciso II do art. 535 do CPC, utilizam como razões dos embargos alegações que mais se coadunam com pretensão recursal jungida à reversão do julgado.

2- Ao invés de veicular omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, o Embargante demonstra inconformismo com o teor da decisão proferida por esta E. Turma.

3- Somente hão de ser admitidos efeitos infringentes em embargos declaratórios quando sejam eles decorrência lógica da integração de omissão ou do esclarecimento de contradição, inexistentes no caso em tela.

4- O manejo dos embargos declaratórios amparados por razões que pressupõem a intenção de rediscutir o mérito da lide, totalmente dissociadas com suas estritas hipóteses, evidenciam o seu caráter protelatório. (Precedentes: STJ. EARESP nº 780441. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:329. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI).

5- Embargos rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Condenação de cada um dos embargantes a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, tanto os do SESC quanto os do SENAC, bem como os considerar manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, para condenar cada um dos embargantes a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.001650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LDA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (CTN art. 168), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma. Precedentes.

2. No caso vertente, proposta a ação em **28/02/2002**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora, que datam de **20/10/1988 a 14/11/1995**.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011449-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA

ADVOGADO : NELSON SAMPAIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. AUTO DE INFRAÇÃO REGULARMENTE LAVRADO.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador qual seja, no tocante à alegação de que o débito foi anistiado, nos termos dos arts. 1º e 5º da Portaria MF n.º 49/2004, uma vez que tal tópico constitui pedido inovador, não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
3. Consta do Auto de Infração lavrado pela Sr. Fiscal da Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB a assinatura do representante legal da empresa autuada que, portanto, teve plena ciência dos fatos que motivaram a lavratura do referido Auto e aplicação da respectiva multa.
4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011548-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.

II - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.

III - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

IV - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

V - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

VI - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VII - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VIII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

IX - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

X - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

XI - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIII - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005159-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A
ADVOGADO : ANALU APARECIDA PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

XII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.003352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 53 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001861-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PICOLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00050-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- I - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto aos pleitos não requeridos na inicial, em relação aos quais não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.
- II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.
- III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN.
- IV - Nos termos do art. 6º, § 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o *quantum debeatur* por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo.
- V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica *in casu*.
- VI - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo

contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma.

VII - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.036946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros
: CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO filial
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA filial
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
: MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA filial
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (AITP). NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.630/93. SUJEITO PASSIVO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO Nº 1.035/93. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO

1. O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) possui natureza tributária, classificando-se como contribuição interventiva, a teor do art. 149, da CF, na medida que se qualifica pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas em face de sua exigibilidade (provisão de recursos para a indenização do cancelamento dos registros dos trabalhadores portuários avulsos).
2. O sujeito passivo da exação foi definido pela Lei nº 8.630/93 como os **operadores portuários** (art. 1º, § 1º, III, c/c art. 65). O Decreto nº 1.035/93, na medida que equiparou "os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar" aos **operadores portuários**, afrontou o disposto no art. 97, III, do CTN, porquanto criou sujeito passivo não previsto na lei que instituiu o tributo.
3. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito (art. 168, I, CTN), que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma.
4. Proposta a ação em **15/12/2003**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pelas autoras, que se referem ao período de **1.994 a janeiro de 1.998**.
5. Restam, portanto, prejudicados o pedido de compensação ou repetição, bem como as demais questões relativas a estes institutos, face à ocorrência da prescrição.
6. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas. Inversão do ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.037927-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCELO LUZ E SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. O Mandado de Segurança regulamentado pela Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1951 e suas respectivas alterações é remédio adequado para afastar ofensa presente ou iminente a direito individualizado, particularizado, identificável, ou seja, retentor de plano dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pela lei, e seu objeto é o ato administrativo específico.
2. Consta que o ofício endereçado à empregadora da impetrante, determinando o depósito judicial dos valores questionados foi recebido em 23.12.2003, sendo que a retenção se efetivara no dia 24.12.2003, não obstante a ação tenha sido impetrada no dia 19.12.2003.
3. O ato coator que a ação mandamental buscava evitar se consolidou, ocorrendo uma perda de interesse superveniente, tornando-se incompatível com a ação Mandamental, no que resta inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza jurídica imediatista.
4. Verifica-se a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do interesse processual, por inadequação da via eleita, tendo em vista que, conforme bem colocou o Juízo *a quo*: *a concessão de Mandado de Segurança não serve para produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula 271 do STF), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula 269, STF).*
5. Diante da perda de interesse superveniente do impetrante, necessária para a via eleita, tornou-se inexistente a liquidez do próprio direito alegado e absolutamente inviável o socorro mandamental manejado.
6. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.002156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
EMBARGANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : ALVIMER S R L
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e pelo ITAU SEGUROS S/A rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e pelo ITAU SEGUROS S/A, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omisso, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).
- 4 - Dispensável a juntada do inteiro teor dos acórdãos transcritos unicamente com o intuito de corroborar as razões expendidas no próprio voto condutor.
- 5- Conforme entendimento desta Corte, não é obrigatória a apresentação das razões do voto vencido.
- 6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SANTA CLARA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : ESDRAS LOVO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NECESSIDADE.

1. A obrigação prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que determina às farmácias e às drogarias a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, estende-se às distribuidoras de medicamentos, por força do art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.08.01, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01.
2. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.061592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ.

1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado quanto à base de cálculo da taxa de fiscalização, localização e funcionamento.
2. Ilegítima a cobrança da Taxa de Licença, Localização, Funcionamento e Instalação, uma vez que a base de cálculo é o número de empregados do estabelecimento, violando, assim, as regras dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedente jurisprudencial.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.025942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ACTARIS LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
SUCEDIDO : SCHLUMBERGER INDUSTRIAS LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.06402-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. LEI Nº8.383/91. MP Nº1212/95. PRECEDENTES DO STF.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
2. Parte dos créditos tributários relativos ao PIS recolhidos com base nos malsinados decretos-leis encontra-se prescrito haja vista que a ação foi proposta em 19/12/1995.
3. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
4. Passíveis de compensação os recolhimentos efetuados entre janeiro/91 a novembro/95 (fls.70/143), período este que abarca os créditos não atingidos pela prescrição e aquele em que os mencionados Decretos-leis sistematizaram a exigência do PIS. Decretação de inconstitucionalidade pelo STF -(RE nº148754/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, j.24/06/1993, DJ:04/03/1994).
5. Compensação dos recolhimentos do PIS realizados com base nos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, naquilo em que exceder o previsto na Lei Complementar 07/70, aplicando-se o disposto no artigo 66, da Lei nº8.383/91 - compensação do PIS com parcelas vincendas da própria exação, conforme requerido pelo autor (Princípio da Congruência).
6. Direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina (artigo 195 do CTN).
7. Reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal a legitimidade e constitucionalidade do recolhimento do PIS com base na MP nº1212/95 e legislações posteriores (Precedentes do STF - RE nº232.896/PA, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ:01/10/1999 e ADI nº1417/DF, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ:13/08/1999).
8. Sendo a contribuição devida ao PIS expressamente autorizada pelo artigo 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma carta. Obrigatoriedade de seu recolhimento a partir de 28 de fevereiro de 1996 - anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) - com base na MP nº1212/95 e legislações posteriores que disciplinam a matéria.
9. Reconhecimento parcial da prescrição dos valores recolhidos a título de PIS. Prejudicada a apelação do autor relativamente a incidência (atualização monetária dos valores a serem compensados) dos expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro/1989 - 42,72% e março/1990 - 84,32%, devendo, no mais, ser mantida a r. sentença, que fixou os critérios de correção monetária dos valores objeto de compensação.
10. Não merece guarida a alegação da União Federal a respeito da compensação ser admitida somente na via administrativa, nos termos do artigo 3º do Decreto nº2.138/97. O instituto da compensação é um direito do contribuinte resguardado por leis que disciplinam a matéria, na hipótese dos autos, a Lei nº8.383/91, sendo certo que é facultado ao contribuinte requerê-la tanto administrativamente como judicialmente, razão pela qual não se há falar na prévia autorização da autoridade administrativa para que o autor proceda a compensação de valores do PIS recolhidos indevidamente.
11. De acordo com o artigo 20, § 4º, do CPC reduz-se os honorários advocatícios a serem pagos pela União Federal, fixando-os em R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme precedentes desta Turma.
12. Os honorários assim fixados atende aos ditames do artigo 21, parágrafo único do CPC, eis que a autora decaiu de parte mínima do pedido.
13. Não-conhecimento da remessa oficial, parcial provimento ao recurso da União Federal, reconhecendo a prescrição de parte dos valores recolhidos pelo autor a título de PIS e para reduzir a verba honorária em R\$10.000,00 (artigo 20, § 4º do CPC). Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao apelo da União Federal e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAULO SERGIO FIORIN

ADVOGADO : RONALDO SANCHES TROMBINI
INTERESSADO : ESRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
No. ORIG. : 03.00.00246-3 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSUAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE DA ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

III - Quando da efetivação da penhora, constava do registro a nulidade da alienação. Afastada a condenação da União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.003732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AXA SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 10.833/03. BASE DE CÁLCULO.

I - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

II - A Lei n. 10.833/03 alterou, validamente, a base de cálculo da COFINS, ao estabelecer, em seu art. 1º, como "fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", porquanto editada já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003922-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JULIO ABEL DE LIMA TABUACO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASSAR LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A r. sentença foi proferida dentro dos limites do pleiteado na inicial. Inexiste pronunciamento no julgado acerca de questão alheia ao objeto da lide, razão pela qual não há que se falar em decisão *extra petita*.
2. O autor requereu a não incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas a entidade de previdência privada no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, exatamente como determinado pela r. sentença.
3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
4. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 137.573,56 (cento e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), impõe-se a fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação do autor improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.002522-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
2. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
4. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
6. No tocante ao acordo firmado em ação civil pública, este não possui o efeito *ex tunc*, uma vez que foi estabelecido que as partes deveriam cumprir as exigências em prazo futuro, quais sejam: trinta dias, três meses, seis meses e doze meses.
7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.
8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.001581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.
2. A Lei n.º 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
3. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei n.º 5.991/73).
4. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
6. No tocante ao acordo firmado em ação civil pública, este não possui o efeito *ex tunc*, uma vez que foi estabelecido que as partes deveriam cumprir as exigências em prazo futuro, quais sejam: trinta dias, três meses, seis meses e doze meses.
7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.
8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.006834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MALHAS BRASIL TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : NELSON GAREY e outro
SINDICO : NELSON GAREY

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESISTÊNCIA TÁCITA INOCORRENTE. SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE ANULA. PRECEDENTES.

1. Nos termos do disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80, o crédito fazendário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, o que guarda consonância com o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública.
2. A habilitação do crédito junto ao juízo falimentar indica apenas o interesse da União em resguardar a satisfação de seu crédito, e não implica em qualquer desistência tácita da execução fiscal ou falta de interesse em seu prosseguimento.
3. Anulada a r. sentença extintiva da execução fiscal, devem os autos retornar à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.
4. Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte: AC n.º 200461820264241, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, v.u., DJF3 10.03.2009, p. 133; AC n.º 200361820261843, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 12.03.2009, v.u., DJF3 14.04.2009, p. 445.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00109 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.82.017658-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ITAMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

1. De acordo com o disposto na Súmula Administrativa n.º 13/02 e no art. 12, da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença na parte em que exclui a multa fiscal incidente sobre os débitos da massa falida.
2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.059954-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA
ADVOGADO : FABIO BISKER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.
2. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor

atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação.

3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.061056-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : DANIEL KOLANIAN

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168/TFR.

I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada.

II - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

III - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

IV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

V - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

IX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIII - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes desta Sexta Turma.

XIV - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GERSON MOLINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00158-4 A Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DIVORCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA PUNITIVA. INFRAÇÃO AO ART. 23, § 1º, V DA LEI N.º 8.036/90. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não há que ser conhecida, por ausência de interesse processual, uma vez que divorciada da CDA, o pedido de limitação ou exclusão do percentual relativo à multa de mora pois não há previsão, no título executivo, da cobrança deste acessório da dívida, mas tão somente dos juros e correção monetária.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
3. A multa punitiva foi aplicada em conformidade com a legislação do FGTS (artigo 23, § 2º, b, da Lei n.º 8.036/90), por infração ao art. 23, § 1º, V da mesma Lei, cuja notificação foi efetivada mediante carta com aviso de recebimento.
4. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório.
5. À minguada de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.000023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDELICIO FORATORI
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O impetrante juntou aos autos documentos suficientes à comprovação da efetiva retenção do tributo na fonte.
2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
3. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.001651-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : DANIEL CURY
ADVOGADO : ANA CAROLINA SANCHES POLONI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o

empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.014448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ERRO MATERIAL NÃO RECONHECIDO.

1-Existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do voto, que deve ser retificada para "...dar provimento à remessa oficial".

2-É devida a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, nos precisos termos do §5º, do art. 3º da citada Lei nº 10.101/2000.

3-As importâncias pagas a título de bônus (Bônus FY04 e DSR Bônus) não têm natureza indenizatória, uma vez que não decorrem de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo, e mesmo se assim considerássemos tais verbas como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estariam sujeitas à tributação do imposto de renda, haja visto que importou acréscimo patrimonial e não estão beneficiados pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

4-Com relação ao recurso da União Federal não merece ser conhecido visto que as razões de apelação não condizem com o "*decisum*" monocrático, pois estas se insurgem sobre a incidência sobre a verba denominada de férias indenizadas e programa de incentivo à demissão voluntária, tanto na fundamentação e como dispositivo, que não é objeto do presente *mandamus*, não podendo ser considerado mero erro material.

4-Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para retificar a parte dispositiva conforme a fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração apenas para sanar a contradição verificada no dispositivo do r. acórdão, e retificá-lo para "...dar provimento à remessa oficial", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMENTA

ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. ART. 515, § 3º DO CPC. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 3.820/60 E Nº LEI nº 9.394/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Foi impetrado um Mandado de Segurança com as mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente feito. Todavia, não ocorreu o fenômeno da coisa julgada, tendo em vista que a sentença do mandado de segurança reconheceu tão somente a ausência do direito líquido e certo e não a ausência do direito propriamente dito. Assim sendo, incorrente a coisa julgada material.
2. Aplicável o art. 515, § 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 15 de dezembro de 2001.
3. A Lei nº 3.820/60, que distingue os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, de outros profissionais de nível médio, autoriza a inscrição destes últimos nos quadros do CRF, desde que sejam práticos ou oficiais de farmácia licenciados e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios. O técnico de farmácia não se enquadra nestas categorias, inexistindo, destarte, previsão legal para sua inscrição.
4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que revogou a Lei nº 5.692/71, no art. 24, I, c/c com o art. 35, elevou a 800 (oitocentas) horas a carga horária do ensino médio, com duração mínima anual de 03 (três) anos. Requisito não atendido pelo curso freqüentado pelo autor.
5. Precedentes desta E. Corte (6ª Turma, AMS nº 2000.61.00.020187-0 e AMS nº 1999.61.00.032008-8, e 3ª Turma, AG 2001.03.00.022814-1).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.026531-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : WALDOMIRO SESSO FILHO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.027659-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA e outro

: BANKAMERICA COML/ E PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO C.T.N. INAPLICABILIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - A teor do disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.06, impõe-se, de ofício, o exame da prescrição.

III - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

VI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional),

VII - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.001330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : FARMACENTRO BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.003261-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI N. 9.718/98. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- I - A sentença não é nula, em relação ao pedido de compensação das quantias pagas a maior a título de contribuição ao PIS e COFINS, uma vez que a matéria levada a juízo também envolve os critérios de correção monetária do crédito a ser utilizado, bem como a incidência de juros moratórios, além da questão da prescrição. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.
III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.
IV - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.021044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE
SAO LUIZ
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ARTIGO 206 DO CTN.

1. Após a propositura da ação de execução fiscal, o devedor pode se defender pela via dos embargos, garantindo o crédito exequendo mediante o oferecimento de bens à penhora. A sua efetivação deve ocorrer nos termos preconizados pelo artigo 9º, III, da Lei 6.830/80 com aplicação subsidiária dos artigos 656, 657 e 659 do CPC. Assim, no prazo de cinco dias contados da citação, pode o executado nomear bens à penhora, sujeita à oitiva do exequente que, por sua vez, poderá: a) concordar, quando então, reduzir-se-á a termo a penhora; ou b) discordar, quando será devolvido ao devedor o direito a nova nomeação ou, na sua inércia, será realizada por oficial de justiça.
2. Após a efetivação da penhora, com a garantia da execução, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.052258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
APELADO : MERITO AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS MANTIDOS EIS QUE DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056401-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036085-7 12F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
4. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários em questão. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal. A questão foi objeto da Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF.
5. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
6. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
7. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.
8. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.
9. No caso vertente, trata-se de cobrança de débitos nas seguintes execuções fiscais: 1) Execução Fiscal n.º 2003.61.82.036085-7, inscrição n.º 80.7.03.011651-00, para cobrança de débitos referentes ao PIS, com vencimentos entre 15/09/1997 e 15/01/1998 e respectivas multas, inscrito em dívida em 14/03/2003, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte e ajuizada em 10/07/2003 (fls. 16/21); 2) Execução Fiscal n.º 2003.61.82.038524-6, inscrição n.º 80.6.03.025166-43, para cobrança de débitos da CSSL, com vencimentos entre 31/10/1997 e 31/03/1998 e respectivas multas, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, inscrito em dívida em 14/03/2003, ajuizada em 17/07/2003 (fls. 116/121); 3) Execução Fiscal n.º 2003.61.82.054147-5, inscrição n.º 80.2.03.004601-45, para cobrança de débitos relativos a IRPJ, com vencimentos entre 31/10/1997 e 31/03/1998, inscrito em dívida em 14/03/2003, constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte, ajuizada em 19/08/2003.
10. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário em cobrança, antes mesmo do ajuizamento da execução, devendo ser mantida a decisão agravada no sentido de reconhecer a prescrição para os débitos cujos vencimentos ocorreram em 15/09/1997, 15/10/1997, 14/11/1997 e 15/12/1997, para a Execução Fiscal n.º 2003.61.82.0360857, 31/10/1997 e 28/11/1997 para a Execução Fiscal n.º 2003.61.82.038524-6, e 31/10/1997, 28/11/1997, 30/12/1997, 30/01/1998 para a Execução Fiscal n.º 2003.61.82.054147-5.
11. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064662-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : IRMAOS QUINTANA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCIA APARECIDA OLIVATI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.041802-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante alega que o débito exigido na execução fiscal se encontra em parcelamento efetuado perante a Secretaria da Receita Federal. Oposta a exceção de pré-executividade no feito originário (fls. 33/40), o d. magistrado de origem, com fundamento no poder geral de cautela do juiz, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal em tela, em razão de *ausência de manifestação adequada e oportuna da Exequente* (fls. 42).
4. A exequente, posteriormente, ao se manifestar nos autos originários, aduziu que o parcelamento efetuado perante a Secretaria da Receita Federal não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução, eis que tal parcelamento foi pleiteado àquela Secretaria após a inscrição em dívida, passando a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional
5. Vê-se, que, no caso, a alegação de parcelamento do débito exequendo não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois não há como se aferir, de imediato, se o débito objeto da execução fiscal foi incluído no parcelamento avençado, demandando instrução probatória, inviável nessa via processual e na própria execução fiscal..
6. Dessa forma, a questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, pelo que não vislumbro a ocorrência de nulidade, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.
7. Não há, ainda, como se imputar à PGFN, nesta via, os pagamentos eventualmente já efetuados à Receita Federal, tendo em vista que esta é tarefa que compete ao próprio órgão administrativo e não ao judiciário.
8. Na hipótese *sub judice*, não há como reconhecer a relevância das alegações da agravante quanto ao parcelamento do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do débito objeto da execução fiscal, pois, conforme reconheceu a executada, formulou mencionado pedido de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que se tratava de débito já inscrito em dívida; além disso, conforme apontou a Fazenda Pública houve incorreção ao informar as datas dos vencimentos dos tributos.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumentos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ROLO DUARTE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
: HOLCIM DO BRASIL S/A
: CIA DE CIMENTOS DO BRASIL CIMPOR
: ITABIRA AGRO INDL/ S/A
: ASSOSSIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE
: CONCRETAGEM ABESC
: ASSOSSIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND ABCP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.001992-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM PROCESSO CAUTELAR - EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 520,IV, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.
3. Precedentes do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 970275, Processo: 200701591831, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2007, Documento: STJ000795890, DJ DATA:19/12/2007 PÁGINA:1230, Relator (a) NANCY ANDRIGHI).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003653-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CURY E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00040-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007057-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FRANCISCO GRACIOSO
ADVOGADO : ANIBAL JOAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.018117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VANIA ISSA SALLUM
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, LEI N. 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO PERICIAL OFICIAL. AUSÊNCIA. REQUERENTE EM ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Com o advento da Lei n. 9.250/95, a concessão de isenção para portadores das patologias previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, passou a requisitar, a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial oficial, a fim de reunir todas as condições necessárias para a sua concessão.

III - Não atendimento de um dos requisitos necessários para a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda, qual seja, a comprovação das alegações mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, consoante previsto no mencionado dispositivo legal.

IV - Incabível a pretensão de concessão da referida isenção por estar a requerente em atividade, porquanto a lei estabelece, tão somente, o benefício fiscal sobre proventos percebidos em razão de aposentadoria motivada por moléstias graves (art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88).

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.020210-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANA CAROLINA MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ZABET S/A IND/ E COM/ e outro
: IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Incabível a rediscussão referente aos honorários advocatícios em sede de execução, em razão da especificação dessa verba na ação de conhecimento.

II - Redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : INIS ARDUINI
ADVOGADO : VALDECIR TAVARES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER.

1. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

3. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral, que aplica a SELIC como fator de juros de mora e correção monetária a partir de janeiro de 2003.

4. Assinale-se que não se deve confundir os juros de mora ou moratórios com os remuneratórios ou contratuais, pois estes são devidos por força de contrato de poupança firmado entre a instituição financeira e o poupador, a representar a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004615-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
APELADO : SUELI APARECIDA DAVOLOS

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.008736-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO e outros

: SEBASTIAO DONIZETI ROLDAO

: LUZIA TEREZINHA SCAVASSA

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010196-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : JOSE CARLOS DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida. O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.

2. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

3. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

4. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

5. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu.

6. Restando devidamente comprovado que a conta-poupança efetivamente existiu (fl. 10vº), incumbe à requerida provar a inexistência de saldo nos períodos declinados pela requerente, bastando para tanto a simples demonstração da data de abertura e de encerramento.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.13.002199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : DANIEL DIEGO CARRIJO

ADVOGADO : PAULO SERGIO SEVERIANO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB) e outro

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.15.000543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II- Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001812-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : NAIR MORENO
ADVOGADO : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
4. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
5. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
6. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS NS. 10.637/02 E 10.833/03. BASE DE CÁLCULO.

I - A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 195, I, da Constituição da República, passando a prever que a contribuição dos empregadores para o financiamento da seguridade social, pode ter por base de cálculo, dentre outras, a "receita ou o faturamento" (art. 195, inciso I, alínea "b").

II - As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, validamente, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao estabelecerem, em seu art. 1º, como "*fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", porquanto editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.

III - As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, decorrentes da conversão de medidas provisórias, não violam o disposto no art. 246, da Constituição Federal, na medida em que apenas regulamentaram uma nova sistemática de recolhimento das contribuições em questão.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001136-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OPILIA FAVARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL E MAIO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
4. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.
5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
7. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.003346-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SENTOKU YAGI

ADVOGADO : ANA MARIA DA SILVA GOES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.006620-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANTIAGO MARCILLO SAMORA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
INTERESSADO : METALURGICA RIO S/A IND/ E COM/ e outros
: ABDO JORGE CREDE
: EDELICIO PADOVANI
: CESAR FLORIDO
: ZENON FLORIDO ESPIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.

1. O embargante logrou comprovar documentalmente que, quando da ocorrência do fato gerador que originou o débito inscrito na dívida ativa, não ocupava qualquer cargo de diretor administrativo da empresa, pelo que não poderia ser responsabilizado por dívida contraída pela empresa executada.
2. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva da parte, e pugnou pela exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em apenso.
3. Não se pode desconsiderar os gastos que o embargante teve em razão de uma cobrança indevida, cabendo à União Federal arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
5. Verba honorária mantida em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014230-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : REAL E CIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.004651-0 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029856-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.036085-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. Preliminarmente, ressalto que foi interposto agravo de instrumento nº 2007.03.00.056401-5, de minha relatoria, contra a decisão proferida em execução fiscal que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada para reconhecer a prescrição de alguns dos débitos constantes das certidões de dívida ativa integrantes do processo piloto (Proc. nº 2003.61.82.036085-7), bem como de seus apensos (Proc nº 2003.61.82.038524-6 e Proc nº 2003.61.82.054147-5); dessa forma, analiso tão somente o reconhecimento, em sede de embargos declaratórios, da prescrição em relação ao débito contido na execução em apenso nº 2003.61.82.038524-6, cujo vencimento ocorreu em 30/12/1997.
2. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
3. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários em questão. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal. A questão foi objeto da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF.
6. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
7. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.
8. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

9. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º da Lei n.º 6.830/80, à luz do que dispõe o artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal, segundo o qual a prescrição é norma geral em matéria de legislação tributária e, portanto, só pode ser regulada por Lei Complementar.

10. Na hipótese em análise, trata-se de débito cobrado na execução fiscal nº 2003.61.82.038524-6 ajuizado para cobrança de débito relativo ao CSSL, com vencimentos em 31/10/1997, 28/11/1997, 30/12/1997, 30/01/1998, 27/02/1998 e 31/03/1998, bem como respectivas multas; o débito foi inscrito em dívida em 14/03/2003 e ajuizada a execução fiscal em 17/07/2003. O d. magistrado de origem analisou nos embargos de declaração o vencimento ocorrido em 30/12/1997, que é objeto do presente recurso.

11. Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação ao crédito tributário ora impugnado, antes mesmo da inscrição em dívida, encontrando-se tal débito prescrito.

12. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038337-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ANDREY BORGES DE MENDONCA (Int.Pessoal)

PARTE RE' : JACKSON PLAZA e outro

: LEDA BARBEIRO MORALES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.003847-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - A ação civil pública por improbidade administrativa originária, proposta pelo Ministério Público Federal, tem por objeto a reparação dos danos decorrentes da suposta omissão dos Requeridos (Prefeito Municipal e Supervisora de Educação) em apresentar a documentação referente à nomeação dos membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) ao Fundo Nacional de Educação (FNDE), a qual implicou o não recebimento, pelo Município, de repasses de recursos federais à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

II - Não reconhecida a legitimidade da União para figurar como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal, na medida em que, não havendo repasse de verbas públicas federais ao ente público municipal, não há contas a serem prestadas à União Federal e, conseqüentemente, não se justifica a integração da Agravante na lide, em razão da ausência de interesse processual.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que dava provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.028284-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - Constitui regra a execução imediata da sentença na hipótese em que há confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do mesmo diploma legal), ou mesmo quando por ela concedida.

II - No caso em tela, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida no curso da ação, e, consoante a mais abalizada doutrina, havendo a confirmação da tutela antecipada pela sentença, a apelação contra ela interposta, será recebida no efeito meramente devolutivo quanto à parte em que houve a confirmação e no duplo efeito quanto ao que não restar confirmado (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., nota 17 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752).

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOS ANJOS QUEIROZ e outro
: MARIA ELIZABETH AMADEU QUEIROZ
ADVOGADO : JOSE GERALDO CHRISTINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : GUACU MIRIM CENTRO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00.00.00210-3 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva *ad causam* seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
6. Na hipótese *sub judice*, embora sustentem os agravantes a ausência de responsabilidade do sócio gerente, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não existem elementos suficientes que levem à conclusão de que são partes ilegítimas na demanda. Não foi colacionada cópia integral do feito originário a permitir análise detalhada da questão em exame, ou mesmo a própria certidão de atividade ativa, a Ficha Cadastral JUCESP, o mandado cumprido do Oficial de Justiça, etc.
7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na manifestação da exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, *...em certidão com fé pública do oficial de justiça, o excipiente confessa que dissolveu irregularmente a empresa. Tal informação apenas corroborou fato já constatado pelo oficial de justiça, que ao cumprir seu mandado verificara que a empresa fora irregularmente encerrada.* Por outro lado, os próprios agravantes informaram na petição recursal que a pessoa jurídica permanece em *situação de inatividade temporária até que possa retomar suas atividades normais.*
8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual.
9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.01047-7 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049942-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.006811-1 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049960-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : FIELTEX S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : TAKASHI TUCHIYA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.65006-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS SOBRE OS SALDOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - RESTITUIÇÃO - LEGALIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA.

I - A questão relativa à legalidade ou ilegalidade do estorno dos juros, sobre os saldos dos depósitos judiciais referentes ao período compreendido entre março/92 e abril/94, pela Caixa Econômica Federal, bem como ao eventual direito da Agravante à restituição dos mencionados juros, é matéria que deve ser discutida em ação própria.

II - A apreciação de tal pretensão sujeita-se à aplicação das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República).

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050220-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RCLF MEDICOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO : UBIRAJARA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEKERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.00019-0 A Vr ITAPEKERICA DA SERRA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A. ART. 655-A, DO CPC. A EXEQÜENTE NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que não foi localizada em sua sede quando da citação (fls. 35); foi requerida a citação da empresa na pessoa de seu representante legal, a qual também restou infrutífera (fls. 46/47); redirecionado o feito para o sócio, este, citado, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora; nesse passo, a exequente, requereu de plano a penhora *on line*, o que foi deferido pelo d. magistrado de origem.
6. Não há como manter o bloqueio de valores na forma deferida, tendo em vista que a agravada sequer diligenciou no sentido de localizar outros bens móveis ou imóveis de propriedade dos devedores de modo a satisfazer o débito exequendo.
7. Precedente desta E. Sexta Turma.
8. Agravo de instrumento provido e pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00151 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.001656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCELLO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No caso vertente, proposta a ação em **17/01/2008**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até **17/01/2003**, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte a partir desta data.
7. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00152 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.002341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANARLETE MARTINS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CND - MULTA DE NATUREZA TRABALHISTA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EMISSÃO DA CERTIDÃO PLEITEADA.

1. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.
2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
5. Tendo a própria autoridade reconhecido o cancelamento da dívida, noticiando o cancelamento das inscrições dos créditos tributários indicados na inicial, e não apresentando qualquer causa capaz de alterar tal situação fática, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal e mantida a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00153 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.022026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : RICARDO MATOS CUNHA

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026736-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ASSUMPTA MARISE BUONO
ADVOGADO : MOACYR GODOY PEREIRA NETO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003).
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.02.006389-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO LELIS LOPES
ADVOGADO : RICARDO LELIS LOPES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : DIRCE CANFIELD SICARD

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

2. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

3. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003).

4. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

5. Correção monetária mantida na forma estabelecida pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005333-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : OSMAR FELICIANO DO PRADO

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

2. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

3. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.006539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OSWALDO TOBALDINI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.011377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LETICIA MARTINS

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01.

II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado.

III - O processo eletrônico adotado nos Juizados Especiais Federais não representa óbice ao processamento e julgamento dos processos originalmente ajuizados em papel.

IV - Precedentes desta Corte.

V-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.005576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : VIRGINIA CASONATTO

ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

4. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.009752-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOROCABA LTDA massa falida

ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PREPARO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS.

1. Não cabe, por expressa disposição da Lei n.º 9.289/96 (art. 7º), o recolhimento das custas processuais nos embargos à execução em qualquer de suas espécies, incluindo os embargos à execução fiscal. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.007742-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 547.

2. Ao tempo da inscrição da dívida e ajuizamento da execução fiscal era legítimo à União Federal exigir os acréscimos legais, não sendo responsável por cobrança indevida.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PAULO HENRIQUE KOURY

ADVOGADO : JOAO RODRIGO SANTANA GOMES e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. O pedido é juridicamente possível, porquanto se pleiteia o adimplemento integral do contrato de depósito em conta de poupança celebrado entre parte autora e instituição financeira.
2. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
4. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).
4. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
5. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.
6. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.
7. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003758-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANA CELIA MATIELLO

ADVOGADO : JOSE LUCIANO SERINOLI e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BERNADETE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.

1. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003483-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : BENEDITO PELIZER
ADVOGADO : SEBASTIAO GALVAO BENTO e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
3. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001828-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ITA FISH TRANSPORTES E COM/ DE PESCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : KATIA NAVARRO RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.004029-2 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87), o percentual deve ser mantido em 5% (cinco por cento), a fim de não inviabilizar a vida empresarial.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RD FLEX INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.006096-5 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS PORÉM ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA LIDE.

1. O art 525, do Código de Processo civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento será instruída:*I- obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;II- facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.*

2. É dever da parte a formação do instrumento com a apresentação das peças obrigatórias e das facultativas necessárias para a compreensão da questão posta em debate. A ausência de apresentação de peças não obrigatórias, porém essenciais à compreensão da lide autoriza o não conhecimento do agravo. Precedentes jurisprudenciais.

3. Na hipótese dos autos, o agravo versa sobre o indeferimento da nomeação à penhora de direito de crédito decorrente de emissão de debêntures da Eletrobrás que a agravante alega possuir e está sendo discutida na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 2008.61.00.017442-7.
4. O agravo veio desacompanhado de cópia das razões da recusa do bem ofertado pela exequente, cópias das referidas debêntures, documento que comprove a titularidade das mesmas por parte da agravante, ou mesmo qualquer peça do processo nº 2008.61.00.017442-7.
5. Tais peças se mostram necessárias à análise do presente recurso, pois a agravante objetiva o reconhecimento do direito de crédito decorrente da emissão de debêntures da Eletrobrás, que está sendo discutido na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 2008.61.00.017442-7, e que ofereceu à penhora na execução fiscal originária.
6. Matéria preliminar acolhida. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002655-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VIG GAME S COM/ E SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00035-8 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO E DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. No caso vertente, ressaltou que não foram colacionadas a estes autos cópia integral da execução fiscal; contudo, ao que se infere da leitura da petição recursal e do documento de fls. 24 e 26 foi oferecido bem imóvel à penhora, situado em outro Estado da Federação, de propriedade de terceiro, e que foi recusado pela exequente (fls. 32).
3. É importante ressaltar que tal nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, se refere a bem imóvel localizado em comarca diversa da execução, de propriedade de terceiro, mostrando-se inidôneo à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade do mesmo tornar-se infrutífero. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.
4. O art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de, em qualquer fase do processo, pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.
5. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp nº 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
6. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
7. Por derradeiro, não há falar-se em nulidade da penhora sobre faturamento, diante da ausência de indicação do administrador da constrição. Com efeito, o r. Juízo a quo decidiu que *feita a penhora de 10% (dez por cento) do*

faturamento, devem em princípio, ser nomeado depositário qualquer dos sócios do(a) devedor(a) ou gerente. Em caso de recusa de qualquer deles, devem ser advertidos que o Juízo será obrigado a nomear pessoa estranha ao quadro social da empresa, ou seja, o exequente, que passará a administrar a empresa.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RAFAEL HELMAN e outros
: SERGIO HELMAN
: DECIO HELMAN
: PAULO HELMAN
: THEREZA HELMAN
ADVOGADO : ROBERTO GOLDSTAJN e outro
PARTE RE' : REMAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GOLDSTAJN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.24498-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL NO CURSO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Não havendo inércia da União Federal relativamente aos atos processuais que lhe competiam no andamento do executivo fiscal, não se há falar em prescrição intercorrente.
3. Morosidade na tramitação do feito, tendo como causa os mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Súmula nº106 do STJ.
4. Precedentes do STJ - (AGRESP - 996480/SP, 2ª Turma, DJE: 26/11/2008, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS).
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003236-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO
ADVOGADO : MAURICIO RHEIN FELIX e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.70276-4 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, CTN. ART. 655-A, DO CPC. OFERECIMENTO DE BENS PELA EMPRESA. LEILÕES NEGATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN *que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada contra empresa que, citada, ofereceu bens à penhora (fls. 30/35); designadas datas para os leilões, estes restaram negativos (fls. 154/156); nesse passo, a exequente pleiteou a penhora *on line* de valores eventualmente existentes em conta corrente da executada, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.
6. Com efeito, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que a empresa ofereceu bens à penhora, embora respectivos leilões tenham resultado negativos, e não restou evidenciado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar outros bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.
7. Precedente desta E. Sexta Turma.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO : MENETTON CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : IN SOOK YOU PARK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.061188-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004134-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.021478-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.

1- Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária a dilação probatória e em especial, a produção de prova pericial para o julgamento da lide, sendo suficiente o exame dos documentos trazidos aos autos.

2- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARIA INES PALADINO e outro

: JOSE CLEIDIVALDO DE CARVALHO

ADVOGADO : JAIR AYRES BORBA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00107-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em tela, os agravantes ofereceram à penhora um lote de 337 Debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, e atribuíram unilateralmente o valor de R\$ 150.234,60 (cento e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), conforme fls. 41/42 e laudo pericial de fls. 47/53. No entanto, conforme se verifica da cópia do documento acostado às fls. 46, a agravante Maria Inês Paladino adquiriu referido lote de 337 debêntures, em 27/08/2008, por R\$ 842,50 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).
3. E, ao que se infere da manifestação da agravada de fls. 83, dos autos originários (fls. 45 destes autos), ao contrário do que afirmam os agravantes, esta recusou o bem ofertado, tanto que requereu a intimação dos **executados** para que **estes negociem os títulos ofertados e convertam o resultado em depósito judicial para garantia desse processo.** (grifei)
4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
- 6 Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o *quantum debeatur*.
7. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).
8. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MANOEL CAETANO MESQUITA NETO
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA e outros
: CARLOS WIGANDO KRAMER
: PAULO ROBERTO DA CRUZ
: MICHEL MATTAR
: MARIA INES MATTAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.100082-3 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO EVIDENCIADA.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. Na hipótese *sub judice*, não foi colacionada cópia integral do feito originário, mas, se infere da leitura dos autos que a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação, pois houve determinação de citação da pessoa jurídica na figura de seus representantes legais, o que ocorreu na pessoa do sócio ora agravante (fls. 32), sendo que os demais não foram localizados.
5. E, embora sustente a ausência de responsabilidade para figurar no pólo passivo do feito, pois o crédito foi constituído em momento posterior à sua retirada da sociedade, a Ficha Cadastral JUCESP acostada à fls. 36/44 dá conta que o co-executado figurava como sócio, assinando pela empresa à época da ocorrência dos vencimentos dos débitos, fatos geradores da dívida, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 09/13, o que enseja sua responsabilização quanto a referidos débitos diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. No tocante à alegação de prescrição intercorrente, ressalto que não houve análise específica pelo d. magistrado de origem quanto ao deduzido pelo agravante, razão pela qual, deixo de adentrar no mérito ds questão suscitada, sob pena de supressão de instância.
8. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, vol.1, 22ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 517).
9. Ainda que assim não fosse, tal exame estaria prejudicado, pois não foram colacionadas a estes autos de agravo, cópias extraídas do feito originário de modo a demonstrar a ocorrência de aludido fenômeno.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A

AGRAVADO : NILSON FRANCISCO GOMES e outro
: MARIA DAS GRACAS BARBOSA GOMES

ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029300-3 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 575, II, DO CPC - INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (ART.109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).

I - Conforme estabelece o art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

II - Embora a ação originária tenha sido proposta contra sociedade de economia mista federal e, conseqüentemente, processada e julgada pela Justiça Estadual, é competente para a sua execução a Justiça Federal, tendo em vista a extinção da empresa Ré e a sucessão, pela Agravante, nos moldes da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, dando ensejo ao deslocamento da competência para a Justiça Federal, em razão da competência material prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO SALOMAO MITNE e outro

: AFIFE MITNE

ADVOGADO : CLAUDIA SAAD KIK MITNE e outro

AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.19760-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXECUÇÃO DE VALORES EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HOUE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

I - A ação originária foi julgada procedente em relação ao BACEN e, extinta sem julgamento do mérito em relação ao Unibanco S/A., ora Agravado, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, sendo interposta apelação somente pelo Banco Central (fls. 150/158), a qual foi julgada pela 6ª Turma desta Corte, que também apreciou o reexame necessário, iniciando-se a execução.

II - Diante dos cálculos atualizados apresentados pelos Autores, por meio dos quais requereram a intimação do Unibanco, ora Agravado, para pagamento, este apresentou impugnação, requerendo o arquivamento dos autos, uma vez que não há nos autos, condenação contra ele, à vista do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, contra a qual os Autores, ora Agravantes, não interpuseram recurso (fls. 478/480), sendo tal manifestação acolhida pelo Juízo *a quo* (fl. 24). Os Agravantes opuseram embargos de declaração (fls. 485/490), os quais foram rejeitados (fls. 492/493).

III - Em que pesem os argumentos dos Agravantes, o acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte (fls. 186/201), não possibilita a cobrança das diferenças decorrente da correção monetária referente ao mês de março de 1990 em relação à instituição financeira agravada.

IV - Embora seja mencionada na fundamentação do referido recurso a legitimidade da instituição financeira para o mencionado período, observo que ela foi excluída da lide, na sentença de fls. 131/136, contra a qual não foi interposto recurso pelos Agravantes. Aliás, a Justiça Federal, sequer tem competência para condenar as instituições financeiras privadas, como *in casu*, ao pagamento das referidas diferenças, de modo que não há erro material no acórdão proferido.

V - Não merece acolhida a alegação de que a questão foi amplamente decidida, uma vez que se trata da ausência de título executivo judicial contra a instituição financeira Agravada, de modo que o fato de ter se quedado inerte até a

manifestação de fls. 478/480, não confere aos Agravantes o direito de cobrar valores em relação aos quais não houve condenação no referido acórdão, que inclusive confirmou os honorários fixados na sentença em relação ao Unibanco. VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : ODACY DE BRITO SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054148-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, embora a executada tenha sido citada e oferecido bens à penhora, quando do cumprimento do mandado de constatação e reavaliação em leilão, o Oficial de Justiça certificou que não logrou cumprir aludido mandado, *em virtude de encontrar o imóvel fechado*, bem como que obteve informações de que a empresa está desativada (fls. 61), sendo que não atualizou seus cadastros perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009652-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : LOJAS FENICIA LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032577-9 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. No caso vertente, a agravante alega a nulidade da execução fiscal, eis que calcada em título executivo extrajudicial que carece de exigibilidade, certeza e liquidez, pois o débito nele constante se encontra parcialmente quitado através de parcelamento efetuado. A exequente, em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade, informou que o crédito exequendo não se encontra parcelado.
4. Vê-se que a alegação de quitação parcial do débito através de parcelamento não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois não há como se aferir, de imediato, se o parcelamento celebrado foi cumprido regularmente pela agravante, demandando instrução probatória, inviável nessa via processual.
5. Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de nulidade aferível de plano, de sorte a fulminar o título executivo extrajudicial.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010034-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA
ADVOGADO : WANER PACCOLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 08.00.00003-0 2 Vr SAO MANUEL/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).
2. No caso em tela, a agravante ofereceu à penhora *230 debêntures escriturais da Companhia Vale do Rio Doce, que se encontram custodiadas no Bradesco S/A na conta nº 04000-0027702, sendo hoje o valor unitário de R\$ 52,50 e com valor de R\$ 630,00 o valor de cada debênture...* (fls. 67/101). A agravada recusou o bem ofertado, diante de iliquidez e insuficiência para garantia da presente execução (fls. 105/110).

3. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.
4. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.
- 5 Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o *quantum debeatur*.
6. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).
7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010228-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEPIA COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS LTDA ME e outro
: PAULO PONTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.008280-9 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Nesse sentido, foi incluído somente um dos sócios da executada no polo passivo do feito. Entretanto, tenho que os demais sócios indicados também são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da demanda, para os débitos correspondentes ao respectivo período de administração da sociedade, como se depreende da análise da certidão de dívida ativa e da Ficha Cadastral JUCESP acostadas aos autos.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.018361-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012706-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : N E P REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.012768-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LABORCELL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.82.008049-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012731-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MPW EDITORA E PUBLICIDADE LTDA massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.026216-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012802-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRODTEL COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2007.61.82.009494-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ART CELL TELECOMUNICACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.034349-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013012-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JEG COML/ LTDA e outro
: JOSE GERALDO VIEIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.071046-6 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PLASTNOBRE RECUPERACAO E COM/ DE PLASTICOS LTDA -ME e outros
: MARIA PASTORA NUNES DO ROSARIO SANTOS
: MARCO ANTONIO ZEQUINI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.089710-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013034-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCADO SANCHEZ AGUIAR LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.053379-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA
ADVOGADO : VALERIA MARINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.000858-6 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A, CTN. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como manter o bloqueio dos ativos financeiros da agravante na forma pleiteada pela exequente. A agravada rejeitou a nomeação de um título da dívida pública do Município do Rio de Janeiro emitido em 1904 à penhora e, em seguida, requereu a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros da agravante (fls. 248/252), mas sem demonstrar que efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GOLFINHO AZUL IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outro
: OSMAR FRANCO D AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : OSMAR D AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : BOANERGES PRADO VIANNA
AGRAVADO : FLAVIA CARVALHO FRANCO e outros
: FABIO FRANCO D AZEVEDO CRUZ
: CLAUDIO ROBERTO FRANCO D AZEVEDO CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.058089-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.

I - Consoante o *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - Nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil, a certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória ao regular processamento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por irregularidade formal.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RM AUDIOVISUAL FOTO E SOM LTDA e outros
: RAILTON SOUTO SOUZA
: LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009568-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. PERÍODO DE RESPECTIVA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 (em tramitação).
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. O d. magistrado de origem determinou a inclusão dos sócios gerentes à época da dissolução irregular da empresa, quais sejam, Railton Souto Souza e Laércio Tadeu de Oliveira.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. A análise dos autos revela que a Certidão de Dívida Ativa de fls. 18/95 objetiva a cobrança dos seguintes débitos: 1) inscrição nº 80.2.06.063898-04 para cobrança de IRPJ, com vencimentos entre 30/04/2004 e 31/01/2005 e multas; 2) inscrição nº 80.6.06.138604-94 para cobrança de COFINS, com vencimentos entre 15/04/2002 e 12/11/2004 e multas; 3) inscrição nº 80.6.06.138605-75 para cobrança de débitos de CSSL, com vencimentos entre 30/04/2002 e 31/01/2005 e multas; 4) inscrição nº 80.7.06.032912-06 para cobrança do PIS, com vencimentos entre 15/04/2002 e 12/11/2004 e respectivas multas.
8. A Ficha Cadastral Jucesp de fls. 111/112 indica que as sócias Rosa Maria Gomes Diniz Souza e Miriam Moreira Fabris integraram o quadro societário desde a sua constituição, na qualidade de gerentes, assinando pela empresa, e dela se retiraram em 14/01/2004, sendo pois responsáveis pelos débitos tributários até esta data.
9. Assim, referidas sócias devem ser incluídas no polo passivo da demanda executiva, exceto quanto à inscrição nº 80.2.06.063898-04 para cobrança de IRPJ, cujos vencimentos ocorreram entre 30/04/2004 e 31/01/2005, bem como para as demais inscrições para os vencimentos que ocorreram após 14/01/2004, data de sua retirada do quadro societário.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAUAPERI COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023353-4 8F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. No caso vertente, a agravante não comprovou a dissolução irregular da empresa, não sendo suficiente, para tanto, o AR negativo, onde não consta descrição do motivo pelo qual não se realizou a citação (fls. 47). Além disso, a cópia do relatório de consulta ao CNPJ da executada revela que esta se encontra em situação *ativa* perante aqueles cadastros (fls. 58).
6. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SOLVAY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE

AGRAVADO : PROCURADOR CHEFE DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002748-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51).

II - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016116-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JGR COM/ EXTERIOR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046452-7 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação, conforme AR negativo de fls. 41; expedido o mandado de citação da empresa no endereço do representante legal, certificou o Oficial de Justiça que deixou de penhorar bens, por não tê-los localizado, sendo que o representante legal informou que *a executada está com suas atividades paralisadas*; nesse passo, a agravante requereu o redirecionamento do feito para os sócios gerentes, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem.
5. No entanto, entendo que é possível a análise do pedido de redirecionamento do feito formulado pela exequente, pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância, considerando a documentação acostada aos autos, tais como, cópia do AR negativo, certidão do oficial de justiça dando conta de que o próprio representante legal da pessoa jurídica informou que a empresa encontra-se com suas atividades paralisadas, o extrato do CNPJ informando que a executada está *ativa não regular* perante aquele cadastro, a Certidão de Dívida Ativa que indica as datas dos vencimentos dos débitos e a Ficha Cadastral JUCESP que revela o período em que cada sócio integrou o quadro societário, bem como o responsável tributário.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016138-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ e outro
AGRAVADO : PATRICIA MATOS FERREIRA BAZAR -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.039419-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, INCISOS I e III, LEI N. 6.830/80.

I - A citação por edital deve ser adotada após o esgotamento de todas as formas de localização do devedor, consoante disposto nos incisos I e III, do art. 8º, da Lei n. 6.830/80, conjugados com os incisos I e II, do art. 231 e inciso I, do art. 232, do CPC.

II - A Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios de localização dos Executados, sobretudo por intermédio de oficial de justiça.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017836-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : INTERACTIVE AUDIO E VIDEO COM/ ELETRO ELETRONICO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.029110-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 8º, I DA LEI N.º 6.830/80.

1. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por Oficial de Justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição. Inadmissível, diante de mero aviso de recebimento negativo, o deferimento do pedido de citação editalícia, porquanto de rigor a prévia citação por oficial de justiça.

2. No caso vertente, ao que se colhe dos autos, o Ar de citação da agravada retornou negativo. A agravante pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, o que foi indeferido, pois entendeu o d. magistrado que não houve comprovação de encerramento irregular da sociedade; a exequente, nesse passo, pugnou pela citação da empresa por meio de Oficial de Justiça, também indeferido.

3. *In casu*, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de Oficial de Justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, de forma a possibilitar o andamento do feito.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SOS CONTRUCOES CAPIVARI LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 04.00.00001-8 1 Vr CAPIVARI/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE DO SÓCIO CONTEMPORÂNEO AOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Além disso, mencionado artigo 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela MP nº 449/08 convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
5. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
6. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
7. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
8. Entretanto, na hipótese, somente é possível o redirecionamento para o sócio Daniel de Godoi Guido; conforme certidão de dívida ativa de fls. 10/25 a execução fiscal exige débito relativo à contribuição PIS-Faturamento, com vencimentos entre 15/09/1999 e 12/04/2001; a Ficha Cadastral JUCESP de fls. 49/54 revela que mencionado sócio integrou o quadro societário desde a sua constituição até 11/10/2001, quando dela se retirou, ocupando o cargo de sócio gerente; o outro sócio indicado somente ingressou na empresa em 05/09/2009, após a ocorrência dos fatos geradores da dívida.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019933-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : JANARI CARDOSO DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00021-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMUNICAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS DEVEDORES AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS. ATO A SER EFETIVADO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizado quando da citação (fls. 17), sendo posteriormente citado por edital (fls. 21); nesse passo, esgotados todos os meios para localizar o devedor e seus bens, a ora agravante pugnou pela decretação de indisponibilidade de bens e direitos deste, bem como a comunicação aos órgãos de registro de patrimônio, quais sejam: CVM, ANAC, CBLC, Capitania dos Portos, DENATRAN, Registro Geral de Imóveis (RGI), BACEN, BOVESPA e INPI (fls. 52/53).
3. O d. magistrado de origem acolheu o pedido de indisponibilidade de bens, indeferindo, contudo, a comunicação aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio; limitando-se a franquear o uso da cópia da decisão guerreada, de sorte que a própria agravante promova referida comunicação.
4. Ora, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio, a ser efetivada pelo Juízo encontra-se expressamente previsto no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.028995-0 10F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. NOMEAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 655-A, § 3º, DO CPC.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).
2. No caso vertente, houve penhora de bens móveis, cujos leilões restaram negativos (fls. 77/78); por outro lado, ao que parece, a agravante esgotou as diligências para localizar outros bens da executada (cf. fls. 86/90 destes autos). Nesse passo, considerando a inexistência de bens pleiteou a penhora incidente em até 30% do faturamento da pessoa jurídica, o que foi indeferido pelo d. magistrado de origem.

3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).
4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.
5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.
6. Não há impedimento para a indicação do representante legal da agravada como administrador do faturamento a ser depositado em juízo, desde que obedecido o disposto no art. 655-A, §3º, do CPC, tendo em vista que a penhora realizada não exige conhecimentos técnicos específicos para apuração do montante e efetivação de seu depósito.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007103-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREMA TECNOLOGIA E COM/ S/A
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO
No. ORIG. : 97.00.00039-7 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 10.189/2001. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69 PREVISTO NA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Uma das condições legais para a pessoa jurídica usufruir do benefício do REFIS é a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, nos termos, ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 9.964, de 10/04/2000. Noticiada a adesão, deve ser extinta a respectiva demanda onde se discute a exigibilidade do tributo, posto que incompatível com a transação pactuada.
2. Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma insculpida no art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.189, de 14/02/2001, originária da conversão em lei da MP nº 2.061-4/2001 pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula 168 do extinto TFR.
3. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200627059/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 15.10.2002, DJ 12.05.2003, p. 283; TRF3, 2ª Turma, AC nº 2000.61.14.003104-3, Rel Juiz Maurício Kato, j. 24.09.2002, DJU 14.11.2002, p. 537.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009933-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LATICINIOS SUZANOPOLIS IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 96.00.00017-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010614-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RICAL COM/ ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIKO UWADA (Int.Pessoal)
SINDICO : JORGE TOSHIHIKO UWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 99.00.00020-7 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Decaindo da maior parte do pedido, deve a Embargada responder pelas verbas de sucumbência.

II - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : STOLLER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 07.00.00058-0 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a embargante teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária fixada no patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DROG VIVALDI LTDA

No. ORIG. : 98.15.06869-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : M C A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

No. ORIG. : 97.15.03762-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - , sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 229,82 (duzentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, na ocasião, a R\$ 258,15 (duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exequente, a presente Apelação poderá ser recebida como Embargos Infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo *a quo* aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MORELLO MAQUINAS E SUPRIMENTOS P/ ENCAD E PLAST LTDA

No. ORIG. : 97.15.03248-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGOS 174 DO CTN E 40, §4º, DA LEF - SÚMULA 314 DO STJU - SENTENÇA MANTIDA.

1 - Prescrição consumada, à luz do que dispõem os artigos 174 do CTN, 40, §4º, da Lei n. 6830/80, e Súmula n. 314 do E. STJ, isso porque, suspenso o executivo fiscal em 28/09/98, a prescrição passou a fluir a partir de 28/09/99 e, como tal, venceu-se em 28/09/04, não havendo, assim, reparos a serem feitos na sentença, inclusive porque observada a obrigatoriedade da oitiva da exequente. Nesse sentido: STJ, REsp 983417/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008.

2 - O fato de não haver decisão específica de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, não obsta o reconhecimento da prescrição, uma vez que a interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior ao legalmente previsto, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.014342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAFELANDIA
ADVOGADO : EDER MACARIO JERONYMO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 07.00.00077-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MIGUEL REYES PALACIO -ME e outro
: MIGUEL REYES PALACIO
No. ORIG. : 96.00.00021-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017557-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00015-3 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESSUPOSTO DA MÁ-FÉ NÃO CONSTATADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Não vislumbro razão para condenação da apelada na sanção prevista no art. 1531 do Código Civil de 1916 uma vez que, não tendo a Fazenda Pública agido com dolo ou culpa, não se vislumbra a litigância de má-fé, indispensável à aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1916.
4. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

Expediente Nro 1627/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002558-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO : HENRIQUE JACKSON e outros
APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 85.00.00090-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1029/1034 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 92.03.076162-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro
: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.47888-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 207 - Regularize a Impetrante sua representação processual, providenciando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.069843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : DOMINGOS DA SILVA VALE
ADVOGADO : LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.23766-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **DOMINGOS DA SILVA VALE** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março de 1990 até março de 1991, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente, bem como custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/04).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 05/06.

Em sentença proferida às fls. 08/12, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso do Autor (fls. 14/16), o Acórdão de fls. 21/26, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à origem.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao Autor a diferença de correção monetária devida nos meses de abril a outubro de 1990, pertinente à incidência do IPC, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 58/70).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença (fls. 73/80).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Ademais, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, mencionadas na inicial, atinentes aos meses de março de 1990 até o mês de março de 1991, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

Outrossim, entendo se tratar de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito.

Assim, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados - pois a parte autora sequer apresentou cópia do requerimento encaminhado à instituição financeira visando o fornecimento dos referidos extratos, nem de que tal pedido foi indeferido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2004.61.00.023772-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.06.07, v.u., DJ 06.07.07, p. 462).

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril a outubro de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança, bem como julgar improcedente o pedido, tendo em vista a ausência dos extratos bancários referente aos depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.071105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : WALTER APARECIDO FRANCOLIN e outro

: MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN

ADVOGADO : WALTER APARECIDO FRANCOLIN e outro

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.07785-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (09.03.95), por **WALTER APARECIDO FRANÇOLIN E OUTRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de abril de 1990,

sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/14).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 15/31.

Em sentença proferida às fls. 43/47, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso dos Autores (fls. 48/57), o Acórdão de fls. 62/67, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar aos Autores a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 101/112).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja aplicado o BTNF como índice correto na remuneração das contas de poupança (fls. 114/122).

Com contrarrazões (fls. 125/139), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil

reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador do mês de abril de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.072373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MARIA ESTELA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO SEGAT

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.17127-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **MARIA ESTELA DE SOUZA VIEIRA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de abril a dezembro de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/23).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 24/26.

Em sentença proferida às fls. 30/34, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso da Autora (fls. 36/42), o Acórdão de fls. 47/52, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) (fls. 82/83).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como julgou procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar para a parte Autora a diferença de correção monetária referente ao IPC, devida nos meses de abril a dezembro de 1990 e, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 27 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 92/104).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que não seja aplicado o IPC, sendo correto o BTNF e a TRD (fls. 108/118).

Com contrarrazões (fls. 122/126), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.

2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.

4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).

5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.

7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.

8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril a dezembro de 1990 e janeiro de 1991, bem como para aplicar a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.072381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOSE FRANCO

ADVOGADO : ORLANDO SATO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.20934-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (18.05.95), por **JOSÉ FRANCO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a julho de 1990, bem como fevereiro e março de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/13.

Em sentença proferida às fls. 16/20, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso do Autor (fls. 22/29), o Acórdão de fls. 97/102, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à origem.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e legitimidade passiva *ad causam*, bem como a prejudicial de prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao Autor a diferença de correção monetária referente ao IPC, devida nos meses de abril a julho de 1990 e, nos meses de fevereiro e março de 1991, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 135/149).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que não seja aplicado o IPC, sendo correto o BTNF e a TRD (fls. 151/156).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA

QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril a julho de 1990 e a TRD como fator de atualização monetária, nos meses de fevereiro e março de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.074921-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA HELENA STAFICO

APELADO : ANA REGINA VARGAS

ADVOGADO : DANIELA VIANNA DE CARVALHO SAAD

No. ORIG. : 91.07.44294-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (19.12.91), por ANA REGINA VARGAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao

Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990 (84,32%), sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/20).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 93/95.

Indeferida a denunciação da lide (fls. 112/137), a Ré interpôs agravo retido às fls. 145/152).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à Autora a diferença de correção monetária sobre os depósitos em sua conta de caderneta de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo e o índice de correção monetária do IPC do mês de março de 1990. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescidos do ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 154/159).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, bem como impossibilidade jurídica do pedido, No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 161/188).

Sem contrarrazões (fl. 194), não obstante a devida intimação (fl. 190), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da Autora (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, restando prejudicados o agravo retido e demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.078323-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MILTON GUGLIELMINETTI

ADVOGADO : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.23250-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **MILTON GUGLIELMINETTI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a junho de 1990, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/11). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/58.

Em sentença proferida às fls. 60/64, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso do Autor (fls. 66/82), o Acórdão de fls. 90/96, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito. Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar ao Autor a diferença de correção monetária devida nos meses de abril, maio e junho de 1990, pertinente à incidência do IPC, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 114/124).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja aplicado o BTNF como índice correto na remuneração das contas de poupança (fls. 126/131).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo que a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril, maio e junho de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.096207-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ALVARO KHUL e outros

: FLAVIA BERTOLAZZI KHUL

: DIAMANTINO DOS SANTOS CERA

: CICERO SOBREIRA DA SILVA NETO

: DOUGLAS WATANABE

: EDUARDO BITTAR (= ou > de 65 anos)

: ADI BITTAR

ADVOGADO : PAULO VIDIGAL LAURIA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.26801-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ALVARO KUHL E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, bem como fevereiro de 1991, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/15). Foram acostados aos autos os documentos de fls. 16/63.

Em sentença proferida às fls. 65/69, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar os Autores no pagamento dos honorários advocatícios, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso dos Autores (fls. 71/74), o Acórdão de fls. 78/83, deu provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida, fixando o valor da causa em R\$ 66.356,40 (sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) (fls. 114/115).

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, bem como a ilegitimidade passiva *ad causam* e, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar aos Autores a diferença de correção monetária referente ao IPC, devida nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora, desde a citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 123/135).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença para que não seja aplicado o IPC, sendo correto o BTNF e a TRD (fls. 137/149).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador dos meses de abril e maio de 1990 e a TRD como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.098501-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇÃO
APELADO : OTAVIO PILON FILHO e outros
: FANIA MARIA DE SA PILON
: PAULO CESAR PILON
: GERCINA LUVIZOTTO PILON
ADVOGADO : MARIANGELA MORI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.16484-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (14.03.95), por **OTÁVIO PILON FILHO E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E A UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a maio de 1990, sobre os valores bloqueados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/13).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 14/19.

Em sentença proferida às fls. 39/43, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, cumulado com o art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação em verba honorária, face o não aperfeiçoamento da relação processual.

Após o recurso dos Autores (fls. 45/51), o Acórdão de fls. 73/78, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do BACEN, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Proferida nova sentença, o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN a pagar aos Autores a diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, pertinente à incidência do IPC, sobre as contas de poupança, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescido de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação, bem como juros remuneratórios de 0,5%. Por fim, condenou a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 112/123).

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Banco Central do Brasil interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja aplicado o BTNF como índice correto na remuneração das contas de poupança (fls. 126/132).

Com contrarrazões (fls. 136/146), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que a sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data da sentença, não excede a sessenta salários mínimos.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, BEM COMO DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer o BTNF como indexador do mês de abril e maio de 1990, como fator de atualização monetária para os depósitos realizados em cadernetas de poupança. Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS

ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.05796-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (23.02.95), por **ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (primeira e segunda quinzenas) e meses seguintes de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, e de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/08).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/20.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia-Ré a atualizar a conta-poupança do Autor pelos índices relativos aos IPCs dos meses de março, abril e maio de 1990, assim como do mês de fevereiro de 1991. Por fim, cada parte arcará com a verba honorária de seu patrono (fls. 59/61).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a total procedência do pedido, inclusive no que tange aos meses de junho e julho de 1990, com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 63/66).

Com contrarrazões (fls. 69/89), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a sentença parcialmente procedente, em face da autarquia-Ré, foi proferida em 12.01.1996, anterior à edição da Lei n. 9.469/97, de 10 de julho de 1997, não se lhe aplicando o disposto no art. 475, *caput* e inciso I, da Lei Processual Civil.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em

vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito concernente aos IPCs dos meses de junho e julho de 1990

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, prevaleceu até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória n. 189/90, de 30.05.90, convertida pela Lei n. 8.088/90, de 31.10.90, que dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir do mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Por derradeiro, fica mantida a sucumbência recíproca.

Isto posto, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO**, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao pleito relativo aos meses de junho e julho de 1990, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.084863-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LAVINIA MARIA DE CAMPOS ARRUDA

ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.24548-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **LAVÍNIA MARIA DE CAMPOS ARRUDA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março (primeira quinzena) e meses subsequentes de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, e também de fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/19).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 21/25 e 42/44.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I combinado com o 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 29/30).

Ao recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 35/41) foi dado provimento por esta Corte, no sentido de anular a sentença que não examinou o mérito (fls. 49/53).

Proferida nova sentença, foi rejeitada a prejudicial de prescrição, bem como acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, tão somente no que tange ao pedido relativo ao mês de março de 1990. Sendo assim, o MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao referido mês, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgou improcedentes os demais pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 101/106).

Foram opostos embargos de declaração pela Autora (fls. 111/117), aos quais foi negado provimento (fl. 124).

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 127/149). Com contrarrazões (fls. 153/155), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir do Autor (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por fim, passo a analisar a questão atinente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre os **salvos bloqueados e não bloqueados**.

A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança.

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1 e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.
5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).
6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.
7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Assim, tratando-se de depósitos em caderneta de poupança, conforme disposto nos arts. 11, 12 e 13, da Lei n. 8.177/91, o índice adequado para o mês de fevereiro de 1991 é a Taxa Referencial Diária - TRD, após a extinção do IPC e do BTNF.

Outrossim, ao meu sentir, o novo regramento não feriu o direito adquirido, pois todas as cadernetas de poupança que, no mês de janeiro, já haviam iniciado seu trintídio, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF e, somente após o mês de fevereiro, foi alterado o indexador para a Taxa Referencial Diária (TRD).

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90 E FEVEREIRO/91.

1. Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias. A prescrição é vintenária.
2. A legitimidade passiva para ações que têm por objeto o pagamento de expurgos inflacionários cabe exclusivamente aos bancos depositários, no que toca aos valores não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).
3. Incumbia ao autor comprovar a titularidade da conta de poupança, data-limite, bem como a existência de saldo nos períodos em que busca o pagamento das diferenças de correção monetária, a teor do disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, restando sem prova a existência de conta poupança, na Caixa Econômica Federal, no mês de junho de 1987.
4. Em relação ao mês de janeiro/89, apenas aos saldos das contas de cadernetas de poupança que tinham data-base anterior ao dia 15/01/89 é que se aplicava o índice do IPC, tendo em vista que após aquela data passaram a incidir as disposições da MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89, que determinou a correção dos depósitos pela variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional).
5. Com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.
6. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.
7. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida.
8. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos". (TRF1, 5ª Turma, AC 2006.38.00.008819-9/MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. em 04.07.07, DJ de 27.07.07, p. 117, destaque meu).

Desse modo, aplica-se a TRD, como fator de atualização monetária, no mês de fevereiro de 1991, para os depósitos realizados em cadernetas de poupança.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : CIRCE BEATRIZ LIMA
APELADO : MARIA DE MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE S N SASSAROLI e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 91.07.19084-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (07.11.91), por **MARIA DE MORAIS DE SOUZA** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e meses subsequentes, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e juros remuneratórios, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/10 e 187/195.

Determinada a exclusão da autarquia-Ré da lide, bem como o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça federal para apreciar o pedido, foram remetidos os autos a uma das varas cíveis da justiça estadual (fls. 13/14).

Todavia, distribuídos e processados os autos na justiça comum, o MM. Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André, reconheceu, de ofício, sua incompetência absoluta para decidir as causas relativas às diferenças de rendimentos de ativos financeiros decorrentes do Plano Collor (fls. 182/183).

O presente feito foi distribuído e processado perante a 18ª Vara Federal em São Paulo (fls. 203/223).

Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, em relação ao BACEN, condenando a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Outrossim, no tocante ao Banco do Brasil S/A, julgou o pedido procedente para condenar o banco depositário a pagar à parte autora a diferença de correção monetária sobre os depósitos mantidos em caderneta de poupança. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da poupança e o índice de correção monetária então vigente. Sobre tais valores incidirão juros de mora a contar da citação, correção monetária a partir do creditamento a menor, acrescido do ônus de sucumbência, arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fls. 231/240).

O Banco do Brasil S/A interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 243/260).

Com contrarrazões (fls. 264/280), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO DO BRASIL S/A**, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.084114-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ALCIDIO PAGANELLI e outros

: OVIDIO LEONEL DE PAIVA

: MARIA ADAIR BOSSOLANI PAIVA

: ANTONIO MARCOS

: MARYSIA PLACIDINA BUCK MARCOS

ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO

APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ADALBERTO SCHULZ

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outros

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO

APELADO : BANCO BAMERINDUS S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA

No. ORIG. : 95.03.03712-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (15.03.95), por **ALCÍDIO PAGANELLI E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO ABN AMRO REAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A E BANCO BAMERINDUS S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de março de 1990 (primeira e segunda quinzenas), sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06 e 168/170).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 09/16, 23/27, 36/47, 90/92 e 100/106.

Em sentença proferida às fls. 111/118, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia-Ré, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Após o recurso de apelação da parte autora (fls. 124/131), o Acórdão de fls. 141/147, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença, devendo figurar no polo passivo da lide as instituições financeiras depositárias, bem como o BACEN, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se aprecie o mérito da ação.

Proferida nova sentença, foram acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva das instituições financeiras privadas e rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. Por sua vez, reconhecida a competência da Justiça Federal, tão somente para análise do pedido em

face da CEF e do BACEN. Sendo assim, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos co-Réus Banco Bamerindus S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Amro Real S/A, Banco Bradesco S/A e Nossa Caixa Nosso Banco. Outrossim, julgou improcedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Central do Brasil - BACEN. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, devidos tão somente ao BACEN, em razão dos demais co-Réus terem sido incluídos no polo passivo por determinação judicial (fls. 521/526). Os Autores interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, postulando seja reconhecida a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido em relação aos bancos depositários privados. No mérito, pleiteiam a reforma integral da sentença (fls. 536/549).

Com contrarrazões (fls. 558/568, 570/576, 592/593, 612/617, 619/634, 649/675 e 706/709), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores, verifico ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Entretanto, exceto em relação à Caixa Econômica Federal, as demais instituições financeiras privadas, apesar de legitimadas para figurarem no polo passivo da demanda, não se sujeitam à competência da Justiça Federal para conhecer do pedido, a teor do art. 109, da Constituição Federal, tratando-se de incompetência absoluta.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo ao exame do mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.090124-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CLAUDIO PIRES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.05.21622-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se o ofício de fls. 99/100, juntando-se, em seguida, nos autos da execução em apenso. Após, desapensem-se os autos da execução fiscal n.º 95.0521124-4 e encaminhem-se à origem para apreciação do pedido constante no referido ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.104362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro

: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.57588-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 273/274 e 298/302: Defiro o pedido da União Federal (FAZENDA NACIONAL), conforme formulado. Oficie-se à CEF Caixa Econômica Federal para que proceda às alterações requeridas, quanto aos depósitos judiciais referidos, juntando-se cópia desta decisão e de fls. 273/274, 281/282 e 298/302.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.005054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado, em 09.02.99, por **JOÃO CLAUDIO ALVES DA SILVA**, contra o ato praticado pelo **SR. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL A 8ª REGIÃO FISCAL**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito à inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, nos termos do disposto no art. 47, do Decreto n. 646/92 (fls. 02/05).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/14.

A apreciação da liminar foi postergada para o momento posterior à vinda das informações (fl. 15).

A Autoridade Impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 26/38).

A liminar foi indeferida (fl. 39).

Em atenção à determinação judicial (fl. 45) a Autoridade Impetrada encaminhou cópia integral do Processo Administrativo n. 10314.002228/97-04 (fls. 51/80).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 82/83)

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, reconhecendo a decadência do direito à impetração, nos termos do disposto no art. 18, da Lei n. 1.533/51, porquanto transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato pelo Impetrante (fevereiro de 1998) e ajuizamento do *writ* (fls. 86/87).

O Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja o pedido julgado procedente, na medida em que auferiu as condições necessárias para a inscrição no registro de despachante aduaneiro (fls. 91/93).

Com contrarrazões (fls. 96/99), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 103/104).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De acordo com o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, a apelação não poderá ser conhecida, pois se apresenta dissociada da sentença.

No caso vertente, observo que a sentença proferida em primeiro grau denegou a segurança, por reconhecer a decadência do direito à impetração, nos termos do disposto no art. 18, da Lei n. 1.533/51, porquanto transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ciência do ato pelo Impetrante (fevereiro de 1998) e ajuizamento do *writ* (fls. 86/87).

Entretanto, em suas razões, o Apelante defende que preencheu os requisitos para a inscrição no registro de despachante aduaneiro, sem rebater a decadência do direito à impetração, não guardando o recurso interposto qualquer relação com os fundamentos da sentença.

Nesse sentido, registro julgado da 6ª Turma desta Corte:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

1. *Analisando os autos com acuidade, verifico que a matéria argüida na apelação - redução de multa moratória e incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - não foi em momento algum questionada pela embargante quando da oposição dos embargos, o que impede a sua apreciação nesta via recursal.*

2. *Trata-se de razões recursais dissociadas, onde os seus fundamentos de fato e de direito não guardam, como deveria, qualquer relação com os fundamentos da sentença, não se justificando, assim, o pedido de "nova decisão" direcionado a esta Corte, uma vez que, sobre tais questões, não houve decisão alguma pelo Juízo a quo.*

3. *Falta à apelação o pressuposto de regularidade formal insculpido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o que impede seu conhecimento, de acordo com as decisões reiteradas proferidas em nossas Cortes.*

4. *Apelação não conhecida".*

(AC n. 94.03.032746-4/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.02.05, v.u., DJU 11.03.05, p. 394).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.041825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELADO : TIJMEN GERARDUS VOORN e outro
: MARGARIDA GANTUS VOORN
ADVOGADO : SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (24.08.99), por **TIJMEN GERARDUS VOORN E OUTRO** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E O BANCO BRADESCO S/A**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março a junho de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, bem como fevereiro de 1991, sobre valores bloqueados e não bloqueados, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/19).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 36/42 e 113.

Determinada a citação do banco depositário na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 80).

Rejeitadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva dos Réus, bem como a prejudicial de prescrição, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à instituição financeira que proceda à aplicação do IPC de março de 1990 na conta da caderneta de poupança dos Autores, acrescido de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Outrossim, julgou improcedente o pedido, em relação ao BACEN, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da autarquia, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, deixando de fixar verba honorária em favor dos Autores, em face da sucumbência recíproca verificada. Por fim, a correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 24, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (fls. 135/141).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 144/148) pelo Banco Bradesco S/A, os quais foram julgados improcedentes (fls. 150/152).

O Banco Bradesco S/A interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido com a consequente inversão do ônus de sucumbência (fls. 156/173).

Sem contrarrazões (fl. 188vº), não obstante a devida intimação (fl. 188), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S/A em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base posterior a 15 de março de 1990 (segunda quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o BACEN responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da aludida instituição, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou, posteriormente, a transferência dos ativos financeiros à Autarquia-Ré (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositária às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Assim sendo, há de se reconhecer a ausência de uma das condições da ação, qual seja, legitimidade de parte passiva, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, não pode a parte autora responder pelo ônus da sucumbência a que não deu causa, tendo em vista a inclusão do Banco Bradesco S/A no polo passivo da demanda por força de determinação judicial.

Isto posto, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO BANCO BRADESCO S/A**, restando prejudicadas as demais alegações da apelação, razão pela qual **NEGO-LHE SEGUIMENTO, BEM COMO DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do arts. 557, *caput* e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056658-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CARLOS ROBERTO BASTELLI e outros

: MARLENE APARECIDA MIRON BASTELLI

: DAVID COSTA SPADARO

: ANTONIO CARLOS ESTRABOM

: ANTONIO JOSE GOMES CARMO

ADVOGADO : ENIR GONCALVES DA CRUZ e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (26.11.99), por **CARLOS ROBERTO BASTELLI E OUTROS** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) e de abril de 1990 sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, acrescidos de juros moratórios, desde a citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/05).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 12/16, 76/97, 99/100 e 103/117.

Rejeitada a prejudicial de prescrição e reconhecida a legitimidade passiva do BACEN, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 267, inciso I, 283 e 284, do Código de Processo Civil, em relação ao co-Autor Antônio José Gomes Carmo, em virtude de falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação. Outrossim, quanto aos demais co-Autores, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente (fls. 122/127).

Os Autores interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação requerendo o benefício de gratuidade da justiça. No mérito, postulam a reforma integral da sentença (fls. 130/138).

Com contrarrazões (fls. 141/143), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o recolhimento integral das custas (fl. 17), certificado à fl. 139.

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento.

Outrossim, exsurge a legitimidade da Autarquia-ré, tão somente em relação aos pleitos de incidência do IPC como fator de atualização monetária dos saldos em cruzados novos convertidos em cruzeiros, cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se a partir de 16 de março de 1990 (segunda quinzena), a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou sua transferência ao BACEN (art. 9º) (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp n. 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 30.06.00, v.u., DJ de 09.04.01, p. 326).

Ademais, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir dos Autores (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244).

Passo a analisar o mérito.

No caso em debate, constato que a determinação dos índices de correção monetária aplicáveis nos períodos regidos pela Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei n. 8.024/90, é questão pacífica em nossos tribunais, no sentido da aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, os quais ficaram bloqueados, em decorrência do chamado "Plano Collor", aplicando-se, *in casu*, a Súmula 725, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É constitucional o § 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (destaque meu).

Por sua vez, a partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança (v.g. STJ, 3ª T. REsp 254891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.03.01, v.u., DJ 11.06.01, p. 204).

Nesse sentido, entendimento cristalizado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão cuja ementa é a que segue:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 565, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 e 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. e 2. (...).

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos de cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.

5. "A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante a aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91" (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU de 20.06.2005).

6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, 1ª Turma, REsp 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 05.09.06, DJ de 05.10.06, p. 244).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação dos Tribunais Superiores no sentido exposto, pelo quê a adoto.

Outrossim, no caso concreto, verifico que o co-Autor Antônio José Gomes Carmo não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança de sua titularidade, mencionadas na inicial, atinentes ao meses de março e abril de 1990, não restando demonstrado o direito alegado pelo referido co-Autor, o que acarreta a improcedência do seu pedido no período não comprovado.

Ademais, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados - pois o mencionado co-Autor sequer apresentou cópia do requerimento encaminhado à instituição financeira visando o fornecimento dos referidos extratos, nem de que tal pedido foi indeferido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2004.61.00.023772-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.06.07, v.u., DJ 06.07.07, p. 462).

Isto posto, em relação à primeira quinzena do mês de março de 1990, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO**, a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante à segunda quinzena do referido mês, bem como de abril de 1990, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073982-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ADIS IND/ E COM/ S/A

ADVOGADO : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00032-1 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
Desistência

Vistos.

Fls. 58/61 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 36/40), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076533-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HELENOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00031-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
Desistência

Vistos.

Fls. 72/85 - Homologo a **DESISTÊNCIA DO RECURSO** interposto (fls. 49/58), nos termos do disposto no art. 501, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.013730-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MACBORDER BORDADOS CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Fls. 212/219. Trata-se de apelação em face de sentença de total improcedência em demanda cujo objeto é a declaração de nulidade das obrigações acessórias contidas no parcelamento nº 13.808.005.731/98-67 consistentes na multa, taxa SELIC, de sua aplicação de maneira capitalizada, bem como do encargo do DL 1025/69.

Interposta apelação na qual a Autora discorre a respeito da nulidade da decisão, vez que na r. sentença não há análise dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. No mérito, busca excluir a taxa SELIC e UFIR do parcelamento, além da diminuição da multa moratória.

De início, cabe anotar que apelação não merece ser conhecida na parte em que requer a anulação da sentença fundada na omissão acerca dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, além da UFIR, na medida em que estes pontos não foram veiculados na exordial, de sorte a inovar em sede recursal.

No que tange à taxa SELIC, imperioso consignar que sua legitimidade decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA

DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional

5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."

(STJ, REsp 476330/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 206)

Com relação à multa moratória no percentual de 20%, consoante peça inicial, cabe ressaltar que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de sua constitucionalidade, estando em exata sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além daqueles que disciplinam, de maneira específica, as relações jurídico-tributárias. Eis o teor de julgado que bem exemplifica o entendimento acerca do tema:

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.

Processo: RE 239964 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): ELLEN GRACIE - STF

Fonte: DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647

Isto posto, em relação à UFIR e aos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, nego seguimento ao recurso por sê-lo manifestamente inadmissível. Quanto à multa moratória e taxa SELIC, nego seguimento, posto que em confronto jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARIO ANTONIO MENNUCCI
ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : ROSE MARIE GRECCO BADIALI
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro

DECISÃO

Vistos.[Tab]

[Tab]

Trata-se de ação proposta, sob o rito ordinário (31.08.00), por **MÁRIO ANTÔNIO MENNUCCI** contra o **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, UNIÃO FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA** objetivando o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC dos meses de março (primeira e segunda quinzenas) até agosto de 1990, sobre valores bloqueados de cadernetas de poupança, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à poupança, até o efetivo pagamento, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/10 e 19/20).

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 68/73.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União e rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN e dos bancos depositários, falta de interesse de agir, bem como impossibilidade jurídica do pedido, o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgou improcedente o pedido formulado em face do BACEN, Banco Mercantil de São Paulo S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os Réus (fls. 124/127).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 132/136). Com contrarrazões dos Réus (fls. 139/147, 148/151, 152/156 e 160/164), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso concreto, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, mencionadas na inicial, atinentes ao meses de março a agosto de 1990, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

Ressalto, ainda, que os documentos juntados às fls. 68/73 demonstram apenas que uma das contas indicadas na petição inicial (0388-01-007099-3) trata-se de conta corrente comum, tendo sido aberta em 17.06.1992, junto ao BANESPA.

Ademais, entendo que a ação de conhecimento não é a via adequada para a obtenção de documentos - onde, os quais, já deveriam estar juntados - pois a parte autora sequer apresentou cópia do requerimento encaminhado à instituição financeira visando o fornecimento dos referidos extratos, nem de que tal pedido foi indeferido.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2004.61.00.023772-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.06.07, v.u., DJ 06.07.07, p. 462).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.002722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE MARCATO e outros
: GERALDO APARECIDO MARCATO
: SANTO PASCHOAL MARCATO

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

DECISÃO

FLS 118/122. Cuida-se de apelação da União Federal e remessa oficial em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido com vistas a afastar a multa moratória diante do reconhecimento da presença dos requisitos da denúncia espontânea, bem como possibilitar a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

De início, não conheço da remessa oficial uma vez que o valor da causa não excede o equivalente a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Quanto ao mérito, impende ressaltar que a questão de da inaplicabilidade deste instituto nesta espécie de tributo já não é objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, tal como inscrever em dívida ativa, negar CND, além de deflagrar o prazo prescricional a que alude o art. 174 do CTN e impedir a utilização do instituto da denúncia espontânea.

Nesse sentido, o STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. *Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.*

2. *Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco.*

3. *Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).*

4. *Recurso improvido.*

REsp 500191 / SP

RECURSO ESPECIAL 2003/0012094-0

Relator(a): Ministro LUIZ FUX

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 05/06/2003

Data da Publicação/Fonte: DJ 23/06/2003 p. 279

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido a destempo. À guisa de ilustração, abaixo o julgado do STJ acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ELE MESMO DECLARADO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.

2. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Processo REsp 624772 / DF

RECURSO ESPECIAL 2003/0214009-6

Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 18/05/2004

Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004 p. 247

A fim de afastar quaisquer dúvidas porventura ainda restantes, veio o E. STJ a sumular a matéria, através da Súmula nº 360, com a seguinte redação:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Prejudicado o pedido de repetição de todas as questões dela decorrentes.

Em face decisão ora proferida, a parte autora arcará com custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa em prol da União Federal.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e estando a r. decisão vergastada em manifesto confronto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte, não conheço do reexame necessário e dou provimento à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021800-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAVIMENTADORA TIETE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO VARNIER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 96.07.02894-5 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAVIMENTADORA TIETÊ LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, decretou a prisão imediata do depositário Sr. Adilson Toschi, ante a infidelidade do depósito, por dez meses, com fulcro nos arts. 902, § 1º e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicando, ainda, multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sustenta, em síntese, ter feito sua opção pelo REFIS em 20.02.00, tendo apresentado Declaração de Recuperação Fiscal, a qual tinha por exigência a desistência de medidas judiciais, especialmente em relação a embargos.

Argumenta que, não obstante tenha formalizado a desistência da mencionada ação, foi realizada adjudicação, tendo sido compelida a entregar os bens sob pena de prisão, tendo-lhe sido aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Afirma ter apresentado os bens requisitados, conforme fl. 106, dos autos originários.

Aduz que a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça não se reveste de nenhum conhecimento técnico em relação ao estado dos veículos, bem como que o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito não detalhara o estado dos bens à época. Alega que seria necessária a realização de perícia judicial, não se podendo acolher o laudo realizado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Aponta que cumpriu o que lhe fora determinado às fls. 98/101, dos autos originários, bem como que a recusa pela Agravada deu-se por critérios subjetivos de avaliação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se a decretação da prisão civil do Depositário, bem como a multa de 20% (vinte por cento) aplicada.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 84/86).

Por meio do Ofício n. 425/03, enviado pelo MM. Juízo *a quo*, foi informada a revogação do decreto prisional de fls. 123/124 dos autos originários, diante da apresentação dos bens à Exequente, tendo-se mantido a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fl. 93).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias dos documentos mencionados na decisão agravada (fls. 62/63, 90/91 dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada, na medida em que seria possível verificar o modo como procedeu a Agravante no curso do processo.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.022974-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA BAZAN S/A

ADVOGADO : LUCIANA ROCHA LAURETTI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 92.03.00504-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGROPECUÁRIA BAZAN S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de medida cautelar, indeferiu pedido de expedição de alvará de levantamento em seu nome.

Sustenta, em síntese, que ingressou com a presente ação objetivando o depósito em juízo de valores controversos relativos ao PIS, exigido com base nos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que na Ação Declaratória n. 92.030.1696-1 foi-lhe reconhecido o direito de recolher PIS pela sistemática da semestralidade, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70.

Afirma que o MM. Juízo *a quo*, com base em cálculos realizados pela contadoria judicial, determinou a conversão de todo o montante em renda, o que contraria a coisa julgada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 151/158).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da planilha apresentada pelo Contador do Juízo (fls. 182/188, dos autos originários), de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, na medida em que se trata de recurso que impugna o mencionado cálculo.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.015931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ALDECIR LUIS GHISINI e outro

: IARA REGINA MARANI GHISINI

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA CENTEIO DE ARAUJO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : IVANIR NUNES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 99.00.00155-2 1 Vr RANCHARIA/SP

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Nacional - art. 25, da Lei nº 6.830/80 - acerca da sentença de fls. 37/38.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.018753-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 94.05.00822-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão do 2º leilão, designado para o dia 13.06.02, por entender que não há nulidade no edital.

Sustenta, em síntese, que a avaliação do imóvel penhorado feita pelo Sr. Oficial de Justiça está muito aquém do valor, razão pela qual deve ser suspenso o leilão, afim de evitar a arrematação por preço vil.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira concedeu o efeito suspensivo pleiteado para sustar a realização do 2º leilão, sem prejuízo de oportuna redesignação (fls. 112/113), decisão contra a qual a Agravada interpôs agravo regimental (fls. 121/123), recebido à fl. 128.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 124/126).

Às fls. 133/134, a Agravante informou que o Juízo *a quo* proferiu decisão, indeferindo nova avaliação do imóvel, por entender que a questão está preclusa.

À fl. 136, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, proferiu decisão determinando a sustação de eventual leilão, sem que se proceda à nova avaliação dos bens constritos, até o julgamento do agravo.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão nos autos da execução fiscal n. 92.0505599-9, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, determinando a sua reunião aos autos da execução originária e também da execução fiscal apensa n. 95.0523407-4, razão pela qual os autos foram redistribuídos àquele Juízo.

Observo que à execução fiscal n. 92.0505599-9 também foram reunidas as execuções fiscais ns. 92.0505608-1, 93.0501815-7 e apensa n. 98.0502671-0, 96.0512283-9 e 96.052283-9.

Outrossim, ainda conforme referida consulta, observo que foi determinada, nos autos da execução fiscal n. 92.0505599-9 a avaliação dos imóveis penhorados por perito judicial.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental de fls. 121/123, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000258-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI
AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : JOAO CARLOS DE CAMARGO
PARTE RE' : BONATO E CIA LTDA
: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.002624-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, deferiu em parte pedido de medida liminar para determinar a publicação de editais para conhecimento de terceiros; a intimação do chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral para que faça constar a proibição de atividade no local, nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes à região da área de preservação permanente, bem como nos procedimentos administrativos relativos à área a que se refere o Alvará de Pesquisa n. 11.822/98, bem como a intimação do Presidente da CETESB, para que faça constar a proibição de atividades minerárias nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes às áreas de preservação permanente cuidadas na presente ação, bem como nos procedimentos administrativos relativos à área correspondente ao Processo Administrativo n. 21-00065-91, a que se referem as Licenças de Instalação e de Funcionamento n. 21-00082, 21-000201 e 103211.

Sustenta, em síntese, que as áreas de preservação permanente foram transformadas em reservas ecológicas, nos termos do art. 2º, do Código Florestal, o qual estabelece que as áreas de preservação permanente não são intocáveis, podendo ser cedidas em caso de projetos de utilidade pública ou interesse social.

Argumenta que as guias de utilização impugnadas são instrumentos de fomento à mineração, disciplinadas inicialmente por meio da Portaria n. 380/43, necessárias à extração de substâncias minerais, submetida ao regime de autorização e concessão antes da expedição da Portaria da Lavra.

Afirma que o Agravado parece confundir a simples expedição de guia de utilização, com a efetiva extração da substância mineral.

Alega a inexistência dos recursos necessários à concessão de liminar.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 106/115).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada.

Observe, outrossim, que a decisão agravada foi proferida às fls. 749/757 dos autos originários, o que demonstra a necessidade da análise dos mencionados documentos.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apensem-se os autos ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.005061-0.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005061-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BONATO E CIA LTDA

ADVOGADO : SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

PROCURADOR : JOAO CARLOS DE CAMARGO (Int.Pessoal)

PARTE RE' : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

: Fazenda do Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.002624-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BONATO e CIA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, deferiu em parte pedido de medida liminar para determinar a publicação de editais para conhecimento de terceiros; a intimação do chefe do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral para que faça constar a proibição de atividade no local, nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes à região da área de preservação permanente, bem como nos procedimentos administrativos relativos à área a que se refere o Alvará de Pesquisa n. 11.822/98, bem como a intimação do Presidente da CETESB, para que faça constar a proibição de atividades minerárias nos mapas, cartas e levantamentos pertinentes às áreas de preservação permanente cuidadas na presente ação, bem como nos procedimentos administrativos relativos à área correspondente ao Processo Administrativo n. 21-00065-91, a que se referem as Licenças de Instalação e de Funcionamento n. 21-00082, 21-000201 e 103211.

Sustenta, em síntese, que desenvolve atividade de extração de areia no leito do rio Piracicaba, ocupando, para tanto, parte de área, próxima ao rio, considerada de preservação permanente, nos termos do art. 2º, alínea "a", da Lei n. 4.771/65.

Argumenta que a situação atual da ocupação em debate é bem diversa daquela constatada pelo Departamento Nacional de Proteção aos Recursos Naturais - DNPRN.

Afirma que o empreendimento foi submetido a criteriosa e rigorosa análise ambiental promovida por todos os órgãos ambientais, dos quais obteve licenciamento ambiental, tornando-a apta ao prosseguimento de suas atividades.

Aduz que, atualmente, a área de preservação permanente ocupada é de apenas 0,45 hectares.

Alega não promover o deslocamento de seu empreendimento para local distante 100 metros das margens do rio Piracicaba por cumprimento das especificidades ambientais da área de preservação permanente, objeto da ação.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para restabelecer as licenças ambientais cassadas pela decisão agravada, informando-se ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e à CETESB, bem como para publicar editais para conhecimento de terceiros e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 184/193).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelos Agravantes, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi proferida a decisão agravada.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDREsp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apensem-se os presentes autos ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.000258-5.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011159-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : CLARISSA PEREIRA BARROSO
LITISCONSORTE : SHELL BRASIL LTDA
PASSIVO :
ADVOGADO : CELSO WEIDNER NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.029309-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância adversa ao agravante.

Regulamente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 991/1.001, que foi proferida sentença nos autos do processo principal.

Ante a perda de objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : STELLA MARIA MELGUIZO CHESINI SAO ROQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
No. ORIG. : 02.00.00238-2 2 Vr SAO ROQUE/SP
DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante a oposição de embargos à execução.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALBERTO GOLDMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019398-9 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação popular, determinou o recolhimento de custas (fl. 22). Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 52).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003174-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA e filia(l)(is)
: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA filial
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA filial
: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.39650-1 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda dos depósitos judiciais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, conforme determinado na sentença proferida na ação ordinária n. 89.0042858-6.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da decisão ora impugnada, antes da apuração dos valores a serem levantados e convertidos pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, o que somente será viável após a apresentação pela Autora, ora Agravada, das informações referentes às bases de cálculo do tributo, sem as quais, não há como a União apresentar a planilha acerca dos valores que a União Federal entende corretos.

Argumenta, outrossim, que os critérios utilizados na decisão agravada para o levantamento parcial dos depósitos estão incorretos, devendo ser considerados para tanto as bases de cálculo, as alíquotas aplicadas e aplicáveis em cada depósito, bem como a tempestividade de cada depósito, destacando que, a realidade prática demonstra que conversão em renda e levantamento nem sempre se estabelecem em parâmetros e 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

Menciona que o alvará de levantamento já foi expedido, antes mesmo da regular vista à União, devendo ser determinada a devolução de tais valores.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada a apresentou contraminuta (fls. 134/138).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a pretensão da Agravante é manifestamente improcedente, tendo em vista que tais critérios encontram-se acobertados pela coisa julgada.

Observo que a Agravada ajuizou a ação cautelar originária, a qual foi julgada procedente para o fim de admissibilidade dos depósitos do crédito tributário e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução da demanda, oportunidade em que foi autorizado o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos depósitos judiciais e a conversão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor em renda para a União (fls. 22/23). Contra tal sentença não foi interposta apelação, tendo sido julgada prejudicada a remessa oficial pela Colenda 6ª Turma (fls. 25/28), cujo trânsito em julgado foi certificado em 03.09.02 (fl. 30).

Outrossim, observo que a ação principal, por sua vez, foi julgada parcialmente procedente para condenar "a União a restituir os valores indevidamente recolhidos à guisa de FINSOCIAL acima do percentual de 0,5% (meio por cento) conforme previsto no Decreto-Lei n. 1.940/82, consoante os comprovantes de recolhimento acostados aos autos, que deverão ser corrigidos monetariamente, segundo os critérios do Provimento n. 24, da Corregedoria Geral de Justiça do TRF- 3ª Região, acrescendo-se de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do trânsito em julgado". Ainda, na referida sentença, foi autorizado o levantamento de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar (processo n. 89.0039650-1) e a conversão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos depósitos em renda para a União (fls. 88/90).

Também contra a sentença proferida na ação principal não foi interposta apelação e foi negado provimento à remessa oficial pela Colenda 6ª Turma (fls. 91/96), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 03.09.03 (fl. 97).

Nesse contexto, inviável a rediscussão, em fase de cumprimento de sentença, acerca dos critérios para a conversão em renda e levantamento dos depósitos, porquanto expressamente fixados nas sentenças proferidas na ação cautelar originária e na ação principal, as quais foram confirmadas por esta Corte, encontrando acobertados pela coisa julgada material.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.026778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS

ADVOGADO : JULIANO DE ARAÚJO MARRA

AGRAVADO : RENATA PALHANO CASTANHO PRNATTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.007550-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042556-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DENERGE DESENVOLVIMENTO ENERGETICO S/A

ADVOGADO : GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.016994-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 84/89, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046628-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTO IGNACIO TRANSPORTADORA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA

ADVOGADO : GLEIBE JOSE TERRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 00.00.00001-0 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao prosseguimento da execução fiscal, em razão de eventual exclusão da Executada do REFIS.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE
SEGURANCA PIRES LTDA

ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.000834-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PIRES SOCIEDADE CIVIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de exceção de incompetência oposta em relação à execução fiscal n. 2000.61.19.026772-1, indeferiu a remessa dos autos à 9ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita a ação cautelar n. 95.0061204-6 e a ação ordinária n. 96.0000073-5.

Sustenta, em síntese, a existência de conexão entre a execução originária e as mencionadas ações, razão pela qual deve ser reconhecida a necessidade de reunião dos processos, com o consequente reconhecimento da competência da 9ª Vara Federal da Capital para o processamento da execução originária, haja vista a prevenção.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de reconhecer a conexão e necessidade de reunião dos processos, bem como para determinar a remessa da execução fiscal originária n. 2000.61.19.026772-1 à 9ª Vara Federal da Capital e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada a apresentou contraminuta (fl. 92).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a pretensão da Agravante é manifestamente improcedente.

Isso porque, no momento em que foi oposta a exceção de incompetência originária (26.02.04), as ações cautelar e anulatória ns. 95.0061204-6 e 96.0000073-5, respectivamente, já haviam sido julgadas em 1ª e 2ª Instâncias - sentenças proferidas publicadas no Diário Oficial da União em 28.07.99 e acórdão proferido pela Colenda 4ª Turma desta Corte, em 08.08.01, de modo que não há se falar em necessidade de reunião dos processos para tramitação conjunta.

Destaco, nesse sentido, o entendimento exarado na Súmula n. 235, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Importante mencionar, que os julgamentos proferidos em 1ª e 2ª instância nas mencionadas ações cautelar e ordinária foram favoráveis à Autora, ora Agravante, de modo que bastaria informar nos autos da execução fiscal tal situação, comprovando serem referentes ao mesmo débito a fim de possibilitar, inclusive, sua extinção, sem que para tanto seja necessária a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal da Capital.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.007331-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : POZZOLO E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GOMES FIGUEIREDO
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : NOEMI KARAKHANIAN BERTONI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **POZZOLO & CIA. LTDA.**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/14).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal n. 2003.60.00.012649-4 até a satisfação do crédito exequendo e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 133/141).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, com a inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, a redução da verba honorária, na medida em que o montante fixado em ambos os processos (execução e embargos) equivale a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida em cobro (fls. 144/152).

Com contrarrazões (fls. 155/159), subiram os autos a esta Corte.

À fl. 166 a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região informou que a Embargante efetivou o pagamento, por meio de acordo firmado diretamente com o INMETRO, sem que tenha havido, contudo, pagamento de honorários advocatícios pertencentes à União, juntando, para tanto, os documentos de fls. 167/177 e requerendo a intimação da Executada-Embargante para pagá-los.

Determinada a manifestação da Embargante, acerca do alegado (fl. 179), esta asseverou ter firmado o acordo e requereu a extinção dos presentes embargos, nos termos da lei (fl. 183).

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pela transação (art. 794, II, do Código de processo civil), razão pela qual não mais subsiste o interesse processual no julgamento dos presentes embargos opostos à Execução Fiscal n. 2003.60.00.012649-4, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335).

Por fim, tendo sido a transação realizada sem a intervenção da Procuradoria Regional da 3ª Região e não havendo menção acerca dos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, porquanto tal pretensão deve ser formulada em ação própria, na esfera da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1075429/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 02.12.08, DJF3 de 16.03.09).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto prejudicada, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : NIVALDO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL MENDES GAIA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por NIVALDO SILVA PEREIRA contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a divulgar a nota do impetrante na prova prático-profissional do 122º Exame de Ordem e, obtida a nota mínima para aprovação, seja o impetrante imediatamente inscrito como advogado.

Tendo em vista o tempo decorrido após a prolação da sentença, datada de 07 de maio de 2004, bem como a consulta ao site da entidade impetrada (www.oabsp.org.br), no qual consta que o impetrante obteve a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP em 01/12/2005, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, se ainda mantém interesse no julgamento da presente apelação.

Após, tornem-me conclusos os autos para verificação de eventual perda de objeto do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023200-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSCAR SALA (= ou > de 65 anos) e outros
: CLOVIS ANTUNES (= ou > de 65 anos)
: DIRCEU DELLA GUARDIA
: PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO
: VANILDO AVELINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: EREMITO OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : SAMIR MARCOLINO
CODINOME : EREMITO OLIVEIRA DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.025319-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSCAR SALAS e OUTROS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido formulado pela ex-empregadora, por meio de ofício, para desobrigá-la de efetuar os depósitos nos moldes da liminar deferida, determinando que tal obrigação fique a cargo do Impetrante.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fl. 51).

Intimada, a Agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 56).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença pelo Juízo *a quo*, concedendo parcialmente a segurança.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036436-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
PROCURADOR : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.26.003248-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, observo que o presente recurso foi originalmente distribuído à Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, no período em que substituída pelo Juiz Federal convocado César Sabbag, a quem sucedi, a partir de 15.08.05 (ATO n. 7.626/05, da Presidência desta Corte).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal movida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, reconheceu a nulidade da citação e determinou o processamento da execução nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a Agravada, empresa pública, não goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifco que foram opostos os embargos à execução n. 2005.61.26.005929-7, os quais foram julgados procedentes, sentença contra a qual foi interposta apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Importante mencionar que no item b, do pedido formulado nos autos do presente recurso, a Agravada, admite possibilidade de processamento do feito, nos moldes do art. 730, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COOTGASSP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO
ADVOGADO : DECIO NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012036-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.101086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTES LIMA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.027671-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação cautelar preparatória, indeferiu o pedido de liminar visando a exclusão de cláusulas dos contratos de concessão de serviços de telefonia celebrados pela ANATEL-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, cuja prorrogação está na iminência de formalização, ao fundamento de que as questionadas disposições não afrontam as normas reguladoras da matéria, ao contrário, se ajustam às suas previsões e, ainda que oportunamente reconhecida inadequação nas suas estipulações, há reversibilidade da hipótese configurada no acordo, mediante reformulação na emissão das faturas de apontamento das chamadas telefônicas locais.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 320/323).

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 332/365), noticiando ter suscitado o Conflito Positivo de Competência n. 57.559-DF, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, conforme decisões proferidas nos Conflitos de Competência ns. 57.558/DF e 57.559/DF.

Outrossim, conforme consulta realizada ao sítio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça na *Internet*, observo que os referidos conflitos de competência foram julgados, tendo sido expressamente reconhecida nos autos do Conflito de Competência n. 57.558/DF a competência da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processamento e julgamento do feito originário, restando prejudicado por decisão monocrática o Conflito de Competência n. 57.559/DF. Ainda, conforme referida consulta, observo que foi certificado o trânsito em julgado nos aludidos conflitos de competência.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012126-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ACAO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LOMBARDI

: WILLIAM CESSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 385/394 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do alegado e dos documentos juntados pela Apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.015837-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.19.008654-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante e-mail de fls. 69/81 que foi proferida sentença nos autos do processo originário.

Ante a perda do objeto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.024106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NIVALDO SANCHES
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015682-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
: ORION ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 274/276: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.020491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUCIANE MAURI
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante, para que, no prazo legal, esclareça a divergência do seu nome, em relação aos documentos que instruem a inicial, às fls. 22/25 e a própria preambular, juntando aos autos no mesmo prazo, documentos comprobatórios de eventual alteração.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.003183-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança preventivo, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, incidente sobre a operação simbólica de liquidação simultânea de contratos de câmbio determinada pelo Banco Central do Brasil, relativamente a operação de "capitalização de créditos", liberando a instituição financeira de qualquer retenção, bem como que as impetradas abstenham-se de qualquer ato tendente à cobrança da CPMF em relação a tais operações (fls. 226/230).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 256/260).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269 do Código de Processo Civil. Ainda julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, relativamente ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por ser este parte ilegítima, nos termos da portaria SRF 563/98, bem como relativamente aos ROF's n. TA 351574 e 356650, por estar caracterizada a prevenção do juízo da 17ª Vara Cível Federal, tudo nos termos do art. 267, VI do CPC, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 300/309).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047240-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS
AGRAVADO : EUNICE LUIZ
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO LINHARES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.06536-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAÚ S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença (execução da sucumbência), indeferiu o requerimento de substituição processual do Banco-exequente, passando a figurar no pólo ativo da execução o escritório Henrique de Barros Advogados Associados (CNPJ n. 66.661.828/0001-07), tendo em vista a apresentação do contrato de prestação de serviços judiciais, bem como a possibilidade do levantamento dos honorários fixados à fl. 305, em R\$ 3128,39 (três mil, cento e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 96/99).

Intimada, a Agravada, deixou de apresentar contraminuta.

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça, verifico que foi deferida nos autos originários a expedição o alvará de levantamento dos honorários, objeto do presente recurso, em nome do advogado Carlos Henriques de Barros, subscritor do presente recurso.

Assim, entendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056862-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : STEPAN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009376-9 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **STEPAN QUÍMICA LTDA.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de autenticação das peças obrigatórias. (fls. 66/68).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada, objetivando que a autoridade se abstenha de exigir o PIS e a COFINS vincendos, considerando por base de cálculo a receita agregada do ICMS.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO BALDANI OQUENDO
PARTE RE' : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
: COLORADO SJCAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
: ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA -EPP
: XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA -EPP
: ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS
: PARA BINGOS LTDA -EPP
: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA -EPP
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
: MUNICIPIO DE JACAREI SP
: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002765-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de autenticação das peças obrigatórias. (fls. 309/311).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão das atividades da Agravante atinentes à realização de jogos de bingo.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP

ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES

APELADO : FUNDACAO KARNING BAZARIAN

ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 281/283: Em face da manifestação da apelante, prossiga o feito.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.010486-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

APELADO : MARCELO BENVENUTTI

ADVOGADO : DANILO FORTUNATO e outro

DESPACHO

Em face do noticiado pelo MPF em seu parecer de fls. 193/197, manifeste-se a apelante UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive se mantém interesse em seu recurso de apelação.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CLICK AUTOMOTIVA INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 99.00.00010-4 1 Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante a oposição de embargos à execução.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : T T C D U L
ADVOGADO : VINICIUS LEONCIO
: ALCENI SALVIANO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ : E D O S B L e o
: V R L
: R G D S
: N D L S D S
: R F S
: B J D S
: O M F S
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005122-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 6647/6714 - Indefiro o requerido, tendo em vista já ter sido objeto da decisão de fls. 6595/6604.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037245-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.008502-5 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, em razão da ausência de peça necessária à completa instrução do recurso, seja por menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível apreciação adequada da controvérsia. (fls. 52/54). Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às multas moratórias apuradas pela Impetrada, nos autos dos processos administrativos n. 10830.720097/2007-36 e n. 10830.720109/2007-22, diante do reconhecimento da denúncia espontânea realizada (fls. 15/18). Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida. Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, concedendo, em definitivo, a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039059-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.018901-7 23 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, em razão da ausência de peça necessária à completa instrução do recurso, seja por menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível apreciação adequada da controvérsia. (fls. 283/285). Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para ordenar, preventivamente, à autoridade coatora, a abstenção da exigência dos impostos de Importação, sobre Produtos industrializados, COFINS-importação e PIS-importação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas na inicial, fornecendo à Impetrante todos os documentos fiscais e aduaneiros necessários ao transporte das mercadorias; determinar o imediato cumprimento da ordem liminar, inclusive com os benefícios do art. 4º da Lei n. 1.533/51 e expedir Ofício ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, cientificando-se da liminar concedida (fls. 24/25v).

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, concedendo, em definitivo, a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.010428-0 7F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por falta de peças necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia (fls. 89/91).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo (fl. 18).

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos e pressupostos para concessão da medida.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foi proferida sentença sem resolução de mérito, por indeferimento da Petição Inicial.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042073-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FANEM LTDA

ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022406-6 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **FANEM LTDA.**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peça necessária à completa instrução do recurso, seja por menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível apreciação adequada da controvérsia. (fls. 72/74).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas advindas de exportação (fls. 57/61).

Sustenta, em síntese, a presença de requisitos e pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045735-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 05.00.03004-2 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 333/340 - Anote-se.

Intime-se pessoalmente a Agravante, a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

AGRAVADO : BIANCA SGARBI FERREIRA PEDROZO

ADVOGADO : LUIS EDUARDO BETONI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.004149-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade Impetrada dê imediato acesso aos documentos da Impetrante, com a conseqüente colação de grau.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.049774-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.00.004480-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 182/187: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001875-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PAULO AYRES RIBAS NETTO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00005-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 125/127: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015408-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA
ADVOGADO : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.53273-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 133/138. Trata-se de apelação em face de sentença de total improcedência em demanda cujo objeto é a declaração de nulidade dos acréscimos legais consistentes na utilização da taxa de 1% no cálculo dos juros de mora até 1994 e da taxa SELIC nos anos subsequentes; da UFIR para atualização dos débitos; à cobrança de multa moratória ante a confissão espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; e o percentual da multa em 20% malferindo a regra relativa à proibição do efeito confiscatório na cobrança dos tributos.

Interposta apelação na qual a Autora busca excluir a taxa SELIC e UFIR, além da diminuição da multa moratória, em obediência ao princípio da vedação ao confisco.

De início, deixo de conhecer do agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, eis que ausente pressuposto formal de admissibilidade específico, nos termos do art. 523 do CPC.

No que tange ao mérito, imperioso consignar que a legitimidade da taxa SELIC decorre da observância do princípio da isonomia, uma vez que sobre os créditos eventualmente devidos pela Fazenda Nacional computa-se a referida Taxa como juros de mora e, ainda porque, respeita o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 665320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

A pretensão acerca da UFIR não merece melhor sorte. Quanto à este consectário legal, nunca houve dissídio jurisprudencial, sendo admitido tanto na cobrança dos créditos fazendários como na hipótese de repetição do indébito tributário.

Aliás, o Supremo já teve oportunidade de declarar sua constitucionalidade como mero padrão de atualização monetária nos termos da Lei n. 8.383/91, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 197.618/PR, em 14/12/1.998, DJ 09/04/1.999, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, cuja ementa transcrevo a seguir:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88. Os artigos 1º, 2º e 3º da citada Lei são constitucionais, não o sendo o artigo 8º por inobservância dos noventa dias previstos no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 146.733- 9/SP, julgado pelo Tribunal Pleno em 29 de junho de 1992. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ATUALIZAÇÃO - LEI Nº 8.383/91. Não implica transgressão ao preceito da alínea "a" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal provimento em que se haja concluído pela aplicabilidade da Lei nº 8.383/91, no que dispõe sobre a atualização da contribuição social pela UFIR a contribuições vencidas em 1992 considerado o lucro do ano imediatamente anterior. Descabe confundir instituição e aumento de tributo com atualização monetária e, portanto, reposição do poder aquisitivo. CONTRIBUIÇÃO - ANTERIORIDADE - LEI Nº 7.856/89. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, exurgiu constitucional o artigo 2º da Lei nº 7.856/89, no que atendida a anterioridade prevista no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal em face de haver resultado da conversão de medida provisória, isso considerado o lucro de 1989 das pessoas jurídicas. Precedentes do Plenário: Recurso Extraordinário nº 197.790-6/MG, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão e Recurso Extraordinário nº 181.664-3/RS, cuja redação do acórdão coube, também, ao Ministro Ilmar Galvão, com arestos veiculados nos Diários da Justiça de 21 de novembro de 1997 e 19 de dezembro de 1997, respectivamente."

Com relação à multa moratória no percentual de 20%, consoante peça inicial, mais uma vez cabe ressaltar que a jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de sua constitucionalidade, estando em exata sintonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além daqueles que disciplinam, de maneira específica, as relações jurídico-tributárias. Eis o teor de julgado que bem exemplifica o entendimento acerca do tema:

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.

Processo: RE 239964 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): ELLEN GRACIE - STF

Fonte: DJ 09-05-2003 PP-00061 EMENT VOL-02109-01 PP-00647

Isto posto, nego seguimento ao agrado retido, diante sua manifesta inadmissibilidade, e ao recurso de apelação, posto que em confronto jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : STRAPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001636-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STRAPACK EMBALAGENS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à Ré que se abstenha de realizar o leilão das mercadorias descritas na DTA n. 07/0343702-0 (fls. 69/75).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 258/260).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual homologou o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 286/287).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007007-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JAMIL DE TOLEDO
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.004878-5 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.[Tab]

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo Impetrante seja feita nos termos em que era obrigado se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada (fls. 99/100).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 108/111).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009502-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADO : VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS

ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003670-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à Autoridade impetrada que realize a provisão do impetrante, conferindo-lhe a assunção de responsabilidade técnica de sua drogaria (fls. 23/26).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/63).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 72/80).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
 PROCURADOR : JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI e outro
 AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : ANA CRISTINA BANDEIRA LINS e outro
 AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
 ADVOGADO : MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO (Int.Pessoal)
 AGRAVADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
 ADVOGADO : JOAO DE CAMPOS GOMES
 AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outro
 : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
 AGRAVADO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA
 AGRAVADO : ANFAVEA ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS
 : AUTOMOTORES
 ADVOGADO : ALESSANDRA MOURA VELHO
 AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS
 AGRAVADO : IVECO LATIN AMERICA LTDA
 ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO
 AGRAVADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO
 AGRAVADO : SCANIA LATIN AMERICA LTDA e outro
 : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
 ADVOGADO : CELSO CINTRA MORI
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS
 : COMERCIAIS LTDA
 ADVOGADO : ADILSON MAROSTICA
 AGRAVADO : AGRALE S/A
 ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ANDREAZZA
 AGRAVADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : LUIS ANTONIO MONTEFORTE DA FONSECA
 AGRAVADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI
 AGRAVADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
 ADVOGADO : ULISSES LYRIO CHAVES
 AGRAVADO : RENAULT DO BRASIL S/A
 : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
 ADVOGADO : JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO
 AGRAVADO : FIAT AUTOMOVEIS S/A
 ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA
 AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : JOAO DE AQUINO ROTTA
 AGRAVADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A
 ADVOGADO : MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA
 AGRAVADO : CUMMINS BRASIL LTDA
 ADVOGADO : KARINA VASCONCELOS
 AGRAVADO : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
 ADVOGADO : PATRICIA BARREIRA DINIZ SOARES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 2007.61.00.034636-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, reconsiderou decisão anterior para deixar de receber o recurso de apelação de fls. 2651/2677, dos autos originários, sob o fundamento de ter sido interposto por parte destituída de legitimidade para recorrer.

Sustenta, em síntese, possuir legitimidade para recorrer, bem como para formar litisconsórcio facultativo com o Ministério Público Federal na defesa dos interesses e direitos relativos à preservação do meio ambiente, à vista do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/85.

Argumenta que referido dispositivo não deixa espaço para a discricionariedade do Magistrado, de modo que, uma vez requerida a formação do aludido litisconsórcio, deverá ser deferido.

Afirma que, conforme ensina Hugo Nigro Mazzilli, em seu livro "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", (Editora Saraiva, 9ª edição, 1997, p. 85), "os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público só valem dentro de cada instituição; não existem entre Ministérios Públicos de Estados diversos, ou entre estes e o da União, nem mesmo entre os da União entre si, a não ser considerando unidade e indivisibilidade sob o aspecto puramente abstrato".

Assinala que tanto a sua intervenção no feito originário, quanto sua legitimidade para apelar são questões de ordem pública. Portanto, não sujeitas à preclusão.

Aduz, outrossim, que, como co-legitimado a agir na defesa dos direitos difusos da população de São Paulo, tem interesse em recorrer como terceiro prejudicado, assim como fiscal da lei, mesmo sem ter atuado nos autos originários, nos moldes do art. 499, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Menciona que a falta de apreciação da apelação não lhe impedirá de pleitear a nulidade da sentença homologatória por outras vias - nova ação civil pública ou ação rescisória - mas não sem o notório perigo da demora na solução da lide, de modo que por uma questão de economia processual deve ser admitida a apelação interposta.

Aponta a existência de interesse em recorrer, especialmente, diante do acordo homologado no qual constam imensas concessões e minguadas compensações para os principais responsáveis pela grave situação, objeto da ação originária.

Salienta a necessidade de redução do teor de enxofre no óleo diesel comercial, porquanto tal substância é responsável direta pela produção de material particulado fino lançado na atmosfera por meio das emissões de fumaça dos escapamentos dos veículos pesados.

Assevera que o acordo homologado implica não cumprimento da Resolução do CONAMA n. 315/02, por negligência e dolo de órgãos fiscalizatórios e empresas poluidoras, de modo que a preservação de tal acordo viola o interesse público, mediante a manutenção dos lucros vultosos das empresas agravadas em detrimento dos direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrados, constitucionalmente consagrados.

Esclarece que referida resolução determinava os limites máximos de emissão de poluentes e respectivas datas de implantação, sendo que, a partir de 01/09/09, nenhum motor destinado a veículos automotores pesados poderia ser licenciado fora daqueles parâmetros, bem como em seu art. 18, combinado o art. 7º, da Lei n. 8.723/93 estabeleciam que, "os responsáveis", entre outros, "pela produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados nela fixados".

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, restabelecendo-se a liminar anteriormente concedida, porém, ampliando-a no sentido de determinar que somente o óleo diesel S-50 seja oferecido na região metropolitana de São Paulo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, os Agravados apresentaram as contraminutas (fls. 1159/1300, 1305/1895 e 1916/1924).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão parcial do efeito suspensivo ativo.

Observo que a ação originária foi ajuizada em 2007 pelo Estado de São Paulo contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e B combustíveis - ANP e a Petrobrás, visando fosse a primeira Ré compelida a editar normas regulamentares que assegurassem a implementação da Resolução CONAMA n. 315/02, em especial para o efetivo fornecimento de óleo diesel convencionado na legislação como sendo S-50 (com teor de enxofre 50 p.p.m.), a partir do dia 01.01.09. Contra a segunda Ré a pretensão consistia em determinar, dentre outros pedidos, que passasse a fornecer o óleo diesel S-50 a partir de 01.01.09 para abastecimento, em pelo menos uma das bombas de todos os postos de abastecimento do País e com o preço compatível com o S-500 e o S-200.

Observo, ainda, que o Ministério Público Federal interveio na lide como *custos legis* e acabou por aditar a inicial, acrescentando vários fundamentos e novos pedidos quanto ao mérito, além de reiterar o pedido de liminar, que foi concedida.

O Ministério Público Estadual, ora Agravante, pretendeu integrar o polo ativo da lide, mas teve seu pedido indeferido pelo Juízo *a quo* (fl.97), decisão contra a qual interpôs o agravo de instrumento n. 2009.03.00.000590-4, ao qual, ante a sua intempestividade, foi negado seguimento por esta Relatora. Tal decisão transitou em julgado e os autos foram remetidos à vara de origem.

Posteriormente, foi proferida sentença homologando acordo firmado entre as partes (fl. 92/96), contra a qual foi interposta apelação pelo ora Agravante. Inicialmente recebido o recurso (fl. 98), houve reconsideração para negar o seu recebimento (fls. 30/31), decisão contra ora se insurge.

Em que pesem os argumentos do Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a possibilidade de admitir-se o Ministério Público Estadual como litisconsorte ativo à vista da preclusão, uma vez que foi negado seguimento ao agravo interposto contra a decisão que não o admitiu como tal nos autos originários.

De outro lado, considerando-se que a ação originária tem por objeto a tutela de interesses difusos da população do Estado de São Paulo, a despeito do princípio da unidade, entendo seja possível, neste caso, a atuação do Ministério Público Estadual como *custos legis* (art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil) - uma vez que impugna acordo firmado pelo Ministério Público Federal - e, conseqüentemente, o recebimento da apelação por ele interposta nessa qualidade.

Importante mencionar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem admitido a possibilidade de o Ministério Público Estadual ajuizar ações civis públicas perante a Justiça Federal, de modo que levando-se em consideração o objeto da ação originária envolve interesse difuso de destacada importância, qual seja a possibilidade de diminuição da poluição ambiental, mediante a viabilidade do fornecimento de combustível com percentual menor de enxofre, penso seja possível sua tutela tanto pelo Ministério Público Federal, quanto pelo Ministério Público Estadual.

Outrossim, em princípio, não se me afigura possível atribuir o efeito suspensivo à apelação, cujo recebimento determino por meio desta decisão.

Isso porque não vislumbro a possibilidade de restabelecer os efeitos da decisão interlocutória concessiva da antecipação de tutela, após sentença de mérito, em que foi homologado acordo entre as partes, mediante a concessão de efeito suspensivo à apelação, haja vista o fato de a sentença possuir contornos de cognição exauriente, cujos efeitos somente poderiam ser suspensos mediante pedido de antecipação de tutela recursal formulado na apelação.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que sem a determinação de processamento, o recurso de apelação jamais será remetido a esta Corte para julgamento.

Ante o exposto, **CONCEDO O PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, tão somente para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pelo Agravante apenas com efeito devolutivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014636-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO : KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007659-8 22 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 96/99, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019016-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS
INPEV
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006289-7 24 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 214/220 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 204/208, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : F C S TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2008.61.07.008363-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 180/192 - Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 173/176, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020874-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOSE FIDALGO TEIXEIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021143-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 101/116 - Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WALTER TORRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CERVIN IND/ E COM/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01536-5 A Vr MAUA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **WALTER TORRES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, por entender que o aludido incidente não cabe em execução fiscal, bem como que as matérias alegadas devem ser discutidas em sede de embargos à execução.

Sustenta, em síntese, o decurso do prazo para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, em razão de ter sido citado quando passados mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica.

Aduz, que a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação à sua pessoa são questões prontamente verificáveis mediante a documentação acostada aos autos, razão pela qual a exceção oposta é via adequada de impugnação da cobrança em curso.

Requer a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, bem como de efeito suspensivo ativo, para declarar de ofício a extinção do feito executivo em relação à sua pessoa, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito, com a consequente condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, e que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 167/173).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, face à declaração colacionada à fl. 112, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

Nessa linha de entendimento, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. CONHECIMENTO PELO R. JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4. No caso vertente, a agravante providenciou a juntada de cópia da CDA, que, em seu teor, indica que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 25/06/1999, e constituído mediante a Declaração de Rendimentos, tendo ocorrido notificação pessoal ao contribuinte, bem como a data do ajuizamento do executivo fiscal e do despacho que ordenou a citação e a citação propriamente efetivada, documentação suficiente que possibilita o exame da alegada prescrição pelo r. Juízo a quo.

5. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 219085, Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 28.02.08, DJ 28.04.08, p. 275).

Da mesma forma, admito, via exceção de pré-executividade, a análise de questões referentes à responsabilização de terceiros pelos débitos contraídos pela pessoa jurídica, se for possível constatar-se, de imediato, que não houve a dissolução irregular da sociedade, ou caso ocorrido, que tal infração não tenha sido praticada pelo sócio apontado, mediante a apresentação de documentos, tais como: o contrato social ou ficha cadastral da empresa executada arquivada na JUCESP; qualquer registro comercial atestando o funcionamento regular da sociedade à época do ajuizamento da lide; ou comprovação de que esta tenha condições de saldar ou garantir a cobrança em curso.

Nesse sentido, registro o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade.

2. A questão da ilegitimidade passiva ad causam pode ser excepcionalmente apreciada através da exceção de pré-executividade, desde que não exija análise de provas.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - 2ª T., REsp - 722252, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 14.06.05, DJ 08.08.05, p. 290).

Assim sendo, a exceção não deveria ter sido rejeitada liminarmente.

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para determinar que o Juízo monocrático aprecie a exceção oposta.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022319-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VICTOR JOSE BUZOLIN

ADVOGADO : TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR e outro

PARTE RE' : COBRADIS CIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO e outros

: AMAURY GERAISATE
: LUIZ FAUZE GERAISATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.023925-8 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Victor José Busolin, determinou a sua exclusão do polo passivo do feito.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se ao Imposto de Renda descontado na fonte, que possui sistemática específica no que tange à responsabilização dos sócios, nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1736/79. Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que deixaram a sociedade antes do seu encerramento. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a inclusão do sócio apontado no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 424/440).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que reconheceu a ilegitimidade passiva de Victor José Busolin.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que o simples inadimplemento, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Quanto à alegação de que a cobrança de débito referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que, no caso, restringe-se ao período de apuração ano base/exercício - 1994 - e respectivas multas relativas ao mesmo período de apuração (fls. 18/22), alcança os administradores da pessoa jurídica, dando ensejo à aplicação do art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, passo a tecer algumas considerações.

Com efeito, a disciplina normativa específica acerca do inadimplemento das obrigações referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre a Renda descontado na Fonte - IRRF, prevê o redirecionamento da cobrança para a pessoa dos acionistas, dos controladores, dos diretores, dos gerentes ou representantes da pessoa jurídica devedora.

Nesse sentido, de acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do Imposto sobre a Renda descontado na Fonte.

Todavia, saliento que as disposições do Decreto-Lei n. 1.736/79 não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual, a solidariedade disciplinada no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do mesmo estatuto legal.

Adotando tal orientação, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. *Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.*
 2. *O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.*
 3. *A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.*
 4. *Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.*
 5. *O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.*
 6. *O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.*
 7. *A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.*
 8. *Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.*
 9. *Recurso especial improvido.*
- (STJ - REsp 717717/SP, Rel. Min. José Delgado, j. em 28.09.05, DJ 08.05.06, p. 172, destaques meus).

Na hipótese, verifico que, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 87) e do mandado de penhora negativo - pois o imóvel encontrava-se fechado - (fls. 91/92), à pedido da União Federal, a execução foi redirecionada aos sócios (fl. 109), porém, sem a devida comprovação do esgotamento de tentativas para a localização da empresa ou de bens de sua propriedade.

Na sequência, o ora Agravado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 280/300), tendo a pretensão acolhida pela decisão de fls. 413/417, objeto do presente recurso.

Com efeito, embora a ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 99/105), aponte que Vitor José Busolin administrou a sociedade desde a sua constituição em 02.03.56 até 24.02.92, ou seja, no período de incidência dos fatos impositivos (fls. 14/84), não pertencia mais ao quadro societário da empresa devedora no momento em que ocorreu a sua provável dissolução irregular, uma vez que até 24.02.03 atualizou seu cadastro junto à JUCESP.

Ademais, a União Federal não apresentou qualquer comprovação de que o referido agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.*
2. *Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.*
3. *Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.*
4. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou*

equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. Não tendo a exequente/agravada comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não há se falar em responsabilidade particular do sócio, razão pela qual impõe-se a reforma da decisão impugnada.

5. Ademais, o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN ou a dissolução irregular da sociedade."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 193707, Des. Fed. Mairan Maia, j. em 16.02.05, DJ 11.03.05, p. 328, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022399-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : MASAKAZU NAKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.040732-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 59, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022422-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.29920-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, determinou o bloqueio dos Ofícios Requisitórios ns. 20090000115 e 20090000117, em favor do Juízo da 12ª Vara Cível Federal (fl. 81).

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 195/196).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fl. 98).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022550-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

AGRAVADO : COML/ BONO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00784-4 A Vr CAIEIRAS/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 93, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023330-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : DROG ZAGO DE ITAPIRA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00000-8 A Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 111, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECH TRON TELEINFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028811-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 101/114: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ODECIMO SILVA
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 95.00.00192-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ODECIMO SILVA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade por ele apresentada, deixando de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender indevida tal verba no caso de incidente processual. Sustenta, em síntese, que a exceção de pré-executividade tem caráter litigioso e inevitável sucumbência de uma das partes, de modo que o vencedor faz jus aos honorários advocatícios, que visam ressarcir a parte de despesas contraídas com a contratação de advogado, bem como, aponta que o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a fixação da referida verba é cabível em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos.

Requer, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para que sejam fixados honorários em favor do seu advogado.

Intimado, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 81/84).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

se valeu a Agravante.

No caso presente, entendo devida a fixação da verba honorária no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois tal pessoa foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. *Precedentes.*

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, *in verbis*: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento adotado pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : MAGLIANO E SILVA BAR E LANCHES LTDA -ME

ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO e outro

PARTE RE' : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro

: SILVIA MAGLIANO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.003436-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD, haja vista a ausência de elementos mínimos que possibilitem o desenvolvimento do trâmite processual.

Sustenta, em síntese, que o art. 11 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o dinheiro vem primeiro na ordem de preferência dos bens a serem objeto de constrição.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, o qual permitiu ao magistrado a localização e o bloqueio, preferencialmente por meio eletrônico, de numerários de devedores depositados em instituições financeiras.

Salienta que após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, mediante o BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Com efeito, verifico que, em razão da tentativa frustrada de constrição de bens de propriedade da empresa executada, em diligência de reforço de penhora - pois no local encontrava-se estabelecida outra empresa - (fls. 143/147), a União Federal requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN JUD, de valores eventualmente localizados, de titularidade de Luiz Antonio da Silva e de Silvia Magliano da Silva (fls. 150/152), os quais são pessoas estranhas à lide.

Isso porque, a decisão que acolheu o pedido da Exequente de redirecionamento da execução aos representantes legais da pessoa jurídica (fls. 118), foi reconsiderada posteriormente (fl. 136), não havendo registro da interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão, conforme consulta realizada ao sistema processual, de modo que tais pessoas não integram o polo passivo da presente execução.

Outrossim, para a determinação de indisponibilidade dos bens do devedor, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se verifica no caso em debate.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NM ROTHSCILD E SONS BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015684-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADO : DROG TERRA PRETA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 03.00.00162-8 2 Vr MAIRIPORA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016443-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 151/157 e 158, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.003528-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Desistência

Fls. 359: Homologo a desistência requerida pela agravante, conforme o disposto nos artigos 501 e 502 do CPC.
Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO
: REINALDO GALVAO
PARTE RÉ : CAPACITRON ELETRONICA LTDA e outro
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.018605-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que constem como Agravados **KATIA SUELI BARTULIHE GALVÃO (fl. 86) E REINALDO GALVÃO** e como parte R - **CAPACITRON ELETRÔNICA LTDA**.

Após, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028606-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA e outro
: EXEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011280-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, determinou o aditamento da petição inicial, para que o Senhor Delegado da DERAT/SP passe a integrar o polo passivo do feito, na condição de autoridade coatora. Sustenta a agravante, em síntese, que o mandado de segurança tem por único objeto afastar a exigência imposta pela JUCESP de apresentar certidão de regularidade fiscal como condição para arquivar os atos de incorporação da empresa EXEL pela DHL. Desta forma, sendo a JUCESP o órgão responsável pelo arquivamento e registro de atos societários, não há que se falar em litisconsórcio necessário, não possuindo o Sr. Delegado da DERAT/SP legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

E, em uma análise primária, diviso os requisitos que ensejam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, se o pedido formulado no mandado de segurança em questão cinge-se exclusivamente ao reconhecimento do alegado direito de ter arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP os atos de incorporação da EXEL pela DHL, independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal de que trata a Instrução Normativa n. 105/07, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC (fls. 15/29), certo é que a decisão, pelo arquivamento ou não, só compete à referida Junta Comercial, à luz dos artigos 3º, inciso II, e 8º, inciso I, da Lei n. 8.934/94, que lhe conferem a natureza de órgão local, incumbido da execução e administração dos serviços de registro, que, por sua vez, encontra-se jungida à função normativa expressa do DNRC (artigos 3º, inciso I, e 4º, inciso II, da Lei n. 8.934/94), a cujo Departamento está vinculada.

Logo, não há falar-se em litisconsórcio passivo necessário na espécie, entre a JUCESP, União Federal e Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, uma vez que os atos impugnados em juízo não determinam a sua formação (artigo 47 do Código de Processo Civil), não advindo da relação jurídica em que se controverte as partes qualquer prejuízo ao Erário.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, a fim de manter no pólo passivo do *writ* apenas a JUCESP.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SACHET

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.027384-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012744-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, que visa à reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

Nesse sentido, trago pronunciamento da E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da decisão agravada necessita estar composta de todas as páginas que integram o seu inteiro teor, para que atenda ao requisito legal de instrução do agravo de instrumento com as peças obrigatórias ao seu julgamento, de modo a permitir a correta compreensão da questão controvertida e a tornar hábil a fundamentação do recurso. (Cf. STJ, EDcl no AgRg no AG 507.680/RJ, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 15/03/2004.)

2. No sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, não se conhece do agravo não instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, I, do CPC, e com aquelas tidas como necessárias ou úteis para o deslinde da questão, uma vez que é dever do agravante a correta formação do instrumento, não prevalecendo mais a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência. (Cf. STJ, AgRg no ERESP 478.155/PR, Corte Especial, relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2004; RESP 278.389/GO, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11/12/2000; RESP 143.075/SP, Sexta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 02/02/1998; RESP 137.316/MG, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/09/1997; TRF1, AGA 2002.01.00.017579-1/MG; Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti, DJ 09/08/2004; AGA 2004.01.00.011425-3/PI, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 11/11/2004; AGA 2004.01.00.014989-6/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 07/06/2004; AG 1998.01.00.093915-9/DF; Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 25/03/2004; AG 1998.01.00.065251-7/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Antonio Claudio Macedo da Silva, DJ 11/09/2003.)

3. Agravo não conhecido.

(TRF-3ª REGIÃO, AI Nº 200401000244344/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ DATA: 1/2/2005 P: 87).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029076-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIRANTE COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA e outros
: PAULO ROSA BARBOSA
: ESTELA LIBERAL HIEMISCH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.04.00998-4 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029857-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ELIZABETE CRISTINA AGATELLI STABILE e outro

: ROSELI APARECIDA FERNANDES CASTILHO

ADVOGADO : RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : ICAP IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 05.00.00001-0 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso

Observo que a agravante deixou de juntar o comprovante do pagamento das custas e de porte de remessa e retorno.

Por sua vez, conforme disposto no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil, o comprovante do pagamento das custas é requisito obrigatório para a interposição de agravo de instrumento.

Consoante a mais abalizada doutrina, quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor, etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso. (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 5 ao art. 511, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 876)

Assim sendo, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 511, *caput*, e no art. 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo por ser manifestamente inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do referido diploma legal e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029860-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ZAP SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.008934-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, naquele momento, o pedido de penhora eletrônica por meio do BACEN JUD, uma vez não demonstrado o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de constrição, de propriedade da parte executada.

Sustenta, em síntese, que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros. Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80.

Argumenta que a sistemática de penhora *on line* como mecanismo de constrição de dinheiro não implica nenhuma ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, de que trata o art. 620 do Código de Processo Civil, nem tampouco acarreta a quebra de sigilo bancário, pois implica somente a constrição dos valores especificado pelo Magistrado, não estando as instituições financeiras obrigadas a informar todas as contas de titularidade do devedor, ou o saldo integral nelas existentes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, mediante o sistema BACEN JUD, a penhora de numerários da Agravada, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica por meio do sistema BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem

encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, após o retorno positivo do aviso de recepção da citação via postal (fl. 25) expediu-se mandado de penhora de bens (fls. 29/30). Todavia, a diligência não teve sucesso, pois os bens encontrados nas dependências da empresa já haviam sido penhorados em outra execução.

Na sequência, a Exequente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo a pretensão negada pela decisão de fl. 43, objeto deste recurso.

Vale ressaltar que o executado tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para assegurar a execução, a teor do que dispõe o art. 9º, da Lei n. 6.830/80. *In casu*, todavia já decorreram mais de dois anos sem que a ora Agravada tenha se manifestado no sentido de pagar ou indicar bens à constrição.

Diante deste contexto, a penhora por meio do sistema BACEN JUD apresenta-se como a única via para a satisfação do crédito, mostrando-se justificável a quebra do sigilo bancário.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, em limite suficiente à satisfação do débito exequendo, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RUBENS JOAO MARTINEZ
ADVOGADO : FRANCISCO BRAIDE LEITE
AGRAVADO : MARCIO MARTINEZ
PARTE RE' : MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BRAIDE LEITE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.017565-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOJI HIRAYAMA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.029720-1 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, a despeito de deferir o pedido de concessão de justiça gratuita consignou que tal determinação "não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença" (fl. 241).

Sustenta que o pedido de justiça gratuita "pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive em grau de execução, alcançando todos os atos do processo" (fl. 05).

Alega não possuir condições de arcar com "a quantia referente à verba de sucumbência, sob pena de prejudicar o sustento seu e de sua família" (fl. 07).

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se infere, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

No presente caso, foi o pedido de justiça gratuita formulado pelo ora agravante.

No entanto, entendeu o Juízo "a quo" a impossibilidade de exonerá-lo do recolhimento das verbas sucumbenciais.

Na esteira dos precedentes jurisprudenciais a seguir colacionados, a despeito de o pedido de concessão do benefício da gratuidade poder ser apreciado e deferido em qualquer fase do processo, não se vislumbra a possibilidade da eventual concessão operar efeitos "ex tunc":

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI Nº 1.060/50 - MATÉRIA FÁTICA - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO - ART. 463 E 467 DO CPC - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

(...)

4 - A Corte Especial deste Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC (conf. EREsp. nº 255057).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido, em parte, apenas para afastar os efeitos da assistência judiciária gratuita em relação a sucumbência fixada no processo de conhecimento e transitada em julgado".

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 294251/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/06/04, v.u., DJ 02/08/04, p. 471).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. É admissível a concessão dos benefícios da assistência gratuita na fase de execução, entretanto, os seus efeitos não podem retroagir para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado.

2. Embargos de Divergência não conhecidos".

(STJ, Corte Especial, EREsp nº 255057/MG, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 25/03/04, v.u., DJ 03/05/04, p. 34).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão da medida postulada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o provimento postulado.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029955-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DINVER LTDA
ADVOGADO : MARIO TAVARES NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.011141-9 6 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030048-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO CAMPO DOS AMARAIS LTDA
ADVOGADO : CINTIA SERRANO CORREIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.05.006008-4 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravante, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Verifico que a advogada subscritora (fls. 10) não consta das Procurações (fls. 24 e 68) e não apresentou substabelecimento. Outrossim, observo, nesta oportunidade, que a relação processual não se apresenta regular relativamente ao advogado Cláudio Vicente Monteiro (OAB/SO n. 88.206), pois ausente pressuposto para a sua existência válida, na forma prevista no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que, apesar de constar do instrumento de procuração (fl. 68), não assinou a petição de interposição de recurso, bem como de suas razões, sua assinatura, hipótese que compromete sua autenticidade.

Nesse sentido, prejudicada a constituição válida da relação processual, pois marcada por defeito insanável a atingir sua própria existência, impedida está, desde o princípio, a apreciação da pretensão formulada no agravo, motivo pelo qual resta prejudicado o presente recurso.

A propósito, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARA O STJ SEM QUE A PEÇA INAUGURAL CONTENHA ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece, em sede de instância extraordinária, de recurso interposto em peça sem assinatura.

A assinatura do advogado na petição recursal é elemento de absoluta necessidade para o desenvolvimento regular da manifestação de inconformismo com a decisão.

É dever da parte, por seu advogado, zelar para que o agravo de instrumento enviado ao STJ contenha todas as peças exigidas para a sua formação e revestidas das formalidades legais.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 1ª T., AGA n. 418392, Rel. Min. José Delgado, j. em 16.04.2002, DJ de 09.12.2002, p. 293).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARCELO BRANDOLIN BARTHOLOMEU

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : COML/ E EDITORA MBB LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.010009-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Brandolin Bartholomeu contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução, com a sua manutenção no pólo passivo.

Alega o agravante, em síntese, a ilegitimidade passiva para o feito, eis que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei na administração da sociedade, não podendo ser responsabilizado pelos tributos devidos com seus bens pessoais.

Sustenta, outrossim, a prescrição do crédito tributário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

Com efeito, conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, infere-se que a sociedade executada teria sido dissolvida irregularmente, pois encerrou suas atividades sem o competente registro perante a Junta Comercial, segundo informações do próprio representante legal da empresa, certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 56.

Assim, presentes as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, fica autorizada a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Por outro lado, o exame e eventual conhecimento da prescrição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional, representaria ofensa ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, determinando a abertura de prazo para a apresentação de contraminuta, a fim de que a União Federal se manifeste a respeito da prescrição alegada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030119-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MAYRINK CARVALHO e outro
SUCEDIDO : AEG ENERGIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.055779-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, considerando que o processo administrativo que embasa a Certidão de Dívida Ativa objeto da execução fiscal se encontra em andamento, eis que pendente de análise a alegação de pagamento do crédito tributário inscrito.

Sustenta a agravante, em síntese, que não existem quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, porquanto a mera afirmação de que teria havido a quitação do débito, antes da manifestação conclusiva da Administração, não compromete a exequibilidade do título.

Pede a concessão de tutela antecipada.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas deve se dar quando presente uma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre em virtude da alegação de quitação do débito em sede administrativa.

Assim tem sido o entendimento da 6ª Turma deste Tribunal, a exemplo do julgado que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN.

I - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

II - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando configurada qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.057216-0, Rel. Des. Federal Regina Costa, data do julgamento: 28/03/2007, v.u., publ. DJ 07/05/2007).

Isto posto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030222-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROJO DUARTE E SILVA LTDA -EPP

ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS
No. ORIG. : 07.00.02043-6 1 Vr ANASTACIO/MS
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de substituição de penhora de dinheiro em conta corrente da executada.

Defende a agravante a legalidade e viabilidade da penhora efetivada.

Alega não se subsumir o presente ao disposto no art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhora dos têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Conforme se infere procedeu-se à penhora de dinheiro em conta corrente da executada, a qual requereu a substituição por bens móveis de sua propriedade.

Com efeito, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado, por depósito em dinheiro ou fiança, ou, desde que haja a anuência do credor, a teor do disposto no art. 15, I da Lei n.º 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação da agravante, a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Presentes os pressupostos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030247-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.007792-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que em ação cautelar de depósito, recebeu o recurso de apelação da requerente, ora agravada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, sob pena de causar prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional e conforme disposto na Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Outrossim, em sede de cognição sumária, diviso os requisitos que ensejam a concessão da antecipação de tutela recursal prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso IV do artigo 520 do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KOKI OFICINA DE CONFECÇÕES S/C LTDA -ME
ADVOGADO : SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO
PARTE RE' : ANTONIO JORGE SHIMABUKURO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 06.00.00003-0 1FP Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA e outros
: WILLIAN MONTEFELTRO
: MIRIAM MONTEFELTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.003459-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que, em execução fiscal ajuizada em face da empresa agravante, deferiu a inclusão no pólo passivo do feito da ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGA LTDA, bem como a realização da penhora, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Alega a agravante que a decisão merece reparo, em síntese, porque possui personalidade jurídica própria, que não pode ser confundida com a de seus sócios nem com a da empresa incluída no polo passivo, e porque não se encontram

presentes os requisitos para a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, porquanto incorrentes confusão patrimonial com a empresa ASA NORTE e fraude ao Erário. Sustenta, ainda, ser nula a decisão do juízo que deferiu a penhora tal como requerida pela União Federal, porque não se manifestou acerca da recusa dos bens ofertados, que não pode prevalecer, em atenção ao disposto nos artigos 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80, e 620 do Código de Processo Civil, haja vista que os Títulos dados em garantia do juízo não se encontram prescritos. Aduz à inaplicabilidade na espécie do artigo 185-A do CTN, por se tratar de medida excepcional, que só tem cabimento quando inexistentes outros bens passíveis de constrição.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E, em uma análise provisória, diviso apenas em parte os requisitos à suspensão da decisão agravada, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, no que tange à inclusão da ASA NORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGA LTDA e dos sócios WILLIAM MONTEFELTRO e MIRIAM MONTEFELTRO no pólo passivo da execução ajuizada originalmente em face da empresa agravante, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, porquanto, à luz dos documentos que instruem os autos, às fls. 138/192, inevitável é a conclusão de que a agravante e a empresa ASA NORTE são sociedades que giram sob o mesmo controle societário e gerencial desde a fundação, possuem idêntica atividade básica, o comércio varejista e distribuição de bebidas, e encontram-se localizadas no mesmo endereço (Avenida Thomaz Alberto Whately, 3450, Ribeirão Preto/SP), sendo inevitável, assim, o reconhecimento da confusão patrimonial que ostentam, mormente considerando o entrelaçamento das alterações perpetradas no faturamento de ambas.

Nesse sentido, aplicável o disposto no artigo 50 do Código Civil, a fim de que os sócios das empresas ASA SUL e ASA NORTE, WILLIAM MONTEFELTRO e MIRIAM MONTEFELTRO, respondam pela satisfação do crédito consubstanciado na CDA de n. 80 7 06 026103-83, uma vez que a estrutura meramente formal das sociedades citadas não pode erigir-se em óbice à pretensão creditícia em análise.

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de recurso especial, por pretensão ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas.

3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ.

4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial.

5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal.

6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.

(STJ, REsp 1071643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 13/04/2009)

Contudo, por ora, entendo incabível a penhora deferida pelo juízo com base no artigo 185-A do CTN, não porque silente acerca da recusa manifestada pela União Federal (fls. 127/137), até porque a exequente não está obrigada a aceitar todo e qualquer bem ofertado pelo executado, se não se encaixa no rol do artigo 11 da lei n. 6.830/80 e se julga existentes outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito de modo mais eficiente (artigos 612 do Código de Processo Civil), como se deu na hipótese, mas porque só excepcionalmente a jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, após a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, sem demonstrar a inexistência em nome dos sócios executados de bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo parcialmente** o pedido de efeito suspensivo, a fim de obstaculizar, por ora e em face da execução fiscal em questão, o bloqueio de ativos financeiros porventura existentes em nome dos executados.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030266-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : NELSON COLELA FILHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DALPIAN E COLELA LTDA e outro

: JOSE DALPIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.004119-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON COLELA FILHO contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, determinando o prosseguimento da execução.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário, haja vista que entre o débito com vencimento mais recente, datado de 30 de janeiro de 1998, e a citação da empresa executada, em 15 de julho de 2005, transcorreram mais de cinco anos, prazo previsto no Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/05, porquanto a execução foi ajuizada em data anterior. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida no ordenamento jurídico pátrio como forma de apresentação de defesa sem garantia de Juízo, quando as questões alegadas sejam de ordem pública, e possam ser verificadas de plano.

No caso sob apreciação, como a alegação formulada pela excipiente, relativa à prescrição do crédito tributário, é tema controvertido e pode dar ensejo à extinção do feito, por prudência deve ser assegurada a formação do contraditório, com a manifestação da Fazenda Pública acerca da ocorrência de prescrição.

Por outro lado, o exame e eventual reconhecimento da prescrição neste grau de jurisdição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional, representaria ofensa ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando a abertura de prazo para a apresentação de contraminuta, a fim de que a União Federal se manifeste a respeito da prescrição alegada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
: MARCIA MARTINS
: CELINA BALTAZAR MARTINS
: ADOLFO RIOS MARTINS
ADVOGADO : SUZANA MARTINS SANDOVAL e outro
PARTE RE' : ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.090370-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030321-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : G FIVE IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros
: ANTONIO GOMES JORGE
: MAURICIO TONINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.036295-2 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo do feito, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que não ocorreu prescrição intercorrente em face dos sócios, eis que não houve inércia da exequente, bem como que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento deve ser a data da ciência da Fazenda Nacional acerca dos elementos constantes nos autos que o autorizem. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise primária, diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da sociedade executada, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 13 de fevereiro de 2004, por meio da certidão do Oficial de Justiça (fls. 36/37), o qual, na tentativa de cumprimento do mandado de substituição de penhora, não localizou a empresa e foi informado de que esta encerrou suas atividades. Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios deu-se em maio do mesmo ano, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio, ora agravante, tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada, o que incoorreu no presente autos. Além do decurso de prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessária a comprovação da inércia da exequente, o que também não restou comprovado, posto que a União Federal se mostrou diligente no processo.

(TRF 3ª Região, AG 2007.03.00.025509-2, Rel. Des. Federal Nery Junior, 3ª Turma, DJU 12/09/2007 p.161)

Pelo exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado, para afastar o decreto de prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030382-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004179-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário na qual se pretende "a renovação da autorização de funcionamento independentemente da exigência de certidão de regularidade fiscal" (fl. 96).

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030396-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : STEROC IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VANESSA FREI ELEOTERIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.002085-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que rejeitou a alegação de compensação, formulada por meio de exceção de pré-executividade, bem como a nomeação de Títulos da Dívida Agrária, determinando a expedição de mandado de penhora livre.

Sustenta a agravante, em síntese, que os títulos em questão representam um lugar privilegiado na gradação do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser aceitos como garantia da execução fiscal. Alega, ademais, que protocolizou pedido administrativo pleiteando a compensação de débitos, o qual ainda pende de apreciação, de modo que deve ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Pede efeito suspensivo.

Após breve relato, **Decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

No caso, considerando a manifestação contrária da União Federal, tenho que a questão da compensação do indébito implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor.

A respeito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequêntes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.[Tab]

3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP n. 610465/RS, QUINTA TURMA, Data da decisão: 23/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 270, Min. Rel. LAURITA VAZ)

No que se refere à garantia da execução fiscal, ressalto que embora deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, sua realização deve dar-se no interesse do credor, *ex vi* do artigo 612 do citado diploma.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar a penhora de Títulos da Dívida Agrária, em afronta ao rol taxativo do artigo 11 da LEF.

Ademais, os títulos oferecidos foram recusados expressamente pela exequente, por não possuírem liquidez e serem de difícil negociação, além de não ter restado comprovada a propriedade de tais documentos pela executada.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIS ROBERTO FREZZA e outros

: FLAVIO FELICIO FREZZA
: JOSE ANTONIO FREZZA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro
PARTE RE' : IRMAOS FREZZA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.017192-0 5 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030488-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE e outro
: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.029088-5 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, especialmente certidões dos registros imobiliários e pesquisa RENAVAN em nome dos executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALTEST IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.090617-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO

RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria de jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como consulta certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HIT MAKERS COML/ IMPORTADORA LTDA

PARTE RE' : GABRIEL GONCALVES DOS REIS e outro

: EWALDO BITELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.030461-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão do sócio André Prado Bitelli no polo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto aos sócios Ewaldo Bitelli e Gabriel Gonçalves dos Reis.

Alega a agravante, em síntese, que diante da dissolução irregular da empresa executada, devem ser incluídos no polo passivo do feito todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão do sócio André Prado Bitelli no polo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão dos demais sócios, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA HUMAITA S/A

ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018210-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo, que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar pleiteada, concedendo às autoridades impetradas o prazo de 10 (dez) dias para procederem à análise dos documentos ofertados pela impetrante, com o escopo de comprovar o direito que alega ter sobre débitos mencionados na petição inicial, expedindo-se, ao final, certidão que demonstre a real situação da empresa.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque os débitos existentes em seu nome encontram-se em discussão no procedimento administrativo 13807.000919/2003-11, por meio de "manifestação de inconformidade", dada a não homologação dos Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação de Tributos Federais (PER/DCOMP) de ns. 18602.10191.210307.1.3.02-9701, 17119.18890.210307.1.3.02-0362 e 09948.11109.220307.1.3.02-3234, cuja situação autoriza a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, à luz dos artigos 156, inciso I, e 206 do Código Tributário Nacional.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão *suscetível* de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos que autorizam a antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, para a obtenção da antecipação da tutela pretendida, necessária a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, em que pese a previsão do artigo 74, §11, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03, conferindo à "manifestação de inconformidade" o *status* de causa suspensiva da exigibilidade do crédito

impugnado, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, certo é que, na hipótese, não demonstrou a agravante a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos próximos dez dias, caso mantida a decisão agravada.

Logo, é de rigor que se aguarde o prazo concedido pelo juízo de origem, a fim de que as autoridades impetradas procedam tal como determinado, inclusive porque absolutamente necessária a apuração da exatidão dos débitos reclamados e em face dos quais se pretende a certidão de que trata o artigo 206 do CTN.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024145-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que indeferiu o pedido da empresa de suspensão da exigibilidade do débito em execução, inscrito em Dívida Ativa sob. 8 7 06 010335-10.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, em síntese, porque o crédito em questão encontra-se prescrito e está sendo questionado nos autos do procedimento administrativo n. 10880.53460720/06-88, porquanto teria sido objeto de compensação.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em questão.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise preliminar, não diviso a presença dos requisitos para a concessão de antecipação da tutela recursal, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário só tem cabimento nas hipóteses do rol taxativo do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, na espécie, não há nos autos nenhuma prova da ocorrência de qualquer das situações descritas na lei.

O crédito inscrito em dívida ativa sob n. 80 7 06 010335-10, encontra-se em processo de cobrança - Execução Fiscal n. 2006.61.82.024145-6 - com garantia efetiva do juízo e embargos opostos (fls. 23) - e os documentos de fls. 26, 28/29, 61/62 e 115, não atestam reclamações ou recursos administrativos, prevalecendo, para todos os efeitos, a informação de fls. 84, dando conta da manutenção da respectiva inscrição.

Por sua vez, no mandado de segurança a que se reporta a agravante, de n. 2007.61.00.027566-5, que se encontra pendente de apelação nesta Corte, sob n. 2007.61.00.027566-5, não houve ordem concessiva de suspensão da exigibilidade (fls. 59/60 e 92).

Destarte, não há fundamento legal à suspensão pretendida na espécie, que, ao contrário do alegado, não se constitui em óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, já que, em relação ao débito em questão (80 7 06 010335-10), como visto acima, há garantia do juízo.

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030557-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001366-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030577-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JAMIR DAGIR espólio e outros
: NORMA GONCALVES DAGIR
: JAMIR DAGIR JUNIOR
: DORIVAL EDSON DAGIR
: ELIANE DAGIR COSENZA
ADVOGADO : CECILIA MANSANO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.015781-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAMIR DAGIR (espólio) e outros em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 24.902,31.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são devidos juros remuneratórios da poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, e que houve equívoco no cálculo do Contador Judicial relativamente à conversão da moeda, o que levou à discrepância entre o valor efetivamente devido, segundo os cálculos dos autores, ora agravantes, e aquele calculado pela Contadoria, no importe de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais). Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme o demonstrativo de cálculo de fls. 146/149, a Contadoria Judicial apurou inconsistências nas contas de ambas as partes. A parte autora utilizou o saldo de julho de 1987 como base de cálculo indevidamente, quando o correto seria a apuração das diferenças entre o percentual de correção creditado à época e o percentual devido, atualizado. Por outro lado, a Caixa aplicou os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, não capitalizados mensalmente. Desse modo, foram efetuados os cálculos conforme critérios estabelecidos pela sentença e respectivo acórdão transitados em julgado, com a inclusão do índice do IPC de junho de 1987 (26,06%), atualizado monetariamente através dos índices de poupança, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente.

Diante do exposto, considerando que neste recurso não foi demonstrado especificamente qual equívoco teria sido cometido nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e levando-se em conta o risco de irreversibilidade da

medida que eventualmente determinasse o pagamento nos moldes apresentados pela parte agravante, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GUNTHER ALFANO CLAUSSEN

ADVOGADO : ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.012305-1 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Tendo em vista o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (fls. 117), legítimo, conforme o disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, passo à análise do efeito suspensivo.

II - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gunther Alfano Claussen em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, homologou os cálculos da Contadoria Judicial.

Sustenta o agravante, em síntese, que são devidos juros remuneratórios da poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme as orientações do Banco Central do Brasil (Carta-Circular nº 002726) e a jurisprudência dos Tribunais.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

De fato, tenho que são aplicáveis à atualização dos cálculos os juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, por se tratar de uma remuneração de cunho contratual, devendo incidir nas contas de poupança a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos por esta C. Sexta Turma:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição. A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

IV-Apeleação parcialmente provida.

(AC nº 2007.61.08.010271-9, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 CJ1 17/08/2009, PÁGINA: 444)

AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.

3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.

5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.

6- Apelação da parte autora provida.

(AC nº 2008.61.06.002744-7, Desembargador Federal LAZARANO NETO, DJF3 CJI 20/07/2009, PÁGINA: 146)

Ademais, ressalto que a própria ré reconheceu a aplicação dos juros remuneratórios, contabilizando-os em seus cálculos, segundo constatou o Contador do Juízo, às fls. 75.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo, para determinar que os autos de origem sejam novamente encaminhados à Contadoria do Juízo, para a confecção de novo cálculo de liquidação, nos termos acima explicitados. Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MONICA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANA DE AZEVEDO TEZUKA e outro

AGRAVADO : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL PAULISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018389-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança com o fim de obter sua matrícula no 5º ano, 10º semestre, do curso de Ciência Jurídica e Sociais da instituição de ensino que indica. Alega suportar situação delicada de ordem financeira, suficiente a obstar a manutenção do adimplemento das mensalidades escolares.

Afirma que, por conta dessa situação específica, merece ser realizada sua matrícula no curso mencionado para, posteriormente, renegociar seus débitos com a instituição de ensino.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, "salvo quando inadimplentes". Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.

2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.

3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 601499, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 27/04/2004, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232)

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a matricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica.

2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei.

3. Apelação provida e remessa oficial providas".

(TRF 3ª Região, AMS 250780, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 26/11/2003, v.u., DJU de 12/12/2003, p. 524)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

1.A Constituição Federal coloca "a latere" das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).

2.O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente.

3.A Lei nº 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória nº 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e § 2º, Lei 9870/99).

4.Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AMS 228261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28/08/2002, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 702).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030745-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO : SANDRA REGINA CIPULLO ISSA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 04.00.00057-4 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brás Cubas/SP, que em execução fiscal movida pela agravante contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por se tratar de procedimento inadequado para a cobrança da dívida.

Após breve relato, **decido**.

O presente recurso é manifestamente incabível, por ser a decisão impugnada recorrível por meio de apelação (art. 513, CPC). Acolhendo a exceção de pré-executividade, o magistrado pôs fim ao processo de execução, proferindo sentença sem resolução de mérito. Deste modo, é patente que o recurso cabível na hipótese é o de apelação, devendo ser ressaltado, outrossim, que por se tratar de erro grosseiro, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A título de exemplo, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que acolhe de exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem lança entendimento no sentido de que a decisão que acolhe exceção de pré-executividade deve ser atacada via apelação por ser terminativa e não mediante agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 557 do CPC, na medida em que o referido dispositivo revela-se inaplicável quando existe a possibilidade de ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal. Destaca-se, ainda, que a exceção de pré-executividade não é um recurso regulamentado em lei, constituindo providência acolhida pela jurisprudência; dessa forma, não seria plausível a negativa de seguimento ao agravo.

2. *É cabível exceção de pré-executividade quando se trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*
3. *A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.*
4. *Recurso especial conhecido e não-provido.*
(REsp 741639/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 259)

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030839-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARIIVALDO JESUS ROCHA

ADVOGADO : ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.019757-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em execução de julgado, determinou a elaboração de cálculos com a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício para pagamento.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a incidência de juros moratórios em continuação entre a data de elaboração da conta e a expedição do ofício para pagamento, pois a demora não pode ser imputada ao Poder Público. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A decisão agravada determinou a atualização dos cálculos, incluindo-se o cômputo de juros de mora em continuação, a partir da conta de liquidação até a data de expedição do precatório.

A meu ver, em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido dispõe a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A propósito, transcrevo o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. São devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da expedição do ofício requisitório. Não incidem, contudo, entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que observado o prazo determinado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.006982-2/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, publ. DJU 17/08/2005).

Posto isto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030870-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.00149-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANGEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DANGEL CANDIDO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.018774-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que concedeu medida liminar, em mandado de segurança, para determinar que a autoridade impetrada não limite a três a quantidade de protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários pelo impetrante em nome dos segurados que representa, bem como forneça certidões e dê vista dos autos de processos administrativos em geral fora da repartição pelo prazo de 10 (dez dias), sem o sistema de agendamento prévio, senhas e filas.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PERFIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.006738-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERFIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando a liberação das mercadorias importadas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/11379/09.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o método utilizado pelo servidor da União para determinar o preço das matérias-primas que compõem o produto final das mercadorias importadas encontra-se completamente equivocado, de forma que não existe elemento objetivo de subfaturamento. Sustenta, ademais, que sem a prova da materialidade da falsidade, ilegítima a aplicação da pena de perdimento dos bens, podendo ensejar apenas implicações tributárias. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso, contudo, em uma análise primária, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, conforme o previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito:

"Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação."

Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o seu controle e fiscalização. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro.

A meu ver, legítimo o procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista os indícios de subfaturamento apontados, conforme cópia dos documentos acostados aos autos (fls. 72/84). Analisando a referida autuação, constata-se que foram declinados preços que não alcançavam, via de regra, sequer o custo das matérias-primas que compõem os produtos.

Não se há falar, portanto, em impropriedade do método utilizado pelo agente fiscal, uma vez que o preço da mercadoria, conforme demonstrado, é irrisório, a levantar indícios de subfaturamento.

Nesse sentido, entendo que deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato emanado da autoridade impetrada, porquanto pautado na Instrução Normativa n. 206/2002, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, descabido o provimento liminar para desembaraço das mercadorias retidas pela autoridade alfandegária, antes que se ultime o procedimento especial de controle aduaneiro ou mesmo a ação ajuizada, diante da natureza satisfativa da medida ora pleiteada.

Isto posto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030923-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ROBERTO APARECIDO FALEIROS

ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.023018-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 20 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030990-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS

ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.047365-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1541/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.048660-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : OSWALDO JOSÉ SEREGHETE E OUTROS

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 380/387

APELANTE : OSWALDO JOSE SEREGHETE e outros
: ALCEU JOAO FANTUZZO
: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA
: MARIA APARECIDA TOZELLI CATALAN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 90.00.00091-0 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Oswaldo José Sereghete e outros contra decisão singular de fls. 380/387, que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido em relação ao litisconsorte Alceu João Fantuzzo e , nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, negou seguimento às apelações de todos os autores.

Os embargantes argumentam que não possuem condições de arcar com as custas e honorários do processo e fazem jus aos benefícios da gratuidade judiciária, amparados pela Lei 1060/50. Diante de sua condição de hipossuficientes, requerem o deferimento dos benefícios da assistência judiciária e a exclusão da condenação imposta na decisão.

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, quais sejam, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com efeito, verifica-se que os embargantes não apontam a ocorrência de qualquer das hipóteses retroelencadas. Formulam, sim, pedido de concessão de assistência judiciária, a fim de serem isentados do pagamento de honorários advocatícios ao qual foram condenados no julgado embargado.

A providência pretendida pela parte embargante não pode ser acolhida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do 'decisum' quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)

Os embargos de declaração devem ser rejeitados. O processo já foi julgado e só pelas vias próprias de recursos poderá ser modificado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057750-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

: YACIRA DE CARVALHO GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00034-4 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fls. 63/64: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
No. ORIG. : 94.00.00135-9 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de WILSON XAVIER DE SOUZA, falecido aos 17 de abril de 2003, casado com GUIOMAR DE JESUS SOUZA, pai de EUNICE XAVIER DE SOUZA CARVALHO, conforme se depreende nas fls. 54/60.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.062171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARY ARGENTON
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.05264-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por MAGALY COIMBRA ARGENTON, pensionista de ARY ARGENTON, falecido aos 23 de abril de 2009, conforme se depreende nas fls. 209/210, nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.023306-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : JOEL CAMPINAS DA SILVA
ADVOGADO : JOAO VENTURA RIBEIRO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : CIA PAULISTA DE CELULOSE COPASE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação Declaratória de vínculo empregatício ajuizada por JOEL CAMPINAS DA SILVA em face da CIA. PAULISTA DE CELULOSE-COPASE e UNIÃO FEDERAL.

O objeto da ação é a declaração de relação jurídica laborativa entre o autor e a empresa empregadora CIA. PAULISTA DE CELULOSE-COPASE, posteriormente confiscada pela União Federal, sendo que o pedido na inicial está claro: "declaração de vínculo empregatício existente entre autor e empregador".

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 20ª Vara Cível julgou parcialmente procedente a pretensão para "declarar a existência de vínculo empregatício entre o autor e a ré".

Relativamente à matéria em questão, assim dispõe o artigo 10, §1º, inciso IV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte (verbis):

"Artigo 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

(....)

IV - à matéria trabalhista de competência residual".

Diante do exposto, a competência para o julgamento do recurso interposto nestes autos é dos eminentes Desembargadores Federais que compõem a Egrégia Primeira Seção desta Corte.

Diante do exposto, sigam estes autos para a redistribuição, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : GERALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DESPACHO

À vista da concordância manifestada na fl. 106, **homologo o pedido de habilitação** requerido por EDNA DE FÁTIMA SILVA, WALDIR APARECIDO DE SOUZA, ANGELA MARIA SOUZA, MARCIA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS e MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA, como sucessores de **GERALDO PEREIRA DE SOUZA**, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023257-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTINA CACHETA e outros
: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
: ROSARIA MARIA DA SILVA
: OLGA CUCCO DA SILVA
: MARIA ANTONIA CIPRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 92.00.00068-3 1 Vr ITAPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 170/183.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041297-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : WALDEMAR LOPES FERREIRA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.22821-7 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da concordância manifestada na fl. 82, **homologo o pedido de habilitação** requerido por IZAURA GONÇALVES FERREIRA como sucessora de WALDEMAR LOPES FERREIRA, independentemente de sentença, nos termos dos artigos 1060, inciso I, do CPC, e 112 da Lei 8.213/91.
Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.
Após, retornem os autos para julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.012688-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORIDIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA
No. ORIG. : 01.00.00118-3 1 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

À vista da concordância do INSS às fls. 275, defiro as habilitações requeridas nos autos, procedendo-se as anotações necessárias com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.014677-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA PAIVA NALDI

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 01.00.00107-8 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada da Certidão de Óbito de MARIA DE PAIVA NALDI.

Intime-se a parte autora a juntar cópia autenticada do referido documento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020928-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IUSSEF MUSTAFA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

No. ORIG. : 93.00.00011-5 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106/115 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024631-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE CHECAN (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 01.00.00225-0 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145/154 - O presente feito foi incluído na pauta de julgamentos de 17 de agosto de 2009. Aguarde-se, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032809-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00027-1 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 109/112 devolvendo-os ao Juízo de origem, tendo em vista tratar-se de benefício referente à mãe da parte Autora.

Após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.07.008559-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : NIVALDO TOME DE SOUSA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

CODINOME : NIVALDO TOME DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Fls. 206/211: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000346-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIN

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 246/247: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.001288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PAULO APARECIDO ANTONHOLI e outros
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APELANTE : ADRIANO ANTONHOLI
: RICHARD ANTONHOLI
: ROSEMEIRE ANTONHOLI MORETTO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
SUCEDIDO : PAULO ANTONHOLI falecido
APELANTE : ROMANI SARTI
: IRINEU LUIZ CORREA
: LINCOLN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 125/140 - Com urgência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.003821-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MAURILIO ZANGRANDO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 427/429 - Defiro pelo prazo de 10 dias.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : OSVALDO PACIENCIA IPSILON
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 285: Requer o autor que seja determinado ao INSS a implantação imediata do benefício requerido nos autos, haja vista que lhe foi deferida antecipação da tutela na sentença, pelo que se verifica às fls. 240/242.

No entanto, pelo que se depreende dos autos às fls. 267 e seguintes, a questão ventilada pelo autor às fls. 285 também é objeto da Carta de Sentença extraída destes autos, consoante determinação de fls. 273.

Assim, o requerimento de fls. 285 deve ser formulado pelo autor nos autos da Carta de Sentença expedida às fls. 280/282, a qual foi formada com esse objetivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE IVO GIULIANI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 382/383 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROSA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00049-9 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

À vista da concordância manifestada na fl. 113, **homologo o pedido de habilitação** requerido por ROSE CRISTIANA DE ALMEIDA como sucessora de ROSA MARIA DE ALMEIDA, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON CLAUDINO PEDROSO

ADVOGADO : THAÍS MELLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00248-3 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por HELENA COSTA PEDROSO, pensionista de MILTON CLAUDINO PEDROSO, falecido aos 24 de novembro de 2006, com quem era casada, conforme se depreende nas fls. 103/105.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006730-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIDALVO SANTOS ARAGAO

ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 01.00.00002-3 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

1) Oficie-se à empresa Souza de Serviços e Transportes Ltda para que informe, em 15 (quinze) dias, se o autor ainda possui vínculo empregatício com a mesma e, também, quais foram/são as atividades desenvolvidas pelo autor, naquela empresa, de forma detalhada quanto à descrição de execução.

2) Intimem-se as parte para que informem, em 10 (dez) dias, se o autor possuiu outros vínculos empregatícios após 26.01.1998.

3) Com as respostas, abra-se vista às partes.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013734-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE JULIO
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 02.00.00142-1 2 Vr JACAREI/SP
DESPACHO
Vistos.

1 - Fls. 142/151 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.
2 - Fl. 152 - O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 124/126.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001286-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ODAIR DE ASSIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de OMAR DE ASSIS, falecido aos 13 de abril de 2006, casado com DIVA APARECIDA RODRIGUES DE ASSIS, pai de SILMARA RODRIGUES DE ASSIS GOES e SÉRGIO LUIZ DE ASSIS, conforme se depreende na fl. 146.
Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000827-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : NAIR CASTELLI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 02.00.00197-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS informa que a parte autora faleceu em 01/02/2007, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não há que se falar em transmissão dos valores atrasados, por estar *sub judice* um benefício assistencial de cunho personalíssimo.

Não merece acolhimento o argumento da autarquia.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022886-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISABETI DA SILVA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 02.00.00071-0 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 125/126 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026831-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRINEO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00006-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP

Decisão

Fls. 155/ 171 - Trata-se de agravo legal, interposto pelo autor, partindo da falsa premissa que esta relatora, em decisão monocrática, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, havia dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

Entretanto, como se observa às fls. 147/152, o feito foi levado à julgamento e a C. 7ª Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Dessa forma, por não ser o recurso apto a reformar o v. acórdão prolatado, não conheço do agravo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.027920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CIZENANDO JOSE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00333-2 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Considerando que o autor, embora pessoalmente intimado (fls. 175), não nomeou novo procurador nos autos (fls. 177); considerando, outrossim, que o autor é beneficiário da assistência judiciária (fls. 11), determino seja oficiado à Defensoria Pública da União solicitando a indicação de advogado para representá-lo nos autos e acompanhar este feito perante esta Egrégia Corte.

Com a indicação, intime-se o douto patrono de todo o processado.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JAIR PADOVAN
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00129-3 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS informa que a parte autora faleceu em 04/08/2005, e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que não há que se falar em transmissão dos valores atrasados, por estar *sub judice* um benefício assistencial de cunho personalíssimo.

Não merece acolhimento o argumento da autarquia.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 1056, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA TAVARES DE CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO
No. ORIG. : 03.00.00138-2 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 140/156 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ HERCILIO SCHUERMANN

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

No. ORIG. : 05.00.00110-5 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 129/138 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : NAIR LAMEU DO PRADO

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00020-2 4 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 72/77 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001130-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA ROSA MORANTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 04.00.00081-9 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 113/116 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTO MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

No. ORIG. : 05.00.00054-2 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 85/86 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.001621-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : APARECIDA DE LARA RODRIGUES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 05.00.00027-3 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 103/105 (dados constantes no extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANA MARIA PEREIRA DE MELLO

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00108-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 77/85 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002810-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURIL BARBOZA MACHADO
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
No. ORIG. : 04.00.00296-2 1 Vr AMAMBAI/MS
DESPACHO
Fls. 100: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.006032-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 03.00.00186-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", não fez a parte requerente prova de fato novo que comprove o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006168-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELIA DE BRITO BATISTA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

No. ORIG. : 02.00.00101-1 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 110/120 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.008977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO PAES DE GODOI ANDRADE

ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

CODINOME : APARECIDO PAES GODOI ANDRADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 05.00.00030-3 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 85/88 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDINA COSTA ISEPAN

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00019-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 60/61 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES AMBROSI

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

No. ORIG. : 04.00.00105-2 3 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 71/72 (dados constantes no extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.010696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA DE MARQUE SAMARTINO

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

No. ORIG. : 04.00.00073-8 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 67/69 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011412-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVALDO JESUS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ORILIO GOTTARDI

No. ORIG. : 04.00.00005-7 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 125/126 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011432-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DIRCE MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00019-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 77/81 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.011444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : OLGA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 04.00.00023-8 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 99/103 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAERSON PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00053-1 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 115/119 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.012620-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITALINA TREVISAN MARTIN
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
CODINOME : VITALINA TREVISAN MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 05.00.00025-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 79/80 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012649-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

No. ORIG. : 05.00.00012-9 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 69/70 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : INES CATARINA PAULETO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00087-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Providencie a apelante a regularização da petição inicial das fls. 02/04 que se encontra apócrifa.

Após, feita a devida regularização, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.014273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOANA DO AMARAL

ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 03.00.00089-1 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos,

Fl. 175 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS contra a r. sentença de fls. 144/146.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ADELINA SOUZA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00020-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 71/73 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016917-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE ALTRAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
No. ORIG. : 04.00.00106-2 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Instado a formular proposta de acordo, o INSS, além de informar sobre a sua impossibilidade, noticia o falecimento da parte autora em 09/11/2006 (fls. 65/75).

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores da *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017388-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERONDINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO
No. ORIG. : 04.00.00096-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/75 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021760-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANIA SOTINI
CODINOME : ZENAIDE PEREIRA DA SILVA GONDIN
No. ORIG. : 05.00.00028-4 2 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls 64/75 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022364-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA APARECIDA MARQUES CARVALHO
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00103-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 91/102 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023428-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE TRENTIN LOPES
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 04.00.00048-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 89/96 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISA ANTUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

CODINOME : ELISA DE ALMEIDA CLETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 04.00.00074-3 2 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 92/103 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024308-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CEU SANT ANA DE JESUS

ADVOGADO : RENATA MOCO

No. ORIG. : 05.00.00077-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 65/81 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.024439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES MARTINS

ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 05.00.00082-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 58/67 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024515-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HERCILIA VIEIRA PINHO DA LUZ
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 05.00.00074-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 71/81 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMAR MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
No. ORIG. : 04.00.00115-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 106/120 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025168-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES BALDASSARINI TRONQUINI
ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO
No. ORIG. : 05.00.00058-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 65/72 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025180-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITE DE FREITAS HIEIRA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 04.00.00106-9 1 Vr ADAMANTINA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 110/119 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025484-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA BUENO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 05.00.00011-7 2 Vr ITAPIRA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 115/125 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028382-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO RICARDO
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
No. ORIG. : 04.00.00146-3 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 87/96 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028451-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVENITA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 05.00.00106-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 49/57 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029316-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES BOMBI MEIRA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 05.00.00146-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 73/88 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.029317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDENIR MUNIZ TOMAZ BORGES

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 05.00.00044-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 63/75 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.029598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEU PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00129-3 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 47/64 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA ZAMBELI GARDIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

No. ORIG. : 05.00.00107-1 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 111/125 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.030295-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NASCIMENTO ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCENCIA MS

No. ORIG. : 04.00.00029-6 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 91/99 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ADOLPHINA LINO FALCIROLLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00191-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 100/108 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032408-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
No. ORIG. : 05.00.00093-8 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 69/74 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037961-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELI CASTANHO DE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00151-0 4 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 74/79 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.037962-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEZ CANDIDO FERREIRA BORGES
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 05.00.00139-0 4 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 79/89 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039269-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGYNA DIAS DE MORAES
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00070-2 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 75/79 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDUE MUKOYAMA
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00028-5 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 52/59 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040213-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA JOAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIO VIEIRA PARAIZO
No. ORIG. : 05.00.00136-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido pelos sucessores de HELENA JOÃO DA SILVA, falecida aos 31 de maio de 2006, que era mãe de PATRÍCIA CECILIO DA SILVA SPEGIORIN (casada com LUIZ HENRIQUE SPEGIORIN) e de LUIS EDUARDO CECILIO DA SILVA (casado com CARLA VANESSA IKEDA CECILIO DA SILVA), conforme se depreende nas fls. 90 e 92/93.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE BUNIOTTO FOSSALUSSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ITTAVO
No. ORIG. : 05.00.00089-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 133/140 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.045530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO JORGE
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 03.00.00256-1 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 39), providencie, a Subsecretaria, a expedição de carta de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.003745-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA CUNHA DE FARIA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por SEBASTIANA DE FARIA DOS SANTOS, MARIA DE FARIA DOS SANTOS, ANTONIO PORFÍRIO DE FARIA, MAURILIO PORFÍRIO DE FARIA, LUZIA PORFÍRIO DE FARIA DA CUNHA, ZÉLIA PORFÍRIO DE FARIA COSTA e CÉLIO PORFÍRIO DE FARIA, sucessores de OLIVIA CUNHA DE FARIA, falecida aos 27 de setembro de 2008, conforme se depreende na fl. 129.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.005913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA ROSA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN e outro

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação requerido por ANTONIO DUARTE DE SIQUEIRA, sucessor de FRANCISCA ROSA DE SIQUEIRA, falecida aos 07 de abril de 2009, com quem era casado, conforme se depreende na fl. 121.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 1057 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003549-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MENDES DE JESUS

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 464/478 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RIBAS LOURENCO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 03.00.00070-9 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 135/140 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000993-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANA LUZIA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00090-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 253/255 - Defiro pelo prazo requerido.

Aguarde-se o decurso do prazo na Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003625-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAZIL SANTOS
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
No. ORIG. : 05.00.00097-3 1 Vr APIAI/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 66/74.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010270-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVERIO RODRIGUES FERREIRA e outro
: TEREZA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 05.00.00054-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO
Vistos,

Fls. 94/95 - Anote-se como pedido de prioridade no julgamento. O feito se encontra no aguardo de oportuna inclusão em pauta de julgamento do recurso interposto pelo INSS contra a r. sentença de fls. 57/58.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012182-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APPARECIDA DE MELLO CAMARGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 04.00.00130-5 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 103/115 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LEONTINA CANDIDA DELA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00170-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número válido do seu CPF/MF, a fim de que possa ser efetuada a verificação de eventual prevenção.

Na hipótese de expedição de Carta de Ordem para a intimação da parte autora, determine-se ao Sr. Oficial de Justiça que, caso tenha vista do referido documento, certifique o número correto.

Com a vinda dessa informação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para a referida verificação.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO PACHECO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00015-1 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista o erro material verificado no *decisum* de fls. 133/140, retifico o dispositivo para que passe a constar o nome correta da Autora Maria da Conceição Pacheco de Araújo, mantendo-se, no mais, os termos do *decisum* exarado.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.002008-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VICENTE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Vistos.

Fls. 192/194 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LURDES SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00152-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 158/159 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007686-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO LOPES RODRIGUES
ADVOGADO : EVERTON MORAES
No. ORIG. : 06.00.00053-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 109/110 e 115 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016329-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARCINEIA CARDOSO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00259-2 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 195/196 - Indefiro o pedido. A diligência requerida pelo ilustre Procurador Federal do INSS deve ser efetivada pela própria Procuradoria. Não cabe ao juízo expedir ofícios a órgãos administrativos da autarquia. A exceção verificada com relação às determinações para implantação/revisão de benefício se deu, inicialmente, por mera liberalidade deste Tribunal e, posteriormente, por convênio que regulamentou a prática.

Esclareça o procurador autárquico o porquê do bloqueio das quantias depositadas à parte autora, confirmado na manifestação de fls. 195/196, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024359-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA APARECIDA COLOMBO ALIOTO
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 07.00.00011-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 65/68 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036625-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELMIRO FERNANDES LOURENCO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
No. ORIG. : 04.00.00013-0 2 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 83/93 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e extrato do Plenus), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038254-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SILVINO UMBERTO CANTARIN
ADVOGADO : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA REBELATO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00013-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO
Fls. 49/52: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043525-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEBASTIAO LIMA
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00006-9 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 122/131 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050494-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA OLIMPIA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI

No. ORIG. : 06.00.00202-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 137/142 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052732-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIOLICE ROSA DA CONCEICAO SOUZA

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

No. ORIG. : 07.00.00183-9 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 97/99 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053910-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUI MIGUEL ACKERMANN

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA

No. ORIG. : 07.00.00152-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 206/207 e 212/213 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIAS BARLAFANTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA

CODINOME : JOSIAS BARLAFANTE

No. ORIG. : 07.00.00081-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 178/180 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056105-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIMAS ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

No. ORIG. : 04.05.50213-1 1 Vr SONORA/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 121/123 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA RUFINO DA ROCHA

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 07.00.00161-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pelo INSS nas fls. 95/98 (dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060638-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

No. ORIG. : 07.00.00024-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 227/232 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062013-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOMINGOS SAVIONI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00077-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 117/119 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.013166-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA ISIDORA RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ERICSON CRIVELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Vistos.
Fls. 120/122 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017810-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA PONTES
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 06.00.00038-1 3 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e sua conversão em tempo comum e a consequente concessão da aposentadoria.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que os períodos laborados em atividade especial estão fartamente documentados nos autos, conforme os documentos de fls. 17/90 dos autos.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de periclitamento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela parte recorrente.

Inicialmente, verifico que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice à concessão de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No que pertine à contagem do tempo de serviço, a r. decisão agravada merece ser parcialmente reformada, a teor do art. 461, §3º, do CPC, uma vez relevantes os fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final, bem como, verossímeis os argumentos trazidos pelo autor, pois os documentos acostados comprovam os períodos compreendidos entre 02/08/1976 a 15/12/1976; 28/06/1977 a 30/10/1980; 01/11/1980 a 19/07/1985; 29/10/1985 a 24/05/1989; 23/08/1989 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 28/05/1998; e 29/05/1998 a 01/08/1998 como laborados em atividades consideradas especiais.

A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 é que tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade.

No que tange ao uso de equipamento de proteção auricular, de acordo com a orientação ditada pela Súmula nº 10 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

No mais, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar, o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

Por fim, as razões apresentadas pela parte recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Por esses motivos, **concedo parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal** para assegurar ao agravante que tenha os períodos de 02/08/1976 a 15/12/1976; 28/06/1977 a 30/10/1980; 01/11/1980 a 19/07/1985; 29/10/1985 a 24/05/1989; 23/08/1989 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 28/05/1998; e 29/05/1998 a 01/08/1998 considerados como atividades especiais para que, somados ao tempo comum apurado pelo órgão previdenciário, redunde na concessão do benefício, caso preenchidos os demais requisitos.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 09.00.00101-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Fls. 33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao agravante. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO BRAGGION
ADVOGADO : RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 09.00.00066-8 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004288-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DELCIDA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO
No. ORIG. : 07.00.00106-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que nas fls. 96/98 foi noticiado o falecimento da autora, DELCIDA ROSA FERREIRA, em 20 de setembro de 2008, tendo deixado filhos.

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que os sucessores da *de cujus* promovam sua habilitação, nos termos do artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006904-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IRMA DA SILVA PICOLO
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00103-3 2 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 113/114 e 120 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010553-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO DONIZETE ANGELO DE HARO
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 07.00.00062-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 73/74 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021851-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA MARIA DE AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : ZEIMA DA COSTA SATIM MORI
CODINOME : BENEDITA MARIA DE AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
No. ORIG. : 06.00.00069-4 2 Vr LORENA/SP
DESPACHO
Fls. 194/204: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023084-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANA MARIA PINHO CORDEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 73/88 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1645/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016114-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 05.00.00145-5 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Tendo em vista a juntada de petição a fls. 119, na qual é informado erro material na data de início do benefício (DIB), inalterado o valor a ser pago, torno sem efeito a homologação a fls. 115.

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111/113), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/8/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/10/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.278,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039422-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON NOVAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 05.00.01549-9 1 Vr MIRANDA/MS

DESPACHO

O despacho de fls. 93, solicitando a regularização da representação processual, não foi atendido (fls. 97). Assim, determinou-se a intimação pessoal do autor (fls. 98), que restou infrutífera (fls. 113). Posto isto, para salvaguardar direitos, intime-se novamente o autor, para que encarte nos autos procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias. Se ao cabo do referido termo não houver manifestação do autor, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAIR RODRIGUES
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA
No. ORIG. : 06.00.00020-9 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 95. Diga a autora sobre as providências solicitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), já objeto de despacho (fls. 84).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040943-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILSON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
No. ORIG. : 05.00.01720-9 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Havendo decorrido o prazo para o autor se manifestar, após ter sido intimado pessoalmente, por mandado, no momento, não se vislumbra a possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004265-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 02.00.00074-9 1 Vr POMPEIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 198 a 201, 203 a 204, 218 e 226), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/8/2002 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, a título de atrasados e honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.212,91, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010500-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIMAR CAIRES e outro

: AGUIARDE JSUS SILVA CAIRES

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 06.00.02133-8 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração por instrumento público a ser outorgada pela autora AGUIARDE DE JESUS SILVA CAIRES, em virtude das limitações linguísticas dela (fls. 5). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.022938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL AMADEU

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 04.00.00082-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a decisão de fls. 177 é contraditória, já que o acordo ultimado com a autarquia não alude a um salário mínimo (fls. 185 e 186).

Decido.

Tem razão o recorrente. De fato, a proposta de conciliação aceita pelo autor estabelece simplesmente a manutenção do benefício por invalidez "que o autor vem recebendo em razão da concessão administrativa" (fls. 174). Não há qualquer referência ao montante de um salário mínimo.

Posto isto, acolho o presente recurso, corrigindo o termo de homologação, fazendo dele constar que o INSS deve manter o benefício de aposentadoria por invalidez, restando inalterados os outros termos do ato ora impugnado. Esta decisão torna-se parte integrante da homologação de fls. 177.

Observadas as formalidades legais, com a implantação do benefício, certifique-se o trânsito em julgado e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031961-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OSVALDO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

REPRESENTANTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00023-9 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Mesmo intimada pessoalmente, por mandado, a curadora do autor não se manifestou (fls. 131). Assim, não se vislumbra, no momento, possibilidade de acordo. Posto isto, remetam-se os autos de volta ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034896-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIONETE PEREIRA DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00056-1 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 132 a 136), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda e pague os valores atrasados do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/5/2004 (requerimento administrativo), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 27.606,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035678-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00161-1 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.580,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

: MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI

No. ORIG. : 06.00.00246-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

No intuito de salvaguardar direitos, intime-se novamente os advogados da autora, dr. Carlos Alberto Rodrigues, OAB-SP 77.167 e dra. Michele Junqueira Raggiozoni, OAB-SP 216.405, para regularizarem a representação processual, com o encarte de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias. Ao cabo deste termo, sem manifestação do polo ativo, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator, haja vista as reiteradas tentativas infrutíferas de intimação, inclusive por mandado (fls. 112 e 114, 118 e 120).

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032991-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOLINA ROCHA MIGUEL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00340-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 143 a 147), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 31/5/2006 (citação), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.009,99, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038773-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARCELINO JERONIMO DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
No. ORIG. : 07.00.02655-2 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 114 a 116), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

[Tab]Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/3/2007 (requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 10.945,33, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

[Tab]Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

[Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

No. ORIG. : 06.00.00073-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 8/8/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.498,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00140-0 1 Vr GARÇA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 77 a 79), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/11/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.036,37, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.**

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1622/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PIRES incapaz
ADVOGADO : VALDIR ACACIO
REPRESENTANTE : ROSEMERI RODRIGUES PIRES

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Bruno Henrique Rodrigues Pires, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00011-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.008234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE OSTI GOLIN

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010261-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AIRTON FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00041-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documento público apontando sua qualificação profissional como lavrador (fl. 11).

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que ele possuiu vínculos urbanos no período de carência.

Manifeste-se o autor.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020824-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS GIMAIEL
No. ORIG. : 05.00.00171-4 1 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 109/122: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026812-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSI IMMACULADA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 07.00.00019-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029557-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANI DE MELO LEMOS DA CRUZ
ADVOGADO : HESLER RENATTO TEIXEIRA
No. ORIG. : 06.00.00160-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
Intime-se o advogado, Dr. Hesler Renato Teixeira, para regularizar a representação processual, juntando procuração *ad judicia* de Luiz Gustavo Lemos da Cruz.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YASUKO HORIE

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00018-5 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046080-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA LEHMKUHL

ADVOGADO : ABADIO QUEIROZ BAIRD

No. ORIG. : 07.00.00896-3 1 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027293-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : VALNY APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ORTIZ QUINTINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 08.00.00208-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 278 de 16/05/07, publicada no DJU de 18/05/07, intime-se a agravante para regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno, observando-se o banco correto, no prazo de cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028081-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003416-3 5V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi outorgada procuração ao advogado Guilherme de Carvalho em 09/03/09 (fls. 59), sendo que o mesmo substabeleceu poderes ao Dr. Cássio Luiz de Almeida em 05/03/09 (fls. 60), ou seja, antes mesmo de recebê-los. Tendo em vista que o presente recurso foi subscrito apenas pelo procurador retro indicado, regularize o agravante a sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013442-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA CAETANO TONELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 06.00.00217-8 2 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014143-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIANO OSTI
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00003-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024082-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIA BARBOSA CONCEICAO

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

No. ORIG. : 08.00.00217-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028682-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA BORGES DA CRUZ

ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.04880-2 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1644/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030655-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA
APELANTE : BENEDITO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00011-5 1 Vr DIADEMA/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE **BENEDITO RIBEIRO NASCIMENTO**, COM PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para INTIMAR OS SUCESSORES DE **BENEDITO RIBEIRO NASCIMENTO**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **60 (SESSENTA) dias**, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1637/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038925-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA PEDRINA MUNITULO
ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00041-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

-Chamo o feito à ordem.

-Face à renúncia apresentada pelos advogados a fs. 75/77, intime-se, pessoalmente, a autora/apelante a regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.037950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 01.00.00305-6 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 153/159, referentes a pedido de habilitação deduzido por Maria Rita da Silva.
-O autor faleceu em 31 de dezembro de 2007, conforme certidão de óbito a f. 90, não deixou filhos e convivia com Maria Rita da Silva, cuja união estável foi reconhecida por sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, acostada a fs. 154/155.
-A Autarquia Previdenciária manifestou-se a fs. 112/113 e 131.
-Em que pese pedidos deduzidos em relação à sra. Arlinda Dourado Sobrinho, genitora do autor falecido, entendo que não lhe assiste razão em pretender habilitação nos autos, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e à vista da manifestação do INSS a f. 113.
-Assim, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, homologo o pedido de habilitação formulado por Maria Rita da Silva, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.
[Tab][Tab]-Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ VALENTINO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADICÉIA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 99.00.00108-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Previdenciário. Processo Civil. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Aposentadoria por idade urbana. Presença dos requisitos. Concessão.

Luiz Valentino de Souza embarga de declaração decisão monocrática que, proferida com esteio no art. 557 do CPC, deu provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, para reformar a sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega, o embargante, que o *decisum* padece de contradição. Primeiro, porque tendo recebido auxílio-doença de 17/7/1996 a 13/5/1999, a teor do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, não perdeu a qualidade de segurado. Segundo, porque restou demonstrada a infactibilidade laboral, a supedanear a outorga dos benefícios postulados. Aduz, alfim, que, mesmo que, por hipótese, tenha perdido a qualidade de segurado, por ter recolhido 124 contribuições previdenciárias e completado 71 anos, faz jus à aposentadoria por idade.

Decido.

Os embargos são tempestivos e neles se acha apontado defeito (contradição), que, em tese, demandaria a integração do aresto impugnado.

Portanto, impende averiguar a presença, ou não, do vício avistado pelo embargante.

Como se depreende do relatório, o embargante aduz que o aresto padece de contradição, no que pertine à questão da perda da qualidade de segurado.

Todavia, o julgado enfocado analisou o ponto destacado, encontrando-se, suficientemente, explicitado o motivo do indeferimento dos benefícios vindicados. Aquela altura, verificou-se que o reclamante efetuou recolhimentos previdenciários até 10/1990 (fs. 42/45), vindo a interpor a presente demanda, tão-apenas, em 05/11/1999 (f. 02), quando, a teor do art. 15 da Lei nº 8.213/91, já havia perdido a qualidade de segurado. Além disso, pelos elementos de convicção coligidos aos autos, não restou demonstrado que tenha se afastado das atividades laborativas em decorrência

de enfermidade, situação que, nos termos do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, preservaria tal condição. Na ocasião, foram chamados à baila paradigmas, em abono do entendimento, então, esposado.

De se realçar, outrossim, que, conforme documentos de fs. 05/09, corroborados no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - cujo extrato de consulta faço juntar - de 17/7/1996 a 25/6/1999, o solicitante recebeu o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, e não auxílio-doença, como consta dos embargos.

Ora, à percepção de amparo previdenciário, previsto, inicialmente, pela Lei nº 6.179/74, exigia-se, do requerente, idade mínima; inexistência de rendimentos superior a um salário mínimo; ausência de manutenção por pessoa de quem dependesse, obrigatoriamente, e impossibilidade de manutenção do sustento, por outro meio. Fazia-se necessária, ainda, a comprovação de filiação ao regime do extinto INPS, em qualquer época, por, no mínimo, 12 (doze) meses; à antiga Previdência Social Urbana, após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares, ou do exercício de atividade remunerada, mesmo sem filiação, por 05 (cinco) anos, consecutivos ou não. (destaquei) Desse modo, não procede a alegação de que, improvido o recurso administrativo interposto em face da decisão que suspendeu aludido benefício, por ausência de incapacidade, restaria, implicitamente, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigidos à outorga de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ao que se apresenta, conforme destacado na disposição legal supratranscrita, o promovente, àquela altura, só recebeu Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, ante a ausência dos requisitos ao deferimento de um dos benefícios previdenciários por incapacidade postulados.

A par disso, indeferidos os benefícios por incapacidade, aqui, pleiteados, pela ausência da qualidade de segurado do proponente, torna-se despicando investigar a propalada infactibilidade laboral, sustentada pelo agravante, ou mesmo, o cumprimento do período de carência, exigências concomitantes àquela primeira condicionante.

Por outra parte, sabe-se que, à concessão de aposentadoria por idade, agitada nos aclaratórios, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei nº 8.213/91).

Insta, ainda, salientar, que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, acolhendo entendimento dominante na jurisprudência, dispõe que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão de aposentadoria por idade, àquele que, anteriormente, tenha cumprido os requisitos ao deferimento da prestação.

Da documentação apresentada, dessume-se que o pleiteante, nascido em 14/01/1936 (f. 75), completou 65 (sessenta) anos, em 14/01/2001, portanto, no curso da lide, circunstância que, com espeque no art. 462 do CPC, configura fato superveniente, a ser sopesado, no julgamento recursal.

Demais, conforme se antevê da consulta de recolhimentos efetuada pelo INSS, a fs. 42/45, o vindicante alçou 124 contribuições, como contribuinte individual. Superior, portanto, à carência de 120 (cento e vinte) meses, estabelecida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, à outorga de aposentadoria por idade urbana, aos que implementaram o requisito etário em 2001.

A despeito de não constar do pedido inicial, é certa a inclinação de se abrandar e flexibilizar procedimentos, no âmbito do Direito Previdenciário, em nome da celeridade e da nota da hipossuficiência da parte autora.

Cabe, ainda, ao magistrado, pela aplicação do princípio *naha mihi factum, dabo tibi jus*, dar a escorreita definição jurídica aos fatos que lhe são postos à apreciação, não estando vinculado à conformação pretendida pela parte, desde que preenchidos os requisitos à outorga da benesse.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ e desta Corte, acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

O julgador está autorizado a deferir benefício diverso do requerido na exordial, ao verificar que o autor enquadra-se nos requisitos legais de outro benefício, sem que isto configure julgamento 'extra petita'. O magistrado não precisa se ater ao argumento e ao enquadramento legal apontado pela parte. 'Mihi factum dabo tibi ius' e 'iura novit curia'. (...)."

(STJ, AgRg no Ag 540835 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 18/8/2005, v.u., DJ 05/9/2005, p. 507)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

(...)

II - Pelo princípio da economia processual e solução 'pro misero', as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da 'mihi facto, dabo tibi ius', tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ-RTJ 21/340).

(...)."

(TRF3ª Região, AC 1173870, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10/7/2007, v.u., DJU 25/7/2007, p. 918)

Dessarte, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, o caso é, pois, de se acolher os embargos declaratórios, dando-se excepcional efeito modificativo ao recurso, no sentido de outorgar, ao solicitante, aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a contar da data do implemento do requisito etário, ocorrido em 14/01/2001.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados nesta Décima Turma.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete nº 111 da Súmula do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC 622658, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/5/2005, v.u., DJU 08/6/2005, p. 535) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, acolho os embargos declaratórios intentados, para, atribuindo-lhe excepcional efeito infringente, conceder, ao postulante, aposentadoria por idade urbana, a contar do implemento do requisito etário, e fixar consectários na forma da fundamentação *supra*.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.004007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

DESPACHO

-Petição de f. 87, em que Luiz Alberto Costa Franco requer o prosseguimento do feito por contar com idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Verifico, pelos documentos acostados a f. 15, que o requerente faz jus aos benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.001127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : SEBASTIANA PEREIRA DE GODOY falecido
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 02.00.00210-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Cumpra-se o despacho exarado a fls. 125, com a juntada de cópia da certidão de óbito do marido de Jurema de Godoy, para regularizar a habilitação. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REPRESENTANTE : NAIR DA SILVA LOURENCETTI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 04.00.00088-6 1 Vr PACAEMBU/SP

DESPACHO

Em face do parecer do Ministério Público Federal contrário ao acordo (fls. 131 a 135), e da resposta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mantendo inclusive a proposta original, manifeste-se o autor dizendo se ainda tem interesse na transação, nos exatos termos da oferta da autarquia. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045892-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID MARTINS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA CARMELUCIA SILVA ALVES SANTOS
No. ORIG. : 04.00.00088-1 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Diga o autor se, a despeito do parecer do Ministério Público Federal contrário ao acordo (fls. 219 a 224), ainda remanesce o interesse na proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.015091-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 06.00.00043-5 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a regularização da representação processual da co-autora Angélica Aparecida Xavier de Paiva, mediante a juntada de documentos pessoais e procuração *ad judicium*.
Prazo: 15 dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016773-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE PADUA MAIA

ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

No. ORIG. : 06.00.00039-3 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 121/142: Prejudicado o pedido de revogação da tutela antecipada concedida à parte autora, em face da decisão proferida às fls. 116/117.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040389-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAVINA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00056-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Em virtude das limitações linguísticas da autora (fls. 8 e 28), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052855-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO MARCOLINO DE NORONHA
ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DA ROCHA
No. ORIG. : 06.00.00002-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

A despeito da perda do prazo estipulado no despacho a fls. 120 (fls. 122), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se novamente o polo ativo, para que seja promovida a habilitação dos herdeiros do autor. Prazo: 20 dias. Se, ao cabo do referido termo, não houver qualquer manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055191-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GOMES DE MENDONÇA
ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00048-4 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Fl. 110 - Prejudicada a informação haja vista a decisão acostada às fl.103/104vº.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à referida decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057737-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERCÉLIO MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 07.00.00040-4 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O advogado Ercelio Monteiro não recebeu poderes, nem para substabelecer o mandato, nem para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025752-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SEVERINO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003632-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da Informação acostada às fls. 83/85, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão proferida, deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício.

Assim, com a reforma da decisão agravada, em juízo de retratação, o presente agravo de instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DONIZETTI FERREIRA CUNHA e outro
: ALMERINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00049-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Donizetti Ferreira Cunha e outro face à decisão judicial proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alegam os agravantes, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do provimento antecipado, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial comprovam a união estável com a segurada *de cujus*, sendo que, à época do óbito, ela implementava os requisitos para a aposentadoria por idade, já que contava com 184 contribuições mensais, bem como para a aposentadoria por invalidez, vez que era portadora de diversas doenças que a impediam de exercer suas atividades laborativas como trabalhadora rural.

Inconformados, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Buscam os autores a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de companheiro e filha de Silvia Maria dos Santos, falecida em 12.05.2009, consoante certidão de óbito de fl. 55.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

No caso em tela, verifica-se que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a r. decisão vergastada.

Com efeito, os documentos apresentados aos autos revelam que o co-autor Donizetti Ferreira Cunha viveu maritalmente com a *de cujus*, a saber: a certidão de óbito o qualifica como seu companheiro (fl. 55), com quem teve uma filha em 12.12.1994, a co-autora Márcia Carolina dos Santos Cunha (certidão de nascimento de fl. 52); documento bancário informando que ambos mantinham conta corrente conjunta (fl. 42); a escritura de compra e venda de imóvel por eles adquirido denota que ambos residiam no mesmo endereço (fl. 44/47), assim como as contas atuais de água e energia juntadas à fl. 49/50.

Assim, restaram comprovadas a união estável e a dependência econômica, também da co-autora, sua filha menor Márcia Carolina dos Santos Cunha, já que esta é presumida, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurada da falecida, cumpre assinalar que restou evidenciada sua condição de trabalhadora rural, haja vista a existência de diversos contratos de trabalho em CTPS (fl. 56/60), desde 1980 até 18.12.1998. De outra parte, as informações contidas no CNIS (fl. 62/64) dão conta que ela manteve vínculo empregatício de 05.04.2001 a 07.02.2003 e, posteriormente, passou a efetuar recolhimentos como facultativa, na condição de desempregada até a competência 06/2006, o que, em tese, ensejaria a perda da qualidade de segurada da Previdência Social, vez que ultrapassou o período de "graça" previsto pelo art. 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, da análise dos documentos juntados ao presente instrumento, verifico a *de cujus* recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 22.05.2002 a 21.06.2002, em 13.09.2002, de 25.10.2002 a 30.11.2002, de 11.05.2005 a 10.08.2005, de 27.09.2005 a 31.10.2005, de 13.03.2006 a 10.05.2006 e 20.09.2006 a 25.10.2006.

Destarte, do cotejo de tal histórico sobre o recebimento administrativo de diversos benefícios de auxílio-doença, aliado ao atestado médico de fl. 73 informando que a *de cujus* apresentava quadro de hipertensão arterial severa, já no ano de 2002, assim como o relatório de monitorização ambulatorial de pressão alta realizado em 08.01.2009 (fl. 74/78), e levando-se em consideração que a causa *mortis* atestada foi "*insuficiência cardíaca, hipertensão arterial respiratória sistêmica, sopro cardíaco*", é possível concluir, pela experiência comum, que a falecida não se encontrava mais capacitada para trabalhar pouco antes de falecer, em face dos problemas de saúde relacionados à séria hipertensão arterial que a acometia, de forma ininterrupta nas 24 horas por dia, ainda que em repouso, mesmo com a vigência de medicação, conforme relatório de exame médico de fl. 74.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Assim sendo, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da falecida, de modo que encontram-se presentes os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ante a natureza alimentar da prestação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1 - A tutela antecipada contra a Fazenda Pública pode ser concedida quando presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

2 - No caso em tela, o tema versado na lide originária, prestação de natureza alimentar, não está sujeito a vedação contida na Lei 9.494/97.

3 - A prova documental trazida aos autos é suficiente para demonstrar a condição de companheira do servidor falecido, assim como sua dependência econômica, em relação ao servidor falecido, até a data de seu óbito, fazendo jus ao benefício pleiteado.

4 - Agravo de instrumento provido."

(AG 20070300032988-9/SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Julg. 30.10.2007; DJU 14.11.2007 - p. 448).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

(...)

4. A dependência econômica da companheira é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a antecipação da tutela encontra-se autorizada.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que se falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG 20060300078134-4/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; Julg. 26.02.2007; DJU 06.06.2007 - p. 444).

Diante do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor dos autores.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de Pensão por Morte, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029247-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMILTON CARLOS GUIMARAES

ADVOGADO : EUNA SANTOS FERNANDES

REPRESENTANTE : FATIMA PEDROSO GUIMARAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00162-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal, vez que a causa envolve interesse de incapaz.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DORIVAL DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.02234-3 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

As razões do agravo de instrumento (fls. 04/23) encontram-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029737-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RISALVA MARIA PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.19.009185-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030254-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DONIZETE ALBERTO GUIMARAES

ADVOGADO : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.18.000608-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030260-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : BENEDITA VALENCIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 09.00.00177-3 2 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030459-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDSON JUSTINO

ADVOGADO : OLIMPIO PALHARES FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00076-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030918-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JACOMO OSMAR GROFF

ADVOGADO : HELENA SPOSITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 8 VARA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 93.00.00130-4 8 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara de Osasco/SP, que, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução, determinou a requisição da diferença (fls. 240), a qual foi dada por correta pelo Contador (fls. 246), bem como deferiu o levantamento pelo autor do depósito de fls. 227.

2. Apreciarei o pedido de tutela recursal após a vinda das informações do Juízo *a quo*.

3. Oficie-se ao R. Juízo *a quo* para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005784-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDILSON ALVES MARTINS e outros

: RENATA CARLA MARTINS DOS SANTOS

: ALISSON CLAYTON MARTINS

: ANDERSON LUIZ MARTINS

: TAMIRES DE CASSIA MARTINS incapaz

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR

SUCEDIDO : RITA DE CASSIA MARTINS falecido

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LARISSA ROQUE DE FREITAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00049-0 1 Vr SUZANO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 192/193, em face das razões expostas na petição de fl. 196/198.

A cópia da CTPS da falecida autora, acostada à fl. 07/12, demonstra que ela manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01.07.1985 a 28.02.1987, 03.05.1989 a 18.08.1989, 14.01.1993 a 30.12.1996 e 01.11.2001 a 20.11.2001.

Após o término do penúltimo contrato de trabalho (30.12.1996), a *de cujus* perdeu a qualidade de segurada do RGPS, visto que deixou transcorrer o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91 até que voltou a exercer atividades laborativas.

Ainda que a falecida autora tenha retornado ao trabalho no ano de 2001, reingressando, portanto, no Regime Geral da Previdência Social, contribuiu somente no mês de novembro daquele ano, não tendo cumprido, dessa forma, o período mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o implemento da carência da aposentadoria por invalidez.

Conforme dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: *Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.*

Frise que o documento mais remoto a demonstrar a inaptidão laborativa da falecida autora remonta ao ano de 2002 (fl. 13), não restando caracterizado, portanto, que tenha deixado de trabalhar por estar acometida de patologias incapacitantes.

Também incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação analógica do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, vez que demonstrada sua filiação à Previdência Social pelo período de 72 (setenta e dois) meses, sendo que à época em que ocorrera sua incapacidade havia necessidade de, pelo menos, 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 192/193, para rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar improcedente o pedido formulado pela falecida demandante. Prejudicada a apelação da parte autora.**

Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008255-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00112-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o sr. Sebastião Ribeiro dos Santos do despacho de fls. 160.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008504-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTILDES NEVES
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00007-8 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a srª Nair das Neves no endereço constante do relatório de fls. 74/75 do despacho de fls. 166.
Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013602-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL FERREIRA DE PROENCA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00035-2 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração, por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2633

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027886-7 - MAURO FERNANDO GALLO(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA

RIBEIRO DE SOUZA E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 156/162 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2008.61.00.001604-4 - BERTIN S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.012293-2 - CLAUDIO EDUARDO SCHIMIDT(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2009.61.00.003303-4 - FERNANDO HIDEO UENO(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2009.61.00.007652-5 - FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA(SP020596 - RICARDO MARCHI) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2009.61.00.008494-7 - JOYCE SOARES DA SILVA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SECRETARIO GERAL DA UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN CAMPUS MARTE X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO -UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2009.61.00.010711-0 - NEO HOUSES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.011179-3 - ALEJO JOSE MORALES FENANDEZ(SP256536 - LUCAS FONSECA MENDONÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

...Ante as razões expostas JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.012132-4 - AICA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, tal como pleiteada. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica revogada a liminar concedida às fls. 31/32. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

2009.61.00.012539-1 - LUIZ ADOLFO ANDRE(SP186168 - DÉBORA VALLEJO MARIANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, reconhecendo a superveniente falta

advocatícios (Súmula 512 do e. STF e Súmula do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.016868-7 - ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.017464-0 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

2009.61.00.018709-8 - WAGNER SCHUTZE(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2009.61.00.019388-8 - BARBARA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Intime-se.

2009.61.00.020251-8 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOTRASP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.015306-4 - SINDITEXTIL - SIND IND/ FIACAO TECEL GERAL, TINT, ESTAMP, BENEF, LINHA, ART CAMA, MESA, BANHO, NAO-TEC FIB ART SINT SP(SP090389 - HELCIO HONDA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar a incidência da contribuição social apenas sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta, extinguindo o feito na forma como pleiteada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, par. único, da Lei Federal n. 1533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028162-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATO FERREIRA RAMOS

Tendo em vista a intimação certificada à fl. 26 v, compareça o requerente para a retirada definitiva dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.008496-2 - ALUISIO DE OLIVEIRA ROCHA X ISABEL SIMOES CARDOSO ROCHA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça deferida.

2009.61.00.019607-5 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO

FEDERAL

...Pelo exposto, diante da incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos para o Fórum de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para que ali o feito seja distribuído a uma daquelas varas, com nossas homenagens.

Expediente Nº 2636

DESAPROPRIACAO

00.0009705-5 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X WALTER DIAS DA SILVA(Proc. PAULO SANSONI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0149228-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ORLANDO(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0640370-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0675984-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000307-7 - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0910480-1 - EMMANUEL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0046630-3 - CBC IND/ PESADAS S/A(SP029159 - ERICO SCHLEINIZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0028155-0 - GEORGE AGNALDO MELISSOPOULOS(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0044823-9 - FRIDA BARCIA X MATHILDE BARCIA DA CRUZ X IRDA DOS REIS REZENDE X EREMITA NOGUEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0046010-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041140-8) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA X AGROPECUARIA VALE DO GUAPORE LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP016080 - RUBENS DARCY GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo

de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0672632-1 - JOAO ROBERTO FRANCISCHINELLI(SP094829 - ROBSON LUIS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0679366-5 - REINALDO JODAT IUNES(SP105824 - ALMIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0704964-1 - GIUSEPPE DI GREGORIO(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0737684-7 - EMILIO ALAMINO FERNANDES X ANTONIO MACEDO RODRIGUES X DAVID DE BARROS X HERMINO DE OLIVEIRA(Proc. HERMINO DE OLIVEIRA E Proc. ELAINE APARECIDA ALAMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0739105-6 - MANOEL RAINHO JUNIOR X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES(SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA E SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0000989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0721643-2) AGRO PECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0006999-1 - LAERCIO LOFRANO X LUIZ CARLOS SIKIGUCHI X NORIVAL FRANCISCO X NEMECIO CANDIDO DE AZEVEDO X LAURINDA GLERIAN DE TOFFOLI(Proc. BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0018522-3 - LUIZ ZERBINATTI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0091222-2 - IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH INES FRALETTI MIGUEL CALADO(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0004867-8 - ANGELO MASSATOSHI MORINISHI X AUREO DIAS ROSA X ANA MARIA MANE NOVOA LOPEZ X ANTONIO PEDRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO BARBOSA X ALCIDES FLAVIO RIZZI X ADRIANO JOSE CRISTOFOLETTI X ANA CELIA CATARUCCI MATURANA X ANTONIO DE ALMEIDA X ADAO PEDRO FRANZINI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0004965-1 - ANTENOR OLIVEIRA CHAVES X ANTONIO BANDEIRA DE ALMEIDA X DALICE CLARA DE

SOUZA MOREIRA X JOSIVALDO BATISTA DE MORAES(SP114603 - CLAUDIA FLORA SCUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0053595-5 - EDELTRAUD MARIE KLEINDIENST X INGBORG KLEINDIENST(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0034644-5 - MANOEL FRANCISCO LEMES(SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA E SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0035604-1 - ALEXANDRE RIEGER X AUGUSTA POL X CATARINA MARIA COELHO X NEIDE APARECIDA GONCALVES X RUBENS MOREIRA DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0029388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008893-6) IEDA FIGUEIREDO X IOLANDA BELMIRA SAIDY GRANCIANI X IRACY APARECIDA CARRIJO RAMOS X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0008050-3 - ANTONIO JUSTINO PEREIRA X BERENICE LIMA DE MORAES X DIMAS MARTINS FRANCO X ELEIZE MARIA MRAS X FATIMA JORGE DA SILVA X JOSE CARVALHO DE FREITAS X JOSE DE SOUZA FERREIRA X LUCIA GOMES DE MATOS NOGUEIRA X MAURO ALVES DOS SANTOS X MAURICIO JOSE DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0042405-9 - TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0043879-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019910-0) ANA DALVA DA SILVA X AGNELO PAES BARRETO X ADELINO BERGMANN X ANTONIO SILVA DE MATOS X ANTONIO JOSE MOREIRA X DEOMAR BARDASSON BARBOSA X EDIELIO OLIVEIRA SILVA X EDUARDO FERNANDO GOMES(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0046913-3 - WILMA ODAIRA X MARIA PENHA PIRES BARBOSA X ANA LUCIA ALVES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ BOURG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.007677-3 - JOAO GILBERTO SEOLIN X ADEMIR JOSE DA COSTA X AVANDA MARIA CARDOSO X CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO X HELIO FERRARI X IRINEU DE OLIVEIRA LEITE X IRINEU UEBARA X IVONE ARMELIN X JOAO BENEDITO LAURINDO X JOSE ROGICH VIEIRA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.023214-0 - SHINJI TERAHARA X SUMIE TERAHARA X LEVI PEREIRA PORTES X WILSON RHEIN(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.033431-6 - IVAN FERRAZ DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.040574-8 - VALBERTO DUARTE DA SILVA X CRISTINA DE CASSIA SPIESS DUARTE X ELIANA MASSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.006474-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X MM RECURSOS HUMANOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.019501-5 - MIRIAM IOSHIMOTO SHIRATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.024043-4 - RAUL PALLOTTA FILHO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.001924-6 - KAYOKO IMANAGA KAJIMURA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.017039-5 - W SIMONETTI CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2008.61.00.008158-9 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.006139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679366-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X REINALDO JODAT IUNES(SP105824 - ALMIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.046261-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739105-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MANOEL RAINHO JUNIOR X MIGUEL EDUARDO JORGE JACINTO BARRETO GOMES(SP004798 - ZWINGLIO FERREIRA E SP013875 - SAMUEL

DOS SANTOS GUERRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0036370-0 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA - FDTE(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.029606-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003990-0) CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0716551-0 - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.002537-0 - GLAUCIA NOVAES X STEFAN PAULO FONAI(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2384

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.007828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279: Defiro a prova requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação requisitando cópia do procedimento de supervisão instaurado em face da ré Academia Paulista Anchieta S/C Ltda/Uniban. Oficie-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026195-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Por ora, abra-se vista ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 193. Após, defiro a vista para extração de cópias, conforme requerido pelo CREMESP às fls. 200. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta aos ofícios expedidos bem como pelo cumprimento do mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029182-3 - SELMEC REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o traslado de fls. 185/210 dos embargos a execução nº 98.0036996-1, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0032245-1 - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Intime-se a co-autora, Maria Silvestre de Souza, na pessoa de Lucimar de Souza, para que traga aos autos cópia autenticada do documento de fls. 363, ou declaração de autenticidade firmada pelo seu advogado. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, sem prejuízo, deverão os autores trazer aos autos os seguintes dados: condição do servidor, se ativo, inativo ou pensionista, órgão de lotação e valor da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, nos termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, necessários à expedição dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

94.0002185-2 - CLEYDE MARGARIDA VIEIRA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X YONE CRISTINA DE ALMEIDA GABARRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 126/128: Dou por prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 123. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

94.0002367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037622-5) HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 494/495 tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 494/495.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

94.0025609-4 - EDIFISA S/A - EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 234, em favor da parte autora, como requerido às fls. 248/251, item 10, apesar da manifestação da União (Fazenda Nacional), segunda parte de fls. 259, porém, desprovida de qualquer comprovação. Liquidado o alvará, e tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 290/292, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

94.0029914-1 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 458/460: Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o pagamento do valor de R\$ 92.748,61, com data de outubro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

97.0007026-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA MALUF X PAULO EDUARDO MASTROMAURO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze). Silente(s), aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.00.057433-5 - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a União (PFN) para que forneça o código para a conversão em renda. Se em termos, officie-se a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.002868-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TOP VIDA PROJETOS SOCIAIS LTDA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 224, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2000.61.00.014391-2 - COM/ DE AUTO PECAS HAGA-JOTA LTDA(SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.043562-5 - PRISMA COLOR - IND/ E COM/ LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 243, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.000855-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Intime-se a parte aurtora para requerer o que entender de direito sobre o discorrido às certidões de fls. 308 e 323, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.024602-0 - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 154/156: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.301,24(hum mil e trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), com data de 14/07/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.00.027393-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TAQUARI COML/ LTDA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito sobre o discorrido à certidão de fls. 184, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.000472-6 - TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP046140 - NOE DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls. 489/491: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 7.906,47 (sete mil e novecentos e seis reais e quarenta e sete centavos), com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.008017-4 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

À vista do traslado de cópias da decisão proferida nos autos dos embargos a execução, promovam as partes o regular andamento deste feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.010837-8 - METALURGICA LEONARDO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 117, requeira o vencedor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.002387-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes., em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.005542-1 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 292. Int.

2004.61.00.030650-8 - LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.011733-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001719-9) TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.03.99.018642-8 - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Certificado o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito em dez dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.011051-9 - MUNIF HACHUL(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a concordância da partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 125/130, verificou-se que os depósitos judiciais de fls. 90 e 118 foram realizados em datas distintas, diversamente do que constou na informação do contador, como sendo agosto/2007 (fls. 125). Dessa forma, as partes deverão adequar os seus cálculos para a data de 13/08/2009 (fls. 179/180), tendo por base os cálculos da Contadoria Judicial (principal, verba honorária e custas judiciais), como forma de serem verificados os valores que serão objetos de expedição de alvará de levantamento por ambas as partes, se for caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2007.61.00.000950-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.005603-7 - AUTO POSTO CURY LTDA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP132237 - GILBERTO BERTONCELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.009256-0 - ROMISE BEATRIZ MICHELONI X ANTONIO CHIQUITO X ELIAS GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a consulta supra e em cumprimento a r. determinação de fls. 128vº, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, do advogado dos autores e em favor da CEF, conforme os cálculos elaborados pela serventia. Int.

2007.61.00.025786-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SP - INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP162018 - FÁBIO HENRIQUE JUNQUEIRA SIMÕES)

Ante a juntada das cartas precatórias, com os termos de oitiva das testemunhas às fls. 386-387 e 412-413, intime-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em cumprimento à determinação de fls. 330v. Após, decorrido o prazo para ambas as partes, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.030831-2 - BIODINAMICA COML/ LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.030915-8 - GEOBRAS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls. 421 e seguintes em virtude da manifestação da União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.006484-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA X LEONILDO JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Por ora, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a reconvenção, contestações e petição, de fls. 270/392, no prazo legal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.010188-6 - CHICCO DO BRASIL LTDA(SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL E SP047471 - ELISA IDELI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
A fim de se verificar a pertinência da prova requerida, especifiquem a parte autora quais quesitos pretende respondidos, bem como indique seu assistente técnico no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.

2008.61.00.027573-6 - ARLINDO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Por ora, cumpra o autor o item três da r. decisão de fls. 226, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil).Se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.08.003888-8 - ANA ROSA ROSSETO(SP152597 - DANIELLE MAZZONI SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.002175-5 - JOSE ANTONIO ABAIT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de pedido de devolução de prazo às fls. 148, tendo em vista o pedido de dilação de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada aos autos, pela via administrativa, de extratos comprobatórios de seu direito às fls. 108.Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça a pertinência do pedido de fls. 107-108, tendo em vista a r. decisão de fls. 88-90.Silente, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.004005-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X GLOBEX UTILIDADES S/A
Diante da certidão de fls. 177, declaro o réu revel nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.Dessa forma, tendo em vista o permissivo legal contido no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conclusão dos autos para sentença.Intime-se.

2009.61.00.004756-2 - YUKIO NIKAIDO X ROMILDE GUMIERO NIKAIDO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006912-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROBERTA DIMAURA ELETRONICA EPP
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça às fls.77, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.012037-0 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.012741-7 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.012963-3 - DAVILSON DAVILA OLIVEIRA - MENOR INCAPAZ X DALETE CANTARINI DAVILA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.014992-9 - VETOR EDITORA PSICO PEDAGOGICA LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016287-9 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a r. decisão proferida em sede de agravo, nos termos das fls. 65-69, intime-se a parte autora para que, em cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 48, junte aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.Int.

2009.61.00.017237-0 - JEROLINA CALIXTO NUNES(SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.019480-7 - JOSE MENDONCA DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Concomitantemente à determinação supra, intime-se ainda a parte autora para que junte aos autos a petição inicial, sentença, acordão e respectivo trânsito em julgado do processo nº 1999.03.99.077827-1, que estava em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, a fim de verificar prevenção.Intime-se.

2009.61.00.019674-9 - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GLAUCIA NOVAES(SP076574 - BENEDITO FLORIANO)

Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 293, pelo prazo de 20 (vinte) dis.

2000.61.00.050245-6 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.005739-1 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se vista à autora.

2007.61.00.034693-3 - IRENE MARCONDES FONSECA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CITICARD S/A(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.001089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS)

FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.006533-0 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 175. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

2008.61.00.008346-0 - MARIA CICERA TIMOTEO DA SILVA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos, etc. Convento em diligência e chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifico que se trata de ação ordinária de reparação de danos patrimoniais em virtude de saques indevidos de correntista da Caixa Econômica Federal. A presente ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 2000, tendo sido decretada a incompetência em sede recursal em 2007. No ano de 2008 os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. O feito foi proposto por pessoa física em desfavor de Caixa Econômica Federal, cujo valor dado a causa é de R\$2.000,00 (dois mil reais), sem pedido de condenação em danos morais, ou seja, é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, considerando o valor apresentado pelo autor e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004- Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.019712-9 - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 644. Vista à ré para contra-minuta. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 653/656.

2008.61.00.029044-0 - BENEDITO PIRES(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às pelo autor e pela ré, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor e os 10 (dez) dias subsequentes à ré.

2008.61.00.034742-5 - CESAR WADIH MALUF X JOSE WADIH MALUF X MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.036885-4 - DAISY MONTICELLI BARBOSA X MARIA CRISTINA MONTICELLI DA SILVA JARDIM(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000806-4 - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à ré.

2009.61.00.001129-4 - AYRTON MEDINA FURTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.00.002280-2 - EDISON DAMASCENO DA ROSA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003551-1 - METALINOX ACOS E METAIS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em

conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.004755-0 - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Dê-se vista à autora, conforme requerido às fls. 115/116, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.005696-1 - MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA X AILSON FRANCISCO DA SILVA X WILTON FRANCISCO DA SILVA(SP134690 - EVERTON FONTES VIANA) X MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 447/448: não verifico a existência de erro material na sentença de fls. 424/427.Publique-se o inteiro teor dos embargos de declaração de fls. 445: Conheço dos embargos de declaração de fls. 438/441, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.Intime-se.

2000.61.00.006005-8 - RENATO ANAQUIM PINTO X ANNA LEA PROCACCIA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vista às partes acerca do laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 333item b.

2001.61.00.031474-7 - GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Atenda a CEF o requerido pelo perito às fls. 295/296.

2003.61.00.027472-2 - FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.Intime-se à União Federal acerca do requerido pelo Sr. perito às fls. 659.

2004.61.00.034939-8 - TB SERVICOS,TRANSPORTES,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2005.61.00.016344-1 - SUPERMERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

2006.61.00.018673-1 - EVANDRO BOVOLATO X MARIA ANGELA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP207107 - JULIANA LASSEN)
Intime-se pessoalmente a co-re CIA. METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, Certidão de Inteiro Teor do Processo 583.00.2006.155391-0, que tramita pela 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Intimem-se.

2006.61.00.023964-4 - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Baixo em diligências.A presente ação foi ajuizada visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Dessa forma, há que se observar a decisão proferida pelo E. STF, na ADC nº 18 que determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que a ambos os casos aplica-se o mesmo raciocínio jurídico.Assim, determino a suspensão do feito, devendo os autos

permanecer sobrestados até o deslinde da questão.Int.

2008.61.00.002259-7 - CARLOS ALBERTO PARAISO X VALMIR BISPO DOS SANTOS X FABIO ALEXANDRE FERREIRA X LUIZ CARLOS GARCIA GONCALVES X RODRIGO ANDRE GALLO X CARLOS NORBERTO DA SILVA X ARNOBIO SABOIA DA PONTE X PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 231/236 como aditamento à inicial.Tendo em vista a certidão de fls. 237 verso, intimem-se os autores para que promovam o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

2008.61.00.014063-6 - MARCIA BENEDITA DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligencia.Manifeste-se a autora sobre a petição da União de fls. 302/328 no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, voltem cls.

2008.61.00.031861-9 - MILVEN APARECIDA CORTEZ PEDRON X PEDRINHO PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que junte os extratos das contas n°s 34450-0 e 99003227-5 referentes aos períodos Collor I e II.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028098-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI

Cumpra-se o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária 2006.61.00.026736-6.

Expediente N° 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011380-8 - FORD BRASIL S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.042033-2, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários sucumbenciais em favor da Ford Brasil S/A.Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.030507-5, que determinou que este Juízo se manifestasse expressamente acerca do excesso de execução no tocante à verba honorária, alegada pela Caixa Econômica Federal, os autos foram encaminhados ao Contador para que efetuasse a atualização do valor da causa, vez que o montante efetivamente devido a título de honorários advocatícios é de 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme a r. sentença prolatada nos autos. Reconheço o excesso de execução no cômputo dos honorários sucumbenciais, e reconsidero a parte final da decisão de fls. 722, acolhendo os cálculos do contador reconhecendo como devido a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 8.613,87 (oito mil, seiscentos e treze reais e oitenta e sete centavos), sendo o total de R\$ 2.872.591,03 (dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e três centavos), para setembro/2003 e R\$ 4.738.724,24 (quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), para agosto/2009.Designo o dia 03/12/2009, às 11 horas, para a primeira praça dos bens penhorados às fls. 561/569, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/12/2009, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente N° 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047009-2 - TDB TEXTIL DAVID BORROW S/A(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são

devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Isto posto, indefiro o requerido às fls. 184/188. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

90.0015261-5 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

90.0031423-2 - CONCEICAO APARECIDA ROVERI X WASHINGTON LUIS GALVAO(SP205127 - CRISTIANA DOS SANTOS NASCIMENTO) X NELSON YANO X ALVARO SOARES X CLOVIS JOSE THOMAS X YOSHIHIRO FUKAMOTO X HONORIO LISBOA NETO X IND/ DE PARAFUSOS MELFRA S/A(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0687741-9 - METALURGICA JORBA IND/ E COM/ LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo. Int.

91.0736798-8 - MARLY TERESINHA DE AZEVEDO X JOAO FERMINO DE SOUZA X ROSELI DE AZEVEDO X NELSON BAUMGUERTNER X JOAO DIVINO RODRIGUES(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação dos autores dando-se por satisfeitos, dou por cumprida a obrigação da União Federal. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

92.0013948-5 - EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 235/238.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

92.0025643-0 - KASUAL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0063277-7 - COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, esclareça o autor o pedido referente aos honorários advocatícios, haja vista a r. sentença e v.acórdão prolatados.Após, conclusos.

92.0080093-9 - LINEU CARLOS BORGIO X MAURO MORI X MILTON ISEJIMA X MARCOS FREITAS DE SOUZA X MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

94.0009559-7 - NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X DIONISIO IMAZAWA X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.033670-9, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

95.0024017-3 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X LEDA RODRIGUES ALVES(SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

95.0025901-0 - LENITA ELENA COSTA POLIMENI X NIVALDO PINTO BARBOSA X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X JAIRO AYRES LOPES X SATOSHI NISHIDA X JORGE FERREIRA DA COSTA X WILSON GUIMARAES X JOSE ANTONIO MARANI X MANOEL JESUS ALVES X LUIZ PAULO ANTONIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista que trata-se de obrigação de fazer, bem como o depósito foi efetuado espontaneamente pela CEF, indefiro o pedido de intimação do autor.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor/patrono, observando-se os dados fornecidos às fls. 791.Int.

96.0018872-6 - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP055903 - GERALDO SCHAION E SP167406 - ELAINE PEZZO E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP167406 - ELAINE PEZZO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

97.0018847-7 - FRANCISCO BERNABEU CESPEDES X MARIA FRANCISCA BERNABEU GUIRADO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Int.

1999.61.00.006878-8 - NIRCE MARIA COSTA MONTEIRO X OCTAVIANO DEMETRIO X ODILA ATANAZIO X ORLANDO PIRILLO JUNIOR X OSCALINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.099481-9, recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.021012-4 - POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E

SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.00.022187-4 - LUIZ DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à CEF acerca das alegações do autor.Int.

2007.61.00.000269-7 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA X RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.61.00.004118-6 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.00.027689-3 - CREUZA MARIA GOMES SOUSA(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a Impugnação de fls. 57/60, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675644-1 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X REAL PROCESSAMENTOS DE DADOS X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X CIA/ REAL DE HOTEIS X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Preliminarmente, tendo em vista os instrumentos procuratórios juntados às fls. 3614/3683, informem as co-autoras o nome, RG e OAB dos patronos que deverão constar no ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Intime-se, ainda, a sociedade de advogados Vironda, França e Poli Advogados para que informe quais co-autoras está representando nos autos, haja vista as novas procurações juntadas, devendo ainda, regularizar a representação, trazendo substabelecimento em nome da patrona que pretende figurar no ofício requisitório. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (nova denominação de Cia. Real Corretora de Cambio e Valores Mobiliários), METRO-DADOS LTDA. (nova denominação de Real Processamento de dados), METRO TECNOLOGIA LTDA. CNPJ 46.568.226/0001-94 (nova denominação de Real Planejamento e Consultoria Ltda.), COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO (nova denominação de Cia. Real de Hotéis).Após, se em termos expeça-se ofício requisitório em favor das co-autoras acima mencionadas, bem como em favor da co-autora Transamérica Produções Ltda.Intime-se, também, a co-autora ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA., para que informe os seus dados corretos vez que consta na Receita Federal como baixada por incorporação.Int.

91.0739265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712068-0) MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAYD LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0021999-4 - JOSE MARIA RODRIGUES ROCHA X JOSE MARIA TELES X JOSE MARIO SENRA X JOSE MARQUES X JOSE MARQUES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

2002.61.00.009150-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006040-7) TEKGOLD MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL AMADOR X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL X CLELIA DIVERSOES ELETRONICAS LTDA X LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE GUARATINGUETA X JUVENTUDE FUTEBOL CLUBE FEMININO(SP068073 - AMIRA ABDO E SP148960 - HELGA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Fls. 1600/1604 e 1607/1612: Intimem-se os autores para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2003.61.00.013687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008027-0) JOAO PEDRO ROSENDO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES CORDEIRO X JOSE LINO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DE FARIA X PEDRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.Conheço dos embargos de declaração de fls. 200/203, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2003.61.00.021096-3 - GILBERTO RICARDO SANVITO X MARIA DO CARMO SANVITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2005.61.00.901721-4 - INSTITUTO EDUCACIONAL PRELUDIO LTDA ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.004388-6 - EDSON GONCALVES ARCANJO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2008.61.00.010932-0 - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0712068-0 - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação Ordinária.Após, nada sendo requerido, prossiga-se com a conversão em renda da União dos depósitos de fls. retro.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022614-4) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo o derradeiro prazo de 15(quinze) dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de fls. 606. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor com relação aos honorários periciais depositados, devendo o autor indicar o nome do patrono em nome de quem a guia deverá ser expedida. Após, com a vinda da guia liquidada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

95.0012624-9 - NEIDE SANTANA TEIXEIRA GARDESANI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO GARDESANI(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP149686B - FERRARI DEBIASI) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 284, retificando o pólo ativo da ação. Em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte. (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se o co-réu Banco Bradesco S.A. para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Intime-se.

98.0010502-6 - DIMPINA JULIANO QUEIROZ X FIRMINO JOSE RODRIGUES X FRANCISCO PINTO BRANDAO X GERALDO APARECIDO ALBINO X MARIA DE LOURDES TOLEDO X NORMA CONATTI X SOLANGE GLORIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 233/273: Tendo em vista tratar-se de cópia simples, manifeste-se expressamente a União Federal acerca dos termos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, para a devida homologação. Silente, determino o cumprimento integral do despacho de fl. 285 para o desmembramento destes co-autores em processos distintos. Fl. 274: No mesmo prazo, especifique a União Federal as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 324 com a remessa dos autos ao SEDI e exclusão dos co-autores JOSÉ SILVIANO DA SILVA e JOSEPHINA SIGOLO FORTUNA. Fls. 325/395: Aguarde-se a eventual e oportuna fase de execução de sentença para a apuração do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

1999.61.00.017082-0 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Fls.1612/1687: Em que pesem os argumentos lançados pela autora, o certo é que o Sr. Perito Judicial executou o ônus que lhe fora atribuído com excelência e é merecedor como todo trabalhador que honra suas atividades profissionais, de receber ao final de seu labor. Acrescente-se a isso que este Juízo cômico das dificuldades econômicas que assolam grande parte das empresas brasileiras, deferiu à autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais, consoante despacho de fls. 1607. Por conseguinte, rejeito o pleito da autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais ao final da execução. Todavia, concedo-lhe um prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para efetuar os dois depósitos faltantes, no total de R\$ 9.626,66 (nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). I.C.

2002.61.00.023836-1 - IRACEMA BARBOSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 482: Defiro o prazo requerido pela parte autora. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 481. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.006358-9 - ANTONIO CARLOS BRAGUIM X GISELA ALBERTO BRAGUIM(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Requereram os autores o parcelamento dos honorários periciais por estarem em dificuldades financeiras, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão publicada em 07/08 p.p. Contudo, em melhor análise dos autos, verifico que às fls. 90, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, determino que expeça-se guia de levantamento em favor dos autores, do valor depositado a título de honorários às fls. 263, devendo o autor indicar o nome e dados do patrono em nome de quem deverá ser expedida a guia de pagamento. Com relação aos honorários periciais, arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 58, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento do Sr. Perito. Ficam revogados os despachos de fls. 406 e 411. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2003.61.00.021088-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES E SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP021831 - EDISON SOARES)
Indefiro o requerido pelo patrono do réu, tendo em vista o não cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo cumpra o determinado às fls. 241, sob as penas da lei. I.C.

2003.61.00.036234-9 - DILCE URSINI GASPAR X NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora carregue aos autos o comprovante de pagamento das duas parcelas referentes aos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

2004.61.00.003859-9 - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a documentação requerida pelo Sr. Perito Judicial à fl. 133, ítem II-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para que traga aos autos a documentação também solicitada pelo Sr. Perito à fl. 133, ítem I-1 a 5, no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo para permitir a elaboração do laudo pericial. I.

2004.61.00.019052-0 - DANIELA GOMES DE BARROS X MANUELA VASQUES LEMOS X RICARDO ROMERO PEREIRA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E Proc. PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Concedo à parte ré, CEF, prazo suplementar de 10(dez) dias, conforme requerido, para cumprimento da primeira parte do despacho de fls.463.I.

2004.61.00.035416-3 - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Vistos. Fl. 203: Tendo em vista o lapso decorrido entre o requerimento e a publicação deste despacho, bem como a tramitação do processo desde o ano de 2004 sem o seu sentenciamento, defiro o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. I.C. Vistos. Fls. 205/206: Oficie-se como requerido. Sem prejuízo, cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 199 para que traga aos autos todos os documentos solicitados. Torno sem efeito o despacho de fl. 204. I. C.

2005.61.00.000788-1 - SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 309: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. No mais, prossiga-se conforme o determinado às

fls. 301. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.003990-0 - AIDA DEL ROSARIO ARANGUIZ ELIQUITAY(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Fl. 239: Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 237, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2005.61.00.008817-0 - CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE ANACLETO BARBOSA X IGNEZ CELEGHINI BARBOSA(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Registro que a denúncia da lide tem natureza de ação regressiva, e como exercício do direito de ação, mesmo que pela via da exceção (defesa), não pode o denunciado furtar-se da representação por advogado, conforme o disposto no art. 36 do Código de Processo Civil. Portanto, deixo de acolher os argumentos lançados pelo denunciado, em sua peça de fls. 267/269, nos termos do inciso II do art. 75 do Código de Processo Civil, devendo esta decisão ser comunicada via correio ao denunciado. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo comum de cinco dias. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

2005.61.00.015064-1 - EDILSON DE SOUZA ARAUJO X MICHELLE MOREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA DE LURDES SOUZA ARAUJO X DERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. : Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJE SP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hali II, conjuntos 35/36- CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, devendo responder no prazo de 90 (noventa) dias, aos quesitos abaixo: 1.) Os índices aplicados pela CEF correspondem ao percentual de comprometimento de renda inicial do contrato? 2.) Caso a resposta seja negativa, o que ocorreu com a evolução do saldo devedor no contrato do Autor? 3.) Caso não seja considerado a aplicação do CES na prestação, quanto ao prazo do financiamento e a data da última parcela paga, o que ocorre com o saldo devedor? 4.) No caso de ser o contrato amparado pelo FCVS, existe diferença a favor do mutuário, quanto a aplicação indevida de índices praticado pela CEF? Em quanto monta o valor atualizado pelos índices contratuais? 5.) Existiu o anatocismo na amortização do contrato, ou seja, houve amortização negativa? Elabore planilha considerando-se as amortizações negativas, acumuladas e aplicadas anualmente sobre o saldo devedor, apontando o saldo na data do último pagamento? 6) Apure o Sr. Perito o saldo devedor na data do último pagamento, considerando-se os valores pagos pelo Mutuário? 7.) Em quanto monta os valores das parcelas em aberto após o último pagamento, considerando-se a evolução e percentual de comprometimento da renda, com a aplicação dos índices auferidos na categoria profissional, a partir dos valores em atraso? 8.) Efetue resumo dos valores apurados nos quesitos anteriores? Arbitro seus honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

2005.61.00.022478-8 - LUCIANO SANTOS DAS NEVES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Fls. 339/354 e 356: Observo que a parte autora não cumpriu o determinado nos r. despachos de fls. 334 e 337, pois não carrou aos autos a declaração sindical indicando os reajustes salariais da categoria dos trabalhadores nas Indústrias de Refrigeração, alterada em junho de 1996 para Metalúrgicos e sim dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. Assim, concedo o DERRADEIRO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, para o autor cumprir integralmente o r. despacho de fl. 334. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

2005.61.00.900883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000199-4) SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X AILTON SANTANA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.218: não basta a comunicação da renúncia ao mandato, devem os patronos dos autores provar que cientificaram seus clientes de tal ato. Portanto, cumpram os patronos dos autores a determinação emanada do artigo 45-CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Enquanto isso, fica consignado que continuam a patrocinar os interesses de seus clientes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.000199-4 - SELMA MARIA DE PAULA OLIVEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA

ROBLES BRANDINI) X AILTON SANTANA DA SILVA(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl.175: não basta a comunicação da renúncia ao mandato, devem os patronos dos autores provar que cientificaram seus clientes de tal ato. Portanto, cumpram os patronos dos autores a determinação emanada do artigo 45-CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Enquanto isso, fica consignado que continuam a patrocinar os interesses de seus clientes.Int.

Expediente Nº 2533

MANDADO DE SEGURANCA

89.0034146-4 - RAEDER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

1999.61.00.053560-3 - ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.025080-0 - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 642: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.005270-8 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.021767-9 - HELENA MIHO SHIHOMATSU(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.030313-1 - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 372/379: 1. Forneça a parte impetrante a cópia da certidão de trânsito em julgado da r. decisão final do agravo de instrumento nº 2007.03.00.096909-0 no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Como o cumprimento do item acima, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após a vista da União Federal, defiro a expedição de ofício à indicada autoridade coatora para que cumpra o Venerando Acórdão, conquanto sejam fornecidas pela parte autora as cópias necessárias para a instrução do mesmo (tais como: inicial, sentença, acórdão, decisões dos agravos, trânsito em julgado, da presente decisão, etc.) bem como o endereço atualizado da parte impetrada.4. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, após a juntada do ofício cumprido. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.026349-6 - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PAULISTA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 228: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.009152-9 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2007.61.00.029992-0 - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA X OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE CONS REG DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUIT E AGRON SP - SECC POA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)
Vistos.Cumpra a parte impetrante o item 1 do r. despacho de folhas 363.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 363.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028049-5 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 534/554: Mantenho a r. decisão de folhas 529 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 529.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008485-6 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que a mesma esclareça eventual descumprimento da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos das alegações da parte impetrante de folhas 255/260. Após a juntada dos esclarecimentos do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, voltem os autos conclusos imediatamente. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.014233-9 - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS
Vistos.Folhas 455/459: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Certidão do Senhor Oficial de Justiça constante às folhas 459.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017189-3 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Esclareça a parte impetrante o pedido de folhas 169/179, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista:a) a manifestação da indicada autoridade coatora, constante às folhas 157/166, em que noticia que está tomando as providências para o processamento de folha suplementar;b) que o presente Juízo não foi intimado para prestar informações ao Ministro Relator do Egrégio Superior Tribunal de Justiça da medida cautelar 15.656 - DF (2009/0111208-5).Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017905-3 - SEGREDO DE JUSTICA(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 134/138: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora, principalmente no que tange a ilegitimidade de parte, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019160-0 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar emende a parte impetrante a inicial:a) especificando quais débitos estão, de fato, impedindo a expedição da pretendida certidão, ou seja, não estão extintos ou suspensos (CTN, arts. 151 e 156, c/c arts. 205 e 206), demonstrando assim o real ato coator passível de impetração;b) incluindo o Procurador-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, na medida em que os valores apontados na documentação constante dos autos encontram-se inscritos em dívida ativa;c) juntando documento oficial que discrimine os débitos não suspensos ou extintos, vg. relatório de informações de apoio para emissão de certidão.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. I.C.

2009.61.00.019753-5 - MARIA REGINA GARCIA ANDREUCCI BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processos administrativos visando ao reconhecimento da transferência de domínio útil, referente aos imóveis descritos na exordial (matrículas de nºs 140.595 e 140.596, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Destarte, requer a conclusão dos pedidos de averbação de tais transferências, para que possa efetuar a negociação de tais imóveis com terceiros... O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional,

direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos nºs 04977.005319/2009-91 e 04977.005323/2009-50, bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, as inscrições requeridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como intime-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

2009.61.00.020202-6 - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a manutenção de sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, sem a redução de salário. Sustenta, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes da Lei nº 11.907/2009, alteradora da Lei nº 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais... O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face do caráter alimentar da providência e da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a liminar pleiteada, determinando às autoridades impetradas que não efetuem, até decisão final a ser proferida, a redução proporcional de remuneração da impetrante, percebida até 1º de junho de 2009, prevista no artigo 4º-A da Lei nº 10.855/04, na redação conferida pelo artigo 160 da Lei nº 11.907/09. Notifiquem-se as autoridades impetradas requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão, oficiando-se à respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.020290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.019559-9) FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o instrumento de procuração no seu original bem como a documentação relativa às verbas rescisórias. b) Após o cumprimento do item a, compareça um dos representantes processuais da parte autora para retirar as 3 (três) contrafés excedentes, mediante recibo nos autos, devendo permanecer na contracapa dos autos apenas uma para instruir eventual mandado à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. c) Em sendo regularizado o feito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. d) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Da não-exibição do documento requerido pelo autor decorre a consequência judicial de admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonogada pela parte ex adversa, restando deste fato a sanção processual cabível. Ou seja, a falta de exibição do documento não impede a propositura da ação principal, ficando relevada a cobrança da multa judicial e indeferida a sua fixação a esta parte. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos.Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos documentos apresentados pela parte autora às 84/90 e 92/100, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0038791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0034525-6) DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. 1. Inicialmente, providencie a Secretaria o desarquivamento do mandado de segurança nº 98.0034525-6 após receber o número do pacote e o devido apensamento do presente feito à tal ação mandamental. 2. Após o apensamento, intemem-se as partes para ciência da baixa dos autos e para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903732-2 - JOAO ROBERTO OLIVEIRA MARTINS(SP034714 - SALVADOR SANCHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. INSS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0047602-3 - REGINA M FERNANDES X MARIA AUXILIADORA S DE ALMEIDA X MARIA VASILUC ALFAYA X SEBASTIAO FERNANDIS X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X JOSUE DONDEO X GALENO JOSE SANTIAGO FILHO X JAYME PEREIRA PIRES X ORLANDO ALVARO MILANI X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0060358-0 - ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0063218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051112-0) LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0002021-8 - ZENECA BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Fls. 236/237: Anote-se. Fls. 112/154: Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no polo ativo SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em substituição a ZENECA BRASIL LTDA. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0015358-7 - IND/ QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0009365-9 - SINDICADO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0062221-1 - ARY WALTER SCHMID X HELENA DE PAULA SCHMID X GIUSEPPE SILVESTRI X HELENA SAYOKO NAKAZA X INGRID BERTHA HAAS X ISMAEL MANZOTTI(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X GILBERTO DE CARVALHO SOARES X ADRIANO AUGUSTO GAMA SOARES X PAULO AUGUSTO SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Fls. 462/464: Anote-se. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco)

dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0053970-9 - ALDO OSMAR PALMA X ANTONIO CAVALCANTE X AUGUSTO MORAIS DE SOUZA X DAGOBERTO NICOLAU PEREIRA X HIGINO JUSTINO PEREIRA X JOAO DA SILVA ALCANTARA X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARCO ANTONIO DAVANTEL NANTES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2000.61.00.043222-3 - WILMA RIGOLON X ANISIO ORTIZ MONTEIRO X CELIA RAMOS LEITE GASPARINI X DALVA DE MORAES CAMARGO OLIVEIRA X LUCIA PAULA SOARES VASSALO X MARIA CELIA SENE DA SILVA PENTEADO X MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO X MARIA UMBELINA FREIRE X VANDA ESTER DE MELLO PAIVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.006225-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020515-0) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.000147-0 - JOAO LUIZ MENEZES DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006266-9 - OSMARIO NUNES DE MAGALHAES X ANA ROSA MARQUES PEREIRA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.012886-3 - WALDEMAR VETTORE(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.029139-7 - PABLO CEREIGIDO ARIAS DA SILVA X CAROLINA DE MIRANDA E CASTRO MOKSHIN ARIAS(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.002070-9 - ANISIO JOSE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.012820-0 - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência da baixa da baixa do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram os autores o que de direito, observando-se que nos feitos em que se discutem índices fundiários, este Juízo tem acolhido o decidido pelo E. STJ (RESP nº 742.319-DF), interpretando a Lei nº 10.444/02.Após, manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0231406-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. JULIO CESAR CASARI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os cinco subseqüentes para o Réu. Após, tornem os autos conclusos.Int.

89.0023243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018693-0) HOTEL ALFA LTDA X MTF SERVICOS DE HOTELARIA E ADMINISTRACAO LTDA ME X NEW BUILDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do teor da certidão de fls. 388, aguarde-se julgamento definitivo do Agravo de Instrumento. Ciência ao co-autor FERNANDO RUDGE LEITE NETO do montante depositado a fls. 387, o qual se encontra à disposição do beneficiário.Int.

92.0085797-3 - ANTONIO DE PADUA MACHADO X CARMEN IAIOHI TSUJI ADAMUCCI X EDITH TEVOLA DA COSTA X ELINE LUIZA BIASI X ERON CESAR MACHADO X IRACI AKICO SEGUCHI X JOAO LUIZ MARCONDES FILHO X MARIA ALNISIA DE LIMA ROCHA X PEDRO ROMAGNOLI X RITA DE CASSIA PONTALTI X ROBERTO ZABUKAS X SUELI APARECIDA M DA COSTA X TEOFILLO LINS X JOSE DE COLLO X JAYME J JOAO PLADEVALL X MARIA JOSE LAMBERT COLLO(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para o Autor e os cinco subseqüentes para a Ré. Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0093993-7 - JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES X MARIA CONSUELO SEVILLA GONCALVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro os benefícios da tramitação preferencial. Anote-se.Cumpra a parte autora o determinado às fls. 166, que se refere à situação da co-autora Maria Consuelo Sevilla Gonçalves, sendo a regularização de seu CPF condição para a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

93.0014404-9 - SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Compulsando os autos, verifico que não há ordem de contramandado de penhora expedido pela 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 482, e indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Fls. 483/485: Aguarde-se resposta à mensagem eletrônica enviada ao Juízo das Execuções Fiscais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0049624-4 - RODOLFO CONRADO SCHULZ X ERNESTO DE SOUZA FILHO X OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS X GREGORIO ALVES ROMANO X BENEDITO VIEIRA CABRAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para os Autores e os cinco subseqüentes para a Ré. Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.006487-4 - PAULO CESAR SOARES X LEA CAVALCANTE DOS SANTOS SOARES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 459: Anote-se. Tendo em vista o alegado pelos Autores a fls. 459/467, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.012707-0 - DOLORES GARCIA GIMENEZ(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.029382-5 - OSWALDO PINTO TEIXEIRA FILHO X SHIRLEY BRAZ(SP201274 - PATRICIA DOS

SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 225: Diante da improcedência da presente ação em Primeira Instância (fls. 72/82), confirmada em Segunda Instância (fls. 198/212) e do trânsito em julgado deste feito, fica prejudicada a tentativa de conciliação requerida pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018735-5 - HIDEO SATO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros para o Autor e os cinco subsequentes para a Ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028473-7 - WILSON FRIGE(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.003359-9 - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.005644-7 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)
Fls. 226/235: Indefiro o pedido, haja vista que já houve a concessão da tutela antecipada, não havendo o que ser executado em carta de sentença. Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 237/239, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006746-9 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2009.61.00.010624-4 - RIE YOKOO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLs. 149: Indefiro, pois cabe ao patrono diligenciar junto ao seu cliente quanto ao interesse no processo. Assim, fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Se não houver recurso, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.023583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0023243-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X HOTEL MARIOTT ALFA LTDA X MTF CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X NEW BUILDING CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)
Dê-se cumprimento ao disposto no v. acórdão de fls. 153/154, expedindo-se mandado de citação nos termos ao artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pelos Embargados de cópias necessárias para a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008163-2 - JOAO DOSVALDO X JOEL ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS BERTOLA X JOSE LOPES FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X JULIO MARASSI JUNIOR X JUREMA MARIBEL PEIXOTO FORTES ASHIKAGA X JOAO MANOEL DE LIMA JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. SALIM JORGE CURIATI E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)
Diante do certificado retro, aguarde-se notícia acerca dos efeitos de recebimento do Agravo de Instrumento número 2009.03.00.016853-2. Fls. 632: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias aos Autores. Sem prejuízo, cumpra-se o

determinado no terceiro tópico do despacho exarado a fls. 619, expedindo-se alvará de levantamento.Int.

1999.61.00.032836-1 - JOSE NUNES FOLGADO X JOSE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO ASSONI X JOSE PEDRO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 328: Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias resposta do antigo banco depositário.Após, tornem os autos conclusos.

2002.61.00.029071-1 - NEUSA MARIA DE CASTRO X PAULO KAKEITERO SAITO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Consta a fls. 184/187 decisão da Superior Instância anulando a sentença de extinção da execução (fls. 105), e determinando o retorno dos autos à vara de origem para dar oportunidade à parte exequente a se manifestar em relação aos cálculos apresentados pela CEF a fls. 92/103.Devidamente intimada, a parte autora apresentou a fls. 194/195 impugnação aos cálculos da Ré, apontando incorreção nos mesmos na medida em que não foi aplicado o IPC de abril de 1990. Alegou ainda que para o co-autor PAULO KAKEITERO SAITO a CEF aplicou juros de 3% ao ano, quando o correto seria a taxa de 6% ao ano, eis que referido autor optou pelo regime do FGTS em 02.08.1971.Pleiteou, por fim, o pagamento das diferenças que entende como ainda devidas pela CEF, correspondendo às quantias de R\$ 6.192,89 para a autora NEUSA MARIA DE CASTRO e R\$ 43.863,37 para o autor PAULO KAKEITERO SAITO.É o relato do que importa.Decido.De início cumpre frisar que a questão acerca da aplicação dos juros progressivos de 3% para 6% ao ano em relação ao co-autor PAULO KAKEITERO SAITO não foi ventilada na inicial e, conseqüentemente, na sentença e no acórdão. Assim, é matéria cuja discussão é estranha ao presente feito, não constando no título executivo. No que tange à alegação de falta de aplicação do IPC de abril de 1990, analisando-se as memórias de cálculo apresentadas pela CEF a fls. 92/103, pôde este Juízo perceber que referido índice foi corretamente aplicado.A título de demonstração, os cálculos foram refeitos utilizando-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa utilizado pela Contadoria Judicial dessa Justiça Federal, apurando-se os seguintes resultados:Tabela 1: Cálculos dos valores devidos pela CEF apurados por este Juízo, atualizados até 10/2005. Tabela 2: Resumo dos valores devidos pela CEF, apurados por este Juízo. Tabela 3: Valores creditados pela CEF, demonstrados nas memórias de cálculo constantes nos autos a fls. 92/103. Confrontando-se as tabelas acima, constatou-se a existência de diferenças irrisórias entre os valores devidos pela Ré (Tabela 2), apurados por este Juízo, e aqueles creditados pela mesma (Tabela 3). Desta forma, não assiste razão à parte autora em sua impugnação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, retornem os autos para a extinção da execução.Int.-se.São Paulo, 09 de setembro de 2009.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2005.61.00.000706-6 - SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 119: Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado, em 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.010646-3 - SILVIO ALVES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado, em 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0021917-9 - TORU HONDO(SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 249/250: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às

fls. 243, de R\$ 408,41 (janeiro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 40,84, totalizando a quantia de R\$ 449,25 para janeiro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 254 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 257/259 que demonstram a existência de valores bloqueados.

89.0008173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0005190-3) POLITEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 156 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 158/160, que demonstra inexistência de valores bloqueados. Despacho de fl. 156: 1. Fl. 154: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor executado pela União, de R\$ 717,97 (fevereiro de 2009) acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de R\$ 71,79, que totaliza a quantia de R\$ 789,76 para fevereiro de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

92.0024209-0 - HELIO DA COSTA LINO X PEDRO AMAURI RINALDI X CLEUSA MARIA GUARANHA RINALDI X JOAO CARLOS GATTI X LOURDES VERALDO SOUZA GOMES X JAIR DE SOUZA GOMES X ANTONIO LIBERATO X GERARD DHOND X CARLOS ALBERTO GALVAO DIAS X JOSE ROBERTO FELIX CORREIA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 276/277: não conheço do pedido, tendo em vista que o autor Carlos Alberto Galvão Dias não tem capacidade postulatória. Ainda que assim não fosse, ele não descreve nenhum fundamento a revelar que o valor penhorado não era devido ou que estaria presente hipótese de impenhorabilidade.2. Fls. 291/292 e 304/311: acolho o pedido da União para correção de erro material. Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 260/261, na parte em que determinou a divisão do valor total executado a título de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé, arbitrados nos autos dos embargos à execução, por 10 (dez) autores. Estas verbas são devidas somente pelos autores Helio da Costa Lino, João Carlos Gatti, Lourdes Veraldo Souza Gomes, Jair de Souza Gomes, Antonio Liberato, Gerard Dhond, Carlos Alberto Galvão Dias e José Roberto Felix Correia, já que os autores Pedro Amauri Rinaldi e Cleusa Maria Guaranha Rinaldi não figuraram como partes nos embargos à execução, nos termos da sentença de fls. 228/234. Assim, o valor da execução, em abril de 2009, para cada um dos oito autores condenados ao pagamento de honorários advocatícios e da multa por litigância de má-fé, nos autos dos embargos à execução, era de R\$ 273,36, e não R\$ 218,69, como constou na decisão de fls. 260/261.3. Fls. 304/305: homologo o pedido da União de desistência da execução do saldo remanescente

devido pelos autores Carlos Alberto Galvão Dias, Lourdes Veraldo Souza Gomes, Jair de Souza Gomes, José Roberto Felix Correia, Helio da Costa Lino e João Carlos Gatti. 5. Defiro o requerimento formulado pela União de bloqueio de ativos financeiros dos executados Antonio Liberato e Gerard Dhond. Para aquele já houve ordem de penhora, que resultou negativa, de modo que a renovo. Para este ainda não havia sido feita a penhora, a qual defiro, nos termos da decisão de fls. 260/261, com as retificações acima quanto aos valores.6. Fls. 291/292: embora os autores Pedro Amauri Rinaldi e Cleusa Maria Guaranha Rinaldi não sejam partes nos embargos à execução, de modo que não foram condenados nos honorários e na multa por litigância de má-fé arbitrados nesses embargos, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão de fls. 118/124, na fase de conhecimento. Cada um deles deve à União os honorários de R\$ 100,00 para outubro de 1996, que totalizam, conforme indicado pela União às fls. 304/311, a quantia de R\$ 221,50 para abril de 2009. Saliento que a execução destes honorários foi requerida pela União na petição de fls. 192/195, que não foi apreciada por este Juízo, razão pela qual não está prescrito do direito da União de ela executar esta verba.7. Homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios devidos pela autora Cleusa Maria Guaranha Rinaldi.8. Cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 260/261.9. Após, dê-se vista às partes e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 317/318 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 320//322 que demonstram a existência de valores bloqueados.

97.0022029-0 - AMARO COSTA X BENEDITO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X BENJAMIN CONSTANT DA ROCHA PINTO X EDISON DO AMARAL X EURICO RAMOS X JOAQUIM MARQUES X MARIA AURORA SCATOLIN X RUTH LOPES GOUVEIA X SYLVIO XAVIER PINHEIRO X YOLANDA DE MORAES BARROS CATEL(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Verifico a existência de erro material nos cálculos trasladados para estes autos à fl. 813, que foram acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução. Naqueles cálculos considerou-se como valor total do crédito dos autores a quantia de R\$ 29.350,71. Este valor, contudo, corresponde apenas ao crédito do autor Benedito Rodrigues Figueiredo. O valor total do crédito dos autores é de R\$ 43.481,54, e não R\$ 29.350,71, como constou. Além disso, em razão da incorreta apuração do valor total do crédito dos autores, calculou-se também incorretamente o valor dos honorários advocatícios, que são de R\$ 4.348,15, e não de R\$ 2.935,07, como constou. Assim, corrijo de ofício o erro material existente nos cálculos de fls. 813, para fazer constar que o valor total da execução (crédito dos autores - R\$ 43.481,54 - acrescido das custas processuais - R\$ 20,72 - e dos honorários advocatícios - R\$ 4.348,15), é de R\$ 47.850,41 para junho de 2003.2. Tendo em vista que dos créditos dos autores Benedito Rodrigues de Figueiredo, Eurico Ramos e Edison do Amaral, individualizado nos cálculos trasladados para estes autos às fls. 813, deverão ser deduzidos os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 200,00 (março de 2005) por autor, e que, para tanto, é necessário realizar a atualização de ambos os valores para a mesma data, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se ofícios para pagamento da execução, mediante a apresentação de petição que indique em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios, nos seguintes valores, :Autor Crédito (junho/03) Total = Crédito + custas (A) Total atualizado agosto/09 Honorários EmbargosMarço/05 (B)Honorários Embargos p/ ago/09 (A) - (B)Total - Honorários Embargos (ago/09) Benedito Figueiredo 29.350,71 29.357,61 40.008,27 200,00 244,55 39.763,72Eurico Ramos 6.873,03 6.879,93 9.375,90 200,00 244,55 9.131,35Edison Amaral 7.257,80 7.264,70 9.900,26 200,00 244,55 9.655,71Honorários 4.348,15 4.348,15 5.925,61 - - 5.925,61Total 47.829,69 47.850,39 65.210,04 600,00 733,65 64.476,393. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Amaro Costa, Benjamin Constant da Rocha Pinto, Joaquim Marques, Maria Aurora Scatolin, Ruth Lopes Gouveia, Sylvio Xavier Pinheiro e Yolanda de Moraes Barros Catel em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 244,55 por executado, conforme calculado acima.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.9. Verifico, contudo, que a autora Ruth Lopes Gouveia não indicou número individualizado de inscrição no CPF. Assim, concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para indicar o número de inscrição desta autora no CPF. Após, cumpram-se os itens 3 a 8 desta decisão, em relação a esta

autora. Publique-se. Intime-se a União. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fls. 822/824 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 826/829 que demonstram a existência de valores bloqueados.

1999.61.00.021047-7 - CYBERTECH EQUIPMENT LTDA(Proc. VANIA BARRELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 237/238: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 230/232, de R\$ 297,45 (janeiro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 29,74, totalizando a quantia de R\$ 327,19 para janeiro de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 240 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 243/244 que demonstram a existência de valores bloqueados.

Expediente N° 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044077-7 - LUIZ RUZZA FILHO X MARIA FRANCESCA VILARDO RUZZA X LUIZ VILARDO RUZZA X THAIS VILARDO RUZZA X SILVIA JORGE DAS NEVES(SP009802 - HALIM DAHER DAUD E SP228211 - THAIS VILARDO RUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às partes para ciência dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0029144-8 - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES X JANDIRA VIEIRA X JUREMA DE MIRANDA BOARI(SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON X OBETTE DE SOUZA X ODELITA XAVIER CERINO X ODETTE BERNARDO DE SOUZA X PEDRO GERALDO BIANCO X REGINA GOMES DE MATTOS X WILSON DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 782/783, no prazo de cinco dias.

97.0061784-0 - BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às autoras para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 1.531/1.536, no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0013317-8 - ANTONIO NASCIMENTO SOBRINHO X ANTENOR PANSIERA X ANTONINHO ROCHA X ANTONIO FLAVIO FIGUEIREDO X ADHEMAR DONZELLI X ERIPEDES MARIANO CORREA(SP031296 -

JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.301,78, atualizados para o mês de julho de 2009, por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora de Arrecadação: UG 11060/00001, código n.º 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2007.61.00.016593-8 - CARLOS ROBERTO TREBBI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados. 3. Apresente o autor petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.031491-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061784-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, abro vista dos autos às embargadas para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fl. 171/201, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019375-2 - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ante a ausência de indicação, pela ré, nos termos do item 1 da decisão de fl. 234, do suposto candidato aprovado no concurso público que seria atingido pela eventual procedência do pedido, indefiro o requerimento de citação de todos os 65 (sessenta e cinco) candidatos classificados na frente do autor no concurso. 2. No prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se. Publique-se.

2008.61.00.001295-6 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Fls. 3596/3609 - Mantenho a decisão de fls. 3590/3593 pelos próprios fundamentos nela contidos. 2. Aguarde-se em Secretaria a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS (autos n.º 2009.61.00.001295-6). Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.006911-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCELO MARQUES GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pelo réu (fls. 96/112), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.030238-7 - CLAUDIA REGINA PERROUD X CARLOS EDUARDO PERROUD X CHRISTIANNE PAULA PERROUD X MONICA HELOISE PERROUD SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos autores da restituição destes autos a este Juízo. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Publique-se.

2008.61.00.031481-0 - SILVANA SHIZUKA FUMURA(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 86/89, no prazo de cinco dias

2008.61.00.034762-0 - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão de fl. 83, considerando a informação prestada pelo autor às fls. 89/90: a agência na qual mantinha contas de poupança é a de n.º 1002 - Aclimação. Devem ser apresentados extratos das contas de poupança n.ºs 1252; 14385; 7865 e 14024, todas da agência 1002 - Aclimação, de titularidade do autor Kamel Zahed Filho, nos quais conste o crédito efetuado a título de correção monetária no mês de fevereiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.14.005440-6 - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS X GENI ANDRADE LOPES FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 190/233, no prazo de no prazo de cinco dias.

2008.63.01.061852-5 - TRANSPORTADORA ESTRADA AZUL LTDA(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1 - Recebo a petição de fls. 374/376, que atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00, como aditamento à petição inicial. 2 - Mantenho o item 1 da decisão de fls. 372 pelos seus próprios fundamentos. 3 - Cumpra a autora integralmente o item 2 da decisão de fl. 372, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para: a) regularizar a representação processual apresentando os contratos sociais e os instrumentos de mandato de que constem expressamente a descrição da qualificação das pessoas que os outorgaram; b) recolher as custas processuais, observada a tabela de custas em vigor e valor correto da causa. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005; 4 - Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.000651-1 - SONIA SANTOS ARAUJO(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a autora para apresentar a via original datada de 27.2.2009 e encaminhada a este juízo por fac-símile (fl. 16), conforme determinado na letra a da decisão de fl. 20, bem como para atribuir valor à causa compatível com o rito do Juizado especial Federal, no prazo de cinco dias.

2009.61.00.007538-7 - VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA(SP169991 - LÚCIA HELENA POLLETTI BETTINI PIRRÓ E SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 273/285, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.008502-2 - VERA LUCIA SILVERIO GUARDALBEM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo a petição de fls. 27/29 como emenda à petição inicial. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar no pólo ativo desta demanda apenas a autora Vera Lúcia Silvério Guardalbem, habilitada na Previdência Social para o recebimento da pensão por morte de Luiz Antônio Guardalbem, conforme certidão de fl. 30. 3 - Após, cite-se e intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo da resposta, apresentar extratos da conta vinculada ao FGTS de Luiz Antônio Guardalbem, contendo a simulação do creditamento dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, que ele teria direito administrativamente se tivesse firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (créditos aprovisionados). 4 - Cumprido o item 3 supra, dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, para fins de atribuição de competência, nos termos da decisão de fls. 22/23. Publique-se.

2009.61.00.009239-7 - LE BOUQUET COM/, DECORACOES FLORAIS E EVENTOS LTDA ME X ANDRE

SPERANDIO PEREIRA LUZ X ALDA REGINA SILVA(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.011863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025825-8) ANTONIO FERNANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 31/153), no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.012080-0 - WORKEAT RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 892/924), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.012506-8 - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 93/198), bem como da petição da CEF de fls. 90/92, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013590-6 - VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 143/153), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.014370-8 - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 36/44), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016261-2 - DANIEL MAGAZINE LTDA(SP216078 - MARISA MIGLIORINI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo a petição de fl. 36 como aditamento à petição inicial.2 - Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 27.425,08) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o pedido de condenação da ré no pagamento de débito inscrito no SERASA, no valor atualizado de R\$ 1.075,08, e no pagamento de dano moral, no valor de R\$ 26.350,00 não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, e tendo presente que a questão da incompetência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício, a autora deverá esclarecer o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 3º, e do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para informar qual foi sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008 e comprovar o fato mediante a exibição nestes autos das declarações prestadas à Receita Federal do Brasil (ADCT e DIPJ do ano calendário de 2008).3 - Fl. 38: No mesmo prazo, recolha a autora o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

2009.61.00.017229-0 - CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 62/65), no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a r. decisão de fls. 55 e verso. Decisão de fls. 55 e verso: Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor pede a declaração de inexigibilidade da Taxa Anual por Hectare - TAH, relativamente aos processos administrativos fiscais DNPM n.ºs 820.479/2001, 820.453/2001, 820.480/2001, 820.453/2001 e 820.486/2001. Alega, em apertada síntese, que a ré instaurou processos administrativos de cobrança em face do autor, com a inscrição em Dívida Ativa, por falta de recolhimento da Taxa Anual por Hectare - TAH, referentes aos exercícios de 2002 a 2008, exigidas com base no artigo 20 do Decreto-Lei n.º 227/67 do Código de Mineração. Narra o autor que obteve junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em 19.6.2001, data da publicação dos alvarás de pesquisa, cinco alvarás de pesquisa mineral, com datas de vencimento em 19.6.2004. A partir da expedição dos Alvarás de Pesquisa Mineral, com a outorga dos títulos, passou a deter o direito à execução dos trabalhos necessários a definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, para a pesquisa das substâncias minerais indicadas e nos limites poligonais constantes dos autos supra mencionados. Afirma que dentre os pagamentos necessários para autorização da referida pesquisa, encontra-se a Taxa Anual por Hectare - TAH, a qual é devida após a outorga do alvará de pesquisa e somente exigível até a entrega do relatório final dos trabalhos, o qual deve ocorrer dentro do prazo de vigência do alvará. Na medida em que publicado o alvará de pesquisa no ano de 2001 e não recolhida a referida taxa, de acordo com a aliena b do 3.º, do artigo 20 do Decreto-Lei n.º 227/67, entende que efetivou-se a nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, porque os mesmos foram objeto de caducidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para impedir qualquer medida sancionatória ou mesmo a inscrição do autor no Cadastro Informativo de Crédito não Quitado no Setor Público Federal - CADIN, em decorrência das cobranças das Taxa Anual por Hectare - TAH, referentes aos Processos DNPMs supra mencionados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso a análise do pedido de tutela antecipada deve ser diferida para após a vinda de informações prévias pela ré, a fim de observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deve-se ter presente que as notificações datam de 10.3.2009, 06.03.2009 e 09.03.2009 (fls. 15/38), de modo que, não há fato urgente superveniente a justificar a não oitiva da ré antes de analisar o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, intime-se a ré para apresentar informações prévias sobre os fatos narrados na inicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da União Federal. Publique-se.

2009.61.00.018032-8 - AMACOM COM/ EXTERIOR LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, a recolher o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.018629-0 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção entre os juízos, relativamente aos autos da demanda n.º 2007.61.00.031062-8, indicados pelo SEDI (fl. 87) porque têm objetos e pedidos diversos dos desta demanda. 2. Considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que o pedido de repetição de indébito não está excluído da competência do Juizado Especial Federal, a autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o valor da sua receita bruta no ano calendário encerrado em 31.12.2008, por meio da exibição em juízo da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ desse exercício, transmitida à Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 3.º, caput, 1.º, inciso III, e 3.º, e do artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, combinados com o artigo 3.º, incisos I e II, da Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.018683-5 - JANUARIO PASSOS REBELO(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança do autor - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A

competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.018759-1 - AGNES ALVES PASSEBON(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja incluída no sistema Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, com atendimento estendido a rede de hospitais conveniados com o Exército Brasileiro, assegurando-lhe assistência médica e hospitalar de forma gratuita. Afirma a autora, que é filha de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e teve seu direito à pensão especial reconhecida por sentença proferida nos autos n.º 2007.61.00.021212-6, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP. No entanto, seu pedido de inclusão como beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) foi indeferido administrativamente, por falta de amparo legal. A autora necessita de cuidados médicos e tem direito assegurado pela Constituição Federal à assistência médica e hospitalar gratuita. O pedido de tutela antecipação dos efeitos da tutela é para idêntico fim. 2. Inicialmente, afastar a prevenção do juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2007.61.00.021212-6, por serem diferentes os pedidos. Também não cabe mais cogitar de reunião dos feitos, para julgamento conjunto, tendo em vista que naqueles autos já foi proferida sentença de mérito. 3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, considerando que o indeferimento do pedido de inclusão da autora como beneficiária do FUSEX data de dezembro de 2008, mas somente em 19.8.2009 ela ajuizou esta demanda, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da autora sobre a resposta da União. 4. Defiro o requerimento de citação do representante legal da União, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 5. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.00.018811-0 - LUIZ MILTON BONIFACIO X PEDRO WIETHY X NELSON LEAL X SEVERINO MINERVINO BEZERRA X NELSON ROBERTO CAVICHIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentarem demonstrativo discriminado e atualizado dos valores já recolhidos a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, cuja restituição postulam, bem como atribuem à causa valor correspondente a eles mais doze prestações tributárias vincendas e recolham a diferença de custas. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2009.61.00.018906-0 - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pede o cancelamento do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. Afirma a autora que seus documentos pessoais foram furtados no mês de abril de 2009 e em junho de 2009 começou a receber telefonemas com cobranças de pretensas compras efetuadas, vindo a requerente a informar aos cobradores que não era de sua responsabilidade e comunicando o infortúnio, que havia sofrido, o furto de seus documentos. No mês de julho de 2009, a autora recebeu Notificação para pagamento de dois títulos, n.ºs DMI/001519007 e DMI/001519008, ambos com endosso translativo, no valor de R\$1.585,50 cada, emitidos em 6.3.2009, com vencimento 5.7.2009 e 20.7.2009, respectivamente. Objetivando preservar o seu nome, bem que tem a zelar, compareceu ao 1º Distrito Policial da Capital, Praça da Sé, ali solicitou e foi atendida com a lavratura do BO de n.º 6856/2009, numa tentativa de oficializar os fatos que estavam ocorrendo com a mesma. (...) A requerente jamais teve qualquer vínculo jurídico, sendo certo que veio a ser vítima de um infortúnio de um furto, cabendo ressaltar que a requerida ao efetuar o desconto desta modalidade de transação agiu de forma negligente, uma vez que o presente protesto é fruto de uma Duplicata desprovida de qualquer lastro comercial, entre a Sacadora, a Endossatária e a Requerente, sendo, portanto o título em documento falso desprovido de lastro comercial. Requer seja a CEF intimada para apresentar o comprovante de entrega da mercadoria, identificando quem recebeu a compra pretensamente efetuada pela autora. O pedido de tutela antecipada é para que cancele o protesto. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. Está ausente a prova inequívoca da fundamentação. A autora não comprovou que teve os documentos furtados. Tal furto, segundo ela, teria ocorrido em abril deste ano, mas até este momento nem sequer lavrou boletim de ocorrência acerca desse fato. O boletim de ocorrência que apresenta (fl. 21) não narra o furto. Nele a autora se limita a narrar cobranças indevidas. Os fatos narrados na petição inicial deverão ser objeto de ampla instrução probatória, a fim de comprovar que a autora não contraiu as obrigações que originaram a expedição dos títulos protestados pela ré, razão por que, por ora, não há prova suficiente para a antecipação da tutela. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro

as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.018978-2 - NYCOMED PHARMA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pede seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tibutária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores de gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário, geralmente por ocasião da rescisão contratual, excluindo-os assim da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador; e seja declarado o direito à repetição do indébito tributário, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, todos os valores recolhidos pela autora dos últimos 5 anos, devidamente acrescidos da taxa SELIC e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido. O pedido de tutela antecipada é para suspensão da exigibilidade dessa contribuição previdenciária. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto dos juízos cujos autos foram indicados pelo SEDI às fls. 156/159. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, seu deferimento está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Está ausente a verossimilhança da alegação. A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Há expressa autorização constitucional, desse modo, de que qualquer valor (rendimento) pago pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício e em caráter eventual, pode servir de fato idôneo suscetível de tributação por meio de contribuição para o financiamento da seguridade social, sendo irrelevante eventual finalidade indenizatória do pagamento. Basta que o rendimento seja pago pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços. Ainda que tal pagamento não constitua salário no conceito estrito estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, ele se enquadra no conceito genérico de demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, desde que seja pago pelo empregador, pela empresa e por entidade a ela equiparada a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que sem vínculo empregatício. O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal STF Moreira Alves na ação direta de inconstitucionalidade - ADIN n.º 1.659/6, em que afirma que parcelas indenizatórias pagas pelo empregador ao empregado não se compreendem no conceito de folha de salários, ocorreu ainda sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que autorizava a cobrança de contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O texto original de tal artigo não vigora mais porque a Emenda Constitucional n.º 20/1998 deu nova redação a esse dispositivo, que vige atualmente na redação transcrita acima, em que se ampliou a base de incidência das contribuições previdenciárias do empregador, para que incidam não somente sobre a folha de salários, no conceito restritivo que lhe emprestou o próprio STF no julgamento do sempre lembrado recurso extraordinário n.º 166.772-9-RS, mas também sobre demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativamente, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Especificamente quanto às gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário, geralmente por ocasião da rescisão contratual (sic), versadas na petição inicial, a autora não fornece maiores detalhes sobre tais pagamentos nem sobre os requisitos para ser efetivados. Sabe-se que a lei já dispõe

que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição. Tal disposição está contida no n.º 7 da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.711/1998. Daí por que não está claramente delimitado o interesse no pedido de antecipação da tutela. A lei já estabelece que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventuais gratificações e prêmios efetivamente pagos pela impetrante se inserem nessa norma, não integrando o salário-de-contribuição, por serem expressamente desvinculados do salário, ou se constituem modo de burlar a lei e evitar a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas nitidamente salariais ou que integram a remuneração. Não há como conceder ordem judicial tão genérica diante de fatos concretos que, quando ocorrerem, exigirão inclusive ampla instrução probatória para investigar a que título os pagamentos foram realizados e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização em eventual autuação. Cumpre salientar que as gratificações pagas esporadicamente e desvinculadas do salário, geralmente por ocasião da rescisão contratual (sic) podem constituir instrumento para burlar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas salariais devidas ao empregado, devidas e não pagas na vigência do contrato de trabalho e que são quitadas no ato de rescisão do contrato de trabalho, mediante acordo entre o empregador e o empregado, a fim de reduzir o custo da folha de salários, por meio de classificação genérica desse pagamento como gratificação esporádica. Tem-se delineado neste caso típico exemplo de favor com o chapéu alheio (da previdência social): o empregador aceita pagar ao empregado valores que não foram quitados na vigência do contrato, evitando eventual reclamatória trabalhista, fazendo-o em pagamento único, denominado gratificação esporádica, a fim de descaracterizar a natureza salarial, representada pelo fato de tratar-se de pagamento de verbas trabalhistas devidas e não pagas nas épocas próprias. É óbvio que nesta situação a gratificação sempre será esporádica, ainda que de modo simulado ou fraudulento: os valores que eram devidos na vigência do contrato de trabalho, mas que não foram pagos nas épocas próprias, são pagos de forma acumulada, somente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, agora sob a denominação gratificação esporádica, a fim de descaracterizar a natureza salarial da verba e evitar a incidência de contribuições previdenciárias, de forma ilícita, de modo a reduzir o custo das rescisões dos contratos de trabalho. Não estou afirmando que houve ou que haverá este tipo de burla ou fraude no presente caso. Faço estas considerações em tese, teoricamente, para enfatizar que o motivo desses pagamentos tem que ser muitíssimo bem explicado e fundamentado. O empregador tem que revelar claramente o porquê do pagamento único ou eventual bem como sua previsão, de forma genérica e abstrata, em normas internas da empresa, presentes certos requisitos ou atingidos determinados objetivos ou metas. O pagamento, pelo empregador, de valores ao empregado, de forma cumulada, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem nenhuma justificativa clara e realizado sem fundamento em normas gerais e abstratas da empresa, pode caracterizar simulação para evitar a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas salariais pagas a destempo de forma acumulada, quando da rescisão do contrato de trabalho, em autêntico favor ao empregado com o chapéu alheio (da previdência social). Dispositivo Indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019038-3 - LAERTE SUMARIVA (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o procedimento ordinário e recolha a diferença de custas processuais. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

2009.61.00.019223-9 - JOSE MARCELINO LEITE (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que o autor pede o desbloqueio dos valores de sua conta poupança; a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; a apresentação, pela ré, de todos os documentos existentes correspondentes à dívida do autor em face da ré; e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais por reter valores de forma indevida e manter o nome do autor em cadastro de maus pagadores no valor de dez vezes o valor indevidamente retido. Afirma o autor que recebe benefício previdenciário, n.º 117.348.650-7, na conta n.º 013.00080702-5, que mantém na agência Guarapiranga da Caixa Econômica Federal, desde julho de 2000. Desde esta data, a ré vem retendo a quantia de R\$200,00 mensais, sendo que, nos dias de hoje totaliza R\$8.635,36 (...) quando do início das retenções o autor dirigiu-se à agência da ré para obter informações do motivo das indevidas retenções e foi informado de que os valores estavam sendo bloqueados para realizar pagamento de uma dívida que tinha com a agência, sendo que as retenções seriam realizadas até o integral pagamento da dívida. O autor não sabe que dívida é essa nem qual é o seu valor, a forma de pagamento e o termo final da retenção. O pedido de tutela antecipada é para que a CEF realize o desbloqueio dos valores existentes na conta do autor, já que provenientes de recebimento de benefício previdenciário, bem como para que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova

inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença desses requisitos. Está ausente a prova inequívoca da fundamentação. O autor não comprovou que houve retenção de valores em sua conta n.º 013.00.080.702-5, da agência 1598. Apenas apresentou extratos dos meses de abril e maio de 2009 (fls. 15/16), nos quais não consta qualquer bloqueio no valor de R\$ 200,00, feito pela CEF. Existe nesses extratos. Mas ainda que se houvesse provado a efetivação dessa retenção pela ré, não haveria prova inequívoca da ilegalidade do ato. Faz-se necessária a oitiva da ré, para que, caso esteja realmente a fazer a retenção narrada na petição inicial, preste as informações sobre os motivos que a determinam. Por ora, não há prova suficiente para a antecipação da tutela. Se eventual retenção decorrer de hipotético inadimplemento, pelo autor, de suposto contrato de mútuo firmado entre as partes, em que se tenha autorizado o desconto de quaisquer valores em dinheiro mantidos em depósito na instituição financeira, na hipótese de inadimplemento, não incide a norma do artigo 649 do Código de Processo Civil, na parte em que trata da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. É que nessa hipotética situação não se trata de penhora, a qual constitui ato estatal de constrição patrimonial praticado pelo Estado-Juiz no exercício da jurisdição, mas sim de cumprimento de garantia contratual, firmada entre partes capazes em ato jurídico perfeito. Ao se permitir em eventual contrato firmado entre as partes descontos de valores que vierem a ser depositados na instituição financeira pelo devedor inadimplente, não se está a instituir cláusula abusiva. Nesse tipo de empréstimo a única garantia do contrato são os depósitos futuros de fontes permanentes, como salários, vencimentos de servidores e aposentadorias. Frustrar o cumprimento dessa garantia, ao fundamento de se trata de cláusula abusiva, representaria verdadeira fraude contra a instituição financeira, que concedeu o empréstimo em dinheiro sem nenhuma outra garantia somente porque poderia lançar mão do desconto desses valores expressamente autorizado em contrato firmado entre as partes. De outro lado, não há nos autos nenhuma prova de que a ré tenha registrado o nome do autor em cadastros de inadimplentes, razão por que não pode ser antecipada a tutela para suspender registro desse tipo. Finalmente, falta também risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo afirmação do próprio autor, feita na petição inicial, a afirmada retenção indevida começou em julho de 2000, mas somente em 25.8.2009 ele ajuizou esta demanda. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.019320-7 - TROPICAL GASOLINAS E SERV AUTOM LTDA(SP190045 - LUCIANA MELLO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para indicar corretamente o pólo passivo da demanda. A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB é órgão da União Federal. Não tem personalidade jurídica para figurar como ré. 2. No mesmo prazo, apresente cópia integral e certidão de objeto e pé atualizada dos autos do processo n.º 2712/1998, da 8ª Vara do Trabalho em São Paulo. Publique-se.

2009.61.00.019597-6 - ODILIA DELPHINI SCOTICHIO(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.019645-2 - OMEC COM/ DE CARNES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

1. O valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde à vantagem patrimonial objetivada no pedido, em que se visa afastar a Selic, o percentual de 20% dos honorários advocatícios e a multa de 20%. 2. O valor do pedido deve corresponder ao montante atualizado desses acréscimos, que é de R\$ 53.002,56 (cinquenta e três mil e dois reais e cinquenta e seis centavos). 3. Fixo de ofício o valor da causa em R\$ 53.002,56 (cinquenta e três mil e dois reais e cinquenta e seis centavos). 4. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolher a diferença de custas processuais. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.009898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006765-2) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B

ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem com da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da decisão de fl. 91. Decisão de fl. 91: Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Brasimac S/A Eletrodomésticos. Afirma que o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa pela União Federal nos autos dos embargos à execução, não corresponde ao valor do título executivo judicial atualizado. Pede a fixação do valor da causa nos embargos à execução em R\$ 888.423,32, que é o valor pelo qual foi citada a União Federal, bem como a intimação da União Federal para que corrija o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. A União respondeu à impugnação. Afirma que mantém o valor atribuído aos embargos à execução porque não terá qualquer proveito econômico com o resultado dos embargos à execução, uma vez que, independentemente da forma utilizada, a compensação ou repetição do indébito em espécie, será obrigada ao pagamento dos valores executados (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e decidido. O valor da causa, nos embargos à execução em que a União Federal afirma que inexistente título executivo judicial apto a permitir a repetição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, ante a natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente somente o direito à compensação, sustentando caber somente esta (a compensação), não é o valor integral da execução, pois não é este o valor controvertido, tendo em vista que a União não nega a existência do valor executado e sim que não pode ser repetido em espécie, devendo ser compensado. Os embargos à execução não versam sobre os valores devidos e sim sobre a forma como se deverá proceder à execução. Somente nos embargos que versam sobre excesso de execução de valores é que o valor da causa deve corresponder ao montante tido como indevido pelo embargante. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.015221-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032912-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ROMEU SCARAZZATO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

A União impugna a concessão, ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.032912-5, ora impugnado, dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que o valor líquido creditado para ele, em janeiro de 2004, apesar da incidência do imposto questionado, foi de R\$ 34.000,00, sem considerar o valor recebido a título de rescisão trabalhista, superior a R\$ 27.000,00. Pede seja revogado o benefício da assistência judiciária. Intimado, o impugnado pede seja mantida concessão das isenções legais da assistência judiciária. O simples fato de ter recebido em janeiro de 2004 a quantia de R\$ 61.000,00 não basta, por si só, para descaracterizar a miserabilidade, no sentido de que o pagamento de custas processuais possa comprometer o próprio sustento e o de seus dependentes. Além disso, a demanda de procedimento ordinário n.º 2008.61.00.032912-5 foi proposta 5 anos após o recebimento daqueles valores. Finalmente, ocorreu a preclusão quanto ao direito da União recorrer da decisão em que deferidas as isenções legais ora impugnadas, publicada em 26.1.2009 (fls. 5/6). É o relatório. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de preclusão do direito de a União interpor esta impugnação à concessão da assistência judiciária. A decisão que concedeu tal benefício foi publicada antes da citação da União. Somente a partir da efetivação da citação a União teve ciência da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, a União apresentou a impugnação. Ademais, nos termos do artigo 7.º da Lei 1.060/1950, a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prova a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (grifei e destaquei). Assim, não procede a afirmação de preclusão porque a impugnação pode ser apresentada a qualquer tempo e a União, de qualquer modo, logo na primeira oportunidade em que falou nos autos, apresentou a impugnação. Passo ao julgamento do mérito. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. O autor, ora impugnado, apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária. A impugnante não trouxe nenhuma prova aos autos que pudesse infirmar essa presunção. O fato de o autor haver resgatado antecipadamente a reserva relativa à aposentadoria complementar, em fevereiro de 2004, no valor líquido de R\$ 34.140,16, não infirma a afirmação de necessidade da assistência judiciária. Trata-se de poupança acumulada, destinada à manutenção da sobrevivência do autor e de sua família, após a concessão da aposentadoria, não representando a renda mensal bruta da família. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se.

2009.61.00.019399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013590-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VALDIR DE REZENDE TEODORO(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.013590-6) e certifique-se naqueles autos a apresentação desta impugnação. 2 - Apensem-se. 3 - Manifeste-se a parte contrária sobre a

impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0041111-8 - YOLANDA CHIBILY BASSIT(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP005196 - RAIFF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte intimada a apresentar o comprovante de inscrição no CPF e, se for o caso, efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, deverá comprovar tal fato com a apresentação do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

91.0006816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001614-4) B & M DO BRASIL INDL/LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 325: não conheço do pedido, tendo em vista que não houve efetivação de penhora no rosto destes autos. Além disso, a questão da destinação dos depósitos realizados nestes autos já foi decidida à fl. 308. 2. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, nos autos do processo de falência n.º 114.01.2003.021862-0, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados nos autos.3. Após, oficie-se para transferência.4. Em seguida aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

91.0023968-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002868-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação da autora, fazendo constar Botucatu Prefeitura.2. Após, expeça-se novo ofício para pagamento e dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

91.0679462-9 - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 -

MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Esclareça a autora Dinah da Silva Ribeiro a manifestação de fl. 1377, tendo em vista que a petição de fls. 941/946 já foi apreciada, já houve citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, inclusive, já foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.2. Fls. 1384/1392: providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual do advogado Leandro Cury Pinheiro - OAB/SP 229.975.3. Indefero o pedido formulado pela autora Miriam Rojas Cardoso, de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que nos cálculos apresentados por ela às fls. 1384/1392, foram utilizados os índices do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que não são aplicáveis no âmbito da Justiça Federal. Além disso, a autora não indicou como chegou ao valor inicial de R\$ 4.229,91. 4. Concedo à autora Miriam Rojas Cardoso prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo do valor que pretende executar, observando-se que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora Adherbal de Oliveira & Cia Ltda, fazendo constar ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP.6. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício desta autora e dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 1425/1430.Publique-se. Intime-se a União.

91.0696043-0 - GIL BUENO DOS SANTOS(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 155: não conheço do pedido. O depósito de fl. 153 realizado em conta aberta em nome do beneficiário, conforme dispõe o 1.º do artigo 17 da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, de modo que não há necessidade de expedição de alvará para o levantamento desse depósito.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0700693-4 - ANTONIO CARLOS CIPOLLA X LEIDI APPARECIDA ABATTI CIPOLLA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

91.0722937-2 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Fl. 353: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa:PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE.I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante.II - A cópia da procuração serve

como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome da autora. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício do advogado da parte autora, ESTÁ PRECLUSA, pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 326/337). Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. 2. Expeça-se ofício para pagamento da execução, nos termos dos cálculos de fls. 326/337, com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução. 3. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. 4. Fl. 356: indefiro a prioridade na tramitação da lide, tendo em vista que é assegurado este direito à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e que figure como parte ou interveniente em processo judicial, com fundamento no artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nos presentes autos, o peticionário figura tão-somente como patrono da autora, motivo pelo qual indefiro seu pedido. Publique-se. Intime-se a União.

91.0743110-4 - JOAO DE DEUS FERNANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Fls. 159/166 e 169: providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de todos os sucessores do autor, descritos na certidão de óbito, juntando, se existente inventário, a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso de inventariante. Se findo o inventário deverão apresentar a cópia do formal de partilha e procuração outorgada por todos os sucessores. 2. Todos os sucessores deverão outorgar instrumento de mandato ao advogado, que deverá conter, sob pena de decretação de nulidade de todos os atos praticados desde a data do óbito do autor, a ratificação expressa da representação processual pelo advogado bem como de todos atos praticados a partir de 3.9.1999, data do óbito, quando extinto o instrumento de mandato outorgado pelo autor. 3. No caso de haver menor, a Secretaria

deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0033584-5 - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 245: corrijo, de ofício, os erros materiais que constaram no item 3 da decisão de fl. 199 e no item 1 da decisão de fl. 208. Os ofícios requisitórios deveriam ser expedidos nos termos da decisão de fl. 181, sem inclusão de juros moratórios a partir da data dos cálculos de fls. 128/137, e não nos termos da decisão de fl. 152, com base nos cálculos de fls. 153/159, como constou. 2. Atualizando-se os cálculos de fls. 128/137, com base na Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, para outubro de 2008 (data dos depósitos de fls. 226/227), chegamos aos seguintes valores:Autor Crédito ago/03 (fls. 128/137) Crédito out/08José Osvaldo Popolo R\$ 2.111,00 R\$ 2.769,99Alcindo Dutra da Silva R\$ 2.352,78 R\$ 3.086,13Antonio Carlos Marino R\$ 2.201,14 R\$ 2.887,23Total R\$ 6.664,92 R\$ 8.742,363. Verifico que, foram requisitadas em nome dos autores Alcindo Dutra da Silva e Antonio Calor Marino e levantadas por eles as seguintes quantias a maior:Autor Crédito out/08 Depositado (out/08) DiferençaAlcindo D. da Silva R\$ 3.086,13 R\$ 3.492,32 R\$ 406,19Antonio C. Marino R\$ 2.887,23 R\$ 3.267,85 R\$ 380,624. Intimem-se os autores Alcindo Dutra da Silva e Antonio Calor Marino, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento dos valores levantados a maior, nos valores, respectivamente, de R\$ 406,19 e R\$ 380,62 atualizados para outubro de 2008, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a União.

92.0041065-0 - ANTONIO GHEDIM DE SOUZA X MARIA LUCIA MENDES FRAGA X PEDRO DECIO PUCCI X ADALTON MODESTO NOGUEIRA X MARIO HORACIO CAPUTO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X MARCOS DE LUCA CASAES X JOSE LUIZ MARCELLINO X FUYO KONO X RENATA SORNOSKI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000454 a 20090000457.Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Ficam também os autores MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, MARIO HORACIO CAPUTO, RENATA SORNOSKI e FUYO KONO intimados a apresentarem o comprovante de inscrição no CPF e, se for o caso, efetuar a regularização nas grafias de seus nomes a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, os autores deverão comprovar tal fato com a apresentação dos documentos de identidade, a fim de que sejam retificados seus nomes na autuação.

94.0006692-9 - ROBERTO DE BENEDETTO(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP050875 - LEDA INES GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 149: oficie-se para conversão em renda da União da quantia depositada na conta n.º 1181.005.503878579 referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de R\$ 2.208,99 (fl. 107), que, acrescida da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil totaliza a quantia de R\$ 2.429,88 para agosto de 2007.2. Fl. 151: após a efetivação da conversão em renda determinada no item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta n.º 1181.005.503878579 em benefício da parte autora.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

97.0026817-9 - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Verifico, mesmo após o traslado de cópia integral dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos embargos à execução, não ser possível a apuração do valor deduzido a título de contribuição ao PSSS pois, quando da elaboração daquela conta, a Contadoria apresentou, em relação aos autores Jurandy Rigos, Oscar Araújo e Neimar Bougeth, somente o valor total do crédito. Em relação a estes autores não foi apresentada planilha detalhada, de modo que não é possível verificar o valor deduzido a título de contribuição ao PSSS.2. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que seja apresentada planilha detalhada dos valores apurados à fl. 484 em benefício dos autores Jurandy Rigos, Oscar Araújo e Neimar Bougeth, com indicação, inclusive, da quantia deduzida a título de contribuição ao PSSS.3. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a qual órgão da administração estão vinculados os autores e se, atualmente, estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do artigo 6º, incisos VII e VIII da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, cumpra-se o

item 1 da decisão de fls. 435.5. Tendo em vista a certidão de fl. 480 requeira a União o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se a União.

2000.61.00.041472-5 - ENGETA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 251/254: cumpra-se a decisão de fl. 236 observando-se que, no ofício a ser expedido em benefício da parte autora, deverá constar a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo para posterior conversão em renda da União da quantia devida a ela a título de honorários advocatícios.Após dê-se vista às partes.Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.83.004684-1 - GABRIEL LUZIA CARNEIRO X MIRIAM MACHADO PEREIRA CARNEIRO X IRAM MACHADO CARNEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 155/165: a questão relativa incidência dos juros moratórios do período anterior à expedição dos requisitórios, ESTÁ PRECLUSA.Com efeito, na decisão de fl. 103 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios, gerando a expedição dos ofícios de fls. 134/136, de 24.10.2008, nos valores de R\$ 2.903,30 para cada um dos autores, sucessores de Gabriel Luzia Carneiro, e de R\$ 580,66 para o advogado, atualizados até setembro de 2003.Quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios 20080000763, 20080000764 e 20080000765 (fl. 134/136), os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição.Constituíam ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro requisitório, as quais dizem respeito a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados.Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório.Ainda que assim não fosse, não incidem juros moratórios após a data dos cálculos de fls. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal.Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório.Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136)No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...)Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o

entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. 2. Atualizando-se o valor de R\$ 6.387,27 (setembro de 2003), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 8.542,73 para abril de 2009, que corresponde exatamente à soma das quantias depositadas às fls. 150/152 para pagamento dos ofícios requisitórios, razão pela qual não há saldo remanescente em benefício da parte autora e de seu advogado. 3. Fls. 170/171: oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se-lhe a conversão, à ordem deste Juízo, da quantia depositada na conta n.º 1181.005.505022868, para pagamento do ofício requisitório n.º 20090033384. 4. Após, expeça-se alvará de levantamento e, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.005182-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SAMSARA TURISMO LTDA

1. Fls. 248/254: mantenha a decisão de fl. 246 porque o exequente não comprovou a realização de diligências junto aos Ofícios de Registro de Imóveis da Capital, a fim de esgotar as tentativas de localização de bens do executado, de modo autorizar a quebra do sigilo fiscal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige o esgotamento de todas as diligências tendentes à localização de bens do executado. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo desta demanda, dos sócios da ré indicados na decisão de fl. 233. 3. Após, cumpra-se o item 2 de fl. 246. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.017446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0649710-1) ELPIDIO

FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 1238/1243: recebo o agravo retido interposto pela União, por ser tempestivo, mas mantenho a decisão agravada de fl. 1145/1146, pelos próprios fundamentos dela constantes. Anote-se.2. Fls. 1148/1152: defiro o requerimento formulado pelo advogado Luiz Eduardo Greenhalgh, de manutenção de seu nome registrado no sistema processual, para efeito de recebimento das publicações. Afasto o requerimento do advogado Alexandre Magno da Cosa Macial, que agora representa o exequente, na direção de promover a intimação provisória deste (do próprio exequente) para se manifestar sobre o pedido de execução dos honorários sucumbenciais feito pelo advogado Luiz Eduardo Greenhalgh. O exequente está devidamente representado por advogado nos autos, com poderes para representar aquele, de modo que já foi validamente intimado para se manifestar acerca daquela pretensão, a qual passa a analisar. Quanto à pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício de quaisquer dos advogados, ESTÁ PRECLUSA, pois tanto a petição inicial da execução em face da qual foram opostos os embargos pela União à execução como a petição inicial da presente execução provisória (execução esta, de qualquer modo, que está compreendida na embargada, por versar sobre parcela desta, ainda controvertida nos autos dos embargos) foram ajuizadas exclusivamente pelo autor, ora exequente, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio, razão pela qual, inclusive, no precatório originário, a parcela incontroversa da execução foi requisitada exclusivamente em benefício dos autores, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios para advogados. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. No presente caso tal execução nunca foi promovida pelo advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio. O valor objeto desta execução provisória nada mais é do que parcela que integra a execução originária, que foi embargada pela União, após ser citada para os fins do artigo 730 do CPC. Vale dizer, a presente execução provisória versa sobre parcela controvertida nos autos dos embargos à execução opostos pela União. Com a apresentação da petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de o exequente haver executado os honorários advocatícios em nome próprio. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, após embargos, houve apelação e trânsito em julgado da parcela incontroversa nos embargos. Repito que esta execução provisória versa sobre parcela que integrava a execução total já embargada. A parcela ora em execução provisória integra o montante ainda controvertido nos autos dos embargos. Mas não se pode esquecer que da petição inicial originária da execução não constou nenhum advogado como exequente. Ante o exposto, indefiro o requerimento do advogado Luiz Eduardo Greenhalgh para expedição do precatório dos honorários sucumbenciais em seu nome.3. Fls. 1267 e 1269/1271: requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 5007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937189-3 - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora regularizar a representação processual, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato (fl. 2826) é seu representante regular, bem como informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento

89.0000927-3 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP106409 - ELOI PEDRO)

RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.017629-0, informando-se-lhe que, por ora, não há depósito realizado nos autos em benefício da parte autora. Informe-se-lhe ainda que, em 12 de agosto de 2009 foi expedido ofício precatório no valor de R\$ 95.169,98 e que, assim que for realizado o pagamento do ofício precatório a quantia será transferida aquele Juízo.2. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório de fl. 368.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

89.0006126-7 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 354, na qual se determinou a expedição de ofício precatório complementar, a fim de que seja corrigido o erro material nela contido, porque não se trata de ofício precatório complementar, mas de precatório original, referente a saldo ainda não requisitado. O primeiro precatório extraído destes autos dizia respeito à parte incontroversa, inferior ao efetivamente devido pela União. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.No entanto, há erro material na decisão de fl. 354, porque o ofício precatório a ser expedido se refere ao saldo remanescente em favor do autor, ainda não requisitado, nos termos já fixados por este juízo (fls. 263 e 339). Trata-se de requisição suplementar, para o pagamento de valor residual que deixou de constar da requisição originária porque, sobre a respectiva certeza e liquidez, ainda não havia trânsito em julgado, de acordo com o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, aprovado pela Resolução n.º 439/2005, do Conselho da Justiça Federal. DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Retifico o erro material contido no segundo parágrafo da decisão de fl. 354, para substituí-lo por: Expeça-se ofício precatório suplementar, nos termos dos cálculos de fls. 319/323, exclusivamente em benefício da parte autora.Publique-se.

89.0016294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0010457-8) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009, de 15/04/2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 277,41, atualizados para o mês de agosto de 2008, por meio de guia DARF, código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

89.0021718-6 - PAULO CESAR GEROMEL X CARMINDA DA CONCEICAO GOMES GEROMEL(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Transmito, nesta data, os ofícios requisitórios de fls. 238/239 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I - Santana, nos autos do processo n.º 853.01.2007.138180-1, informando-se-lhe que a quantia arrestada, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do crédito de Paulo César Geromel, será requisitada em nome da própria exequente naqueles autos, Carminda da Conceição Gomes Geromel e, após o pagamento do ofício requisitório, levantada por ela, tendo em vista sua admissão nos autos, por força da decisão de fl. 232, deste juízo.3. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

90.0042695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039580-1) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 338/340: dê-se ciência às partes do levantamento da penhora realizada no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2006.61.82.019684-0. 2. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.029443-2, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele juízo, dos depósitos realizados nestes autos, e do valor atualizado a ser transferido. 3. Após, oficie-se para transferência.4. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório e efetivação das demais penhoras no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0007174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742459-0) ESA ENGENHARIA S/A(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Tendo em vista a informação de fl. 384, corrijo o erro material existente na decisão de fl. 376, para fazer constar que o Juízo a ser oficiado, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.013051-2, é o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e não da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, como constou. 2. Publiquem-se esta decisão e a de fl. 376. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 376. Decisão de fl. 376: 1. Fls. 363/372: dê-se ciência às partes do arresto realizado no rosto dos autos. 2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.013051-2, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, dos depósitos realizados nestes autos e o valor atualizado a ser transferido. Fornecidos os dados proceda-se a transferência. 3. Fl. 371: oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.001694-2, informando-se-lhe que foi realizada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal nº 1999.61.82.013051-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, no valor de R\$ 97.523,92 (julho de 2007). Informe-se-lhe ainda que, tendo em vista que a penhora realizada para garantia da execução fiscal nº 1999.61.82.013051-2 antecedeu o arresto realizado para garantia da execução fiscal nº 2009.61.82.001694-2, as quantias depositadas nos autos serão primeiramente transferidas para aqueles autos e, em havendo saldo remanescente após o depósito das demais parcelas do ofício precatório, pendentes de pagamento, tais quantias serão transferidas para estes autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0064920-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738622-2) VITOBAT COML/LTDA(SP104904 - GERALDO ALVARENGA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Luzia Donizeti Moreira (fl. 260), regularizar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

95.0033595-6 - ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG INCORPORADORA LTDA X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 459/460: a questão relativa ao levantamento dos honorários advocatícios pelo advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA. Leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não lhe pertencer a verba honorária (fls. 191/195), razão pela qual, inclusive, no ofício requisitório originário (fl. 215), o crédito total, que incluía os honorários advocatícios, foi requisitado exclusivamente em benefício dos autores, sem qualquer destaque dos honorários advocatícios. Deferir agora o destaque dos honorários, que não foram em nenhum momento executados pelo advogado na inicial da execução, de forma separada, nem incluídos em requisição de pagamento autônoma representaria expediente destinado a frustrar, de modo indevido, a penhora efetivada no rosto dos autos. Ante o exposto, indefiro o levantamento dos honorários advocatícios em nome do advogado. 2. Fls. 502/504: dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 3. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP sobre o cumprimento da ordem de penhora. 4. Tendo em vista o ofício de fl. 462, que informa o parcelamento do débito executado nos autos da demanda nº 2006.61.82.032997-9, oficie-se àquele juízo solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal nº 2006.61.82.055883-0, do depósito realizado nestes autos. 5. Após, oficie-se para transferência. 6. Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

98.0009371-0 - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O valor atualizado do débito, para agosto de 2009 (R\$ 2.599,10 X 1,0410337471) é de R\$ 2.705,75 (dois mil setecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). 2. Cumpra-se imediatamente a r. decisão de fls. 216/217 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: expeça-se mandado para intimar o representante legal da executada: i) da penhora sobre faturamento da executada, nos termos dessa decisão, no percentual de 10% sobre o faturamento líquido; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal. v) da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cuja saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.042896-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER

JOSE DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para retirar a Certidão de Inteiro Teor expedida na Secretaria desta 8.ª Vara Federal Cível, a fim de, no prazo de dez dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos, conforme determinado no item 5 da r. decisão de fl. 214.

2005.61.00.018331-2 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Nos termos da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.031791-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Fl. 91 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias simples, com exceção da procuração, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.00.024641-5 - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013731-6 (fls. 646/648), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, incluindo-se, como executado, o sócio da pessoa jurídica indicados pela União às fls. 601/613 (Roberto de Moraes Cordt - CPF n.º 611.515.138-49).2. Consulte o Diretor de Secretaria o endereço do sócio da pessoa jurídica cadastrado na Receita Federal do Brasil.3. Após, intime-se por carta o executado para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de 2.171,23, atualizado para o mês de agosto de 2006 (fl. 552), por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Somente se não localizado o sócio na intimação pelo correio, expeça-se mandado para intimação pessoal dele.

Expediente N.º 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019957-4 - CAMPANARIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 692/693, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.027350-4 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 832/1244, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

2008.61.00.005849-0 - DAVI FERREIRA DE SOUZA(SP072193 - GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Intime-se pessoalmente o autor, com urgência, cientificando-o de que deverá: i) comparecer à perícia médica designada pelo perito, o médico Dr. Antônio Faga, para o dia 22.10.2009, às 17:00 horas, na Clínica Lage, localizada na Avenida Angélica, n.º 2646, Higienópolis, telefone (11) 3256-2000, sob pena de preclusão e de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova; ii) apresentar nesse dia ao Perito: a) uma radiografia atualizada de sua perna e tornozelo esquerdos; b) todos os exames e comprovantes de atendimentos médicos relacionados ao fato,

principalmente relatórios médicos (médico assistente ou de perícias previdenciárias), desde a data de seu acidente até o momento; c) cópias de todos os prontuários médicos relativos a quaisquer atendimentos em regime de internação hospitalar ou ambulatorial.2. Sem prejuízo, intime-se imediatamente o perito, cientificando-o de que a perícia está designada para o dia 22.10.2009, às 17:00 horas, e de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da perícia.3. Entregue o laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que não será prorrogado, salvo justo impedimento, devidamente comprovado.4. Após, intime-se o perito para manifestação sobre eventuais impugnações ao laudo pericial, respondendo-as no prazo de 5 (cinco) dias.5. Cumpridos os itens supra, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU), inclusive para os fins do artigo 431-A do CPC.

2008.61.00.010508-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica intimado o réu Sergio Gabriel Calfat, na pessoa de seus advogados, a recolher a diferença do valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, observando o valor da causa correto e atualizado até a data do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.

2008.61.00.026016-2 - ELIANA MARTINS NOVAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando-se que as partes manifestaram interesse na realização de nova audiência de conciliação (fls. 268/270, 276/280 e 283), comunique-se por meio de correio eletrônico ao Núcleo de Apoio Administrativo deste Fórum, com cópia das petições de fls. 276/280 e 283, para inclusão destes autos no sistema de conciliação mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se a inclusão deste processo na pauta de audiências daquele projeto de conciliação. Por fim, se infrutífera a tentativa de conciliação, abra-se conclusão para análise do pedido de produção de prova pericial formulado pela autora (fls. 268/270). Publique-se.

2008.61.00.028012-4 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 100/141), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.032933-2 - MARIA MARTINS LAGINHA REINES(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte autora à fl. 107, no prazo de cinco dias.

2008.61.00.033838-2 - MARIA ANGELICA DROVANDI TAVARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 78/87, no prazo de cinco dias

2008.61.00.034443-6 - FLAVIO DE OLIVEIRA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Fls. 97/101 - Defiro a realização de audiência de instrução e julgamento a ser designada oportunamente, após a indicação e qualificação de todas as testemunhas a serem arroladas pelas partes.2. No prazo comum de 5 (cinco) dias, apresentem as partes rol de testemunhas e informem se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a sua pertinência. Publique-se.

2008.63.01.012394-9 - ANTONIO DAS NEVES(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL E SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 86/95, no prazo de cinco dias.

2008.63.06.003060-8 - ORLANDO DAINÉZ(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos n.º 2007.63.01.071376-1 e 2008.61.00.015194-4 indicados no quadro de fls. 66/68, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A ocorrência de prevenção ou coisa julgada em relação aos autos n.º 2007.63.01.071363-3, reatuados sob n.º 2008.63.06.003064-5, também indicados no quadro de fls. 66/68, será afastada ou reconhecida após a emenda da petição inicial abaixo determinada. 2. Recebo a peça de fl. 147 como emenda à petição inicial. Diante do novo valor atribuído à causa, de R\$ 27.900,00, fica fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a demanda. 3. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova petição inicial na qual devem constar: a) o(s) nome(s) e qualificação do(s) autor(es); b) os fatos e fundamentos jurídicos do pedido; e c) o pedido, com especificação das contas de poupança e que se refere. Também devem ser apresentados os documentos indispensáveis à propositura desta demanda, quais sejam: a) os extratos da(s) conta(s) de poupança a que se referir o pedido; b) o(s) instrumento(s) de mandato outorgado(s) pelo(s) autor(es) à advogada subscritora da petição inicial; c) cópia da petição inicial para instrução da contrafé; e d) comprovante do recolhimento das custas processuais na CEF, com utilização do código 5762 no campo 4 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE 64/2005. 4. Após cumpridas integralmente as decisões supra, abra-se nos autos conclusão para decisão. Publique-se.

2009.61.00.002465-3 - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 86/94, no prazo de cinco dias.

2009.61.00.002722-8 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2009.61.00.003089-6 - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Fls. 131/132 - No prazo de 10 (dez) dias, informe a Caixa Econômica Federal - CEF a qualificação completa dos funcionários Reinaldo, Cassiano e Sheila, que trabalhavam na agência da ré, situada na Rua Sete de Abril, n.º 345, em fevereiro de 2005. 2. Após, dê-se vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar o rol completo das testemunhas, para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

2009.61.00.005380-0 - GERALDO YUKIO KIMURA X MARCIA TIZU KIMURA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 181/182 e 185/187: a União requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, ao fundamento de que tem interesse jurídico no julgamento da demanda porque em última análise, os prejuízos financeiros gerador por desequilíbrios do Seguro Habitacional do SFH e do FCVS serão suportados pelo Poder Executivo Federal (...), ante o que se contém nos artigos 5.º e 6.º, inciso III, do Decreto-Lei 2.406/1988, que dispõem: Art. 5º O Poder Executivo, para atender às despesas decorrentes das responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não cobertas pelos recursos legalmente destinados ao fundo, fará consignar, nas Propostas de Orçamento da União, dotações anuais a partir de 1989 compatíveis com as previsões de desembolso efetuados pelo gestor do FCVS. Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. O artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. O interesse jurídico do terceiro está presente quando a relação jurídica de que seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença proferida em face da parte que pretende assistir (ver, por todos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 10ª edição, p. 268). Ante o que se contém nos dispositivos acima transcritos, a União poderá ser atingida reflexamente pela sentença, se o pedido for julgado procedente com a declaração de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, que é composto de dotações orçamentárias da União. Inclusive, tem o Chefe do Poder Executivo a obrigação legal de fazer consignar, nas propostas de orçamento, recursos para o FCVS. Assim, se procedente o pedido, o saldo devedor residual será de responsabilidade do FCVS, podendo ser habilitado perante esse fundo e atingir recursos das dotações orçamentárias da União. Ante o exposto, rejeito a impugnação dos autores e defiro o pedido da União de seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado atual. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da

autuação, a fim de constar a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF.3 - Após, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União Federal (AGU).

2009.61.00.009970-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.00.012814-8 - LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, afasto a prevenção do juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 2006.61.00.016779-7. A presente demanda não constitui reiteração daquela, extinta sem resolução do mérito (fls. 58/61), pois não continha pedido de decretação de nulidade da execução extrajudicial (fls. 65/77). A ausência de identidade entre os pedidos afasta a prevenção, pois o inciso I do artigo 253 exige a reiteração do pedido. Reiterar é renovar, fazer de novo, repetir, o que somente ocorre com a repetição dos pedidos. 2. Defiro o requerimento de citação do representante legal da CEF, intimando-a também para, no prazo para resposta, apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-lei 70/1966, bem como, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.013842-7 - SEVERINO JOAQUIM DE SILVA(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 72/89), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013940-7 - BANCO ITAU S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 148/153), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.015462-7 - CICERO GOMES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 52/81), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.016704-0 - MARCIA MIKSIAN UHROVCIK X ROBERT UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 42/55), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.018197-7 - BR LABELS IND/ E COM/ LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP274361 - MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH E SP286720 - RAQUEL DE MORAES LAUDANNA) X BRATEST COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 71/104), no prazo de 10 (dez) dias, bem como o ofício de fl. 105.

2009.61.00.018293-3 - WAGNER LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 66/74), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.019593-9 - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2 - Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

2009.61.00.019680-4 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 87/88, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;c) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.3. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto e integral recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18. Aguarde-se em Secretaria o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF.Publique-se.

2009.61.00.019767-5 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 34/47, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas de pedir e pedidos e de risco de decisões conflitantes. 2. Defiro às autoras prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que emendem a petição inicial, a fim de:a) descreverem na causa de pedir e no pedido a quais PER/DCOMP se referem e as datas em que foram transmitidos bem como apresentarem a prova documental de sua existência e transmissão à Receita Federal do Brasil;b) descreverem na causa de pedir e no pedidos todos os débitos previdenciários a que se referem, esclarecendo expressamente se os meses de janeiro e fevereiro de 2009 se referem às suas competências, e apresentarem a prova documental de sua existência e respectivos valores;c) atribuírem à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, que corresponde ao valor total dos créditos de que se afirmam titulares.Publique-se.

2009.61.00.020048-0 - WANDA BUTTI DA SILVEIRA X GUILHERME BUTTI DA SILVEIRA X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X LEVY BUTTI DA SILVEIRA(SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a recolherem o valor referente às custas processuais na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.63.01.010852-7 - PAULO PASQUARELI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32, da Portaria n.º 6, de 15.05.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 40/51), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.020017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009287-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X HORACIO ALVES PEREIRA - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES CAMARGO PEREIRA)(SP046407 - JOSE ANDREATTA)

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados os autores dos autos principais (ordinária n.º 89.0009287-1) e, também, o advogado JOSÉ ANDREATTA, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 89.0009287-1.3. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do

Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0015174-0 - ANTONIO GARCIA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ARTHUR ARSLANIAN X AYMAR PEREIRA X CARLOS EDUARDO PEREIRA X EVARISTO LEMOS X FLORIANO ROZANSKI X HUGO FERREIRA DE SA X JOAO BAPTISTA VAZ X JOAO BORDIGNON(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLOM) X JOSE ALBERTO PAVANI X LAURENTINO DE MELO X MARIO BOTTAZZO X NIVALDO RONCONI X ORACY PONTES SERRAO X OSVALDO ORIQUI X RALPH RIBEIRO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0004828-7 - MARIA CRISTINA LOPES LA GUARDIA NAVAS X MARLI MUsETTE FAZEKAS X MARIA APARECIDA BACCHIEGA OLIVEIRA X MILTON MOREIRA PIMENTEL X MAGALI APARECIDA FLORENCIO X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA MARCIA GOMES DE SOUZA X MARIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA GODINHO X MIRNALUZI FERNANDES BUENO BRUNETTI X MARCOS MEDINA COELI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP062851 - MARCILIO AUGUSTO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0005057-5 - VALDIR GUILHERME DIGNANI X VITORIO HITOSHI OKAMOTO X VILMA ARANTES CARVALHO X VERA LIA MORAES X VALTER SILVA DE ARAUJO X VALDIMIR CANSIAN X VALDIR GIGLIOTTI X VILMA APARECIDA DE ROSIS X VICENTE STELLUTO NETO X VALQUIRIA APARECIDA DE MORAIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

93.0005087-7 - REGINA LUCIA TOSTES LEITE BELO X REGINA APARECIDA FRATINE X REGINA MARIA DA SILVA PEREIRA X ROSICLER CORNACHI CALDEIRA X ROSANIE ARRUDA CAMARA DE AMORIM GARCIA X RUTH JORGE FERREIRA MONTEIRO X RITA DE CASSIA PRADO FELICIO CRESCIULO X REGINALDO HERCULANO DA SILVA X ROSEMARY BRISSOLA AITH X ROSELY ANTIGO PACHECO DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

94.0026901-3 - WOLFGANG DONNERSTAG(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 233/239: não conheço do pedido ante a preclusão temporal. Com efeito, instado a se manifestar à fl. 205 sobre os cálculos da contadoria de fls. 200/202, o autor deixou decorrer o prazo, sem apresentar qualquer impugnação (fl. 212).Face à ausência de manifestação do autor, a ré foi intimada à fl. 213 para cumprir o disposto na sentença (fls. 196/198), depositando os valores apurados pela contadoria.Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 217, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

95.0039435-9 - JOSE ANTONIO DA SILVA X ROBERTO VIRGINIO DOS SANTOS X SUMIO KITAHARA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

1. Fls. 285/286: não conheço do pedido do autor Sumio Kitahara, de intimação da CEF para apresentar os extratos para creditamento dos juros progressivos, uma vez que tal questão já foi analisada e resolvida na decisão de fl. 175, contra a qual não houve interposição de agravo de instrumento. A questão, assim, está preclusa, nos termos do artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Aguarde-se no arquivo a apresentação dos extratos pelo autor.

97.0008952-5 - JEAN MAURICE RAYMOND X VICENTE DA SILVA TRIPPE X HUMBERTO ALVES TEIXEIRA X INOCENCIO LOUZADA RODRIGUES X HILDEBRANDO COELHO DE MATOS(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Fl. 293: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 277), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 2. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

97.0039450-6 - ERCIO MENEZES DE OLIVEIRA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0051041-7 - APPARECIDA MACIEL RODRIGUES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0020639-6 - WALDEMAR MEIRA GARCIA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0031465-2 - MOACYR RODRIGUES LOPES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0036117-0 - ANTONIO JOAQUIM SANTANA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0040457-0 - JOAO DE CARVALHO CIRIACO X LUIZ CARLOS DA CRUZ CHING X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE RAFAEL DA SILVA X COSMO PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ARAUJO DA SILVA X RODOLFO DE MATOS ROCHA X ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X ANA CRISTINA SANTOS X EDILMAR LEITE LEAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Luiz Carlos da Cruz Ching (fls. 329/330, 350/359, 600/605 e 757/759), Rodolfo de Matos Rocha (fls. 331/334, 360/389, 606/623 e 760/766), Antonio Roberto de Resende (fls. 487, 497/499 e 594/596), Ana Cristina Santos (fls. 335/349, 585/593 e 747/754) e Edilmar Leite Leão (fls. 486, 494/496, 597/599 e 755/756).2. Fls. 821/822:

mantenho a decisão de fl. 816. A impugnação da CEF não versa sobre questões de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação), passíveis de arguição por meio de objeção de pré-executividade, e sim sobre fatos extraprocessuais, que obstariam a incidência da multa. A pretensão de desconstituição da multa deve ser veiculada em impugnação ao cumprimento da sentença, impugnação essa que somente pode ser apresentada e conhecida após a penhora ou depósito integral do valor da execução.3. Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento da execução e efetivação da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

98.0043987-0 - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO E SP070303 - ALDO DANIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

98.0054623-5 - AGNERIS APARECIDA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.004517-0 - ANDRE DO NASCIMENTO SCHUNCK(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.004519-3 - EXPEDITA PEREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.014123-0 - JOSUE BATISTA DOS SANTOS X SERGIO REIS DA SILVA X NORMA ZOLESI ROSA X JOSE ERNESTO DE SANTANA X VICENTE VIANA DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.011316-5 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Fls. 139/142: não conheço do pedido da CEF, de intimação da parte autora para que informe os dados para localização das contas vinculadas nem da impugnação ao cumprimento da sentença.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: i) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; ii) depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; iii) não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação.Friso que, conquanto a CEF suscite a inépcia da memória de cálculo, ante a suposta ausência de documento essencial ao seu ajuizamento (informações sobre os bancos depositários das contas de titulares não optantes pelo FGTS), está a tratar, na verdade, de excesso de execução, matéria esta que deve ser deduzida e decidida no julgamento do mérito da impugnação ao cumprimento da sentença, após a efetivação da penhora, por exigir cognição aprofundada, não sendo o caso de objeção de pré-executividade.2. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento da execução e efetivação da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5021

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.019774-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.015675-2) PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2180-32/2001, a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. A inclusão do autor como pensionista de servidor público federal falecido importará na imediata inclusão em folha de pagamento dos proventos de aposentadoria decorrentes da implantação da pensão por morte. A obrigação de fazer não pode ser executada independentemente da obrigação de pagar. Ambas somente podem ser executadas após o trânsito em julgado, mesmo porque da obrigação de fazer decorrerá automaticamente a de pagar. Na verdade, a obrigação de fazer se exaurirá pelo simples ato administrativo de inclusão do exequente na folha de pagamentos da executada, como pensionista de servidor falecido. Mas do cumprimento da obrigação de fazer decorrerá, na prática, a obrigação de pagar as prestações que se vencerem a partir da implantação da pensão, o que somente é possível após o trânsito em julgado, nos termos do citado dispositivo. Ante o exposto, indefiro o processamento da execução provisória e determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se pessoalmente a executada.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0045275-3 - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora e para a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência e manifestação sobre o laudo pericial de fls. 1.207/1.240, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.024815-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista dos autos para as partes para ciência e manifestação sobre o laudo pericial e documentos apresentados pelo perito às fls. 408/453 e 454/1.228, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8131

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.00.027342-7 - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Fls. 983/986: Manifeste-se o corréu Banco Itaú S/A no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos a documentação solicitada pelo Sr. Perito Judicial. Cumprido, dê-se nova vista ao Perito Judicial, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.020713-3 - ALMIR ROVERAN X ANA MARIA VALENTE ROVERAN(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 838/843: Mantenho a decisão de fls. 833 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do

parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.028342-1 - PEDREIRA MOGIANA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 2377/2378.

2003.61.00.022847-5 - JANICE SANTOS DE ARAUJO X CLODOALDO WILSON DOS SANTOS (Proc. IVAN SANTOS DO CARMO E Proc. VALDEMIR LISBOA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Antes do exame de fls. 663/664 e 665/666, passo a apreciar a manifestação de fls. 603/648. Pleiteia a parte autora às fls. 603/648 a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Markka Construção e Engenharia Ltda e Embracil Incorporações e Construções Ltda e a intimação dos respectivos sócios para intervirem no feito, sob o argumento de que as sucessivas certidões dos oficiais de justiça de que tomaram conhecimento de que as empresas haviam falido, assim como a inequívoca intenção de se furtar ao feito, seriam fatos incontroversos que orientam à existência de fraude processual. Alega, ainda, que as rés possuem centenas de processos judiciais em trâmite nesta Comarca, o que caracterizaria a insolvência da sociedade e denotaria mais um indício da existência da fraude. Por fim, sustenta que referidas empresas furtam-se às citações, substituem seus patronos e não regularizam suas representações processuais, tudo de forma a procrastinar o feito. No que se refere à empresa Markka Construção e Engenharia a mesma foi citada às fls. 164, tendo apresentado a sua contestação às fls. 323/350. Contudo, a partir de fls. 563/567, 568/571 e 581/584, constam renúncias dos patronos, sendo que, instada pessoalmente a regularizar a sua representação processual às fls. 586, o Oficial de Justiça às fls. 654/655 relatou que a referida empresa não se encontra mais no endereço indicado, bem como em outros endereços constantes de processos diversos em trâmite perante a Justiça Federal, desde o primeiro semestre de 2005. Quanto à empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda, o mandado de citação foi devolvido às fls. 168 sem cumprimento, sendo que, após a parte autora indicar endereço atualizado, foi expedida Carta Precatória que também restou negativa, conforme fls. 662. Todavia, quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Desta feita, neste momento processual, considero desnecessária a desconsideração das personalidades jurídicas das rés, não prejudicando, contudo, eventual pedido na fase de execução. Por conseguinte, defiro os requerimentos formulados pela parte autora às fls. 663/664 e 665/666. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias para intimação da corrê Markka Construções e Engenharia Ltda a fim de que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias nos termos do inciso II do art. 13 do CPC, bem como edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação da corrê Embracil Incorporações e Construções Ltda. Int.

2003.61.00.028865-4 - ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENGRAPLAST SAO PAULO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP145052 - ELISABETH FONTANELLA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X LUIZ MOUZART VENTURA RODRIGUES (SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Aprovo os quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 776/777. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 425 do CPC. Após, manifeste-se o Perito Judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da manifestação e quesitos de fls. 775/777 da parte autora. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0021030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEIDI OBA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 137.

Expediente N° 8133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021585-8 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X CREDICENTER EMPREENDIMIENTOS E PROMOCOES LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 329/332 e 334/345 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 297/299 e 326/327. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8134

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.020362-6 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0055066-6 - MARIO SERGIO ALVES DE MOURA X DIANA MARQUES DOS ANJOS X JOSE MARIA DA PAIXAO E SILVA X JOAO ALBERTO BRANDAO X GILDO CONCOLATTO X REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X EDSON ALVES X ROBERTO RODRIGUES X DORIVAL CIPRIANI X JOSE CARLOS CORREIA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇAVistos, etc.Na sentença de fl. 239 foram homologadas as transações referentes aos co-autores José Maria da Paixão e Silva, Gildo Concolatto e Dorival Cipriani.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Mario Sergio Alves de Moura (fl. 319), Diana Marques dos Anjos (fl. 324/326), Roberto Rodrigues (fl. 377) e José Carlos Correia da Silva (fl. 327). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores João Alberto Brandão, Reginaldo Oliveira dos Santos e Edson Alves (295/318 e 413/424).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.103372-8 - DANIEL DE OLIVEIRA X ISABEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X TANIA MARIA SIQUEIRA SANTOS X VALDIVINO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Daniel de Oliveira, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 312 e 375/380).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Isabel de Oliveira, José Carlos Pereira da Silva, Tânia Maria Siqueira Santos e Valdivino dos Santos (fls. 333/339). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não

comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Isabel de Oliveira, José Carlos Pereira da Silva, Tânia Maria Siqueira Santos e Valdivino dos Santos. Quanto ao co-autor Daniel de Oliveira, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.003832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045446-2) CLAUDIO ROMUALDO X MEIRE NICACIO E SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDIO ROMUALDO e MEIRE NICACIO E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) correção por índices legais e resgate anual; b) afastamento do anatocismo com a incidência de juros compostos; c) limitação dos juros anuais; d) substituição da TR; e) alteração do valor do seguro; f) abstenção de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/55). Citada (fls. 58), a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 84/96), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário com a Meire Nicacio e Silva, assim como o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 105/108). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 110). Por sua vez, a parte ré não se manifestou. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 111). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 122/148), tendo levantado os valores depositados a título de honorários. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 200/201), as partes não chegaram a uma composição. A parte ré se manifestou contrariamente ao laudo pericial (fls. 213/225). Intimado para se manifestar sobre as impugnações da ré sobre o laudo, o perito apresentou seus esclarecimentos (fls. 230/231). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os esclarecimentos do perito (fls. 232). A parte autora reiterou a manifestação dos assistentes técnicos (fls. 235). A ré se manifestou contrariamente (fls. 241/246). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio ativo necessário Deixo de apreciar a arguição da ré quanto ao litisconsórcio ativo necessário, em face de Meire Nicacio e Silva já figurar no processo (fl. 180). Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição da ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contratos firmados com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido :ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem

dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 28 de dezembro de 1988, pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE). Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 19ª - fls. 24), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência.Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Anatocismo - Tabela PRICENO contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressaltada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 41/45), os juros mensais foram calculados deste modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que no demonstrativo encartado à fl. 41 que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.No presente caso, foi constatada apenas a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual procede o pleito autoral.Efetiva amortização das parcelas pagasInsurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. No capítulo anterior já foi tratado o sistema de amortização aplicável ao contrato, no qual foi verificado um efetivo anatocismo, sem que fosse respeitada a amortização positiva nas parcelas, o que justifica a revisão no que toca a esta questão. Taxa de juros nominal e efetivaInsurge-se a parte autora contra a utilização de taxa de juros efetivos em detrimento da prevista como juros nominais. Contudo, não ocorre a prática de anatocismo quando há aplicação de juros efetivos ao contrato.Friso que as taxas de juros nominal e efetiva decorrem da sistemática da matemática financeira.

Isso porque, os juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada a sua expressão mensal a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano). Já juros efetivos reflete a taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta aumento percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). Ademais, o Sistema Financeiro da Habitação possui como fontes recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais são remunerados mensalmente. Agir de forma diversa, ou seja, aplicando-se tão-somente a taxa nominal, implicaria em um crescente descompasso entre os recursos obtidos pelo SFH e a devolução dos mesmos ao SBPE e ao FGTS. A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As taxas anuais estipuladas contratualmente (Nominal: 7,7% e Efetiva: 7,97%) não se revelam abusivas, eis que se encontram dentro do limite legal previsto no artigo 25 da Lei federal n. 8.692/1993 (12% ao ano). Ressalto, ainda, que não se deve confundir a existência de previsão no contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva com o anatocismo. O que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos. Tem-se aí o anatocismo com a incidência de juros sobre juros, que se revela quando o valor do encargo mensal demonstra-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ocasionado as chamadas amortizações negativas. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré. Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito. A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes apenas no que se refere à ocorrência de anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte do pedido, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os mesmos, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2000.61.00.021658-7 - J R ARAUJO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.014132-5 - IRIS MENESES DE OLIVEIRA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ÍRIS MENESES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado pelo Sistema de Financiamento - Carta FGTS, para: a) abstenção pela ré de qualquer ato de execução extrajudicial; b) aplicação do plano de comprometimento de renda; c) afastamento de cláusulas consideradas abusivas, especialmente no que tange aos juros, contratação de seguro e cobrança de taxas de risco de crédito e de administração, com a devolução dos valores pagos a maior; d) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e) limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel financiado; e f) exclusão do nome da mutuária dos cadastros de inadimplentes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 54/87). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 89/94). Diante de tal decisão, consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 98/124), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 128/130) e, após, dado provimento em parte (fl. 199). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 141/182). Argüiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a denunciação da lide ao agente fiduciário e o litisconsórcio necessário com a companhia seguradora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 201/224). Instadas a especificarem provas e manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 229/230 e 239), a parte autora requereu apenas a produção de prova pericial (fls. 245/246). Por sua vez, a ré somente manifestou-se

desfavorável à tentativa de conciliação (fl. 249). Proferida decisão saneadora (fls. 262/266), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Diante desta decisão, foi interposto agravo, na forma retida, pela parte autora (fls. 280/285). A ré apresentou contraminuta (fls. 293/295), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 300). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 262/266), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controversia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 17 de novembro de 2000 (fl. 64), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 55 - item 7). Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art.

7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Ademais, a despeito de terem sido ou não expedidos três avisos para cobrança da dívida, observo que a autora não demonstra a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo das notificações era a ciência da interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuária permaneceu inerte e está inadimplente desde dezembro de 2002. Plano de comprometimento de renda Requereu a autora, ainda, que seja aplicado o artigo 2º da Lei federal nº 8.692/1993 ao contrato de financiamento firmado com a ré. No entanto, tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato originariamente celebrado, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi pactuado com a observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. O reajuste das prestações não está vinculado à variação salarial ou categoria profissional, e, como o Plano de Comprometimento de Renda está também atrelado à capacidade de pagamento mensal, não cabe a aplicação deste em contrato que estipula o sistema SACRE. Juros abusivos e pena convencional As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (nominal de 6% e efetiva de 6,1677%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Outrossim, o contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, que dispunha em seu artigo 25: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Sustentou a parte autora, ademais, a abusividade da cláusula que fixa juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, sob a alegação de que a aplicação de tal cláusula implicaria em anatocismo. Entendo que tal não ocorre. Na época da assinatura do contrato vigorava o Código Civil de 1916, o qual, em seu artigo 1.062, determinava que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano. Veja-se, pois, que tal dispositivo permitia a livre pactuação de juros moratórios. E foi o que ocorreu, na espécie, tendo as partes, de forma livre (autonomia da vontade), pactuado que este encargo equivaleria, em termos práticos, a um percentual de 12% ao ano (0,033% ao dia). No caso de impontualidade, o que se tem na cláusula décima terceira é a cobrança de juros de mora estipulados em 0,033% por dia de atraso. Cabe ressaltar a distinção existente entre a prática de anatocismo (inadmissível nos contratos em exame) e a cobrança de juros capitalizados (forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança e expressamente prevista pela legislação do SFH). Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas. Deste modo, não há que se falar em ocorrência de anatocismo. Também não há ilegalidade na aplicação da pena convencional de 10% sobre o total da dívida, na hipótese de execução judicial ou extrajudicial, porquanto não se confunde com a multa de mora que o Código de Defesa do Consumidor limita a 2% sobre o valor da prestação. Tal é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que transcrevo: CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS EFETIVOS. PLANO COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRESTAÇÕES. SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO INDEVIDOS. Impossibilidade jurídica do pedido de apreciação do agravo retido pela inexistência desse recurso nos autos. Não há prova de conduta ilícita e má-fé da parte ré conducente de dano moral à parte autora, tampouco há a descrição do suposto prejuízo causado. Os juros moratórios, fixados à razão de 0,033% por dia de atraso, conforme previsto no contrato, não configura qualquer abusividade ou ilegalidade. Legítima, pois, a respectiva cobrança. A pena convencional, estipulada no contrato, de 10% sobre o total da dívida, somente será aplicada na hipótese de execução da dívida, e, portanto, nada tem a ver com o que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual refere-se à limitação percentual de aplicação de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo, que não é prevista no contrato em exame. (...) (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200271000321838 - Relator Des. Federal João Batista Lazzari - j. em 16/01/2008 - in DJE de 28/01/2008) Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros

do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional. A pretensão de reduzir o saldo devedor ao valor venal do imóvel não encontra respaldo na legislação pertinente e no contrato de regência do pacto. Portanto, não procede a alegação. Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se

devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Quanto à inversão do ônus da prova, por fim, entendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 93), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024759-0 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, bem como o cancelamento de restrições apontadas na peça inaugural. Informou à autora que não consegue obter junto à ré a certidão pleiteada, em razão da imputação de dívidas fiscais. Argumentou que os indigitados débitos não podem constituir óbice à emissão da certidão, eis que alguns foram extintos, em razão de pagamento, e outros estão com a exigibilidade suspensa, em face de depósito judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/246). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 335/341). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 351/360) alegando que a autora tem débitos em aberto junto ao Sistema SIEF. Em face disso, aduziu que a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa não pode ser efetuada enquanto houver restrições constantes no relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Apresentada réplica pela autora (fls. 468/470). Instadas quanto à produção de provas, as partes informaram o desinteresse na produção de outras, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) e no cancelamento de inscrições em dívida ativa da União Federal. No que tange à primeira pretensão da autora, ressalto que o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Outrossim, o artigo 206 do CTN disciplina a emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) O artigo 156 do CTN traz as hipóteses de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. De fato, verifico pela resposta prestada pela ré ao ofício nº 0304/2008 (fl. 627) que, após a análise administrativa, os débitos inscritos em dívida ativa da União, relativos ao IRRF (códigos 0561, 0588, 8045, 1708) foram efetivamente pagos. E a própria ré já providenciou a retirada das restrições correlatas (fls. 566/569). Todavia, constato nas provas dos autos, especialmente a informação prestada pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (fl. 565), que existem dois processos em fase de cobrança (PROFISC) - não se referindo aos débitos alegados pela autora como extintos ou suspensos - de nºs 13805.010.078/96-61 e 10880.004.819/2004-73, que impedem a concessão da certidão (fl. 567). Basta que apenas um crédito esteja em aberto, ou mesmo pago de forma incompleta, para que não seja expedida certidão de regularidade fiscal. Diante disso, não acolho o pedido de expedição de certidão negativa em favor da parte autora, diante da inexistência de causa extintiva ou suspensiva do crédito tributário (artigos 151 e 156 do CTN). Com relação ao pedido de cancelamento das restrições atinentes à receita da contribuição ao PIS (código 8109), consoante consulta realizada, verifico que a parte autora já discutiu a mesma matéria na demanda autuada sob o nº

2004.61.00.021020-7, tramitando perante a 5ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, na qual já houve pronunciamento judicial a respeito do pedido. Ademais, a decisão já transitou em julgado. Trata-se, neste aspecto, da caracterização do chamado pressuposto processual negativo. Destaco, a propósito, a preleção de Cássio Scarpinella Bueno: (...) a coisa julgada é repetição de uma ação idêntica já julgada e já transitada em julgado, isto é, trata-se de uma ação que já chegou a seu término, que já foi resolvida definitivamente pelo Estado-juiz e, justamente por isto, aquilo que já foi decidido já não pode mais ser rediscutido por ninguém, nem mesmo pelo próprio Estado. (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª Edição, Ed. Saraiva, pág. 422) Por isso, deixo de apreciar novamente a pretensão deduzida pela autora no que tange ao cancelamento das inscrições em dívida ativa, relativas à contribuição ao PIS (código 8109), porquanto já houve sentença de mérito prolatada, albergada pela coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da coisa julgada na demanda autuada sob o nº 2004.61.00.018827-5, quanto ao pedido de cancelamento das restrições relativas à contribuição ao PIS (código 8109). Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de cancelamento do débito tributário referente ao IRRF, tendo em vista que a própria ré já providenciou administrativamente a sua exclusão. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente articulado na petição inicial, negando a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da parte autora, em face da existência de débitos em fase de cobrança pela ré. Por conseguinte, neste capítulo declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.022615-3 - ROSEMARY RAMOS MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSEMARY RAMOS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação da sistemática de amortização, nos termos da Lei 4.380/64; b) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; c) aplicação do CDC; d) tabela PRICE - aplicação da TR; e) inversão do sistema de amortização; f) afastamento do anatocismo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/51). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 53/54). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 77/103), arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 117/130). Intimadas para se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a parte ré informou desinteresse (fls. 110). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 115), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 130). Por sua vez, a parte ré não se manifestou. Proferida decisão saneadora, foi autorizada a produção da prova pericial (fls. 134/135). A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 138/142). Não houve manifestação da parte ré (fl. 143). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 148/166), tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (fls. 179 e 181). Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 174/175), as partes não chegaram a uma composição. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 134/135), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor

emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 25 de abril de 2001 (fls 18/33) pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fls. 19 - item 5). Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança, os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da

poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido (fls. 82/86), os juros mensais foram calculados deste modo, sem a ocorrência da denominada amortização negativa. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao atualizar-se monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao

existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Efetiva amortização das parcelas pagas. Insurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. Contudo, o perito nomeado neste processo asseverou a correta amortização do saldo devedor (resposta ao quesito 14 e 15 - fls. 156/157), não havendo motivo para qualquer revisão no que tange a esta questão. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Repetição ou compensação em dobro Em relação ao pedido de devolução ou compensação em dobro dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 54), o pagamento das verbas acima permanecerá

suspensão até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025985-8 - GILMAR JOSE FONTES DE MOURA X NORBERTO DE LIMA SOARES(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2041: Indefiro, por ora, o prosseguimento da ação em relação ao co-autor Norberto de Lima Simões, diante da apelação interposta pelo co-autor Gilmar José Fontes de Moura. Recebo a apelação do mencionado co-autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à União Federal para ciência da sentença de fls. 2035/2038, bem como para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.033279-3 - NATAL BENEDITO PEPE X HELENA PEPE(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 136/140) em face da sentença proferida nos autos (fls. 120/134), sustentando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a procedência parcial da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 120/134). Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 25 de agosto de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053236-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE PLACAS E BRINDES PANTOGRAVURA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.022145-3 - ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018983-6 - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, ajuizada por NEUSA MONTEIRO e VANDESIR MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do primeiro e segundo público leilão extrajudicial, bem como suspensão do registro de carta de arrematação e seus efeitos, referente ao financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/ 51). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente, ante o pedido expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.Todavia, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar

inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelas requerentes. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pela parte requerente. Entretanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5572

DESAPROPRIACAO

00.0223951-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREIA COHON GIOVANI X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON X LUIZ GIOVANI(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO E SP019375 - PEDRO GARAUDE JUNIOR)

Em face da certidão de fl. 423, indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento (fls. 404/405). Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

00.0573557-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Fls. 197/198: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

00.0766085-5 - ATTILIO IRULEGUI X IONE IRULEGUI GOMES X CARMEN DORA RIBEIRO IRULEGUI(SP015363 - BENEDICTO ANGELO DOS SANTOS MOSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 505,95, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 361/362, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0030397-6 - AGRO INDUSTRIAL MACUCO LTDA(SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em Secretaria a decisão final no Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

91.0685029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010473-6) KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP070084 - VALDECIR DE ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Fls. 369/370 : Defiro à parte ré o prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

92.0004147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730480-3) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de

prossequimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

92.0005221-5 - ALFREDO LERUSSI X MARIO VILLAESCUSA ASENSIO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 247, juntando procuração atualizada da viuva meeira do co-autor falecido Alfredo Lerussi, bem como certidão negativa de inventário ou arrolamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a procuração de fl. 212 quanto ao nome da viuva meeira do co-autor falecido Mario Villaescusa Asensio, no qual consta no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como Margarethe Villaescusa Asensio (fl. 227). No silêncio, arquivem-se os autos independente de nova intimação. Int.

92.0062694-7 - SOLEITE COML/ LTDA X CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 264: Defiro o prazo requerido. Após, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 257. Int.

93.0025264-0 - JARBAS FARACO & CIA LTDA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Mantenho a decisão agravada (fls. 143/146), pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. Int.

94.0027723-7 - FM FICHET IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 264/265 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Saliento que o subscritor da mencionada petição de fls. deverá comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida após a devolução do presente feito. Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 261. Int.

95.0016385-3 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES(SP062020 - MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Ante a certidão de fl. 363, republique-se a decisão de fls. 323/324. DECISÃO DE FLS. 323/324: DECISÃO Vistos, etc. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado às fls. 304/305, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido a qualquer tempo, seja no processo de conhecimento, seja no de execução. No entanto, seus efeitos alcançam somente os atos processuais futuros. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados. Recurso Especial. Processual Civil. Benefício da Justiça Gratuita. Beneficiário vencido no processo de conhecimento. Pedido postulado em sede de execução. Alcance temporal da isenção. A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento. Deixando a parte de postular o direito ao benefício no processo de conhecimento, poderá fazê-lo no processo de execução se sua situação financeira indicar que as despesas do processo ser-lhe-ão prejudiciais ao sustento próprio ou de sua família. A extensão isencional do benefício, entretanto, há de se circunscrever ao processo de execução, não alcançando retroativamente os encargos pretéritos estabelecidos pela sucumbência no processo de conhecimento. Tal entendimento, busca acoplar a garantia do acesso à tutela jurisdicional à efetividade da norma constitucional que assegure assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem esvaziá-la dos atributos de satisfatividade e segurança. Recurso provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 294581/MG - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 01/03/2001 - in DJ de 23/04/2001, pág. 161) PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - O pedido e o deferimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, seja de conhecimento ou de execução. II - A parte sucumbente em ação de cobrança, com sentença transitada em julgado, contudo, somente pode pleitear o benefício nos autos da execução ou dos embargos do devedor - ações autônomas - no que se refere ao novo processo. Não pode seu deferimento retroagir para alcançar a verba honorária fixada na sentença exequiênda. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 410227/PR - Relator Ministro Castro Filho - j. em 03/09/2002 - in DJ de 30/09/2002, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, encontra-se estritamente dentro dos limites em que a lide lhe fora colocada à apreciação, não ensejando a alegada extrapolação do julgado. 2. Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no

processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 839168/PA - Relatora Ministra Laurita Vaz - j. em 19/09/2006 - in DJ de 30/10/2006, pág. 406)Assim sendo, considero devida a execução da verba honorária em face da parte autora, porquanto esta foi fixada em sentença proferida e passada em julgado em momento anterior à concessão do benefício em questão.Requeira o Banco Central do Brasil o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 08 de setembro de 2008.

97.0026451-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

97.0060650-3 - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Chamo o feito à ordem.Regularize o advogado Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922) sua representação processual, posto que as procurações de fls. 301, 328 e 355 foram outorgadas ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV, entidade desprovida de capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os embargos à execução, em apenso, conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.00.036762-0 - NEDO ESTON DE ESTON(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

DECISÃO Vistos, etc. O autor foi intimado dos documentos juntados pela ré em 10/06/2002 (fl. 258), ocasião em que passou a fluir o prazo para suscitar o incidente de falsidade.De acordo com o artigo 390 do CPC, este prazo é de 10 (dez) dias.Logo, o incidente deveria ter sido suscitado até 22/06/2009 (artigo 184 do CPC). No entanto, a petição somente foi apresentada em 12/08/2009, ou seja, de forma absolutamente intempestiva.A petição anteriormente apresentada (fls. 266/271) não pode ser recebida como incidente de falsidade, pois não foram observadas as formalidades legais. Posto isto, indefiro o processamento do incidente de falsidade suscitado pelo autor, em face da intempestividade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0021057-2 - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Mantenho a decisão agravada (fl. 375), por seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017517-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033754-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTROESTE IND/ E COM/ LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Providencie a embargada a regularização da representação processual nos autos principais, em apenso, juntado procuração atualizada acompanhada de cópia do contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.018849-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARCHIMEDES GERALDO GUTTILLA X VITAUTAS ANTONIO STACKUNAS X MARIA CHRISTINA VIANA DELL AGNOLLO STERMAN X CELSO FRANCISCO SECKER FILIPPINI(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR)

DECISÃO Vistos, etc. Recebo os presentes embargos para julgamento, determinando a suspensão do curso da execução nos autos principais. Manifestem-se os embargados, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5594

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006227-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028393-9) VALDIR ALMEIDA DE ALENCAR X JANETE SANTO SILVA(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X CARLOS ROBERTO MARQUES TEODORO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)
Recebo a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039235-2 - BEATRIZ HELENA ANDRAUS CURY(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a data da petição da fl. 212, aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

94.0000439-7 - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 612: Prejudicado o pedido de levantamento, em razão da interposição da apelação. Fls. 625-644: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, CEF, para contra-razões. Após, vista ao advogado Sr. SIDNEY GARCIA DE GOES para querendo contrarrazoar. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

95.0002673-2 - JAILSON RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARCOS GOUVEIA X JURANDIR JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSENIDE ANDREIA ANTUNES X JOSE HELIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO SINFRONIO DE OLIVEIRA X JOSE MAYER X JOAQUIM FLAVIO DOS REIS ALMEIDA X JOSE ALCIER RIGONATO X JESUS SOARES DE OLIVEIRA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
Na fl. 404 foi determinado à CEF que depositasse os juros de mora no percentual de 0,5% até 12/2002 e a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. No crédito das fls. 415-426 os juros foram contados a partir de janeiro de 2003 até a data do pagamento em 29/10/2003 no percentual de 1% ao mês, no total de 10%. Ocorre que a citação ocorreu em junho de 1995 (fls. 68-69). Portanto, credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação em junho de 1995 até dezembro de 2002. Int.

95.0022003-2 - ADILSON SILVA VILAS BOAS X ELAINE CRISTINA BRUSCALIN X CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN X VALTER DO CARMO CORREA X LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA X MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN X DULCE MARCHINI NERY(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Int.

98.0001450-0 - ASSIS PEREIRA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X IZABEL FLORENCIO DA SILVA FERNANDES X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LOURENCO LIMA X LENY LUCAS ALVES X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA DO CEU ROCHA VELUSCI DA CONCEICAO X NELSON SERAFIM X RUTE COSTA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0019214-0 - ANTONIO CARLOS JACINTO X DENIZE CALDEIRAN DOS SANTOS X ELIZENO RODRIGUES RIBEIRO X JOSE EUFRASIO LEITE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ONICE APARECIDO X SILVANA ALVES DE SOUZA X UILIAN CIPRIANO GARCIA X VALDIR FIALHO DE BRITO X VALENTIN ANTONIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.050982-0 - RONALDO RODRIGUES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do traslado da decisão do Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Aguarde-se eventual provocação, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2000.61.00.021851-1 - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Tendo em vista a contestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado nas fls. 189-190, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena.Int.

2000.61.00.034030-4 - JOSE BRAZ MACHADO FILHO X JOSE LUIS ISHIKAWA X REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem conclusos.Int.

2001.03.99.037252-4 - ANTONIO MARCOS PIRES DO AMARAL X ANTONIO GUERINO DA SILVA X ANTONIO DE SOUZA ALMINO X ANTONIO RAFAEL GAMA DE OLIVEIRA X APARECIDO CARVALHO X APARECIDA CAMILA DE JESUS PEREIRA X ADALBERTO FERREIRA BARROS X ADRIANA CORREIA DOTI(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.007943-6 - JOSE BELTRAO DE SENA FILHO X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO ALMEIDA X JOSE BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem conclusos.Int.

2007.61.00.017864-7 - LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SIMOES DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2008.61.00.019260-0 - MIRIAM CRISTINA FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.2. Dê-se vista à União, conforme requerido. Int.

2009.61.00.002616-9 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.002916-0 - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta)dias. Int.

2009.61.00.004160-2 - ROSA APARECIDA BERETTA GALVAO(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2009.61.00.007515-6 - JUANICIO NIVARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).Oportunamente, arquivem-se.Int.

2009.61.00.013439-2 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta)dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.00.019930-1 - NEUSA BICHARA PERES(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006066-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVO ANTONIO FUCHS

1. Conforme certidão do Oficial de Justiça, embora tenha confirmado a residência do citando, não o encontrou, apesar das diversas diligências efetuadas. Devolveu o mandado sem cumprir o disposto nos artigos 227 e 228 do CPC, em razão da proximidade da audiência designada. Diante da dificuldade encontrada para a citação do réu, inclusive com suspeita de ocultação, converto o procedimento para o rito ordinário. Em consequência, cancelo a audiência designada.2. À SUDI para retificar a autuação para constar a classe Procedimento Ordinário.3. Expeça-se novo mandado para o integral cumprimento da diligência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0037959-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA

1. Traslade-se cópia da petição de fl. 222 para os autos em apenso.2. Cumpra a CEF o item 2 da decisão de fl. 205 para trazer o cálculo atualizado da dívida.3. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 205 com a expedição do que for necessário à citação e intimações determinadas. 4. Caso frustradas as diligências, efetue-se consulta via INFOSEG e, se insuficiente, autorizo a consulta via BACENJUD para localização do endereço. Int.

94.0011424-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032208-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRAGA FACTORING - FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA X JOSE ROBERTO FRAGA

1. Cumpra a CEF o item 2 da decisão de fl. 338 para trazer o cálculo atualizado da dívida. 2. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 da decisão de fl. 338 com a expedição do que for necessário à citação e intimações determinadas.3. Caso frustradas as diligências, efetue-se consulta via INFOSEG e, se insuficiente, autorizo a consulta via BACENJUD. Int.

Expediente Nº 3885

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.026537-3 - ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA X PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA X TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA(SP139759 - TANIA DIOLIMERCIO E SP096961 - MARIA CRISTINA

CAIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se eventual provocação do réu, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

MONITORIA

2006.61.00.016169-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHEILA APARECIDA RUIZ BARBOZA X PATRICIA MAIA CIPOLLARI

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 DESTE JUÍZO, ENCONTRA-SE EXPEDIDA A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) PARA A PARTE AUTORA PROCEDER A RETIRADA EM 5 (CINCO) DIAS E PROVIDENCIAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

2008.61.00.022125-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA X LUIZ FAIGUENBOIN X ALBERT CESANA

Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027273-1 - MARIA DA GLORIA PORTES SABINO(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se o retorno do mandado. Não havendo requerimento para execução dos honorários advocatícios pelo BACEN, DEFIRO o pedido de extração de carta de sentença, para a parte autora providenciar o cumprimento do julgado neste Juízo, referente aos valores bloqueados pelo BACEN. Distribuída a carta, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca da Capital. Int.

95.0025709-2 - FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X FERNANDO GUZZO FILHO X FRANCISCO MOREIRA RAMOS X FRANCO ZINGALI X FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO X FLAVIO ANTONIO ZIONI X FERNANDO CERELLO X FERNANDO MANUEL CALHEIROS PIZARRO GONCALVES X FERNANDO JUNQUEIRA DE QUEIROZ TELLES X FELIPE JORGE CHUEIRI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pelo artigo 14, inciso II da Lei 9289/96, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para análise da admissibilidade do recurso interposto. Int.

1999.61.00.004040-7 - MARIA LUCIANA NOGUEIRA CARDOSO(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.027590-0 - CARDAL ELTRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2002.61.00.013324-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X SIND DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO - SEESP(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO(SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS E SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.034639-3 - ALDO TORRIERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.029323-0 - WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA(SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.027200-0 - JOSE PIERETTI FILHO X EUNICE DOS SANTOS PIERETTI X RICARDO DOS SANTOS PIERETTI X LILIAN CRISTINA LOPES PIERETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.014290-9 - PERIPATO E MONTEFUSCO LTDA ME(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Fl. 243: Em razão da informação prestada pela Secretaria, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso afirmativo, prossiga-se, com a remessa dos autos ao TRF3. 3. No silêncio, providencie-se o necessário para inscrição em dívida ativa da União. Após, cumpra-se a determinação de fl. 242. Int.

2007.61.00.026128-9 - VALTER PEREIRA CESAR X MARIANA VANIA GOMES CESAR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno do autos do TRF3. 2. Fl. 235: Não é necessária a juntada nos autos das cópias devolvida pelo 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo permanecerem na contra-capa para futura utilização, se necessário. Determino a juntada somente das informações prestadas pelo Oficial de Registro. 3. Em razão do que indica na nota de devolução com prenotação 136953, aguarde-se eventual provocação das partes por 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2008.61.00.028854-8 - RONALDO TRAJANO DA COSTA X ANA LUCIA DABRIUS DINIZ COSTA X OSVALDO DA COSTA X SUELI MARIA SOUSA DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 210: Defiro o ingresso da União Federal (AGU) como assistente da Caixa Econômica Federal - (Art. 50 - C.P.C.).Ao SEDI para as devidas anotações.Recebo a apelação da AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões..pa 1,5 Int.

2008.61.00.031432-8 - AMERICO CAVEAGNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001640-1 - JOSE ILTO GOMES(SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002836-1 - LUIS MACHADO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002847-6 - CARLOS SAMUEL FIGUEIREDO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002858-0 - MARIA DE LOURDES TOMINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.005945-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI - GUAPORE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.001814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X J P MENICHELLI & CIA/ LTDA X DINORA NOBRE FRANCO MENICHELLI X OSVALDO LUIZ MENICHELLI
Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 DESTE JUÍZO, ENCONTRA-SE EXPEDIDA A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) PARA A PARTE AUTORA PROCEDER A RETIRADA EM 5 (CINCO) DIAS E PROVIDENCIAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

2007.61.00.031168-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES SANTOS X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

1. Considerando as consultas realizadas no sistema infoseg, verifico que o endereço encontrado quanto ao co-ré M^a do Socorro Santos pertence a Seção Judiciária de Minas Gerais. Por medida de economia processual, determino, primeiramente, a expedição de mandado de citação da co-ré M^a Cleide de Oliveira para o endereço à fl. 37. Infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória, devendo a parte autora proceder a retirada da carta no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecante no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se. Int. NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 DESTE JUÍZO, ENCONTRA-SE EXPEDIDA A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) PARA A PARTE AUTORA PROCEDER A RETIRADA EM 5 (CINCO) DIAS E PROVIDENCIAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

2008.61.00.021369-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA

1. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. 3. Expeçam-se cartas precatórias para cumprimento. 4. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 DESTE JUÍZO, ENCONTRA-SE EXPEDIDA A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) PARA A PARTE AUTORA PROCEDER A RETIRADA EM 5 (CINCO) DIAS E PROVIDENCIAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

2008.61.00.027525-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILENE APARECIDA DE ALVARENGA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

2008.61.00.028566-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME X JOSE GONCALVES TAVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre às fls. 71-80 e 83. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.029266-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARISA APARECIDA DE PROENCA

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 DESTE JUÍZO, ENCONTRA-SE EXPEDIDA A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) PARA A PARTE AUTORA PROCEDER A RETIRADA EM 5 (CINCO) DIAS E PROVIDENCIAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

2008.61.00.030256-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AUTO POSTO ALENCAR LTDA X ARMANDO SABINO DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES QUEIROZ DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. NOTA: NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2008 DESTE JUÍZO, ENCONTRA-SE EXPEDIDA A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) PARA A PARTE AUTORA PROCEDER A RETIRADA EM 5 (CINCO) DIAS E PROVIDENCIAR A SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

2008.61.00.034269-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.014710-6 - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA X JOSEANA DOS SANTOS PINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUSA SALLES

Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.015034-1 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

1999.61.00.057872-9 - LOGICTEL S/A(SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 279/292: Ciência às partes do traslado das decisões proferidas no AI n. 2003.03.00.06313-4, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034837-5 - JOSE LINO DA SILVA NETO X MARCOS ANTONIO BONIMONI X CLAUDETE FERNANDES BONIMANI X MATHILDE QUESSINI ALVES X ILDA MARIA DE JESUS X LAUCI COSTA DE LIMA X ZULMIRA MENDES GOMES X CARLOS ANTONIO ROCHA X JOSE MARIA DA SILVA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra-se a determinação de fl. 67 e remetam-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, retifique-se o pólo ativo, em razão do cadastramento errôneo do primeiro autor, para constar JOSÉ LINO DA SILVA NETO. 2. Cadastre-se no sistema informatizado o novo advogado constituído pela parte autora. 3. Fl. 69: em razão da data do protocolo, defiro prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora ILDA MARIA DE JESUS emendar a petição inicial, nos termos da determinação de fl. 67. 4. Às fls. 85-90 foram apresentados documentos dos netos de Luiz Chessini e não de seu filho, este primeiro em linha sucessória, como dispõe o Código Civil e conforme informação extraída da certidão de óbito apresentada à fl. 23. Portanto incabível, a habilitação formulada pelas pessoas indicadas. No mesmo prazo do item acima, deverá a parte autora em relação a Luiz Chessini apresentar o formal de partilha dos seus bens inventariados. 5. Regularize a parte autora o substabelecimento juntado à fl. 95, uma vez que encontra-se sem assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011540-0 - VENANCIO DA SILVA X JOANA CATARINA DA SILVA X IZABEL CRISTINA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021831-3 - JUVENAL MACEDO CELESTINO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

97.0008164-8 - FUNDACAO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP038652 - WAGNER BALERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Em análise dos autos apuro: 1. Às fls. 1585-1587 a parte autora apresenta instrumento de mandato e constitui novos advogados, que realiza carga dos autos. (22/07/2009) 2. A parte autora, às fls. 1589-1593, representada pelo escritório de advocacia Wagner Balera, requer declaração de nulidade da intimação da sentença por incorreção e a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, por ser pessoa jurídica de direito público. 3. O mesmo escritório de advocacia interpõe recurso de apelação (fls. 1594-1602) e informa no ato que a autora se dá por intimada da sentença prolatada. 4. Em face do acima exposto, decido: a) diante da informação prestada pela Secretaria às fls. 1603-1605, declaro sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 1572, porém determino que outra seja lavrada em razão da não interposição de recurso após a ciência inequívoca da sentença pelo advogado constituído quando da realização da carga

dos autos à fl. 1588. b) anote-se o advogado indicado às fls. 1585-1587. c) deixo de receber o recurso interposto às fls. 1589-1593 em razão do advogado subscritor não deter poderes para representar a autora. 5. Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento do réu. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int., inclusive o advogado subscritor de fls. 1589/1593.

98.0032961-7 - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.008919-6 - ORLANDO CAFALLI X ROSY LISBOA HASSUN X MARIA TEREZA KLOSTER SAMPAIO X MARIA DULCE CARVALHO DE MENDONCA X LUIZ CARLOS OSES RIBEIRO X MARLENE DE FATIMA DA SILVA RAMOS X ELZA SANTIAGO SCATTONE X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X ANA LUIZA ROCHA AYRES X PATRICIA PINTO VASCONCELOS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Recebo as Apelações da parte autora e parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista às partes contrárias para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2000.61.00.028693-0 - TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.325/331: O pedido já foi apreciado à fl. 323. 2. Recebo a Apelação da parte Autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF. Int.

2001.61.00.014764-8 - SHIGERU HAYASHI X SHIGUEIKAZU TAMURA X SHIRLEI DE PAULA ABREU X SHIRLEY VALTON CORREIA DE AMORIM X SIDINEIA DE OLIVEIRA PADILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.036552-1 - EULINA TEIXEIRA DA SILVA(SP189009 - LEONARDO CORONADO E SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.037899-0 - MARLUCIO SILVA BRITO(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.034203-3 - CARLOS AGUINALDO DEGASPARI X CLAUDIMIR SANDINI X HUGO GUZZON FILHO X OSCAR CHOKEN SHIMABUKURU(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.016354-5 - ALMEIDA CARNEIRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011303-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012091-4) CIOLA & GREGORI LTDA X IVO GREGORI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP235335 - RAFAEL URBANO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Às fls. 2-18 a embargante requer concessão de tutela antecipada para atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, sob alegação de que é indevida a penhora de imóvel. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos

declinados na inicial. Já houve penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pelo(s) embargado(s), portanto há garantia, por hora, para satisfação do débito. Diante dos argumentos acima lançados, DEFIRO excepcionalmente a tutela requerida e atribuo EFEITO SUSPENSIVO a estes embargos à execução, sem prejuízo de reanálise na ocasião da prolação da sentença. Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o embargado quanto aos documentos apresentados pelo embargante. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias, para ambas as partes cumprirem as determinações acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.012953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030019-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Recebo a Apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.012091-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIOLA & GREGORI LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X IVO GREGORI X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Trata-se ação de execução de título extrajudicial. 1. Dos autos verifico constar que: a) o executado Ivo Gregori foi intimado da penhora em 10/04/2008 e quedou-se inerte quanto ao pagamento e não ofertou impugnação sobre o ato. b) no ato da citação dos réus CIOLA & GREGORI LTDA e IVO GREGORI o Oficial de Justiça não realizou a avaliação dos imóveis penhorados; 2. Diante de todo exposto: a) expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem penhorado. b) ciência às partes do termo de penhora lavrado. Providencie à exequente retirada da certidão de registro de penhora e o seu encaminhamento ao cartório de registro de imóveis; c) deixo de apreciar a petição de fls. 255-258, pois não há previsão legal que ampare a pretensão. Int.

Expediente Nº 3887

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.048874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004105-5) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA X PAULO PANARIELLO X CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO X NOEL ANTUNES DA SILVA X GENI MARIA DE LURDES DA SILVA X AURIVANO BEZERRA F VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA X ALBERTO HILDEBRANDO X REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO X HONORIO MUKAI - ESPOLIO (YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI) X YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN X JOSENEY LYRA LIMA X SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA X MARCELO ANTONIO DE LIMA X IVONE RAMOS DELFINO DE LIMA X ANTONIO DE RE FILHO X STELLA MARIS MARTINS DE RE X FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAN BELON MIGUEL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 187: Diante da concordância do embargante, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9430,00 (nove mil, quatrocentos e trinta reais). Defiro o pedido formulado pelo embargante quanto ao parcelamento dos honorários periciais, em 6 (seis) parcelas consecutivas e mensais. O embargante deverá realizar o depósito da primeira parcela no prazo de até 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Com o pagamento da última parcela, cumpra-se às determinações de fls. 180 e 185, com a vista dos autos para o perito judicial. Não cumprida pela embargante quanto ao acima determinado (depósito dos honorários periciais nos exatos termos), façam os autos conclusos para sentença, suportando o embargante o ônus que lhe competia em realizar a prova. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0004105-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE MENDES PEREIRA X RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

Expediente Nº 3888

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020495-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO ROGERIO DE LIMA

Designo audiência de conciliação para o dia ____/____/____, às _____.O representante da autora deverá apresentar planilha atualizada do débito e comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir.Cite-se. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1822

MONITORIA

2005.61.00.018958-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVAPAR COM/ ACESORIOS PARA VEICULOS LTDA X HERMES LEITE VANDERLEI FILHO X RONALDO GONGORA

Vistos em despacho. Fls.158/185. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.016577-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA
Vistos em despacho. Fl.241. Tendo em vista o retorno sem cumprimento da Carta Precatória, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.026781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)

Vistos em despacho. Considerando a apropriação realizada nos autos, às fls. 142/143, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.022714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X GABRIEL BERTOLAZZI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BERTOLAZZI DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Fls.176/198. Tendo em vista a juntada de cópias, desentranhem-se os documentos de fls.12/39 para posterior entrega dos mesmos ao subscritor com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Vistos em despacho. Fl.106. Defiro o requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho.Fls.184187: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. I.

2008.61.00.002233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HERLANDIA BARROSO TOME X ERICA BARROSO TOME X PEDRO DAVI TOME X DIVA ELIANA BARROSO TOME

Vistos em despacho. Fls.114/119. Tendo em vista a juntada da transação pela CEF, providencie a secretaria junto a CEUNI as devoluções dos mandados 2009.01736, 01737 e 01738 independente de cumprimento. Junte a CEF procuração com poderes específicos para transigir no feito. Int.

2008.61.00.002948-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)

Vistos em despacho. Fl.166. Aguarde-se decisão final destes autos. Int.

2008.61.00.007627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN(SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Vistos em despacho. Fl.137.Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA, CPF nº 937.288.758-72. Constatada eventual divergência, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Aguarde-se retorno do Aditamento da Carta Precatória de fls.133. Int.

2008.61.00.010127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO(SP257881 - FABIO DE MOURA GARCIA REYES E SP262286 - RAFAEL SAMPAIO BORIN) X MARINA DE PAULA CARVALHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 110. Com a citação da co-ré Maria de Paula Carvalho, apresentando esta seus embargos ou decorrido o prazo para eventual manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012777-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JEANE MALVEIRA SILVA X CASIMIRO ELPIDIO PIRIS JUNIOR(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP139343 - SALVADOR LUIZ FONTES)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.019905-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME

Vistos em despacho. Fls.68/69.Concedo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.021135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Economica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.381,39 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 29.06.2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.70.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.006529-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY CRISTINA MONTEIRO RODRIGUES X JOAO AURELIANO MONTEIRO X NANCY DE OLIVEIRA MONTEIRO

Vistos em despacho. Fls.64/85. Tendo em vista a juntada de cópias, desentranhem-se os documentos de fls.09/29 para posterior entrega ao subscritor com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038022-2 - COMERCIAL BORTOLI LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fl.368. Aguarde-se comprovação da conversão em renda pela CEF. Após, dê-se nova vista a União (Fazenda Nacional). Com a devida vista da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

94.0022922-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012706-5) LAERCIO PACONE BORGES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO

CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

1999.61.00.014578-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049444-6) ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP057465 - GERALDO URBANECA OZORIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 251. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

1999.61.00.033409-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028247-5) SOLANGE BORBOREMA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVO)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 59, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.259.Fls.265/267. A renúncia noticiada às fls. 265/267 é ineficaz.Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Renato Pinheiro de Oliveira e Antonio Doniseti do Carmo , comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC tendo em vista os diferentes endereços consultados.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

2003.61.00.021983-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.016584-2) MARIA HELENA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.000181-0 - MARCELO GAGLIONI X VANESCA CARLA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.024423-1 - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO X ANA HELENA ALVES MEIRA GENTIL LOPES DE FARIA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos em despacho. Fls. 242/245 - Diante da impossibilidade da oitiva do médico Dr. Munir Ebaid e da declaração juntada à fl. 242, restam prejudicados a realização da prova documental e testemunhal. Outrossim, retire-se da pauta, a audiência designada para o dia 16/09/2009 às 15:00 horas.Intimem-se com URGÊNCIA às partes do cancelamento da audiência, bem como, a testemunha supra mencionada(Dr. Munir Ebaid), por Oficial de Justiça.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 242/243. Após, observadas as formalidades legais, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004195-0 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IUBEL QUIMICA LTDA
Vistos em despacho.Ciência à autora acerca do ofício do Juízo Deprecante juntado à fl. 93, para que tome as providências necessárias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0000274-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

2002.61.00.009670-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONTPELLIER(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.189/191. Ciência à parte autora da penhora realizada nos autos. Int.

2008.61.00.012369-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X RONNIE DA SILVA MATTOS

Vistos em despacho. Fl. 90 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para que localize o endereço dos réus. Int.

2008.61.00.017151-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 92 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, tal como requerido. Após, com a juntada da guia de Alvará Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.014830-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN(SP062937 - MARCOS MONACO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fls.105/109. Esclareça o autor a matrícula juntada à fl.75 consta numeração 1370 e 1366 diferente da petição inicial do apto 43, do Edifício Américas, do Condomínio Residencial Manhattan na Av.Guilherme Dumont Villares 1.136. Int.

2009.61.00.016187-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.30/33. Indefiro o requerido pela CEF da conversão de rito nos termos do artigo 275, inciso II, letra b, do Código de Processo Civil. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Aguarde-se a audiência designada para o dia 14.10.2009 às 15:00 horas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029835-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013110-5) FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.73, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.022993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018127-4) CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.026391-7, juntado às fls. 83/84, resta suspensa a execução n.º

2008.61.00.018127-4, do qual estes autos são dependentes. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada à fl. 82. Int.

2008.61.00.026031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016988-5) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Visto em despacho.Fls.105/106: Defiro a prova pericial requerida.Nomeio o perito Sr.WALDIR LUIZ BULGARELLI(3811-5584), que deverá ser intimado.2. Tendo a prova pericial sido requerida pela parte embargante, os honorários periciais deverão ser por ela suportados, conforme disposto no caput do artigo 33, do CPC.Considerando que a sistemática atual da fixação dos honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual, que o valor total dos honorários periciais seja depositado antecipadamente.Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, traz benefícios para a parte e consagra a celeridade do feito, nos termos da EC n° 45/04.Fixo, dessa forma, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os honorários periciais, a serem depositados pelo embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Faculto, ainda, caso haja necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser efetuada após 10 (dez) dias da intimação deste despacho e as demais, sequencialmente, a cada 30 (trinta) dias. O início do trabalho pericial ocorrerá após o pagamento da última parcela.O levantamento dos honorários

pelo Sr. Perito dar-se-á apenas após a entrega do laudo. Caso haja a necessidade de esclarecimentos do Sr. Perito, o levantamento ocorrerá após a respectiva manifestação. Apresentem as partes os quesitos pertinentes, bem como indiquem assistentes técnicos. Prazo: 05 (cinco) dias. Recolhido integralmente o depósito dos honorários periciais, realize-se a perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.00.013246-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004609-7) RICARDO GARDINI(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos em despacho. Fl.09. Junte a embargante declaração nos termos requerido para benefícios da justiça gratuita. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.014706-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013724-0) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) impugnação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028836-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030598-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE)

Vistos em despacho. Fls.65/66. Converta-se em renda da União Federal (Fazenda Nacional) o valor total depositado na conta 268672-7 sob o código de receita 2864. Intime-se a embargada A J Mencarini Com. e Representações Ltda. para que pague o remanescente dos valores devidos a título de verba honorária, consoante planilha de fl.66, tendo em vista que o depósito efetuado à fl.62 foi calculado até novembro/2002. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0018695-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE PRIMO PAMPADO X GUARACIABA DO VAL PAMPADO(SP056751 - PRIMO PAMPADO)

Vistos em despacho. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.026473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HENY BACCHINI ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Vistos em despacho. Fl.148. Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento. Após a transferência do valor bloqueado à fl.136, oficie-se a CEF para apropriação dos valores transferidos determinado por este Juízo. Fls.148: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2004.61.00.001008-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VIACAO ESMERALDA LTDA

Vistos em despacho. Fls.333/361. Ciência à CEF do não cumprimento de carta precatória, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.005843-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em despacho. Fl.66/67. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente CRECI Int.

2005.61.00.013110-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 126, tendo em vista que os autos não foram à Contadoria Judicial. Ciência ao executado dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 117/118. Tendo em vista que às fls. 113/114 o executado demonstrou o interesse de quitar o débito, determino que seja oficiado o Juízo da Comarca de Ubatuba para que seja devolvida a Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento, e sejam os atos de execução paralizados. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.00.013724-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 250/251 - Tendo em vista a manifestação do exequente, defiro o prazo de vinte (20) dias requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.016988-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.Fls.99/100. Tendo em vista que no presente feito a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte do polo ativo, RETIFICO a decisão de fls.99/100 onde consta CEF para FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE. Publique-se, intime-se. Defiro o bloqueio on line requerido pelo FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 34.853,91 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e tres reais enoventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 12.07.06. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.80.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.Vistos em decisão.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE em desfavor de FABIO EDUARDO FAVA, em que houve citação da ré nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.A ré foi devidamente citada para pagamento do débito devido à Fundação Habitacional do Exercito-FHE, conforme despacho de fl.46, mas não se manifestou.Em razão disso, a Fundação Habitacional do Exercito-FHE requereu a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, o que foi deferido por este Juízo (fl.80), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 4.195,42 (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) depositado em conta corrente mantido por Fabio Eduardo Fava no Banco do Brasil S/A, e de R\$ 305,57 (trezentos e cinco mil, cinqüenta e sete centavos) conta corrente em nome do executado na Caixa Econômica Federal - CEF.Em face do bloqueio, às fls.81/82 a devedora alegou a impenhorabilidade do saldo existente na conta corrente mantida no Banco do Brasil S.A., por se referir ao salário recebido por ela, nos termos do art.649, inc.IV do CPC.Vieram os autos conclusos.DECIDOAnalisando os autos, verifico assistir razão à ré. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.649. São absolutamente impenhoráveis:IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela executada que os valores bloqueados se referem ao recebimento de seu salário, conforme documentos de fls.77/80, impossível à manutenção do bloqueio efetuado.Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, publique-se os despachos de fls.80 e 84 para a Fundação Habitacional do Exercito-FHE, que deve requerer o que entender de dirprazo de 10 (dez) dias. .PA 1,02 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.028809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho.Fls.139: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. I.

2008.61.00.001211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LINDOMAR DUARTE

Vistos em despacho. Considerando que devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente quedou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.004609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO GARDINI

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Economica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 14.718,53 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e tres centavos), que é o valor do débito atualizado até 30.11.2007.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.65.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ROGERS ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO POSTIGO DE OLIVEIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.75 , requeiram as partes o que entenderem de direito, no

prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.004699-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICARNE COM/ DE CARNES LTDA ME X AFRANIO DE LIMA MOREIRA X NILZA MARIA CEOLA MOREIRA

Vistos em despacho. Fls.124/125. Oficie-se a CEF para apropriação do valor depositado de fl.119. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int..

2008.61.00.006877-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO MENESES

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Conselho Regional Corretores Imoveis Estado de São Paulo- CRECI(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.295,69 (quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até abril/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.52. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.022372-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA

Vistos em despacho. Fls.84/85. Trata-se do pedido de expedição de inteiro teor nos termos do art.659, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil e conforme a Tabela de Custas Despesas Processuais - Portaria COGE n.º 629, de 26.11.2004 as Certidões Manuais, certidão de inteiro teor são devidas custas de R\$ 8,00 primeira folha e R\$ 2,00 por página que acrescer. Recolha a exequente as custas devidas. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 86. Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 88, manifeste-se a exequente. Int.

2008.61.00.024044-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Vistos em despacho Fls. 99/102. Ciência à parte autora das certidões negativas do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.007167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004195-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela Caixa Econômica Federal- CEF, que alega que o valor atribuído à causa nos autos principais é excessivo. Afirmou que conforme se percebe pela inicial, a declaração de inexigibilidade pleiteada em face da CAIXA monta a quantia de R\$95.613,00, sendo que os demais títulos e valores correspondem a outras instituições financeiras. A este valor, ainda que somado o pleito indenizatório de R\$129.260,00, não chega ao montante indicado como sendo o valor da causa pelo autor. Aduziu, ainda que o valor da causa reflete diretamente no cálculo das custas judiciais, assim, em eventual preparo de apelação, esta impugnante deverá recolher custas sobre um valor muito superior ao determinado pela lei e até mesmo ao que o bom senso nos conduz. Finalmente pleiteia a correção do valor da causa fixando valor adequado ao tipo de demanda. A Impugnada manifestou-se às fls.08/10, tendo afirmado a correção do valor atribuído à causa, tendo em vista que reflete o conteúdo econômico do pleito formulado nos autos principais, bem como que a impugnante não indicou o valor que entende correto para a ação. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico do pedido deduzido pelo autor. Porém, ao apresentar a impugnação, deve a parte impugnante, além de justificar, indicar precisamente o valor que entende correto. Não basta a impugnação genérica, manifestando mera discordância com aquele valor atribuído pelo demandante, por considerá-lo exorbitante ou simplesmente trazendo os dados que deveriam ser utilizados para o cálculo. A hipótese já foi examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferindo-se acórdão, cujos fundamentos adoto in verbis: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. PEDIDO NO SENTIDO DE SER FIXADO VALOR SUPERIOR A 51 OTNs. 1 - Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2 - Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3 - Decisão que rejeitou a impugnação mantida por seus próprios fundamentos. 4 - Agravo improvido. (3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, un. Presidente Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. LEX 27 - pág. 374, JSTJ e TRF) Assim, deveria a Impugnante, ao apresentar o presente incidente indicar exatamente o valor que, em sua convicção, seria o correto, o que não fez. Com efeito, a impugnante somente aduziu razões de direito e critérios que deveriam ser seguidos para se chegar ao valor correto sem, entretanto, indicar qual seria. Ressalto, finalmente, que o valor da causa não trará embaraços à defesa da ré que, sendo instituição financeira, não enfrentará dificuldades econômicas para recolher eventuais custas de apelação ou outras que se fizerem necessárias no curso do processo principal. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor

da causa, razão pela qual mantenho o valor atribuído pela autora nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Tendo em vista que nos autos principais há despacho dirigido à parte autora, observe a Secretaria que os autos só poderão sair em CARGA RÁPIDA. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000456-3 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000502-6 - JOSE GOMES X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0012706-5 - LAERCIO PACONE BORGES X PEDRO GUERINO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição do credor às fls.228/230, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

95.0050156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047778-5) ANASSANDRA SALOMAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da co-ré CREFISA S/A, acerca do despacho de fl. 368, arquivem-se os autos. Int.

97.0049444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047732-0) ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 251, dos autos principais. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

98.0028247-5 - SOLANGE BORBOREMA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. RENATO P. DE OLIVEIRA SP146227) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para a ação ordinária n.º 1999.61.00.033409-9. Junte-se a estes autos o Instrumento de Depósito que se encontra em secretaria. Considerando que os valores depositados nos autos foram objeto de apropriação pela ré (fl. 200), oportunamente, arquivem-se desapensando-se. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.230.Fls.243/245. A renúncia noticiada às fls. 243/245 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) Renato Pinheiro de Oliveira e Antonio Doniseti do Carmo, comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC tendo em vista os diferentes endereços consultados. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Int.

2003.61.00.016584-2 - MARIA HELENA DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.001274-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000181-0) MARCELO QUAGLIONI X VANESCA CARLA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, desapensando-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3662

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.027687-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Estamir Figueiredo Costa, arrolada pelo réu. Proceda a secretaria o cancelamento da audiência para oitiva de testemunha designada para o dia 01 de outubro. Após, dê-se vista dos documentos juntados pelo réu à União Federal e ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.011685-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X JOSE SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X KATSUMI OSIRO X LENY TOMA X LILY YIN WECKX X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA X LUCIA LAMEIRAO GARCEZ DO CARMO X LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Considerando a confirmação por parte do MPF no sentido de que a co-ré Lucila Amaral Carneiro Vianna foi aprovada em concurso público para cargo de professor titular, determino a exclusão da mesma da lide. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Após, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.011696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012282-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X LUIZA MARIA DA CONCEICAO X MARIZA APARECIDA SCUDELER KEMP(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X TANIA LOGIODICE X GABRIELA MOGIODICE MONCAU X MARCUS GERALDES ARRYM X MAURO PEDROMONICO ARRYM X WALQUIRIA GANDRA NIRO X INES ABRANTES GIANNOTTI X RUTH KUCHINIR MORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0474494-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como expropriada Otilia Pereira Fortunato. Ante ao que restou decidido em acórdão transitado em julgado, nomeio para o encargo o perito JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, inscrito no CREA sob o nº 060-1384643, com escritório na Rua Alagoas, 270, ap 72, Higianópolis, CEP 01242-000. PA 0,5 Considerando o lapso de tempo decorrido, faculto novamente às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Intime-se.

98.0007753-7 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DECIO ALVES VIEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento de n.º 1999.03.00.047935-9, remetam-se os À Justiça Estadual com as homenagens de estilo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES X MARCIA MARIA KELLER CESAR AZEVEDO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Fls. 232/234: Dê-se ciência à parte ré. Após, expeçam-se alvará, conforme determinado às fls. 192. Int.

2007.61.00.026656-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA X FAUSTO GOMES DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Fls. 136/138: Face a devolução do mandado de citação com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos reus, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.012433-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO

Fls. 68/70: manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.Int.

2008.61.00.025017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE CARLOS LEITE X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA LEITE

Fls. 68/73: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução da carta precatória.Int.

2009.61.00.009984-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIO PICAZIO X VALTER PICAZIO X ADRIANA ZACANINI FERNANDES

Fls. 95: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos, mediante substituição por cópias simples.Int.

2009.61.00.014260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA

Fls. 41: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0005516-0 - MARCOS CANELLA X AMILTON CLAUDIO TORRES DA COSTA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0018860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743757-9) VICTORIO PALACIN & CIA.LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 308: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0093492-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Defiro o parcelamento dos honorários já fixados. Intime-se para depósito da primeira parcela em 10 (dez) dias, ciente de que as parcelas seguintes vencerão a cada trinta dias do pronto pagamento.Int.

96.0037417-1 - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Acolho em parte as impugnações apresentadas pelas partes à pretensão formulada pelo perito, a título de remuneração por seus trabalhos profissionais, e fixo os honorários provisórios em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) considerados a natureza dos trabalhos bem como o local de sua realização.Ao término dos trabalhos será analisada eventual necessidade de complementação do valor ora fixado, atendidas as peculiaridades do caso concreto.Intime-se a autora a depositar o valor dos honorários em dez (10) dias.Após, tornem para designação de audiência de início de perícia (CPC, art. 431-A).Int.

96.0039811-9 - MULTIFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Fls. 202/205 e 206/207: dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, do trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como do ofício 5245/2009, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.051136-9 - DALVA GONCALVES LOPES(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 103/104: Indefiro o pedido da partes autora, uma vez que cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.88), dos valores referentes à correção monetária do FGTS.Reconsidero os despachos de fls. 90 e

98.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

1999.03.99.081025-7 - ELIZABETE DA SILVA DUARTE(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 103/104: Indefiro o pedido da partes autora, uma vez que cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls.171), dos valores referentes à correção monetária do FGTS.Reconsidero os despachos de fls. 90 e 98.Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

1999.03.99.082684-8 - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.03.99.065232-2 - GUILHERME SIMONS X ITAMAR MAGNO BARBOSA X JOAO LOURENCONI X JOSE APARECIDO ALVES X JOSE BENJAMIN DANIEL X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE SOARES DOS SANTOS FILHO X LAURINDO MARCOS VOLPINI DOS SANTOS X LUCIANA VANZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.03.99.053186-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005644-9) ROSEMARI PLONER(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2001.03.99.055802-4 - RAFAEL RODRIGUES X ANA PAULA OLOVICS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.00.017470-0 - TANAGILDO AGUIAR FERES X NANCY CASTRO DA MOTA E SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2002.61.00.018392-0 - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 555/556: Manifeste-se o autor JOSÉ GERALDO MACHADO, tendo em vista os cálculos da contadoria judicial de fls. 416/418, bem como a efetivação de saque noticiado pela CEF às fls. 482/483.Int.

2003.61.00.011875-0 - MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Intime-se a parte autora para que proceda a devolução do alvará NCJF1748853, no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda a secretaria o cancelamento do mesmo, com as anotações de praxe.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da autora.Int.

2003.61.00.016634-2 - SIDNEY APARECIDO MALAQUIAS X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.00.025943-5 - TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X MARCO ANTONIO DOS REIS X GINO PEREIRA DOS REIS(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 582 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.006354-2 - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela massa falida de Total Const. e Incorp. Ltda. Int.

2006.61.00.007173-3 - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela massa falida de Total Const. e Incorp. Ltda. Int.

2006.61.00.024210-2 - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.00.022231-4 - WANDA CAMELIA LOSACCO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Para o integral cumprimento do despacho de fls. 169, intime-se o patrono da parte autora a informar os dados para a expedição do alvará de levantamento (n° do RG e do CPF).Int.

2008.61.00.018607-7 - BENIVA MARIA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos do contador judicial (fls. 77/79 e 92).Julgo parcialmente procedente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 1.153,47.Intime-se a parte autora a indicar os dados para a expedição do alvará de levantamento (n° do RG e CPF), em 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás sendo no valor de R\$ 1.153,47 em favor da parte autora e R\$ 8.033,20 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.033701-8 - JOSE RIBEIRO DE MELO NETO X ZEINE DE OLIVEIRA CORREA MELO(SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição deste feito à Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.00.012279-1 - CONSTRUTORA GAMEZ LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão de fls. 45 que não apontou a fundamentação jurídica e legal para indeferir o pedido de nulidade do ato de citação e intimação. Da análise dos autos, verifico que o mandado de citação para a União Federal foi expedido em 27 de maio de 2009. Em 04 de junho de 2009 o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos, com a certidão de citação positiva do Oficial de Justiça, bem como com o recebimento pela Procuradora da Fazenda Nacional, Marília Machado Gattel. Entretanto, a União Federal às fls. 37/44 apresenta objeção processual alegando em apertada síntese, a nulidade da citação e intimação da decisão, pois não obstante tenha observado a forma pessoal, se fez desacompanhada dos autos do processo. Fundamenta a nulidade no art. 20 da Lei n. 11.033/04 combinada com o art. 36, III da Lei Complementar n. 73/93. O pleito de fls. 37/44 foi indeferido às fls. 45 em 24 de julho de 2009 e os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 03 de agosto de 2009. Passo a analisar os embargos de declaração o-postos. Apesar de não mudar o rumo da decisão, entendo que os embargos devam ser acolhidos para sanar a omissão apontada. Em primeiro lugar há de se observar que o artigo 20 da Lei ordinária n.º 11.033, de 2004, que é fruto de conversão da Medida Provisória n.º 260, de 2004, veio dispor sobre matéria processual, alterando dispositivo de Lei Complementar, in casu, Lei Complementar n.º 73/1993. Confira-se a redação do artigo 38 da L.C. 73/93, verbis: Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Confira-se agora o que dispõe a Lei ordinária n.º 11.033/2004, verbis: Art. 20. As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, incluem aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Destarte, tenho como inaplicável o artigo 20 da Lei ordinária n.º 11.033/2004, dado que ela busca disciplinar matéria reservada à Lei Complementar, como se vê expressamente da redação do artigo 38 da L.C. 73/93. Percebe-se claramente que no caso ocorreu violação ao princípio da reserva de procedimento legislativo específico, posto que ao dispor inteiramente sobre a matéria processual em questão, intimação de Procurador da Fazenda Nacional, qualquer outra alteração sobre esse tema só poderia se dar pelo mesmo veículo legislativo; agiganta-se essa interpretação pelo fato de a Lei ordinária referir-se no artigo seu artigo 20 de modo expresso a dispositivo de lei complementar. Somente sob esse aspecto já estaria suficiente-mente demonstrada a impertinência do pedido, em razão do vício de forma da lei que o Procurador mencionado quer ver aplicada in concreto. Mas ainda que assim não fosse, cumpre observar que o mandado de citação fora instruído com a cópia da inicial e documentos (contratado) e, a comunicação da decisão foi dada ao Procurador, mediante mandado, com antecedência suficiente para o conhecimento da determinação judicial e eventual direito de recorrer. Registre-se a propósito que tanto o artigo 38 da Lei Complementar n.73/93 como o artigo 20 da Lei ordinária n.º 11.033/2004, que o alterou, não cominam de nulidade a não observância da forma aí prescrita, sendo de se aplicar ao caso a inteligência do artigo 244 do CPC, que consagra o princípio de que não há nulidade se não há dano. Assim, não deduzindo a União Federal nenhuma ocorrência concreta ou potencial de prejuízo, não se há de reconhecer a nulidade da citação inicial, via oficial de justiça. Ademais, a petição apresentada pela União Federal em 22 de julho do corrente ano é comprovação cabal de que o ato de citação atingiu o seu fim, posto que ela tinha plena ciência da presente ação e das decisões proferidas. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para acrescentar à fundamentação da decisão o quanto acima deliberado. Intime-se a União Federal. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada no prazo legal.

2009.61.00.018319-6 - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para a) suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos às autoras pelo PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil a título de complementação de aposentadoria e b) determinar que referida instituição retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria percebida pelo autor e o depósito à ordem e disposição do Juízo. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 8 de setembro de 2009.

2009.61.00.019019-0 - IRENE CALICCHIO X MARISA CALICCHIO BERARDI X SERGIO LUIZ BERARDI X ELCIE CALICCHIO X ANTONIO CARLOS CALICCHIO X ROSANA CALICCHIO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 51/52 para instrução do mandado de citação, em 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011112-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008847-0) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Fls. 660/663: Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001043-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025393-5) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor referente aos honorários periciais. Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.033116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO X WALDOMIRO PALMIERE
Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2006.61.00.022957-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELI DA CRUZ SANTOS
Preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos a planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.027600-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA X ISRAEL ALVES DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA
Fls. 165/179: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da devolução do mandado de citação, bem como da carta precatória com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.003790-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X MARGARIDA CARVALHO FONSECA X ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA
Fls. 122 e ss: Indefiro o pedido de bloqueio on line, tendo em vista que não houve êxito nas tentativas anteriores.Nada mais sendo requerido pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS
Reconsidero o despacho de fls. 119, uma vez que já houve diligência no endereço indicado, conforme certidão de fls. 41.Intime-se a CEF para que promova a citação do executado, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.019729-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WANDERLEY DONA
Manifeste-se a CEF acerca do ofício encaminhado pela Delegacia da da Receita Federal, em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021367-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)
Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 74 tendo em vista a certidão de fls. 41 que dá conta de que o executado deixou bens e dois filhos maiores.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008202-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE SANTOS ALMEIDA
Intime-se a requerente para retirar os autos desta secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, com as anotações de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.024026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051678-0) HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 -

LUIZ FERNANDO HOFLING)

A fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento e conversão em renda da União Federal com relação aos valores depositados pela empresa CCF Brasil Commodities Exportadora e Corretora de Marcadorias & Futuros Ltda., regularize o patrono das exequentes a sucessão empresarial e a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4739

USUCAPIAO

1999.61.00.031031-9 - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária requerida pela parte autora às fls.508/527, conforme Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003, art.71.Tendo em vista os documentos de fls.493 e 499/527, requeiram as partes e o Ministério Público Federal o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029634-7 - ALDEVAR DOURADO(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para constar Banco Santander (Brasil) S/A no pólo passivo no lugar de Banco do Estado de São Paulo.FLS.240/244: Defiro a devolução de prazo. Tendo em vista a afirmação de fls.188 e 230, manifeste-se a parte autora nos termos do art.357 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sucessivamente ao prazo acima deferido.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.005369-2 - ADJAR PEREIRA DE SOUZA X ASCENCIO DORIVAL BENINI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA X PRIMO FERREIRA GONCALVES X FRANCISCO MULLER X YVONETTI LEO DOS SANTOS X WALTER LUIZ ALVES X EDITE MENEZES SANTANA X HELIA ARAUJO SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.157, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

2004.61.00.010992-2 - AXIMA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 383.Int.-se.

2004.61.00.015254-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA Cite-se a empresa ré, na pessoa da sua representante legal, observando o endereço indicado às fl. 128. Cumpra-se.

2005.61.00.000065-5 - JOAO CARLOS FERREIRA QUEDES(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o tempo decorrido, expeça a secretaria ofício ao Detran, com cópia dos ofícios de fl s.731 e 737, para que no prazo de 10 dias informe este Juízo se a Seção de Remarcação de Chassi verificou a nacionalização do chassi 10704412036292.Visando a celeridade processual, providencie a parte autora as peças principais dos documentos mencionados à fl.748 para instrução de novo ofício à Inspeção da Receita Federal do Brasil solicitando informações a respeito da nacionalização do veículo, conforme requerido às fls.747/748, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o ofício.No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos conforme requerido às fls.750/456. Com a juntada dê-se vista à União Federal.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.004381-2 - MEIRE RODRIGUES(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Fls. 166/172 - ciência à parte-autora.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir.Intime-se.

2005.61.00.026300-9 - LECY JOSE DE OLIVEIRA(SP095591 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Informe a autora se a perícia foi realizada.Após, intime-se o perito para que informe o prazo para entrega do laudo.

Expediente Nº 4742

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012944-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024247-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X STARTEL - PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Diante do aduzido pela Contadoria Judicial à fl. 29, defiro o prazo de vinte dias para que as partes juntem os documentos solicitados.Após, retornem os autos ao contador.Int.

2009.61.00.018372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0085719-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP090488 - NEUZA ALCARO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº. 92.0085719-1.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.019978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049175-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CLOVIS BADARO GALVAO(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 95.0049175-3.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, Conclusos.Int.

2009.61.00.019979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026800-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NIVALDO SOARES MOREIRA X OSORIO BAPTISTA RIBEIRO FILHO X VERA LUCIA AGUIAR CORREA X WAGNER GALRAO DE FRANCA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0026800-4.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, Conclusos.Int.

2009.61.00.019980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0225932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAETANO PERRONE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 00.0225932-0.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, Conclusos.Int.

2009.61.00.020174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059531-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARCO ANTONIO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA X MARLI SOARES DE CARVALHO X ROSELI FUKUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 97.0059531-5.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, Conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.023361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039451-5) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista todo tempo decorrido, todos os documentos juntados aos autos, bem como o decidido à fls.350, defiro o prazo último e sucessivo de 10 dias para as partes manifestem-se a respeito dos cálculos de fls.351/405.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674170-3 - UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1867/1868: Tratam-se de embargos de declaração em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para verificação de cálculos acerca de eventuais juros. Na decisão supracitada ficou apenas consignado que não haveria incidência de juros de mora entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, consoante entendimento do STF. Todavia, o mesmo não se pode dizer da aplicação de juros entre a data da elaboração da conta até o efetivo pagamento. Neste sentido, a apelação cível nº 375530, Processo: 198951010094131, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: I - Deve prevalecer a decisão que deu provimento ao recurso, determinando a atualização dos cálculos de fls. 308/311, observando-se o cômputo de juros moratórios contados da data de elaboração dos cálculos (22/09/03) e a expedição do Requisitório de Pequeno Valor - RPV (06/12/04), deduzindo os valores já pagos, atualizados. II - O art. 100, 4º, da CF/88, bem ainda o art. 17, 1º e 3º, da Lei 10.259/01 respeitam à impossibilidade de expedição de RPV complementar no prazo de 60 dias a contar da determinação de pagamento, quando então a Fazenda Pública não está em mora. Na hipótese, contudo, versa-se situação distinta, em que a RPV reflete cálculo que, muito embora tenha sido efetuado de acordo com os fatores elucidados na sentença, não contempla os juros de mora devidos desde a elaboração da conta até a efetiva requisição de pagamento. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200504010355982 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF400116587 - Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 610 - Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA). III - Agravo Interno não provido. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão e fazer constar que são devidos os juros entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. Assim, manifeste-se a União do despacho de fls 1865. Int.

90.0001082-9 - MARCIA QUINTINO ESCOBAR X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0678690-1 - JOSE HESZ FILHO X JUAREZ JOSE SCHIMITEL X JOAO YOSHIMITSU ICHIMURA X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X CARLOS MAGNO ARTEMTCHONQUE(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0689018-0 - ALCIDES FAVRETO X APARECIDO DOS SANTOS X DASG REPRESENTACOES LTDA X DOURIVAL PESSAN X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E Proc. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0724860-1 - R CASTIGLIO PNEUS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

92.0066150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718688-6) CNC SERVICE COM/ REPRESENTACOES E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias da petição de fls. 296/302, bem como deste despacho para os autos da Ação Cautelar em apenso. Expeça-se o ofício de conversão em renda conforme a planilha apresentada pela União Federal à fl. 298 destes autos.Efetivada a transação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União.Int.

92.0068312-6 - CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO X FERNANDO CRUZ JUNIOR X JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP176909 - LIDIANE IUNES DE GODOY E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 127, trazendo as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

93.0005809-6 - AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

95.0048483-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030070-2) ANTHECEDENCIA COM/ DE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

2001.03.99.060357-1 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se vista à União para que se manifeste acerca do aduzido pela parte autora à fl. 751, pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca do requerido pela União para a adjudicação dos bens penhorados.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0650076-5 - FLORESTAL MATARAZZO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0059341-6 - ANTONIO SABINO SOARES X MARINALVA MOREIRA COSTA(SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de dez dias para que as partes se manifestem acerca do aduzido pela Contadoria Judicial à fl. 154.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8682

MONITORIA

2009.61.00.016606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA

Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033266-2 - DANIEL DIAS X DAVI GONCALVES DOS SANTOS X DAVI LUCIANO DOS REIS X DAVIS ROSE TOBIAS X DEBORAH GONCALES COCENZO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.598/599: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.00.028416-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls.530/548: O pedido já foi apreciado nos autos nº.2005.61.00.028399.Ciência ao réu da documentação apresentada pela autora às fls.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.028714-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls.275/290: O pedido já foi apreciado nos autos nº. 2005.61.00.028399-9.Ciência ao réu da documentação apresentada pela autora às fls.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.028716-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 -

FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

(Fls.262/313): O pedido já foi apreciado nos autos nº. 2005.61.00.028399-9, em apenso.Ciência ao réu da documentação apresentada pela autora às fls.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.028717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Fls.283/293: O pedido já foi apreciado nos autos nº. 2005.61.00.028399-9.Ciência ao réu da documentação apresentada pela autora às fls.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.338: Considerando a falta de interesse da CEF na tentativa de conciliação dos presentes autos, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.014329-0 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014427-0 - JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2008.61.00.007787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019190-1) F M B INC/ E CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO M XAVIER E RS021804 - NELSON MARTINS BELTRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Apresente a União Federal planilha com o número da conta, agência, data e valor depositado (sem atualização) para expedição do ofício de transformação dos depósitos em guias específicas à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº.9703/98.Prazo: 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.016206-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PERC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOLORES QUINTAS GARCIA HENRIQUES X NISIA LYRA GOMES

Fls. 138/139: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0093849-1 - ALBERTO FUTENMA X FERNANDO FUTENMA X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) (fls. 208/209) Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPV n.º 20090000299 e 200900000300).

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2009.61.00.012048-4 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.00.014329-0, em apenso.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0058677-3 - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Expediente N° 8684

MONITORIA

2009.61.00.006623-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAPPIDA HOLDING BRASIL LTDA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 58/63: Manifeste-se o BNDES acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733555-5 - FLAVIO BORGES X ALCIR POMPONE X IVO BRANDAO MACHADO - ESPOLIO X WILMA HRACHOVETZ BRANDAO MACHADO X LUIZ ANTONIO CORTESE DIOGO X LUIZ PINHEIRO GALVAO X ALTAIR SANDRINI - ESPOLIO X MARILENE PIERRE SANDRINI X SCHIL ZLOTNIC X FANNY ZLOTNIC X ANTONIO CARLOS TAVEIRA X ESDRAS MOSCOSO X RUBENS ROBERTO JORDAO X PAULO FETKA DA SILVA X MANOEL MESSIAS SANTOS X OSCAR LOW - ESPOLIO X RENIA LOW X AIRTON JOSE LOW X ARLETE LOW X ADALBERTO A. A. PINTAN X IMIL IGNATIUS X GERALDO ALVES DE LIMA X SAMUEL GOMEZ VILLAR LIMA X OSVALDO GONCALVES X DEUSDEDITH DA SILVA REIS(SP234476 - JULIANA FERREIRA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito com baixa na distribuição. Int.

96.0023191-5 - DROGARIA C A P M LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PAULO HAMILTON SIQUEIRA JR. E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

98.0045248-6 - CLAUDIO GASPAR DE SOUZA X MARILENE FELICIO DE SOUZA SANTANA X MARIA DAS GRACAS DE CALDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Fls.383: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

1999.03.99.031132-0 - JURACI DOS SANTOS X MATILDE DE ANDRADE X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X REGINA ORLANDO DE OLIVEIRA X SILVANA LINDA BESSA RODRIGUES PENIN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.038085-1 - DENISE SOLETTI X ELIANA SZASZ X JOSE CARLOS GURGEL DO AMARAL X JOSILENE TICIANELLI VANNUZINI FERRER X LUZIA MITIKO SAITO X MARIA LUDOVINA FERNANDES ALESSI X RENATA PAIVA DE ANDRADE X ROBERTO GUIMARAES MAFRA X WAGNER MOREIRA ALVES X WALDEMIR HERRERA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI E SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP235678 - RODRIGO PETENONI GURGEL DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.014392-6 - MIRTES MEGUMI KANAZAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls.210: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora.Int.

2008.61.00.018798-7 - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Aguarde-se o cumprimento do Ofício enviado pela CEF às fls. 184. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008397-9 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

De acordo com a Lei n.º 12.016/2009 de 07/08/2009, reconsidero em parte o despacho de fls. 357, para dele fazer constar: ... em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009).. No mais, mantenho inalterado o referido despacho. Vista ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.009068-6 - CCI CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante às fls. 206/213, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista aos impetrados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014133-5 - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (Fls. 156/158) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.025106-0 em agravo retido nos autos, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Venham-me conclusos para sentença. Após a baixa do referido agravo, cumpra-se a determinação contida às fls. 158, in fine e proceda-se ao seu apensamento a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a regular retirada pelo SR. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8685

MONITORIA

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA Preliminarmente, solicite-se informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado nº 0016.2009.01789, expedido às fls. 99. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021670-1 - IDENE GERTRUDES DEON WEIRICH X MARIA APARECIDA FONSECA PINTO X ISABEL RICH X CECILIA RICH ABRAHAO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Considerando a regular retirada pelo Sr. Patrono da guia de levantamento expedida nos presentes autos, determino o arquivamento deste feito, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.018036-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029048-6) RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 1 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 2 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 3 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 4 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 5 X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL 6(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

FLS. 1456/1459: Ciência à parte autora, Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a União Federal. Após, dê-se vista à União Federal(Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

2007.61.00.018596-2 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS - FILIAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA - FILIAL SANTOS/SP X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA - FILIAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X INSS/FAZENDA

FLS. 542/545: Ciência à parte autora. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar a União Federal. Após, dê-se nova vista à União Federal(Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029363-5 - ROSEMEIRE ROSSI(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
(fls. 181) Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 153/159. Fls.183/187 - Oficie-se a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, devendo a entidade prestar as informações requeridas pela União Federal às fls. 183/187 a ainda, esclarecer se o(s) depósito(s) foi(ram) realizado(s) em observância à decisão judicial de fls. 153/159, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se as determinações contidas às fls. 159 e 180, in fine e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2009.61.00.018205-2 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Mantenho a liminar nos termos em que proferida posto que as informações trazidas pela autoridade coatora não têm o condão de alterar o que restou decidido. Int.

Expediente Nº 8687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.019873-4 - ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. A fim de resguardar a eficácia da prestação jurisdicional a ser prestada nestes autos, DEFIRO a antecipação da tutela apenas para determinar à ré que se abstenha de incluir o veículo objeto da presente ação em leilões. 2. Para análise do pedido formulado no item b da petição inicial, entendo necessária a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

2009.61.00.019906-4 - PAULIMAR CONFECÇOES LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se a autora para que recolha as custas judiciais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.019991-0 - PEDRO MESSIAS DE MELLO(SP177284 - CELSO ROBERTO DURANTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

...III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pelo impetrante, registrado sob o nº 04977.002054/2009-70, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020006-6 - EMERSON MACHADO DE SOUSA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

...III - Isto posto INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá constar o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB DE SÃO PAULO-SP. Int.

Expediente Nº 8688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0001400-4 - ADENOR SANTANA DE OLIVEIRA X DELCIO OLIVEIRA DA SILVA X EDSON AMARO DA SILVA X GERALDO CUSTODIO X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOEL MELLO X JOSE FERREIRA DE QUEIROZ X NELCECINO GONCALVES DE QUEIROZ X PAULO SERGIO GARCIA GONCALVES X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 424, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 457, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO

AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.020116-9 - ARLINDO PELOSO(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.76/79), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 3.281,79 (depósito de fls.74) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.021204-0 - JOSE DONAIRE - ESPOLIO X NEIDE DONAIRE BUHLER X DECIO DONAIRE X DORIVAL DONAIRE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls93/96) para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado(sem a inclusão dos juros remuneratórios)e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, combinado com 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 20.129,74 (depósito de fls 89) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.022801-1 - JOSE ALEMANY ARQUE(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial(fls. 99/102), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I combinado com 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$44.506,79 e do saldo remanescente em favor da CEF,intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 5(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Alvará expedido aguardando retirada em secretaria

2009.61.00.003365-4 - FEIAD DIB(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal(depósito de fls. 95), intimando-s a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5(cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017054-5 - LUCILA SARAIVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I combinado com 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federaldo depósito de fls. 125 e 133, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 5(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2009.61.00.000667-5 - HENRIQUE SETTI X MARIA DO CARMO BUENO DE CASTRO SETTI(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.008431-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6350

MONITORIA

2007.61.00.026312-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 91.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034636-6 - NELSON BOCCOLI(SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.018103-5 - VALDEMAR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de Justiça.e juros progressivos a juntada do Em face de versar o pedido sobre juros progressivos a juntada dos extratos da conta do FGTS é indispensável para o seu conhecimento. Consta na petição inicial que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, que preservou, para os trabalhadores que até 21/09/71 eram optantes pelo FGTS, o sistema de capitalização progressiva de juros previsto na redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66, enquanto permanecessem na mesma empresa. Tal alegação, pressupõe, e exige, análise do extrato da conta vinculada a fim de aferir qual a taxa de juros efetivamente aplicada pelo banco depositário das contas do FGTS. Concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para trazerem aos autos os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.63.01.009641-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor, sob a(s) mesma(s) pena(s).

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009433-0 - ALZIRA CRISTINA GUIMARAES X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO E SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 633: Anote-se. Inclua-se no sistema informatizado as advogadas indicadas às fls. 624. Republicue-se para a parte autora a sentença de fls. 606/621. Int. SENTENÇA DE FLS 606/621: FOLHAS 604:I- Indefiro o requerido às fls. 585/603, tendo em vista que a questão relativa à execução do imóvel, bem como supostos vícios no procedimento não foi posta na inicial.II- Além disso, a parte autora não traz prova dos alegados vícios no procedimento adotado pelo Banco Itaú S/A que, após ter adjudicado o bem, pretende aliená-lo a terceiros.III- Intime-se. FOLHAS 606/621 Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários

advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva dos Agravos de Instrumento n. 2000.03.00.024211-0 e 2001.03.00.009051-9, em 06.11.07. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.016303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013710-7) HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal.

2005.61.00.020160-0 - CLAUDIO CORREIA DOS REIS X GLAUCIA MUNOZ DOS REIS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.06.001353-1 - PAULO HENRIQUE LUCAS(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.002894-0 - RAPHAEL JOHNSON DE PAULA(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027452-5 - ANTONIO GETULIO GALO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face da certidão de fls. 64, inclui-se o advogado da ré na rotina processual AR-DA. Após, republicue-se para a CEF a sentença de fls. 56/59. Int. SENTENÇA DE FLS. 56/59: Posto isso com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar á parte autora à diferença de correção monetária para a conta poupança n 013.00013095-7, agência 0689, relativo ao mes de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicado no período de 01 a 15/01/1989. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor, incluindo os juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetem-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2009.61.00.013848-8 - CAROLINA BATISTA CASALS IGLESIAS - MENOR INCAPAZ X MARTIN CASALS IGLESIAS X VALERIA BATISTA DOS SANTOS IGLESIAS(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 65: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003032-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043888-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARCIO NISI GONCALVES X MARTA MENDES ROCHA DOS SANTOS X MILENA NISI GONCALVES X PEDRO GARCIA PIRES X PEDRO PAULINO X RICARDO ACHCAR X SHEILA MARCIA GUEDES DE LIMA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.036826-0 - CAMARGO CORREA S/A X CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante Camargo Corrêa S/A no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006278-2 - VALDIRENE ADRIANA MEDINA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007144-8 - VALDIR GALLANE JUNIOR(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008860-6 - S M DA SILVA AGROPECUARIA ME X MUNDO CAO PET SHOP COMERCIAL LTDA ME X AVICULTURA E FLORICULTURA RODINHO LTDA ME X AGROPECUARIA BRASIL RURAL LTDA ME X JORGE KIMURA AGROPECUARIA ME X COMERCIAL OLIVIDAL DE RACOES PET SHOP LTDA ME X JOAO MANUEL COSME DOS SANTOS ME X J L FURLAN AGROPECUARIA ME X AGRO M&M AGROPECUARIA LTDA X COMERCIO DE RACOES BOROSKI LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação dos impetrantes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.013503-7 - XINGU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o agravo retido de fls. 58. Vista ao impetrante para contraminuta, no prazo de dez dias. 2. Após, ao MPF. Int.

2009.61.00.013816-6 - EDSON GALLO X MARIA HELENA DA FONSECA GALLO(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Recebo o agravo retido de fls. 42/46. Vista ao impetrante para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.011939-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MAURICIO DOMICIANO X SANDRA REGINA GONZAGA DOMICIANO

Fls. 29/30: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

2009.61.00.011947-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDA DE SOUZA

Fls. 32/33: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.013710-7 - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Visto que já foram apresentadas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012152-0 - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inclua-se na rotina processual AR-DA a advogada indicada às fls. 89, republique-se o despacho de fls. 103. Int.
DESPACHO DE FLS. 103: I- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item a da decisão de fl. 85, ou seja, a apresentação da procuração original com poderes para representação judicial, sob pena de extinção do feito.II- Em mesmo prazo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência original a fim de ensejar a apreciação do pedido de justiça gratuita requerida às fls. 89.III- Fls. 91/101: Mantenho a decisão de fls. 85/86 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

2009.61.00.016512-1 - CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042877-0 - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA X FRANCISCO STEFANATO

PASTRANA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

PUBLICAÇÃO APENAS PARA A PARTE AUTORA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 1999.61.00.042877-0 AUTORES: REGINA KELLY YAMADA PASTRANA E FRANCISCO STEFANATO PASTRANA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo qualquer outra forma de reajuste; 3) que seja excluído o percentual de 1,15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por fim, pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação com o saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, às fls. 70-72, para autorizar os autores a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira pelos valores indicados na inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81-96, argüindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 122-125. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 261-265. Impugnado o laudo pericial pelos autores, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 295-297, ratificando o laudo anteriormente apresentado. A CEF apresentou manifestação favorável, às fls. 303-304. Os autores apresentaram nova impugnação, às fls. 309-310. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. § 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. § 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. § 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. § 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. § 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. § 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. § 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou

a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º suprascripto. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Por fim, a despeito de a perícia contábil ter constatado a cobrança de valores inferiores aos efetivamente devidos de acordo com a categoria profissional do mutuário, restou comprovada a aplicação do CES desde a primeira prestação, tornando-se, portanto, imperiosa a revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal à revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2000.61.00.030682-5 - JOSE ANTONIO FILHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.000641-3 - MARIA LUIZA WIEDERIN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo

em vista a apresentação das contrarrazões pela autora. Int.

2004.61.00.015986-0 - RAMON GALHARDO FILHO X ANDREZA SANTOS GALHARDO X ANA MARILDA GALHARDO MELLO X JORGE ANTONIO COSTA MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.018459-2 - MAURICIO GRAZZIANO AMORIM X ROSA MARIA DA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.019028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016156-7) TELMA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie(m) o(s) procurador(es) da autora a comprovação de que sua cliente foi cientificada da renúncia, nos termos do art.45 do CPC. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.029222-4 - SAUL GDANSKI JACCHIERI X HERMES DANIEL JACCHIERI(SP127549 - RAFAEL BAITZ E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Diante dos documentos juntados às fls. 401-415 e 435, julgo habilitado HERMES DANIEL JACCHIERI na qualidade de sucessor de SAUL GDANSKY JACCHIERI. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.004191-5 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018034-8 - ANIBAL KAZUTAKA ONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030495-5 - MARCOS MESSIAS(SP188033 - RONY HERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.002559-1 - JOSE PEDRO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.025039-1 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X YURI BURIC DA SILVA(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007260-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001705-0) CHECKUP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X MARCIO MARTINHO FERREIRA X AUDANICE GOMES DE LIMA FERREIRA(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o)s Embargado(s), para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.009735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES

Recebo o recurso de Apelação da CEF em seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.000118-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TADEU GOMES X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de Apelação da EMGEA em seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.018258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015986-0) RAMON GALHARDO FILHO X ANDREZA SANTOS GALHARDO X ANA MARILDA GALHARDO MELLO X JORGE ANTONIO COSTA MELLO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista ao Requerido(a) para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013163-8 - MARAUTO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 2073 - INAIA B DE ALMEIDA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto contra a v. decisão que não admitiu o Recursos Especial do Réu. Int.

88.0040412-0 - KATIA KIKUMI KISA(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

91.0685054-5 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA(SP087186 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0740050-0 - VANDERLEI FERREIRA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0016914-7 - CONSTRUTORA GOMES FILHO LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0021477-0 - ALVARO LOTAIF(SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0045268-0 - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos

do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0047913-8 - FRANCISCO EDDNIR AGUIAR DE ALBUQUERQUE(Proc. ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0050380-2 - SYLVIO MONTOSA X GUILHERME MORABITO X JERONIMO BORGES DA COSTA X VICENTE BIANCO X CELSO DE OLIVEIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

95.0010794-5 - PAULO PIMENTEL FERREIRA X DORIVAL ESCHER X IVONE DA LUZ WALIGURA X DAVID MACHADO X ALESSIO RODRIGUES X ELVIRINHA BARBOSA TAVARES PERESSINI X ARMANDO ROCHA JUNIOR X TITSUE SATO X LUIZ ANTONIO FERRETI X QUITERIA PINTO DO NASCIMENTO X MAURO DEL CIELLO X VANDA FERREIRA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

95.0048515-0 - RODOLPHO CONRADO SCHULZ(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.1101694-6 - CLARICE DOMINGUES X PLINIO PIRES DE CAMPOS X JOAO DOS SANTOS X ANTONIA LIMA RODRIGUES DE MORAES(SP111020 - LUIS CESAR BORTOLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

96.0010665-7 - GUERINO IACHINI X HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X JOAO DOS REIS OLIVEIRA X JOAO BISPO X JOSE BENICIO DA NEVES X MARIA LEITE X NEIDE RODRIGUES AURELIANO BARBOSA X ONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X RAIMUNDO VARELA DE BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

96.0039295-1 - ANTONINO DO NASCIMENTO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LISBOA X ANTONIO RODRIGUES CALDEIRA X FRANCISCO BOA VENTURA RAMOS X HELIO MARCOS PEREGRINO X JOAO GERALDO SANTANA X JOAO GUSMAO DE SOUZA X MANOEL NARCISO PEREIRA X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA NUNES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE

LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

98.0017395-1 - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

98.0038777-3 - MARINA PEREIRA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.034300-7 - APARECIDO PEREIRA MENDES X ALZIRA BARUSSO DE BARROS X ANTONIO CARLOS MACRI X WILSON POZELI X AUGUSTO NOGUEIRA LUCIO - ESPOLIO (MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO) X IVANICE LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS CALIXTO X MOZART DE LIMA X DORIVAL DE FRANCA X VALDIR AMANCIO GONCALVES(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2000.61.00.046048-6 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.021164-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007342-9) IVETE DINIZ DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.00.023387-0 - JOSE ANTONIO TORRES DE BARI(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP139895E - ELIANE CHI YEE TONG)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.018241-9 - DAVELANE DE CASTRO MARQUES SANTANA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 81-84. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando documentos que comprovem a existência de saldo na conta de caderneta de poupança na época dos expurgos inflacionários ou que demonstrem que a referida conta estava aberta em período posterior (cópia da declaração do imposto de renda). Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028060-4 - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0054050-3 - FLEXFORM IND/ METALURGICA LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, Fls. 789-799. Diante da manifestação da União Federal (PFN), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados por Precatório (fls. 185, 213, 691, 706 e 763) em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

93.0602381-2 - MARINA IGNACIO X RENATO TSUDA X MARIA EUNYCE MINERVINO DE PAIVA X SONIA MINERVINO DE PAIVA X JOSE SALOMAO FERNANDES (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. LUIS PAULO SERPA) X BANCO REAL (Proc. LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 665) em favor da parte autora, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0022513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001961-6) ANNA PADILHA X CATARINA MAGALI DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES GUIMARAES X JOAQUIM CAMARGO DOS SANTOS X JOSE ADALBERTO DA SILVA X JOSE ANTONIO NOBRE DA LUZ X JOSE JOAO DE ARRUDA X JOSE TEODORO DE ARRUDA X ORLANDO RIBAS MIRA X PEDRO DOS ANJOS SGARIONI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0022513-5 AUTOR: ANNA PADILHA, CATARINA MAGALI DE OLIVEIRA, JOÃO RODRIGUES GUIMARÃES, JOAQUIM CAMARGO DOS SANTOS, JOSE ADALBERTO DA SILVA, JOSE ANTONIO NOBRE DA LUZ, JOSE JOÃO DE ARRUDA, JOSE TEODORO DE ARRUDA, ORLANDO RIBAS MIRA E PEDRO DOS ANJOS SGARIONI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CATARINA MAGALI DE OLIVEIRA (fls. 496), JOÃO RODRIGUES GUIMARÃES (fls. 485), JOAQUIM CAMARGO DOS SANTOS (fls. 350), JOSE ANTONIO NOBRE DA LUZ (fls. 331), JOSE JOÃO DE ARRUDA (fls. 372), JOSE TEODORO DE ARRUDA (fls. 512), ORLANDO RIBAS MIRA (fls. 472) E PEDRO DOS ANJOS SGARIONI (fls. 533), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da demonstração de que os co-autores ANNA PADILHA E JOSE ADALBERTO DA SILVA não possuíam conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 546/547), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0027581-7 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X NORIVAL GALHIARDO X SEBASTIAO JORDAO FLORENCO X ANTONIO ALENCAR FILHO X JOSE ROBERTO NOCE X JOSE PAULO JACINTO NOGUEIRA (SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0027581-7 AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, NORIVAL GALHIARDO, SEBASTIÃO JORDÃO FLORENÇO, ANTONIO ALENCAR FILHO, JOSE ROBERTO NOCE E JOSE PAULO JACINTO NOGUEIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores SEBASTIÃO JORDÃO FLORENÇO (fls. 211), ANTONIO ALENCAR FILHO (fls. 256), JOSE ROBERTO NOCE (fls. 258) E JOSE PAULO JACINTO NOGUEIRA (fls. 257) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA (fls. 236) E NORIVAL GALHIARDO (fls. 242), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta r. sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.032531-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019729-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALZIRA RODRIGUES DA COSTA X ELISABETE DOS SANTOS DA SILVA X ELISEU ROSA DOS SANTOS X ENOEL DOMINGOS ALVES X EXPEDITO SANTANA DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), referente aos embargos à execução (fls. 88) e a ação ordinária (fls. 469), em favor do advogado da parte beneficiária, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, sob pena de cancelamento.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4031

MONITORIA

2008.61.00.006753-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA ALICE COSTA
FL.81 Vistos em decisão.Intimem-se a autora a apresentar a procuração e o substabelecimento mencionados na petição de fl. 80.Int.

2008.61.00.030250-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO LIOI MONASTERO - ME X FERNANDO LIOI MONASTERO
fl.52 Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48- verso e 51.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024788-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022966-5) JEAN DARC COLADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
fls. 252: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.027116-8 (fls. 245/251).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.005101-0 - SAMUEL SOBRINHO GONCALVES REIS(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls. 140/148: Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. Fls. 149/158: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2006.61.00.022823-3 - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP222285 - ESTER VINCE TEIXEIRA) X AUTO POSTO TUCANO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA & LOGISTICA LTDA X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL X BANCO SAFRA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS

S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 971, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255, telefone: 3822-3873, como Curadora Especial dos réus, citados por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.004194-0 - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 920/921 e 923/930, da parte autora e da União Federal, respectivamente:I - Tendo em vista a impugnação dos honorários periciais solicitados, no valor de R\$5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), tanto pela parte autora quanto pela ré, União Federal, desconstituo o perito judicial OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA da função para a qual foi designado, e nomeio, para substituí-lo, o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o número 1SP099995/0-0, telefone: (11) 4220-4528. II - Notifiquem-se os Srs. Peritos acima mencionados.Int.

2007.61.00.019285-1 - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cota do Ministério Público Federal de fls. 176, qual seja, para explicar o motivo do não comparecimento à perícia médica marcada para 24/11/2008, no IMESC.Int.

2008.61.00.004883-5 - JOSE CARLOS BERNARDES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP211321 - LUCIANO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

FL.255Vistos, em decisão.Petições de fls. 216/217 e 218/254, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 218/254, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os 10 (dez) seguintes para as rés.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 193/194.Int.

2008.61.00.013796-0 - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 296/297: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fl. 290 e do AUTOR, de fls. 294/295:Compulsando os autos verifica-se, em resumo, que o autor pleiteia utilizar a APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA nº 085461 (juntada à fl. 295), para quitar seus débitos para com a UNIÃO FEDERAL, através do instituto da compensação.A tutela foi indeferida, às fls. 222/225.A UNIÃO FEDERAL contestou o feito (fls. 237/267).O autor apresentou réplica, às fls. 277/285.Este Juízo determinou que as partes especificassem provas (fl. 286).O autor peticionou, à fl. 288, requerendo a produção de prova documental; a UNIÃO FEDERAL disse não ter provas a produzir (fl. 290).À fl. 291, foi determinada a juntada da via original do título questionado.O autor apresentou a Apólice da Dívida Ativa nº 085461 (fl. 295).Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.No momento, cabe a este Juízo proferir sentença de conhecimento, analisando o direito postulado e se o título sobre o qual versa o pleito está prescrito, ou não.Ante tudo que dos autos consta, indefiro o pedido do autor de fls. 288 e 294/295 (prova documental) por considerá-la desnecessária nesta fase do processo.Face ao exposto e, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.022399-2 - DOW BRASIL S/A(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ação Ordinária Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.031458-4 - CONSTANTINO TONHOLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 109: Vistos, baixando em diligência. Intime-se o autor para que indique, com clareza, seu pedido, especificando, inclusive, os meses e índices pretendidos. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA X MARIA DE LOURDES FRANCATTO BARBOSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Petição de fls. 60/63:Dê-se ciência aos autores quanto ao encerramento de sua conta poupança, de n.º 0323.013.19435-0, em 07/1987, conforme informado pela ré.Int.

2009.61.00.002187-1 - MARGARIDA CSORDAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

FL.177Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos

suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.003164-5 - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015916-6, conforme ofício de fls. 141/144, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para autorizar o depósito judicial dos valores relativos à CSLL incidente sobre as receitas de exportações ou operações equiparadas à exportação, comprove a Autora se efetuou o depósito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.00.003192-0 - REGINA HELENA CORBO PELUSO(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Petições de fls. 78 e 80/84, da autora e da ré, respectivamente:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007721-9 - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Ação Ordinária Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.00.013655-8 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.I - Petição de fls. 250278, da União Federal:Mantenho a decisão de fls. 235/244, por seus próprios fundamentos.II - Petição de fls. 279/313:Diga o Autor sobre a contestação.Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011347-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora INFRAERO do teor da petição de fls. 269/270, no qual a ré informa que já desocupou o imóvel, sobre o qual versa o pleito. Sendo assim, determino que o Sr. Oficial de Justiça lave o Auto de Imissão de Posse, ocasião em que deverão estar presentes as partes, ou seus representantes, para que seja realizada a entrega das chaves e a vistoria no imóvel (pelas partes), as quais deverão constar no referido Termo de Imissão de Posse. Observe-se que as partes deverão fornecer o necessário para o cumprimento da diligência, em especial transporte para eventuais bens que ainda estejam no local. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a entrar em contato diretamente com as partes, para agendar data e horário para o cumprimento desta decisão. Para tanto, anexe-se ao mandado cópia da procuração de ambas as partes. Certifique o Cartório a ocorrência ou não do decurso de prazo para apresentação de contestação. Juntado o Auto de Imissão de Posse e ocorrendo a revelia, remetam-se os autos conclusos para julgamento do feito. Int.

2009.61.00.019570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN APARECIDA LACORTE

Fls. 29/30: ... Não obstante as alegações acima relatadas, entendo deva ser ouvida a ré previamente à apreciação e decisão do pedido liminar, na hipótese dos autos, em vista do princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LX, conjugado à proteção constitucional ao direito de moradia, por sua vez, proclamada no art. 6º, ambos da Lei Maior. Assim sendo, cite-se. Oferecida a resposta da ré, ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4038

MONITORIA

2007.61.00.034754-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA

TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE)
Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008170-5 - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 600/605:1 - Manifeste-se a ré, a respeito da afirmação do autor JOÃO PORLAN GUARNIERI de que optou pelo regime do FGTS, conforme documentos de fls. 601/605. Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Após, face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, nas petições de fls. 488/491, 533 e 583/599, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos. Int.

94.0014138-6 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fls. 350/352: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 517.301,81 (quinhentos e dezessete mil, trezentos e um reais e oitenta e um centavos), apurado em maio de 2007, pela Contadoria Judicial e ratificado pelas partes.Considerando que a impugnante depositou parte do valor devido (a quantia que entendia como correta), intime-se a CEF a efetuar o pagamento da diferença do montante calculado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 300, em favor da parte autora, devendo o patrono da requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a sua retirada.Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, o teor desta decisão, para as providências que julgar cabíveis em relação ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029759-1.Int.

96.0040291-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 330/334:1 - Tendo em vista a posição dos nossos Tribunais sobre o pleito executório neste processo, e verificando que o pedido da autora em nada prejudica o interesse público envolvido, acolho o pedido de fls. 330/334 de repetição do crédito da autora.2 - Forneça a autora as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3 - Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

97.0047139-0 - JOAO PASCHOALIN X JOSE FERREIRA DE BRITO FILHO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 258/259: 1.Quanto ao co-autor JOSÉ FERREIRA DE BRITO FILHO, conforme informou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à fl. 246, não tem direito aos expurgos dos Planos Bresser, Verão, Collor I (abril/90 e maio/90) e Collor II (fevereiro/91), uma vez que não comprovou, nos autos, relação empregatícia nos períodos a que se refere o pleito (cf. fls. 24/29). 2.Outrossim, observa-se que o pedido, no tocante aos juros progressivos, foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 89/100, mantida no TRF da 3ª Região. 3.Quanto ao co-autor JOÃO PASCHOALIN, comprovadamente aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001 e a CEF, como consta nos autos, depositou seus créditos corretamente. 4.Não se há de falar em depósito de honorários de sucumbência, uma vez que a sentença de fls. 89/100, transitada em julgado, condenou ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, em tais verbas. Assim sendo, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0004347-0 - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petições da CEF de fls. 311/368, 369/370 e 374/404:1 - Preliminarmente, consigno que não houve qualquer equívoco por parte deste Juízo, quando da determinação de fl. 305, para que a executada efetuasse depósito da multa, a que fora condenada no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.026327-3 (cópia às fls. 269/274), transitado em julgado. Aliás, a petição de fls. 311/312 não se fez acompanhar de qualquer guia de depósito. Remeto, pois, a executada à leitura das decisões proferidas naqueles autos,

cujas cópias se encontram às fls. 264/296 destes, e determino que a CEF efetue o depósito da referida multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 2 - Manifestem-se os autores, ora exequentes a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, ora executada, nas petições de fls. 311/368 e 374/404, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas de acordo com as guias de fls. 370 e 403, devendo o patrono dos exequentes agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0018453-8 - ANTONIO MARIANO DA SILVA X EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE ARNALDO CARDOSO X JULITA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DIAS DOS SANTOS X MARLUZA AGOSTINHO FERREIRA X SEBASTIAO SEVERINO DE LIMA X SIDNEY RIVA X WILSON GERONIMO MIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fl. 445:1 - Indefiro o pedido do autor SIDNEY RIVA de reconsideração da extinção da execução de fl. 437, pois intempestivo, considerando que a sentença de execução foi devidamente publicada, transitou em julgado em 03.07.2008 e a petição em apreço só foi protocolada em 16/03/2009. 2 - À fl. 432, os autores foram intimados para ciência dos créditos efetuados pela ré, restando silentes, conforme certidão de fl. 435. 3 - Ademais a CEF comprovou, através dos extratos de fls. 371/373, que efetuou créditos na conta fundiária do autor SIDNEY RIVA. 4 - Finalmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 437, que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0052856-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044433-3) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 384: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 300/308, elaborada pela exequente, com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 367/382, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 50.229,94 (cinquenta mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), apurado em agosto de 2008, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

2000.03.99.024783-0 - WILTON DE FIGUEIREDO ROCHA X JOAO MARQUES DE ABREU X CLAUDIO SANTOS X ROZANA BEZERRA MARQUES X JOSEFA DA SILVA ROCHA X PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES X ANA MARIA DA ROCHA COSTA X MARILZA PEREIRA MARQUES DA SILVA X EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 443/445:Tendo em vista as decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 2005.61.00.003433-1 (cópia às fls. 418/436 e 439/440), intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação aos autores ROZANA BEZERRA MARQUES, PEDRO ROBERTO RODRIGUES MARQUES e EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2000.61.00.037753-4 - INES RODOLFO SECATO X ROSELY FERNANDES RODRIGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SANDRA ELIZABETH CAMPOS X GERALDO ERMENEGILDO LAZZARIN X AUGUSTO FURLAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE UILSON DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA ZANELATO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petições de fls. 314 e 315:Indefiro o pedido de dilação de prazo para a ré, uma vez que já foi intimada diversas vezes para manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 206/301.Destarte, tendo em vista a longa tramitação deste feito, em especial a execução (desde abril/2004), determino à ré que credite a diferença, apurada pela Contadoria Judicial, nas contas fundiárias dos autores AUGUSTO FURLAN e JOSÉ UILSON DA SILVA, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de caracterização de desobediência à ordem judicial, pelo responsável.Decorrido o prazo supra, abra-se vista aos referidos autores dos créditos efetuados pela ré, bem como dos créditos efetuados nas contas fundiárias das autoras INES RODOLFO SECATO e ROSELY FERNANDES RODRIGUES, conforme petição de fls. 273/279. Int.

2006.61.00.012256-0 - ELISEU PERES X CECILIA CALIXTO PERES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 109/110: ... Face ao exposto, acolho a alegação de excesso de execução e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$ 19.154,38 (dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), apurado em fevereiro de 2009 pela CEF e ratificado pela parte autora.Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 103, no valor de R\$ 19.154,38 (dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos),

em favor dos exequentes, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. Resta prejudicada a questão relativa aos honorários, ante a manifestação da CEF na alínea f da impugnação de fls. 99/103. Int.

2007.61.00.002409-7 - MARCO ANTONIO PINHEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

fls. 186: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2007.03.00.032065-5 (fls. 182/185). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.022528-8 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA MARAJOARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 345/347: ... Assim sendo, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 11.213,29 (onze mil, duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), apurado em março de 2007, pela Contadoria Judicial. Considerando que a CEF depositou a quantia executada nestes autos - em valor superior àquela homologada, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 297, na importância equivalente a R\$ 11.213,29 (onze mil, duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), na data do depósito, isto é, no percentual de 85,85% do valor total de R\$ 13.060,66, depositado em março de 2007, em favor do exequente, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.007431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

EXECUÇÃO Petição de fls. 63/90:1 - Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição dos Embargos do Devedor, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - CPC.2 - Tendo em vista o disposto no art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 35.299,30 - trinta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos - apurado em março de 2007), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se o devedor, por carta, do bloqueio. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Int.

2009.61.00.003501-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSANGELA BARIN CANDIDO

EXECUÇÃO Petição de fl. 31: Esclareça a exequente o pedido de realização de audiência de conciliação, tendo em vista que a executada ainda não foi citada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4039

MANDADO DE SEGURANCA

88.0010213-1 - NITROX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 114: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.096735-3 (fls. 111/113). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.028083-0 - CIGNA SAUDE LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Intime-se o impetrante para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 233/236 e 237/238, apresentadas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. II - Oportunamente, retornem-me conclusos.

2001.61.00.030033-5 - OSMAR KELLER(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 351/352: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.00.003895-9 - MIGUEL LISECK(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 265/266: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2004.61.00.000978-2 - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 274/279, da União (Fazenda Nacional):I - Dê-se ciência à Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.II - Oportunamente, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.00.001141-8 - SAMESP - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.297Vistos, em decisão.Ofício de fl. 295/296, do DERAT:Dê ciência à impetrante do teor do ofício de fl. 295/296,no qual o sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributário em São Paulo, informou, em resumo, que procedeu à análise do Processo Administrativo nº 19839.004861/2009-89e que o encaminhou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Portanto foi cumprida a determinação de fl. 290.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.019073-1 - LUCIA APARECIDA BATISTA SOARES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 122: Vistos, baixando em diligência. Oficie-se à ex-empregadora para que informe ao Juízo, em 10 (dez) dias, a que título foi paga, à impetrante, a verba denominada indenização por tempo de serviço. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007165-5 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OMNI GESTAO E COBRANCA LTDA X OMNI INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 130: Vistos, baixando em diligência.Dê-se ciência às impetrantes, para que se manifestem sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que possui competência para desenvolver somente as atividades de cobrança e de controle da arrecadação das impetrantes OMNI GESTÃO E COBRANÇA E OMNI INFORMÁTICA LTDA. (fl. 116). Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010619-0 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 376: Vistos.Petição de fls. 374/375:Defiro a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, no pólo passivo do feito.Notifique-se essa autoridade para que preste suas informações, no prazo legal, cientificando-a do deferimento da medida liminar (fls. 284/290), para que adote as providências necessárias ao seu pronto cumprimento.Juntadas as informações, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se, com urgência.Int.

2009.61.00.019805-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018269-9) MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO(SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 25/27: ... Assim sendo e considerando a efetivação do depósito judicial, em montante integral, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às taxas anuais de Foro, para os exercícios de 2008 e 2009. Requistem-se as informações, para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso de prazo para o seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se, nos termos da Lei nº 12.016/2009.2Determino à CEF que transfira para estes mandamus o valor depositado pelo impetrante, em 27 de agosto de 2009, na conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2007.61.00.018269-9 (nº 0265.635.249451-8). Oficie-se. 3. Apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.018269-9. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.018275-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X DEFENSORA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 163/166: ... Em vista do exposto, notifique-se a autoridade impetrada para a devida manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Oficie-se, com urgência.Após, voltem-me os autos conclusos.P.R.I.

Expediente Nº 4053

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.010943-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AMORIM & COELHO IND/ E COM/ LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

FL.22: Vistos etc.A fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 21 (alienação do bem) expeça-se mandado, para avaliação do imóvel penhorado à fl. 14, nos termos dos artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil e Manual de Avaliação e Penhora da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser lavrado o respectivo LAUDO DE AVALIAÇÃO pelo Sr. Oficial de Justiça.Fl. 29: Vistos etc.Considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03.11.2009, às 11:00 horas, para a primeira praça - observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - para alienação do imóvel penhorado à fl. 14 e avaliado às fls. 27/28.Restando infrutífera a primeira praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17.11.2009, às 11:00 horas, para a realização da segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027671-2 - NAZIRA RODRIGUES ESTEVAM X MERCEDES RODRIGUES DE ABREU X ELZA RAMOS FERREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARQUES SINTI X NADIR HALDER LOPES X EDNILSON DE OLIVEIRA X IRACEMA LEME DE OLIVEIRA SANTOS X IGNEZ LORENZETTI MURARO - ESPOLIO X LUIZ GUILHERME MURARO X NEUZA DE SOUZA OLIVEIRA X AMELIA DE CARVALHO COSTA - ESPOLIO X MERCEDES COSTA X AVELINA MARTINS BATISTA X DORA USSEGLIO ANDRADE SANTOS X ELYDIA DIAS ROCHA X ETELVINA PEREIRA GOMES X FRANCISCA DOMINGUES MALDONADO X HELENA GONSALES MELLO X JOANA ROSSI MUGNANI X JOVINA XAVIER MARTINS X LUCILA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA ADAMO MENDES X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA X NILZE DE SOUZA MALENGO X ORLANDA TOLOMEI AGUILERA X ROSALINA CONCEICAO DE OLIVEIRA X SILVINA PADILHA DE LORENA X JOSEPHINA GREPPI MARTINS X ALICE DIAS RIOS X MARIA APARECIDA SHINCARIOL DA SILVA X BENEDITA GONCALVES CASTANHO X MARIA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X ZELINDA PAIVA DE SA X ALIRIA CANAL(SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

ORDINÁRIA ... 7 - Ante o exposto, bem como tudo o que dos autos consta, determino: a) a citação do Estado de São Paulo.b) A exclusão da União deste processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste, no pólo passivo, somente o Estado de São Paulo.c) A expedição de Ofício ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024847-0, para a adoção das providências cabíveis.d) a transferência do depósito de fl. 1363, para o BANCO NOSSA CAIXA S/A, Palácio Mauá, com os acréscimos legais, à disposição do Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.e) A remessa desta Ação Ordinária e das demais ações porventura distribuídas por dependência a esta, ao Juízo estadual competente, onde originariamente tramitaram - 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - com as nossas homenagens, para o término da execução do título judicial oriundo deste processo.Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834202-4 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 6.404,94 (seismil quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), para julho de 2009, apresentado pelo réu às fls.586/588, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

00.0979893-5 - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 11.921,85 (onze mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco

centavos), para junho de 2009, apresentado pelo réu às fls. 564/565, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

90.0030418-0 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMENO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Esclareçam os autores as divergências apontadas nos nomes informados nos autos, com os constantes na Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silentes, arquivem-se os autos Intime-se.

91.0663765-5 - VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA X VANDA GERALDO E SILVA BAPTISTELLA X VANDA TEREZINHA DA APARECIDA BAPTISTELLA X VINICIUS MARCUS BAPTISTELLA X VICTOR MARCUS BAPTISTELLA(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Desentranhe-se a petição de fls. 96/97 dos autos dos Embargos à Execução n. 1999.03.99.076060-6, para ser juntada nestes autos. Esclareça o herdeiro Rodrigo Moreira Silva, em 10 dias, se o valor discutido nestes autos foi objeto de partilha em eventual inventário. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

91.0744652-7 - ALCIDES ORTOLAN X JOAO GUILHERME ORTOLAN X VERA MARIA ORTOLAN X MARIA JOSE ORTOLAN FIGUEIREDO X ALESSANDRA MARIA ACERRA GIL X ALVARO GUIRALODELI - ESPOLIO X ANAMARIA RIBEIRO TARGA PACCOLA X ANTONIO CARLOS FERRARI X ANTONIO DE FREITAS X APARECIDO DO VALE X BRUNO RUGAI X MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS X RICARDO RAMOS RUGAI X RENATA RAMOS RUGAI X CARLOS DE OLIVEIRA FARACO X CARLOS SALEMME X EMILIA BERTOZZO SALEMME X MANUEL CARLOS SALEMME X CARLOS SALEMME FILHO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CARLOS SILVIO CORREA X CELIO APARECIDO CARMELIN X DALGI VIVAN X DINAH CARVALHO LIMA GIL X DIRCIO ARCHANGELO CHIOVETTO X EDEVAL BELEM DE AMORIM X EDUARDO ACERRA X ELIANA PELEGRIN X EUGENIO ROMAO X EUNICE JULIA NUNES X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DI LELLO X JOAO CARLOS VANI X JOSE AGUINALDO DOS REIS X AMABILE JORGETTO DOS REIS X MAIRA SUSANA DOS REIS X DANILO JOSE DOS REIS X CAMILO PATRICK DOS REIS X JOSE CABRAL DE SOUSA X JOSE EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA X JOSE MANOEL GIL X JOSE VALTER COPELLI DOS REIS X CLOTIRDE THEREZINHA VIOTTO DOS REIS X LUIZ CARLOS BENTIVENHA X LUIZ LUCIO FORTI X MANOEL GOMES X MARIA CARMELA SALEMME X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA GIL X MARIA DO CARMO SOUZA PINTO X ALFREDO DE SOUZA LARA X MARIO DE CASTRO X MARIO SERGIO DE CASTRO X ROSANI DE CASTRO X MARIZA LOURENCO BLANCO MATAR X MARLY SOLANO GIMENES DI LELLO X MASAO NOCHIYMA X NILZA APARECIDA DURANTE DE CAMPOS LEITE X ODETE GIMENES BOVOLIN DINIZ X OLIVO FORTI X OPHELIA PASQUINI RAHAL X OSVALDO MIGUEL ACERRA X PEDRO RAPHAEL SALEMME X PERSEU GOMES PACHECO X RENATO MONTEIRO DA SILVA DINIZ X ROSANGELA APARECIDA JURADO X THEREZINHA GIL MARIANO DE ALMEIDA X VICENTE TADEU LYRA X VIRGINIA CELESTE BENTIVENHA X IVONE FUIM BENTIVENHA X WANER PACCOLA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP012135 - CARLOS DE OLIVEIRA FARACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Comprovem os herdeiros de EDEVAL BELEM DE AMORIM e CARLOS SALEMME o encerramento dos respectivos inventários, bem como comprovem como restou decidida a partilha de bens. Após, promova-se vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0017234-2 - RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Solicite-se informações a 4ª Vara Federal de Presidente Prudente, sobre a carta precatório expedida para penhora no rosto destes autos, conforme noticiado às fls. 499/505. A Resolução 55/2009 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505307994, à disposição do advogado, por se tratar de depósito exclusivo de honorários advocatícios. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. Intime-se. Despacho de fl. 537: Anote-se a penhora. Comunique-se o Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Intime-se.

92.0082102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070926-5) SISTEMA AUTOMOCAO S/A(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.015349-8. Intime-se.

94.0020934-7 - LOURENCO LUIZ DE MATOS X MARIA MARCIA MOREIRA DE MATOS(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

94.0031523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028865-4) ADICON ITAIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 2006.03.00.035965-8 e 2007.03.00.084298-2 no arquivo. Intime-se.

95.0007483-4 - IUNES AIUB X DARCI CREPALDI AIUB X JORGE ALEXANDRE AYUB X ELIZABETH TELLO FONSECA AYUB X INES AYUB(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP023226 - RUBENS CURY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0009178-1 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X ROSA BELLOMO RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA X ELISABELLA OKASIAN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144271 - LIGIA FERNANDA DE LIMA VELHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0043271-0 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X DASMELCE CIRENE TOLEDO OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

2000.61.00.009061-0 - EDINALDO REZENDE DE MENDONCA X AIRTON LUIZ FILIPELI(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré, de fls. 179/187, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2001.61.00.008371-3 - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2002.61.00.028000-6 - MARCELO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA LOPES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.015643-2 - GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP013926 - MARCELLO MARTINS MOTTA E SP187383 - EDILENE MARTIN DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Convertam-se os valores depositados nos autos em renda da União Federal. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, tendo em vista o pagamento referente aos honorários advocatícios devidos pela parte autora à fl.306, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.019878-5 - ANGIS ASSOCIACAO NACIONAL DOS ORGANISMOS DE INSPECAO(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP207657 - CAROLINA MOSSERI E Proc. PAULO EUCLIDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2004.61.00.035319-5 - LEO PELACANI X TUFFY MAHMUD ASSAD X OSVALDO DA SILVA(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se o coautor Tuffy M.Assad para pagar o valor de R\$ 1.902,95 para fevereiro de 2009, apresentado pelo réu às fls.170/171, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2005.61.00.014897-0 - ZARAPLAST S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSS/FAZENDA(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.83.007786-0 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Em face dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à fl.25, arquivem-se os autos.

2007.61.00.034794-9 - MEDIAL SAUDE S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefero o pedido da ré de fls. 21918/21919, para conversão do depósito de fl. 21916, uma vez que pendentes os agravos n. 2008.03.00.048389-5 e 2009.03.00.007277-2. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos mencionados agravos. Intimem-se.

2008.61.00.006166-9 - MISTER S EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl.181 sob o código da receita 2864. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de parcelamento requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.076060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663765-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALTER MOREIRA SILVA X WENCESLAU BAPTISTELLA(SP061481 - VANDIR GEMA NEGREIROS DO AMARAL)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0032684-8 - CONVIC ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o pedido de conversão em renda da União Federal sobre o saldo remanescente das contas n. 0265.005.00622547-3 e 0265.005.00622549-0. Intime-se.

91.0027341-4 - MARY BASTOS DUARTE(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0719273-8 - CIA/ IMOBILIARIA MORUMBY(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Forneça a autora, em 15 dias, os demonstrativos do faturamento mensal do ano de 1992, conforme manifestação de fls. 83/90 da União Federal e decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.011673-8 de fls. 135/136. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4476

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.011093-7 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227743 - CAMILA RIBEIRO DE MORAES BRUNORO E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO REAL ABN AMRO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo M Processo n 2007.61.00.011093-7 Embargos de Declaração Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargos de Declaração de Decisão Caixa Econômica Federal interpõe relativamente ao conteúdo da decisão de fis. 1035/1 de Processo Civil, alegando a existência de omissão. Afirma que foi recentemente ajuizada Arguição e Descumprimento de Preceito Fundamental (n. 165-O), razão pela qual, nos termos do artigo 265, IV, o processamento deste feito deveria ser suspenso em razão da relação de prejudicialidade externa que há entre estas duas ações. Aduz, ainda, que a decisão embargada foi fundamentada em decisão proferida no recurso de agravo 2009.03.00.009829-3, que teria limitado os efeitos da presente jurisdição do TRF da 38 Região, quando, segundo a embargante, pronunciou sobre o tema. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (n. 165-O) teve seu pedido liminar indeferido e, referida decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento como grave risco à segurança jurídica, vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. Confirmam-se os exsertos abaixo transcritos:(. . .) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor 1 e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o Súmula 179/STJ, iii verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392018 e AI 456.985, Rei. Mi Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rei. Mi Nelson Jobim, AI 522.336, Rei. Mi Eros Grau, AI 727.546, Rei. Mi Cármen Lúcia, AI 596.409, Rei. Mi Menezes Direito, AI 699.966, Rei. Mi Celso de Meilo e AI 695.752, sob minha reitoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise.(...) Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fi. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não iogrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Meilo, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Quanto ao mais considero que a decisão proferida no recurso de agravo por instrumento n. 2009.03.00.009829-3, interposto no bojo da ação cívica coletiva n. 2007.61.00.0102i3-8, fls. 334/336, não houve manifestação expressa sobre a hmitação dos efeitos da ação cívica coletiva, mas a decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento n. 2009.03.00.019864-0, interposto no bojo destes autos, fis. 1022/1023, manifestou-se de forma expressa. Confirma-se:.) III Nesta fase de cognição sumária, atenta ao pleito aitemativo desenvolvido pelos Agravantes, acolho-o em parte e si et in quantum para restringir os efeitos da decisão impugnada ao âmbito jurisdicionai desta Corte Regional, reduzindo, mais, a muita diária para R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), consoante decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n, 2007.03.00.069927-9, interposto peio Banco Itaú S.A., em face da medida liminar a que se refere ao presente recurso (fis. 900/901). Assim, verifico que houve mero equívoco da decisão em não mencionar o número do agravo, mas a existência de decisão em segundo grau deixo a esfera de abrangência da presente ação cível pública, é incontroversa. Isto posto recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de respaldo legal. Int. São Paulo, 04 de setembro de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.00.003048-3 - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC(PR025295 - VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Tipo MProcesso n 2009.61.00.003048-3 Embargos de Declaração Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Embargos de Declaração de Decisão Caixa Econômica Federal interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 149, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão quanto: à existência de eventual conexão ou continência entre a presente ação e o processo de n.º 2007.61.00.010213-8; a relação de prejudicialidade externa com a Arguição e Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 165-0; a não apreciação das preliminares antes do despacho para produção de provas; bem como a não fixação dos pontos controversos. Quanto ao primeiro ponto argüido, entendo deva ser desconsiderado vez que o presente feito encontra-se já apensado aos autos do processo de n.º 2007.61.00.010213-8. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (n.º 165-0) teve seu pedido liminar indeferido e, referida decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento como grave risco à segurança jurídica, vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. Confirmam-se os excertos abaixo transcritos: (. . .) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. (. . .) Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. 2(. . .) Quanto ao mais, considero que ao ver deste juízo as preliminares argüidas deverão ser apreciadas por ocasião da prolação de sentença, cabendo às partes especificar as provas que entendem pertinentes. Isto posto recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de respaldo legal. Int. São Paulo, 04 de setembro de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.036390-7 - CELSO ANDRIANI BARBOSA(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X SIMONE MARQUES BARBOSA(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 13 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.050757-7 - ERMINIA VENTRICE VICHI X FABIO ANTONIO MERELLA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 14 de outubro de 2009, 12h30min que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências:A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

Expediente Nº 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.002914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000479-9) CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito apresentado às fls. 168, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acrescimo de 10% (dez por cento) sobre o montante mencionado a titulo de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009196-7) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da discordância da parte autora quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 100), prossiga-se o feito. Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.027234-8 - JOSE DAVID MORANDI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerido pela União Federal às fls. 166/170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014535-5 - EDMILTON AGUIAR LEMOS X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.001418-6 - KEISIMMARRY RABELO TAVARES(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 146/148: ciência à parte impetrante. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2005.61.00.024950-5 - AQUARIO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva na União.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002269-0 - MARCELO FERNANDO VESPA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls.139/140: Defiro o prazo improrrogável de 45 dias para manifestação conclusiva da União Federal sobre o pedido de levantamento do impetrante às fls.135. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.003145-1 - SOLVAY DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar

as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003882-2 - DANILO SIQUEIRA TALARICO(SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.006499-7 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.018366-4 - PROQUIGEL INDUSTRIA E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA(SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.018366-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça seu direito ao crédito-prêmio de IPI, decorrente de exportações ocorridas no período de 30/06/1983 até os dias atuais, a ser utilizado na apuração do próprio IPI devido pela impetrante ou para compensação com débitos próprios e de terceiros, vencidos ou vencidos, conforme previsto no artigo 1º, 1º e 2º, do Decreto-Lei 491/69, inclusive débitos inscritos em Dívida Ativa da União, para garantias em execuções fiscais ou para compensação na forma prevista no artigo 74, da Lei 9.430/96. Aduz, em síntese, que, a fim de estimular as empresas exportadoras fabricantes de produtos manufaturados, o Decreto-Lei 491/1969 instituiu o crédito-prêmio de IPI, consistente em crédito calculado com base nas vendas para o exterior, o qual pode ser utilizado para compensação com IPI apurado ou por meio de compensação com outros tributos federais. Alega que o crédito-prêmio de IPI permanece atualmente em vigor, motivo pelo qual deve ser reconhecido seu direito ao aproveitamento do referido crédito. É o relatório. Decido. A liminar requerida pela impetrante não pode ser deferida, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Neste sentido decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS nº 6619-DF, 1ª turma do STJ, v.u., Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 03.06.96, pág. 19204, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. LIMINAR. LEI 8383/91 (ART.66). A natureza provisória da decisão liminar, decorrente de cognição incompleta, não pode contemplar a compensação de tributos, pretensão de circunstanciado exame no tocante à certeza e liquidez do crédito postulado. Multiplicidade de precedentes jurisprudenciais. Recurso improvido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.020171-0 - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.020171-0 IMPETRANTE: MAXAM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2009 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova à apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, nos termos da Lei 9711/98 e da IN MPS/SRP n.º 03, de 14 de julho de 2005. Aduz, em síntese, que, em 20/04/2009, formulou pedidos administrativos de restituição de indébitos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou respostas formais a tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/66. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que efetivamente, em 20/04/2009, o impetrante encaminhou via internet pedidos de restituição das retenções efetuadas nos termos da Lei n.º 9.711/98, referentes aos períodos compreendidos entre outubro e dezembro de 2008 e janeiro e março de 2009 (fls. 32/65). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o

processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que seus pedidos de restituição encontram-se pendentes de análise desde 20/04/2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a apreciação dos pedidos de restituição das retenções efetuadas nos termos da Lei n.º 9.711/98, referentes aos períodos compreendidos entre outubro e dezembro de 2008 e janeiro e março de 2009, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.04.001398-8 - ELIEL MOREIRA DA SILVA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.049797-3 - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA ,SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante das alegações da CEF e da União Federal às fls. 310/317 e 321/337, indefiro o levantamento de valores pela parte autora. Manifestem-se a CEF e a União Federal sobre o destino dos depósitos efetuados nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.036010-8 - EDUARDO FEDERICO ALBERTO PUDLICH X ROSANA APARECIDA FERREIRA PUDLICH(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.000479-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito apresentado às fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante mencionado a título de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.015121-9 - RENATA SAHARAN SALGUEIRO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se vista a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 118/119, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027260-3 - NGV ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 146/147: recebo os embargos de declaração por tempestivos, porém, deixo de acolhê-los vez que não vislumbro a obscuridade apontada pela CEF. Aguarde-se a apresentação das contra-razões pelo prazo legal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.009969-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MIGUEL AVILA FILHO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

(...)Em face de todo o exposto, Julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido MIGUEL ÁVILA FILHO ao pagamento de Cr\$ 47.953.192,71 devidamente atualizado a partir de 10/02/1993 nos termos do disposto na Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescida de juros moratórios de 0,5% até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão se.r computados desde a citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.Publique-se. Registre-se . Intimem-se.

2001.61.00.022087-0 - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, processada pelo rito ordinário, proposta por AMANDA BARBOSA HORTA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELIONETE SILVA RODRIGUES, MARIA ESTHER GUIMARÃES CORREA DAMASCENO, SUELI APARECIDA NEUHAUSER, NEUZA LANZIERI, NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE, DENISE SARTORI, TERESA DE JESUS RUFATO e BENVINDA DA SILVA CALMON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor real dos bens empenhados, com base no princípio da justa indenização, bem como danos morais, acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios.Os autores firmaram contrato de mútuo de dinheiro com garantia de penhor de bens móveis (jóia e ouro) com a CEF, pelo qual aderiram aos contratos de empréstimo n.º 00.001.553-1, 00.001.552-3, 00.001.550-7, 00.000.879-9, 00.002.517-0, 00.002.132-9, 00.003.095-6, 00.001.451-9, 00.001.875-1, 00.002.833-1, 00.000.020-8, 00.002.421-2, 00.002.420-4, 00.001.822-0 e 00.001.102-1, respectivamente, confiando à ré, em penhor civil, as jóias especificadas nas respectivas cautelas. No entanto, em 25 de novembro de 1999 as jóias empenhadas foram roubadas da Caixa Econômica Federal - Agência 1207 - Magnólia, situada na Rua Marechal Deodoro, 1382, São Bernardo do Campo. Houve o registro do fato nos boletins de ocorrência n.º 49/99, da Polícia Militar e n.º 11656/99, da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Aduzem, ainda, que a CEF se dispôs a pagar apenas o equivalente a uma vez e meia o valor estipulado na avaliação realizada na contratação, em conformidade com a cláusula contratual n.º 3.2, ainda que o valor de mercado seja muito superior. Afirmam que apesar de discordarem do critério utilizado, receberam o valor oferecido, mas se recusaram a dar plena, rasa, total, e irrevogável quitação, conforme lhes faculta o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.Sustentam a responsabilidade objetiva da ré e a obrigação de ressarcir integralmente os danos material e moral causados aos consumidores.Citada (fl. 161), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de fls. 164/187, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que apesar do roubo excluir sua responsabilidade, indenizou os autores nos termos do contrato, caracterizando o pedido enriquecimento sem causa, bem como a ausência de dolo ou culpa pelo roubo, sendo atribuição do Estado a segurança pública. Afasta, ainda, a responsabilidade objetiva da CEF, assim como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A autora apresentou réplica de fls. 189/202.Instados sobre a pretensão de produzir provas (fls. 203), a CEF e as autoras manifestaram o desinteresse na produção de outras provas além das já colimadas nos autos (fls. 204 e 206/207).Foi proferida sentença de fls. 213/222, acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a CEF a pagar aos autores o equivalente a três vezes o valor da avaliação administrativa constante das respectivas cautelas, descontados os valores pagos administrativamente, atualizados conforme Provimentos 24 e 26 da E.Corregedoria do TRF3 e acrescidos dos juros legais.Contra a sentença foram interpostas apelações de fls. 230/238 e de 246/274, pela CEF e pelos autores, respectivamente.Foi dado provimento ao recurso dos autores para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. O recurso interposto pela CEF restou prejudicado (fls. 289/296).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Os autores alegam a responsabilidade da CEF decorrente de falha na segurança e na sua responsabilidade objetiva pelo ressarcimento integral dos bens em sua posse. Logo, não há como imputá-los aos ladrões que roubaram as jóias, e nem ao Estado de São Paulo, pois os bens haviam sido confiados à guarda da ré.Afasto também a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a indenização paga administrativamente, ainda que no montante fixado em contrato, não impede os contratantes de buscar a tutela jurisdicional, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição.Por fim afasto a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois foram juntadas as cópias dos contratos de penhor e do boletim de

ocorrência referente ao roubo.No mérito o pedido é improcedente.As autoras pretendem obter indenização por danos materiais e morais decorrentes do roubo de jóias empenhadas em poder da CEF, sob a alegação de que o valor recebido administrativamente é muito inferior ao valor de mercado das jóias. Sustentam a nulidade da cláusula contratual que prevê a indenização de uma vez e meia o valor da avaliação.Contudo, as alegações tecidas pelas autoras não podem ser acolhidas, tendo em vista o princípio da força obrigatória dos contratos. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, as autoras questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.As autoras não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, ainda que em contrato de adesão, concordaram com os termos e condições dispostos no referido instrumento.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Não foi demonstrada pelas autoras qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os contratantes pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso.Além disso, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Os contratos de empréstimos n.º 00.001.553-1, 00.001.552-3, 00.001.550-7, 00.000.879-9, 00.002.517-0, 00.002.132-9, 00.003.095-6, 00.001.451-9, 00.001.875-1, 00.002.833-1, 00.000.020-8, 00.002.421-2, 00.002.420-4, 00.001.822-0 e 00.001.102-1, com garantia real consistente no penhor, encontram-se sob a égide do Código Civil de 1916, pois assinados na vigência deste (fls. 53/79).O inciso IV do artigo 774 do Código Civil revogado estabelecia ser obrigação do credor pignoratício ressarcir ao dono a perda ou a deterioração, de que aquele for culpado.O artigo 865 do mesmo diploma legal estabelecia, ao regular a obrigação de dar coisa certa, que, se a coisa se perder com culpa do devedor, responderá este pelo equivalente mais perdas e danos.Contudo, observo que a culpa da ré não foi demonstrada, ao contrário, pois o roubo configura caso fortuito, afastando a responsabilidade da CEF.Em dado período, sofreu a ré, em diferentes e variadas agências bancárias, ação de criminosos, efetuando roubos de jóias dadas em penhor em garantia de mútuo. Ocorre que o simples fato de a ré ter sido vítima de inúmeros roubos não a põe na condição de negligente, pois deve ser observada em cada caso a eventual falta de diligência com a qual deveria a parte atuar. Se assim não o fosse, aqueles indivíduos que sofreram inúmeros assaltos, não poderiam mais ser considerados vítimas, o que seria ilógico. No presente caso não foi comprovada a atuação culposa da ré, devendo, portanto, ser afastada tal alegação.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o empréstimo.A cláusula 3.2 do contrato de penhor estabelece que A GARANTIA que se extraviar ou sofrer danos na CEF, cuja recuperação não alcance o valor da avaliação do contrato, será indenizada em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada monetariamente com base na variação do índice de correção das contas de poupança verificado desde a data de assinatura do contrato até a data do pagamento.O Código de Defesa do Consumidor realmente estabelece a indenização total pelos danos sofridos pelos consumidores. No entanto, no contrato de penhor, os consumidores têm ciência de que as jóias são avaliadas em função do material e do peso, desprezando-se o trabalho intelectual para serem confeccionadas, a qualidade e o valor desse trabalho e o efetivo valor de mercado delas. O valor da avaliação é aceito pelos interessados, de forma que a indenização fixada em valor superior ao da avaliação não se mostra abusiva. Também não há abusividade por se tratar de contrato de adesão. A abusividade decorre da desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC: cláusulas Abusivas são as que estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Logo, abusiva é a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo, que valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor.Assim, a cláusula não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não seja de adesão, a abusividade deve ser reconhecida se trazer em si desvantagem notória e injustificada ao consumidor.No caso em exame, a cláusula que traz a prefixação do valor de indenização com base na avaliação do bem, não pode ser considerada abusiva, pelas próprias características deste contrato, representando a cláusula mero ônus em face de outras vantagens contratuais experimentadas pelas autoras, como o imediato recebimento do valor mutuado sem entraves burocráticos. A parte mutuaria recebe a quantia correspondente à avaliação imediatamente, tendo a segurança de reaver seu bem, se desejar, ou a indenização deste em caso de perda ou deterioração, obviamente baseado no valor da avaliação, pois este também é o parâmetro para o valor mutuado.Por outro lado, o valor fixado não implica em vantagem exclusiva do fornecedor, já que a CEF fixa o valor da indenização considerando o valor que aferiria em caso de arrematação destes bens, de modo

que há evidente correlação entre o que a CEF deixa de ganhar e repassa ao consumidor. O fato do valor não corresponder ao valor de venda do bem não fere qualquer disposição normativa, pois a parte mutuária trava contrato de mútuo com garantia pignoratícia e não contrato de compra e venda. Ademais, a mutuária ao dar jóias em garantia do débito, põe tais bens no mercado de consumo, sujeitando-se a eventualidades como a ocorrida. Isto é, retira tais jóias de seu âmbito pessoal, para pô-las como garantia de uma dívida, de modo que, o que até então era um bem ao seu imediato alcance, com significados muitas vezes subjetivos, passa a ser uma garantia e como tal deve ser tratada, valendo por seu peso, sua qualidade quanto ao material que é feito, mas não mais pelo valor afetivo que eventualmente carregue para a proprietária, nem pelo adorno que representa, ou a arte que lhe seja imanente. Assim, não há desequilíbrio contratual, uma vez que as desvantagens suportadas pelas autoras estão em consonância com as vantagens que receberam como consequência do avençado. Ainda que a aplicação da cláusula em análise seja afastada, para admitir a necessidade de ressarcimento integral do dano, não há provas de que o valor alegado pelas autoras seja o de mercado. Ainda que tivesse sido realizado exame pericial, tal prova não poderia embasar o quantum devido, pois o laudo elaborado com base na descrição das jóias feita pelas partes torna impossível fixar o valor de mercado delas. Mesmo o exame indireto com a utilização de outras jóias similares não retrataria a realidade das jóias dadas como garantias dos contratos de penhor em análise. O valor de avaliação realizado pela CEF na contratação gira em torno de 24% do valor apontado pelas autoras na inicial. Esta estimativa não pode ser aceita, pois não seguiu um critério científico. Trata-se de mera constatação empírica da parte, com base em uma situação concreta, que não se sabe ser ou não isolada. O mercado de jóias é ilíquido e incerto, pois não possui uma bolsa própria onde suas mercadorias são comercializadas, razão pela qual a fixação dos percentuais acima descritos não pode ser aceita, pois fere regras de experiência, além de não ser técnico. Não há, desse modo, nenhuma prova de que a indenização paga pela ré, no montante de 1,5 vezes o valor da avaliação, não corresponde ao valor de mercado das jóias, devendo prevalecer a estimativa realizada pela ré, ainda que se reconhecesse sua obrigação de ressarcir totalmente o dano. Portanto, a declaração de nulidade da cláusula n.º 3.2 do contrato não teria o condão de fixar os danos materiais pretendidos, em razão da fundamentação supra exposta. Incabível também o acolhimento do pedido de danos morais, pois o fundamento é a dor íntima decorrente do roubo de jóias de estimação dos autores. Ocorre que o ato de dar as jóias em penhor é incompatível com a afirmação de que se nutria por elas valor sentimental. Todo contrato envolve algum risco, que, embora não desejável, é previsível. O devedor pignoratício assume o risco de sofrer a perda do bem no contrato de penhor. O bem que ostenta verdadeiro valor sentimental jamais poderia sair da esfera do titular por vontade própria dele, ainda que com a expectativa de não aliená-los ou perdê-los. Quem tem verdadeiro apreço sentimental por um bem encontraria outros meios, entre os inúmeros existentes, de obter financiamento bancário, para não correr o risco presumido do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Sendo dez autoras, cada uma arcará com o equivalente a 1% do valor dado a causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.006900-9 - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Intime-se a autora por edital, para constituir novo procurador, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int-se.

2002.61.00.009801-0 - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(...)Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), nos termos da fundamentação supra exposta. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se, intime-se.

2002.61.00.014336-2 - MARIA UVIZA DE CARVALHO DA PAZ(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido de indenização por dano material formulado por MARIA UVIZA DE CARVALHO PAZ, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA. à obrigação de pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) em seu benefício, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. b-) Julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA. à obrigação de pagar R\$500,00 (quinhentos reais) em seu benefício, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O montante da indenização pelo dano moral deverá ser corrigido desde a data de publicação desta sentença, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal). O valor da condenação pelo dano material deverá ser corrigido desde a data de 17/04/2001, momento do ilícito, observando os mesmos critérios estabelecidos pelo Provimento n 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora incidentes desde a data dos ilícitos, conforme Súmula n 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora,

até a entrada c/ypgr do Novo Código Civil (10/01/03), incidirão à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, condeno a ré a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor da condenação, com esteio no 3 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.026318-5 - IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.021071-9 - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (...)
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4. do Código de Processo Civil. Converta-se em pagamento definitivo o depósito comprovado à fl. 73. P.R.I.

2003.61.00.036650-1 - AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se a natureza da causa, o zelo profissional e o trabalho desenvolvido, observadas as balizas do art. 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.037222-7 - CIPA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a complexidade da demanda, o zelo do profissional e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.037996-9 - PIZANI & CIA/ S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

(...)Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento a autora Pizani & Cia S/C de Responsabilidade LTDA da quantia de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, devidamente atualizada a partir da presente data nos termos do disposto na Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência de juros da mora de 1% a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se Registre-se . Intimem-se.

2004.61.00.030120-1 - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES E SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fundamento nos art. 269, inc. I e IV, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para ANULAR a NFLD 35.435.723-9, relativamente às competências JAN/1997 a FEV/1998, ante a caracterização da decadência, e relativamente à desqualificação do serviço autônomo prestado pelos profissionais médicos, mantendo-se hígida relativamente à desqualificação dos profissionais administrativos e do setor de lavanderia. 2. Tendo havido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 3. Cada parte arcará com metade das custas. A parte autora poderá abater o que já adiantou. A Ré nada deverá recolher, por ser isenta (Lei 9.289/1 996, art. 4, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo como mensurar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o REEXAME NECESSÁRIO. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recurso voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIÃO.

2004.61.00.031441-4 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO JAVA E CONDOMINIO (SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

(...)Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fundamento nos art. 269, inc. I e IV, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para ANULAR as NFLD 35.566.387-2 e 35.566.386-4, relativamente às competências JUL/1995 a DEZ/1997, MAR/1998 a ABR/1998, pela decadência, e de MAI/1998 a NOV/1998, ante a não-comprovação de que foram recolhidas incorretamente, mantendo a validade das notificações fiscais relativamente às competências JAN/1998 e FEV/1998, tendo em vista que o Autor não comprovou ter havido recolhimento, e DEZ/1998 e JAN/1999, tendo em vista que o Autor não comprovou a retenção de 11% da fatura. A notificação fiscal relativa a estas duas últimas competências somente poderá ser feita na forma estipulada pelo art. 31 da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.711/1998, não sendo admitido qualquer outro tipo de lançamento por arbitramento. Permanecem hígidas quaisquer outras autuações relativas à falta de cumprimento de obrigações acessórias. 2. Tendo havido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 3. Cada parte arcará com metade das custas. A parte autora poderá abater o que já adiantou. A Ré nada deverá recolher, por ser isenta (Lei 9.289/1996, art. 4, inc. I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sendo possível mensurar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o REEXAME NECESSÁRIO. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS (SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Intime-se o Instituto Nacional da Propriedade Intelectual para informar em qual fase encontra-se o pedido de registro. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.902195-3 - ART COL SERVICOS LTDA (SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/TSR n. 467, de 07 de agosto de 2003, determinando, por conseguinte, a manutenção da autora no regime do SIMPLES instituído pela Lei 9.317/96 desde a data de sua opção até a extinção do sistema, em 01/07/2007 (art. 89 da LC 123/06), com as repercussões daí decorrentes nos tributos devidos. Concedo a antecipação de tutela requerida para que a ré dê imediato cumprimento a esta decisão, deixando de aplicar à autora qualquer restrição em razão de débito decorrente da não aplicação do regime do SIMPLES desde a data da opção da autora até a extinção do sistema, em 01/07/2007, notadamente eventual impedimento de ingresso no SIMPLES NACIONAL. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.902207-6 - JOAO RIBEIRO BUENO (SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

(...)Ante o exposto, considerando a satisfação dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA a execução com fulcro no art. 794, inc. I, c. c. o art. 795, ambos do CPC. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. P.R.I.

2007.61.00.004032-7 - DENISE CARVALHO REZENDE (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade, noturno e horas extras, com base no último soldo percebido, com acréscimo de correção monetária e juros até a data do efetivo pagamento. A petição inicial foi aditada (fls. 35/38). Citada (fls. 46/47), a União Federal contestou (fls. 49/92). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/97. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 98), a parte autora requereu prova pericial, testemunhal e seu próprio depoimento pessoal (fl. 99) e a ré pleiteou a oitiva de testemunhas (fl. 102). A prova testemunhal foi deferida (fl. 104). As testemunhas foram ouvidas às fls. 177/178, 203 e 204). Memoriais às fls. 206/220 e 221/232. A prova pericial foi indeferida (fl. 261). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme consta dos autos a parte autora não é, ou foi, funcionária pública sob a égide da Lei n.º 8.112/90, mas foi convocada como voluntária nos moldes da Lei n.º 5.292/67 e Decreto n.º 1.295/1994 (fls. 64 e 71) e prestou serviços entre 14/04/1997 a 13/04/1998 (fls. 66 e 70) e 03/03/2000 a 05/03/2005 (fls. 71 e 91). Estas normas prevêm: Art 2º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente. ... 3º É permitida a prestação do Serviço Militar, na forma deste regulamento, pelas mulheres que forem voluntárias. 4º O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seu critério de conveniência e oportunidade.

Por sua vez, os artigos 42 e 44 da mesma lei prescreve: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Art 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em consequência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade. (grifos nossos) Assim, as regras aplicáveis aos militares também o são para quem presta o serviço de forma voluntária. O artigo 142 da Constituição Federal estabelece no inciso VIII: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.... VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)...X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). (grifos nossos). Já os incisos referidos do artigo 7º do mesmo diploma dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;...XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; ...XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)Pela leitura atenta da Constituição Federal acima transcrita resta claro que ao militar não há previsão constitucional de perceber os adicionais e horas extras requeridos pela parte autora. Contudo, a legislação infra-constitucional deve estabelecer a forma de remuneração, conforme o artigo 142, inciso X da Carta Magna. A Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares- remete a legislação especial a questão objeto do presente feito: Art. 50. São direitos dos militares:...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: ... d) a percepção de remuneração; ...s) outros direitos previstos em leis específicas.O artigo 1º da Medida Provisória 2.215-10, de 31.8.2001, dispõe que a remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: (...) I - soldo; II - adicionais: a) militar; b) de habilitação; c) de tempo de serviço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provisória; d) de compensação orgânica; e e) de permanência; III - gratificações: a) de localidade especial; e b) de representação. Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.(grifos nossos)O artigo 2º ainda dispõe: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: a) diária; b) transporte; c) ajuda de custo; d) auxílio-fardamento; e) auxílio-alimentação; f) auxílio-natalidade; g) auxílio-invalidéz; e h) auxílio-funeral; II - observada a legislação específica: a) auxílio-transporte; b) assistência pré-escolar; c) salário-família; d) adicional de férias; e e) adicional natalino. Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.Desta forma, resta claro que o pedido de indenização no tocante ao adicional noturno e horas extras não encontra respaldo legal, motivo pelo qual é indevido. Passo a análise do pedido de adicional por insalubridade, ou nos termos da legislação militar, compensação orgânica. Este segundo a lei em questão é: Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:...V - adicional de compensação orgânica - parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;A referida regulamentação encontra-se na própria lei, em seu anexo, ao prever a Tabela V quais são as situações que ensejam o adicional ora pleiteado: TABELA V - ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA SITUAÇÕES VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO FUNDAMENTO Vão em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico. 20 Arts. 1º e 3º.Salto em pára-quedas, cumprindo missão militar.Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos.Mergulho com escafandro ou com aparelho.Controle de Tráfego Aéreo.Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. 100 Decreto nº 4.307/2002 ao regulamentar a referida Medida Provisória estabelece no mesmo sentido desta, como não poderia ser diferente: Art. 4º O adicional de compensação orgânica é a parcela remuneratória devida ao militar, mensalmente, para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado das seguintes atividades especiais: I - tipo I: a) vôo em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico; b) salto em pára-quedas, cumprindo missão militar; c) imersão, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino; d) mergulho com escafandro ou com aparelho,

cumprindo missão militar; e e) controle de tráfego aéreo; II - tipo II: trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Parágrafo único. Ao militar que exercer mais de uma atividade especial será atribuído somente o adicional de maior valor. Art. 5o O adicional de compensação orgânica é devido: I - durante a aprendizagem da respectiva atividade especial, a partir da data: a) do primeiro exercício de vôo em aeronave militar; b) do primeiro salto em pára-quedas de aeronave militar em vôo; c) da primeira imersão em submarino; d) do primeiro mergulho com escafandro ou com aparelho; e) do início efetivo das atividades de controle de tráfego aéreo; e f) do início efetivo do trabalho com Raios X ou substâncias radioativas; II - no exercício financeiro subsequente ao cumprimento do plano de provas ou de exercícios, ao militar qualificado para a atividade especial de vôo, prevista na alínea a do inciso I do art. 4o deste Decreto; e III - durante o período em que estiver servindo em OM específica da atividade considerada, ao militar qualificado para as atividades especiais previstas nas alíneas b, c e d do inciso I do art. 4o deste Decreto, desde que cumpridas as missões e os planos de provas ou de exercícios estabelecidos para as respectivas atividades. Art. 6o Ao militar que tenha feito jus ao adicional de compensação orgânica é assegurada sua incorporação à remuneração, por quotas correspondentes ao período de efetivo desempenho da atividade especial considerada, observado o seguinte: I - em decorrência do exercício das atividades especiais previstas nas alíneas a, c e d do inciso I do art. 4o deste Decreto: a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade especial considerada, desde que o militar tenha cumprido os requisitos fixados no respectivo plano de provas ou de exercícios; b) o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar ao concluir o último plano de provas ou de exercícios; e c) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez; II - em decorrência do exercício da atividade especial prevista na alínea b do inciso I do art. 4o deste Decreto: a) cada quota é incorporada a cada período de três meses de exercício de salto, desde que o militar tenha cumprido os requisitos do plano de provas; b) o valor de cada quota é igual a um vinte avos do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar; e c) o número de quotas, nesse caso, não pode exceder a vinte; III - em decorrência do exercício da atividade especial prevista na alínea e do inciso I do art. 4o deste Decreto: a) cada quota é incorporada ao final de um ano de desempenho da atividade considerada; b) o valor de cada quota é igual a um décimo do adicional integral, incidente sobre o soldo do posto ou da graduação do militar; e c) o número de quotas, nesses casos, não pode exceder a dez; IV - em decorrência do exercício da atividade especial prevista no inciso II do art. 4o deste Decreto e nas condições estabelecidas na legislação pertinente. Verifico que a parte autora durante os períodos pleiteados atuou como oficial farmacêutica, como apontou na inicial e trabalhou no Hospital Geral do Exército, ou seja, desta forma, não faz jus ao adicional insalubridade, ou, compensação orgânica, pois não voou em aeronave militar, como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e observador fotogramétrico; não saltou em pára-quedas, cumprindo missão militar; não imergiu, no exercício de funções regulamentares, a bordo de submarino; tampouco mergulhou com escafandro ou com aparelho, cumprindo missão militar; e também não participou de controle de tráfego aéreo. Por fim, cabe perquirir se suas atividades envolviam trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. Segundo a própria versão da parte autora, ela trabalhava no Laboratório de Análises Clínicas (fl. 35), razão pela qual habitualmente estava em contato com agentes biológicos (fl. 36). Estes não ensejam o enquadramento na última hipótese legal para se ter direito ao benefício em questão. Inclusive, as testemunhas foram claras ao dispor sobre seu trabalho: ...sabe informar que a autora trabalhava no setor de Urinálise, Bioquímica, Hematologia, Coleta, Triagem, Microbiologia, Banco de Sangue; eventualmente eram requeridos para funções administrativas; a maior parte do tempo exerciam funções técnicas... (fl. 177)... A parte autora fazia a elaboração de exame e coleta, bem como a análise clínica. (fl. 203)... Não lidamos com produtos radioativos. O risco do laboratório era apenas biológico e químico, não trabalhamos com material radioativo, em hipótese alguma. (fl. 204) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e pagar à ré os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2007.63.01.083291-9 - ROBERTO DE MOURA FERRAO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de junho de 1987, por ocasião da edição do Plano Bresser; e que teria deixado de corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal Cível, os autos foram remetidos ao presente Juízo (fls. 98). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 102. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da inicial (fls. 118/120). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora (fls. 83/84) define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelo autor, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se o autor realmente era titular da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). Neste item, oportuno salientar que os autos em epígrafe foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo aos 31/05/2007, conforme se depreende da análise de protocolo da inicial (fls. 02). Vencidas as preliminares e a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. I - Plano Bresser O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. A Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu no item II que o valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e, consoante o item III, que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança determinando que os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, seriam atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 1.ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre

anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) II - Plano VerãoO contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevenido periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Indiscutível é, em suma, o direito da autora à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas da autora com período inicial até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989.Condenado a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condenado a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.013388-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO
Reconsidero a decisão de fl. 442 que recebeu a apelação no duplo efeito, tendo em vista a confirmação dos efeitos da tutela antecipada na sentença.Posto isto, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030367-8, comunicando-o sobre a reconsideração da decisão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.023702-4 - LORIVAL HERMOGENES JULIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.031705-6 - SONIA MARIA RIBAS MACARRON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.031710-0 - MARIA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.032529-6 - IZIDORO STEINBERG X MINA RUCHEL STEINBERG(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int-se.

2009.61.00.001743-0 - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP173575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.003241-8 - MARCILIO SANITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fl. 365. (Recebo a petição de fls. 361/364 como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificar o objeto da ação e excluir os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. Em razão da redução do pedido, retifique o autor o valor da causa, juntando planilha dos valores que pretende corrigir.)

2009.61.00.006161-3 - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2009.61.00.006222-8 - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária no qual a autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de CPMF com o aumento de alíquota (de 0,08% para 0,38%) instituído pela emenda constitucional nº 42/03, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente corrigidos, e a abstenção de medidas constritivas tendentes a reavê-los. Afirma que, quando da prorrogação da CPMF até 31.12.2007 pela emenda constitucional nº 42/03 não foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal porque publicada tal emenda em 31.12.2003, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004, alterando a alíquota de 0,08% para 0,38%. Além disso, a emenda constitucional nº 42/03, ao revogar o inciso II do 3.º do artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, retirou da ordem jurídica o fundamento de validade da alíquota a ser aplicada à CPMF, produzindo efeitos a alíquota de 0,38% somente depois de escoado a anterioridade nonagesimal, o que ocorreu em 01.04.2004. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 193 e verso. Citada, a União Federal apresentou contestação. Sustenta a legalidade da cobrança e pugna pela improcedência do pedido (fls. 198/227). Réplica às fls. 238/245. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CPMF, Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, foi instituída pela Emenda Constitucional 12/96, regulamentada pela Lei 9311/96 e modificada pela Lei 9.539/97. Posteriormente, a Emenda constitucional 21/99 prorrogou seus efeitos e aumentou a alíquota para 0,38% nos doze primeiros meses e para 0,30% nos meses subsequentes. A Emenda Constitucional 37/02 adotou a alíquota de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004. Por fim, a Emenda Constitucional 42/03, mais uma vez, prorrogou a CPMF até 31/12/07, ao acrescentar o artigo 90 ao ADCT, mantendo da mesma forma a Lei 9311/96, fixando a alíquota em 0,38%. O E. STF, no julgamento das ADINs 1497/DF e 1501/DF entendeu que a EC 12/96, que autorizou a criação da CPMF é constitucional. Da mesma forma, este Tribunal considerou a Emenda Constitucional 21/99 constitucional na parte em que manteve a cobrança da CPMF e aumentou sua alíquota, no julgamento da ADIN 2031/DF. Quanto à vigência das Leis 9311/96 e 9.539/97, o STF decidiu no mesmo julgamento ser possível a repristinação de lei ordinária pela EC 21/99. Desde a instituição do IPMF, seguida pela CPMF, os contribuintes sempre alegaram diversas inconstitucionalidades praticadas pelo legislador derivado, havendo ainda várias questões controvertidas na doutrina e na Jurisprudência. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade nonagesimal ou mitigada em face da prorrogação da vigência da CPMF, de 31.12.2004 para 31.12.2007, determinada pela EC 42/2003, uma vez que não houve instituição nem modificação dessa contribuição, mas a mera prorrogação de sua vigência em moldes totalmente idênticos aos que até então vigoravam, isto é, com os idênticos sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Com efeito, quando da promulgação de EC 42/2003, em 19.12.2003, vigorava a CPMF à alíquota de trinta e oito centésimos por cento. A EC 42/2003 manteve essa mesma alíquota, prorrogando a CPMF até 31.12.2007, sem instituir ou modificar tal contribuição. O 6º do artigo 195 da

Constituição Federal estabelece claramente que As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Desse modo, para que haja violação à norma do 6º do artigo 195 da Constituição Federal, é necessária a instituição de nova contribuição ou a modificação da vigente, e não a mera prorrogação de contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam por ocasião da prorrogação, como ocorreu no presente caso. O inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, na redação da EC 37/2002, que estabelecia que, a partir do exercício financeiro de 2004, a alíquota da CPMF seria de oito centésimos por cento, não produziu efeitos, porque revogado antes pelo artigo 6º da EC 42/2003. De tal fato surge a prova de que não houve modificação da CPMF por meio da emenda, e sim a mera manutenção desta contribuição, em idênticos moldes aos que vigoravam quando da promulgação deste ato normativo. Com base em tais elementos conclui-se ser improcedente a tese de que a alíquota da CPMF, entre 01 de janeiro e 30 de março de 2004, seria de oito centésimos por cento, e não de trinta e oito centésimos por cento, conforme previsto no 2º do artigo 90 do ADCT, na redação da EC 42/2003. Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2.666/DF, em 3.10.2002, relatora Ministra Ellen Gracie, decidiu que a mera prorrogação da CPMF pela EC 37/2002, sem sua modificação, não violava a norma do 6º do art. 195 da Constituição Federal, verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Desta forma, não houve recolhimento indevido de contribuição, de modo que não há que se falar em restituição do que recolhido, quer em forma de repetição, quer por meio de compensação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.011212-8 - ANA PAULA BONFIM(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária distribuída inicialmente para a 22ª Vara e redistribuída por prevenção à ação ordinária n.º 2009.61.00.005159-0, proposta por ANA PAULA BONFIM, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela para assegurar a manutenção da posse no imóvel abstendo-se a ré de alienar o imóvel à terceiro, bem como requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. Devidamente intimada para esclarecer a propositura da presente ação em razão do trâmite perante este Juízo da ação ordinária n.º 2009.61.00.005159-0, a autora peticionou requerendo a desistência da ação e renunciando ao direito sobre que se funda a ação às fls. 87. É o relatório. Passo a decidir. Diante do postulado às fls. 87, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios em razão da inexistência de relação processual. P.R.I.

2009.61.00.011386-8 - SERVMICRO INFORMATICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Questão de direito que dispensa produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011789-8 - SEBASTIAO HYPOLITO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.00.012667-0 - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Questão de direito que dispensa produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.013811-7 - ARY RIBEIRO X ALEXANDRE ZANOTTI X ANTONIO VIEIRA ALVES NETO X JOAO SERGIO MARQUES X PEDRO LOURENCO GOMES FILHO X JOAO DA PAIXAO X TANIA NOGUEIRA DE SOUZA OLIVI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada com a 15ª e 16ª Vara Federal porquanto o objeto desta ação é juros progressivos e das outras Varas Federais correção monetária. Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa , para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.015314-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

2009.61.00.015716-1 - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor quais contas poupanças indicadas em fls. 03/04 da petição inicial efetivamente pertencem a parte.

2009.61.00.016124-3 - CLAUDIO MACHADO OLIVA DA FONSECA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

2009.61.00.017819-0 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2009.61.00.019857-6 - REINALDO FLORIANO GOMES(SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017829-2 - BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA) X UNIAO FEDERAL J. Manifeste-se a ré.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005725-7 - MARIA BARBOSA - ESPOLIO X ITA BARBOSA - ESPOLIO X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 188: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.015567-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o ajuizamento da principal.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.00.010374-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

Vistos.Trata-se de ação visando a restauração de autos n.º 2007.61.00.010374-0 (Notificação Judicial), cujo extravio foi informado pela Secretaria desta 23.ª Vara Cível Federal, tendo em vista a não localização dos mesmos. O presente expediente foi inicialmente instruído com informação do Diretor de Secretaria, folha 03, sendo determinada a remessa do expediente ao setor de distribuição para proceder a reclassificação dos referidos autos, juntamente com a remessa a este Juízo da capa e respectivo termo de autuação, procedendo a Secretaria a juntada da documentação pertinente. Regularmente intimadas e citadas as partes, nos termos do artigo 1065 do C.P.C., apresentaram as cópias que possuíam em seu poder. Determinada a intimação da requerida nos termos do artigo 872 do C.P.C., a mesma foi regularmente intimada conforme certidão de fls. 50.É o breve relatório. Decido.O presente feito visa à restauração de autos extraviados, nos termos do artigo 1063 e seguintes do CPC.Considerando que as partes juntaram aos autos os documentos que possuem relativos aos autos extraviados e que foi realizada a diligência de intimação da requerida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus regulares efeitos de direito, a presente restauração de autos, e, por conseguinte, DECLARO RESTAURADOS os autos da Medida Cautelar de Notificação n.º. 2007.61.00.010374-0, que UNIÃO FEDERAL move em face de DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/, com fundamento no artigo 1065, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 203 do Provimento n.º. 64/2005, de 28 de abril de 2005. Comunique-se à Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Oportunamente, entregue-se ao Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de traslado, com as devidas baixas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.00.023796-4 - LUCIANO LOPES COSTA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUCIANO LOPES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado conforme manifestação da exequente (fls. 159), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, I c.c art. 795 ambos do Cpódigo de Processo Civil.Uma vez transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.015183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, para a retomada do imóvel - apartamento 01, localizado no 1º pavimento ou térreo do Bloco 02, devidamente matriculado sob o nº 147.231, junto ao 07º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no livro 02, de 16 de março de 2007, do Condomínio Residencial Metalúrgicos II, localizado na Rua Igarapé Água Azul, 66 - Bloco 02, Apto 01 - São Paulo - SP (...).Alegou haver o requerido deixado de cumprir com as obrigações oriundas do contrato de financiamento imobiliário assumido, no tocante ao pagamento das respectivas taxas de condomínio e arrendamento. Aduziu, no mais, que, procedida a notificação para que efetuasse os pagamentos em atraso, sob pena de rescisão do contrato e configuração de esbulho possessório, o requerido quedou-se inerte.A inicial foi emendada às fls. 32/33.Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes, o processo restou sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de propiciar a solução da lide na via administrativa (fls. 38).A Caixa Econômica Federal peticionou requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 40).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 41).Citado, o requerido apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu a impossibilidade de concessão de medida liminar, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 45/83).Réplica às fls. 86/94.Instadas, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que o requerido manifestou interesse na produção de prova pericial (fls. 96 e 98/100).É o relatório.Decido.De início, não vislumbro o cabimento da prova pericial pretendida pelo requerido, porquanto eventuais nulidades do contrato de financiamento devem ser perseguidas por intermédio de ação própria.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o esbulho é caracterizado pela posse injusta exercida pelo arrendatário inadimplente. Decorrido o prazo para o arrendatário purgar a mora, torna-se ilegítima a posse direta por ele exercida, autorizando o credor a promover a ação de reintegração na posse.Ainda que algumas parcelas da taxa de arrendamento tenham sido pagas, consta a inadimplência do réu a partir de agosto de 2008, além das taxas condominiais, que confessadamente não foram pagas pelo réu. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois ao contrário do alegado, a inadimplência quanto às taxas condominiais também enseja a reintegração de posse, conforme dispõem as cláusulas 13, 19 e 20.No mérito, o pedido é procedente. As partes firmaram contrato de Arrendamento Residencial em 24 de agosto de 2007. A aquisição da propriedade pela CEF, bem como o descumprimento contratual pela ré foram comprovados pelos documentos juntados aos autos. Embora a notificação expedida pela autora para regularizar os pagamentos em

atraso só vincule a taxa de arrendamento vencida em 24/02/2008, adimplida posteriormente pelo réu, em 07/03/2008 (fls. 74), é certo que os débitos condominiais vencidos em 10/09/2007, 10/10/2007, 10/12/2007 e 10/02/2008, constantes da notificação, continuam pendentes. Além disso, consta ainda a inadimplência do réu quanto às taxas de arrendamento desde agosto de 2008. Assim, embora o réu tenha adimplido a taxa de arrendamento que motivou a notificação extrajudicial, tornou-se novamente inadimplente no curso do processo, mantendo a mesma inadimplência em relação às taxas condominiais. Nestes termos, prevê o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ainda que se considere a nulidade da notificação, o que não é o caso, a citação do arrendatário nesta ação produz os mesmos efeitos, inclusive de constituir a mora do devedor. Não há controvérsia quanto à inadimplência das taxas condominiais constantes da notificação e houve ainda inadimplência das taxas de arrendamento no curso do processo. O instrumento do contrato que instrui a inicial comprova que a CEF tinha a faculdade de rescindir o contrato de arrendamento, se após a notificação do arrendatário os pagamentos não fossem regularizados, conforme expressa previsão na cláusula 20. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. O desemprego não configura fato imprevisível e inevitável, de forma que não se aplica neste caso a teoria da imprevisão, como pretendido pelo réu. A alegação de que se foi contratado um contrato de compra e venda à prestações não tem fundamento jurídico e nem fático, tendo em vista a instituição legal do arrendamento residencial. **DISPOSITIVO** Assim sendo, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel consubstanciado no apartamento 01, localizado no 1º pavimento ou térreo do Bloco 02, devidamente matriculado sob o nº 147.231, junto ao 07º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no livro 02, de 16 de março de 2007, do Condomínio Residencial Metalúrgicos II, localizado na Rua Igarapé Água Azul, 66 - Bloco 02, Apto 01 - São Paulo - SP, bem como para condenar o requerido a pagar as parcelas vencidas até a data em que o imóvel for reintegrado à posse da Caixa Econômica Federal, nos termos do contrato firmado. Condene o requerido no reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária. Determino ao requerido que desocupe o referido imóvel, no prazo de 48 horas, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do requerido, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3024

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.021018-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 6326 Mantenho a designação da audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2009 às 15h00. Intimem-se expedindo-se os respectivos mandados. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 907

MONITORIA

2004.61.00.028008-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da resposta ao Ofício de fls. 147, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.006203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ELAINE DE CASSIA SELLA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO)

Considerando que, embora regularmente intimados acerca do despacho de fl. 248 (certidão/extrato às fls. 251/252), os embargantes quedaram-se inertes (fl. 250), determino o desentranhamento da petição de fls. 244/246 e a posterior intimação do seu subscritor para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Isto posto, constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para pagamento do valor indicado à fl. 05 (R\$ 124.662,26), nos termos da memória de cálculo (fls. 03/04), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J, do CPC.Int.

2009.61.00.000871-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM DIAS DE CASTRO SILVA(SP162290 - IRIS AQUINO DE OLIVEIRA SILVA)

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Int.

2009.61.00.001885-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RODNEY ULISSES DE MORAIS X MARIA HELENA TANZI(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS)

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Int.

2009.61.00.003812-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS X JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS X RADIGE FRANCISCA DOS SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.003346-8 - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados (certidão/cópia da publicação às fls. 315/316), não cumpriram o despacho proferido à fl. 314 (certidão à fl. 314/verso), intime-os pessoalmente para que dêem cumprimento à referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º do CPC.

2003.61.00.026343-8 - ADEMAR ANTONIO LORENZI X ALICE SATICO UEHARA X DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA X LAIS HELENA BERTIN X MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO X CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI X SILVIO RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.025191-0 - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.025672-1 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista que o acórdão de fls. 84/85 reformou integralmente a r. sentença de fls. 46/58, acolhendo a apelação da ré, não houve a formação de título executivo.Assim, não conheço da petição de fl. 102.Remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2007.61.00.031505-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

ROBERTO CARAM

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da resposta ao Ofício de fls. 83, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.002715-0 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão às fls.112/113, reconsidero o despacho de fls. 88, uma vez que a autora trouxe aos autos a cópia da CTPS comprovando a sua adesão ao FGTS (fl. 35/52/65). Informe a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento, o teor deste despacho. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 74/82, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003674-6 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 120/132 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.004605-3 - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls.101/102, reconsidero o despacho de fl. 74. Informe a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento, o teor deste despacho. Ademais, a parte autora trouxe aos autos, cópia da CTPS que comprova a adesão ao FGTS (fl. 34/35 e 50). Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004919-4 - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão às fls. 90/91, reconsidero o despacho de fls. 64, uma vez que a autora trouxe aos autos a cópia da CTPS comprovando a sua adesão ao FGTS (fl. 42). Informe a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento, o teor deste despacho. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 54/62, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006425-0 - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. 82/83, reconsidero o despacho de fl. 57. Informe a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento, o teor deste despacho. Ademais, a parte autora trouxe aos autos, cópia da CTPS que comprova a adesão ao FGTS (fl. 36). Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007193-0 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão às fls. 136/v, reconsidero o despacho de fls.111, uma vez que o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS comprovando a sua adesão ao FGTS (fls. 46, 63/67 e 86/87) Informe a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento, o teor deste despacho. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 101/109 no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008051-6 - COSME JOSE DOS SANTOS X CLEUSA VIEIRA MENDES X CECILIA CAETANO X CARLOS DE LOCCO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X CELIA TEIXEIRA X CESARIO DE BRITO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por COSME JOSÉ DOS SANTOS e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a aplicabilidade dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, referente ao mês de abril de 1990. Verifica-se, no polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários míni- mos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extin- to Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência

dos Juizados Especiais Federais no caso de litis- consórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimen- to diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, so- lução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em au- diências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A deter- minação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao li- mite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. A- gravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pre- tensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Ad argumentandum, há de se ressaltar, cosoante termo de prevenção de fls. 70/76, que todos os litisconsortes da pre- sente demanda ajuizaram ações individuais perante os Juizados Especiais Federais.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as home- nagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.012600-0 - AELTON LUIS ALVES X DANIEL TRINDADE DA SILVA X EDE GLADSEN ALECIO DOS SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA X VALTER FANTE JUNIOR(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.017436-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES

DECISÃO Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a União Federal requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o pagamento de pensão previdenciária recebida pela ré, até posterior deliberação desse juízo. Narra a autora, em apertada síntese, que a requerida, em 10/08/1987, então com 5 (cinco) anos de idade, foi adotada por seus avós maternos, por meio de escritura pública e, em 04/10/2002, quando contava com 21 (vinte e um) anos de idade, postulou junto ao Comando do Exército da 2ª Região Militar o pagamento de pensão civil, fundada no art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58, a qual estabelece pensão especial para a filha de servidor falecido, segundo o regime da época. Sustenta haver atualmente vedação legal da adoção do neto pelos avós (art. 42, 1º, da Lei n.º 8.069/90) e, mesmo na época em que realizado, esse procedimento já era reprovado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Aduz fraude à lei, pois a adoção da ré pelos seus avós maternos foi realizada apenas para fins previdenciários. É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Cabe analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.Com efeito, o ordenamento jurídico atual veda expressamente a possibilidade de adoção do descendente por ascendente. Confira-se a redação do art. 42, 1º, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil. 1º. Não podem adotar os ascendentes e o irmão do adotado (destacou-se). Contudo, à época dos fatos, estava em vigor o Código de Menores - Lei n.º 6.697/79 - o qual previa para adoção: Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão. 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes. 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado. 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato. 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos. Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome. Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres. (grifou-se) No presente caso, verifico pelos documentos de fls. 34 e 36/37, que a requerida foi adotada pelos seus avós maternos em 10/08/1987, por meio de escritura pública, lavrada perante o Tabelião do Registro Civil da Comarca de Piquete/SP, ou seja, sem observância do procedimento previsto na legislação regente do assunto, a qual foi transcrita acima. Desta forma, reputo que a adoção realizada não produz efeitos no mundo jurídico, pois realizada sem o devido processo legal perante o Poder Judiciário. Assim, reputo caracterizada a verossimilhança das alegações. Ademais, embora na época da lavratura da escritura pública essa espécie de adoção não encontrava vedação legal, na ocasião do pedido de pensão civil, formulado em 04/10/2002, conforme atesta documento de fl. 44, a adoção avoenga já era proibida pelo ordenamento jurídico. Além disso, conforme documentação trazida aos autos, a própria requerida usa perante o cadastro público o nome de sua mãe biológica para identificação (fls. 66/67, 72/92 e 99), o que demonstra, neste momento processual de cognição sumária, que a adoção não ocorreu de fato, mas tão-somente para beneficiá-la em razão da situação de militar do avô. Desse modo, a ré não faz jus ao recebimento da pensão deixada pelo seu avô, pois a lei não contempla a hipótese de pensão civil a neta solteira. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO - NETA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS QUE PASSOU À CONDIÇÃO DE FILHA ADOTIVA - ADOÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA - ART. 375, DO CC/1916 - VALIDADE DO ATO - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE - LEI Nº. 6.697/79 - NÃO APLICAÇÃO - ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - FINALIDADE DIVERSA DA DO INSTITUTO - DIREITO À PENSÃO - AUSÊNCIA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DISPENSABILIDADE - EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO - ENUNCIADO Nº. 3, DA SÚMULA VINCULANTE DO C. STF - APLICAÇÃO SIMÉTRICA. I - O ato de adoção por escritura pública, na forma do art. 375, do CC/1916, prescinde de autorização judicial quando o adotando não se trata de menor de idade em situação irregular, já que não se aplicam, nesse caso, as disposições da Lei nº. 6.697/79, vigente à época da adoção. II - A finalidade da adoção deve ser prestar assistência material, amparo moral e educacional, não podendo o instituto ser usado como manobra para burlar lei previdenciária desfavorável, que não considera beneficiários da pensão por morte os netos com pais vivos nem os filhos homens, maiores de 21 (vinte e um) anos e não inválidos. III - O direito a benefícios previdenciários deve ser uma consequência do ato jurídico e não sua causa, tanto que a prática de postular pedido de guarda para fins previdenciários é fortemente rechaçada pela doutrina e pela jurisprudência pátria. IV - Nesse sentido, se a adoção da neta se deu a fim de que eventual pensão do militar, à qual os filhos deste, já maiores, não fariam jus, fosse deixada àquela, não há se falar em direito líquido e certo a ser amparado no presente writ. (grifei). (...) VI - Apelação e remessa necessária providas, para reformar a sentença e denegar a segurança. (TRF - 2ª Região, AC n. 2005.51.01.024542-6, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 30/07/2008). O fundado receio de dano irreparável também está presente, haja vista o dano causado ao erário público, em patente prejuízo para a sociedade. Além do mais, a ré é maior de idade e, até prova em contrário, plenamente capaz. Diante do exposto, defiro a tutela antecipada para determinar a suspensão do pagamento de pensão previdenciária recebida pela ré, até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se a União Federal. Cite-se.

2009.61.00.018507-7 - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação em face da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a apólice do seguro pertence à Caixa Seguros, conforme fls. 24/26. Outrossim, considerando o disposto no art. 3º caput e parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação. Por fim, considerando o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, acoste aos autos a necessária declaração de ambos os autores. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.

2009.61.00.018742-6 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do teor da informação supra, verifico haver relação de prevenção entre os feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 14ª Vara com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.012523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 167/170 do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.021139-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FORT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X NIVALDO JOSE TUMOLO X SANDRA MARGARET FERREIRA TUMOLO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordão proferido às fls. 40/42, que anulou a sentença de fls. 24/28, dou prosseguimento ao feito.Cite-se. Int.

2006.61.00.023689-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDIO MALOTES LTDA X SERGIO RICARDO MASTINI X FILOMENA DE FATIMA LOPES MASTINI

Tendo em vista a informação contida às fls. 118, bem com a certidão de fl. 119, resta prejudicada a determinação contida no despacho de fl. 115.Para tanto, providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado expedido às fls. 116 independentemente de cumprimento.Outrossim, considerando a realização da 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 689 do Código de Processo Civil.

2009.61.00.002818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X AUSTIN TSUNJAN OULEE

Cite-se no endereço fornecido pela exequente à fl. 410.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.016789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003229-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Apensem-se aos autos principais.Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pela União Federal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018360-3 - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Inicialmente, verifico que, a despeito do mandado de segurança nº 99.0014040-0, impetrado perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 51/77), visar o não pagamento da COFINS sobre as receitas da impetrante, tal como previsto na Lei nº 9.718/98, não há que se falar em relação de litispendência ou continência. A litispendência é a existência de duas ou mais ações idênticas (mesmos elementos) em andamento. Já a continência ocorre quando duas ou mais ações têm as mesmas partes e mesma causa de pedir, mas o pedido de uma delas engloba o da outra.In casu, verifica-se que as autoridades que figuram no polo passivo das ações são distintas, não havendo, portanto, identidade de partes.Outrossim, a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.Isso posto, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada de planilha com a indicação dos tributos federais e dos valores a serem compensados;- a regularização de sua representação processual, tendo em vista o disposto no art. 22, caput do Estatuto Social (fl. 45);- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; (fls. 103/108)Cumprida a determinação supra, tendo em vista que não houve formulação de pedido liminar, oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se

2009.61.00.018706-2 - CLAUDIA TEREZINHA COSTA MAGALHAES(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Para fins de mandado de segurança, imperiosa é a comprovação do direito líquido e certo, entendido este como a prova pré-constituída, mediante a apresentação dos documentos que se fizerem necessários à prova do direito alegado.In casu, verifico a ausência dos documentos que comprovam as alegações da impetrante.Isso posto, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos que entender necessários à comprovação do direito vindicado, sob pena de indeferimento da inicial.Esclareço, outrossim, que o jogo de contrafé já apresentado deverá ser instruído com cópia dos documentos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, deverá a impetrante apresentar mais um jogo de contrafé, com cópia da inicial (sem documentos), nos termos do art. 7º, inciso II, da lei supramencionada.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.019248-3 - CD DENTAL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha que indique os valores e os tributos federais a serem compensados, e, se for o caso, promova o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, esclareça qual o provimento liminar que almeja no presente mandamus. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

2009.61.82.035354-5 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos, nos termos da Súmula 235 STJ. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada de procuração original ou cópia autenticada (fl. 15); - a comprovação do ato coator combatido no presente mandamus; Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.63.01.042433-0 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Cumprida, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006688-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRA ELIANE FERREIRA DINIZ

Tendo em vista o retorno do Mandado de Notificação cumprido, providencie a CEF a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2009.61.00.018030-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Diante do teor da informação supra e tendo em vista que a medida cautelar de protesto constitui procedimento meramente conservativo de direito, não possuindo, portanto, natureza contenciosa, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Oficie-se ao Juiz Distribuidor sobre o ocorrido, tendo em vista a informação de fl.25, anexando cópia do termo de prevenção negativo e da pesquisa realizada no sistema processual. Providencie a requerente a regularização da sua petição inicial, no tocante aos pedidos formulados, tendo em vista que são incompatíveis com o procedimento da presente notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida, intime-se o requerido. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016215-6 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

Expediente Nº 927

MONITORIA

2000.61.00.039470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RAMORS VIAGENS E TURISMO LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI X ROQUE CORREA DO AMARAL

Fls. 307/310: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal para que seja pesquisado o endereço dos réus. Providencie a Secretaria à consulta, anexado aos autos o resultado encontrado. Caso o endereço seja diverso dos diligenciados, expeça-se mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a CEF requiera o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.024129-0 - ADILSON MAXIMINO DA SILVA X AIRTON CIMMINO MARINI X ALFREDO ARNAUD SAMPAIO X CELIGRACIA MAGDALENA X HELOISA HELENA COLETO VIEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JULIA TORROGLOSA X LEONARDO DO AMARAL CHIANCA X MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA X ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES CARDOSO SAMPAIO RATTI(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por ADILSON MAXIMIMINO DA SILVA e outros em

face da União Federal, visando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a requerida em relação ao IRPF. Narram os autores que em 1984 ajuizaram, em companhia de aproximadamente 70 autores, reclamatória trabalhista contra a CEF, pleiteando o enquadramento no Plano de Cargos e Salários, Benefícios e Vantagens mantido pela empresa. Referida reclamatória trabalhista, autuada sob o nº 00.0643118-6, ainda tramita perante a 17ª Vara Cível Federal. Aduzem os autores que a reclamatória foi julgada procedente (fls. 119/129 dos presentes autos), sendo que a mesma transitou em julgado após interposição recursos extraordinários lato sensu (que não foram conhecidos) (fl. 161). Com o início do processo de execução, a CEF depositou o valor de R\$ 18.864.094,89 (dezoito milhões oitocentos e sessenta e quatro mil e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) (fl. 08) na conta judicial nº 0265.005.00188688-9. Considerando que a CEF não apresentou embargos no prazo legal, determinou-se o levantamento integral do depósito realizado (fls. 1166/1167). Todavia, constou do alvará a determinação para incidência do valor de 27,5% relativo ao imposto de renda (IRPF). Os autores insurgiram-se contra tal retenção e peticionaram nos aludidos autos (fls. 1169/1173) pleiteando que o valor correspondente à alíquota máxima de IR (27,5%) permanesse retida, sem prejuízo do imediato levantamento pelo reclamantes do saldo de 72,5% do total do depósito. Tal pretensão foi indeferida pelo MM. Juiz ao fundamento que o pedido deveria ser objeto de ação própria (fl. 1201). Inconformados, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 1204/1228), sendo que, em sede liminar, determinou-se imediata liberação do valor correspondente a 72,5% da quantia depositada e a retenção, na conta judicial, dos 27,5% restantes, até decisão definitiva em ação própria. (fl. 1229) A presente ação foi ajuizada por alguns dos litisconsortes da reclamatória 00.0643118-6 com o intuito de ver declarada a inexistência de relação jurídica entre os autores e a União Federal no que concerne à incidência do IRPF sobre as verbas retidas na já citada reclamatória. Verifico que desde a decisão de fl. 1497/1498, em que pese o regular processamento, busca-se a transferência dos valores retidos na reclamatória trabalhista para estes autos, porém, sem sucesso. (fl. 1523, 1576, 1578, 1620, 1621, 1623, 1641, 1656, 1658, 1660/1664, 1668, 1670, 1673/1676, 1677, 1681, 1683, 1688, 1689). Fls. 1623: verifico que o valor de IR referente à reclamatória 00.0643118-6, que tramita perante a 17ª Vara e depositado na conta judicial nº 0265.005.00188688-9, foi transferido para a conta 197005-7, à disposição da 9ª Vara Federal (processo 2001.61.0024492-7, que ainda tramita perante a 9ª Vara, conforme extrato que faço anexar). Expedido ofício à 9ª Vara Cível, verifica-se, às fls. 1673/1676, que houve determinação daquele juízo (processo 2001.61.00.024492-7) para que a CEF restituisse à conta judicial vinculada à reclamatória nº 00.0643118-6 (17ª Vara) os valores referentes à retenção do IR das pessoas estranhas àquela relação processual. Assim, ao que me parece, os valores correspondentes aos autores da presente ação encontram-se à disposição do Juízo da 17ª Vara Cível. Todavia, antes de determinar a expedição de ofício para a 17ª Vara Cível, a fim de evitar futuros equívocos, esclareça a partes autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, as seguintes divergências: .PA 2,5 1) reclamatória nº 00.0643118-6 (fl. 05) e reclamatória nº 00.901281-8 (fl. 78); .PA 0,5 2) conta judicial nº 0265.005.00188688-9 (fl. 08) e conta judicial nº 0265.005.00188676-5 (fl. 77); .PA 0,5 Isso porque, a princípio, os despachos de fls. 1495, 1496, 1497/1498, 1523 e 1677 foram proferidos tendo por base dados equívocos. Após, esclarecidas eventuais divergências, venham os autos conclusos para verificar se, de fato, é caso de expedição de ofício à 17ª Vara Cível. A apreciação da produção de prova requerida pela parte autora (fls. 1585/1595) será feita posteriormente. Int.

2003.61.00.007892-1 - RUI DE SOUZA CRUZ(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de fl. 371, intime-se pessoalmente o Sr. Perito, César Henrique Figueiredo, para que dê cumprimento à decisão de fl. 330, depositando, em juízo, o valor recebido a título de honorários periciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de depenhora, avaliação e intimação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.022698-7 - LUCILENE MARTINS MARQUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 344/353 e 362/366: Mantenho a decisão de fl. 339, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012926-3 - TAHITIAN NONI INTERNACIONAL BRASIL COM/ DE SUCOS E COSMETICOS(SP121404 - ELIANA APARECIDA SILVA DE MORAES E SP247105 - LILIAN ELIZABETH MENEZES) X UNIAO FEDERAL

... Apresentado o laudo pericial, no prazo supramencionado, intimem-se as partes para se manifestem sobre o mesmo, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para cada uma das partes, primeiro o autor e, em seguida, do réu. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca desta decisão, pois às fls. 607/610 foi deferida a sua intervenção no presente feito como fiscal da lei (art. 82, III, CPC). Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Srª perita, do valor depositado à fl. 347. A seguir, abra-se conclusão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0009667-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X GALLUS AGROPECUARIA S/A (MASSA FALIDA) - ALFREDO LUIZ KUGELMAS (SINDICO)(Proc. ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SINDICO)) X GERSON CAMARGO DOS SANTOS X MARLI DA SILVA SALGADO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 1136. Compulsando os autos, verifico que às fls. 15 o Ministério Público Federal pleiteou a intimação da Comissão de Valores Mobiliários para que manifestasse acerca do eventual interesse em ingressar na presente lide na qualidade de litisconsorte ativa. O ofício expedido para tal fim foi juntado aos autos às fls. 415/v, pelo qual se constata que a CVM não foi intimada ao fundamento de que intimações e citações deveriam ocorrer no Rio de Janeiro. Verifico que o processo teve o seu prosseguimento sem que aludida medida fosse de fato efetivada. Assim, abra-se vista à Comissão de Valores Mobiliários para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste acerca de seu interesse em ingressar na presente lide, bem como nos autos de 98.0014682-2, em apenso. Fls. 1140/1145: Conforme consulta ao andamento do processo nº 583.00.1998.619416-6, que tem por objeto a falência da pessoa jurídica GALLUS AGROPECUARIA S.A. e tramita perante a 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo, o mesmo encontra-se na fase de habilitação dos créditos, sendo que o último crédito foi habilitado em 24/04/2009, conforme fl. 1144. Dessa forma, a questão acerca da transferência dos bens indisponibilizados para o juízo universal da falência, a ser resolvida nos presentes autos, não acarretará maiores prejuízos à massa falida da pessoa jurídica supramencionada. Isso posto, aguarde-se eventual manifestação da CVM pelo prazo concedido. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência dos bens indisponibilizados, conforme solicitação de fls. 995; 1019; 1021; 1034; 1041; 1064; 1073; 1088, haja vista manifestação contrária por parte do Ministério Público Federal (fls. 1007/1011; 1060/1061; 1108/1114; 1137), bem como liberação do depósito efetuado, objeto de postulação por parte de Refael Hiroyoshi Kossugue (fls. 1093/1094). Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo acerca da presente decisão.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0569384-5) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 927) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 956/957 e 964). Intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

1999.61.00.042179-8 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X VENCESLAU RODRIGUES SANTOS X JANDIRA IZABEL DA PENHA MESSIAS X AFFONSO DE JESUS CANDIDO X SILVIO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO PRATA DE ABREU X SANDRA MARCIA CORREA X DALVA CARDOSO SOARES X LUIZ LIBERATO DA SILVA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO E SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 336/337. Tendo em vista que a informação solicitada às fls. 258/259, foi prestada pela autora SANDRA MARCIA CORREA, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação a referida autora, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

2003.61.00.036631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033076-2) BSA COML/IMP/ E EXP/ S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 666/744. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo e do valor pedido pelo perito a título de honorários definitivos, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.015947-4 - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura desta ação, dezembro/2005, até a análise do pedido de antecipação da tutela, setembro/09, intime-se a autora para que, em 10 dias, informe qual o período de inadimplência e qual o valor pretende depositar em juízo. Int.

2005.61.00.902266-0 - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Baixem os autos em diligência. Às fls. 145/147, foi juntada certidão de óbito de Olga Riatos Gogmem e Procuração Ad Judicia da herdeira Rosa Riatos Sarkissian para a regularização do pólo ativo, nos termos do artigo 43 do CPC. Verifico, contudo, que o despacho de fls. 381, contém evidente erro material no que se refere à grafia do nome da herdeira. Assim, passo a sanear-lo para determinar que o pólo ativo seja substituído pela herdeira ROSA RIATOS SARKISSIAN. Remetam-se os autos ao SEDI e, após, republiquem-se os despachos fls. 195 e 205. Fls. 195: Digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. (...). Fls. 205: Tendo em vista que foi apresentada nova contestação (fls. 158/185), intime-se a autora para que, em 10 dias, informe se ainda tem interesse na produção da prova requerida às fls. 134, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse. Int.

2007.61.00.003983-0 - DORA LILIANA PIERUCCINI GARCIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Esclareça, a autora, se tem interesse na apreciação do pedido de antecipação da tutela. Em caso positivo, justifique-o. Intime-se.

2007.61.00.005847-2 - JANAINA ONAGA(SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição. Após, tendo em vista que não há mais provas a produzir (fls. 112 e 115), remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.008793-6 - ADHERBAL SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA PACHECO MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 121/123. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014193-1 - MAXTEMP AQUECEDORES E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

(...)Assim, determino que a autora emende a inicial, nos termos desta decisão, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da mesma, conforme disposto no artigo. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.00.015637-5 - DIEGO LIMA CALADO(SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38/75. Ciência ao autor. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.016131-0 - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA(RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/106. Ciência à autora. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.017501-1 - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1572/1600. Ciência à autora. Fls. 1601. Mantenho a decisão de fls. 1564/1565, nos seus próprios termos. Intimem-se as partes para que, em 10 dias, digam se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019994-5 - LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES X CELIA CAMARGO SOARES(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

... ANTECIPO A TUTELA...Regularizem, os autores, a inicial, substituindo os documentos juntados às fls. 12/21 e 26/36, por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste, no lugar

da Secretaria do Patrimônio da União, a União Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Primeiramente, intime-se a ré para que, em 10 dias, esclareça o pedido de Denúnciação da Lide da petição de fls. 69/73, uma vez que na fundamentação de fls. 72, menciona os funcionários Nilva Cristina Vitela e Juvanir Sebastião Patrício, às fls. 73, cita o Município de Americana e no pedido de fls. 73, requer a denúnciação de José Aparecido da Silva Lima e de Juvanir Sebastião Patrício. Intime-se, ainda, para que junte o documento de Procuração original, uma vez que os juntados às fls. 74 e 127 trata-se de cópias simples. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014075-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020232-0) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 100/113. Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do A.I. nº2009.03.00.027110-0.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.020106-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020232-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1381

ACAO PENAL

2001.61.81.006016-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA E SP099830 - RENILDA MARIA DE ALMEIDA)

Designo o dia 4 de novembro de 2009, às 14:00 horas para o interrogatório dos réus GERSON DE OLIVEIRA e ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS. Intimem-se.

2002.61.81.002801-1 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X WALDIR SIQUEIRA(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA DE FREITAS e WALDIR SIQUEIRA, imputando-lhes infração ao artigo 168-A c.c. o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Devidamente citados, os acusados apresentaram defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, (i) nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação da co-ré Maria da Conceição Alves Ferreira de Freitas e por diversas outras irregularidades; (ii) nulidade no ato que determinou a exclusão da empresa no REFIS pois realizada por autoridade incompetente; (iii) que os valores não recolhidos ao INSS no período compreendido entre fevereiro de 1995 a julho de 1999 foram objeto de parcelamento (REFIS) e que quando da exclusão da sociedade empresária de referido programa já não mais ingressavam os quadros societários da empresa, uma vez que suas cotas sócias foram transferidas para Marino Campedelli em 10 de janeiro de 2003 e (iv) que a punibilidade deve ser extinta pois procederam ao pagamento substancial do valor do débito ou, então, deve ser aplicado o disposto no artigo 337-A, parágrafo 1º, do Código Penal em respeito ao princípio constitucional da isonomia. O Ministério Público Federal (fls. 353/356) pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Inicialmente não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo por ausência de intimação da co-

ré Maria da Conceição Alves Ferreira de Freitas e por diversas outras irregularidades, pois como bem salientado pela i. representante do parquet federal o procedimento desenvolvido na seara administrativa revestiu-se de regularidade, culminando no apontamento do débito objeto do programa de parcelamento (REFIS), bem como inúmeras das parcelas foram adimplidas quando a denunciada ainda fazia parte da sociedade empresária. A alegação de extinção da punibilidade não deve prosperar. Para que tal instituto se aplique é necessário que o pagamento do débito tenha sido realizado de forma integral e não substancial como alegam os acusados. Cabimento também não há no que tange à aplicação, em respeito ao princípio da isonomia, do parágrafo 1º do artigo 337-A do Código Penal, pois tal dispositivo legal é aplicável na hipótese de ser confessado antes do início da ação fiscal, o que não ocorreu no caso em tela. As demais questões ventiladas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2009, às 14:30 horas, quando será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Inviável a oitiva como testemunha de defesa de Waldir Siqueira tendo em vista que também é réu nos presentes autos. Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada em Curitiba. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, conclusos os autos para deliberação acerca do interrogatório dos acusados. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2004.61.81.002542-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SOLANGY SOUZA LIMA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA SOLANGY SOUZA LIMA imputando-lhe infração ao artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Citada a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que não falsificou qualquer documento, pugnando pela improcedência da ação penal. O Ministério Público Federal (fls. 229) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2009, às 14:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Milton Luchesi de Mello e José Divino da Silva. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Márcia Pistoresi, uma vez que domiciliada na cidade de Osasco (fls. 235). Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, conclusos os autos para deliberação acerca da oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2004.61.81.006558-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMETO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Jorge Linhares Ferreira Jorge, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 1773. 2. Designo o dia 4 de novembro de 2009, às 14:15 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em São Paulo. 3. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa com endereço em outras comarcas, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. 4. Intimem-se.

2004.61.81.009148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001452-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES X VANDER ALOISIO GIORDANO X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X EDUARDO BARROS SAMPAIO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X KARINA NIGRI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X TIAGO NUNO VERDIAL(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Manifeste-se a defesa do réu EDUARDO DE FREITAS GOMIDE, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação à

testemunhas de defesa Marcos da Cunha Ribeiro, não localizada, conforme certidão de fl. 6813, verso. Publique-se.

2009.61.81.003920-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP285516 - ADRIANA SAVOIA E SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 187/188: indefiro a oitiva neste Juízo da testemunha requerida pela defesa de IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA, posto que, além de ter endereço em outra comarca, foi arrolada fora do momento processual oportuno. Intimem-se.

Expediente Nº 1383

HABEAS CORPUS

2009.61.81.010313-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.000924-2) PATRICIA AGUILAR DE OLIVEIRA(SP270466 - MARCELO CHINAGLIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Processe-se sem liminar, pois não houve pedido do impetrante nesse sentido. Requistem informações da autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com as informações juntadas, nova vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos.

ACAO PENAL

2008.61.81.008267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X FABIANO MOUZINHO DE ARAUJO SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO) X JOSE CARLOS MENDES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIO FORGANES JUNIOR(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA X RICARDO TENORIO COSTA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vistos. Tendo em vista que as testemunhas anteriormente arroladas pelo co-réu Ricardo Tenório Costa não foram encontradas e para que no futuro não se alegue cerceamento de defesa, DEFIRO o pedido formulado às fls. 2262, a fim de que seja realizada no juízo deprecado, qual seja, 3º Vara Criminal do Guarujá, a oitiva das testemunhas de defesa arroladas. Intime-se a defesa do co-reu Fabiano Mouzinho Araújo Santos acerca da designação da oitiva das testemunhas de defesa designada para 30 de setembro de 2009, às 14h30min (fls. 2264) a ser realizada perante o Juízo deprecado. Após publicação desta decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal conforme pleiteado na cota de fls. 2263.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL

98.0105529-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MURILO MASSUD KURY GARZON(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X PAULO MASSUD KURY GARZON(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 774, determino a intimação do advogado do acusado João Murilo Massud Kury Garzon para justificar no prazo de 05 (CINCO) DIAS, o não atendimento ao despacho de fls. 621 (apresentação das contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE JOÃO MURILO MASSUD KURY GARZON.

Expediente Nº 5947

ACAO PENAL

2003.03.99.005395-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X MARCO ANTONIO BRITO HERREIRA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ADRIANA ROL MAGNANI(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Decisão de fl. 529: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado MARCO ANTONIO BRITO HERREIRA, determino: I-) Expeça-se mandado de prisão para a execução da pena imposta. Com a notícia do seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. II-) Ao SEDI para cadastro do número recebido na segunda instância, bem como para a regularização processual da situação dos réus, anotando-se CONDENADO para o sentenciado MARCO e EXTINTA PUNIBILIDADE para a sentenciada ADRIANA. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, inclusive com relação à sentenciada Adriana. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int. Dispositivo da sentença de fls. 543/545: Isto posto, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCO ANTONIO BRITO HERREIRA (CPF 023.801.328-60), ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, I, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o teor da presente sentença, torno sem efeito a determinação de fl. 529, item I (expedição de mandado de prisão contra o acusado MARCO). Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI), cumpram-se as determinações de fls. 529, já que subsistem efeitos da decisão condenatória. Custas na forma de lei. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 935

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.010280-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO RUI DE GODOY FILHO(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP196738 - RONALDO PAULOFF) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MILTON DE PAULA MARTINS X HAROLDO FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR

1. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação DEMERVAL WHITE PAIM e ANA MARIA SESMA FERRAZ DE CAMPOS, que deverão ser intimadas. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Ao SEDI para incluir os demais acusados no polo passivo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.81.006784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LUISA DE CARVALHO PADUAN X CELIA MARIA DE CARVALHO(SP222934 - MARCIA DOS SANTOS GOMES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

(Decisão de fl. 175): Tendo em vista que as beneficiadas MARIA LUISA DE CARVALHO PADUAN e CELIA MARIA DE CARVALHO não foram indiciadas, remetam-se os autos ao SEDI a fim de constar no polo passivo averiguadas. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.81.003918-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIO FACCINI

(Extrato de liberação - fls. 194/195): (...) abra-se vista (...) à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.81.005513-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAAO PEREIRA CANDIDO(SP205397B - CYRO DIAS DOS SANTOS)

(Extrato da sentença de fls. 230/231): (...) Posto isso: Cumpridas as condições avançadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ABRAÃO PEREIRA CÂNDIDO, (...), em relação aos fatos mencionados nos autos. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. (...) P. R. I. C. (...), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

ACAO PENAL

97.0105613-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO X KATIA SANTOS MATOS(SP011602 - DANTAS BATISTA JOTA E SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1138 bem como as razões recursais apresentadas às fls.1139/1145 pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.1130/1136: (...) Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação penal promovida contra SAULO DE TARSO GRILO, ANA MARIA FREITAS GRILO e KATIA SANTOS MATOS, qualificados nos autos, e o faço com base no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. (...).

1999.61.81.003833-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS ALVES DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X CLAUDIA DE CASSIA MARTINS TAVARES(SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X CESAR ALBERTO POLLI

DECISÃO FLS. 641:Ciência às partes do retorno da carta precatória n.º 437/08 (fls. 596/640). (...). Dê-se vista às (defesas) para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...).

1999.61.81.006826-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GUSTAV NEUDING X JEFFERSON CHAVES ISOLA X MANUEL PINTO LEITAO X GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

Decisão de fls. 1216: (...) Diante da petição de fls. 1215, homologo a desistência da oitiva da testemunha ROBERTO FERNANDES ZEBRAL, arrolada pela defesa do réu RICARDO GUSTAVO NEUDING. (...) Dê-se vista à defesa para que, querendo, requeira diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. (...)

2002.03.99.035454-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X ANTONIA BIANCHI DE VICTOR(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.443/444: (...) Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 440/441, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados à acusada ANTONIA BIANCHI ROSA, qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais 9IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe e as comunicações devidas, arquivem-se. P.R.I. e C..

2005.61.81.000266-7 - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA BRITES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

(Decisão de fl. 363): Abra-se vista à defesa do acusado ADALTO FERREIRA BRITES, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ALBERTO RÚBIO FILHO, não localizada conforme certidão de fls. 360-v, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 196/2009 (expedida à fl. 340), independentemente de cumprimento. I.

2006.61.81.005724-7 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI)

(Decisão de fl. 1088): Diante da petição de fl. 1087, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa LUIS FELIPE DE ANDRADE TAVEIRA DA GAMA, que deverá ser apresentada pela defesa independentemente de intimação. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

2003.61.81.001998-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAIME JAIMES HINOSTROZA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

(...) DÊ-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução. (...) Intime-se a Defesa para o mesmo fim (ATENÇÃO: PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

2006.61.81.000706-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA GIBERTI X CELIA FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP089324 - CLEIA APARECIDA RODRIGUES)

SHZ- FL. 195:Tendo em vista a petição de fls. 189/194, intime-se a defensora da acusada a apresentar a resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.

2006.61.81.001338-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

SHZ- FL. 278:Fl. 277: Tendo em vista que não há interesse no reinterrogatório da acusada, abra-se vista (...) à defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

98.0103275-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X VALDIR NAKANO(MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) DECISÃO DE FL. 1913 - (...) FLS. 1896/1912: Recebo a apelação interposta pelos defensores dos acusados Alaelson da Silva e Valdir Nakano. (...) Intime-se o defensor do réu Valdir Nakano para arrazoar, no prazo legal.

2001.61.81.006333-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP166222 - IGOR KOZLOWSKI E SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/03/2009 - FLS. 419/424: ...Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação pe- nal e ABSOLVO Humberto de Oliveira, RG. N. 21.105.967/SSP/SP (f. 311), das imputações como incurso nas sanções do artigo 171 do CP, com funda- mento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.2 - Custas indevidas.3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se.5 - Com o trânsito em julgado, comuniquem-se o IIRGD e INL.6 - Ao SEDI para as a- notações pertinentes.7 - Oficie-se à autoridade solicitante de ff. 383/384, noticiando que os autos permanecerão disponíveis para consulta por dez dias, a contar do recebimento do documento.8 - Manifeste-se oMPF sobre a pertinência de permanecerem os apensos referentes a outras pessoas (nn. 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e 14) tramitando junto com a presente ação penal. DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 433 - Diante da manifestação ministerial à fl. 425-verso, mantenham-se todosos apensos tramitando junto com a presente ação penal. Recebo o recursode apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls.426/431.Intimem-se réu e defesa da presente decisão, da sentença defls. 419/424, bem como para que apresente as contra-razões de Apelação.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. São Pau-lo, 19 de março de 2009. (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA, BEM COMO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES)

2002.61.81.006048-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANA NERE DE CASTRO OLIVEIRA(BA009078 - PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO) X JOAO RODRIGUES XAVIER(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA E BA014918 - IVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA E BA022871 - IVANETE JOSE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 337/342 - - - Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos referentes ao crime do artigo 70 da lei n. 4.117/62, em decorrência do advento a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, c.c. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, quanto a Ana Nere de Cas- tro Oliveira, RG n. 1.295.006/SSP/BA, filha de Pedro Pereira de Castro e Ana de Castro Gama (f. 60) e João Rodrigues Xavier, RG n. 5.781.908/SSP/SP (f. 65), filho de Joaquim Rodrigues Xavier e Anita crime do artigo 343 do CP, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, quanto a João Rodrigues Xavier.3 - Custas indevidas(artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).4 - Publique-se. Regis-tre-se. 5 - Após o trânsito em julgado da presente sentença oficiem-seos departamentos criminais competentes para fins de estatística e ante-cedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).6 - Manifeste-se o Mi-nistério Público Federal sobre a destinação dos equipamentos apreendi-dos (ff. 10 e 67), mencionando os que se constituem em instrumentos do crime e os que possam, eventualmente, ser devolvidos à interessada.7 -Desde logo, considerando a ausência de homologação da Anatel (f. 46),oficie-se à agência para que promova a destinação do transmissor e dolink, nos termos do artigo 62, parágrafo único, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações aprovadopela Resolução Anatel N. 242/2000, segundo o qual A inércia por partedo infrator em

adotar providências visando a regularização das falhas que justificaram a apreensão de produtos, por um período superior a 90 (noventa) dias, facultará à Agência dispor dos equipamentos apreendidos, podendo promover inclusive a sua destruição. 8 - Determino a todos quantos atuam nos autos que se abstenham de proceder a rasuras como de f. 156, para assegurar a validade e integridade dos documentos constantes dos autos. 9 - Intimem-se.

2002.61.81.006876-8 - JUSTICA PUBLICA (Proc. DR. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LE YU QIN (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 30/03/2009 - (...) FLS. 209/213: ...Posto isso: 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Le Yu Qin, RNE V130949-V, filha de Wu Mun Tio e Le Pin Mor (f. 60), das imputações como incurso nas sanções do artigo 334, 1ª, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2 - Custas indevidas. 3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Intimem-se. 5 - Com o trânsito em julgado, comuniquem-se o IIRGD e INI. 6 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 7 - Diante da independência das esferas administrativa e penal, nada há a prover quanto aos bens apreendidos no presente feito, uma vez que já houve a decretação administrativa de perdimento do material, o qual já se encontrava sob custódia da Receita Federal.

2003.61.81.009359-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. MPF) X CARLOS DUQUE RODRIGUES (SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FABIO SOBRAL RODRIGUES (SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 04/05/2009 - (...) FLS. 937: ...Posto isso: 1 - Acolho a manifestação ministerial de fls. 633vº e declaro extinta a punibilidade dos acusados CARLOS DUQUE RODRIGUES (filho de Alfredo Duque Mendes e Josefa Rodrigues Mendes, CPF n.º 036.756.024-00) e FABIO SOBRAL RODRIGUES (filho de Carlos Duque Rodrigues e Noemia Simões Rodrigues, CPF n.º 271.691.218-16), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - P.R.I.C. 3 - Com o trânsito em julgado, oficie-se: a) ao Departamento de Polícia Federal, comunicando que não persiste o impedimento de Fábio Sobral Rodrigues para saída do país, em resposta ao ofício de fls. 635; b) à Inspetoria da Receita Federal, comunicando que a mercadoria apreendida no Termo de Guarda Fiscal n.º 0815500/00187/01 (Processo n.º 10314.002372/2001-80), não mais interessa ao presente feito. 4 - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

2005.61.81.002336-1 - JUSTICA PUBLICA X ADORACION MARIN CABALLERO (SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS)

FLS. 454/455: ...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1 - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da sentenciada Adoracion Marin Caballero (R 1.617.010/SSP/SP e CPF n.º 772.164.588-34), em relação aos fatos tratados nestes autos, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 119; 109, V e 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. 3 - Intimem-se. 4 - Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.

2006.61.81.012387-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP217988 - LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP270299 - KAREN SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/01/2009 - - - FLS. 815/822: ...Posto isso: 1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e: 1 - ABSOLVO o acusado ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, RG n. 19.738.924-7/SSP/SP, filho de José Avelino dos Santos e Zilda Marques de Jesus (f. 476), das acusações quanto ao roubo e formação de quadrilha, contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, por falta de provas suficientes quanto à autoria do roubo e por falta de provas do liame associativo quanto à quadrilha. 1 - 2 - ABSOLVO o acusado RICARDO DOS SANTOS, RG n. 61.117.811-4/SSP/SP, filho de Milton José dos Santos e Maria Íris da Silva Santos (f. 434), das acusações quanto ao roubo e formação de quadrilha, contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, por falta de provas suficientes quanto à autoria do roubo e por falta de provas do liame associativo quanto à quadrilha. 2 - Improcedente a ação penal, revogo prisão cautelar decretada às ff. 367/368 e mantida em decisões ulteriores. Expeçam-se incontinenti os alvarás de soltura clausulados. 3 - Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). 4 - Publique-se. Registre-se. 5 - Oficie-se com cópia da presente aos Exmos. Relatores dos HHCC nn. 2008.03.00.013726-9 (ff. 599/600) e 2008.03.00.042074-5 (ff. 746/747), para ciência da prolação desta. 6 - Oficie-se, ainda, com cópia da presente ao Exmo. Juiz Federal Titular da 6ª Vara Federal Cível em São Paulo para a adoção das eventuais medidas pertinentes referentes ao quanto acordado no bojo da ACP n. 2005.61.008726-8. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). 8 - Intimem-se. 9 - Determino a preservação dos endereços das testemunhas arroladas pela acusação, com as cautelas de praxe adotadas por esta Vara em casos que tais (Lei n. 9.807).

2008.61.81.002774-4 - JUSTICA PUBLICA X GILDASIO NOGUEIRA LIMA

FLS. 215/216: ...Posto isso: Ressalvando meu entendimento pessoal contrário, no sentido que os efeitos do pagamento integral, no caso do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, encontram-se disciplinados, de forma específica, nos

2 e 3 do referido artigo, que não foram revogados, curvo-me ao entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pelos Tribunais Superiores, e acolho o requerimento da Defesa de fls. 207/208, corroborado pela manifestação ministerial de fls. 212, para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GILDÁSIO NOGUEIRA LIMA, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária tratado nestes autos, tipificado no art. 168-A do Código Penal, em decorrência do pagamento integral do débito, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, ao arquivando fazendo as necessárias comunicações. (INTIMACAO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 28/05/2009)

Expediente Nº 1958

ACAO PENAL

2001.61.81.004730-0 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON SUGURU ZAGO YOSHIDA (SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

FL. 540: (...) dê-se vista (...) para que, no prazo de 24 horas e nos termos do artigo 402 do CPP, requeira diligências cuja necessidade se origine de fatos decorrentes da instrução. 4) (...) intime-se a Defesa (...) (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402, CPP - 24 HORAS)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL

2003.61.81.007860-2 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DIAS MEIXNER (SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES)

DESPACHO DE FLS. 1855/1856:(...) 3) Dada a quantidade de autos deste processo, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -----
-----Autos em secretaria à disposição da defesa do acusado para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.031056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506948-5) SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Conheço dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, não reconhecendo as obscuridades, contradição e omissões alegadas. É que a decisão embargada, declinatória da competência, mencionou expressamente a natureza absoluta ao se referir à competência especializada desta Vara (fls. 110), sendo certo que em se tratando de incompetência em razão da matéria (absoluta) não incide a regra de modificação prevista no artigo 102 do CPC. A previsão legal refere-se apenas à possibilidade de modificação pela conexão ou continência quando se tratar de competência em razão do valor e do território (natureza relativa). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.000814-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.045328-7) CELIA MAIRA DE PETTA (SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CÉLIA MAIRA DE PETTA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2000.61.82.045328-7, juntamente com DUMANE PRODUÇÕES E INVESTIMENTOS SC LTDA e DOMINGOS MATTEI NETO. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade dos valores bloqueados. Foi determinado à embargante que providenciasse a juntada de documentos faltantes sob pena de indeferimentos, nos termos do artigo 284 do CPC (fls.19). A determinação foi cumprida a fls.24/34.Sobreveio decisão de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal, determinando-se a exclusão da embargante/executada do polo passivo da execução fiscal, conforme traslado de fls.35/36.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante da exclusão da embargante do pólo passivo da execução há superveniente carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.013621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506948-5) DIVA DE ARAUJO DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
1)Conheço dos embargos de declaração de fls.95/99 e os rejeito.Com todo o respeito à douta argumentação da combativa Embargante, este Juízo não reconhece tenha cometido ERRO CRASSO, pois o acerto ou erro na apuração do montante do crédito exequendo é questão de incabível discussão em sede de Embargos de Terceiro, cuja abrangência está fixada no artigo 1.046 do CPC.Quanto às demais omissões e obscuridades, tenho que também inexistem.Da leitura da decisão embargada se constata que o indeferimento do desbloqueio não se fundamentou na ausência de verossimilhança e de risco, mas sim na irreversibilidade do provimento, requisito impeditivo da concessão, expressamente previsto no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC.Quanto à especificação de provas de fls.93/94, indefiro-as porque desnecessárias e impertinentes.O fato a ser demonstrado é a alegada posse/propriedade do bem (dinheiro), fato esse não comprovável por testemunhas, mas por documentos; aliás a inicial não trouxe rol testemunhal, como exige o artigo 1.050 do CPC. A perícia não se justifica, pois, como mencionado anteriormente, não cabe discutir aqui se houve erro na constituição do crédito. O depoimento pessoal idem, já que a Ré é a União e seu representante, o Doutor Procurador da Fazenda, nada poderia esclarecer de útil; além disso, por se tratar de crédito público representado em CDA, sequer se poderia vir a reconhecer confissão ficta.Quanto aos documentos já juntados, serão analisados por ocasião da sentença e, para que não se alegue cerceamento, faculto dez dias de prazo para a Embargante juntar, caso queira, outros documentos.Findo o prazo sem juntada de documentos outros, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.045328-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOMANE PRODUCOES E INVESTIMENTOS SC LTDA X DOMINGOS MATTEI NETO X CELIA MAIRA DE PETTA(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS)

Fls.101/117: A coexecutada CÉLIA MAIRA DE PETTA opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte pois nunca ocupou cargo de administração na empresa executada, bem como impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de salário. Decido.Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeqüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fato, qual seja, exercício de gerência ou cargo de direção.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeqüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir.Cumprido anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.Merece acolhimento a alegação da excipiente quanto à ilegitimidade de parte sustentada. Verifica-se do documento de fls.20/25, Contrato Social de Constituição e Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada, que a empresa executada, constituída por dois sócios, a excipiente e Domingos Mattei Netto, teve seu contrato registrado no 4º Registro Civil de Pessoa Jurídica, em 07/11/1990 (fls.24/25). Verifica-se ainda, que o sócio Domingos Mattei Netto respondia pela gerência e administração da sociedade, conforme transcrição que segue: (...) Art. 6) a gerência e administração dos negócios sociais ficará a cargo do sócio DOMINGOS MATTEI NETTO, ao qual é conferido amplos e plenos poderes para a prática de todos os atos normais de administração e gerência, na defesa dos interesses da sociedade, em juízo e fora dele (...).Logo, a excipiente não tem responsabilidade tributária com relação ao crédito exigido, uma vez que não ocupava o cargo de sócia gerente nem exercia função de administração da empresa executada. Assim, acolho a exceção para determinar a exclusão de Célia

Maira de Petta do pólo passivo da presente execução. Dê-se vista à exequente e, após, conclusos para desbloqueio pelo sistema BACENJUD.Ao SEDI para as anotações necessárias.Traslade-se esta decisão para os embargos nº.2009.61.82.000814-3. Intime-se.

2005.61.82.053714-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANILA REGINA CASCAPERA - EPP(SP080429 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BRAZAO)

Tendo em vista a consulta retro, proceda-se à correção do texto da sentença no sistema processual, disponibilizando-se, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Teor da sentença: Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra DANILA REGINA CASCAPERA - EP, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 59/61.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0513876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512798-3) METALURGICA FRANCARI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2002.61.82.041461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.047635-4) INDECOVAL IND/ DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.08.007019-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553983-0) BATERIAS AJAX LTDA(NOVA DENOMINACAO DA ACUMULADORES AJAX LTDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2004.61.82.014050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535941-3) SE SUPERMERCADOS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls.116.

2005.61.82.057122-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059995-0) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.011265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022074-0) INCALFER DO BRASIL LTDA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargada acerca da adesão da embargante ao parcelamento noticiado (PAEX). Para o caso de recusa ou divergência, desde já ficam recebidos os embargos, porque regulares e tempestivos, devendo a parte embargada, neste caso, na pessoa de seu representante legal, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0501020-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X DALTON DE TOLEDO CARRIJO(SP037124 - ANTONIO MARMO PETRERE)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 137/142 foi constituído somente pela empresa executada Distribuidora Eletrônica T V T Ltda, conforme se verifica nos instrumentos de mandato de fls. 66 e 129, regularize o coexecutado Dalton de Toledo Carrijo sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

98.0553173-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RCN IND/METALURGICAS S/A(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Diante do noticiado à fl. 43, a presente execução fiscal permanecerá suspensa em virtude da adesão ao REFIS, pelo prazo de um ano. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo, assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

1999.61.82.014953-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSANI & CONSANI LTDA

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.037743-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMW DO BRASIL LTDA(SP114045 - ROBERTO LIESEGANG E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 338/340: Indefiro. A aplicação financeira feita a longo prazo pela executada demonstra que esta possui disponibilidade financeira. Este dinheiro deveria, portanto, ser utilizado para garantir a execução fiscal através de depósito judicial em conta vinculada a esta ação, em vez de ser aplicado em instituição financeira para posterior oferecimento à penhora. No entanto, como a carta de fiança de fls. 246/247 e 285 não foi aceita em garantia da execução fiscal, defiro o seu desentranhamento, devendo ser substituída por cópia nos autos e entregue a um dos subscritores da petição de fls. 338/340, mediante recibo nos autos. Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido, devidamente cumprido. Intime-se.

2004.61.82.040969-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELOF HANSSON DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 99. Com relação à CDA remanescente, dê-se continuidade ao feito. Anote-se, inclusive, no SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.041232-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERANCOMERCIAL E CONSTRUCOES LTDA X VALMIR GEROMEL X HELIO ANTUNES X WESLEY COELHO DA SILVA X ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO X ORLANDO JESUS DA SILVA(SP150566 - MARCELO ALESSANDRO CONTO)

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nºs 978/2008 e 979/2008, bem como do mandado nº 8202.2008.00743. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.82.052307-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDOSUEZ W. I. CARR

SECURITIES (BRAZIL) DISTRIBUIDORA D(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X ALEXANDRE SCHWARTSMAN(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X ALEXANDRE JOSE GUERRA DE CASTRO MONTEIRO X LUIS ANTONIO SCAGLIANTI(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Em que pese seja admissível a execução de verba honorária fixada nos próprios autos em que a execução fiscal tramitou, a legitimidade para iniciá-la, contudo, é do Procurador Judicial, pessoa física regularmente constituído no instrumento de mandato, e não da sociedade de advogados que este integre. Assim, regularizem os subscritores da petição de fls.234/235 a inicial executiva de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, juntando, ainda, a respectiva cópia para servir de contra-fé. Intime-se.

2007.61.82.018090-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.147868-75.Abra-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca da CDA remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.Cientifique-se o exequente que decorrido tal prazo sem manifestação conclusiva ou com novo requerimento de prazo, serão os autos remetidos ao arquivo sobrestados independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.82.046017-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) Fls. 214/216: Indefiro, tendo em vista que este Juízo já oficiou à exequente informando que os débitos em cobro neste feito (CDA nº 80 6 07 021075-62) encontram-se com a exigibilidade suspensa.Ressalte-se que eventual recusa da Autoridade Fazendária na emissão de CP-EN representa ato ilegal que viola a disposição contida no art. 206 do CTN, a qual deve ser combatida pelo instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente.Intime-se.

2007.61.82.050052-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038870-7) LERIA ARQUITETURA S/C LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP138323 - ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a consulta de fl. 74, determino a distribuição do presente feito como Execução Fiscal somente em relação aos débitos inscritos nas CDAs nºs. 80 6 04 001874-15 e 80 7 04 000512-51, tendo em vista a sentença de extinção em relação à CDA nº 80 2 04 001235-07. Expeça-se ofício ao TRF-3, encaminhando cópia da presente decisão para ser juntada na Execução Fiscal nº 2004.61.82.038870-7.Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a mudança de classe do presente feito.Intimem-se.

2008.61.82.003269-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERSON LEAO(SP171812A - LAWRENCE TANCREDO)

J.Defiro, pelo prazo de 20 diasw.Conclusos em 07/07/2009.

2008.61.82.006039-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.009989-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLAZA RESTAURANTE EVENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FERNANDO DHELOMME FILHO X FRANCISCO CRUZ LIMA X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS

Fls. 32/76: Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela executada concernentes ao parcelamento dos débitos em cobro neste feito, oficie-se à Central de Mandados determinando o recolhimento do mandado expedido (nº 8202.2008.00948), independentemente do cumprimento da ordem de penhora. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2311

EXECUCAO FISCAL

00.0099754-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X IND/ DE CONFECCOES MICATEX LTDA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 1043, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofício precatório.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

00.0450740-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA ISA LTDA X SETSUO SEGUI(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1. Indefiro o requerido pela executada quanto ao desbloqueio dos veículos bloqueados junto ao DETRAN, uma vez que os mesmos devem permanecer como garantia da execução, até a quitação total do débito.2. Fls. 350/358: Tendo em vista a confirmação da exequente acerca da regularidade do acordo de parcelamento do débito exequendo, suspendo a execução fiscal, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.4. Int.

91.0500995-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Fls. 124-128: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que SYSTEMAKERS S/C LTDA (CNPJ nº 48.884.209/0001-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

92.0507082-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSULTOTEK PROJ SERV REPRES E PARTICIP LTDA X GIUSEPPE BETTI(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.Após, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

93.0502570-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SILMO COML/ LTDA X PEDRO IVADIR VANUCCI(SP089643 - FABIO OZI E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Tendo em vista os documentos constantes às fls. 121-125 evidencia que o valor bloqueado teve origem no recebimento de créditos previdenciários, sendo estes absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, mediante sistema BACENJUD.Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

95.0520454-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X WALTER WESLEY PARISSÉ(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência.De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho.Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas

trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

96.0517427-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NEWTOY ELETRONICA IND/E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

98.0520196-198.0531675-01999.61.82.011826-3Fls. 132-140: Defiro o desapensamento da execução nº 98.0520196-1. Traslade-se cópia da petição de fls. 132-140 para os autos referidos, tornando-me aqueles conclusos. Em face da informação de desmembramento das certidões de dívida ativa originárias, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação dos números das inscrições devendo constar, respectivamente, os nºs 80.2.96.064062-06, 80.6.97.171754-06 e 80.6.98.072282-90. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

97.0501600-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 123-140: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Fls. 144-148: Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 142-143), DEFIRO o pedido da exequente. Promova-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo. Com o trânsito em julgado do recurso, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para fins de conversão do valor bloqueado, em favor da exequente. Int.

98.0501097-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Fls. 260-263: Defiro o pedido da exequente como substituição da penhora efetuada à fl. 95, se positivo. Promova o rastreamento e bloqueio de valores que ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ nº 60.659.752/0001-90) e MARCOS MUNHOS MORELLI, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0513037-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 168-176: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que PISON INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ nº 67.812.487/0001-88), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para

manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0516112-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERMOLPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 318, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

98.0533026-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM X NANCY ELVIRA MICIEMI GARBELIM(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 159), determino a expedição de ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ao BACEN para que este requisite à Instituição Financeira pertinente que proceda à transferência do montante bloqueado (fl. 71) para conta à disposição deste juízo. Indefiro o prosseguimento da execução em face dos coexecutados DORIVALDO COLPAERT CORREIA e RAPHAEL FRANCISCO MICIEMI FILHO, uma vez que estes são partes ilegítimas para compor o pólo passivo da execução. De fato, o primeiro retirou-se da sociedade, devedora principal, em 07/10/94, enquanto o segundo coexecutado retirou-se em 11/02/1998 (fls. 65-66). Nesse caso, eles não podem ser considerados responsáveis tributários, pois não praticaram ato ilícito relativo à dissolução irregular da devedora principal, que só foi constatada nos autos em 22/08/2008 (fl. 154), quando a sociedade possuía outros sócios, pelo que consta dos autos (fl. 67). Sendo assim, excludo, de ofício, os coexecutados DORIVALDO COLPAERT CORREIA e RAPHAEL FRANCISCO MICIEMI FILHO do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Sem prejuízo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que MAUD IND E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ nº 53.872.339/0001-44), PAULO ROBERTO GARBELIM (CPF nº 559.841.938-68) e NANCY ELVIRA MICIEMI GARBELIM (CPF nº 104.997.418-20), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

98.0548757-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAMIL JOAO ZARIF NETO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Em face da certidão de fl. 162, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 154/161), intime-se a executada para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.61.82.005095-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLAST ALVES ARTEFATOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X JONAS MONTEIRO DE SOUZA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E RJ003771 - ENNIO GARCIA)

Inicialmente, intime-se o coexecutado JONAS MONTEIRO DE SOUZA para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração que comprove que o subscritor da petição de fls. 198/211, Dr. Ennio Garcia, possui poderes de representação, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 198/211. Em seguida, conclusos.

1999.61.82.006669-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OCIR ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1. Intimem-se os representantes legais da empresa executada, Sra. MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE e Sr. JOSÉ AMPARO SANTOS, nos endereços indicados pela exequente às fls. 106 e 107, respectivamente, para que informem a este Juízo acerca da localização dos bens penhorados à fl. 15. 2. Em sendo informado o referido endereço, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens. 3. Após, voltem os autos conclusos.

1999.61.82.032201-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Intime-se a parte executada/requerente para que promova a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 23/26 possui poderes de representação, sob pena de revelia. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto as alegações de fls. 23/26. Em seguida, conclusos.

1999.61.82.050857-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA ME(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER)

Fls. 91-92: O pedido de reconhecimento de prescrição não merece acolhimento. Tratando-se de tributos lançados por homologação, o prazo prescricional começa a correr do vencimento do tributo ou da entrega da declaração correspondente, o que ocorrer por último, uma vez que a exequente está impedida de cobrar o crédito tributário antes do vencimento, pois ainda não há exigibilidade, e também antes da entrega da declaração, pois ainda não há lançamento constituído. A jurisprudência do C. STJ está pacificada nesse sentido (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, o vencimento relativo ao crédito exequendo mais antigo venceu em 29/02/1996 (fl. 04). Assim, a prescrição só ocorreria em 29/02/2001 se a efetiva citação não tivesse sido promovida antes, em 12/01/2000 (fl. 14), nos termos da lei (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de substituição de penhora. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2000.61.82.064728-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 115/130: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Silente, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2004.61.82.041025-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO)

Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.041401-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGAPRINT EMBALAGENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 240-249: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cálculo atualizado, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.045915-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 101, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2004.61.82.047302-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CCF BRASIL COMMODITIES P E COR DE MERCS & FUTUROS LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 148/158, 159/161 e 162/163: Nada a deferir, tendo em vista que a condenação em honorários ocorreu nos Embargos à Execução autuados sob o nº 2005.61.82.008882-0, conforme cópia da sentença juntada às fls. 121/124. Desta forma, a execução da referida sentença deve ser pleiteada naqueles autos. Tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se o requerente.

2005.61.82.008166-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAGAMI INDUSTRIAL DE CALCADOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 144, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2005.61.82.025611-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELIO CANEVARI LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 99, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2006.61.82.003614-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 90, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2006.61.82.005744-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOPLAN IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X LUIZ CARLOS DA FONSECA CORTE X MARICY SERAFINI GONCALVES CORTE

Fl. 111: Prejudicado, em face da realização dos leilões (fls. 109-110).Intime-se o executado para que se manifeste sobre eventual formalização de parcelamento.Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste.Int.

2006.61.82.024935-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMPRE-CONHECIMENTO & EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a notícia do cancelamento dos débitos exequendos, inscritos nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.06.036795-41 e 80.6.06.036796-22 (fls. 162-166 e 190-194), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às certidões referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições.Fls. 47-53: Indefero o pedido de extinção em relação às certidões n.ºs 80.2.06.023965-12 e 80.2.06.023966-01, uma vez que a autoridade administrativa já se manifestou expressamente sobre o aproveitamento dos pagamentos pertinentes ao presente débito. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente (fl. 160).Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, inscritas sob os n.ºs 80.2.06.023965-12 e 80.2.06.023966-01, conforme requerido pela exequente às fls. 195-199 e 214-220.Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

2006.61.82.030274-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP214469 - BIANCA GUIMARAES E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO E SP222280 - ELIETE FRANCO CORRÊA)

Em face da certidão de fl. 289, e da concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 284/288), intime-se a executada para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2006.61.82.030495-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 110, ao fundamento de que foi obscura, na medida em que: indeferiu a devolução de prazo para oposição de embargos alicerçando-se no fato de que o pedido de devolução ocorreu após o escoamento do prazo, porém não considerou que o pedido de prazo só se justifica, uma vez decorrido. Alegando, ainda, que o despacho não apreciou o ponto fulcral da questão, qual seja, a indisponibilidade dos autos.Não houve obscuridade alguma. A ausência de qualquer manifestação do executado durante o lapso temporal, enfraquece sua tentativa de defesa, uma vez que, compulsando os autos, conclui-se que o processo permaneceu em secretaria durante todo o decurso do tempo, não havendo, sequer, indício de que lhe foi negado acesso

aos autos. Ademais, a disposição de que o prazo para oposição de embargos se inicia com a intimação do executado decorre da lei (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80). Diante disto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se na execução, com a designação de leilão, nos termos determinados à fl. 102. Intimem-se.

2008.61.82.002142-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 104/177, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que garantias como a presente, em verdade, não são aptas ao fim pretendido, que é a satisfação do crédito fiscal exequendo. Primeiro porque, tratando-se de imóveis rurais, situados em jurisdição longínqua desta, inúmeras serão as dificuldades para a sua alienação, a fim de se liquidar a dívida. Far-se-iam necessárias diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo. Além do mais, imóveis desta espécie acabam trazendo para o processo mais problemas (registrários e possessórios) que soluções. 2. Assim, defiro, em parte, o requerido pela exequente às fls. 186/188 e determino que a executada seja intimada acerca do requerimento de fls. 186/188. 3. Em não havendo manifestação da executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente. 4. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 997

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.004325-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)

À vista dos argumentos e documentos apresentados pela executada às fls. 62/79, determino a sustação do leilão designado para dia 17/09/2009. Comunique-se à CEHAS. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1115

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093741-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A C SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X GILBERTO SIMAO FERREIRA X GUILHERME EUCLIDES MEDEIROS AIRES X SUELY CRAVEIRO MEDEIROS AIRES X ANDRE LUIZ DIAS X JOSE JACKSON RODRIGUES CAVALCANTE X SERGIO FAGA X JOSE AMBROSIO PELLEGRINI DA SILVA X ORLANDO AMADEU GIACCHERI(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE E SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

Nos termos da certidão de fls. 234, os depósitos judiciais indicados às fls. 183 estão vinculados aos autos de execução fiscal nº 2000.61.82.093370-4, aos quais este executivo encontrava-se apensado. Conforme consta na cópia da decisão acostada às fls. 235, já foi determinada por este Juízo, naqueles autos, o levantamento de todos os valores depositados para fins de garantia das execuções. Ante as razões acima expendidas, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 224/233. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.033238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009096-5) ALPHA COMERCIO E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-s.

2003.61.82.033240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017293-3) ALPHA COMERCIO E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008091-5) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2004.61.82.016479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056558-3) RADACH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 21/22 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários, uma vez que já foram fixados quando do julgamento da Execução Fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.000294-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043178-5) DROG E PERF LEAO XIII LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.055928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026097-1) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.61.82.012558-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059213-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III combinado com o artigo 267, inciso I,

todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.017055-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010885-9) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X LANXESS IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.82.043423-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014265-1) FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2001.61.82.014265-1. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.016782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008241-0) MODAS SARAFINA LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2007.61.82.044594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040584-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo nº 2007.61.82.040584-6. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.011139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047255-0) SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2008.61.82.019866-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022784-1) JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E PE015289 - ARKIMENES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.022784-1. Prossiga-se na Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.022937-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041516-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, valor este

devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.82.022938-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041513-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente corrigido após o ajuizamento dos presentes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.82.007577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070663-4) CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao(à) Embargado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2009.61.82.012153-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046680-0) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios tendo em vista que não ocorreu a estabilização da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.046680-0. Prossiga-se na execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.014498-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093196-3) TANIA REGINA MONTESSO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

R. SENTENÇA DE FL.:Considerando que a decisão proferida às fls. 104/105 da execução fiscal nº 2000.61.82.093196-3 que do pólo passivo da lide a Sra. Tânia Regina Montesso, ora Embargante, bem como a concordância da Embargada (fls. 123 daqueles autos), deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.093196-3. Prossiga-se na execução. Custas na forma da lei. Incabível a fixação dos honorários advocatícios uma vez que não se estabeleceu a relação jurídica processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I e C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.82.020617-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.016518-0) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que a Excipiente interpôs recurso de APELAÇÃO em face de decisão interlocutória, a qual não possui caráter de sentença terminativa e não estando presentes os pressupostos ínsitos à aplicação do princípio da fungibilidade, DEIXO de receber o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela Excipiente.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.086430-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARY ATACADO PAPELEIRO LTDA X MARIA MATILDE GUARDIANO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 95/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.024806-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DSA 8877 COMERCIAL LTDA X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU X ALEXANDRE NOGUEIRA DE ABREU X RODRIGO NOGUEIRA DE ABREU(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 88/92, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.058290-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALESSANDRA HOHNE(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 105/106: defiro a substituição pleiteada. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao levantamento da penhora do automóvel Corolla Fielder, placa DQZ 6674 e RENAVAL 873951573. Após, lavre-se o termo em cartório para penhora do automóvel indicado à fl. 105, devendo a executada comparecer em Secretaria para a respectiva assinatura. Expeça-se ofício ao DETRAN para registro da penhora. Depois, vista à exequente para manifestar-se sobre o alegado parcelamento. Int.

2002.61.82.058813-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUCIA DE GOES(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 75/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Terceira Turma comunicando-se o teor dessa decisão. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.012754-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADRIANA EMIDIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 50/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.017773-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO ALEXANDRE THEMISTOCLES SOFFREDI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCOZI CARVALHAES)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 41/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.018730-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER KIDDE S.A. X EDWARD RIGGS MILLER X HELMUT JOSE FERRAZ FLADT X ROSELI DOS SANTOS TUPINAMBA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 114/115: ...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 76/91. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de direito. Intimem-se.

2003.61.82.026735-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAIMUNDO PAIVA DA NOBREGA(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 53/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.027117-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 119/121, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do

executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.038804-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP149223 - MAURICIO MANGINI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2003.61.82.041969-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIOLINK LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 96/99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.042513-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHIGERU TAKAKUWA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 46/47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.051028-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON COMPAGNO HORSCHUTZ X MARIANINA ARLETE MONACHESI HORSCHUTZ(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN E SP098970 - CELSO LOTAIF)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 116/119, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.056467-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCELSE CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2003.61.82.056558-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADACH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exeqüente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exeqüente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 15/16, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.058650-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELISEU MOYA RODRIGUES(SP062804 - PAULO ALBERTO ALVES TRENTIN)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2003.61.82.072205-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. X VALDIR NOGAROLI JUNIOR X JEANE NOGAROLI(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES)

Fl. 121: deixo de apreciar a petição do exequente, tendo em vista a sentença de fls. 116/117.Fls. 123/130: por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2003.61.82.074680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON MESQUITA LEAO(SP206344 - GLAUCO MONTEBELO SILVEIRA E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2004.61.82.006127-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X ANTONIO CARLOS DE MOURA X MARCOS LUCCHESI X CONDE MIGUEL CARDUZ X BRAULIO CESAR SPADA(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 128/129: ...Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 68/70. Defiro o pedido de exclusão do pólo passivo do co-executado BRAULIO CESAR SPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos co-executados CONDE MIGUEL CARDUZ e BRAULIO CESAR SPADA. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para esclarecer o pedido de inclusão no pólo passivo da diretora presidente MARILUCI JUNG, tendo em vista a divergência de nomes em face da ficha da JUCESP (fl. 113), bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento em face dos co-executados ANTONIO CARLOS DE MOURA e MARCOS LUCCHESI. Intimem-se.

2004.61.82.056388-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RETROLESSING TERRAPLANAGEM E ESCAVACOES LTDA(SP147707 - CESAR AUGUSTO NARDI POOR)

SENTENÇA DE FLS.Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 177/179, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.007421-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACTION SERVICE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X DOROTI CARDOSO GOMES X JOSE PINHEIRO X JOAO ADELINO FERNANDES MARQUES(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 139/140: ...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54/57.Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre a petição de fls. 63/114.Intimem-se.

2005.61.82.013273-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPASSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 77/79, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.043052-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MOAS IND/ E COM/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP022507 - CARLOS SOUZA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 39, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.007680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à)

Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2006.61.82.023419-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA S.A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBIL X PAULO FAGUNDES DE LIMA X MARK ANDREW SNOW(SP224179 - FABIO FUJINO REY)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 89/90, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora nº 8208.2008.00658, independente de seu cumprimento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.026321-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X LASARO MATTENHAUER X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA X MARIA CLAUDIA RAFAELA CAVALCANTE X NELSON ALVES DA SILVA(SP046090 - LASARO MATTENHAUER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 88/89: ...Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 48/51. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme disposto no artigo 71 da Lei 10.741/2003, tendo em vista a idade do executado (fl. 52).Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.Intimem-se.

2006.61.82.052762-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X QUALIFY II FMIA CL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Por tempestivos, recebo os recursos de Apelação do Executado e da Exeçüente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2007.61.82.010544-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROMARBLE COMERCIAL LTDA(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

Tendo em vista que já houve a prolação de sentença nos presentes autos e tendo este juízo esgotado a sua competência para decidir no presente feito, deixo de apreciar a petição da exeçüente de fl. 127, bem como deixo de apreciar a petição de fls. 124/125 do executado, devendo este adotar as medidas que entender de direito.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

2007.61.82.017352-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A C ELETROMECHANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANE CZERNYSZ(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 102/104: ...Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada às fls. 15/33.Fls. 50/68: a co-executada CRISTIANE CZERNYSZ deve ser excluída do pólo passivo do presente feito.Ora, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições sociais não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que se aplique ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de CRISTIANE CZERNYSZ, excluindo-a do pólo passivo do presente feito.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos co-executados ora excluídos.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada.Intimem-se as partes.

2007.61.82.027975-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO VALDRIGHI MARCOLINI X ODETTE DA COSTA MARCOLINI X WALMA ELVIRA MARCOLINI DE BARROS SILVEIRA X FABIO DA COSTA MARCOLINI (FALECIDO EM 04/11/2)(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 80/82: ...Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela primeira executada a fls. 45/68. Em prosseguimento do feito, expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada. Intimem-se as partes.

2007.61.82.050278-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X M SHOP COML/ LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 59/62, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016824-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SARG CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018143-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNE BACH IAN HUYNH(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2008.61.82.018771-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 12/13, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024386-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ RIBEIRO VIGNOLI(SP126363 - ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 51/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.025645-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S/A(SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeqüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.Int.

2008.61.82.033928-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) Fl. 46: certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

2009.61.82.026174-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DANEZI(SP130186 - MARCELO BARBARESCO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.028033-5 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.033898-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039430-2) AXITEX COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 78/88 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.008739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012908-8) FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 89/94 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.044718-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052008-7) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a superveniente falta de interesse de agir. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.043433-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.040624-5) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 119/146. Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Fls. 119/146, parte final. Indefiro o pedido de reforma da decisão de fls. 116, uma vez que se encontra devidamente fundamentada. Int.

2006.61.82.051320-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044832-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.051870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063807-4) METAL TEMPERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.034133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043601-6) D.P.A. PLUGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 18/27: cumpra-se integralmente a parte embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 14, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.82.012248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041408-1) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PRÓSPERO RIBEIRO E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos a cópia da certidão da dívida ativa, do auto de

penhora e do laudo de avaliação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017626-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECOES MILIORE LTDA(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 28/41 dos autos, tendo em vista que a matéria já foi analisada na sentença de fls. 13, devendo a parte executada, caso necessário, solicitar certidão de inteiro teor do presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2002.61.82.010329-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X IVO GUIDA CANTON X CELSO GOMES HABERLI X SYLVIO RINALDI FILHO X FLAVIO RAIMUNDO DE BRITO ALVES X SERGIO GUIDA CANTON X LURIMAR MANDARINO CANTON(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES)

Providencie a parte executada os documentos requeridos às fls. 153/154, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

2002.61.82.014491-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAL GRANDE SAO PAULO DE MADEIRAS LTDA X MARIO FRANZOI X TEREZINHA SIDONEA FRANZOI(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2002.61.82.047829-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GILBERTO CARVALHO(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES)

Fls. 18/19: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

2002.61.82.055647-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MOBTEC COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA ME X SIDNEI ANTONIO PROLETTI X MARIA HELENA PROLETTI(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 87 tem poderes para representar individualmente a sociedade. 2. Fls. 84/86, 101 e 104/106 - Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca do pedido de desbloqueio dos veículos. Int.

2003.61.82.051293-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIOLANDO DE MENDONCA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.82.061341-3 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BASTIEN COMERCIAL LTDA X MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA X JOSE EDUARDO PINTO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820155335-1

2004.61.82.005401-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 95, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.82.046469-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO GENERAL MOTORS S.A.(SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.047523-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOAI B, PAIVA, MONTEIRO DA SILVA E JUSTO ADVOGADOS ASSO(SP208030 - TAD OTSUKA)

Fls. 180: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

2004.61.82.052431-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARISMA LIMPEZA CONSERVACAO E MANUTENCAO S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 -

JOSE MARIA DE CAMPOS)

Fls. 57/58: ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido formulado pela parte executada. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2004.61.82.057576-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERRE CARDIN & CIA LIMITADA(SP174254 - ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos e para as finalidades acima colimadas. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.057614-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVENDA DO CRIADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG056515 - JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE E MG074820 - VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE E MG083143 - ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR)

Fls. 82/84: Indefiro o pedido formulado pela parte executada, tendo em vista que a matéria já foi deliberada em sede de sentença à fl. 68 dos autos, devendo a parte executada, caso necessário, solicitar certidão de inteiro teor do presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2005.61.82.027180-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIVENDA DO CRIADOR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MG056515 - JOSE JULIO DE ASSIS TRINDADE E MG074820 - VERA LUCIA DE PAULA GOMES TRINDADE E MG083143 - ANTONIO DA SILVA PRADO JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 90/92 dos autos, tendo em vista que a matéria já foi analisada na sentença de fls. 54, devendo a parte executada, caso necessário, solicitar certidão de inteiro teor do presente feito. Retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

2005.61.82.034831-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANOEL ALONSO LUENGO X CONCEPCION RULL ALONSO(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 80/81 - Defiro a carga pretendida após a regularização da representação processual. A parte executada já fora intimada para tanto e deixou de juntar procuração. Intime-a novamente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte instrumento de mandato original e cópias autenticadas da procuração pública juntada às fls. 76 e da alteração contratual de fls. 69/71. Caso não haja cumprimento, aplicar-se-á a disciplina do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil, bem como deverá ser retirado do sistema processual o nome do causídico. Int.

2006.61.82.014148-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZZR PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Face à insuficiência de bens penhorados às fls. 20/22, faculto à parte executada a indicação de bens em reforço de penhora. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do requerido às fls. 53/56. Int.

2006.61.82.014506-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIENGE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 153, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.036748-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP163505 - GISELI BRIANEZI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Petição de fls. 189: defiro pelo prazo requerido. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.055557-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA BRASILIENSE S A(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 518, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.006162-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 795/796, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais,

remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.82.009037-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA(SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Fls. 131/253 - A nomeação do bem imóvel não se encontra regular, pois de propriedade várias pessoas, enquanto quem subscreve a carta de anuência de fls. 87 é o espólio de Ikuo Onodera, na data em que os autos de arrolamento já se encontrava encerrado. Convém ressaltar que o documento de fls. 252 denota ônus incidente sobre referido imóvel. Assim, preliminarmente, informe a executada se não possui outros bens suscetíveis de penhora, em substituição ao nomeado. Int.

2007.61.82.009364-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVABASE DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Fls. 94/95 e 105/106. Defiro. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 45, mediante recibo nos autos. Cumpra o despacho de fls. 68, aguardando o desfecho dos Embargos à Execução opostos. Int.

2009.61.82.001011-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)
Tendo em vista a anuência da parte exequente, suspendo o trâmite processual, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.82.016657-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAP BRASIL LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime(m)-se.

Expediente Nº 941

EXECUCAO FISCAL

00.0504754-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X BETMAR COM/ MOVEIS LTDA X HENRIQUE JOSE RABINOVITCH

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 27, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

87.0012824-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X BETMAR COM/ DE MOVEIS LTDA X HENRIQUE JOSE RABINOVITCH X ANNA BLUMA RABINOVITCH

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.61.82.087889-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASMENI COMERCIO E REPRESENTACAO DE FILTROS E PECAS LT(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 36, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.82.000847-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PARAMUS MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu

encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.006447-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 15, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.007910-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA X JOSE ANDRES RODRIGUEZ CASTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.025484-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARISA MASUMI KOMURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêta proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Solicite a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 17/18, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.014530-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.055153-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCIO DE ALENCAR MOLLO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.075302-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X FICON FINANÇAS E CONTABILIDADE LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.005593-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRENGE INSTALACOES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.013248-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA RIEKO MATA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 49/50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Determino que seja

solicitada à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 46/47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.028607-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIOGENES KOZO SHITARA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.060169-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORG FARM MEET CENTER LTDA - ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Declaro levantada a penhora de fls. 42, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.006916-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CAPI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANA MARIA MERETE PIRES X ELMO FERNANDO DE CASTRO X DENISE MERETE PIRES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.009101-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISTELA GUEDES VOGADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.009488-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAQUEL CATARINA OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.009894-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON ROBERTO MARASCO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.010323-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WINSTON CHAGAS & ASSOCIADOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.016914-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI CAPITANI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.017198-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SILVIO RENATO CARAPONARLA(SP235166 - RICARDO ROLLO DUARTE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.020157-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 252, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.100003-00.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.058662-30 e 80.6.04.100002-10, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal opostos. Providencie a Secretaria a certidão de apensamento da presente execução fiscal aos embargos à execução fiscal de n.º 2008.61.82.023214-2.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.008409-5, o teor da presente decisão.P. R. I.

2005.61.82.033690-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERMELINDA CARVALHO BELLUCHE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.052850-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSTECHNO LOGISTICA LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.054726-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP183983 - LAURO CESAR FERREIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.056195-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NERCY MASSARO RIBEIRO DE CASTRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, relativo aos valores transferidos para a conta do Juízo constantes às fls. 44, 47 e 49.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.056812-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARY THEREZINHA WENDEL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.002023-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AREA MARKETING BRASIL LTDA(SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E SP162377 - CONCHITA PINHEIRO GARCIA FERREIRO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 167, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.005645-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR BRASIL INJETORAS COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa

às fls. 157/160, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.99.078165-85 e 80.6.04.015076-34. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.99.035281-95, 80.2.04.014471-01, 80.2.04.044948-01, 80.2.05.019789-15, 80.6.04.063046-34 e 80.6.05.027393-01, defiro o requerido às fls. 160. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável (eis) tributário(s) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a(s) contrafé(s) para citação do(s) co-responsável (eis). Com a vinda da documentação, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. P. R. I.

2006.61.82.009929-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACR-STLAN COMERCIO E INSTALACAO ELETRONICA LTDA. ME.

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.021292-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHAPISO SERVICOS TECNICOS S/S LTDA(SPI59514 - NORMA LÚCIA XAVIER FELIPE)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHAPISO SERVIÇOS TÉCNICOS S/S LTDA. Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.2.06.021803-40: desmembrada em 80.2.06.081233-56 e 80.2.06.081234-37 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.2.06.081330-76);- CDA n.º 80.6.06.033937-37: desmembrada em 80.6.06.169239-50 e 80.6.06.169240-94 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.6.06.169933-04);- CDA n.º 80.6.06.033938-18: desmembrada em 80.6.06.169272-71 e 80.6.06.169273-52 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.6.06.170067-30);- CDA n.º 80.7.06.009474-37: desmembrada em 80.7.06.042710-63 e 80.7.06.042711-44 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.7.06.042980-00); Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 171/172, as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.081233-56, 80.6.06.169239-50, 80.6.06.169933-04, 80.6.06.169272-71, 80.6.06.170067-30, 80.7.06.042710-63 e 80.7.06.042980-00 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às referidas certidões. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.06.081330-76, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 171, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.022063-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS DE T Q M TOTAL QUALITY MANAGEMENT S/C

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 127, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.02.003645-86 e 80.6.02.010820-60. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.038417-35, 80.2.05.009574-69, 80.2.06.019563-87 e 80.6.06.030403-03, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 127 para a realização de diligências. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.022292-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANAPOLIS COMERCIO DE RPRODUTOS DE ESTAMPARIA E SERVICOS X ROSEMEIRE DE LIMA ALVES X JOSE DE OLIVEIRA ALBES

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.03.006640-20. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.04.009107-83, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 78, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.026031-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO

BRISTOL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 81/82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.029101-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUMINA MARKETING DIRETO & COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 160, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.04.082858-15 e 80.7.06.012516-90. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 160 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.026605-54, 80.6.06.040434-54 e 80.6.06.040435-35, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.029304-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VEMMIL MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 110, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.026645-41. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 110 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.040493-04 e 80.6.06.040494-95, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.036185-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO AUGUSTO GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Determino que seja solicitada à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.040508-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PAOLI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.049593-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARILENE DA SILVA CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.049946-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONFECOES FOR YETTS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 22/23, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.053533-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCELO CRUZ LOPES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 28/29, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.001567-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RAQUEL CATARINA OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.005385-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMAR COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME X MARCOS AURELIO DE MORAIS X MARCELO MARQUES CHIARAMONTE

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.00.022205-44, 80.6.00.022206-25, 80.6.00.022208-97, 80.6.03.083010-96 e 80.6.05.023816-79. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.017087-05, 80.4.05.066085-76 e 80.6.05.023817-50, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 157. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2007.61.82.021741-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIA FABRI BORGES ME

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.069055-86, 80.6.96.135923-45, 80.6.00.032926-62, 80.6.06.147370-76 e 80.7.06.035251-34. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 74 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.006222-39, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequiando constantes nas inscrições referidas. Guarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2007.61.82.025169-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ROQUE DANDRETTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.027862-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPLAN CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 68/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.000619-39, 80.6.06.133758-71 e 80.7.06.000325-01. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.001888-73 e 80.6.06.056420-25, primeiramente, intime-se a parte exequente para que decline, por extenso, o valor atualizado do débito exequiando. Com a resposta, apreciarei o pedido de bloqueio de ativos financeiros. P. R. I.

2007.61.82.029540-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ANACLETO SANDRI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.033226-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X BOURROUL CONSULTORES S/A(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.036347-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE

LIMA) X GABRIELA LAURIANO GIL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.037153-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO DAVANZO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.039684-5 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X SANTO ALVES SIQUEIRA X RENATO GIANNINI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a executada apresente cópia do processo administrativo. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

2007.61.82.043886-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CUMMINS ENERGETICA LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

Folhas 89 - Diante do acima exposto, republique referida decisão. (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Int.

2007.61.82.051169-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CASSIA TEREZINHA DA S RODRIGUES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Determino que seja solicitada à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 22/23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.000921-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BNC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A X ADEMIR ESPINOSA DE FREITAS GOUVEIA X MAURICIO ROBERTO SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.011854-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X ANTONIO JOSE SAAD X JOSE SAAD NETO X NADIA DALAL RACY SAAD(SP220743 - MICHELLE LANDANJI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.027857-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA KUMIKO KAMADO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.034819-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA & ANDREA ONCOLOGIA CLINICA E CIRURGICA S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.034964-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO SERGIO CANHEO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.035446-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X RUBIA ESTEFANI MEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.035744-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANDA AKICO UEDA FICK DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.035970-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA ALMEIDA GARRETT DE CASTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.007425-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MAURICIO RIBEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.008965-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA MARTINS TADDEO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.009637-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINA DORSA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.051378-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040737-0) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2003.61.82.040737-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.098702-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEJANO COMERCIO TEXTEIS E AVIAMENTOS LTDA(SP103607 - NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2000.61.82.098778-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINISTER ADMINISTRACAO DEBENS E ESTACIONAMENTO S C LTDA(SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2002.61.82.002419-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARBOFOR INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP160383 - FABIO AYRES DOS SANTOS)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2003.61.82.056697-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO PEREIRA PESSOA(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.025818-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADLM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES VITORIO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 192, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

2004.61.82.035494-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPG CONSTRUTORA LTDA(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.010943-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESTRELA DO ORIENTE IND/ COM/ IMP/ E EXPORT/ LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X JOAO GONCALVES LOUREIRO X FRANCISCO JOSE GONCALVES LOUREIRO
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2006.61.82.039107-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHIN CONSULTORIA S/C LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2006.61.82.046206-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO-MG(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA LIMA(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

2007.61.82.005313-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP189570 - GISELE SOUTO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº. ... , e o pagamento da dívida inscrita sob nº ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

2007.61.82.017906-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP049662 - EDSON ROBERTO GRANDESSO) X LICCURGO DI NISIO X CLAUDIO LEONARDO DI NISIO X GUIDO DI GIROLAMO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1179

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003887-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MODAXTEUM COMERCIAL LTDA X EUCLIDES BELIZARIO SOBRINHO(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de JOSÉ CARLOS CITRO, bem como defiro a inclusão da pessoa pela exequente indicada no pólo passivo do feito (fls. 193), com as conseqüências que daí derivam. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI.Tendo o co-executado-excipiente provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, assiste-lhe o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportou. Por isso, CONDENO a exequente a pagar-lhe, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada forte nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu), e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Quanto à penhora realizada, expeça-se ofício para bloqueio do veículo penhorado às fls. 92/94.Após a citação da co-executada incluída pela presente decisão e o cumprimento do mandado de penhora em seu desfavor, voltem os autos conclusos para apreciação dos itens (i) a (iii) da manifestação da exequente de fls. 191.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.82.006515-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROGRESSO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113185 - PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, determino a EXCLUSÃO da lide dos co-executados JOSÉ LUIZ ROSELLI, OSMAR MORELLO PACHECO, JOÃO YASUAKI YAMAMOTO, PAULO TANAKA e ANTONIO DE BARI. Ao SEDI para as providências necessárias.Em face da decisão acima, deixo de apreciar a petição apresentada por JOÃO YASUAKI YAMAMOTO a fls. 97/ 98.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

2003.61.82.025094-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1- Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de fraude com o intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, juntando o exequente documentação robusta a comprovar o alegado. Isso posto, defiro a inclusão da(s) pessoa(s) pela exequente indicada no pólo passivo do feito (fls. 220), com as conseqüências que daí derivam.Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação. Cumpra-se.2- Tendo em vista o decidido acima, reconsidero a decisão de fls. 148/151 apenas no tocante ao desapensamento das execuções fiscais nº 20036182025680-0, 20036182026854-0 e 20036182026856-4.

2004.61.82.014244-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA BOUCHERIE IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

O redirecionamento da presente execução, pedido da exequente de fls. 16/32, deferido conforme a decisão de fls. 34, teve como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que

vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. Fls. 63/71: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável, não havendo comprovação de sua existência e propriedade, e, portanto, sua validade e liquidez. Isso posto, indefiro a nomeação ofertada. Concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou indicação de outros bens passíveis de serem penhorados, livres e desembaraçados, observando-se a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80. Int..

2004.61.82.065403-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANCHIETA EVENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de DENILSO BENETTI, INACIO ALVES DOS SANTOS, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, SANDRO CICCOTTI RASGA e JESUALDO SERGIO DE OLIVEIRA para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 113/ 114 e 160/ 167. De acordo com a manifestação apresentada pela exequente a fls. 157/ 158, os débitos em cobro não se encontram parcelados. Desta forma, cumpra a primeira executada o quanto decido a fls. 122, item 3, sob pena de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres. Ante a impossibilidade da exequente em apresentar planilha com os valores consolidados do débito descontando-se os valores depositados, determino que a própria executada diligencie junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527, localizada neste fórum e obtenha o valor atualizado dos depósitos efetuados e, se desejar, compare-os com o valor atualizado do débito apresentado a fls. 192 pela autora da execução. Intimem-se as partes.

2005.61.82.021961-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAMPIQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD QUIMICOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLE E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2) Recolha-se os mandados de fls. 55 e 57, independentemente de cumprimento. 3) Fls. 59/69: Prejudicadas as alegações formuladas por Américo Sgarbi e Vane Sgarbi, tento em vista a decisão supra.

2005.61.82.025934-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.05.008534-18. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.05.008534-18., nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.008533-37. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

2005.61.82.026596-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAK CONSTRUCOES A

SECO LTDA X ANIBAL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DANIEL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente CYRO DA SILVA LAFEMINA e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 42/ 48. Intimem-se as partes.

2005.61.82.031300-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 63/ 75. Tendo em vista o tempo decorrido (fls. 61), promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

2005.61.82.047689-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de FISZEL CZERESNIA, bem como dos demais co-executados do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.047693-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de FISZEL CZERESNIA, bem como dos demais co-executados do pólo passivo do feito. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.82.051337-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)
TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DOS DÉBITOS EXIGIDOS POR MEIO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NÚMEROS 80 2 05 036 982-00, 80 2 05 036983-83 E 80 3 05 001767-07. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se na execução fiscal com relação às inscrições de dívida ativa remanescentes. Para tanto, defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 311/ 314, determinando o bloqueio de eventuais ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da executada. Intimem-se as partes.

2005.61.82.057641-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENGERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
CPA 0,05 TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Por fim, conforme consulta realizada nesta data por este Juízo no site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (www.trf1.jus.br), os pedidos da primeira executada nos autos do processo nº. 2007.34.00.022211-3 que tramita perante a DD. 14ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foram julgados improcedentes em 26 de junho de 2008. Desta forma, prossiga-se na execução fiscal tão somente com relação à primeira executada. Intimem-se as partes.

2006.61.82.024342-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80299067093-44. É o relatório. Passo a

decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80299067093-44, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80202025927-99, 80206023141-33, 80602074711-07, 80602074712-80, 80606035656-19 e 80706010267-34. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. Após, suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.029772-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELVISO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Acolho, portanto, em parte, as alegações da executada para reconhecer a prescrição da pretensão executória da exequente com relação à inscrição de dívida ativa n.º 80.6.99.197988-54. Determino, portanto, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de tal inscrição. Prossiga-se na execução fiscal com relação às demais inscrições de dívida ativa. Intimem-se as partes.

2006.61.82.032068-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)
TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, DETERMINO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE EUSTEBIO DE FREITAS e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Expeça-se, portanto, mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos co-executados petionários de fls. 101/ 108. Intimem-se as partes.

2007.61.82.000416-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)
1. Fls. 152/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 146/7: a discussão ora levantada, após já ter o exequente informado que o débito não se encontra parcelado, deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, após garantido o Juízo pela penhora, sob pena de se transformar o processo de execução numa discussão infundável. Tal procedimento (de embargos) possui cognição ampla, sendo a esfera processual própria a ensejar dilação probatória. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor da empresa executada. 3. Quanto ao cumprimento da decisão de fls. 149 (exclusão dos sócios), aguarde-se, antes, a análise do pedido liminar formulado pelo exequente nos autos do agravo de instrumento n. 200903000279196. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.82.004950-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOXER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN)
1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2007.61.82.021447-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOTADS ORGANIZACAO FISCAL E CONTABIL LTDA.(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI)
1) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n°(s) 80.6.05.023577-00. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.6.05.023577-00, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do

Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.05.016896-46, 80.2.06.024897-90, 80.6.05.023576-11, 80.6.06.038058-65, 80.6.06.038059-46, 80.7.05.007325-52 e 80.7.06.011393-42. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

2007.61.82.031201-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) .PÁ 0,05 TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, as pretensões da primeira executada deduzidas a fls. 22/ 34 e 326/ 327. Prossiga-se na execução fiscal, com o bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras da primeira executada por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se as partes.

2007.61.82.032333-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de GALMENDIO CARRARO para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Reconheço, pelos mesmos fundamentos acima, de ofício, a ilegitimidade dos demais sócios, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário GALMENDIO CARRARO. Intimem-se as partes.

2007.61.82.042072-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALUMINIO FRIZAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) Chamo o feito a ordem. 1) Reconsidero a decisão de fls. 15. 2) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 3) Dê-se prosseguimento ao feito em relação a executada principal. Cumpra-se a decisão inicial citando-a.

2007.61.82.042084-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFANIPO TELECOMUNICACOES LTDA(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO) TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo de IKUZO YOSHIMARU, SEIJI MATSUI e CLARA SETSUO MAEDA YOSHIMARU. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à primeira executada. Intimem-se as partes.

2007.61.82.043592-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade da co-executada LIANE TOUMA, determinando sua exclusão do pólo passivo do feito. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com relação à certidão de dívida ativa nº 360273343, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 360273351. ACOLHO a exceção de pré-executividade da executada principal, determinando a suspensão da presente execução com relação à certidão de dívida ativa que remanesce (n.º 360273351), em face do parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, a exclusão do co-executado ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA, em face da revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620. Assim, remeta-se o feito ao SEDI para: a) a exclusão da certidão de dívida ativa extinta n.º 360273343; b) a exclusão dos co-executados LIANE TOUMA e ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA do pólo passivo do feito; e c) a retificação do nome da executada, conforme fls. 35 para Clínica Doutor André Borba Ltda. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.82.001999-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.07.033557-56.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.07.033557-56, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.07.014112-34.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, aguarde-se pelo prazo requerido pelo exequente.

2008.61.82.004867-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234106 - MARINA MAXIMO BELLUCI)

TÍPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Prossiga-se, portanto, na execução fiscal com relação à primeira executada.Intimem-se as partes.

2008.61.82.008454-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVERINA TEMOTIO DA SILVA - ME(SP096044 - JOSE CARLOS PALERMO VIZZONI)

Fls. 23/24: Indefiro por falta de amparo jurídico. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

2008.61.82.008817-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum.Iso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2008.61.82.008868-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução 2008.61.82.030843-2, que determinou o prosseguimento dos embargos e da presente execução autonomamente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da decisão inicial.

2008.61.82.011656-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IND BRASILEIRA DE

EVAPORADORES LTDA X EDUARDO MANOEL LOPES X ADILSON FERREIRA NAVAS(SP129669 - FABIO BISKER)

1- Fls. 54/56: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.2- Publique-se o tópico final da decisão de fls. 51/52.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada. 9. Cumpra-se. 3- Manifeste-se o exequente, inclusive sobre as alegações de fls. 23/50, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.018229-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

J. Dê-se vista à (ao) exequente para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Int..

2008.61.82.025894-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSVAL SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: 4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.6. Cumpra-se.

2009.61.82.001146-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)

... 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, determino o recolhimento do mandado expedido (fl. 20) e a intimação do exequente, para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pelo exequente indicados. 8. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). 10. Cumpra-se.

2009.61.82.001263-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: 3. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. Decreto, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, determinando à exequente, por meio da autoridade competente que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento ao executado - excipiente.7. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.011985-5 - IZAURA VIEIRA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 42, com urgência.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 38.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2300

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0803246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COMERCIAL J SERAFIM DE ARACATUBA & CIA LTDA X JOSE APARECIDO SERAFIM X JOAO SERAPHIM(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Juntada de documentos sem despacho Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: petição do(a) Exeçüente CEF, requerendo vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Drª. FRANCISCO H. FUGIKURA - OAB/SP: 116.384).(Proc. nº 950803246-1).

96.0800866-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA(Proc. JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP068267 - LUCIO CAETANO SOARES MAIA E SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP213179 - FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se aos autos Carta Precatória nº. 108/2009, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente quanto ao r. despacho de fl. 394, último parágrafo.

96.0802445-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Posto isso, de ofício, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

97.0804803-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES JUNIOR X LOURDES SORRENTINO RODRIGUES

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 157/158: Haja vista que já decorreu a dilação de prazo solicitado para manifestação, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.07.004357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON X MARIA EMILIA PELOI BUCALON(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: Carta Precatória nº. 513/2006(aditada com nº 03/2009), pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente quanto nos termos do r. despacho de fl. 42.

2007.61.07.000254-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J S FERREIRA FRANGOS E FRIOS LTDA - ME X SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA X ONIVALDO MARQUES FERREIRA

CERTIDÃO DE FL. 54:Nos Termos da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeqüente, quanto à certidão de fls. 54, (BOQUEIO DE VALORES BACEN JUD) conforme determinado no r. despacho de fls. 54 4º parágrafo.

2007.61.07.010146-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FA MAGOGA - ME X FLAVIO AUGUSTO MAGOGA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 60: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para manifestação, vista à credora para cumprimento do despacho de fl.57. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.07.010267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEONICE RAMOS CUSTODIO

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.29: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias e cumprimento do despacho de fl.27. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.07.011470-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X HOMERO LUIZ DEGROSSI

Juntada de documentos sem despacho, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido no autos à fl. 45, estando os autos aguardando manifestação do exeqüente C.E.F.) nos termos do r. despacho de fl. 44.

2008.61.07.000008-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE DE SOUSA NUNES - ME X CRISTIANE DE SOUSA NUNES(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)

Juntada de documentos sem despacho, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA E VALIAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido no autos à fl. 51, estando os autos aguardando manifestação do exeqüente C.E.F.) nos termos do r. despacho de fls 51.

2008.61.07.008624-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RINALDI E JORGE LTDA X SANDRO NANI RINALDI X LINDA AFFIFE JORGE NANI

Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oficie-se, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de seu cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 2009.61.07.006235-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Juntada da CP NR/80/2009, devolvida conforme determinado na r. sentença de fls.58/59 e verso.

2008.61.07.010094-9 - FATIMA MODOLO GUEDES(SP058565 - JOAO JOSE DE SOUZA E SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Intime-se a Exequente para emenda a sua petição inicial para constar como listisconsorte a Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, cite-se as executadas, que devem ratificar a garantia do Juízo de fls.69/70 e penhora de fl.76.

EXECUCAO FISCAL

96.0801962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAM AGNES CASERTA MACHADO
Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.246: Manifeste-se a Exequente observando a informação do Cartório de Registro de Imóveis de fls.150/151 de que o imóvel penhorado não pertence aos executados. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

98.0803331-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GANDOLFI & TRISTANTE LTDA - ME X SANTA ISAUARA GANDOLFI TRISTANTE X ALAOR TRISTANTE

Cumpra a Exequente o despacho de fl.81. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. DESPACHO DE FL. 81: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 79/80: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-se, EM 20 DIAS, cópia da última declaração de bens eventualmente apresentada pelo(a)s executado(a)s. Não havendo resposta ao ofício no prazo de 30 dias, reitere-se-

o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.07.004744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Cumpra a Exequente o despacho de fls.175/177, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento do feito. Fls. 180/181: Intime-se, ainda, a Exeqüente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição. Prazo: 48 horas. Não havendo manifestação no prazo concedido ou ocorrendo concordância, proceda à secretaria ao levantamento da penhora. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo.

1999.61.07.005134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X IVAN CAGALI

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.120: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

2000.61.07.006110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMOL R COELHO & IRMAOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 154: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão na totalidade do valor depositado em conta do FGTS, devida mente corrigido. Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação, no prazo de dez dias, quanto à suficiência do depósito e extinção do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo. JUNTADA DE DOCUMENTOS: Certifico e dou fé que conforme PROVIMENTO COGE Nº 100/2009, juntou-se aos autos o ofício nº 230/2009-3971 da CEF, posto da Justiça Federal - PAB, informando a conversão total de valores em renda do FGTS, NDFG nº 175947, FGSP 199905165.

2000.61.07.006112-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML/ E IMPORTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X IRENE GERENE APPARECIDO

Cumpra a Exequente o despacho de fl.103. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. DESPACHO DE FL. 103: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o valor do débito (fl.77) e considerando-se que montante bloqueado é ínfimo, conforme se verifica do extrato de fl. 97, voltem conclusos para desbloqueio de referido valor. Fls. 101/102: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando-se cópia da última declaração de bens eventualmente apresentada pelo(a) executado(a). Não havendo resposta ao ofício no prazo de 90 dias, reitere-se-o. Após, com a vinda da resposta, que deve ser arquivada em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta, vista à credora para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.07.006152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLEBER ANTONIO LUPIFIERI ARACATUBA - ME X CLEBER ANTONIO LUPIFIERI

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.82: Em princípio, forneça a exeqüente o valor atualizado do débito e, em sendo o caso, manifeste-se nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, capítulo II, artigo 14.

2000.61.07.006164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho. Fls. 171 e 177: Uma vez que o (a) Exeqüente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(s) sócio(s) executado(s) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado. No sentido do entendimento deste Juízo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 796297 Processo: 200501800788 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000336047 Fonte DJE DATA: 16/09/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BACEN - NÃO-ESGOTADAS OUTRAS VIAS - SÚMULA 7/STJ.1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios

elencados no art. 535 do CPC.2. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obterem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exeqüente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. (AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.3.2008).3. Ausência de comprovação de esgotamento de diligências no sentido de localizar bens. Reexame de provas (Súmula 7).4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345622 Processo: 200803000323752 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2008 Documento: TRF300191991 Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.2. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.3. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.4. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.5. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que o executado não foi encontrado no juízo de origem, retornando negativo o Aviso de Recebimento (fl. 19).6. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução, especialmente, pois deixou de observar requisito essencial para a utilização da PENHORA ON LINE, ou seja, citação.7. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.8. Não há nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.9. Agravo de instrumento não provido. Concedo ao(à) Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito. Intime-se o(a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exeqüente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2001.61.07.004113-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA - ME X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra a Exequente o despacho de fl.98, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. DESPACHO DE FL. 98: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.96/97: Já consta penhora à fl.92. Cumpra a secretaria o despacho de fl.82, parágrafos 6º e 8º. Após, vista à exequente. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, ao ar- quivo.

2002.61.07.000235-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA - ME X JOAQUIM PEDRO

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.67: Nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exeqüente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

2002.61.07.004453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CD ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DIVA PIETRUCI DEPS X CYRO CERBINO DEPS(SP115810 - PAULO ROBERTO VIEIRA)

Juntada de documentos sem despacho, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, a saber: MANDADO DE PENHORA E VALIAÇÃO expedido no autos à fl. 101, estando os autos aguardando manifestação do exeqüente (C.E.F.) nos termos do r. despacho de fls 96.

2002.61.07.004454-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.99/100: Primeiramente, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de dez dias, observando a certidão de fl.20v, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito.Comprove, documentalmente, a atividade da empresa executada. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.07.004458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X I M S IND/ E COM/ LTDA - ME X MARCO ANTONIO SIMOES X CELIA RODRIGUES SIMOES

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho.Fl. 110: Esclareça a exequente a que título pretende o bloqueio de valores, observando a penhora de fls. 26/27.Uma vez que o (a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens do(s) sócio(s) executado(s) e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado.No sentido do entendimento deste Juízo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 796297 Processo: 200501800788 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000336047 Fonte DJE DATA:16/09/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO BACEN - NÃO-ESGOTADAS OUTRAS VIAS - SÚMULA 7/STJ.1. Não se vislumbra a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.2. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obterem informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. (AgRg no Ag 944.358/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.3.2008).3. Ausência de comprovação de esgotamento de diligências no sentido de localizar bens. Reexame de provas (Súmula 7).4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345622 Processo: 200803000323752 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/10/2008 Documento: TRF300191991 Fonte DJF3 DATA:21/10/2008 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DOS EXECUTADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.2. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.3. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.4. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACENJUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACENJUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.5. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que o executado não foi encontrado no juízo de origem, retornando negativo o Aviso de Recebimento (fl. 19).6. No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução, especialmente, pois deixou de observar requisito essencial para a utilização da PENHORA ON LINE, ou seja, citação.7. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.8. Não há nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque inexistem os pressupostos indicados no artigo n.º 185-A do CTN.9. Agravo de instrumento não provido.Concedo ao(à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS OU PARA SUA REALIZAÇÃO, assim como informe o valor TOTAL e atualizado do débito.Intime-se-o(a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a esta decisão, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo seu cumprimento pela exequente, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2004.61.07.000931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELENA LOPES DE OLIVEIRA - ARACATUBA - ME X ELENA LOPES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.90: Nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a

Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

2004.61.07.006888-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REI DOS RET CONFEC ARACATUBA LTDA - ME(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fl.61: Indefiro o bloqueio de valores, haja vista que a empresa executada encontra-se desativada, conforme informação de fl.25, 27 E 55. Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

2007.61.07.007037-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RURAL S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUAR

Fls.33/34: Expeça-se MANDADO de citação à empresa executada no endereço fornecido, assim como a fim de que o senhor oficial de justiça constate e certifique, relativamente à empresa executada estar exercendo ou não suas atividades. Restando negativa a diligência, vista à Exequente para que forneça novo endereço (onde deve constar inclusive CEP.), no prazo de dez dias. Sendo fornecido endereço diverso, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Efetivada a citação, vista à Exequente para que proceda a indicação de bens à penhora. Após, indicados os bens, expeça-se mandado para a constrição. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO EXPEDIDO À FL. 38: Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITAÇÃO expedido nos autos À FL. 38, com diligência positiva, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 39 e verso, estando os autos aguardando manifestação do exequente (C.E.F.) para indicação de bens a penhora, nos termos do r. despacho de fls. 38.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.000372-8 - GENILSON PEREIRA DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 128: ante a desistência do perito nomeado à fl. 47, nomeio para substituí-lo o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Proceda-se à perícia. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 19 de novembro de 2009, às 08:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2006.61.07.001414-3 - DIRCE LORANO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 127: ante o tempo decorrido, defiro à autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a juntada das radiografias. Independente da juntada, ante a desistência do perito médico nomeado à fl. 120, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/09 às 11:30 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se o réu para querendo indicar assistente técnico para acompanhamento da perícia, prosseguindo-se, após, nos demais termos do despacho de fl. 43.

2006.61.07.008104-1 - AUREA SUELI DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fl.70: defiro a tramitação do feito, nos moldes da Lei nº 10.741/2003. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 56, intimando-se os peritos médicos para realização da perícia. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 12 de novembro de 2009, às 07:30 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. CERTIFICO, ainda, que em contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 16:15 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos

pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2006.61.07.010519-7 - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 95 e, uma vez que a perita médica nomeada à fl. 46 não está cadastrada na Justiça Federal, nomeio para substituí-la o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR (infectologista), fone: (18) 3624-3632. Proceda-se à perícia, prosseguindo-se, depois, nos termos da decisão de fls. 43/47. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 17 de novembro de 2009, às 08:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2006.61.07.012363-1 - SHIRLEY BARBOSA DE FREITAS - INCAPAZ X ELLEN KARINE DE FREITAS BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a desistência da assistente social nomeada à fl. 47, nomeio para o cargo a Sra. NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 47. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 12 de novembro de 2009, às 08:00 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. CERTIFICO, ainda, que em contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermino Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 16:15 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

2006.61.07.013998-5 - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 31. Com vistas a imprimir celeridade aos feitos que possuem fundamento em incapacidade para o trabalho, antecipo a realização da prova e nomeio para perícia médica, o perito Dr.(^a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada no dia 04 de dezembro de 2009, às 10:30 horas, neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1534, Vila Estádio - Araçatuba-SP. A intimação do autor para comparecer à perícia, será realizada por meio de publicação, sendo ônus do(s) ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observa-se que o não comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da realização da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.07.000428-6 - JOAO NARDES DE MORAES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não houve questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Determino a realização da perícia médica complementar, que deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e do juízo. Intime-se o perito Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR (infectologista), fone: (18)3624-3632. Para esta perícia fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, peça-se solicitação de pagamento ao perito ora nomeado. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos para sentença. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, a perícia médica foi agendada para o dia 17 de novembro de 2009, às 07:30 horas, no Centro de Saúde, sito à Rua Afonso Pena, nº 1537, Sala 24, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário

acompanhado(a) de responsável.

2008.61.07.006895-1 - CARLOS ANSELMO GERALDI(SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 8:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável

2008.61.07.011034-7 - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 27 de novembro de 2009, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. CERTIFICO, ainda, que em contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. João Carlos DELia, a perícia médica foi agendada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2009.61.07.002524-5 - JULIA SANTANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a natureza da causa, que impõe a realização de perícia médica, converto o feito para o rito ordinário. Ao SEDI para alteração. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO fone: (18)3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. ERMINDO S. JR. e FRANCISCO A. R. NETO, fone: (14)3433-6378 para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 16:00 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se para apresentação de quesitos em 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.005699-0 - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009, às 09:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial, proceda a intimação para esse fim, com prazo de 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Determino a juntada aos autos dos quesitos do INSS depositados em secretaria e, ainda, a sua intimação quanto à data agendada para a perícia para, querendo, indicar assistente para acompanhar o ato. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.005719-2 - WALDECIR DIAS DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 7:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos

pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

2009.61.07.006077-4 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA fone:(18)3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18)3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009, às 17:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.07.001613-0 - GISLAINE SANTOS MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a natureza da causa, que impõe a realização de perícia médica, converto o feito para o rito ordinário. Ao SEDI para alteração. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA fone:(18)3624-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JÚNIOR, fone:(18) 3624-3632 para perícia médica, a ser realizada em 19/11/2009, às 07:30 hs, na Rua Afonso Pena, 1537, Sala 24, (Centro de Saúde). Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se para apresentação de quesitos em 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

Expediente Nº 2303

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.006497-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X NELSON HEITATSU NAKAJUM X JUIZO DA 2 VARA (SP043060 - NILO IKEDA)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

94.0801586-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KLAUSS MARTINS ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

96.0802010-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP068515 - ROSANGELA MARIA BENETTI FARES)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

1999.61.07.006512-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ABILIO BELENTANI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com

início às 11:00 horas.

2004.61.07.006069-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X VALDEMIR MENDONCA CIA LTDA X VALDEMIR MENDONCA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO)

Em 24/07/08 lavrou-se certidão conforme determinação judicial, designando os dias 04 de dezembro de 2009, para realização da primeira hasta pública, e 18 de dezembro de 2009, para a realização da segunda hasta pública, ambos com início às 11:00 horas.

Expediente N° 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.007988-5 - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 150/151: ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha Pedro Bezerra ao ato de fl. 153, em virtude do falecimento da sua esposa naquela data, redesigno a audiência para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, devendo a testemunha comparecer independente de intimação, conforme compromisso assumido à fl. 148.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.07.008323-2 - ADAUTA PEREIRA DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 65/66: recebo como emenda a inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais.Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial.Intime(m)-se.

Expediente N° 2306

DEPOSITO

2007.61.07.011706-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Nada a decidir acerca do pedido de fl. 168 em razão de constar nos autos expedição de carta precatória à Comarca de Andradina para cumprimento do determinado à fl. 157.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.008530-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 291 ofício nº 1128/09 da 1ª Vara Federal de Três Lagoas (feito nº 2009.60.03.001003-4) informando que foi designado o dia 23 de SETEMBRO de 2009, às 13:00 horas para oitiva da testemunha ELIEZER PANCINI SANCHES, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 ficam as partes intimadas da designação.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.058088-4 - SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA(SP067524 - IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN) X SUBDELEGADA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 105 e certidão de fls. 108.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.07.002112-2 - MICHAELL MENDES ABUCHAIM - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 81 e certidão de fls. 83.Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.07.010003-4 - NEUSA MARIA MICAS GRADIM - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 95 e certidão de fls. 97.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.07.011813-5 - ETSCHIED TECHNO S/A(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 218/225 e certidão de fls. 230.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.61.07.004606-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARACATUBA E REGIAO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e denego a segurança, declarando extinto o processo fazendo-o com apreciação de mérito, a teor do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.07.007907-5 - ISMENIA GARCIA ARAUJO DE INOUE(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X NAO CONSTA

INFORMAÇÃOJuntou-se às fls. 55 petição da Requerente solicitando desarquivamento dos autos, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 o feito encontra-se em secretaria com vista ao Requerente pelo prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5296

INQUERITO POLICIAL

2008.61.16.000942-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROGERIO FERREIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) Fica a defesa intimada para apresentação dos memoriais finais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

2003.61.16.001493-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM X EMERSON LUIS LOPES X EMERSON YUKIO IDE X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Marcos Aurélio da Silva Bonfim (fl. 1765) e Emerson Luis Lopes (fl. 1796), bem como os recursos de apelação interpostos pelas defesas do réus Márcio Pires da Fonseca às fls. 1746/1747 e Emerson Yukio Ide (fl. 1818).Outrossim, tendo as defesas dos réus Marcos Aurélio e Emerson Luis já apresentado as suas razões de apelação, bem como a defesa do réu Emerson Yukio manifestado no sentido de apresentar suas razões de apelação em Superior Instância, para prosseguimento do feito, determino a intimação da defesa do réu Márcio Pires da Fonseca para que apresente as suas razões de apelação, no prazo legal.Após, com a apresentação das razões, dê-se vista ao MPF para as contra-razões.Processado os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu Marcos Aurélio da Silva Bonfim, considerando a condição estabelecida na sentença (fl. 1730-verso, que o referido réu deveria recolher-se à prisão para recorrer da sentença.O respectivo mandado de prisão deverá ser encaminhado, por ofício, em caráter de urgência, à autoridade policial responsável para o efetivo cumprimento, sem prejuízo do envio, via fax, de cópia do mesmo ao estabelecimento prisional onde o réu encontra-se atualmente recolhido.Expeça-se carta precatória para a intimação deste réu acerca da sentença prolatada nos autos, em caráter de

urgência. Outrossim, expeça-se também guia de recolhimento provisória para o referido réu, devendo a mesma ser encaminhada a Vara das Execuções Criminais da Capital, SP, competente para o processamento dos autos, a teor da certidão de fl. 1841. Cumpra-se.

2005.61.16.001371-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA) Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as diligências que deseja realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada, visando o deslinde da causa, e para o esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito.

2006.61.16.000438-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ILEMAR OTAVIANO TEIXEIRA X MIRALDO FERNANDES X CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP019002 - PAULO OLIVEIRA MOTTA) Fl. 562: defiro. Intime-se a acusada Cláudia Regina de Souza Freire Nunes, na pessoa de seu defensor, o dr. Paulo Oliveira Motta, OAB/SP 19.002, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aditamento à defesa prévia de fl. 397, nos termos do artigo 396-A do CPP. Decorrido o prazo e apresentada a respectiva defesa, dê-se nova vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual absolvição sumária do(s) acusado(s).

2006.61.16.000474-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP153660 - CARLOS KOSLOFF) Acolho a cota ministerial de fls. 206/207 e, por conseguinte, determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal de Uma das varas da Subseção Judiciária de Campinas-SP, objetivando a oitiva da testemunha David Dias de Oliveira, observando o endereço informado na referida cota. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.16.001634-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X VALDO ORNA DE GUSMAO X ANA SANTA FERREIRA ALVES X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E PR004417 - ALCEU JOSE BERMEJO E DF011788 - SILVANI ALVES DA SILVA E DF025119 - PEDRO JULIO DE MELO COELHO E SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS)

Em que pese as alegações formuladas pelas defesas dos acusados Valdo Orna de Gusmão, Ana Santa Ferreira Alves e Miraldo Fernandes, respectivamente, às fls. 277/281, 307/314 e 347/353, em sede de defesa preliminar, verifica-se, por outro lado, que não há nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos mesmos, haja vista que as matérias alegadas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 360/361, e, conseqüentemente, indeferido os pedidos das defesas, mantendo, com isso, o recebimento da denúncia de fls. 105/108, consoante ao despacho de fl. 109, por estarem presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Outrossim, não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas nos autos, determino a intimação das defesas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem e justificarem de forma fundamentada a pertinência da oitiva das testemunhas: 1) GERALDO MAGELA FRANCO (fl. 281), arrolada pelo acusado Valdo Orna de Gusmão; 2) CARLOS JOSÉ DA COSTA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA FREIRE NUNES, CARLOS ROBERTO BEZERRA e ANTONIO DE SOUZA ARCANJO (fl. 357), arroladas pelo acusado Miraldo Fernandes, ou indicarem outras em substituição, sob pena de preclusão da prova pretendida, considerando que as mesmas, em tese, estão impedidas de prestar depoimentos no presente feito na condição de testemunhas, considerando que elas foram denunciadas em outras ações criminais, como incursas no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, por delito similar ao presente feito, com possível envolvimento do acusado Miraldo Fernandes, que também figura como co-acusado nos demais feitos, haja vista que supostamente teria providenciado toda a documentação utilizada para a prática delitiva. Portanto, as mesmas teriam interesse no deslinde da causa. Dessa forma, os depoimentos pretendidos pela defesa estariam prejudicados, uma vez que as referidas testemunhas não se submetem às obrigações testemunhais previstas no artigo 203 do CPP, não estando obrigadas a produzirem provas contra si, restando, assim, a possibilidade de serem ouvidas na condição de informantes, nos termos da lei. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive para a oitiva da testemunha Carlos Roberto Bezerra.

2006.61.16.002048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Considerando a informação contida à fl. 1118, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha Agnaldo de Oliveira Silva, ou indique outra em substituição, especificando de forma fundamentada a pertinência da prova pretendida. Sem prejuízo, dê-se vista destes autos, em conjunto com os autos da ação criminal n. 2008/1226-0, conforme requerido nequeles autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5748

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.007921-4 - NILVA MORAIS(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora, com urgência, a esclarecer a prevenção apontada às fls. 40, juntando as cópias correspondentes. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.007677-7 - PAULO HENRIQUE BASTOS(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X AEDIFICANDI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Vista à co-ré Aedificanti Empreendimentos Ltda para manifestar-se, em 05 dias, sobre a negativa de intimação da testemunha Márcio Rosswetov Machado - mudou-se (artigo 1º, item 7, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL

2007.61.05.001043-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X RONALDO FERNANDES ROCHA(SP139534 - JOSE PEDRO LOBATO CAMPANO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 107/121 - (...) Em ambas as situações, porém, se afigura legítima a conduta do réu: a uma, porque não seria obrigado a apresentar documentos para pessoas que entendia não ser policiais; a duas, porque resguardado pelo artigo 5º, inciso XI, da Magna Carta. Por todas estas razões, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER RONALDO FERNANDES ROCHA dos fatos delituosos narrados na denúncia como resistência qualificada, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e para ABSOLVÊ-LO dos fatos descritos na denúncia como lesão corporal, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VI, do mesmo diploma legal. P.R.I.C.

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL

2007.61.05.005733-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ELIAS CIARAMELLA(BA012979 - GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES)
Apresentem as defesas os memoriais de alegações finais no prazo legal (PRAZO COMUM)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5344

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011933-7 - ROBERT BOSCH LTDA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Junte-se aos autos.2. Defiro o pedido de expedição de ofício à CEF.3. Quanto ao mais, aguarde-se a vinda das informações.

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.005374-0 - PEDRO CLARO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 28/09/2009, às 14:20 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Acolho os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS (ff. 256/257).4) Publique-se a decisão de ff. 242/243.DECISÃO DE FF. 242/243:Fl. 200: Trata-se de reconsideração do pedido de tutela antecipada em face do alegado agravamento no estado de saúde do autor.De acordo com o laudo pericial elaborado por médico ortopedista (ff. 238-241), o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, sob o ponto de vista ortopédico. Sugere o perito que seja feita nova avaliação por cardiologista, tendo em conta que o autor apresenta doença coronariana em tratamento.Assim, por ora, indefiro o pedido de reconsideração da tutela antecipada.Determino a realização de nova prova pericial, nomeando para tanto a perita do juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça.Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo:(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) O periciando apresenta doença coronariana grave? Em caso positivo, descreva o processo da doença e o grau de comprometimento.(3) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (3.1) parcial ou total? (3.2) temporária ou permanente?(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Expediente Nº 5346

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.008312-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE

CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Em face da certidão de f. 411, dando conta do extravio da petição protocolada nestes autos na data de 17/07/2009, na Subseção Judiciária de Jundiaí, sob o número 2009.280002118-01, recebida neste Juízo em 24/07/2009, fica a parte que a protocolou, intimada a apresentar em Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, sua cópia na qual conste o recibo do protocolo. Não sendo possível, desde já fica deferida a oportunidade para realização de nova manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.05.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado em 09/06/2008 (f. 140), em que a Caixa Econômica Federal visa o recebimento de seu crédito. Intimados, os réus não efetuaram o pagamento (151). Foi, então, expedido mandado de penhora, que resultou na constrição do imóvel descrito no Auto de Penhora de f. 162, lavrado em 19/02/2009. Os réus foram intimados na mesma data (f. 161) e apresentaram embargos à penhora às ff. 178/196, em 23/06/2009. 2. Em que pese a intempestividade dos embargos apresentados, reconheço que a matéria alegada é de ordem pública, razão pela qual, determino a intimação da Caixa para se manifestar, inclusive sobre os novos documentos juntados, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.05.003336-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRIS SILVA RISSOTTI(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X JOSE AGOSTINHO BARROSO

1. F. 74: Assiste razão à parte ré. De fato, no período de 22 a 26 de junho de 2009, ocorreu neste Juízo a 16ª Inspeção Geral Ordinária, ocasião em que os prazos estiveram suspensos, conforme Edital de 03/06/2009. Por decorrência, forçoso reconhecer a tempestividade dos embargos monitoriais apresentados às ff. 63/68. Impondo-se, por igual, reconhecer a ineficácia da certidão de f. 69. 2. Em face do aqui decidido, reconsidero a decisão de f. 70 e recebo os embargos da ré IRIS SILVA RISSOTTI com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer resposta no prazo legal. 4. Considerando a regular citação do réu JOSÉ AGOSTINHO BARROSO e a ausência de sua manifestação, fica decretada sua revelia. 5. F. 72: Prejudicado, em face do acima decidido. 6. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007750-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JACY VIEIRA DE OLIVEIRA X NELSON CAMARGO X LUIZ AMERICO CELLERE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença proferida nos autos (ff. 54/56) e do despacho de f. 63. Determino o desapensamento dos autos para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0611696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR)

1. F. 402/403: Nada a prover. 2. Consta da cópia da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, juntada às ff. 352/354, penhora anterior à deste processo - R. 06/11.728. Consta, ainda, que referido imóvel pertencia ao executado SIDNEY DE SALVI NADALINI e sua então esposa, ZULMIRA RAMALHO NADALINI. Por fim, anoto que a penhora de f. 304 não foi, até a presente data, registrada. 3. Intimado da penhora, o referido executado informou que desconhece o atual endereço de sua ex-esposa, de quem se separou (f. 394). 4. Assim, a fim de verificar a viabilidade da penhora realizada nos autos e seu registro, suspendo o cumprimento do item 2 do despacho de f. 431, determino que a executada apresente em Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, cópia atualizada da matrícula nº 11.728 (f. 352/354), visando possibilitar a verificação da subsistência da penhora referida no item 1, bem como o atual proprietário do bem (eventual registro do formal de partilha da separação). Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4835

MONITORIA

2005.61.05.000672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada do teor do ofício de fls. 83, da Comarca de Jundiaí/SP, Vara da Fazenda Pública, informando que a citação deprecada foi efetivada e encontra-se aguardando o procurador da CEF providenciar nova certidão de matrícula do imóvel junto ao CRI local.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605907-6 - ALCIDES G DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ANTONIO MATIUSSO X ARMANDO HANZIR X ANNA DA APARECIDA BLUMER X ANTONIETA TOGNOLO X BENEDICTA R DE CAMPOS X DALILA A L BATISTONI X EDGARD KRAEHENBUHL X EDUARDO FULLEN X ELOMIR DE O TAVARES X ELSIE T FRAU X EMILIANO G CABRERA X EVALDO J RAULINO X EVARISTO J RAULINO X HERMELINDO TASSINARI X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X LUIZ BORTOLAI X LUIZ GONCALVES X MANOEL BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABREU X MARIO B DA SILVA X MILTON CASARINI X MURILO C DO AMARAL X OSVALDO MULLER X PEDRO MARTARELLO X IDALTO N ROLIM X ARY C LUNA X FABIO FERREIRA X JOSE G LISBOA X PEDRO DE O CAMPOS X PEDRO PADOVANI X ROMEU ZECHINI X SEGUNDO DE B SCOMPARIM X SERAPHIN CABRERA X TERCILIO BETIN X VILDO CARDARELLI X VALDIR MALVAZZI X WAMILTON D FERREIRA X WALDEMAR MANOEL X XARTY NEWTON MAURUTTO X ZENAIDE PAVAN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

92.0607454-7 - NELLY DE OLIVEIRA X CLARISMUNDO SANTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

2007.61.05.003429-3 - PEDRO MARCONI FILHO(SP177746 - ANA MARIA BOTAN) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência do direito de a ré apurar e constituir o crédito tributário relativo às contribuições incidentes sobre a construção da residência indicada na inicial, desobrigando o autor do pagamento dos respectivos débitos. Em consequência, deverá a ré expedir a necessária certidão negativa de débitos. Mantenho a antecipação de tutela de fls. 59/60, uma vez que, de acordo com a fundamentação, as alegações mostraram-se mais que verossímeis, bem como há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, até o trânsito em julgado, deverá a ré eximir-se de incluir o nome do autor no CADIN. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.007223-3 - ANTONIO CARLOS FRNCISCHETTI X MARIA LUCIA GUEDES PINTO FRANCISCHETTI(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.05.010796-0 - CARLOS ANTONIO FERRARESSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, o período de 02/02/77 a 31/12/95, trabalhado para a empresa Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de CARLOS ANTONIO FERRARESSO, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/113.810.077-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 02/06/1999), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do

pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (02 de junho de 1999) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2007.61.05.012850-0 - FERRO FABRIL LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela autora, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a serem rateados em partes iguais entre os réus.

2007.61.05.013718-5 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar a redução das multas impostas pelo atraso na entrega das DCTFs, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Considerando a parcial procedência do pedido, os valores depositados terão sua destinação deliberada em fase de execução/cumprimento de sentença.

2008.61.05.002903-4 - GERALDO TAVARES DO NASCIMENTO X MARIA DA CRUZ SILVA DO NASCIMENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 303/304: em razão da fase processual em que se encontra a presente lide, o pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Assim sendo, reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 300, determinando a manifestação das partes, quanto aos esclarecimentos prestados pela perita judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelos autores. No mais, proceda a Secretaria ao seu integral cumprimento. Decorrido o prazo acima estipulado, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

2008.61.05.008872-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Cite-se a ré Revise - Real Segurança Ltda, na pessoa de seu síndico, Dr. Carlos César Perom, OAb/SP 74.761, com endereço na Rua Ceará, 1.540, Centro, São Joaquim da Barra/SP. Ressalte-se que o síndico da referida massa falida, tem horário de atendimento das 8 às 10 horas, conforme informado às fls 251. Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se a intimação da autora para que se manifeste sobre as certidões de fls. 217 e 244, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.05.010885-2 - JOSE MANOEL AVANCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/088.361.906-7 - DIB 23/06/1992), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo de 01/07/1994 a 03/07/1997, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurador, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.05.011688-5 - FRANCISCO GOMES X WERNER STROEH X MARINEZ KRONITZKY DE MELO X ANTONIO RUBENS DE MELO X LUSIA CELIA ZAGO X MARIA ALICE TEIXEIRA PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE

BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação às contas de poupança de números 125.391-6 e 180.836-5, de titularidade de: Francisco Gomes, conta-poupança nº. 168.261-2, de titularidade de Werner Stroeh, conta-poupança nº. 171.163-9, de titularidade de Marinez Kronitzky de Melo, contas-poupança nº. 831.182-1 e 171.210-4, de titularidade de Antônio Rubens de Mello, conta-poupança nº. 0158983-3, de titularidade de Lusia Célia Zago e conta-poupança nº. 00204383-4, de titularidade de Maria Alice Teixeira Pereira, agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, aplicando-se o IPC/IBGE nos meses de fevereiro/89; março/90 a fevereiro/91, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011935-7 - CARMEN TRONDI SERRA (SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC, quanto ao pedido de aplicação dos índices do Plano Collor I aos depósitos bloqueados, em virtude da ilegitimidade do banco depositário. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, abril, maio e julho de 1990, cujos índices foram apurados em 42,72%, 44,80%, 7,87% e 12,92%, respectivamente, em relação às contas-poupança de nºs 9134-9, 69692-0 e 51817-7, a primeira mantida na agência nº. 0676 e as duas últimas mantidas na agência nº 0296, da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013207-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO IMOBILIARIO DE JUNDIAI E REGIAO (SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS E SP082467 - VANDERLEI APARECIDO CALLERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, abril e maio de 1990, os dois últimos, sobre os saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42, 72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação às contas poupanças de números 00120708-3, 00121465-9 e 00120671-0, mantidas na agência nº. 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013893-5 - JOSE LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 01/04/83 a 01/05/95 e de 02/05/95 a 28/05/98, trabalhados para a empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.728.908-0), a partir da data da citação. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da citação (13 de março de 2009 - fl. 81) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº

10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquese mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2008.61.05.013942-3 - SONIA BOLLIGER (SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal.

2009.61.05.000466-2 - JURANDIR ZULLO JUNIOR (SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 à conta-poupança de n.º 00138516-2, agência 0296 da CEF, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, cujo índice foi apurado em 42,72%, em relação à conta-poupança de n.º 00138516-2, mantida na agência n.º 0296 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002951-8 - VALDEMIR SEBASTIAO OSORIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 06/08/73 a 03/06/80, 08/09/80 a 20/07/81 e de 01/09/87 a 27/09/95, trabalhados, respectivamente, para as empresas Brasilit S/A Robert Bosch do Brasil Ltda e Haver e Baecker Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de VALDEMIR SEBASTIÃO OSÓRIO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.358.838-7), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 29/11/2006), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do segundo requerimento administrativo (29 de novembro de 2006) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquese por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

2009.61.05.011135-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que, da confrontação do documento juntado às fls. 52 com o afirmado pelos autores no 5.º parágrafo de fls. 41 pairam dúvidas a respeito da real situação do imóvel, tenho que o pedido de antecipação de tutela será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se com urgência. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se. Int.

2009.61.05.011251-3 - NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Prevenção inexistente, em razão de tratar-se aqui de sentença arbitral abrangendo parte distinta.O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se com urgência.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2009.61.05.011952-0 - CRISTIANO DA SILVA ARANTES IMPORTADOR - ME(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL
O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

2009.61.05.012401-1 - MAGALI DORACI GALHARDO CORAT(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os presentes autos, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fl. 05). Após decisão declinatória de competência lavrada à fl. 90, o patrono desta causa requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 91), pedido esse não apreciado pelo Juízo que determinou a redistribuição do feito.Isto posto, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com as nossas homenagens.Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004080-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR E SP236236 - VICENTE GABRIEL ESCUDERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das taxas condominiais compreendidas nos períodos e referentes às unidades elencadas na planilha formulada pela autora às fls. 211/212, bem como as parcelas que se vencerem, não abrangidas no período, nos termos do art. 290, Código de Processo Civil, acrescidos da multa, nos termos do art. 1336, 1º, do Código Civil, além dos consectários legais e juros moratórios.Condeno a ré ao pagamento de honorários, que fixo em 10 % sobre o valor da condenação, levando-se em conta a planilha de fls. 211/212.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CANALE E CYRILLO LTDA X CLAUDEMIR CANALE X ILSO CYRILLO

Tendo em vista a informação de fls. 112, redesigno a realização do leilão para a 43ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada em 01/12/2009, primeiro leilão, e 15/12/2009, segundo leilão, no horário das 11h00 às 17h00, no Fórum especilaizdo das Execuções Fiscais.Deverá a Secretaria observar a data limite para remessa da documentação (14/10/2009) evitando-se, assim, retrabalho desnecessário.Proceda a Secretaria à nova intimação do executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC.Fica, desde já, intimada a Caixa Econômica Federal a proceder a retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, o mais breve possível.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001182-4 - DAIANE ANA DA SILVA MOREIRA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a suspensão no fornecimento de energia elétrica, em razão dos débitos e irregularidades constatados durante o período de janeiro de 2002 a 26 de novembro de 2004, no imóvel localizado na Rua Dr. Rocha Novaes, 705, Jd. Eulina, Campinas/SP.Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.010809-1 - LEONARDA EUFEMIA GUISSO GRANITO(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Isto posto, reconhecida a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012378-6 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 808, inciso I e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 20, 4º do CPC. Após o trânsito, determino a conversão em renda da União os depósitos de fls. 373/374. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.002008-4 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS X SANDRA LUCIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.007120-1 - RENATA HELENA ZACHARIAS X JEFFERSON ALVES DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa na forma da Lei n.º 1.060/50, em vista da concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4836

MONITORIA

2005.61.05.006927-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Razão assiste ao peticionário de fls. 148. Retifico o despacho de fls. 147, para que se leia para que o réu se manifeste a respeito da planilha juntada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011327-3 - ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelos autores. Int.

2000.03.99.044180-3 - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES X SUELI MARIA FAGUNDES COSER X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X VERA LUISA MARIN PRETI X YVONE BENTLER PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ante a transmissão dos ofícios precatórios/requisitórios, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação do pagamento total e definitivo. Int.

2001.03.99.055128-5 - CORREIO POPULAR S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o pedido de dilação de prazo, como requerido pelo autor às fls. 294, em razão do dilatado período em que os autos permaneceram em poder no advogado, de 27/05/2009 a 01/09/2009, conforme certidão de fls. 293. Deverá o advogado atentar para o comando inserido no art. 196, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Int.

2001.61.05.007174-3 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio da União Federal, certificado às fls. 617, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2005.61.05.000831-5 - JOSE PEREIRA MAURICIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da transmissão dos ofícios precatórios, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

2006.61.05.002480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001288-8) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 320/337, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 303 em favor do perito Renato Cezar Corrêa.Int.

2007.61.05.004486-9 - MAKA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP236846 - KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito.Vista à União para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.05.007111-3 - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo o agravo de fls. 151/152 em sua forma retida.Intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 153: depreque-se a citação do Estado de Minas Gerais.Int.

2008.61.05.012984-3 - ELIANE FAGNANI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, não havendo contradição na decisão prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004331-0 - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada, pelo autor, de novos documentos.Prazo: 10 dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.006010-0 - ARISTEU GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.006344-7 - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.007610-7 - ANTONIO PAULO FRANZINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.007834-7 - OSWALDO APARECIDO MONTEIRO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.010647-1 - PAULO EDUARDO GERALDO JESUS GUARIGLIA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI E SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000587-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ROGERIO DE MORAES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação

abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 78/82, em confronto com o teor da manifestação da embargante (fls. 91/93), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente.No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.004559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093917-5) SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, considerando a informação e cálculos prestados às fls. 452/458 e 487, em confronto com o teor das manifestações das partes (fls. 464/470 e 493/495), retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, os quais devem discriminar os honorários advocatícios devidos do saldo pago administrativamente aos autores, assim como do montante a incidir sobre o saldo remanescente.No tocante aos juros moratórios, consoante se infere do teor do acórdão supracitado, sua incidência não deverá ocorrer de forma englobada, devendo incidir somente sobre as diferenças a pagar, eventualmente existentes, em obediência à coisa julgada.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.008441-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 126, dando conta da não manifestação do exequente, bem como a não localização de valores passíveis de serem bloqueados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.010022-5 - DEBORAH CAMPI LEME X EGLE MARIA TURINI X MARY APARECIDA DA SILVA SOUZA X ROSANGELA ROCHA TURINI(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Assim, sendo, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de liminar.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.011015-2 - MAGNETTI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 145/147: não procede as alegações da impetrante.A despeito da afirmação de que o ressarcimento/compensação a serem efetuados pela impetrante não se darão nos autos, foi por esta via que a impetrante buscou ver reconhecido seu direito.A considerar tal alegação, o pleito poderia ser intentado administrativamente, sem, portanto, a necessidade da movimentação do judiciário.Assim, e até pelo afirmado em seu pedido às fls. 29, item a.2, concedo à impetrante o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para adequar o valor da causa ao bem economicamente buscado, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.05.012342-0 - MANUELA ALMEIDA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 11, assim como prioridade na tramitação do feito, em razão da idade avançada da impetrante (fl. 12). Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Presente o fumus boni juris. Os documentos acostados aos autos demonstram que, decorrido mais de 01 (um) ano do recebimento do processo no Setor de Revisão de Direitos (fl. 14), o ente previdenciário não encetou qualquer providência no sentido de dar cumprimento à decisão colegiada emanada da 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, concernente à implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o cumprimento das decisões emanadas dos órgãos colegiados da Previdência Social (JRPS e CRPS) por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora na implantação do benefício previdenciário ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 10 dias - dê cumprimento efetivo à decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, realizando os atos necessários ao seu regular prosseguimento. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010385-8 - AN-LU CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifesta-se sobre a contestação no prazo legal.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.05.011536-4 - LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES X MARIA CRISTINA COSTA LEITE SILVEIRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cancelo a Audiência designada para o dia de hoje, redesignando-a, outrossim, para o dia 29 de setembro próximo, às 15:00 horas. Intimem-se pela Imprensa Oficial para ciência do presente.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

EXECUÇÃO FISCAL

2000.61.05.017196-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORTONAL COM/ E REPRESENTAÇÕES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Considerando-se a realização da 42ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.002012-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CAMPINAS S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Considerando-se a realização da 42ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.58, o leilão designado prosseguirá para os bens constatados e avaliados, conforme auto de fls.59/60. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

2004.61.05.003047-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Considerando-se a realização da 42ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/11/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/11/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2080

USUCAPIAO

2008.61.05.012420-1 - EDMUNDO SALIM - ESPOLIO X YOLANDA SIGNORI SALIM X YOLANDA SIGNORI SALIM(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X ANTONIO SERAFIM - ESPOLIO X SUCENA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM - ESPOLIO X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X EMILIO SERAFIM JUNIOR X ELENIR SERAFIM X EDUARDO SERAFIM X JORGETE KATER SERAFIM X MARIA DE LURDES NAME CHAIB SERAFIM X JAMIL SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO SERAFIM NETO X ANGELA CRISTINA DA CRUZ SERAFIM X JAMIL SERAFIM JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA SERAFIM X SERGIO LUIS SERAFIM X CARMEM SILVIA CERVONE SERAFIM X ALBERTO SERAFIM X MARIA HELENA DIAS SERAFIM X ISTAMIR SERAFIM X MARLENE BRAIDE SERAFIM - ESPOLIO X ANTONIO BRAIDE SERAFIM X ISTAMIR BRAIDE SERAFIM X CRISTIANE BRAIDE SERAFIM X FERNANDO ANDRADE X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X NASSIF JOSE MOKARZEL NETO X LUIS CARLOS MOKARZEL X ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL X ROGER NASSIF MOKARZEL X MARISA MAGALHAES MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR X LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL X BENEDICTO JORGE ABRAHAO X ASTIR SERAPHIM ABRAHAO - ESPOLIO X JORGE ABRAHAO NETO X LILIAN BORDGNON ABRAHAO X JULIA ABRAHAO(SP170749 - JÚLIA SERAPHIM ABRAHÃO) X NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA ABRAHAO X JENI BONATO MOKARZEL X JEAN NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO X CLOVIS APARECIDO MOKARZEL X LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL X RITA DE CASSIA MOKARZEL CAMARGO X PAULO BARROS CAMARGO FILHO X JEAN NASSIF MOKARZEL FILHO X MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL X AMALIN SERAFIM MOKARZEL X JOSE NASSIF MOKARZEL - ESPOLIO

Fls. 188 e 192/193: defiro, respectivamente, pelos prazos requeridos. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002030-5 - NADIA ROSANE SIMOES X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.014010-0 - ANTONIO DE ASSIS GONCALVES (SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 166/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.004041-8 - MATILDE DOMINGOS DOS SANTOS (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 144/147, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado à fl. 131, Dr. Ricardo Abud Gregório, fixo seus honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após o decurso do prazo para manifestação das partes e não havendo impugnação ao laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

2008.61.05.005271-8 - OLANDA BORGES MAEOKA (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações trazidas pela parte autora à fl. 397 dos autos, oficie-se o Hospital Santa Edwiges S/A para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este Juízo o prontuário médico do Sr. Katsumi Maeoka, ou, justifique se persiste a impossibilidade de fazê-lo. Int.

2008.61.05.012410-9 - EDINEI MONTOVANI X DURSOLINA DA CUNHA MONTOVANI (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 132 e, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.05.000964-3 que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSE NUNES DA SILVA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações trazidas à fl. 89 dos autos, nomeio como perito o médico Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambui - Campinas - SP CEP 13010-142 (fone: 2127-2900). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar o nome correto do Sr. Josué Nunes da Silva. Int.

2009.61.05.004223-7 - LUIZ CELIO GOES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010282-9 - GILBERTO CARLOS DE JESUS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.010413-9 - JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Fls. 41/72: dê-se vista ao INSS.Int.

2009.61.05.010471-1 - ELIZABETH THOME DE ALMEIDA PUPO(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 41/45, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.010652-5 - ANTONIO EUCLIDES VANSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 90/93, bem como os documentos de fls. 94/153 que a instruem, como emenda à inicial.Cumpra-se a parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 88.Int.

2009.61.05.011510-1 - ORLANDO DOS SANTOS VALE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a informação de fls. 48/53.Int.

2009.61.05.011613-0 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que formule pedido certo e determinado, pois é com base neste que a questão será decidida, conforme prescrevem os artigos 282, 283 e 286, todos do C.P.C.Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.05.011631-2 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticidade da declaração de folhas 11, posto que se encontra apócrifa, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.05.011773-0 - ALCIDES GANTUS(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº. 22/2004, deste Juízo.Cite-se.Int.

2009.61.05.011920-9 - THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Esclareça o autor o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista os documentos carreados às fls. 37, 41 e 49/51 dos autos.Intime-se.

2009.61.05.012341-9 - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á sua declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.002010-2 - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO

JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que o 2º volume dos autos da Ação de Execução Hipotecária n. 1950/98 foi autuado como sendo o 2º volume da presente Ação Ordinária, estando faltando o primeiro volume da referida execução. Às fls. 243 foi expedido o ofício nº. 302/2009 solicitando à 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP a remessa do volume faltante a este Juízo. Ante a informação de fls. 247/248, de que o volume solicitado não foi localizado na secretaria da Vara, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem supra mencionado, para que ali se proceda à devida restauração do 1º volume, extraviado, dos autos da Ação de Execução Hipotecária em questão.Int.

Expediente Nº 2094

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011914-6 - MARIA TEREZINHA TOLEDO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 666/680), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MONITORIA

2006.61.05.008734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA LEITE COSTA GARCIA(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA CHAIM LEITE(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA) X MARIA IMACULADA GARCIA BEDRAN GAUY(SP123041 - TERESINHA RAVENA DE SOUZA)

Traga a CEF cópia do termo de renegociação que faz menção na petição de fl. 297, tendo em vista que a cópia encartada nos autos trata-se de fax, podendo sofrer deterioração com o decurso do tempo. Manifeste-se o réu acerca do pedido de extinção do feito às fls. 297/300, no prazo de cinco dias. Saliento que o silêncio será tido como concordância tácita aquele pedido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.03.99.047115-9 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta Vara.Providencie a Secretaria a intimação da ANEEL para que apresente contrarrazões de apelação.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

2006.61.05.009854-0 - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de entrega do original da CTPS do autor ao subscritor da petição de fl. 221, devendo ser providenciada a retirada no prazo de cinco dias, mediante recibo nos presentes autos, devendo a Secretaria adotar as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.014989-4 - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que a petição da parte autora acostada à fl. 422 encontra-se apócrifa, providencie seu subscritor a regularização no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento do despacho de fl. 421.Int.

2007.61.05.011088-0 - CLAUDIO SCIOMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 163/179), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.005302-4 - VANDERLEI BERNARDINO SENA X CLAUDINEA ENES COLINS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 252/264), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008954-7 - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO X IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI X IRENE GONCALVES BASTOS FRANCESCHINI(SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de fls. 163/163-V, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 119,50 (cento e dezenove reais e cinquenta centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2008.61.05.009748-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008569-4) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho de fl. 164: Fls. 154/155: Indefiro, uma vez que a suspensão da execução extrajudicial do imóvel é objeto da medida cautelar em apenso (nº 2008.61.05.008569-4), na qual foi proferida sentença autorizando expressamente a CEF a dar continuidade ao procedimento em questão, sendo que não consta a interposição de qualquer recurso contra a mesma. Int. Despacho de fl. 152: Recebo a apelação da parte autora (fls. 137/150), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013957-5 - IRENE BONATO MARQUES X MARIA HELENA MARQUES(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 121/127), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000151-0 - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 71/77), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000152-1 - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 63/69), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.005206-1 - MARIO KAZUAKI KANEYASSU(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte ré (fls. 61/67), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista que a CEF apresentou dois recursos de apelação conforme certidão de fl. 68 com as mesmas razões fáticas em sua pretensão, promova a Secretaria o desentranhamento do recurso de fls. 54/60 com posterior entrega ao patrono da CEF mediante recibo nestes autos. Int.

2009.61.05.009515-1 - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 72/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010202-7 - ANTONIO IVO ZAMARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 65/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré para que apresente contra-razões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.010476-0 - BENEDITO MARCOS MITTESTAINER SILVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Determino a citação da parte ré

para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.05.013170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004507-8) REGINALDO PEREIRA(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 118/118-V, intime-se a CEF a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 5,31 (cinco reais e trinta e hum centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010183-3 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrada (fls. 208/217), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.005308-9 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 789, intime-se a impetrante a providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2009.61.05.006145-1 - ITRON SOLUCOES PARA ENERGIA E AGUA LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a certidão de fls. 235/235-v, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 1,53 (hum real e cinqüenta e três centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2009.61.05.008077-9 - ELZA MURARO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP158865E - DANIELA PARISOTTO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 78/85), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.012516-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que já houve o proferimento de sentença nestes autos com trânsito em julgado, esclareço que o pedido de averbação da penhora informada na petição de fl 560 será apreciado nos autos da execução nº 2007.61.05.012517-1.Int.

Expediente Nº 2095

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008034-2 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 335/342 - Intime-se a autoridade impetrada a manifestar-se sobre as alegações da impetrante e documentos juntados às fls. 343/727, no sentido de complementar, retificar ou ratificar as informações já apresentadas às fls. 291/30.Para tanto, intime-se a impetrante a trazer cópia dos documentos de fls. 343/727 para contrafé, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.05.009829-2 - ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Indefiro o pedido de revogação da liminar feito pela autoridade impetrada e mais uma vez esclareço que aquela decisão não obsta a suspensão do fornecimento de energia elétrica na ocorrência de inadimplência da impetrante, desde que haja

prévia comunicação por escrito e com antecedência mínima de quinze dias. Providencie a Secretaria o imediato encaminhamento destes autos ao d. parquet, vindo os autos conclusos com o seu retorno. Int.

2009.61.05.010324-0 - JOSE DIRCEU DA SILVA(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Destarte, estando presente também o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza eminentemente alimentar, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado sob nº 42/148.203.357-4, comprovando-o nos autos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvadas as suspensões de prazo decorrentes de eventuais providências a cargo do segurado. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

2009.61.05.010896-0 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG JUIZADO ESP FEDERAL CAMPINAS-SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Não existe possibilidade de ineficácia da ordem pleiteada, caso venha a ser deferida ao final, pois se trata de impetração destinada a assegurar direito em abstrato, assim considerado o levantamento de valores conforme disciplina o Provimento COGE 80, de 13 de junho de 2007. Não está presente, portanto, qualquer possibilidade de ocorrência de grave lesão ou de prejuízo irreparável ao impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, após, voltem cls. para sentença. I.

2009.61.05.011131-4 - WALTER BRANDANI FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autoridade indicada na emenda à inicial não é competente para figurar no pólo passivo deste mandamus, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que indique corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.05.011160-0 - VALDIVINO APARECIDO DA SILVA - ESPOLIO X ELOIDE EUZEBIO DA SILVA(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ...Está inequivocamente presente, também, o periculum in mora, na medida em que se trata de verba de natureza alimentar, pelo que CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada conclua o procedimento de auditoria para apuração do crédito da impetrante (benefício nº 42/118.445.290-0) no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando-o nos autos, ressalvadas eventuais suspensões de prazo decorrentes de providências a cargo do impetrante. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intímem-se.

2009.61.05.012217-8 - CLAULUCIA DE FATIMA ANASTACIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.06.006118-6 - COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o valor dado à causa constante na fl. 473. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte o original da procuração que confere poderes ao subscritor na inicial; b) junte cópia da inicial e de todos os documentos que acompanham-na para instrução de contrafé. Cumprida as determinações supra e a fim de melhor aquilatar a veracidade das alegações, determino a notificação do impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, juntando os documentos pertinentes às informações prestadas. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005857-5 - ACOUGUE COMBATE LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que o autor promoveu o depósito integral dos honorários periciais provisórios, expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita nomeada às fls. 265, referente às quantias depositadas às fls. 651, 658 e 664. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quarto parágrafo do despacho de fls. 632. Int.

2009.61.05.006418-0 - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.007828-1 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 319: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.008259-4 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/94. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido pelo autor. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.05.010377-9 - ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Prejudicado o pedido de fls. 96, ante a petição de fls. 97/98. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010439-5 - DECIO RAVAGNANI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.011509-5 - ABINADABE DREJER DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência. Int.

2009.61.05.012117-4 - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da declaração de pobreza de fls. 39, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.05.012187-3 - NELSON DOMINGOS GONCALVES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga mais uma cópia da petição inicial, haja vista que o pólo passivo é composto por 02 (dois) réus. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 2110

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X TEREZINHA ZORZI PEREIRA(SP155825 - RICARDO MOREIRA FERREIRA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2264

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.007420-4 - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2005.61.05.005961-0 - FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.007292-3 - APARECIDO SALVADOR CAMARA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS / SUMARE

Fls. 122: Nada obstante à manifestação do impetrante, excepcionalmente, dê-se vista das informações prestadas e documentos apresentados às fls. 116/121 pela autoridade impetrada, de que o benefício foi concedido e estará disponível a partir de 15/09/2009, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.O silêncio será entendido como desinteresse, ensejando a extinção do feito.Intime-se.

2006.61.05.010857-0 - NORGREN LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.007970-4 - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Converto o julgamento em diligência.Observando o disposto no art. 9º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada esclareça o valor consolidado da CDA 80.6.06.161568-44 na data do depósito de R\$ 1.128,51, realizado em 21/11/2006 (fl. 228).No mesmo prazo as partes deverão esclarecer quanto a aceitação da Carta de Fiança e seu aditamento (fls. 120/123) pelo DD. Juízo de direito do Anexo Fiscal I da Comarca de Jundiaí nos autos do Processo nº 6.527/2003, Juízo competente para decidir quanto a eficácia das garantias prestadas naquela Execução Fiscal.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.010082-1 - A. RAYMOND BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.09.007609-55, bem assim a imediata expedição da Certidão de regularidade fiscal.O pedido de liminar foi indeferido, tendo sido acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, consoante decisão de fls. 91/92. Em petição de fls. 104/105 a impetrante requer a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 8.834.06 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Inegavelmente, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. No mesmo sentido, a Súmula 112 do E. STJ reza que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Constitui direito subjetivo do contribuinte a realização de depósito do montante integral do crédito tributário que lhe está sendo exigido, para o fim obter a suspensão da exigibilidade do tributo.Verifica-se, portanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial de seu montante integral decorre da Lei.Destarte, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas deste despacho, bem assim da petição e documento de fls. 104/105.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010828-5 - CYNTHIA VIEIRA GALVAO(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X CHEFE EQUIPE REMESSAS EXPRESSAS - EQREX ALFANDEGA AEROP INT VIRACOPOS

...Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.011004-8 - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 117, pelo impetrante. Intime-se.

2009.61.05.012183-6 - MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

...Posto isto, presentes em os pressupostos do artigo 7º, III, da Lei nº. 12016/2009, DEFIRO EM PARTE a liminar vindicada para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 72 (setenta e duas) horas expeça Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando que o depósito judicial parcial realizado faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora correspondente ao montante depositado. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência (plantão).

2009.61.05.012197-6 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

...Posto isto, presentes em parte os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, com fulcro no 11, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 c/c artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para atribuir às manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante nos processos administrativos nº. 10830.720288/2007-06, 10830.901763/2009-05 e 10830.901765/2009-96, o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários neles questionados. No que se refere às Execuções Fiscais de nº 2008.61.05.011409-8 e 2009.61.05.002518-5, se encontram suspensas por força das decisões proferidas naqueles autos em 17/07/2009. Como consequência, determino às autoridades impetradas que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, expeçam Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando o efeito suspensivo ora atribuído às aludidas manifestações de inconformidade, e as decisões exaradas nos autos das Execuções Fiscais nº 2008.61.05.011409-8 e 2009.61.05.002518-5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência (Plantão).

2009.61.05.012201-4 - MARCELO ORRU(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula, garantindo-lhe o direito de assistir as aulas. Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí-SP, em sentença proferida às fls. 89/90 foi concedida a ordem. A impetrada interpôs recurso de Apelação, tendo sido proferida decisão pela 35ª Câmara do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinando a remessa do presente feito à Justiça Federal de Campinas-SP (fls. 140/146), tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal. Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito. O silêncio será entendido como desinteresse ensejando a extinção do feito. Intimem-se.

2009.61.05.012219-1 - NETWORKER TELECOM IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

...Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.009346-0 - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 350: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo do Foro Distrital de Hortolândia, informando da designação de audiência para o dia 24 de setembro de 2009 às 15:50 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.002890-8 - NORIVAL JACINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Observo que, às fls. 47/55, foi requerido pela Sra. Andréia de Oliveira Jacinto Vallim, sua admissão na lide como assistente litisconsorcial, pedido não apreciado até o momento.Destarte, intime-se-a pessoalmente, no endereço informado às fls. 56, para que manifeste se persiste interesse de integrar a lide, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se carta precatória para cumprimento da diligência.O silêncio será compreendido como ausência de interesse. Em caso de resposta positiva, deverão as partes se manifestar quanto ao requerimento de fls. 47/55, também no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.05.012792-3 - JOSE MAULUCIO DE CASTRO X MARIA LUCIA MOMESSO DE CASTRO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X MARIA MANOELA FERREIRA FERNANDES(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS E SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora e à União Federal da petição e documentos apresentados pela ré CEF, às fls. 368/381.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2003.61.05.008382-1 - MACOM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 546/564: Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento da decisão de fls. 545, informando-o da comprovação da interposição de referido agravo nos presentes autos, nos termos do artigo 546 do CPC, por petição protocolizada na data de 03/08/2009.Publique-se a decisão de fls. 545.Intimem-se.Despacho de fls. 545: Mantenho a decisão proferida às fls. 532. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Posto Fiscal de Campinas, uma vez que o endereço da Secretaria da Fazenda do Estado, para o qual foi oficiado solicitando-se informação quanto à documentação fiscal da autora,foi por esta fornecido, não sendo mencionado endereço distinto. Ora, sendo de interesse da autora a produção da prova pericial, caberia a esta diligenciar quanto à localização de seus próprios documentos, não cabendo ao Juízo substituir a atividade da parte, realizando intermináveis diligências para a produção de prova que a ela aproveita. No entanto, em face do princípio da ampla defesa, faculto à parte autora, a comprovação, mediante documentação escrita a ser juntada nos autos no prazo final de 10 (dez) dias, de que os documentos fiscais necessários à realização de perícia contábil encontram-se em poder do Posto Fiscal de Campinas. Mesmo não tendo sido comprovada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, nos termos do artigo 526 do CPC, entendo necessária a comunicação do Exmo. Sr. Relator da presente decisão, devendo a Secretaria promover o necessário para tanto.

2007.61.05.008482-0 - APARECIDA CAMURSI DIAS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2007.61.05.011363-6 - JOAO REINALDO ARTIGOZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 473: Ciência às partes do ofício recebido do Juízo da Comarca de Limeira/SP, informando a designação de audiência para o dia 16 de março de 2010, às 15:00 horas.Intime-se o INSS do despacho de fls. 471.Intimem-se.

2008.61.05.007058-7 - JOSE SAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do ofício recebido do IIRGD às fls. 331.Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 334, acautelando-o em Secretaria.Intimem-se.

2009.61.05.001443-6 - OSWALDO DOS SANTOS BOLETA - ESPOLIO X MARIA CLEIDE GEREMIAS BOLETA(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, à fl. 55.Int.

2009.61.05.004098-8 - ALCIDES ADORIAM GOMES(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.004138-5 - VIDA INTERNACIONAL LTDA(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 473/480: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.004379-5 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2009 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado às fls. 102.Intimem-se.

2009.61.05.004577-9 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal serão analisadas com o mérito. Fls. 190/191: Defiro a prova oral requerida, devendo a parte autora informar, no prazo de 5(cinco) dias, se as testemunhas, arroladas às fls. 10, serão ouvidas por carta precatória ou em audiência a ser designada por este juízo.Intimem-se.

2009.61.05.004909-8 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 228/257: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.005094-5 - NELI APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que não foi oportunizada às partes a vista da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 332/613. Destarte, dê-se vista às partes do referido documento.Decorrido, esclareça a parte autora a prova que pretende produzir em audiência (fls. 631), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em se tratando de prova testemunhal, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo.Com o cumprimento, venham conclusos para análise do pedido de realização de audiência, bem como do requerido pelo INSS às fls. 624.Intimem-se.

2009.61.05.007748-3 - CARLOS ALBERTO LEITE DO CANTO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 40/42: Em face dos esclarecimentos do i. patrono, defiro o prazo final de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 30, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

2009.61.05.008852-3 - SAMUEL GONCALVES MENDES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 125: Indefiro o requerimento de prova pericial, pois que o pedido inicial cinge-se à anulação da execução extrajudicial e cancelamento de carta de arrematação ou adjudicação, não se prestando referida prova a esclarecer o ponto controvertido da lide.Digam as partes se há outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.008907-2 - WALFRIDO ANANIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 181/197:Ciência à parte autora da contestação.Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Matão-SP, às fls. 94/179.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.008977-1 - NEDISON REIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 181/201: Ciência à parte autora da contestação.Vista às partes da cópia do processo administrativo recebida da APS/Campinas, às fls. 113/177.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 2267

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.012193-9 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE

SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULINIA - SP

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 48/49, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que atribua valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário, bem como procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, consoante indicado na inicial. Após, à conclusão. Intime-se.

Expediente N° 2269

MONITORIA

2005.61.05.000996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X TIAGO PAES DE BARROS E OLIVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 146/2009 em 09/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.019127-6 - HELIO ITALICO SCHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUIZA QUEIROZ TELLES EIGENHEER X ANA LUIZA QUEIROZ TELLES EIGENHEER X NELSON EUGENIO LAUER X NELSON EUGENIO LAUER X ADALBERTO PIOVEZANNI X ADALBERTO PIOVEZANNI X MARA AURELIA DE CARVALHO PALMA X MARA AURELIA DE CARVALHO PALMA X JUAN MANUEL ADAN COELLO X JUAN MANUEL ADAN COELLO X TANIA PATRICIA NORMANTON PENTEADO X TANIA PATRICIA NORMANTON PENTEADO X MARIA REGINA VALENTE TORRES X MARIA REGINA VALENTE TORRES X SILMARA HELENA ZAGO X SILMARA HELENA ZAGO X HELIO ITALICO SCHIAVINATO X JOAO CARLOS NOGUEIRA X JOAO CARLOS NOGUEIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 144/2009 em 09/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.013890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS(SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E SP218129 - NADIA POSSIGNOLO E SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E SP151004B - OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 137/2009 em 09/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2006.61.05.013275-4 - OSVALDO RODRIGUES DA CONCEICAO X ANDRE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 142/2009 e 143/2009 em 09/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2006.61.05.014314-4 - APARECIDA BANGNE JOANINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 138/2009 e 139/2009 em 09/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2008.61.05.011291-0 - MARCO AURELIO FURLAN ULLE(SP148741B - SANDRA CRISTIANY RODRIGUES MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 140/2009 e 141/2009 em 09/09/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.005297-0 - ALCIDES PERINI(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, em relação ao índice 10,14% relativo a fevereiro de 1989. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança dos autores nº. 00000005-0, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Improcedentes os demais pedidos, em relação aos demais períodos, nos termos da fundamentação supra. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2008.61.05.013662-8 - SIDNEY CORREA DE OLIVEIRA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, na conta de caderneta de poupança do autor nº. 99014778-9, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Improcedentes os demais pedidos em relação aos índices 84,32%, 44,80%, 7,87%, e 21,87% nos termos da fundamentação supra. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais em reembolso. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2009.61.05.000170-3 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE X MARIA THEREZA LISERRE GARCIA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança das autoras, nos meses de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), maio de 1990 (IPC de abril de 1990 - 44,80%) e março de 1991 (IRVF de fevereiro de 1991 - 20,21%) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Tal diferença deverá ser atualizada pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, conforme a taxa SELIC, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Por fim, a ré deverá pagar as custas processuais, bem como os honorários advocatícios que arbitro em percentual de 10% do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO X ALDO POLETTO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: Condenar a Ré a creditar, nas contas de caderneta de poupança dos autores nº. 00138055-1 e 162141-9, a diferença a ser apurada, resultante do percentual aplicado e o que deveria ser aplicado em relação à inflação ocorrida em janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A diferença apurada deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento de juros moratórios, sobre a diferença apurada, pela taxa SELIC, aplicada a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Improcedentes os demais pedidos: Em relação à conta 43105722-5, posto que não foram juntados aos

autos os extratos, não havendo notícia da existência da conta, fato não questionado pelos autores; Em relação à conta 00105722-0 posto que iniciada ou renovada no dia 25 de cada mês; Em relação à conta 99026581-4 posto que a mesma foi encerrada em dezembro de 1988; Em relação aos índices 44,80%, 7,87%, 12,92% e 21,78%, nos termos da fundamentação supra. Condeno a CEF ao pagamento de 50% do valor das custas processuais em reembolso. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos ante a sucumbência recíproca. P. R. I.

2009.61.05.000531-9 - DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X IRENE VICENCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC e condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.05.001870-3 - JOSE DOS SANTOS SOUZA DA CRUZ FRAGA X IRENE PEREIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Assim, reconhecida a validade da execução extrajudicial e da consequente arrematação do imóvel, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

2009.61.05.004616-4 - JAZOM VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Por todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Determinar a alteração do benefício de aposentadoria especial, para aposentadoria por tempo de serviço PROPORCIONAL; b) Condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 01/04/1991, bem como ao pagamento dos valores atrasados, até a data da implantação do novo benefício, A PARTIR DE 16/04/2004, tendo em vista o reconhecimento parcial da preliminar de prescrição, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2009.61.05.004840-9 - ELISABETE BARROSO LEBRE(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Posto isto, nos termos do art. 269, I do CPC, resolvo o mérito do processo e julgo: 1. PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a atividade exercida pela autora DE TELEFONISTA como especial para todo o período, ou seja, 27/07/1960 a 01/10/1987. 2. PROCEDENTE a Conversão do Benefício para aposentadoria especial, bem como pagamento dos valores atrasados desde a data de 22/04/2004, tendo em vista a prescrição que foi reconhecida, até a data de sua conversão para especial, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. 3. IMPROCEDENTES os itens a e, da petição inicial. 4. extintos sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC os pedidos a a c ordenados nesta sentença, nos termos retro mencionados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.010293-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011140-8) SUELI PEREIRA DE ARAUJO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista a concordância da CEF com o cancelamento e levantamento da penhora nos autos n. 2007.61.05.011140-8 por ter a embargante adquirido o imóvel antes do negócio jurídico firmado com o devedor Claudino de Oliveira, julgo parcialmente procedente o pedido da embargante, nos termos do art. 269, I, do CPC, para confirmar o pedido liminar de manutenção na posse do imóvel - lote n. 44, quadro 09, Jardim Yeda, Campinas/SP, matrícula 099530- e levantar a penhora realizada às fls. 122 dos autos principais n. 2007.61.05.011140-8. Não há condenação em honorários, tendo em vista que a ausência do registro de transferência do imóvel pela embargante deu causa à propositura da ação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se termo de levantamento da penhora naqueles autos. Caso a CEF tenha procedido à averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis deverá informar naqueles autos, a fim de que a Secretaria expeça certidão de inteiro teor constando o

levantamento da penhora, devendo a embargada proceder à averbação. Certificado o trânsito, nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.000170-6 - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO X ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO X NARCISO FRANCISCO PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795 ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004936-0 - ARMANDO ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.004941-4 - FRANCISCO ANTONIO VAROLLO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça).Custas ex lege.Vista ao MPF.Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.007662-4 - ROSANA MARIA LOPES REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Por todo exposto, julgo procedente o pedido da impetrante, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para Conceder-lhe a SEGURANÇA, nos termos e limites acima expostos.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sem custas ante a isenção que goza a autoridade impetrada.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, defiro a impetrante o levantamento do depósito de fls. 77. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.008309-4 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do Impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.05.009232-0 - COIM BRASIL LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo, revogo a liminar para cancelar a Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida, conforme cópia que se encontra acostada às fls. 157 e denego a segurança, julgando improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC combinado com art. 10º da lei 12.016/2009. Condeno a impetrante nas custas já despendidas.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I.O.Vistas ao MPF.

2009.61.05.011156-9 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Posto isto, em face da decadência da ação mandamental, DENEGO A SEGURANÇA requerida, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, conforme art. 25, da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2009.61.17.001973-5 - INDUSTRIA DE CALCADOS ORO LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Assim, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege.Não há condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a impetrante a

recolher as custas processuais na CEF, código 5762, no prazo legal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PETICAO

2009.61.17.001974-7 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X INDUSTRIA DE CALCADOS ORO LTDA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Traslade-se cópia dos acórdãos e certidões de fls. 114/124 e fls. 139/143 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.012896-6 - VALDINEI VERDU(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.05.013628-8 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.05.003782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DOUGLAS MAQUIAVEL BARBOSA BEZERRA CAVALCANTI X VERA LUCIA FRANCISCA DE JESUS

Diante do exposto, tendo em vista o pedido da própria exequente, HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.007823-2 - JOEL LEITE DE SIQUEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Sendo assim, julgo este processo extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, e nos termos do art. 295, VI, do mesmo estatuto legal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.P.R.I.

Expediente Nº 1450

USUCAPIAO

2004.61.05.009148-2 - JOAO BATISTA FRANCO DE MORAES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MASSA FALIDA DE BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Desnecessária a dilação de prazo em face da certidão juntada às fls. 755/756, em resposta ao ofício expedido às fls. 748. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.010836-2 - MARIA SOCORRO GOMES BEZERRA X IRENE GOMES BEZERRA X RAFAEL GOMES BEZERRA X SILVANIRA GOMES BEZERRA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 522/529.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

Expediente Nº 1451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.001783-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.001246-5) JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2007.03.00.092518-8, tornem os autos ao

arquivo, com baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.05.015045-8 - JOSE LEVINO DOS SANTOS(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações feitas pela parte ré, às fls. 113/114.2. Esclareça a parte ré a quem se referem os documentos juntados às fls. 115/116.3. Intimem-se.

2007.63.03.013437-7 - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Esclareça a parte autora que tipo de perícia pretende produzir, bem como apresente os documentos mencionados às fls. 470 e diga se a prova testemunhal destina-se exclusivamente a comprovar o exercício de atividade especial, como motorista de ônibus, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se vista à parte ré da petição e do documento juntados às fls. 473/474.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da parte ré, às fls. 82/83.2. Apresente a parte autora qualquer documento que demonstre a existência da conta poupança nº 0298.022.67-4, da qual alega ser titular, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2008.61.05.013955-1 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI X ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E SP232953 - ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Esclareça a parte ré a alegação de que a conta nº 339-3 não se trata de conta poupança (fls. 187), tendo em vista o documento juntado às fls. 193.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.004524-0 - LUIS FRANCISCO MAGIOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 134/149, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.004559-7 - LUIZ CARLOS PLENS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 157/172, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.006032-0 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. A preliminar de carência de ação arguida pela parte ré em sua contestação será apreciada juntamente com o mérito.2. No que concerne à alegação de prescrição, o C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a prescrição para a propositura de ação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é de 30 (trinta) anos.3. Assim, tendo sido a presente ação proposta em 08 de maio de 2009, acolho parcialmente a prejudicial de mérito arguida pela parte ré, declarando prescritas as parcelas referentes às competências compreendidas até 08 de maio de 1979, quanto aos juros progressivos.4. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte ré, às fls. 69.5. Manifeste-se a parte autora acerca da alegação feita pela parte ré, às fls. 69, concernente ao Termo de Adesão.6. Intimem-se.

2009.61.05.006163-3 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do restabelecimento de seu benefício previdenciário, noticiado às fls. 177/1792. Intime-se a parte ré do r. despacho proferido às fls. 162.3. Intimem-se.

2009.61.05.009088-8 - ALVARO ZANELLI - ESPOLIO X ANTONIA CAMPAGNOLA ZANELLI X VALERIA ZANELLI SILVA(PR031879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES E PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Considerando que a parte autora, neste feito, não outorgou poderes para o Dr. Paulo Roberto Gomes, inscrito na OAB/PR sob o nº 26.446, representá-la em Juízo, esclareça o pedido formulado às fls. 49/53, no sentido de que todas as intimações e publicações pela Imprensa Oficial sejam feitas exclusivamente em nome do referido advogado, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, se for o caso, a representação processual, sob pena de indeferimento do mencionado

requerimento.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da petição e dos documentos apresentados pela parte ré, às fls. 55/66, para que, querendo, sobre eles se manifeste.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2009.61.05.011367-0 - EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Apresente a parte autora planilha que demonstre como foi apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 3 do r. despacho proferido às fls. 36.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.012153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010005-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos, suspendendo a execução.2. Intime-se a parte embargada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003181-2) ROMEU BARBOSA VILLELA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de que os autos encontram-se desarquivados, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011618-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUIZ ANTONIO DO PRADO(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

1. Considerando que já houve a tentativa, por duas ocasiões (fls. 148, 160, 162/163 e 170/171), de bloqueio de valores em nome do executado, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 219.2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 166, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem o referido Alvará deve ser expedido, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a retirada da restrição sobre o veículo indicado às fls. 201/203, no sistema RENAJUD, e a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

2004.61.05.014231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

1. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 208.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.001578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO

1. Dê-se ciência à parte exequente da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 190, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

2004.61.05.004268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CLEBER RODRIGUES DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do v. Acórdão proferido às fls. 106/107.4. Intimem-se.

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

1. Considerando o lapso temporal decorrido, indefiro novo pedido de concessão de prazo, formulado às fls. 244.2. Cumpra-se o item 2 do r. despacho proferido às fls. 239.3. Intimem-se.

2006.61.05.009955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

1. Apresente a parte exequente planilha atualizada de seu crédito, nos termos da proposta de acordo feita às fls. 177/178, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à parte executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

2008.61.05.008041-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WALDOMIRO DE OLIVEIRA

1. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado às fls. 139, tendo em vista que não foi feito o bloqueio dos valores mencionados às fls. 134/134-verso, por serem irrisórios em face do valor da dívida.2. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 139.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do r. despacho proferido às fls. 136.4. Intimem-se.

2009.61.05.011061-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

1. Cumpra a parte exequente corretamente o r. despacho proferido às fls. 25, observando a certidão lavrada às fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 25.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.004619-9 - CLAUDINER TROMBONE(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE)

1. Às fls. 170/178, Elektro Eletricidade e Serviços S/A interpôs apelação em relação à sentença prolatada às fls. 162/163-verso.2. No entanto, verifico que a petição de interposição de recurso (fls. 170/170-verso) não se encontra subscrita.3. Determino, então, que Elektro Eletricidade e Serviços S/A providencie a regularização da referida petição, bem como regularize sua representação processual, tendo em vista que a subscritora das petições de fls. 133, 170/178 e 183/184 não tem poderes para representá-la neste feito.4. Decorridos 05 (cinco) dias e não havendo manifestação, desentranhem-se as referidas petições, que deverão ser retiradas por sua subscritora, também no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização.5. Intimem-se.

2009.61.05.004508-1 - PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS - CAMPINAS/SP(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Com razão a parte impetrante, às fls. 308, motivo pelo qual reconsidero o r. despacho proferido às fls. 305, apenas na parte em que recebeu como apelação as contra-razões juntadas às fls. 287/299.2. Cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

2009.61.05.010762-1 - ELZA DE JESUS LOURENCO BARROS(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo ação, devendo constar Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011772-9 - PASTORIZA COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal em Piracicaba/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.005143-3 - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Fls. 483/487: tendo em vista os documentos exigidos para emissão da certidão negativa para fins de baixa, dê-se vista à requerente pelo prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.010005-2 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação contida às fls. 279/280.2. Considerando o despacho proferido às fls. 90 dos autos dos Embargos à Execução (2009.61.05.012153-8) a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.3. Intimem-se.

2004.61.05.013475-4 - LUIZ EDUARDO PEREIRA ANDRADE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, bem como seu procurador, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.009431-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WLAMIR FERREIRA NOGUEIRA X NORMA APARECIDA ROSA NOGUEIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

1. Às fls. 207, a parte exequente informa que não localizou bens da executada passíveis de penhora e menciona que à referida petição anexou documentos. 2. No entanto, tais documentos não acompanharam a petição protocolada sob o nº 2009.050050719-1.3. Desse modo, apresente a parte exequente os documentos que deixaram de acompanhar a petição juntada às fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

2005.61.05.004432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA X FLAVIO LUIZ MUSSALEM X PRICILA FLEURY MUSSALEM(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Aguardem-se os comprovantes de depósito a serem enviados pela CEF. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito em relação ao remanescente da dívida, no prazo de 20 dias. Int.

2007.61.05.008676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO AUGUSTO DE LIMA

1. Defiro o pedido formulado às fls. 163, pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intimem-se.

2007.61.05.013486-0 - RONEI EDSON DE OLIVEIRA(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Concedo à parte exequente o prazo requerido às fls. 168. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. 3. Intimem-se.

2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. O pedido formulado às fls. 123 já foi apreciado às fls. 124. 2. Publique-se o r. despacho proferido às fls. 124. 3. Intimem-se. Despacho proferido às fls. 124: Defiro pelo prazo requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 120. Int.

2008.61.05.013828-5 - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Esclareça a parte executada a informação de que não se opõe ao levantamento do valor depositado e do valor que ainda será depositado (fls. 94), tendo em vista que indica, às fls. 85, que apresentará impugnação. 2. Comprove a parte executada o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013872-8 - CELIA PEREIRA PINTO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 -

AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Cumpra corretamente a parte exequente o item 2 do despacho proferido às fls. 65 e o item 1 do r. despacho de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias, observando a parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001497-3) CALCADOS SAMELLO S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.001678-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1405560-1) PAULO CESAR GOMES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X LUIS FERNANDES CAETANO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos embargados Calçados Pádua Ltda. e Antônio Francisco Leônico, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Por fim, esclareço que incabível a condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve lide a ser dirimida. Custas na forma da lei. b) Julgo procedente o pedido para o fim de determinar o levantamento das penhoras incidentes sob o imóvel registrado sob a matrícula n. 22.492 (a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel constituído de parte do lote 08 da quadra nº 04, denominada área A, na Vila Santa Luzia) e sob o imóvel registrado sob a matrícula n. 22.493 (a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel constituído de parte do lote nº 08 da quadra nº 04, denominada área B, na Vila Santa Luzia), ambos do 2º CRIA local, por pertencer legitimamente ao terceiro embargante. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistentes as penhoras sobre a parte (1/3) do imóvel registrado sob a matrícula n. 22.492 e sobre a parte ideal (1/3) do imóvel registrado sob a matrícula n. 22.493, ambos do 2º CRIA local. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002836-6 - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Destarte, em face da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 45, inciso VII, artigo 114 da Constituição Federal, que assim dispõe: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, reconheço a incompetência desta Justiça para processar o presente feito. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000320-2 - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X ANDRE LUIS CORREA NEVES X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Vistos, etc., Intime-se o co-executado Augusto Turuel Migliorini da penhora tomada por termo às fls. 190-191 para,

querendo, interpor embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, intime-se a curadora do co-executado André Luis Correa Neves, a Sra. Sônia Machiavelli Correa Neves para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça seu pedido de fls. 193-194, uma vez que já houve garantia do juízo nestes autos. Expeça-se mandado. Intime-se.

2004.61.13.003512-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., 1. Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas. 2. O Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.13.004432-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAN-MASTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES) X MYRIAN FRANCO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PENHA DUARTE(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO E SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X ELIFAS LEVI NOGUEIRA

Vistos, etc., Fls. 255-256: Intime-se a executada Cristiane Pereira dos Santos para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos demonstrativos de pagamento de salários, emitidos pelo empregador, para a apreciação de suas alegações. Intime-se.

2006.61.13.000228-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X BASS UREL MANUFATURAS EM COURO LTDA ME(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES

Considerando que os demonstrativos relativos ao salário mensal e recebimento de férias apresentados pela co-executada Julieta Maria Franchini Neves fazem referência a datas divergentes daquela relativa ao crédito que deu origem ao bloqueio de ativos, bem ainda tendo em vista que o valor depositado também é distinto da soma dos comprovantes carreados às fls. 118/119, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente justifique o ocorrido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.13.001790-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S M S DA SILVA FRANCA ME(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.607,48 (um mil, seiscentos e sete reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2007.61.13.001915-6 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 200: Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.13.001403-4, conforme documentos acostados às fls. 210-210, levanto a penhora que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 22.906 e 22.907, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado para levantamento da constrição junto ao CRI competente. Após, abra-se vista à executada pelo prazo requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR A BERTONI FRANCA EPP(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 69.603,63 (sessenta e nove

mil, seiscentos e três reais e sessenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.13.003496-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004370-8) MONICA CRISTINA VALENTE TOZATTI(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MONICA CRISTINA VALENTE TOZATTI

...Desta feita, procedo a devida correção, devendo ser retificado o segundo parágrafo da decisão de: Condeno a parte embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. para: Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, remanescem os termos da decisão. Ressalto que, a par do erro material ocorrido, o Conselho Regional de Serviço Social careceria de interesse de agir, uma vez que se trata de cobrança de dívida de valor ínfimo (R\$ 20,00) e o prosseguimento da execução tornaria ainda mais oneroso o processo sem qualquer garantia de êxito, não se justificando a movimentação da máquina judiciária para tal finalidade. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.004023-0 - ALDIVINO BORGES QUINTANILHA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora o disposto no item 2 do despacho de fl. 240.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.13.000492-8 - BENEDITO NAVES DOS SANTOS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.13.000296-1 - CORINA PEREIRA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 231 e 232), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.002990-9 - VALDA GUIRALDELLI DA SILVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.003323-8 - MARIA DE LOURDES JORGE DOS SANTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.003441-3 - INES DE PAULA ALVES CAMPOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munida de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.13.004924-6 - EXPEDITA DOS SANTOS ANDRADE(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.001429-7 - MARLENE MOREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.001500-9 - ADELMA MARIA DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.000811-3 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002251-1 - ALMERINDA MATOS DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 127 e 128), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.003424-0 - NAIR INACIA PEREIRA HIGINO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o assistente técnico José Lancha Filho para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 188), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.004074-4 - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o assistente técnico Francisco Luis Coelho Rocha para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 194), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000579-7 - ANTONIO PEDRO CANTARINO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000629-7 - PEDRO RAIMUNDO LEONEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 148 e 149), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.000944-4 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001096-3 - MARIA DE JESUS FERREIRA SACRAMENTE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190 e 191), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.001197-9 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 148), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008

(NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003019-6 - SONIA MARIA BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP230751 - MARCIA HELENA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 113 e 114), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003370-7 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 113 e 114), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003528-5 - ADELINO CARREIRAS(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003763-4 - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 149), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003770-1 - EDINEIA DA SILVA SANCHES(SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 176), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.003774-9 - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004231-9 - EURIPEDES CEZARIO GONCALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.004385-3 - ARNO VIEIRA DOS SANTOS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.13.001899-3 - GERALDO FERREIRA FRANCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.002712-4 - ROSA LOPES DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 136 e 137), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidas de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.13.003330-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 201), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munido de seus documentos pessoais.Ao SEDI para retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.13.003155-5 - MARIA VIRGINIA X LUZIMAR VIRGINIO DA SILVA X LUCIANO VIRGINIO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO COUTO X LUZIMAR VIRGINIO DA SILVA X LUCIANO VIRGINIO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO COUTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP056701 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.13.002280-4 - RUTE DE SENA BASTOS X RUTE DE SENA BASTOS(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 146 e 147), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002183-0 - ABRAHAO NEI AIDAR X ABRAHAO NEI AIDAR(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP220147 - THALITA PIMENTA REIS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 202 e 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.13.002837-9 - JOSE OVIDIO DOMINGOS FILHO X SILVONE OVIDIO CUNHA X ISILDA DE FATIMA ANDRADE X JOSE EURIPEDES OVIDIO X SILVONE OVIDIO CUNHA X ISILDA DE FATIMA ANDRADE X JOSE EURIPEDES OVIDIO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179, 180, 181 e 182), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.13.002746-0 - AURELINA BISPO DOS SANTOS X AURELINA BISPO DOS SANTOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 210 e 211), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.000622-8 - JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GOMES(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nessa conformidade, julgo extinta a presente execução, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 144 e 145), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995), munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000159-2 - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 227/228: Tratando-se de questão de contagem de tempo de serviço especial, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2003.61.18.000848-3 - ASCENDINO MIGUEL ARCANJO X FELISARDO WILSON SILVA CUNHA X HELIO JOSE PORTO X HENRIQUE DA SILVA PASSOS X IRENE SPINELLI DE CAMPOS X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X NAIM ELIAS ABDALLA X WALTER DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Manifeste-se o litisconsorte ativo NAIM ELIAS ABDALLA em relação à manifestação da Autarquia Federal às fls. 206/207.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

2003.61.18.001920-1 - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Recebo a conclusão, efetivamente, somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Proceda a Secretaria a juntada dos documentos constantes do envelope acostado à fl. 157.3. O Laudo Pericial de fls. 153/157 apresenta todos os requisitos necessários para a apreciação pelo Juízo, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 190/196.4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

2005.61.18.000873-0 - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
DESPACHO.1. Fls. 90/92: Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.18.001679-8 - ADEMILSON CALIXTO DA SILVA(SP058174 - MARIO RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Apresente o autor cópia de seu documento de identidade e CPF. Fls. 42/43: Tratando-se de questão de benefício assistencial, as provas documental e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente a prova testemunhal requerida na petição (CPC, art. 400). Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Dr^a ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2009, às 15:00 horas, no consultório da perita, sito à RUA DR. CASTRO SANTOS, nº 105, Centro, Guaratinguetá - SP, telefone (12) 3132-3001. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os apresentados pelo INSS (fls. 61/64), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma comparecer no endereço da autora e apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a garantem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

2006.61.18.000417-0 - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1-Manifeste-se a parte autora fls. 60/66.

2008.61.18.000648-4 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, REVOGO a decisão que antecipou a tutela às fls. 2.444/2.445. Intimem-se. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.18.000649-6 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

A pretensão de mérito da parte autora cinge-se à matéria unicamente de direito (termo final da vigência do crédito prêmio do IPI) em relação à qual o Supremo Tribunal Federal recentemente se pronunciou (RE 577348/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.8.2009, Informativo nº 555 do STF), sendo desnecessária a produção da prova pericial ou de qualquer outra. Posto isso, determino a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC, ressaltando-se que o feito será sentenciado observando-se as prioridades decorrentes da Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Quanto à revogação da tutela antecipada, anoto que a matéria já

foi submetida ao crivo do E. TRF da 3ª Região, que houve por bem manter a decisão agravada, convertendo em retido o recurso de agravo, não cabendo a este magistrado modificar decisão do E. TRF da 3ª Região. Eventual cessação dos efeitos da tutela poderá decorrer de sentença de mérito que eventualmente reconheça a improcedência da pretensão. Int.

2009.61.18.001307-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente a autora cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)s mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)s autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de OUTUBRO de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação e a informação contida na petição inicial de que a requerente jamais exerceu qualquer tipo de atividade laborativa, defiro a gratuidade de justiça. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001319-5 - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a),

essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001343-2 - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Tendo em vista a natureza da ação e diante dos documentos de fls. 11 e 13 e considerando que a última renda mensal do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (E/NB 31/5306618096), era de R\$ 644,17, inferior ao limite de isenção do IRPF, defiro a gratuidade de justiça.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001427-8 - ALAIDE GOMES GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM. 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2009 às 08:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a)

autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculta ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência requerida à fl. 07 e declarada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000550-6) PEDRO BORGES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA

Fls.116: Indefiro a paralisação do tramite processual requerida pelo embargante, considerando o tempo decorrido.Fls.123/126: Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para o reforço da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC). Outrossim, as diligências requeridas pelo embargado às fls.123/126 que visam garantir o pagamento de seu crédito serão apreciadas no bojo da execução fiscal em apenso, após, o prazo dado ao embargante no item acima; para tanto, traslade-se cópia da petição de fls.123/128 para a execução fiscal em apenso.Int.

2005.61.18.000603-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000686-6) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.164/165:Restando demonstrado que as execuções fiscais mencionadas pela embargante não se encontram na mesma fase processual(flsl69/170), COM FULCRO NO ART. 28 DA LEI 6830/80, INDEFIRO a reunião dos autos requerida pela embargante. Tendo em vista que a fase processual de instrução probatória encontra-se preclusa(flsl63/167), e considerando que a matéria colocada em litígio é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

ACAO PENAL

2004.61.18.000817-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

1. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse na realização de reinterrogatório, tendo em vista as recentes alterações trazidas pela Lei 11.719/2008.2. No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.3. Int.

Expediente Nº 2647

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001194-4 - ALICE VIEIRA X ALICE VIEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 381: INDEFIRO. Não há necessidade de realização de novos cálculos pela Contadoria deste Juízo, visto que a atualização monetária do débito, desde a data da conta de liquidação informada na requisição de pagamento, dar-se-á na forma do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.2. Considerando a expressa concordância das partes (fls. 368/369, 371, 374 e 376), em relação aos cálculos apresentados pelo contador às fls. 359/362, defiro a expedição de ofício requisitório da diferença encontrada, observando-se as formalidades legais.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FLS. 386:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 384/385.

2000.61.18.000316-2 - ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 222.

2000.61.18.000318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000316-2) ANTONIO MOREIRA X ANTONIO MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 262.

2003.61.18.001524-4 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COSTA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COSTA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2007.61.18.001982-6, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.DESPACHO DE FLS.

131:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 129/130.

2003.61.18.001706-0 - JOSE PAULO BASSANELLI X JOSE REZENDE NETO X LUIZ SERAFIM DE SIQUEIRA X MAURILIO ANSELMO X MARIA INES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO JULIO X ROBERTO RIBEIRO JULIO X ROMILSON COUTINHO X VICENTE PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 188: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 175/180, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FLS.

193:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 191/192.

2003.61.18.001736-8 - JOAO VITAL PAES X JOAO VITAL PAES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 116/128: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 131). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 116/128, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.2. Promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. 3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.DESPACHO DE FLS.

136:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 134/135.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7130

ACAO PENAL

2008.61.19.008016-4 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA)

TERMO DE ALEGAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÕES Encerrado o interrogatório e a(s) oitiva(s), nada foi requerido pelas partes. Após, foi dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, em que apresentou suas alegações finais pugnando pela absolvição do réu ante a ausência de dolo, caracterizando assim a atipicidade da conduta. Na seqüência a defesa apresentou suas alegações, reiterando o alegado em sua defesa preliminar. Pela MM. Juíza foi dito: passo então a prolação da sentença: Nivaldo Gonçalves, Brasileiro, nascido em 08 de Maio de 1959, filho de Sebastiana Gonçalves, portador da cédula de identidade de 16.568.275 SP, domiciliado na Rua Princesa Isabel, 40 - Pote-MG, foi denunciado como incurso no Art. 304 combinado com o 297 do Código Penal. Consta dos autos que em 01 de Setembro de 2008 o denunciado fez uso de documento público falsificado consubstanciado em um passaporte brasileiro nº CP 11.5309, quando regressava dos estados Unidos da América, ao apresentar o documento ao agente de fiscalização do Aeroporto Internacional de Guarulhos. O Agente federal Edson rasquel, ao consultar o sistema nacional de passaportes, verificou a discrepância entre os dados constantes no documento apresentado e os que constavam no referido sistema, uma vez que o passaporte apresentado pelo réu era de fato o de Renato Telles de Souza. Em seu depoimento o agente Edson rasquel afirmou que no dia dos fatos fazia fiscalização do desembarque quando Nivaldo lhe apresentou o passaporte adulterado. Desconfiado o agente Federal perguntou ao réu se era de fato seu passaporte, ao que ele respondeu de pronto que sim. O agente, em audiência, afirmou que pelo comportamento do réu quando confrontado com o agente parecia que o mesmo ficou surpreso ao saber que o passaporte era falsificado. O agente afirmou também que por sua experiência, sabe, ou ao menos desconfia, quando a pessoa que porta passaporte falsificado sabia ou não da contrafação do mesmo. No caso de Nivaldo, que lhe disse que havia comprado o passaporte juntamente com um pacote para ir aos estados Unidos trabalhar, restado evidente que o mesmo não sabia tratar-se de documento falsificado. Em seu interrogatório Nivaldo afirmou que estava trabalhando em sua cidade natal, como pedreiro, quando foi convidado por um desconhecido para ir trabalhar nos Estados Unidos, na construção também. Afirmou que pagou R\$ 6.000,00 pelas passagens, mais R\$ 200,00 pelo passaporte, sem desconfiar quando recebeu o mesmo, que tratava-se de documento falso. Que foi para os Estados Unidos em 2005, ingressando pela fronteira do México, e que trabalhou na Flórida até 2008. Que saiu do Brasil usando o mesmo passaporte, motivo pelo qual não desconfiou de sua falsidade. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do réu, ante a ausência de dolo, sendo assim atípica a sua conduta. A defesa por sua vez corroborou as alegações do MPF. Este é o relatório. Decido. A Materialidade delitiva restou comprovada, ante o laudo de exame documentoscópico de fls. 23/24. A autoria também restou inconteste, uma vez que o próprio réu confessou ter utilizado o passaporte quando ingressou ao Brasil em 01 de Setembro de 2008. Por seu turno é de se reconhecer, conforme faz ver o depoimento do réu e a testemunha Edson rasquel, a ausência de dolo do réu, ao apresentar o passaporte falso as autoridades migratórias. Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, trata-se de pessoa de pouco estudo, facilmente lubrificável, sendo que ao comprar o pacote de passagens com o intuito de trabalhar nos Estados Unidos acreditava que seu passaporte era verdadeiro. Desta forma, é de rigor a absolvição do réu ante a ausência de dolo, o que torna atípica a conduta prevista no Art. 304 combinado com o Art. 297 do Código Penal. Expeça-se o competente alvará de soltura, informando o diretor do presídio que este se refere somente ao processo nº 2008.61.19.008016-4. Saem os mesmos intimados da presente sentença

2009.61.19.001489-5 - JUSTICA PUBLICA X AVO MARY ENA SEERJAN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

1. Reexpeça-se a precatória de fls. 273 para constar a intimação da sentenciada de que, quando do trânsito em julgado, serão devidas as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, este já acompanhado das respectivas razões. 3. Intime-se a defesa para que apresente suas contra-razões.

2009.61.19.002143-7 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CANTARERO LOPEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, este já acompanhado das respectivas razões. 2. Intime-se a defesa para que apresente duas contra-razões. 3. Expeça-se a carta precatória para intimação do acusado, na qual deverá constar sua intimação de que, quando do trânsito em julgado, as custas judiciais deverão ser pagas no prazo de 15 dias.

2009.61.19.007062-0 - JUSTICA PUBLICA X HADJA KANDJAGBE SANGARE(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HADJA KANDJAGBE SANGARE, denunciada em 27/07/2009 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 29/07/2009 (fls. 61/62). Devidamente intimada, a defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 94/95 dos autos. Em sua manifestação a defesa não pleiteou a absolvição sumária da acusada e no mérito protestou pela inocência bem como sustentar suas razões oportunamente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, até mesmo como afirmado pela defesa, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 30 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado, intimação das testemunhas de acusação, bem como de intérprete do idioma FRANCÊS. Em relação às testemunhas de defesa, verifico que estas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Oficie-se novamente à Autoridade Policial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá ser efetuada a separação da droga de cada roupa que a ocultava para a constatação do peso líquido da substância entorpecente, o que não deverá ser feito por estimativa, mas sim peça por peça. Intimem-se. Guarulhos, data supra.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 6447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003663-5 - CRISTIANO APARECIDO BARCA - MENOR PUBERE (FATIMA ELIZABETH BARCA)(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2000.61.19.009479-6 - JOSE ANTONIO SILVA DE AZEVEDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2000.61.19.025864-1 - JOAO ADALBERTO LIMA DE ANDRADE(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos (fls. 303/305 e 306), expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int. Oficie-se.

2000.61.19.027130-0 - JOAO MIGUEL FERNANDES X ODAIR TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE RESENILDO AMANCIO PINHEIRO X BENEDITO MIRANDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2002.61.19.001889-4 - LUIZA BETI DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

2002.61.19.003655-0 - BENTO RODRIGUES DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil....

2003.61.19.004664-0 - AKIRA OKUBO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 187/189: Ciência à parte autora, devendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca de eventuais diferenças a serem requeridas. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC

2003.61.19.008225-4 - IRACI CANDIDA ROMAO(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2005.61.19.005382-2 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1) Fls. 81/83: dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;2) Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2005.61.19.008555-0 - DANIEL BORGES CESTARI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.003743-2 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/02/2007, data da incapacidade definitiva constatada em laudo pericial...

2006.61.19.005911-7 - ELENA FERREIRA DIAS(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA E SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.19.005939-7 - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Publique-se o despacho de fls. 130.Silentes as partes, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.DESPACHO FLS. 130: Fls. 128: Com o fulcro do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se existe interesse em participar de audiência para tentativa de conciliação a ser oportunamente designada por este Juízo. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.19.006967-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X AN & MB LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.002399-1 - JOSE LOURENCO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

1) Fls. 59/61: dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal;2) Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

2007.61.19.007631-4 - RONEY HOST LACERDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2007.61.19.008904-7 - NELCINO PEREIRA DO BONFIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Indefiro a prova ora requerida pelo autor, haja vista entender que a mesma não se adequa ao momento processual, devendo a elaboração de cálculos ser efetuada em eventual fase de execução. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.004094-4 - RENATO JANUARIO DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se vista as partes. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.19.005868-7 - SALVADOR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço comum os períodos compreendidos entre 01/11/1966 a 13/05/1967; 01/06/1968 a 31/01/1970; 01/03/1971 a 24/10/1973; 21/11/1973 a 29/04/1974 e de 01/08/1974 a 31/01/1975 e CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor SALVADOR DE OLIVEIRA...

2008.61.19.007319-6 - JOSE EMIDIO GUIMARAES DE BRITO X ROSALIA RODRIGUES DA MATA GUIMARAES(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2008.61.19.007710-4 - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor JORGE FERNANDES o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.008514-9 - DILSON DOS SANTOS LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 04/03/75 a 25/08/86, 04/07/88 a 16/08/96 e 03/03/97 a 16/12/98; b) Reconhecer como período comum os relativos aos períodos compreendidos entre 01/06/03 a 31/03/05 e 08/10/07 a 24/10/07; c) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DILSON DOS SANTOS LOPES, NB 42/145.372.554-4, a contar de 24/10/2007, data da DER; d) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício do autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal...

2008.61.19.009709-7 - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 12/05/86 a 14/02/92, 06/07/92 a 23/03/95 e de 13/02/97 a 13/05/03; b) Reconhecer como

período comum os relativos aos períodos compreendidos entre 04/02/66 a 23/09/66, 03/08/67 a 30/04/68, 01/04/74 a 18/05/76, 01/06/76 a 07/07/78, 18/07/78 a 14/09/79, 21/11/79 a 14/12/79, 22/01/80 a 15/05/81, 01/01/82 a 25/08/82, bem como os laborados entre 01/08/69 a 10/02/71, 24/02/72 a 29/01/73, 17/03/83 a 19/05/85 e 01/08/85 a 31/05/86; c) CONDENAR a ré a proceder a nova contagem do tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ CARLOS MAZZUCCA, NB 42/129.780.775-5, a contar de 13/05/2003, data da DER; d) Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata concessão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, as quais ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal...

2008.61.19.010746-7 - EVANEIDE RODRIGUES CASALLI(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010957-9 - JOAO PAULO SUZUKI GUIMARAES(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.19.000046-0 - LUCELENA ALCANTARA SANTANA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.19.003230-7 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como esclareça exatamente sobre quais verbas não devem incidir o Imposto de Renda alegado na inicial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.003407-9 - ROCHALER SP TRANSPORTADORA LTDA(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Dê-se ciência às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.19.003739-1 - JORGE ANTONIO CORNELIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.007245-7 - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.008972-0 - JOANA ANTONIA SILVA PINTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.009064-2 - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.009108-7 - CLAUDIO PEDRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.009125-7 - TOKI HONDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.009168-3 - CLAUDIONOR BISPO DE BRITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.009184-1 - FRANCISCO APARECIDO MURIANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.009383-7 - MARIA INES MALAQUIAS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 57/58, afasto a possível prevenção apontada à fl. 54 entre o presente feito e os autos do processo nº 2005.63.01.270309-9, do JEF Cível de São Paulo, haja vista que as ações comportam objetos distintos. Dito isto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça acerca da espécie do benefício de auxílio-doença recebido, ou seja, se previdenciário (espécie 31) ou por acidente de trabalho (espécie 91), juntando-se nos autos documentos hábeis a comprovar o recebimento do benefício no período de 28/04/1998 a 17/04/2009. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.009409-0 - JOAO DIAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.009522-6 - MARIA SOARES NUNES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que promova a inclusão da filha do de cujus, FERNANDA NUNES DA SILVA, no polo ativo da ação, bem como, para que esclareça acerca dos pedidos formulados nos itens 2 e 5 da exordial. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

2009.61.19.009523-8 - EDVAL SANTANA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor a divergência entre o número de benefício, data de concessão e renda mensal do benefício informado às fls. 02 e a carta de concessão acostada às fls. 15. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.009613-9 - JOSE DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de São Paulo/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal...

2009.61.19.009619-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA VICENTE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Por ora, intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 10(dez) dias, retifique a petição inicial, fazendo constar corretamente o nome da requerente. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e cite-se.

2009.61.19.009705-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.009735-1 - MIGUEL PEREIRA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.19.005738-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES

NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELIO MINORU OMURA(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que condeno a Caixa Econômica Federal a pagar as cotas condominiais no período de janeiro/97 a abril/97, junho/97 a abril/98, junho/98 a janeiro/01, abril/01 a março/02, abril/03 a junho/04, perfazendo um total de R\$33.055,74 (trinta e três mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros, multa legal e correção monetária na forma da lei...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.19.004449-0 - LUCELENA ALCANTARA SANTANA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.006031-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001683-4) SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 30/34: defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a contrafé necessária para a citação da CEF.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se. Intime-se e, se em termos, cite-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.19.007973-3 - MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS REIS DE ALMEIDA(SP193393 - JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/25 e 27/28: esclareça a parte autora, por derradeiro, qual o rito processual que pretende imprimir ao feito.Proceda ao recolhimento das custas processuais, posto que o pólo ativo do feito deverá constituir-se pelo Espólio de VITÓRIA CORDEIRO DA SILVA.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Espólio de VITÓRIA CORDEIRO DA SILVA no pólo ativo e as demais necessárias anotações.Por fim, inexistindo óbices, em termos os autos, cite-se. Intime-se, cumpra-se e, se em termos, cite-se.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037758-6 - VICENTE DE PAULA X NILTON SANTOS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

2002.61.19.001016-0 - ANDRE KAORU ABE (MARIA APARECIDA KIYOKO ABE)(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a nulidade da declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Física do ano de 1999 feita indevidamente em nome do autor...

2003.61.19.002489-8 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 154: tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int. Oficie-se.(FLS. 158/159: Ofício nº 797/2009 CEF - pagamento HONORARIOS SUCUMBENCIAIS

2004.61.19.000962-2 - SUELY OLIVEIRA LORENTE(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex.

2004.61.19.008272-6 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social altere a data de início da incapacidade (DII) do benefício NB 31/502.297.908-6 para 01/07/2004 e para condená-lo ao pagamento dos valores referentes ao período compreendido entre 02/07/2004 a 30/09/2004...

2005.61.19.005661-6 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

... Ante o requerimento da autora e expressa manifestação da ré, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.003751-1 - CICERA DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE BARBOSA DA SILVA(MG070956 - NADIR MIRANDA DE OLIVEIRA E MENESES E SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BRUNO BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA X MARCELLO BARBOSA DE JESUS - INCAPAZ X ELIZETE BARBOSA DA SILVA

Fls. 312 e 313: dê-se ciência às partes.Intime-se.

2006.61.19.005465-0 - RENILTON MARTINHO DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor RENILTON MARTINHO DE JESUS o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/09/2005, data do requerimento administrativo (DER) do benefício de auxílio-doença NB/502.638.111-8. Devendo, se for o caso, serem deduzidos, do montante a ser apurado por ocasião da liquidação deste julgado, os valores que por ventura tenha o autor percebido à guisa de auxílio-doença no período compreendido entre 12/09/2005 e a data deste julgado...

2006.61.19.006683-3 - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor FLÁVIO GOMES FERREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 09/09/2005, data do requerimento administrativo (DER) do benefício de auxílio-doença NB 31/502.599.099-4, sem o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)...

2006.61.19.009094-0 - ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 09/06/1975 a 24/09/1975, laborado na empresa Reago Indústria e Comércio S/A; 13/10/1975 a 07/03/1977, laborado na empresa Indústria Metal Paschoal Thomeu S/A e 10/12/1979 a 28/05/1998, laborado na empresa Iderol S/A e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, a contar de 31/07/1998, data da DER (NB 42/142.051.818-1)....

2006.61.19.009242-0 - ESMERALDO DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.000386-4 - MARIA DAS GRACAS COSTA PINTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.004131-2 - CEZINA DE SOUZA ALBUQUERQUE(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido...

2007.61.19.004245-6 - ANDERSON LUIZ VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GEANE VIEIRA DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

2007.61.19.004304-7 - ADALBERTO MELCHIOR(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, IMPROCEDENTES os pedidos...

2007.61.19.007008-7 - MARIA ROSA CORREIA NUNES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo Procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora MARIA ROSA CORREIA NUNES o benefício de aposentadoria por idade, desde 10/12/2003 (DER)...

2008.61.19.002277-2 - MILTON CIRILO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC...

2008.61.19.004416-0 - LUZINETE LOPES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez de LUZINETE LOPES DOS SANTOS, NB 32/536.462.030-8, com data de início do benefício (DIP) em 10/04/2008, data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, sem a automática conversão em aposentadoria por invalidez...

2008.61.19.004757-4 - VIVALDELIS FERREIRA DO NASCIMENTO(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo...

2008.61.19.004760-4 - REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela menor Rebeka dos Santos Alves em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005063-9 - JOSE MANOEL DE BRITO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005429-3 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.005699-0 - HILDA PALIOSA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença a autora HILDA PALIOSA de 20/05/2008, quando da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 31/570.531642-5, até 13/02/2010, quando então deverá o INSS, através de perícia médica, reavaliar a capacidade laborativa da autora...

2008.61.19.006631-3 - LUCIANO FERREIRA QUEIROZ(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.006731-7 - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.007788-8 - MARIA DOS REMEDIOS BARBOSA DE ARAUJO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.008163-6 - OTAVIO MASSON(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.008513-7 - OSVALDO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 05/08/1971 a 24/08/1972, laborado na empresa Serrana S/A - antiga Fábrica de Tecidos Tatuapé; 11/10/1972 a 31/12/1980 e 01/01/1981 a 24/09/1990, laborados na empresa Philips do Brasil Ltda e CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor OSVALDO DE ALMEIDA, a contar de 21/05/2003, data da DER. A renda mensal do benefício deverá ser calculada computando-se o acréscimo pertinente aos períodos especiais reconhecidos, no coeficiente de 82% (oitenta e dois) por cento....

2008.61.19.009799-1 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

....Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil....

2008.61.19.010357-7 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP223926 - BRUNO MAURICIO DALLA LANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

2008.61.19.010945-2 - AMELIA SUZUKI KABAKURA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

2008.61.19.010971-3 - CLEIDE CONCEICAO SANTOS(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

2008.61.19.011030-2 - HAYAME AOKI(SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

2008.61.19.011187-2 - IDA MENDONCA FERNANDES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido...

2009.61.19.000382-4 - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado....

2009.61.19.001152-3 - IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

2009.61.19.001156-0 - ALEXANDRE FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado...

2009.61.19.004369-0 - LUIZ NUNES DE SOUZA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.004405-0 - VITOR FRANCISCO DA FONSECA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC...

2009.61.19.004813-3 - LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor LUIZ CINTRA PEREIRA GOMES, NB 21/118.890.893-3, a contar da data de 19/01/2001, data da DER...

2009.61.19.005013-9 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.006374-2 - WALDEMAR DA SILVA(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.006576-3 - ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.007641-4 - WILSON ROBERTO ZANNI(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.008869-6 - VALDEMAR RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, esclareça o autor a interposição da presente demanda, tendo em vista o processo de nº 2009.63.09.005293-3, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.009365-5 - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 10(dez) dias, retifique a petição inicial para que conste corretamente o nome da requerente. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, a seguir, cite-se.

2009.61.19.009400-3 - ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.006998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006106-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE NOGUEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e, nos termos do artigo 269, inciso I, e 745, ambos do Código de Processo Civil...

2009.61.19.007097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003681-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando inexistir valores a serem executados. DECLARO, de ofício, o Autor como litigante de má-fé, condenando-o no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento, nos termos do art. 18, do CPC....

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.003288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001016-0) ANDRE KAORU ABE (MARIA APARECIDA KIYOKO ABE)(SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR E SP202642 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

... Assim, diante da procedência do feito principal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil...

PETICAO

2007.61.19.003395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.006683-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

... b) JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção...

Expediente Nº 6452

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003509-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA(SP046169 - CYRO KUSANO)

Autorizo a entrega do passaporte as pessoas mencionadas à fl. 207, desde que apresentem procuração específica para tanto, lavrando-se ainda o respectivo termo de entrega. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.009748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.009724-7) YING HAU WANG(AM004646 - KON TSIH WANG) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

... Ante o exposto, Concedo o Benefício da Liberdade Provisória a YING HAU WANG, a teor do artigo 310 e parágrafo único do Código de Processo Penal...

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.19.006582-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAO PENAL

1999.61.81.001495-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da DENÚNCIA formulada em face da acusada SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA e determino a continuidade do feito. Intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a readequação do rol testemunhal nos termos do artigo 401, caput, do CPP. Intimem-se. Publique-se

2003.61.19.001470-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JANE DE CARVALHO(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa das sentenciadas para que apresente suas contrarrazões de apelação.

2003.61.19.002275-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARLI APARECIDA MATHEUS DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X TANIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP166148E - DEISE ALVES ANHOLETO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno MARLI APARECIDA MATHEUS DA SILVA (...) à pena de 02 (dois) anos e oito meses de reclusão e no pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, e TÂNIA MARIA PRADO BOMFIM BUENO DE SOUZA (...), como incurso nas condutas tipificadas no artigo 171, parágrafo 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e oito meses de reclusão e no pagamento de 40 (quarenta) dias-multa...

2003.61.19.004363-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO VENICIO DE LIMA(SP168914 - GILBERTO ABI CHEDID)

... Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal, ante a comprovação da morte do agente conforme certidão de óbito acostada à fl. 201...

2005.61.19.000334-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO DE BORBA ALVES(MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA E MG067014 - CICERO PELISSARI DE OLIVEIRA E SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

Intime-se a defesa do requerente Wellington Ricardo de Oliveira para que traga aos autos procuração específica para tanto. Após, cumpra-se a determinação constante à fl. 363. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da manutenção na apreensão do numerário apreendido com Wellington Ricardo de Oliveira.

2005.61.19.000435-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DEYSI ROCIO QUINONES MAYTA(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL) X GRIMALDO GERARDO COA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)

Folha 381: Intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 05 dias.

2007.61.19.001103-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais.

2008.61.19.003987-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIJEL HEKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Intime-se a defesa do acusado Dnijel Hekic para que comprove nos autos a saída do acusado do país.

Expediente N° 6453

ACAO PENAL

2003.61.19.002271-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO) X CARLOS DA SILVA X AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulado em face de JANIS PALCIO, CARLOS DA SILVA E AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA e determino a continuidade do feito. Designo o dia 29 de setembro de 2009, para a realização de audiência de oitiva de testemunha de defesa arrolada pela acusada Janis Palacio. Expeça-se o necessário. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Jose do Rio Preto a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado Aquiles Pedroso de Oliveira,...

Expediente N° 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.002825-3 - IVANY VITORINO DE SOUZA(SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.19.004421-0 - JESUS NACHE(SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.19.009091-1 - ITAPOA EMBALAGENS LTDA X ROBERTO CIAMPI DE OLIVEIRA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.19.010978-6 - MARIO FERNANDES(SP264496 - IDA BEATRIZ DE CÁSSIA ARANTES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.19.000525-7 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/21, mediante a substituição por cópias. PRAZO: 05(CINCO) DIAS. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004609-9 - SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 242/246: Dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Não havendo óbices, requirite-se o pagamento e comunique-se a E. Corregedoria Regional. Após, estando os autos em termos, tornem-os conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.009243-1 - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 104/108: Manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004233-3 - IZAETE RAMOS DO CARMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes autora e ré no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.003085-8 - DEIVE APARECIDO DA SILVA X SILVIA BALBINO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP274469 - ALESSANDRA DIAS PAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero os termos do r. despacho de fls. 315, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81). Assim sendo, nestes termos, recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.003340-9 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 350/365: recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contra-razões no prazo legal. Fls. 392/399: recebo as contra-razões apresentadas pelo INCRA, posto que tempestivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2006.61.19.003975-1 - SAMUEL GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) no efeito devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.19.008384-3 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X SUPERINTENDENCIA DO DPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.83.002712-1 - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/295: Dê-se ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, a fim de que seja julgado o recurso de apelação interposto pelo réu. Cumpra-se.

2007.61.19.004491-0 - GERALDO ROSSINI - ESPOLIO X MARIA CELIA ROSSINI(SP186593 - RENATO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.004561-5 - JOSE APARECIDO COELHO - ESPOLIO X MARCELO APARECIDO COELHO X ELAINE COELHO COSTA E SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.005575-0 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.006384-8 - ANGELA SONIA DA COSTA X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO - INCAPAZ X ANGELA SONIA DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.007691-0 - JOSE LIMA DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.008472-4 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.001146-4 - MERCIA AUGUSTO RABELO(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Outrossim, nesta oportunidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento exposto formulado na petição inicial. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.004607-7 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.005722-1 - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.005875-4 - CECILIA KIYOMI TAKEMOTO ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.007466-8 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.007977-0 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.008310-4 - CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE - INCAPAZ X MANUELLA CRISTINA OLIVEIRA AMATE - INCAPAZ X CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo também as contra-razões acostadas às fls. 190/194, eis que tempestivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.009493-0 - JOSE RICARDO PEREIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.010078-3 - MARLENE JERONIMO SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.19.011095-8 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS FAUSTINO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.001141-9 - JOSE DANTAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.001364-7 - MANOEL CELESTINO DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, também, as contra-razões acostadas às fls. 53/56, eis que tempestivas. Ciência às partes, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.003490-0 - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Outrossim, nesta oportunidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento expresso formulado na petição inicial. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.004202-7 - FRANCISCO TABLER FILHO(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.005931-3 - MARIA DAS GRACAS CAIRES NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.007090-4 - JOSE CARLOS ASSIS COSTA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ciência a parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.007399-1 - CORNELIO MELO DOS ANJOS(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2099

MONITORIA

2006.61.19.008366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA X UMBERTO GUIDI X MARLY DA SILVA GUIDI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.001011-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JARDIM AZEVEDO X PAULO ANDRE DOS SANTOS GOMES

Fl. 62: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.008184-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JORGE EDUARDO WOLSKI X ROSEMARY TAVARES CAETANO WOLSKI

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003083-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.009150-4) SANDRA TESSARI(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero o despacho de fl. 280 para determinar às partes que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002716-2 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas pela parte autora, na forma da lei. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob nº 2009.03.00.026100-3 (fl. 580), com cópia desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.002073-1 - PALMIRA SHIMODA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fl. 67. Cumpra-se o determinado na referida sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.000710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008200-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CONSTANTINO ALVES FERREIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.000711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004171-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MARCAL X JOAO GOMES ROLO X ILDA MARIA DAS DORES X JULIETA PACHECO DIAS X APPARECIDO CORREA DO PRADO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada às fls. 208/214 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.19.005146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.005145-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação da CEF à fl. 263, dando conta da impossibilidade de conciliação, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09/09/2009, às 15h30min. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004329-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência, nos termos do art. 311 do CPC, determino a remessa do feito a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.005048-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X JEFFERSON YUKIO KIMIMOTO X SUZANA MAEJI KIMIMOTO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória às fls. 113/120, resta prejudicado o despacho de fl. 112. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

2008.61.19.005456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça exarada à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.003803-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ROBERTO TAVARES DIAS X VALDINES VICENTE DIAS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.008442-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CICERO BONFIM CARDOZO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a intimação do requerido, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Intime-se.

2009.61.19.008928-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CORALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Em que pese as alegações da CEF (fls. 30 e 32), nada há nos autos que comprove o seu teor, o que inviabiliza a análise acerca da presença do interesse processual. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos documentos comprobatórios do teor das suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.19.001121-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos nº 2008.61.19.002716-2 (autos principais) para os presentes autos. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumento registrados sob nº 2008.03.00.009331-0 (fl. 527) e nº 2008.03.00.030984-6 (fl. 618), com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

2009.61.19.003505-9 - JOZELIA SILVA MONTALVAO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, a serem suportados pela requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.009693-0 - GERSON FERRARI(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado na inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se a requerida para responder à demanda no prazo legal, devendo comprovar, documentalmente, se houve arrematação do bem e respectivo registro da carta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.006945-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 66. Despacho de fl. 66: Redesigno audiência de justificação prévia para o dia 16/09/2009, às 17h00min. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 55/62 para citação e intimação do réu para comparecimento à audiência. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Apense-se o presente feito aos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2008.61.19.009638-0, ante a conexão existente entre os feitos. Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 18/11/2009, às 16 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s intimado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque-se a intimação do réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X LINA ANDREIA PASCHOALINO X MARCIO RODRIGUES DO PRADO
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 18/11/2009, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 35/37, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2009.61.19.003446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SANDRO DONIZETE MACIEL
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 18/11/2009, às 15 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 44/46, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2009.61.19.005127-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)
Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino a imediata imissão da autora na posse da área cuja finalidade de funcionamento do escritório de apoio aos serviços de agenciamento de cargas, situada no 4º andar, sala 4.17 no edifício de apoio à carga aérea, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo - Governador André Franco Montoro, Rodovia Hélio Smidt, s/n.º, CEP 07143-970.Expeça-se o competente mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007706-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIO ROGERIO DA SILVA PEREIRA
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 04/11/2009, às 16 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 41/46, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2009.61.19.007859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA EGNE DOS SANTOS SILVA
Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 43. Despacho de fl. 43: Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 16/09/2009, às 16h00min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 37/42, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2009.61.19.007866-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA X MAGDA GUIMARAES GONCALVES

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 04/11/2009, às 16h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 34/39, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2009.61.19.008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EZEQUIEL FERREIRA ROCHA X ELAINE BARBOSA FERREIRA

Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 40. Despacho de fl. 40: Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 16/09/2009, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 34/39, substituindo-os por cópias, para instrução da carta precatória respectiva. Int.

2009.61.19.008448-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO X ESTER DOS SANTOS EFREM SEVERINO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 18/11/2009, às 14h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.008449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO FELIX DA CRUZ

1) Defiro a juntada dos documentos requerida pelo réu. 2) Aguarde-se a chegada da petição noticiada na certidão de fl. 34. Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se para a CEF. Saem os presentes cientes e intimados.

2009.61.19.008458-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X APARECIDA ALVES DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 18/11/2009, às 14 horas, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.004302-7 - CLAUDIA SILENE MADEIRA DOS SANTOS(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 51, depositando rol de testemunhas, e informando se elas comparecerão a este juízo para serem inquiridas e se o farão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida pela parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008620-8 - MIGUEL CLARO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos autos, observo que a perícia médica foi designada para o dia 30/10/09. Verifico, outrossim, que a Portaria nº 1341, de 10 de outubro de 2008, que dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal

de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2009, excepcionalmente, transferiu para o dia 30 de outubro a comemoração do Dia do Servidor Público, prevista originalmente para o dia 28 de outubro. Sendo, assim, determino seja a perícia redesignada para o dia 23/10/2009, às 14h e, neste caso, mantenho a nomeação anterior constante da decisão de fls. 49/53, ou seja, deverá atuar como perita judicial a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada na sala de perícias deste fórum. No mais, fica mantida a referida decisão nos termos ali delineados. Intimem-se as partes da alteração da data para realização da perícia. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.007546-7 - CICERO NASCIMENTO SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2002.61.19.002838-3 - JOSE VALTER ROMAO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.004702-3) ADILSON APARECIDO DE SOUZA X ODILON DE SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Tendo em vista ter sido realizada perícia contábil nos presentes autos, conforme laudo de fls. 243/277, e dada a manifestação das partes acerca do laudo pericial-contábil, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria. Após, cumpra-se o item final do despacho de fl. 378, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.000118-4 - JOAO BEZERRA DE AMORIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002157-6 - LOURENCO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006879-9 - NILDO LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.008887-0 - WAITPER COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.002796-4 - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000612-2 - MUNEKATSU KAYO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte autora para apresentar suas contra-razões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001806-9 - MARIA EDILEUZA ALVES BARBOSA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001971-2 - GERCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004007-5 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003646-5 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA SILVA X ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA X ANALUCIA DE ALMEIDA SILVA ROCHA X LUCIANO DE ALMEIDA SILVA(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP129674 - JANG HI SON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diante da certidão de fl. 469, providencie a secretaria a inclusão dos advogados da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra subscritores da contestação de fls. 234/271 no sistema processual, a fim de que sejam intimados da sentença.Republique-se a sentença de fls. 464/467, cujo dispositivo ora transcrevo: Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à co-ré UNIÃO. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Após o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, notadamente para a Comarca de Mogi das Cruzes, por meio do órgão responsável pela distribuição, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Após o prazo recursal, remetam-se os autos, conforme determinado na sentença.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.009262-5 - RIVALDO QUINTINO DE BARROS(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.086388-2 - LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2001.61.19.001331-4 - RUBENS ROSA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA

FALEIROS)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001252-5 - PEDRO MARINHO SANTOS(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001654-3 - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004388-1 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

2005.61.19.002504-8 - PAMIO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2006.61.19.001848-6 - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Kelly Gonçalves Lima, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003381-9 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, impondo-se o reconhecimento do direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do Código de Processo Civil, notadamente pela inviabilidade de calcular o montante devido nesta fase processual. Intimem-se e publique-se.

2007.61.19.003755-2 - TANIA MARIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TANIA MARIA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005233-4 - CICERO DOMINGOS DA ROCHA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Cícero Domingos da Rocha, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.006911-5 - ROSIMEIRE RODRIGUES (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rosimeire Rodrigues, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009554-0 - FRANCISCO ROBERTO BERGOCCI (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Roberto Bergocci, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002040-4 - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder, em favor de JOÃO BATISTA MARTINS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com data de início em 02/12/1998, impondo-se o reconhecimento da prescrição das parcelas fulminadas pelo decurso quinquenal, a contar retroativamente da propositura da ação (17/03/2008). Observe-se o direito à compensação dos valores já pagos pelo réu. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA MARTINS DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/12/1998P. R. I.

2008.61.19.003652-7 - GUIOMAR PEREIRA ZANINIE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Guiomar Pereira Zaninié, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.003742-8 - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:- I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a Maria das Graças de Santana, companheira do segurado falecido Daniel Tertuliano da Silva, fixando como data de início (DIB) o dia 28/04/2008;- II) CONDENAR o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação.DEFIRO, assim, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes.O valor do benefício previdenciário em tela deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91; o cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pelas Súmulas nº 8 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 148 - Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS DE SANTANA BENEFÍCIO: pensão por morte NB: Prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2008.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004534-6 - LUIS CARLOS GOMES GONCALVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Luis Carlos Gomes Gonçalves, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004922-4 - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: José Otacílio dos Santos BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/11/2007P. R. I.

2008.61.19.007181-3 - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009917-3 - CELIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Célia Almeida dos Santos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010984-1 - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO tem direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge Mario Sérgio Scigliano, com DIB em 03/04/2007.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária.O valor do benefício previdenciário em tela deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91; o cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pelas Súmulas nº 8 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No que se refere aos juros moratórios fixo em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.Honorários advocatícios fixados 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 70).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO BENEFÍCIO: pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/04/2007.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.005177-6 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Caracterizada a desistência expressa da ação, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, por não ter sido citada a ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007061-8 - VÍTOR PAULO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Caracterizada a desistência expressa da ação, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Sem honorários, por não ter sido citada a ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.008214-1 - EGUIBERTO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (Lei nº 1.060/50).Sem custas processuais e honorárias advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor - Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2122

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

1) Fls: 6349/6351: A defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR, intimada para adequar o rol de testemunhas aos termos da Lei 11.343/06, requereu que este Juízo permita a oitiva das testemunhas excedentes como testemunhas do Juízo. INDEFIRO o pedido, devendo ser consideradas as 5 (cinco) primeiras testemunhas arroladas, na ordem sequencial indicada na defesa preliminar de fls. 5922/5936, tendo em vista que o requerente não trouxe qualquer motivo apto a justificar a excepcionalidade da medida; além disso, permitir mais testemunhas que o limite legal violaria a isonomia e o próprio devido processo legal, que se estabelece sobre as bases de um procedimento previsto em lei, que não pode ser alterado ao talante das partes.2) Fls. 6384/6386: O acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA requer prazo

para juntar documentos solicitados junto à empresa empregadora, a fim de comprovar que possui emprego certo e a assiduidade na empresa. DEFIRO o pedido, devendo a defesa do acusado providenciar a juntada dos documentos mencionados da petição de fls. 6384/6386 no prazo de 05 (cinco) dias. Por ora, INDEFIRO o pedido de oitiva de FERNANDO DOS SANTOS SAMPAIO na qualidade de informante, uma vez que a sua oitiva deveria ter sido requerida quando do oferecimento da defesa preliminar, não cabendo indicação em momento posterior. Ademais não há qualquer elemento nos autos que comprove a relevância do depoimento no presente momento. Esclareço que o pedido de oitiva poderá ser objeto de análise posterior, caso fique comprovada a necessidade para esclarecimento dos fatos ao longo da instrução probatória. 3) Fls. 6415/6417: A defesa do acusado ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA requer que os interrogatórios dos acusados sejam realizados em data posterior à oitiva das testemunhas, nos moldes determinados pelo artigo 400 do Código de Processo Penal, razão pela qual pleiteia o cancelamento da audiência designada para o dia 10/09/2009. INDEFIRO o pedido, tendo em vista que este feito segue o rito estabelecido pela Lei 11.343/06. Com efeito, a mencionada lei, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, não prevê a realização da oitiva do réu ao final da instrução probatória. Desta feita, sendo o crime de tráfico de entorpecentes regido por lei especial, que não contempla a hipótese de realização do interrogatório ao final da instrução processual, não há que se falar em aplicação das normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal ao presente processo, exceção feita ao artigo 396-A, que se aplica a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no Código de Processo Penal, conforme redação do artigo 394, 4º do CPP. Dessa forma, não havendo qualquer previsão quanto à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito previsto para os crimes de tráfico, não há a possibilidade de realização do interrogatório do acusado ao final da instrução processual. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela defesa do réu ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA para que os réus sejam interrogados após a oitiva das testemunhas, não havendo prejuízo em realizar o reinterrogatório, se necessário. 4) Reconsidero a decisão de fls. 6255/6272, para determinar que esta Secretaria providencie a intimação de todas as testemunhas residentes nesta cidade de Guarulhos para comparecer às audiências designadas para os dias 10/09/2009 e 14/09/2009. Quanto às testemunhas não residentes em Guarulhos, depreque-se a sua oitiva, consignando prazo de 15 (dias) para cumprimento, tendo em vista que o presente feito envolve réus presos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.006374-8 - RODRIGO SILVA SANTOS - INCAPAZ X NEUZA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Intime-se a União Federal e o Ministério Público Federal acerca da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.19.010091-2 - MARLI SILVA BARBOSA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.05.004363-8 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP207657 - CAROLINA MOSSERI E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Mantenho a decisão de fls. 1779 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 1781/1789 em seu regular efeito de direito. Intime-se a agravada para apresentar sua contra-minuta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.19.001809-4 - MARIA IVONETE DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.007217-9 - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes. Cumpra-se e int.

2008.61.19.008255-0 - QUIRINO DAFFRE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.009017-0 - JUSCELINA DE JESUS LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Encaminhe-se a petição de fls. 147/148 ao Senhor Perito para esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nova vista às partes. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.010302-4 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.010352-8 - GENIVALDO DOS SANTOS DOMINGOS FILHO X ADRIANA ROBERTA DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a ré para recolher as custas relativas ao preparo do recurso de apelação interposto no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO. Int.

2008.61.19.010553-7 - MADALENA CONCEICAO RAMOS DE MATTOS(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 77/81 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

2009.61.19.000771-4 - MARIA APARECIDO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.002115-2 - AMARO CARLOS SOBRINHO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.002725-7 - PRISCILA TORRE DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista a informação de fl. 52, inclua a Secretaria o nome do defensor no Sistema Processual, bem como republique-se o despacho de fl. 42. Despacho de fl. 42: Baixo os autos em diligência. Observo que os documentos acostados à exordial não são suficientes para demonstrar cabalmente a gravidade das patologias que acometem a autora, nos termos exigidos pela norma de regência (art. 20, XI e XIV, Lei 8.036/90) para a liberação dos valores depositados no FGTS. Assim sendo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.

2009.61.19.002870-5 - ZENAILDE LOPES DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.19.004240-4 - ANAIZA PINHEIRO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

O estudo social para averiguação da existência do requisito da hipossuficiência econômica é essencial para o julgamento da lide. Nomeio para tanto, a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 06.729/SP, com escritório na Rua Iborepí nº 428, Jd. Nordeste, São Paulo/SP, Perita Judicial para a presente causa. Formulo os seguintes quesitos: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça seus nomes, dados qualificações e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação a parte autora cientificando-a que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de fixo em 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Por fim, tornem conclusos. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.005769-9 - NADIA ELISABETE DA SILVA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No presente feito não foi iniciada a execução extrajudicial (leilão), além do que verifico ter sido a autora notificada pessoalmente em 19/12/2008, conforme certidão a fls. 98/99, razão pela qual não há que se falar em nulidade pela falta de forma estabelecida, nem ilegalidade ou inconstitucionalidade em tese do procedimento previsto na Lei 9.514/97, pelo que INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do artigo 327, do CPC. Após, venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.19.006226-9 - ANDERSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.006404-7 - ADELMO DOS SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.006624-0 - WILSON TAVARES DE LIMA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.006660-3 - JACINTO AURELINO SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.007056-4 - ANTONIO DOS SANTOS QUERINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a cópia da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 2005.61.19.004927-2 não bastar à verificação de eventual prevenção do Juízo perante o qual tramitou, apresente a parte autora cópia de sua petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.19.007322-0 - MISAEL IRINEU DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.007567-7 - GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.007622-0 - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.007923-3 - JORGE GIOVANINI PEREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008008-9 - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 97: Mantenho a decisão de fls. 73/73 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.008772-2 - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da existência do processo nº 2005.63.01.138939-7 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme cópias de fls. 84/89 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.008975-5 - LUIZ CARLOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 52 ante os documentos de fls. 56/63 dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.008978-0 - AZEMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 32 ante os documentos de fls. 34/53 dos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.009052-6 - FRANCISCO DOMINGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Emende o autor a petição inicial para incluir o nome do cônjuge constante no contrato de fls. 26/35 no pólo ativo da ação por tratar-se de litisconsórcio necessário, ou, no caso de seu falecimento, junte aos autos atestado de óbito e certidão de eventual inventário, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.19.009069-1 - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a autora para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região. Emende a parte autora a petição inicial de modo a apresentá-la sem rasuras, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal por tratar-se de interesse de incapaz, nos moldes do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.19.009266-3 - EDSON LUIZ DE SOUZA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Expediente Nº 2417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.000916-0 - SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte do devedor, requeiram os réus, ora credores, o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.19.002262-0 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP196721 - TATIANE PFAENDER SOBREIRA) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2007.61.19.003501-4 - POMPEIA PEREIRA - INCAPAZ X JUAN JOSE LAZARO VELASCO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Considerando que a r. sentença de fls. 279/286 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, torno nulo todos os atos praticados a partir da certidão de trânsito em julgado de folha 299, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.002276-0 - LENIVALDO PEDREIRA DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.002495-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA E SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN)

Diante do decurso de prazo para pagamento por parte do devedor, requeira o réu, ora credor, o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.19.003805-6 - ADJAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos da Senhora Perita formulado pela parte autora eis que desnecessário para o deslinde das questões suscitadas nos autos.Solicite-se o pagamento da perita e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.19.006362-2 - PAULO IWAO SAKATA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 11 meses e 06 dias até 18/12/2007, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2007, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimientos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimiento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimiento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Paulo Iwao Sakata.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 85% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/12/2007 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS RURAL RECONHECIDO: 01/01/1963 a 31/12/1974.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º),

esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.007639-2 - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo réu Banco BMC para juntada do comprovante do depósito do valor do empréstimo em conta.Cumprido, dê-se vista à parte autora e ao Instituto-Réu.Int.

2008.61.19.007660-4 - MARCELINA MARGARIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.007929-0 - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora para manifestação acerca do laudo pericial.Após, proceda-se conforme determinado à folha 88 dos autos.Int.

2008.61.19.008295-1 - DANIEL FERREIRA MARINHO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Cdigo de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.19.008846-1 - EDILEUSA BARBOSA DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 115/117: Manifeste-se a parte autora.Int.

2008.61.19.011009-0 - CICERO DONISETI AGOSTINHO DUTRA(SP262550 - JAIR RIBEIRO DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 83 dos autos por 30(trinta) dias.Int.

2008.61.19.011175-6 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face da duplicidade de contestações apresentadas pela ré, desentranhe-se a peça de fls. 77/88 e devolva-a ao seu procurador.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.000576-6 - VALMIR LARROSA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial médica formulado pela autora eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos.Int. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

2009.61.19.002631-9 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a produção da prova oral para fins de comprovação de trabalho rural e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).No entanto, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Int.

2009.61.19.002700-2 - MARGARIDA CLAUDIANO(SP213963 - ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 53/63 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.19.003592-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 -

ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 70% do salário de benefício, totalizando 30 anos e 06 meses até 30/09/1997, calculado nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do restabelecimento na data da suspensão injustificada do benefício, ocorrida em 30/04/2004, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sem que se fale em prescrição quinquenal, ante a data da propositura primeva da demanda (01/06/2005). Evidente o dano irreparável caso seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação do benefício e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Antônio da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (restabelecimento). RMI: 70% do salário de benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/04/2004 (data da suspensão do benefício, fl. 13). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 01/03/1967 a 08/07/1968 e de 02/01/1969 a 05/02/1969. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/04/1969 a 01/10/1972, 20/09/1979 a 06/08/1981 e de 03/12/1990 a 11/05/1995. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.003717-2 - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 78/102, e ao Instituto-Réu do documento de folha 104 dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntada da declaração original. Int.

2009.61.19.005643-9 - CESAR SANTANA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conclua a auditoria dos valores atrasados (PAB) referente a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a conclusão imediatamente a este Juízo. Cite-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão. Intime-se.

2009.61.19.008330-3 - KIYOSHI KOHATSU (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos. Cite-se.

2009.61.19.008419-8 - JORGE QUINTILIANO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PAIVA BISOGNINI (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.008642-0 - JOAO GUALBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e DETERMINO AO INSS QUE CONCEDA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL AO AUTOR E IMPLANTE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e Intime-se.

2009.61.19.008819-2 - LAERCIO TADEU VIEIRA DE FREITAS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO AO INSS QUE CONCEDA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL AO AUTOR E IMPLANTE O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, nos termos desta decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.19.008860-0 - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório. Visto isso, postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.008862-3 - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório. Visto isso, postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.008942-1 - JOSE FERNANDES FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade do autor, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.Intime-se.

2009.61.19.008971-8 - MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009003-4 - JOSE JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009019-8 - DAVID PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009022-8 - ALESSANDRE PEREIRA CRUZ VITAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, em especial cópias das perícias médicas realizadas.

2009.61.19.009378-3 - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.19.009403-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.009410-6 - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Intime-se o autor para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.009427-1 - CARLOS EDUARDO SERDAN(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.009446-5 - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.

2009.61.19.009453-2 - MIGUEL RIBEIRO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 27/34 afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 23 dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.009455-6 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.009573-1 - EDSON DA SILVA FERNANDES(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Prazo: 10 (dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001559-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR FERNANDES PIMENTEL(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA)

Dê-se ciência ao Instituto-Réu acerca dos documentos juntados às fls. 17/26 pelo excepto, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil.Isto feito, venham conclusos.Int.

2009.61.19.005503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006027-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X ANA HILDE DOS REIS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Retifico o despacho de folha 09 para determinar que a excepta apresente sua resposta a presente exceção no prazo legal.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025616-0 - ROBSON FERREIRA ALVES X GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que se manifeste nos termos do artigo 327, do CPC.Após, venham conclusos para deliberação.Intimem-se.

2009.61.19.004837-6 - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante do exposto, presente a verossimilhança da alegação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor até ulterior deliberação deste Juízo.Cumpra-se o despacho de fl. 92.Intimem-se.Despacho de fl. 92:Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.005505-8 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.006038-8 - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final.Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.61.19.006566-0 - NADIR PIRES DA SILVA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.006690-1 - ANTONIO DANTAS SOBRINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.007539-2 - ROSILENE DE SOUZA CORREA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.008122-7 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

2009.61.19.008410-1 - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.008411-3 - JOSE CARLOS DA ROSA NETO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.009123-3 - MARIA DE LEUZA DOS SANTOS MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.009124-5 - PEDRO GONCALVES DA PAIXAO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.009183-0 - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.009196-8 - NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Assim, tendo em vista que no presente momento processual não vislumbro a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.009261-4 - ELIAS KIOCIA SOBRINHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.19.009430-1 - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2425

ACAO PENAL

2004.61.19.000063-1 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP142169 - IGOR BONI FREIRE)

Posto isto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado SILVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, natural de

Promissão/SP, onde nasceu aos 30 de novembro de 1963, filho de Jeremias de Oliveira e Guiomar Bravo de Oliveira. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL

2006.61.81.002196-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos etc. Avança ao juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-lo de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência de interrogatório e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, neste Juízo. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.025724-7 - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para juntar os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 414/415 no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6221

ACAO PENAL

2003.61.17.003346-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP086931 - IVANIL DE MARINS)

Diante do retorno das deprecatas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, expedidas às fls. 340 e 341, vê-se que nenhuma das testemunhas foram ouvidas. Dou por preclusa a prova em relação à testemunha SIDNEI ANTONIO DE SIQUEIRA que, devidamente intimado, não compareceu, tampouco justificou os motivos da ausência. Em relação às demais testemunhas, quais sejam, SILVINO DE SIQUEIRA e GERALDO BONE, não encontrados, manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse nos seus depoimentos, informando endereços atualizados para intimação. Int.

2004.61.17.001237-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS VERMELHO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 403, caput., do Código de Processo Penal.

2004.61.17.003067-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS ALVES(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Reputo devidamente justificado, pelos documentos de fls. 283/289, o pedido de designação de nova data para oitiva de José Eduardo Marconi, testemunha arrolada pela defesa, tendo em vista a impossibilidade de seu comparecimento à audiência designada, em razão de compromisso profissional já pago e acertado anteriormente à sua intimação. Assim, considerando o referido pleito e a necessidade de ser esclarecido se já houve trânsito em julgado administrativo com relação aos lançamentos tributários que originaram esta lide penal (fls. 270/273), bem como o fato de que esta magistrada, designada para atuar neste feito (fi. 168), estará em correição geral ordinária na Vara em que se encontra

lotada como Juíza Federal Substituta (1ª Vara de Bauru), entre os dias 14 e 18 de setembro, reputo necessário o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de setembro próximo, às 15h30. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe se já houve o trânsito em julgado administrativo com relação aos lançamentos tributários que deram origem a presente ação penal (processos administrativos e autos de infração indicados às fis. 270/273) e, em caso positivo, em quais datas, ou, em caso negativo, qual a data provável para julgamento definitivo. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, à imediata conclusão. Intimem-se, inclusive as testemunhas que seriam ouvidas na audiência cancelada. Ciência ao MPF.

2005.61.17.003319-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para justificar o não comparecimento, nos termos estabelecidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, conclusos para decisão. Int.

2006.61.17.001200-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

2007.61.17.002603-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO ROBERTO VIEIRA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Designo o dia 09/02/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia e as arroladas pela defesa para serem ouvidas, bem como o réu, que será interrogado, sendo proferida a sentença.

2007.61.17.003834-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO RODRIGUES(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Intime-se o réu na pessoa de seu advogado para justificar o não comparecimento nos termos estabelecidos em audiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, conclusos para decisão. Int.

2008.61.17.001037-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para justificar o não comparecimento nos termos estabelecidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Após, conclusos para decisão. Int.

2009.61.17.002203-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROGELIO FIGUEIRA SANTOS

Deprequem-se à Comarca de Dois Córregos as oitivas das testemunhas arroladas da denúncia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.17.001758-3 - JOSE HENRIQUE LIPI(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.001629-0 - MILTON DEPICOLI(SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.000867-8 - ORLANDO RIZATTO X ODOVALDO SPELTRI X TEREZINHA VIDOTO BORDI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.004656-6 - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.17.002066-5 - MARLENE THEREZA PERLATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a divergência nos cálculos, ao contador judicial para que os faça nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.17.001289-6 - ROMILDO SIGEFREDO FUZER(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 119.Int.

2007.61.17.001866-7 - ZULMIRA SANTOS BOREL(SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 142/146: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.17.001889-8 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM X MARIA APARECIDA TICIANELLI EID X MARIA ROMERO VENTURINI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001954-4 - GILDA SANCASSANI(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 102.Int.

2007.61.17.002626-3 - CLEBER CARLOS LOURENCAO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 132: autorizo o levantamento do montante depositado a fls. 129, em nome da Caixa Econômica Federal.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 170/2009- SD01, acompanhada das cópias em anexo, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002752-8 - RAIMUNDO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.003945-2 - RODRIGO JOSE POLONIO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o pedido de fls. 113/114, pois a questão depende de manifestação da contadoria para conferência dos cálculos, já que a parte não concordou integralmente com os valores apresentados pela CEF. Assim, não há como autorizar a expedição de alvará de levantamento parcial, pois acarretaria demora no trâmite processual, e inviabilizaria a remessa dos autos, de imediato, à Contadoria Judicial. Remetam-se os autos ao Contador para que faça os cálculos nos moldes do quanto decidido. Após, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para manifestação dar-se-á a partir da publicação deste. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001748-5 - ALBERTINA DE SOUZA CARNEVALLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a irrisória diferença entre os cálculos apresentados pela CEF e pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela instituição ré às fls. 141/145.Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.17.001992-5 - OSCAR DIAS DOS PASSOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 79.Int.

2008.61.17.002010-1 - JOSE BARATELA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 90/93.Int.

2008.61.17.002340-0 - MOACIR DIAS CARDOSO X MAUD MUSSIO X ROBERTO FRANCA X VILMA APARECIDA DE PAULA TORINI X APARECIDO AVELINO X ANA DESIDERIO PESSUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 154: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002341-2 - BERNADETE ZARPELAO X CELIA MARIZA MUSSIO X FREDERICO NAVAS X INES APARECIDA DA SILVEIRA LENADRIN X JOAO BACAN X JOSE LUIZ LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 162/165.Int.

2008.61.17.002589-5 - MARIA APARECIDA FERNANDES X EUCREZE FERNANDES X ORIZIA FERNANDES X LIDIA FERNANDES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 73: defiro à parte autora, o prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002595-0 - CONCEICAO APARECIDA DUARTE FERRUCI(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002611-5 - DOMINGOS FEBRAIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.002705-3 - IRINEU BARICELLI JUNIOR(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
O valor pretendido pela parte autora já foi depositado, conforme se constata pelos documentos de fls. 115/118. No que tange ao levantamento do referido valor, tal providência deve ser feita administrativamente, estando condicionada às hipóteses da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90). Assim, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.002937-2 - CELSO APARECIDO VALEDORIO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 128/129, consignando-se que a ausência de manifestação implicará anuência tácita às alegações da CEF. Int.

2008.61.17.003679-0 - DEBORAH CRISTINA NUNES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.003946-8 - JOEL CIRILO DA SILVA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, somente o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, uma

vez que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.17.004018-5 - WILSON NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 86/87: recebo como emenda à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do recolhimento das custas.Int.

2009.61.17.000037-4 - NEUSA CONCEICAO ABILE STRADIOTI(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 119/120 e DOU-LHES PROVIMENTO, para estender a fundamentação da sentença de mérito à conta de poupança n.º 013.00007493-5, e alterar, parcialmente, o dispositivo da sentença, que, em substituição ao anterior, passará a ter a seguinte redação: (...) Diante do exposto: com relação à conta-poupança n.º 013.8842-1, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; quanto às contas-poupança n.º 013.663-8, 013.7100-6 e 013.7493-5, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar em favor da requerente o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência preponderante da parte requerida, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem por ela arcados. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.000777-0 - MARIA JOSE MARTINS GRAEL(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000831-2 - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000873-7 - ELIETE MARIA DO NASCIMENTO(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ E SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro/1989), sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, aberta(s) ou renovada(s) até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001019-7 - ANTONIO ROMILDO PINTO(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.001040-9 - VALDIR LUIZ DA SILVA(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.001253-4 - SEBASTIAO CARLOS ALEIXO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por SEBASTIÃO CARLOS ALEIXO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo requerente no valor de R\$ 3.444,53 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde a data do efetivo prejuízo (10/05/2005), nos termos da Súmula 43 do STJ, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ). Não há ressarcimento das custas processuais por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001342-3 - MAURILIO DA ROCHA(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.61.17.001919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE APARECIDO CASTELLAR - ESPOLIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELAR(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI)
Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária em relação a José Paulo de Oliveira Castellar, na forma da Lei nº 1.060/50. A autora propôs a presente ação em face do espólio de José Aparecido Castellar, representado por seu inventariante José Paulo de Oliveira Castellar. É certo que o espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 12, inciso V e 986, ambos do código de processo civil. (RESP 81173, Rel. Costa Leite, Terceira Turma, DJ 02/09/1996, STJ). Após consulta ao site do Tribunal de Justiça (extrato anexo), constata-se que os autos do processo de inventário que tramitaram perante a 3ª Vara da Comarca de Jaú, no qual houve a nomeação do inventariante acima citado, foram extintos sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, tendo a sentença sido alcançada pela coisa julgada. Assim, a nomeação do inventariante nos autos daquele feito não produz mais efeitos, pois ele representa o espólio desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, na forma do artigo 1991 do Código Civil. Não tendo havido partilha e o processo sido extinto sem resolução do mérito, não detém o inventariante legitimidade para representar o espólio, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito. Devem figurar no pólo passivo, na hipótese de inexistência de inventário, assim como no presente caso em que fora extinto sem mérito, todos os sucessores do falecido. Assim já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MORTE DO TITULAR DO DIREITO - REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO - LEI 6.858/80. 1. A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa. 2. Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista. 3. Recurso especial improvido. (RESP 554529, Rel. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005) Assim, a citação efetivada em relação ao espólio, na pessoa do inventariante José Paulo de Oliveira Castellar, no dia 13 de agosto de 2009 (f. 195), é nula. Logo, fica prejudicada a análise da contestação por ele apresentada às f. 200 e seguintes. Ainda, na inicial, a requerente pediu a intimação dos adquirentes do imóvel em questão, Sr. José Roberto Morelli e sua esposa Thereza Menchon Morelli, para manifestarem eventual interesse como assistentes da ré, na forma dos artigos 50 e seguintes do CPC, o que foi deferido às f. 145/148. É certo que o interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo possam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa. Porém, infere-se da matrícula do imóvel n.º 42.092, que os adquirentes José Roberto Morelli e sua esposa Thereza Menchon Morelli (f. 35/37), são os proprietários deste imóvel, ou seja, são os titulares do próprio bem em que se discute a anulação da quitação levada a efeito pela requerente. Não se trata de simples caso de intervenção de terceiros, pois, na qualidade de titulares do próprio bem aqui discutido, devem figurar como partes, na condição de litisconsortes necessários (artigo 47 do CPC). Da mesma forma, a intimação feita às f. 196/197, padece de nulidade. Portanto, a oposição ofertada às f. 159/184, a reconvenção (f. 185/192) restam prejudicadas, cabendo ao réus utilizarem-se da faculdade processual adequada, na forma do artigo 297 do CPC, após regular ato citatório. Faculto, assim, à parte autora, emendar a inicial, na forma do artigo 284, do CPC, excepcionalmente, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) incluir, no pólo passivo, todos os sucessores do falecido, os quais detém legitimidade para figurar neste feito como representantes do espólio; b) incluir, também, no pólo passivo, os proprietários do imóvel objeto da matrícula n.º 42.092, José Roberto Morelli e Thereza Menchon Morelli. A inércia acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as

determinações, citem-se corretamente todos os réus, para que, querendo, possam apresentar defesa, na forma do artigo 297 do CPC. Por fim, a fim de evitar tumulto processuais, desentranhem-se as petições de reconvenção e oposição, certificando-se nos autos, concedido aos subscreventes o prazo de 10 (dez) dias para retirarem-nas na Secretaria, findo o qual, em caso negativo, serão inutilizadas.

2009.61.17.002040-3 - ROSA MARIA MATHIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 142: defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002086-5 - JOSE ROBERTO ROCHA BATISTA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002087-7 - MARCOS APARECIDO PELIZAO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002102-0 - FERNANDO RIZZO SOBRINHO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.002356-8 - JOSE RICARDO URBINATI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002402-0 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE X ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.002403-2 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE X ALEXANDRE AUGUSTO FIORINO VICENTE(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.002426-3 - MAURO DE ALMEIDA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora, os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002433-0 - NILDE MARIA GUELA BROGLIO X NERCIO FELICIO BROGLIO(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.002460-3 - GILENO MARCOS DE JESUS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, visto que pelos documentos acostados às fls. 12/14, ele não é titular da conta de poupança nº 00009634-3. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002501-2 - ESTEVAO CASSARO GEORGETTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Não há condenação no ressarcimento das custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002537-1 - REZIERI MARINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

2009.61.17.002544-9 - IVETE TEREZINHA ALONSO MORENO JACOB(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementação do recolhimento das custas, observando-se as normas legais atinentes. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC). Cumprida a determinação, cite-se. Int.

2009.61.17.002549-8 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP238163 - MARCO ANTONIO TURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.002567-0 - GILENO MARCOS DE JESUS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002580-2 - MARIA PAGLIARINI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002583-8 - EDMUR ELVECIO DUARTE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002607-7 - DANIELA CORRADI SEROGHETE X OSWALDO JOSE SEROGHETE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002608-9 - ADEMIR ZAGO(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002621-1 - JOSE ANGELO BATTAIOLA (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002623-5 - KARINA FLAVIA PINHEIRO (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.17.002624-7 - JAIRO FLAVIO PINHEIRO (SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4203

EXECUCAO FISCAL

97.1001341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IUMA INDUSTRIA DE URNAS MARILIA LTDA X DOUGLAS JOSE JORGE X DURGEL JOSE JORGE

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Iuma Indústria de Urnas Marília Ltda e outros para cobrança de dívida referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Na certidão de dívida ativa que instruiu a presente execução, consta o nome da empresa executada e dos sócios (fls. 05/09). Os autos foram distribuídos em 31/03/1997. É a síntese do necessário. D E C I D O . As dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não possuem natureza tributária, devendo as mesmas serem cobradas somente da empresa. A inclusão do sócio como coexecutado não é admitida pela legislação em vigor, pois não se trata de dívida tributária em que se aplica o artigo 135, do Código Tributário Nacional. Neste sentido a Súmula 353 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (grifo nosso). Cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 100.249/SP, firmou entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não possuem natureza tributária, tendo sido este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se revela pela compreensão do REsp nº 640.332/RS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13/09/1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (STF - RE nº 100.249 - Tribunal Pleno - Relator Ministro Néri da Silveira - DJ de 01/07/1988 - p. 16903 - grifei). PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO COM AMPARO NO CTN - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PREJUDICADA - FUNDAMENTO EM FACE DO ART. 10 DO DECRETO 3.708/19 INATACADO. 1. Examinada as teses em torno dos dispositivos invocados, fica prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. 2. Fundamento em face do art. 10 do Decreto 3.708/19 inatado. 3. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no

art. 135 CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 640.332/RS - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU de 29/11/2004 - grifei).No caso em tela, o nome do sócio foi incluído indevidamente, na certidão de dívida ativa e contra ele também se processou a execução, tendo a exequente requerido às fls. 105 a aplicação do convênio BacenJud para bloqueio das contas bancárias da empresa executada e dos sócios.Em razão da inadmissibilidade de inclusão do sócio no pólo passivo da execução, revogo o despacho de fls. 112 e determino a exclusão dos sócios Douglas José Jorge e Durgel José Jorge do polo passivo da presente execução pelos motivos supramencionados. CUMPRASE. INTIME-SE.

98.1007712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BONEX IND/ E COM/ DE BONES LTDA X JOSE CARLOS TONNET X ANTONIO ALVES

Fls. 120: indefiro, tendo em vista os reiterados pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. CUMPRASE. INTIME-SE.

2003.61.11.004696-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Fls. 82: indefiro, tendo em vista os reiterados pedido de suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.11.000761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Fls. 81: defiro. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2009.03.00.004951-8. CUMPRASE. INTIME-SE.

2008.61.16.001015-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCILIO SILVA JUNIOR ECHAPORA ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA)

Em face da certidão de fls. 77, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual pagamento da dívida, conforme informado pelo executado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.001725-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO BERNARDO DA ROCHA BIJUTERIAS - ME

Em face da certidão de fls. 19, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.003639-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 208/211. Outrossim, cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 205. INTIME-SE.

2009.61.11.003668-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Em face da certidão de fls. 37, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002038-7 - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora às fls. 186/195.CUMPRASE. INTIME-SE.

95.1002154-7 - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE

DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 461: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido este, independentemente de ulterior intimação, dê-se nova vista para a ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002901-7 - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 574: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1002812-8 - MARIA JOSE VALSECHI CONESSA X ROSEMIRA COSTA X MARILIA FERNANDES ARTIOLLI(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 244/248.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005618-9 - AMEDEU JOSE ZANCOPE X MARIA LUCIA NEVES DE OLIVEIRA X MARIANGELA FERNANDES BERTONE X MARIA DA GRACA LOPES X SILVIO DOS SANTOS LARA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007707-7 - LUIZ CARLOS DUARTE(SP039898 - BRUNO GATTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 144: Defiro. Concedo o prazo requerido.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a Caixa Econômica Federal - CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002800-0 - ALICE DOS SANTOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 108: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 247/248.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004262-8 - ODAIR KRUGNER(SP184446 - MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 108: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 101/102.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005073-0 - MARINALDA DE LIMA SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fls. 140: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 131.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 122: Defiro. Concedo o prazo requerido.Decorrido este, independentemente de nova intimação, dê-se vista para a Caixa Econômica Federal - CEF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006098-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001102-8 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 473, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Fls. 499/500: Defiro. Oficie-se conforme requerido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003910-5 - MARINA RODRIGUES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003917-8 - JULIA MITIKO NOMI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 108: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 106/107.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004071-5 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Manifeste-se o autor sobre a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004107-0 - MARIA DE LOURDES BERTONCINI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Em razão do exposto, determino o regular processamento do feito, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006113-5 - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 85, verso.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006149-4 - MARCOS DE ALBUQUERQUE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006209-7 - VILMA INES DUTRA FARIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Assim sendo, com fundamento no artigo 283 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a sua condição de segurada da Previdência Social, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 284, parágrafo único do CPC.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006300-4 - VERA LUCIA LOZANO FERNANDES X FRANCINE LOZANO GOMES FERNANDES X MARIANNE LOZANO GOMES FERNANDES(SP268117 - MELISSA FABOSI E SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006314-4 - MARIA PILLA GUELFY X ANTONIO CARLOS GUELFY(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006380-6 - ROSA PALEROSI NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 62: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000406-5 - LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 89, nomeio o Dr. BENITO GARBELINI JUNIOR, CRM 32.942, com consultório situado na rua Claudio Manoel da Costa nº 56, telefone 3454-0555, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intímem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001448-4 - OLINTO SOARIN CABRELE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 15/09/2009 às 14 horas (fls. 73).Após, cumpra-se o despacho de fls. 68.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001489-7 - CREUSA BARBOSA PINTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas.Intímem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002285-7 - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002367-9 - ANGELICA CRISTINA CASTRO(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003851-8 - CARLOS ROBERTO MANSANO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004555-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GARCA(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração os cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004708-8 - SILVIA MARILEY SIQUEIRA BORELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de residência, visto que o benefício foi concedido em São Paulo- capital, conforme documento de fls. 31.Cumprida a determinação supra, venham

os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 4211

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.11.003501-3 - JANAINA DE LUCENA ZANDONADI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para que se evitem decisões jurisdicionais conflitantes entre si, reconheço a ocorrência de conexão entre os presentes e o feito n.º 2009.61.11.003588-8, distribuído para a 1.ª Vara Federal em data posterior a distribuição desses autos, já que possuem mesma causa de pedir remota: Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, referente a uma unidade autônoma sob nº 711, localizada no 1º Pavimento, do Bloco 7, do Condomínio Residencial Altos da Serra.Oficie-se à 1.ª Vara Federal solicitando a redistribuição do processo n.º 2009.61.11.003588-8 a esta 2.ª Vara Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2008.61.11.000380-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR X LAUDELINO VITOR X MARIA MADALENA DE LIMA VITOR

Fls. 138/139: Petição de dilação de prazo para posterior manifestação nos autos. Nada a decidir.Tornem os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação conclusiva da CEF.INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1005254-8 - FERNANDO PERDIGAO MARINHO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Tendo em vista a certidão retro, de que o advogado não compareceu em Secretaria para a retirada dos presentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2006.61.11.000515-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 115/118.

2006.61.11.003828-1 - MARIA MERCEDES GARCIA RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 165/168.

2009.61.11.001332-7 - MARIA MADALENA DA SILVA FONSECA(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez)dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1004017-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1000914-0) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao teor da petição de fls. 154/156.Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.11.003706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001594-3)

HENRIQUETA ROJO LOPES EPP(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, tornando os autos conclusos para cumprimento do disposto no v. acórdão. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.61.11.005908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002381-2) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO(SP230702 - ALEXANDRE GAVAZZI CESAR E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Por analogia ao artigo 398 do Código de Processo Civil, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro o embargante e, em seguida, a embargada, quanto aos documentos encaminhados a este juízo pela Junta Comercial.No

mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.11.000211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001302-3) JOAO PAULINO DA SILVA(SP080024 - UBIRAJARA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 56/58, mantida pela decisão de segundo grau. Não havendo requerimento no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1005111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G.F. DE FREITAS E CIA LTDA. X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Petição da CEF de fls. 717: Defiro. Oficie-se como requerido. Intime-se.

96.1001302-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Cumpra-se o dispositivo da r. sentença trasladada às fls. 572/574, confirmada pelo v. acórdão de fls. 575/578, transitado em julgado (fls. 579) deprecando-se o levantamento das penhoras efetivadas sobre os imóveis objeto das matrículas nº 10.144 (fls. 118/120), 17.383 (fls. 93/94) e 17.382 (fls. 95/96) do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ourinhos/SP. Após, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, para que a CEF promova a junta de cópias atualizadas das matrículas dos imóveis e certidão do automóvel penhorado, anteriormente ao prosseguimento pelo leilão dos bens. CUMpra-SE. INTIME-SE.

97.1000670-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 616 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X PRESTES & PREZOTO LTDA ME(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO) X JOAO LAZARO VIEIRA PRESTES X MARIA APARECIDA PREZOTO PRESTES

Com o recebimento dos originais pela CEF, conforme certidão de fls. 448, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, de onde poderão ser desarquivados mediante o pagamento de taxa. INTIME-SE.

2000.61.11.008868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO E Proc. BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SILVIO JUNIOR DALAN X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, SEM CUMPRIMENTO, por não ter o Sr. Oficial de Justiça encontrado os veículos penhorados. INTIME-SE.

2007.61.11.000230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERMEP FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ANTONIO DE MOURA X VILMA ALEIXO COSTA DE MOURA X LUIZ PINHA X IDALINA AMERICO DE MOURA PINHA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO)

Intimem-se as partes do teor do ofício de fls. 109/110, do juízo deprecado, para que se manifestem sobre o auto de constatação e reavaliação do Sr. Oficial de Justiça, com cópia às fls. 110.

2009.61.11.001881-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCURA DE MARILIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X MARTA LUCIA BARBOSA RIBEIRO DE MARCO X MADALENA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 43/49 são inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Dê-se nova vista à exequente para manifestação. Na ausência de requerimento substancial ou indicação de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo exequente. Intime(m)-se.

2009.61.11.002972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Tendo em vista as certidões dos srs. Oficiais de Justiça (fls. 38/52) de que não foram encontrados os executados, nem bens para garantia da execução, intime-se a exequente (CEF), para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

2009.61.11.004711-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLENE LEMES LEITE SOARES

Depreque-se a citação da executada, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, 3.º e 4.º), advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). CUMPRA-SE.

CAUTELAR INOMINADA

96.1003624-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003625-2) ASSOCIACAO COMUNITARIA PHILADELPHIA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Traslade-se as cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (97.1000347-0). Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4215

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Intime-se a defesa do réu Claudenir para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar a cópia requerida às fls. 984.

Expediente Nº 4219

ACAO PENAL

2008.61.11.001193-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA X MARINA GOMES DE OLIVEIRA SANTANNA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL

2005.61.11.001007-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO CESAR CHAVES(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa residente nesta localidade, bem como oportunizado ao réu se tem algo a acrescentar ao interrogatório realizado na forma do normativo anterior. Intime-se a testemunha José Aécio Leite da Silva, bem como o

r eu para comparecimento, devendo este ser cientificado de que dever  comparecer acompanhado de advogado, ou ser-lhe-  nomeado defensor para o ato. D -se vista ao Minist rio P blico Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE PIRACICABA

1  VARA DE PIRACICABA

MMa. JU ZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PER ODO DE 18 A 22/05/2009 EST O SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZ O DE INSPE O GERAL ORDIN RIA

Expediente N  2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.003955-5 - PEDRO ROGERIO JACYNTHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando o parecer de fl. 68 do perito m dico nomeado nos autos, nomeio em substitui o o m dico perito Dr( ). JOS  RENATO SARRUGE J NIOR, com endere o na Rua Santa Cruz n  990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresenta o do laudo, ficando desde j  os seus honor rios arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolu o n  558/2007 do Conselho da Justi a Federal. Cuide a secretaria de expedir solicita o de pagamento ap s a manifesta o das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 23/10/2009,  s 08:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na per cia m dica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos m dicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado c pia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Ju zo pelo INSS.4. Com a apresenta o do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se  s partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2008.61.09.005676-0 - NATALINA ALVES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THA S DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prossiga-se.2. Considerando tratar-se de benef cio assistencial, antecipo a realiza o da per cia m dica e do relat rio s cio-econ mico, sem preju zo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o m dico Dr( ). JOS  RENATO SARRUGE J NIOR, com endere o na Rua Santa Cruz n  990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresenta o do laudo, ficando desde j  os seus honor rios arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolu o n  558/2007 do Conselho da Justi a Federal. Cuide a secretaria de expedir solicita o de pagamento ap s a manifesta o das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 21/10/2009,  s 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na per cia m dica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos m dicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Sr . IRENE DE F TIMA ZEM DE CARVALHO, com endere o na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situa o da autora, mediante descri o das condi oes em que esta vive, composi o da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de per cia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remunera o do profissional indicado no VALOR M XIMO da Tabela II da Resolu o n  558/2007, do E. Conselho da Justi a Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em refer ncia. 6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados c pia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Ju zo pelo INSS.7. Com a apresenta o do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.002060-5 - MAURO OSMAIR FERREIRA DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Tendo o perito indicado a data de 09/10/2009,  s 08:50 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na per cia m dica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos m dicos que possuir.2. Local para realiza o da per cia m dica: Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3433-0743, perito Dr. Jos  Renato Sarruge Junior.3. Com a apresenta o do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.002064-2 - GILBERTO MANZATTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Tendo o perito indicado a data de 16/10/2009, às 08:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3433-0743, perito Dr. José Renato Sarruge Junior.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.002435-0 - MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e cuja comunicação encontram-se à fl. 32 e, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.002592-5 - VILCE APARECIDA TOLEDO TRINDADE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o perito indicado a data de 09/10/2009, às 08:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3433-0743, perito Dr. José Renato Sarruge Junior.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.002902-5 - CLAUDIO ARRUDA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Tendo o perito indicado a data de 13/10/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3433-0743, perito Dr. José Renato Sarruge Junior.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.003408-2 - DOMINGAS PIRES MARTINS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado à data de 16/10/2009, às 08:50 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.09.003724-1 - LUAN DA SILVA PEREIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o perito indicado a data de 13/10/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3433-0743, perito Dr. José Renato Sarruge Junior.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes

sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

2009.61.09.004493-2 - CLEMENTE ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado em inspeção.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Diante dos documentos juntados às fls. 33/48, afastado a prevenção acusada à fl. 31.4. Considerando tratar-se de benefício assistencial, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio-econômico e perícia médica, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas em fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.6. Tendo o perito indicado à data de 19/10/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.8. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pelas partes autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.9. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.10. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.004793-3 - LUZIA FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento e cuja comunicação encontram-se à fl. 38 e, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado a data de 20/10/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.005346-5 - GENILDA DA SILVA SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado à data de 21/10/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.005349-0 - VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Por tratar-se de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio-econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). JOSÉ

RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado à data de 23/10/2009, às 08:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.6. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.006664-2 - WALDEMOR DE GODOI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Defiro o pedido de antecipação da prova pericial.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 19/10/2009, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

2009.61.09.008257-0 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 28: 1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Int.DESPACHO DE FL. 29: 1. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 09:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 2. Local para realização da perícia médica: Rua Santa Cruz, 990, Centro, Piracicaba/SP, Fone: 3433-0743, perito Dr. José Renato Sarruge Junior. 3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.09.008273-8 - ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 14/10/2009, às 9:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.005760-4 - VERGINIA MOURA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.005916-9 - SANDY DA SILVA COPOLA X ANILDA LEANDRA DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006002-0 - ANGELIN JAIR ZORZIN X ANTONIETA DE LIMA SOUZA ZORZIN(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.006510-8 - VALDIR LOURENCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007571-0 - JOAO CARLOS CARCANHOLO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007807-3 - JUVENAL SOARES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007837-1 - SINESIO SIMAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007942-9 - TEOGENES PAULA PANELLA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008517-0 - JEU DE OLIVEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica.Portanto, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$

150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.008559-4 - JOSE BAZILIO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008680-0 - ANTONIO DE MORAES(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica.Portanto, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.008716-5 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008732-3 - EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008735-9 - MARIA HELENA MARCOS RODARTE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008736-0 - JOSE RUDNEI SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008738-4 - MARCOS ANTONIO POLETTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008744-0 - VALMIR JORGE DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008745-1 - LUIZ SIQUEIRA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008748-7 - GENI CABRAL DA SILVA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos,

postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008767-0 - MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4695

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006604-6 - ADHEMAR DE BARROS FILHO(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Considerando o teor do ofício encaminhado pela Autoridade Impetrada (fl. 41), providencie a Secretaria, com urgência, cópia da inicial e dos documentos acostados e oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Piracicaba requisitando as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.09.008613-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS STOCCO(SP278510 - KELLY RIBERTA GERALDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para:a) indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora;b) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

2009.61.09.008622-7 - JOSE GABRIEL DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008690-2 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008772-4 - ISMAEL LOURENCO DA SILVA X JESUS MARTINS X JOAO BATISTA PINTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4696

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.007454-7 - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

Expediente N° 4698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011581-8 - VERONICA CARDOSO DE ALMEIDA COSTA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica no prazo legal. Int.

Expediente N° 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.09.002093-0 - GRACIELA DE FATIMA FURLAN ZULETA BIANCHI(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO E SP144579 - ROGERIO SCARABEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 418 - ...Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Nos termos da petição de fls. 416, a parte autora postula a produção de prova testemunhal por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Limeira. No presente feito, a providência postulada foi realizada em duas oportunidades. Contudo, nas duas ocasiões, o Juiz Estadual responsável pela produção da prova não observou a necessidade de intimação pessoal da União para participar das audiências. Em que pese tal omissão, entendo que é também dever da parte autora zelar pela correto procedimento processual, evitando-se nulidade. Assim sendo, defiro a expedição de nova precatória para produção de prova testemunhal, salientando, contudo, que será dever da parte autora zelar pela regularidade da produção da prova testemunhal, em especial a INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, requerendo o que de direito ao Juízo Deprecado. Caso tal dever não seja cumprido, entenderei preclusa a produção de prova testemunhal. Nestes termos, expeça-se precatória para a produção da prova testemunhal requerida no feito. Intimem-se.

Expediente N° 4703

MONITORIA

2006.61.09.006484-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X STOLF E GIACOMELLI DISTR. COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X ALEXANDRE STOLF GIACOMELLI X IRIANA APARECIDA OLIVEIRA GIACOMELLI

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF, intimado à retirar cópia do edital expedido para a devida publicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.00.023343-9 - JOSE PAULO CAON X MARIA TELMA CAON PEREIRA X RODINEI OSVALDO PEREIRA X MARIA TANIA CAON MORIOKA X ARMANDO MORIOKA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP075888 - LUIZ CARLOS CERRI E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado Dr. Luiz Caelos Cerri - OAB/SP 75888, intimado à retirar cópia do edital expedido para a devida publicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1356

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.001974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002063-9) MANUEL MARQUES MOUCHO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 141/142: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

2003.61.12.001975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002063-9) COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 286/287: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Int.

2008.61.12.007789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006864-4) JOSE DE SOUZA RODRIGUES CEREAS X JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra o n. curador nomeado adequadamente a segunda parte do despacho de fl. 8, sob pena de destituição da curatela.

EXECUCAO FISCAL

95.1202461-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 278: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora. Int.

95.1203670-3 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)
Fls. 244/252 : Ante o requerimento expresso da credora, solicite-se, com premência, a devolução da deprecata expedida à fl. 199 ao Juízo Deprecado (Comarca de Cotriguaçu/MT), independente de cumprimento. Sem prejuízo, defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

97.1202054-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AITI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI
Fl(s). 194/195: Defiro a penhora requerida desde que recaia tão somente sobre parte ideal da nua propriedade. Expeça-se mandado, intimando-se inclusive os credores hipotecários. Não será reaberto prazo para embargar. Int.

97.1205695-3 - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ESQUADRIAS PHERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IZAILDO APARECIDO DE SOUZA X EDSON MARQUES ROBERTO(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP081535 - CLAUDECIR JOSE MARMIROLI)
DECISÃO DE FL. 229/230: 1) Fls. 200/202, item 2, 202-verso e 214/220 - Nos termos do fixado pela r. decisão de fls. 200/202, cabível a conversão em renda do remanescente do depósito judicial derivado da arrematação de acordo com os valores do crédito tributário atualizados para o mês em que realizada, mais a verba honorária fixada pelos r. despachos iniciais deste executivo e dos apensos, à razão de dez por cento sobre o montante da dívida. Nestes termos, calcule e certifique a Secretaria, nestes autos, fracionadamente por competência, observando as regras do art. 163, III e IV, do CTN, relativamente às três Execuções apensadas, os valores a serem recolhidos, devendo considerar também o acréscimo da condenação na sucumbência, acima abordado. Apurados os valores, oficie-se ao PAB-CEF local para que proceda ao recolhimento por meio das guias GPS fornecidas às fls. 196/198, observando-se a correspondência com os respectivos feitos, até o exaurimento do valor depositado, levando em conta que metade dele já fora levantada, conforme fls. 200/202, item 1, e 206/208. No ofício deverá constar que sobre o quantum individualizado por guia deve ser carregada também a remuneração natural da conta de depósito judicial. Comprovada a integral conversão, voltem conclusos para a análise da questão relativa à permanência do apensamento, nos termos do fundamentado no item 2 da r. decisão de fls. 200/202. 2) Fls. 222/223 - Sem prejuízo, e considerando que a penhora que era comum às Execuções apensadas, conforme abordado às fls. 200/202, item 2, já foi liquidada pela arrematação cuja destinação do produto acabou de ser decidida no item anterior, e, ainda, à vista das razões apresentadas, por não mais ser necessária a permanência do registro dos gravames, a uma, pela liquidação da garantia, e a duas, por se tratar de bem arrematado e já pertencente a terceiro, e, por fim, pelo fato de as onerações serem todas emanadas deste Juízo, DEFIRO o pedido formulado. Expeçam-se os respectivos termos de levantamento das restrições gravadas sob os nº R-5, R-7 e AV-8, e oficie-se ao CRI competente para que proceda aos registros que couberem. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 234: Chamo o feito à ordem. Considerando que o direcionamento do valor depositado levaria à quitação da execução nº 941202273-5 (fl. 231), deve ser acrescentado o valor das custas processuais, a ser debitado à mesma conta de fl. 167. Retifique-se o ofício expedido. Após, voltem conclusos (fl. 229, in fine).

98.1201804-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 373/377: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Sem prejuízo, proceda a exequente à substituição prevista no art. 43 do CPC, porquanto é de conhecimento público nesta cidade o falecimento do coexecutado Alberto Capuci. Deverá comprovar tal fato, juntando certidão de óbito e realizar investigação a respeito da eventual existência de inventário. Prazo: 05 dias. Int.

2000.61.12.009856-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fls. 127/129 e 152/154 : Nada a deferir, porque idêntico pedido foi apresentado às fls. 13/17 e de igual forma não

conhecido por meio do despacho de fl. 81, que remeteu a questão ao resultado dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.12.010393-8 que julgou improcedente o pedido, cuja cópia da sentença está juntada às fls. 90/101 e confirmado pela própria executada aguardam apreciação pelo e. Tribunal. Assim, prossigam-se com os leilões designados. Int.

2001.61.12.005310-4 - UNIAO FEDERAL X GRAFICA DEPIERI LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

DESPACHO DE FL. 73: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2001.61.12.006782-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI)

Vistos. Nomeio depositária do bem, cuja parte ideal foi penhorada às fls. 190/191, a coexecutada e coproprietária Célia Cristina Ricci Santos. Intime-a da penhora, do prazo para oposição de embargos, bem assim do referido encargo, no endereço fornecido à fl. 189 verso. Intime-se também seu cônjuge, se houver. Expeça-se carta precatória. Fl. 198: Vista concedida à fl. 200. Int.

2002.61.12.004314-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 344/348: Havendo plausibilidade nas alegações da Exequente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Sem prejuízo, proceda a exequente à substituição prevista no art. 43 do CPC, porquanto é de conhecimento público nesta cidade o falecimento do coexecutado Alberto Capuci. Deverá comprovar tal fato, juntando certidão de óbito e realizar investigação a respeito da eventual existência de inventário. Prazo: 05 dias. Int.

2003.61.12.007481-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2004.61.12.008132-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(Proc. Dalmo Jacob do A. Jr OAB/GO 13.905 E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES

Folha(s) 362/363: Penhorem-se os direitos sobre o(s) veículo(s) descrito à(s) fl(s). 366 e 368, devendo, no ato da constrição, intimar o(a) proprietário(a) a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime(m)-se, ainda, da referida penhora, o(s) respectivo(s) credor(es) fiduciário(s), inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Expeça-se mandado. Int.

2004.61.12.008232-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EL COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS X LUCIANA RIBEIRO GALANTE X FERNANDA RIBEIRO GALANTE X LEONIDIO GALANTE X OLGARI SALATTI MURARO RIBEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) Fl(s). 214: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, ressalvada a hipótese de tratar-se de bem de família. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

2006.61.12.012083-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X HOSP MAT PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 62: Defiro. Exclua-se do sistema processual o advogado CARLOS EDUARDO PACIANOTTO, OAB/SP 236.738. Fl. 64: Considerando que a executada ofereceu bens à fl. 26, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora, sem prejuízo de posterior reforço, se necessário.

2006.61.12.013392-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

DESPACHO DE FL. 53:Fl(s). 41/42: Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int. DESPACHO DE FL. 55: Cumpra a Secretaria o r. despacho de fl. 52. Fl. 53: Defiro a juntada de procuração. Anote-se. Int.

2008.61.12.000206-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 53: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL.75: Fls. 54/64: Defiro. Penhore-se no rosto dos autos nº 2008.61.12.003406-2, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, como requerido. Expeça-se o necessário com premência. Antes, até que se viabilize a constrição, informe àquele Juízo pelo modo mais célere, o teor desta decisão. Sem prejuízo, prossiga-se o leilão designado em seus ulteriores termos. Int. DESPACHO DE FL. 179:Fls. 83/90: Considerando que o principal fundamento para suspensão desta execução seria o dano que eventualmente sofreria a devedora com a alienação dos bens penhorados, e, tendo em conta que o leilão está designado para outubro/2009, há tempo suficiente para ouvir a parte adversa. Assim, abra-se vista à exequente para manifestação urgente. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 190: Fls. 83/90 e 180/187: Indefiro o pedido de reconsideração da executada quanto à penhora no rosto dos autos na ação n. 2008.61.12.003406-2 na 3ª Vara Federal desta Subseção, sob o argumento de estar garantida pelos bens penhorados às fls. 29/32 e avaliados em R\$ 1.996,000,00, sendo de se considerar que a exequente às fls. 180 informa que o crédito já está em R\$ 2. 170,553,10, conforme fls. 188/189. E quanto à atribuição de efeitos suspensivos aos embargos opostos, é matéria que neles deve ser discutida. Dessa forma, prossiga-se o leilão designado em seus ulteriores termos. Int.

2008.61.12.013259-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl(s).27: Defiro a penhora dos bens ofertados às fls. 16/17. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.02.007521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004509-1) MICHEL EDUARDO FULCHERBERGUER(SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VW/Gol, placa DEH 4349, ano 2001, apreendido nos autos nº 2009.61.02.004509-1, formulado por MICHEL DUARDO FULCHERBERGUER. Consta destes autos ser o requerente terceiro de boa-fé, alheio à conduta delituosa apurada nos autos da ação penal, bem como o legítimo proprietário do bem pleiteado. Portanto, defiro o pedido de liberação do veículo acima identificado, ao seu legítimo proprietário, Sr. MICHEL DUARDO FULCHERBERGUER, devendo a Secretaria oficial autorizando sua entrega. Desapensem-se os autos. Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2009.61.02.007522-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004509-1) NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VW/Gol, placa CWL 9240, cor vermelha, ano 1999, apreendido nos autos nº 2009.61.02.004509-1, formulado por NIVALDO RIBEIRO DA SILVA. Consta destes autos ser o requerente terceiro de boa-fé, alheio à conduta delituosa apurada nos autos da ação penal, bem como o legítimo proprietário do bem pleiteado. Portanto, defiro o pedido de liberação do veículo acima identificado, ao seu legítimo proprietário, Sr.

NIVALDO RIBEIRO DA SILVA, devendo a Secretaria oficial autorizando sua entrega. Desapensem-se os autos Abra-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presente autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2009.61.02.007571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Fls. 09: Defiro a vista dos autos 2008.61.02.002546-4, por 24 horas, devendo a parte proceder à extração de cópia dos documentos indicados

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.008030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.007999-4) MURILO COSTA PIANTELLA (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

...intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos...

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.02.006513-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARMO DIONISIO BARBOSA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

I-Comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.. II-Reme-tam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) autor(es) do fato. III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.61.02.014204-6 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X MAGALY DOS REIS VIEIRA

Diante da certidão supra, reputo prejudicado o pedido. Desarquivem-se os autos, junte-se e, em termos, retornem ao arquivo.

2008.61.02.004227-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MORAES (SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI)

...Decido. Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Verifica-se, pelo exame dos autos, que as condições impostas, nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, no tocante à doação das cestas básicas, foram regularmente cumpridas, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da(s) acusada(s) SÔNIA MORAES. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais...

ACAO PENAL

96.0301188-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AILTON CESAR DELFINO (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ E SP116378 - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ E SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ)

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

2001.61.02.011399-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CARLOS FRANCA (SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (SP152603 - FABIO BASSO)

I-Certifique-se eventual trânsito em julgado da r. sentença. Comunique-se ao I-anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s); III-Arbitro os honorários do ilustre advogado dativo em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria solicitar seu pagamento. IV-Em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2001.61.02.012125-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIDNEY ALVES ZERBINATTI X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO (SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

...Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10840.001676/2001-71, bem como da manifestação ministerial de fls. 312/313, declaro extinta a punibilidade dos réus SIDNEY ALVES ZERBINATTI e JOSE CARLOS AYUB CALIXTO em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o art. 9o. parágrafo 2o. da Lei 10684/2003...Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2002.61.02.007328-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SONIA MARIA GARDE X MARCOS GONCALVES GASPAR (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E

SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): III-Arbitro os honorários do(s) ilustre(s) advogado(s) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria solicitar seu pagamento. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.02.000188-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.005545-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE SIMOES FERREIRA SARAGOCA(SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X VILMAR DOS SANTOS(SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR)

Fl. 331: Defiro. Declaro o perdimento do material apreendido, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devendo ser encaminhado ao IBAMA conforme disposto no art. 25, 4º da Lei nº 9.605/98.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 328.Int.(despacho de fl. 328 - data 16/07/2009: intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos...)

2003.61.02.005726-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI X ANA MARIA MANDU DA SILVA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP263861 - ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA)

...Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

2005.61.02.010913-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PEDRO URIAS EUZEBIO(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA) X MARIA APARECIDA BELEZINI EUZEBIO

I-Comunique-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 600), bem como do v. acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento.IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena pelo co-réu condenado, encaminhando-as ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V-Cumpram-se todos os comandos da r. sentença, mantidos pela Superior Instância.VI-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2007.61.02.015516-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI X WALTER ZUCCARATO X WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

Observa-se que o feito seguiu a instrução processual até a inquirição das testemunhas, após o que foi designada audiência (fl. 834). Cancela- do o ato (fl. 857), passou-se às alegações finais, tendo o Ministério Público Federal apresentado sua peça às fls. 858/863, enquanto a defesa apresentou a manifestação de fls. 879/801. Primeiramente, anoto a su- pressão da intimação para requerimento de diligências, portanto, sa- neando o processo, intimem-se as partes para manifestação no prazo le- gal. Fls. 879/801: Indefiro a suspensão do feito nos moldes que re- querida ante à falta de amparo legal. Caberá à parte, a qualquer tempo, promover a juntada de documentos que comprovem eventual pagamento ou parcelamento do débito....

2008.61.02.009976-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Assiste razão ao Ministério Público Federal.Não há fundamento para trancamento da ação penal, como requerido pela defesa.Em primeiro lugar, verifico que o tipo penal previsto no artigo 168-A, do Código Penal, é crime omissivo puro, formal, que não depende do resultado material de prejuízo ao erário. Quanto ao precedente do HC 96.348-BA, j. 24/06/2008, STJ, verifico que se trata de decisão isolada e amparada em alegação de mudança da orientação jurisprudencial do STF a respeito do tema, quando do julgamento do AG Rg no IP 2537-2/GO, j.a 12/06/2008, STF, no qual restou na ementa que o crime do artigo 168-A, do CP, se configuraria em crime omissivo material que dependeria de resultado final do procedimento administrativo em que se discute a exigibilidade do débito.Entretanto, como bem colocado pelo MPF, as razões do voto e das notas de julgamento demonstram que a ementa restou dissociada do conteúdo da discussão e o arquivamento do inquérito se deu pela existência de parcelamento do débito e não pela consideração de que se trata de crime omissivo material. Aplica-se, assim, o disposto no art 96, 2º, do RISTF, razão pela qual considero que o equívoco na ementa não representa mudança na orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ quanto ao tema.Em relação à absorção do crime de falso pelo crime de apropriação, verifico que não é o caso de absolvição sumária porque somente após a regular instrução será possível verificar que a falsidade se exauriu no crime subsequente ou se teve por objeto a prática de outros delitos, ainda que em concurso, de forma autônoma. Não é o caso de absolvição sumária.Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seguintes moldes:I-Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à necessidade de inquirição de todas as testemunhas arroladas na denúncia, tendo em vista haver auditores fiscais que atuaram no respectivo processo administrativo, bem como de feito cuja prova

é eminentemente documental.II-Justifique a defesa a imprescindibilidade da necessidade de oitiva da testemunha residente no exterior, nos termos do art. 222-A, do CPP, com redação pela Lei 11.900/2009.III-Quanto à realização de perícia, anotamos que a produção de prova técnica tem lugar na comprovação de questões que demandam conhecimentos especializados. No caso dos autos, a prática ou não dos supostos fatos delituosos mostra-se passível de ser amplamente demonstrada através de documentos, cuja análise dispensa conhecimentos técnicos.Int.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0323097-0 - IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 111/112: arquivem-se os autos, conforme já determinado às fls.109.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.02.015362-6 - DIESP DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Expeça-se ofício, à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação dos valores indicados às fls. 347, R\$ 7.973,83 (sete mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos, com os acréscimos legais) em pagamento definitivo. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.2314

2009.61.02.009399-1 - MARCOS ANTONIO CORSINO JUNIOR(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
...DEFIRO A LIMINAR...exp.2314

Expediente Nº 2315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.010039-5 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI(SP266181 - LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. À mingua de determinação superior quanto a eventual suspensão da decisão recorrida, cumpra-se o despacho de fls.311, salientando que a multa diária passaria a contar a partir do dia 19.09.2009, no entanto, prorrogo o prazo por mais 10 dias, ou seja, a contar do dia 30.09.2009, salvo decisão superior que contrarie esta ordem.

2009.61.02.010971-8 - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro a assistência judiciária requerida, pois a autora exerce prestigiada profissão, qual seja, a de enfermeira. Tal fato, por si só e à mingua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que a autora não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50.Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.Suprida a determinação supra, cite-se.

Expediente Nº 2316

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.013403-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIEZER GUEDES FURTADO
Designadas as datas e horários para realização da hasta pública(1º leilao, dia23/09/2009, as 14:30 - 2º leilao, dia 07/10/2009, as 14:30).....outra para o interessado(CEF) para publicacao na imprensa local(retirar edital de leilao).

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.012079-5 - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...comunicando-se as partes em seguida (PERÍCIA designada para o dia 18/09/2009 nos seguintes horários e locais: a) às 08:30 horas, na empresa Andrade Açúcar e Alcool S.A., Zona Rural, em Pitangueiras-SP, com o Sr. Regis Gabaldo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, onde o Autor trabalhou; b) às 10:30 horas, na empresa Jovisa Transportes e Serviços Ltda., sucessora da empresa Olga Ferrante Sanches e/ou João Luiz B. Sanches, ambas à Rua Santa Catarina, n. 156, em Pitangueiras-SP, com a Sra. Aparecida Missioneiro Costa, Chefe de Contabilidade, onde o Autor trabalhou).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1753

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0305956-5 - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 210: Fls. 209: indefiro. Trata-se de feito com decisão passada em julgado, militando a presunção que todas as alegações, de interesse da parte, já foram feitas. Intimem-se, devendo a CEF, inclusive, se manifestar sobre fls. 207, em dez dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.02.010700-9 - JOSE RICIERY MONTAGNANA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 112: Fls. 110/111: vista à parte para que se manifeste, em cinco dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.02.006654-9 - GERALDO GRACIETE ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.02.005597-2 - DONIZETI PAULA FREITAS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO SUBSTITUTA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL - AGU)

Fl. 167: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2005.61.02.010533-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA TEREZA S/S LTDA X ODONTO ALBERTIN S/C LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 615: Fl. 614: diga o impetrante, em cinco dias. Int.

2006.61.02.005072-3 - ANTONIO FERNANDO TIBERIO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL

Fl. 74: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2006.61.02.013967-9 - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fl. 216: Arquivem-se os autos.

2009.61.02.010207-4 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.02.010209-8 - CHIAPERINI INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito e desta decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.009585-9 - MUNICIPIO DE TERRA ROXA(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará o autor com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, nos termos do art. 20 do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 55, em favor do Município/autor.(ALVARÁ PRONTO, AGUARDANDO RETIRADA EM CINCO DIAS) P.R.I.C.

2009.61.02.010506-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001649-9) FABIO TADEU RODRIGUES REINA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fl. 525: Ciência às partes da vinda dos autos para esta Justiça Federal.Intime-se a autora para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, devendo, inclusive, proceder ao recolhimento das custas pertinentes a esta justiça. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.008406-7 - ROSELI APARECIDA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 22/09/2009 às 08h00 na empresa HCRP da USP, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.008643-0 - JOSE MARTINS FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa ZANINI S/A Equipamentos Pesados/DEDINI; às 10h30min na empresa CALDEMA - Caldeireira e Máquinas Agrícolas Ltda e às 14h00 na empresa TGM, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.009235-0 - VERA LUCIA VOLGARINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 22/09/2009 às 08h00 na empresa HCRP da USP, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2008.61.02.014130-0 - GASPAR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 22/09/2009 às 11h00 na empresa SANTAL Equipamentos S/A e às 14h00 na empresa MSP Equipamentos Eletrônicos Ltda; e no dia 23/09/2009 às 08h00 na empresa IMBRAMAQ, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.001240-1 - SILVERIA CRISTINA ALBUQUERQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada em 15/09/2009 às 07h30min na empresa SÃO LUCAS - Ribeirânia, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.002836-6 - CICERO MACARIO GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 23/09/2009 às 08h00 na empresa IMBRAMAQ e às

09h00 na empresa CICOPAL, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.002844-5 - CLAUDIO MACHADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa ZANINI S/A Equipamentos Pesados/DEDINI, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.003689-2 - EZEQUIEL FRANCISCO BETUCCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa ZANINI S/A Equipamentos Pesados e às 10h30min na empresa CALDEMA - Caldeireira e Máquinas Agrícolas Ltda, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.003884-0 - EDNA SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 22/09/2009 às 08h00 na empresa HCRP da USP, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.004075-5 - GETULIO ORNELLAS DE ALMEIDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 25/09/2009 às 07h30min na empresa USINA SÃO MARTINHO, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.004117-6 - JOAO PEREIRA DE SENA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 25/09/2009 às 07h30min na empresa USINA SÃO MARTINHO, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.004394-0 - CREUZA NUNES DA SILVA BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 22/09/2009 às 08h00 na empresa HCRP da USP, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.004395-1 - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 23/09/2009 às 10h00 na empresa SPEL e às 14h00 na empresa Leão & Leão, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.004407-4 - MARLENE DAS GRACAS CABAS RUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 22/09/2009 às 08h00 na empresa HCRP da USP, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.004686-1 - JOSE PEDRO PLATI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa DEDINI e às 10h30min na empresa CALDEMA - Caldeireira e Máquinas Agrícolas Ltda, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.005642-8 - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa DEDINI, e no dia 22/09/2009 às 15h00 na empresa GALO BRAVO, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.005726-3 - FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa ZANINI S/A

Equipamentos Pesados - DZ e DEDINI, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.006363-9 - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa ZANINI S/A Equipamentos Pesados; às 10h30min na empresa CALDEMA - Caldeireira e Máquinas Agrícolas Ltda; às 14h00 na empresa TGM e às 15h00 na Usina Santa Elisa, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

2009.61.02.007629-4 - SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
De ofício Ciência do agendamento da perícia a ser realizada no dia 16/09/2009 às 08h00 na empresa ZANINI S/A Equipamentos Pesados e às 14h00 na empresa TGM, com o Sr. Antônio Luiz Gama Castro.

Expediente Nº 1889

ACAO PENAL

2003.61.02.014219-7 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)
Vista às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

2007.61.02.006849-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO)
Defiro o requerimento da f. 409/410. A defesa para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 1891

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.000773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANGELICA MARTINELLI

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.02.014971-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO
Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida precatória com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.Int.

2007.61.02.008939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN
Defiro o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecer acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Int.

2007.61.02.010545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

METALPOWER ARTEFATOS METALICOS LTDA ME X JANE LONETTA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o(s) endereço(s) atual(is) do(s) executado(s) na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, informar o endereço atual do(s) executado(s), de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.02.011073-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.Int.

2008.61.02.010901-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ANDRADE DA SILVA

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.005730-5 - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DA 5a TURMA JULGAMENTO DEL REC FED DO BRASIL RIB PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

3. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, razão pela qual determino a sua exclusão, e no mérito, denego a segurança. Ao SEDI para a devida exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto do pólo passivo do presente feito. Custas, pela impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1744

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.02.001680-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DAVID PERES AGUIAR(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) X JOSE ANTONIO BREVIGLIERI X CARLOS ALBERTO DE JESUS CRIVELARI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado Carlos Adalberto de Jesus Crivelari (fl. 436 e 586/588). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6.

Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

ACAO PENAL

2000.61.02.003773-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Certidão de fl. 560, verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 556/557, verso, expedi as cartas precatórias nº 243 a 245/09 para as Comarcas de Guará/SP, Batatais/SP e Santa Rosa do Viterbo/SP, que ora junto aos autos.

2004.61.02.004999-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ILIDIO BALAN(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dispositivo da r. sentença de fls. 778/783:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para: a) absolver Ilídio Balan Júnior, RG n.º 27.319.469-0 SSP/SP da presente acusação, nos termos do art. 386, IV, do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/2008; e b) condenar Ilídio Balan, RG n.º 5.657.869-6 SSP/SP pela prática do delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: O réu é tecnicamente primário, razão por que fixo a pena-base no limite abstrato mínimo de cominação (dois anos de reclusão), sobre o que não incide a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP ou qualquer outra agravante. Reconheço a continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo que faço incidir 1/6 à pena-base, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão - que torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena. Condeno o réu, também, ao pagamento de dez dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente na data dos fatos (última omissão no recolhimento), corrigidos monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de um salário mínimo; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). O valor mínimo para a reparação dos danos é equivalente ao crédito tributário constituído (art. 387, IV do CPP). O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (processo n.º 2004.61.02.011696-8). P. R. Intimem-se.

2004.61.02.013113-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CESAR DE LACERDA X CELIA PAULA PINTO(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO)

Certidão de fl. 259: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. deliberação de fl. 258, expedi a Carta Precatória nº 214/09 para a Comarca de Igarapava/SP, que será juntada aos autos (cópia).

2005.61.02.002440-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 477/478:Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do réu Benedito Habib Jajah, com fulcro nos art. 107, inciso IV, 109, V e parágrafo único, e 110, caput, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Resta prejudicado o recurso de apelação (fls. 436/7) e suas razões (fls. 443/470), bem como fica sem efeito o despacho de fl. 439. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (José Alberto Abrão Miziara - absolvido e Benedito Habib Jajah - extinta a punibilidade - fls. 428/9 e 477/8).Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Observadas as formalidades legais, ao arquivo.P.R.Intimem-se.

2005.61.02.008672-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Certidão de fl. 254: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 251, expedi a Carta Precatória nº 226/09 para a Comarca de Matão/SP, que ora junto aos autos.

2006.61.02.000887-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS DA ROCHA X VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 614: intimem-se os defensores constituídos dos réus Diego da Rocha Rabelo Soares, Luiz Carlos da Rocha e Vilma Cordeiro da Rocha Taniguti para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, o recolhimento da taxa judiciária prevista no artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Juízo da Comarca de Guaíra/SP instruindo referido ofício com as guias apresentadas e, no caso de descumprimento, oficie-se solicitando a carta precatória independentemente de cumprimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036612-0 - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo réu (fls. 810/814).Int.

2001.61.26.000119-8 - JOSE VICENTE VERAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARIZ X OSCARINO PEREIRA SANTOS X LUIZ VITORELLO X THEREZA LEONARDO X ANA PREVIATELLO(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
Fls. 309/334 - Manifeste-se o autor.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo réu. Int.

2001.61.26.002648-1 - CICERO MANUEL DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

2001.61.26.002650-0 - CARLOS LORENS X JOSE DA SILVA MEDRADO X FRANCOLINO RODRIGUES DE SOUZA X SAURO BEGLIOMINI X CILLAS LUCIANO X TETUYA KATAOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, que extinguiu a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo

2001.61.26.002905-6 - FAUSTINO LOURENCIO DOS SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 113/116: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Fls. 213/225: Manifeste-se o autor.Após, venham conclusos para sentença.

2002.61.14.005284-5 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2002.61.26.009019-9 - LOURENCO AGUIAR GUIMARAES(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 128 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.26.011045-9 - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

2002.61.26.012018-0 - ANTONIO GIANINI X LUIZA ORTIGOSO GIMENES X JOSE GENEROSO X JOAO

VIRGILIO X JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS X MARCELO GERVASIO X ANEZIA MOURA REINA X NELSON CATARINO DOS ANJOS X ZILDA LIMA DA SILVA X ORLANDO SILVA X GUILHERME JACOB WICHERT(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Dê-se ciência às partes. Int.

2002.61.26.012781-2 - RODRIGO GUIZA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.013834-2 - PEDRO GABRIEL(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao Contador para que elabore os cálculos, nos termos da decisão de fls. 130/131

2002.61.26.013987-5 - MARIA ALVES COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 84/86: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.26.001017-2 - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 234/241: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Após, aguarde-se a realização da perícia designada para 30/11/2009.

2003.61.26.002395-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000277-1) SANDRO MARCELO CARNAVAL X ANA PAULA MARQUES LUZ CARNAVAL(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 360: Tendo em vista terem sido empreendidos esforços para localização dos documentos de fls. 185/217, sem, contudo, lograr-se êxito, bem como que tais documentos não são indispensáveis à propositura da ação, nem, tampouco, à prova do direito invocado, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo

2003.61.26.007126-4 - ARNALDO FOGLI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 135/139 - Requeira o autor o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.26.007205-0 - PORFIRIO PINHEIRO GUIMARAES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 179: Dê-se ciência às partes. Fls. 180-184: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2003.61.26.007630-4 - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI CALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 195/196. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.26.002094-7 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO(MARIA APARECIDA FLORENCO)(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2004.61.26.003762-5 - SILVIA DANIEL(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2004.61.26.004780-1 - EDSON MANOEL CAVALCANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja realizada nova perícia médica pelo que nomeio para o encargo o médico PAULO SERGIO CALVO (Psiquiatra) para a realização da perícia designada para o dia 02/10/2009 às 14:30 horas que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André SP - CEP 09190-610.Tratando-se de benefício da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II do ANexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. (...)

2004.61.26.005510-0 - LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2004.61.26.006186-0 - MARIANA DE SOUZA LIMA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Informe a patrona do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Após, expeçam-se-os.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.83.005494-2 - ROSELI RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/119: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.26.001455-1 - MARIA LUCINEIDE DOMINGO DA SILVA(SP180705 - CHARLES MOURA ALVES E SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 102/106: Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, redesigno para o dia 16/09/2009, às 15:45 horas a realização de perícia médica, devendo a autora comparecer no andar térreo deste Fórum, na Avenida Pereira Barreto, 1299, Vila Apiaí, Santo André, São Paulo, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Intime-se a autora, via carta.Int.

2005.61.26.002590-1 - LEANDRO RIBEIRO X GABRIELA DE ASSUNCAO MUNHOS RIBEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.003705-8 - LUCINEIA BORGES SABARA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Deixo para apreciar o pedido da antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do laudo pericial.Requise-se a verba pericial. Int.

2005.61.26.004422-1 - LEONORA CAMPOS DE MIRANDA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)
Esclareça a parte autora as divergências acerca das grafias de seu nome, apontadas pelo réu às fls. 122. Requise-se a verba pericial.Int.

2005.61.26.004893-7 - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Fls. 166/167: Tendo em vista o quanto narrado pelo autor e nos termos da informação supra e visando cumprir com o quanto determinado pelo CNJ em sua Meta 2, desconstituo o perito Luis Fernando (fls. 128), e nomeio para o encargo o perito Luciano Angelucci Spinelli e Designo o dia 23/09/09 às 10:40 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Não obstante, expeça-se a requisição dos honorários periciais do Dr. Paulo Sergio Calvo.

2005.61.26.005127-4 - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DANIEL DA SILVA
Fls. 226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.26.006645-9 - SILAS RENE RODRIGUES DE TOLEDO X NELCI ARANTES DE TOLEDO X SELMA MURBACK DE TOLEDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 300/301: Tendo em vista as alegações do Sr. Perito, desentranhe-se o laudo de fls. 260/288.Outrossim, tendo em vista que o laudo referente aos autos encontra-se encartado às fls. 211/235, ocorrendo inclusive a manifestação das partes e requisição dos honorários periciais. Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.001631-0 - JOSE ADEMIR PAGANI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo.Vista ao réu para contra-razões. Fls. 282/284 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.003877-8 - ANTONIO VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Fls. 424/425 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004113-3 - ILDA KOPERSHI BOTELHO(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões.Int,

2006.61.26.004426-2 - MARIA ANDREATTA DE NICOLAI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao Contador para que elabore os cálculos, nos termos da decisão de fls. 371/372

2006.61.26.004867-0 - FILOMENA CAMPOS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Fls. 174/175 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004930-2 - MARIA APARECIDA SILVA MASSARI X AIRTON SILVA MASSARI X EVANDRO SILVA MASSARI(SP135243 - REINALDO SACHETO FILHO E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2006.61.26.005408-5 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO

CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.005444-9 - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)converto o julgamento em diligência para que Réu traga aos autos cópia do referido documento.

2006.61.26.005668-9 - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

...Defiro a produção da prova testemunhal (fls. 241-242) e designo o dia 27/10/09, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha residente em Santo André (fls. 242), ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, deferido a fls. 236. Quanto às demais, depreque-se. Outrossim, defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico RICARDO FARIAS SARDENBERG, e designo o dia 14/10/09, às 15:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a designação de nova data para a audiência de instrução e, considerando a exigüidade de tempo, defiro a cientificação das partes por telefone, devendo a secretaria certificar a diligência.

2006.61.26.006306-2 - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.83.005555-4 - ADAO PEREIRA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Fls. 349/352 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.000164-4 - ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.61.26.000602-2 - JAIR CELESTINO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Fls. 180/189 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.26.000818-3 - VALENTIM MELITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 125/130: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

2007.61.26.002878-9 - GILBERTO ANSELMI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 122/135: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

2007.61.26.004606-8 - JOSE GOMES CORDEIRO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 163 - Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2007.61.26.005025-4 - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2007.61.26.005207-0 - BELCHIOR FERREIRA DE BRITO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.63.17.000411-9 - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 181/182: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.63.17.002611-5 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da proposta do réu.Int.

2007.63.17.006814-6 - RICARDO LOPES GARCIA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...converto o julgamento em diligência, para que o autor traga aos autos cópias de suas CTPSs, comprovando a função que exerceu nas empresas AUSBRAND FÁBRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORETE LTDA, IOCHPE-MAXION S/A, TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A, TECNOCORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Após a ciência do réu, voltem-me conclusos.P E INT

2007.63.17.007076-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo.Vista ao réu para contrarrazões. Fls. 253/261 - Manifeste-se o autor.Int.

2007.63.17.007319-1 - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/195: Dê-se ciência ao autor.Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Fls. 206/208: Nada a deferir tendo em vista o recurso do réu.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2007.63.17.007983-1 - JOSE CARLOS CAMARA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Defiro a produção da prova testemunhal. Designo o dia 27/10/09 às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha residente em Santo André. Quanto àquela residente em Guarulhos, depreque-se

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Fls. 648-660: Dê-se ciência às partes.Fls. 691-692: Manifeste-se a autora acerca da decisão proferida pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro Nacional - CRSFH, propondo solução administrativa para o sinistro. Fls. 694-695: Manifeste-se a autora

2008.61.00.020348-8 - RINALDO RODRIGUES LOPES X FRANCINEIDE SILVA LOPES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Cumpra a ré o determinado a fls. 211, informando o Juízo acerca de eventual adjudicação/arrematação do imóvel, comprovando documentalmente

2008.61.26.000086-3 - LUIZ CARLOS PINTO X MARIA LUIZA FRISCHINETTI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

2008.61.26.000655-5 - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 199/202 - Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

2008.61.26.000863-1 - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE

SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes.Fls. 305/325: Tendo em vista a informação prestada pelo E. Tribunal Regional Federal regularize o patrono da autora Maria do Rosário Cunha sua representação processual, bem como informe o n.º de seu RG, nos termos do item 3, da Resolução n.º 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição do alvará de levantamento.Após, expeçam-se-os.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos autos dos Embargos a Execução.

2008.61.26.001332-8 - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo pericial aponta deficiência mental do autor, regularize a sua representação processual.Após a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.26.001362-6 - CLEIR MONTEIRO CANUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 210: Manifeste-se o autor acerca do não comparecimento na perícia médica.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.001678-0 - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.001761-9 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação do perito, designo o dia 09/10/09 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possui

2008.61.26.001786-3 - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 248/251 - Dê-se ciência ao réu.O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001888-0 - JOAO HILARIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.002063-1 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.002082-5 - FERNANDO ANTONIO BARBOSA LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.26.002450-8 - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Apesar do autor não especificar provas, entendo necessária para deslinde do feito a produção da prova pericial médica.Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ortopedia).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 23/09/09 às 11:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a

oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Int.

2008.61.26.002751-0 - ANTONIO GIOVANNI BAGGIO - ESPOLIO X MILTON VALENTIN BAGGIO(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100-110: Instruam os requerentes o feito com os documentos necessários à comprovação da condição de herdeiros do de cujus. Silentes, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.002816-2 - ROGERIO MOREIRA DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.002929-4 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligênciapara que seja oficiado o INSS a fim de esclarecer qual o tempo de contribuição e coeficiente de aposentadoria conferido ao autor, eis que, em pesquisa ao PLENUS, verifica-se que o benefício NB 42/133.552.698-3 foi concedido com 35 anos, 3 meses e 4 dias, grupo de contribuição 35, o que, em princípio, evidencia o percentual de 100% do salário-de-benefício e a patente ausência de interesse processual.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, com o que dar-se-á vista ao autor para que, também em 10 (dez) dias, esclareça se persiste o interesse na demanda, e em que sentido. (...).

2008.61.26.003792-8 - APARECIDO DE AMORIM(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ortopedia).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 23/09/09 às 11:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Int.

2008.61.26.003793-0 - SIZENANDO MARTINS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção das provas periciais. Isto posto, nomeio para o encargo os médicos LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO (ortopedia) e PAULO SÉRGIO CALVO (psiquiatra).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 23/09/09 às 11:50 horas para a realização da perícia médica (ortopedia) e dia ____/____/____ às _____ horas, para perícia (psiquiatria) que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Int.

2008.63.17.000153-6 - ALDO SILVA DUARTE(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certidão supra: Considerando que as razões do recurso desacompanharam a petição de fls. 164-165, tenho que a apelação é inexistente e deixo de recebê-la, eis que não reúne os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 514, do CPC (RTJ 85/722, RT 486/60, 491/67). Ademais, embora haja decisões admitindo a apresentação das razões em momento posterior, desde que na fluência do prazo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o protesto por oportuna apresentação de razões não é admissível nos recursos cíveis, segundo a sistemática processual vigente (STJ-4ª T., RMS 751-RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.4.91, não conheceram, v.u., DJU 13.5.91, p. 6.084).Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

2009.61.26.003346-0 - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.565,06.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.26.003490-7 - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.003725-8 - EMERSON EDUARDO RUIZ(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 38.989,25. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.26.003743-0 - MARIA APARECIDA PANINI X ASSUNTA GIACOMETTI PANINI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PANINI(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 62.607,78. Cite-se. Int.

2009.61.26.003781-7 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 134.227,54. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.26.003784-2 - WILSON MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 51.117,98. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.26.003805-6 - JOSE ROBERTO PANONI(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.003906-1 - LAURO FRANGOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.003909-7 - SEBASTIAO DA SILVA MELO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.004030-0 - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.26.004067-1 - WILSON GRAVALOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.004170-5 - NELSON MOTA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.26.004172-9 - RAFAEL MORA FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso que reconheceu a ausência de créditos dos autores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.26.004188-2 - MARIA DE LOURDES PESCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.456,68 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

2009.61.26.004195-0 - NELSON CASTOLDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.004206-0 - SERGIO LUIZ GALUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 13.143,12 (treze mil, cento e quarenta e três reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.26.004262-0 - ANTONIO OLIVEIRA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 985,32 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.004269-2 - OSVALDO MARZIALI(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, ausente o pressuposto do inciso I, do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Assino o prazo de 05 dias para que o autor comprove o recolhimento das custas processuais.Silente, venham conclusos para extinção.Cumprido, cite-se.

2009.61.26.004285-0 - JOSE SEVERINO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 448 eis que refere-se à numeração anterior deste feito no Juizado Especial Federal desta Subseção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o acórdão da Turma Recursal declarou a incompetência do Juizado para este feito, cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.027624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.004172-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X RAFAEL MORA FILHO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que apurou a inexistência de crédito a favor do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.26.005923-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.010808-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DIOLINDA ALEXAR SALLES MARTINS X JOSE THIMOTEO X KATIA THIMOTEO PEDROZA(SP093166B - SANDRA MACEDO PAIVA E SP087594 - SUELI TOMAZ MARCHESI)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.000880-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003302-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X PAULO CHRISTOFOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.000890-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003277-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X WILLIAN DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.001390-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003328-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X OSWALDO RODRIGUES X IDA JOANES RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.003958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002975-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE MATIAS DO REGO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2008.61.26.004968-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087564-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLEONICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP070809 - ANTONIO TEIXEIRA MARQUES E SP084087 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP174331 - LILIAN VICTOR FRADE)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2009.61.26.000135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005458-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ORLANDO SANTOS ROSA DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Fls. 49 - Nada a deferir, tendo em vista que ainda não foi prolatada a sentença.Venham os autos conclusos.Int.

2009.61.26.001838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.004710-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.001840-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014966-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se ciência às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.013900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002650-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CARLOS LORENS X JOSE DA SILVA MEDRADO X FRANCOLINO RODRIGUES DE SOUZA X SAURO BEGLIOMINI X CILLAS LUCIANO X TETUYA KATAOKA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, desapensem-nos, remetendo-os ao arquivo findo.

2006.61.26.002164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011045-9) JOSE BENEDITO DE PONTES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nestes, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, desapensem-nos, remetendo-os ao arquivo findo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005533-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AURELIO RODRIGUES(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS)

...Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.004139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001732-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MAURICIO BARBOSA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Recebo a impugnação à assistência judiciária, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.003861-0 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X REGINA CELIA ARAUJO DA SILVA X REGINA CELIA ARAUJO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 216 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.26.002963-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.012906-7) JURANDYR

ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP102236E - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

Informação Supra: Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022934-0.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.26.000966-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006395-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAISY TONDI MAIORANO(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO)

Pelo exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.26.000593-4 - AMELIO PALU(SP161129 - JANER MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 89/91: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o autor o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 229.

Expediente Nº 2009

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003547-0 - INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGIA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2001.61.26.005652-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem

registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, os devedores foram devidamente citados, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA, C.N.P.J. 53.035.267/0001-80, LAURÊNCIA FERREIRA KISELAR, C.P.F. 056.314.158-10 E MARCOS KISELAR, C.P.F. 050.408.438-01 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2001.61.26.006840-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X VERSA-PAC IND/ELETRONICA LTDA X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X OTTO LESK X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X ARTUR ILDEFONSO CORREA AZEVEDO(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.17), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados VERSA -PAC IND/ ELETRONICA LTDA, C.N.P.J. 56.697.634/0001-08 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

2001.61.26.006972-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HERAL S/A IND/METALURGICA X IRINEU AMERICO MASIERO X HERBERT TUBANT JUNIOR(SPI16515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do

mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado HERAL S/A INDÚSTRIA METALURGICA, C.N.P.J. 57.482.713/0001-56 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2001.61.26.011716-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 34), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado UNIVERSAL CAPOTAS LTDA, C.N.P.J. 00.463.237/0001-09 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2001.61.26.012558-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par

dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Tendo em vista que os devedores foram devidamente citados (fls. 40), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50; HELIO CORONATI, C.P.F. 987.583.148-49 E LUIZ ANTONIO BURIM, C.P.F. 215.776.338-49 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se Após, dê-se vista ao exequente.

2002.61.26.001817-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MILTON JOSE DIAS(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo executado, passo a análise de pedido de penhora on line formulado pela Fazenda Nacional. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 72) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado MILTON JOSE DIAS, C.P.F. 521.068.378-87 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se

2002.61.26.004307-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA E CONFEITARIA PRESIDENTE KENNEDY LTDA ME(SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja

basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PADARIA E CONFEITARIA PRESIDENTE KENNEDY LTDA-ME, C.N.P.J. 57.536.724/0001-71, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2003.61.26.006340-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SPI66861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SPI76888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SPI72718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES E SPI77900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados PATRAS MODA MASCULINA E FEMININA LTDA, C.N.P.J. 64.751.118/0001-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2005.61.26.001841-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA-ME(SPI06583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados UNIVERSAL CAPOTAS LTDA-ME, CNPJ N.º 00.463.237/0001-09, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário

Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2005.61.26.005674-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Requer o exequente a substituição da penhora efetivada pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.28), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II, da lei nº. 6.830/80, A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, pelo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA, C.N.P.J. 00.902.178/0001-28 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2006.61.26.005118-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICOS E METALURGIA LTDA X HELIO CORONATI X LUIZ ANTONIO BURIM(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP157168 - ALESSANDRA APARECIDA PEGETTI E SP165157 - ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS)

Em face de restarem negativos os leilões anteriormente realizados requer o exequente a substituição da penhora efetivada às fls. 11, pelo bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andriahi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls. 10) e, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 6.830/80, o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA, C.N.P.J. 52.418.548/0001-50 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se

os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

2006.61.26.005196-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR DE OLIVEIRA(SP022370 - VALTECIO FERREIRA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado JAIR DE OLIVEIRA, C.P.F. N.º 236.698.538-04, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se.

2006.61.26.006207-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI X CARMEN LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSI(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES E SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI, CNPJ N.º 01.103.297/0001-83 e CARMEM DOLCEMASCOLLO ROSSI, CPF N.º 176.037.258-79, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2007.61.26.000472-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRANSPORTADORA RODI LTDA X GIUSEPPA ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Requer o exequente o reforço da penhora mediante o bloqueio de valores existentes em conta bancária do executado (penhora on line), com fundamento no Artigo 185 - A do Código Tributário Nacional e na Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros

de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Tendo em vista que o devedor foi devidamente citado (fls. 16), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 O REFORÇO DA PENHORA mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSPORTADORA RODI LTDA, C.N.P.J. 57.550.683/0004-10 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista para que indique o endereço do depositário, tendo em vista as certidões de fls. 58 e 70. Publique-se e intime-se.

2007.61.26.002501-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JARDINARTE COM/ E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado JARDINATE-COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAISAGISMO LTDA, CNPJ N.º 58.248.311/0001-54, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2007.61.26.003678-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Fls. 99/103: Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional onde requer a intimação do executado para que indique bens idôneos em substituição à penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e subsidiariamente o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da

execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. Daí decorre não existir previsão na Lei de Execução Fiscal para que o executado seja intimado a indicar bens em substituição à penhora anteriormente realizada, sendo princípio geral de hermenêutica que a lei especial tem prevalência sobre disposições da lei geral. Ainda que assim não fosse, a aplicação subsidiária do artigo 652 do Código de Processo Civil, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, somente teria lugar por ocasião da citação inicial do executado, e não nas hipóteses de reforço ou substituição de penhora. Entender em sentido contrário equivale transferir ao executado o ônus que ao credor compete, já que a execução se processa em seu interesse (art. 612, CPC); anote-se, ainda, que, já na inicial da execução, pode o credor indicar bens passíveis de penhora, conforme possibilita o artigo 652, 2º, CPC, não havendo impedimento para que o faça em qualquer momento processual, visando a satisfação de seu crédito. Anote-se que os recursos tecnológicos e de informática de que dispõe a exequente são muito mais efetivos na busca de bens penhoráveis, visto que tem acesso às informações constantes nos sistemas RENAJUD (veículos), ARISP (Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo), JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), consoante se observa em outros feitos em trâmite perante este Juízo. Dessa forma, se deferida, a medida não traria resultado frutífero; ao revés, acarretaria a prática de atos e diligências inúteis que apenas retardam a marcha processual e, em última análise, operam em desfavor dos interesses da exequente. Assim, indefiro a intimação da executada nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Contudo, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.141), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio e, com fundamento no artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSPORTADORA RODI LTDA, C.N.P.J. 57.550.683/0001-78 mediante a utilização de meio eletrônico (SISTEMA BACENJUD), até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se e intime-se.

2007.61.26.006153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODELACAO SN LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados MODELAÇÃO SN LTDA, CNPJ N.º 57.618.449/0001-35, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-se.

2008.61.26.004836-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento

da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, o devedor foi devidamente citado (fls.37), e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado ROWAMET INDÚSTRIA E ELETROMETALURGICA LTDA, C.N.P.J. 57.544.397/0001-08 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Publique-se e intime-se. Após, dê-se vista ao exequente.

Expediente Nº 2018

DESAPROPRIACAO

2008.61.26.005417-3 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Fls. 272/274- Tendo em vista os termos da juntada exarada pela serventia, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 99/2009, bem como o seu respectivo desentranhamento destes autos para o arquivamento em pasta própria pelo Sr. Diretor de Secretaria que, por sua vez, deverá certificar circunstanciadamente o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da expropriada com as devidas correções atinentes à data de início da conta judicial que deverá constar como 18 de dezembro de 2008, dia em que foi realizado o crédito dos valores na conta judicial 2791.005.00003967-3, nos termos do extrato de fls. 274.P. e Int.

Expediente Nº 2019

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.003250-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X APARICIOFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X SILVANA LILIAN X VALENTIN APARICIO ESCAMILLA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP106158 - MONICA PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 1.778,92, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

2001.61.26.004025-8 - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X APARICIOFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X VALENTIN APARICIO ESCAMILLA X SILVANA LILIAN MAROTTI APARICIO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 477,25, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

2001.61.26.006275-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 10,64, nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

2002.61.26.005518-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIN CANTERAS X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X ELINE MARCIA CANTERAS MAZZA X VANIA TAPIAS CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTTI CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGUETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS E SP187734 - ANA CRISTINA FERREIRA BONADIA E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, no valor de R\$ 18,38, nos termos do

artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem-me. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.012143-4 - GABRIEL BARBOZA DOS SANTOS - INCAPAZ X CATARINA DA SILVA BARBOZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por GABRIEL BARBOZA DOS SANTOS, menor qualificado nos autos, representado por sua genitora CATARINA DA SILVA BARBOZA, em face da UNIÃO FEDERAL, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e de FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - FERROBAN, para obter indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente ferroviário, ocorrido em 13 de março de 2006, do qual lhe resultaram seqüelas permanentes e irreversíveis, com a amputação dos membros inferiores. O autor imputa às rés responsabilidade objetiva pelos danos que lhe foram causados, nos termos dos Decretos n. 2.681/1912 e 1.832/1996, dos artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 14, do Código de Defesa do consumidor, e 37, 6º, da Constituição Federal. Citadas, as rés ofereceram contestações, nas quais foram suscitadas preliminares de ilegitimidade passiva da União Federal e da Prefeitura do Município de Guarujá. Réplica às fls. 188/208. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 210. Relatado. Decido. A teor da Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A legitimidade ad causam é definida, pela melhor doutrina, como a pertinência subjetiva para a causa. Em outras palavras, somente podem demandar e serem demandadas em Juízo aquelas pessoas integrantes da relação de direito material. A UNIÃO FEDERAL não possui legitimidade para responder a esta demanda, pois, na relação contratual de direito administrativo, exerce, tão-somente, a função de poder concedente do serviço público, não lhe cabendo a realização de qualquer atividade de direito material que a vincule ao autor. Isso posto, excludo da lide a UNIÃO FEDERAL, por não haver interesse jurídico a legitimá-la no pólo passivo da relação processual. A competência da Justiça Federal emana de preceito constitucional (art. 109): ...e, assim, ainda que o quisesse, não poderia uma lei ordinária ampliá-la, de modo a incluir naquela competência o que na Constituição não está expresso nem implícito (RE nº 75.836-GB, RTJ 66/586). Por trata-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta, fixando-se ora racione personae ora racione materiae. Excluída da lide a UNIÃO FEDERAL, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo, pois a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como de competência da Justiça Federal. Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Distritais de Vicente de Carvalho - Comarca de Guarujá, onde reside o autor, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

Expediente Nº 1880

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.009399-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que

concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.04.007945-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X FERNANDO LOBATO BOZZA(Proc. MARCELO GUIMARAES ROCHA E SILVA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei 7347/85. Intimem-se as parte e a União Federal. P.R.I.C. Santos, 24 de junho de 2009.

USUCAPIAO

2007.61.04.008927-3 - LUIZ FERNANDES X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SERGIO FERNANDES X MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MARIA LOURDES SPADA DE BRITO X SERGIO BRITTO X MARLI SPADA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA SPADA X DANIELA FERNANDES SPADA X PASCHOAL CONSO - ESPOLIO X NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO X AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO X MARCELA CORTE ANASTACIO X COSMO AVOLIO - ESPOLIO X TEREZA CONZO AVOLIO X OSWALDO CONSO X LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X JOSE ALEXANDRINO DOS SANTOS X ALBERTINA LOPES FERREIRA X WALTER FERNANDES SANCHES X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES X IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES X MONICA DE ALMEIDA SILVA

Fl. 376: nada a deferir aos co-réus José Porfírio de Moraes e Maria do Carmo Jesus de Moraes, tendo em vista que ainda não foi concluído o ciclo citatório, de modo a ensejar o início do decurso do prazo para apresentação de defesa. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento aos itens 1, 2 e 3, do provimento de fls. 315/316. Sem prejuízo, e ante o considerável número de réus, informe a Secretaria quais foram regularmente citados, e quais ainda não foram localizados, procedendo em relação a estes últimos, à pesquisa de seus endereços atualizados no programa WEB SERVICE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012390-6 - LUCIANO SILVA TENORIO X MARIA LUCIA RIBEIRO PALMA TENORIO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO - ESPOLIO X SAMIR ACED JAFET JUNIOR X DEBORA JAFET X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ROSELY SAYON SAFADI X ANGELA RIBEIRO PALMA X SALETE LOPES X MILTON DIAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que seja incluída no pólo passivo do presente feito a Sra. OLINDA SAYEG SAYON, esposa de Fausto Sayon (titular do domínio). Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara sua citação no endereço de fl. 97. Após o cumprimento de referida providência, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) informe o estado civil de todos os confrontantes, bem como o endereço atualizado do confrontante do lote 13, ainda não citado; 5) comprove documentalmente a partilha dos bens deixados pelo espólio de ANTONIO LÁZARO - ESPÓLIO (titular do domínio), de modo a justificar a inclusão de seus herdeiros (fl. 112vº) no pólo passivo do presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007002-5 - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE)

Fls. 221/222: vistos. Diante da afirmação da parte autora, de que a ré MARIA PEREIRA PIRES (titular do domínio) encontra-se em lugar ignorado, defiro sua citação editalícia, nos termos do art. 231, inc. II c.c. art. 232, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, do CPC). Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade da Justiça, em atenção ao disposto no art. 3º, parág. único da Lei nº 1060/50, providencie a Secretaria da Vara sua publicação da imprensa oficial. Outrossim, ante o teor da manifestação de fls. 193/194, intime-se a co-ré PETROBRÁS BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes especiais, mormente para reconhecimento do pedido, nos termos do art. 38, caput, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010971-9 - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRÍCIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X AUGUSTO HILSDORF X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE

LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL, bem como de VALDERICO LIVRAMENTO GALVÃO, MARIA DAS GRAÇAS SILVA GALVÃO, MAGALI DIAS DE LIMA, JOÃO BATISTA DE LIMA, NECI MELQUIADES NEIVA, CARMEM LUCIA DIAS MADUREIRA E AURINO DE SOUZA MADUREIRA, todos os últimos confrontantes do imóvel, no pólo passivo do presente feito.Após, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias apresente:1) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) descrição completa do imóvel usucapiendo;3) cópia atualizada da respectiva matrícula;4) certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 5) a qualificação completa dos representantes dos espólios de AUGUSTO HILSDORF e MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF, a fim de viabilizar sua citação e,6) comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva.Oportunamente, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012650-0 - EDUARDO CORREA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X WANDA RIBEIRO SIMOES

Vistos.Fl. 175: defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias para a citação da União Federal.Sem prejuízo, assino ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que:1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, já que não pretende a soma da posse dos ocupantes antecessores;2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) manifeste-se acerca da informação de fls. 160/161 (existência de débitos fiscais municipais).Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001421-0 - LUIZ ROBERTO FORENZA X MARIA DOSOLINA RODRIGUES FORENZA(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X ARMINDO AREDE - ESPOLIO X RICARDO MAUAD AREDE(SP066465 - ROSIRIS UMBELINA DE PONTE DE PAULA E SILVA) X MARCOS PEREIRA DA SILVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X SILVANA VIEIRA PINTO DA SILVA X JOSE LUIZ AZARIAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO X AREDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos.O espólio de Armindo Arede (titular do domínio, conforme fls.44/46) foi citado com hora certa (fl. 136) e não apresentou defesa. Diante disso, intime-se a d. Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial do réu revel citado com hora certa, nos termos do artigo 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil e apresente resposta no prazo legal. Todavia, considerando que o imóvel usucapiendo foi transferido à pessoa jurídica como forma de integralização das cotas do sócio Armindo Arede e que eventual procedência do feito produzirá reflexos em sua esfera jurídica, defiro o ingresso da empresa AREDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.No mais, o autor, a fl. 409 e seguintes, apresentou os documentos solicitados a fl. 153, item 5 (cópias para instruir a citação da União Federal e do Município de Pedro de Toledo). Providencie a Secretaria seu desentranhamento, bem como a citação dos referidos entes.Sem prejuízo, apresente a parte autora minuta do edital de citação de eventuais interessados, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.012358-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANDRO MORITI DE CARVALHO

JUNTADA AOS AUTOS DA RESPOSTA DO BACEN JUD AO BLOQUEIO DE VALORES. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA A CEF, MANIFESTAR-SE, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 217, A SEGUIR TRANSCRITO: Fls. 200/201: defiro. Proceda-se ao bloqueio de valores do réu, ora executado, nos termos do convênio BACEN-CJF, juntando-se aos autos extrato de solicitação. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Nada sendo sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

2007.61.04.009254-5 - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Vistos em inspeção. Ante o teor da informação retro, determino o desarquivamento dos embargos à execução nº 2008.61.04.008621-5. Com a vinda dos autos, traslade-se cópia de fl. 07 para os presentes autos. Após, retornem ao arquivo. Cumprida referida determinação, expeça-se o necessário, conforme provimento de fl. 381. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2002.61.04.007776-5 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NASSAM SHIPPING & MANAGEMENT (PVT) LTD(Proc. GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAO CONTENCIOSO(Proc. SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

96.0203310-0 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X MARIA APARECIDA MATTOS(Proc. SEM ADVOGADO)

Fl. 268: defiro. Promova a Secretaria da Vara o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela CEF, certificando-se, nos termos do art. 177, do Provimento CJF nº 64/2005. Transitada em julgado a sentença de fls. 262/263vº, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS.

96.0206382-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD) X HUSSEIN ALI MALAT(Proc. ADEL ALI MAHMOUD)

Fl. 260: defiro. Promova a Secretaria da Vara o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas pela CEF, certificando-se, nos termos do art. 177, do Provimento CJF nº 64/2005. Transitada em julgado a sentença de fls. 252/255, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, EM SECRETARIA, EM 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.04.001847-4 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE(SP175541 - FLÁVIO SCHIAVETTI VILTRAKIS)

Fls. 176/177: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Fl. 179: anote-se. Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 172/174, bem como sobre o pedido da executada de fls. 176/177, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.004876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010962-8) IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da manifestação da ré de fls. 31, no sentido de que o ajuizamento de eventual ação contra o contribuinte é que está na iminência de ser suspenso, em face de parcelamento e que a Receita Federal ainda não se manifestou sobre a integralidade dos depósitos feitos na ação principal e considerando, ainda, que a teor do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, diga a autora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. O seu silêncio será considerado como ausência de interesse na lide e importará extinção do processo, sem exame do mérito. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.008733-9 - CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Além disso, deverá a parte autora indicar a causa de pedir, ante o que dispõe o princípio da substanciação. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. No silêncio, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1918

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.04.001109-4 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO) X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ

MATEOS) X AVIGNON INCORPORADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes acerca da designação de fl. 1450, com urgência. Na mesma oportunidade, intimem-se as mesmas do teor de fl. 1503. Cumpra-se. FL. 1450: 1) providencie a Secretaria da Vara a intimação da União Federal e das empresas-rés do teor do despacho de fl. 1331 (Fl. 1331: Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações de fls. 860/917 e 1155/1201, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do CPC). 2) aguarde-se a manifestação do IBAMA nos termos do referido provimento. 3) Sem prejuízo das determinações acima referidas, inclusive da manifestação do IBAMA, e atento ao requerido às fls. 1429/1431 e ao disposto no art. 125, inc. IV, do CPC, que estabelece que compete ao juiz a qualquer tempo tentar conciliar as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS. Frustrada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para julgamento das questões processuais pendentes, mormente o pedido de denunciação à lide, conforme penúltimo parágrafo do provimento de fl. 1401.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206122-1 - GIUSEPPE MASCOLO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Defiro o desentranhamento da carteira de trabalho de fl. 361. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias retorne ao arquivo. Int.

90.0201991-2 - ADIB MARRACH X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X EMILIO SANCHEZ SALGADO X JAIR MARQUES X JOSE ADMARO COSTA X NILTON SANTOS MARQUES X ODIR ARNALDO X ROZAIR LOURENÇO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido de fl. 524, uma vez que o benefício do co-autor Rozair Lourenço foi revisto conforme determinação no processo n. 200461844418268 (fls. 504/517) e quanto aos co-autores José Admário Costa e Odir Arnaldo não obtiveram aproveitamento econômico, conforme demonstra o INSS na petição de fls. 509/517. Nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0204838-8 - MAFALDA MELE MILANI X THERESA PAZETTO X GLORIA BRASIL SOARES X URANDY REZENDE DUARTE X VICENZO DE LUCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0200522-4 - ASTROGILDO DE AGUIAR X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ARTUR DOS SANTOS MARTINS X BENEDITO SILVA FERREIRA X ENCARNACAO FERNANDES X EUGENIO DEODATO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X JOEL ALVES GALVAO X JOSE LOPES X NELSON BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fls. 365-verso: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a regularização dos CPFs dos co-autores relacionados naquela certidão. Int.

93.0202035-5 - ROSA DOMINGUES X ROSA DOMINGUES X ANTONIO DOMINGUES X ILDA DA CONCEICAO VAZ AFONSO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0202737-1 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.006091-8 - LUIZ ROBERTO VALDASTRI GUIETTE(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2002.61.04.003730-5 - JOSE SOARES SANTOS(SP122761 - DIORTAGNA GUIJT E SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.004139-8 - ROSEMARIE MAGALHAES FARIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013327-0 - VILMA LOPES DUARTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JRJuiz Federal

2003.61.04.013688-9 - ROSE MARY ALOISE FERREIRA(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2004.61.04.010035-8 - OROZIMBO SIDNEI ARAUJO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 165/167 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS: I) a reconhecer como especiais os seguintes lapsos de trabalho do autor: 2/2/1970 a 2/2/1971, 5/10/1971 a 30/11/1975, 30/7/1976 a 17/10/1976, 20/10/1976 a 22/2/1979, e de 23/3/1979 a 12/2/1987; II) a implementar em favor do autor, OROZIMBO SIDNEI ARAÚJO, a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 9.876/99, a partir de 18 de junho de 1.999 (data do requerimento administrativo).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condenno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: n/c;2. Nome do segurado: Orozimbo Sidnei Araújo;3. Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: hini1;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 7/7/2.005 (fl. 200).Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.Santos, 4 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003312-0 - NELI FERREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido à fl. 173. Nomeio o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR como perito judicial. Designo o dia 21/09/2009 às 16h50 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF, instruindo o

mandado com cópias de fls. 02/12, 16/17, 30, 41/42, 61/63, 65/70, 83/84, 94, 123, 126/127,130/133, 142/160, 164/167 e 177/185. Int.

2008.61.04.008611-2 - MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos para conceder à parte autora a antecipação da tutela. Expeça-se ofício ao setor competente da agência para imediata implantação do benefício, com cópia da decisão, na qual consta o tópico síntese objeto dos Provimentos Conjuntos 69 e 71 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Juizado Especial Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 04 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

2008.61.04.011453-3 - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o auxílio-doença anterior (NB 531488992-3), desde a data do requerimento, em 04.08.08 (fl. 18). Defiro a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei n. 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser reembolsados, em conformidade com o art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB 531.488.992-32. Auxílio-doença 3. Segurado: CLEBER SANDRO ARAÚJO VIEIRA;4. DIB: 04.08.085. RMI: a apurar6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.013072-1 - ANTONIO PERPETUO DIAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.P.R.I.Santos, 10 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.004347-6 - CARLOS SERAFIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização da perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio o Dr. GUILHERME NAVARRO TROIANE como perito judicial. Designo o dia 30/09/2009 às 11h00 para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, do autor (fls. 08 e 09) e do réu depositados em Secretaria. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito no JEF instruindo o mandado com cópias de fls. 02/117, 120, 133/139, 141/142 e 151/152. Int.

2009.61.04.007881-8 - JOSE CANDIDO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 42 com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários.P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007882-0 - JOSE BARBOSA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA E SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK E

SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 42 com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários.P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0202985-7 - JOAO DALVAS COSTA X ROSALINA MARIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA BRITO X ISABEL PINTO DIAS X ROMUALDO BARBOSA X SIMIAO BISPO DOS SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005382-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017132-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ X SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 17.670,73 (dezesete mil, seiscentos e setenta reais e setenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2009 (fls. 06/16).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.004308-7 - CARLOS ALBERTO SANCHES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006436-4 - CACILDA DA SILVA MENDES - INCAPAZ X HAMILTON MENDES(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 244/258, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.009017-0 - GABRIEL CINTRA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.O impetrante pretende, em medida liminar, a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor. Alega que a autoridade impetrada indeferiu seu requerimento sob a alegação de perda da qualidade de dependente.Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior a vinda das informações, devendo trazer aos autos também cópia do procedimento administrativo.Int.Santos, 09 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

Expediente Nº 2180

HABEAS CORPUS

2009.61.04.007065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006936-2) NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

O Impetrante propôs, pela terceira vez, embargos de declaração com fundamento no art. 535, incisos I e II do CPC, visando esclarecer dúvidas quanto a ponto sobre o qual não versa o litígio.Conforme já colocado na decisão de fl. 116 a lide foi adequadamente decidida, sem que tenha havido omissão no tocante ao pedido ou aos seus fundamentos. Como muito bem deve saber o nobre advogado, ora embargante, de acordo com ordenamento vigente, o pedido, expresso na inicial, limita o âmbito da sentença, enquanto esta, ao julgar a demanda, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 CPC).Portanto, considero estes embargos meramente protelatórios, sendo que eventual

nova oposição estará sujeita à multa cominada no parágrafo único do art. 538 do CPP. Tendo em vista que a coisa julgada se atém aos limites da lide, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/100. Intime-se. Santos, 10 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.004982-3 - LUIS FERNANDO DA CONCEICAO REPRES.P/ FATIMA MARIA DA CONCEICAO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E Proc. DR.CASSANDRA HYROLITO C.L. CABRAL.)

1- Requisite-se o pagamento para os Srs. Peritos Judiciais Dr. Guilherme Navarro Troiani (Neurologia) e Dr. Lourenço Evangelista Ferreira (Ortopedia e Medicina do Tráfego), que atuaram no presente feito. Considerando que não constou despacho de nomeação dos referidos peritos, instrua-se a requisição com cópia de fls. 361, 362, 396, bem como do presente despacho. 2- Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos Judiciais. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.04.013358-8 - MARIA DA CONCEICAO MODESTO DE CARVALHO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.000604-2 - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.003748-8 - MAYA STILLE GONCALVES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.005226-0 - ORLANDO MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X CARMEN BILAO MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação.Int.

2009.61.04.005748-7 - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação em 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.008777-7 - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por DIRCEU DINI, SELMA APARECIDA COBO DINI, DÉCIO DINI e BERENICE DOS SANTOS DINI, em sede de ação ordinária, com o objetivo de suspenderem a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes em razão de débito relativo à taxa de ocupação incidente sobre imóvel localizado no Município de Ilha Comprida - SP, cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União - SPU, sob o RIP nº 29690002335-74. Sustentam os autores que não podem ser contribuintes da referida exação, porque o imóvel em debate pertence ao patrimônio particular e não público, seja como terreno interno de ilha costeira, seja como terreno de marinha, a teor dos artigos 20, IV e 26, II, da Constituição Federal. Aduzem que parte dos valores cobrados se encontra alcançada pela prescrição ou pela decadência. Apontam a existência de bitributação, pois a taxa de ocupação possui a mesma base de cálculo do IPTU. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/372É o breve relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em

jogo.Examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos trazidos pela parte, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. De fato, com o advento da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, as ilhas oceânicas e as costeiras que sejam sede de municípios não são mais bens da União. A exceção são as áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, bem como as referidas no artigo 26, II da CF (artigo 20, IV).O imóvel em apreço, entretanto, foi cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União por abranger terrenos de marinha (fl. 165), os quais, à luz do disposto no inciso VII do mesmo dispositivo constitucional, ainda pertencem à União Federal mesmo quando inseridos em ilhas oceânicas ou costeiras e sejam sede de Município. Nesse sentido também o artigo 1º, a, do Decreto-lei nº 9.760/46.Numa primeira análise, observo que entendimento diverso desrespeitaria o princípio da isonomia em detrimento dos ocupantes de terreno de marinha situado em área continental.Por outro lado, a Lei nº 10.522/2002, que regulamenta o CADIN, determina a suspensão do registro da inscrição do inadimplente, quando ajuizada ação judicial discutindo o débito, nos seguintes termos:Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifei)Observo, assim, que além de ajuizar a demanda, é requisito legal o oferecimento de garantia ao juízo.Nesse sentido, passou a decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, no que toca ao tema em questão: Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado - (REsp 832.329, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 07/06/2006).Registre-se que a orientação do STJ sobre a matéria refere-se tanto às hipóteses de cancelamento, quanto às de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros informativos de crédito. Confira-se, a esse respeito, o acórdão proferido no REsp 469627/SP, da relatoria do eminente Ministro Castro Filho, da Terceira Turma daquela Egrégia Corte, cuja ementa tem esta redação:PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA.I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).Recurso especial não conhecido.(DJU de 02/02/2004, p. 333)Destarte, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.CITE-SEInt.Santos, 04 de setembro de 2009.

2009.61.04.009166-5 - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a petição inicial não preenche o requisito exigido no artigo 283 do Código de Processo Civil. Nessa esteira, junte a autora cópias da petição inicial e da sentença do mandado de segurança que menciona à fl.02 (processo registrado sob o número 1999.61.04.003119-3) em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do aludido diploma legal. Int.

2009.61.04.009167-7 - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado por CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, em sede de ação de rito ordinário, deduzido nos seguintes termos: a) que sejam suspensos, de imediato, em termos de existência e eficácia, todos os efeitos da pena de perdimento aplicada pelo Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, por meio das decisões exaradas nos autos do processo administrativo nº 11128-007.184/2.008-84 (docs. 24 e 26 anexos), em especial a representação fiscal para fins penais instaurada nos autos do processo administrativo nº 11128-007.395/2008-17 (doc. 29 anexo), até decisão final transitada em julgado; b) que seja assegurado à autora o direito de promover o processamento do respectivo despacho aduaneiro de reimportação das 279 toneladas de suco de laranja concentrado exportadas ao exterior em fevereiro/2008 (docs. 02/06 anexos), e devolvidas ao Brasil, por se encontrar fora das especificações técnicas, mediante o registro da competente declaração de importação junto ao SISCOMEX, sem a exigência de quaisquer tributos e/ou penalidades de multas, haja vista tratar-se de devolução/reimportação de mercadoria nacional, conforme previsão legal contida no artigo 70, incisos II e V, do antigo R.A. aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, hoje revogado pelo Decreto nº 6.759/2009, devendo, ainda, dita autoridade abster-se da prática de quaisquer atos administrativos tendentes à alienação da mercadoria já citada, até decisão judicial transitada em julgado;c) que após deferido o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, nos termos acima requeridos, seja expedido ofício ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, a fim de que o mesmo, ou quem

lhe faça as vezes, adote as providências de sua alçada, visando gerar em função própria do Siscomex-Mantra (NIC-nº identificador de carga), a presença de carga relativa à descarga das 279 toneladas de suco de laranja devolvidas pelo importador no exterior e descarregadas junto ao tanque 11 (onze) do recinto alfandegado Rhamo (Armazém 27 do cais) no dia 18.04.08, providência essa imprescindível para registro da respectiva declaração de importação visando regularizar a devolução/reimportação das referidas mercadorias. Afirma a autora que, no desempenho de seu objeto social, promoveu a exportação aos Estados Unidos da América de 2.954,134 toneladas de suco de laranja concentrado a granel (RE nº 08/0114127-0001), tendo parte da carga (279 toneladas) sido devolvida, sob a justificativa de que não atendia as exigências sanitárias daquele país. Alega haver protocolizado petição perante a Alfândega do Porto de Santos, esclarecendo sobre a chegada do navio no Porto de Santos em 18/04/2008 e que o produto seria descarregado diretamente nos tanques do Recinto Alfandegado Rhamo, onde permaneceria armazenado para formalização do pedido de reimportação. Aduz que, de posse dos documentos necessários, solicitou à autoridade aduaneira fosse gerada presença de carga junto ao referido recinto alfandegado e providenciado o registro da declaração de importação junto ao SISCOMEX, sem a incidência de tributos, nos termos do artigo 70, incisos II e V, do Decreto nº 4.543/2002 (antigo Regulamento Aduaneiro), pleito indeferido, sob os seguintes fundamentos: no caso de devolução de produto do exterior a autorização para a descarga deve ser prévia a este ato; a mercadoria encontra-se em recinto não alfandegado para importação; e incompetência da Divig para autorização ou não de registro de D.I.A requerente acrescenta que apesar de ter atendido às várias intimações expedidas pela fiscalização, solicitando esclarecimentos sobre a devolução do produto, em setembro de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 11128-007.184/2008-84 por infração ao artigo 618, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, que determina a pena de perdimento à mercadoria objeto de operação de descarga sem ordem, despacho ou licença por escrito da autoridade aduaneira, a qual restou aplicada pela autoridade alfandegária, sendo sumariamente indeferido, em instância única, o recurso administrativo interposto. Sustenta, em resumo, que o entendimento contido na decisão ora atacada é manifestamente equivocado, mostrando-se desproporcional e irrazoável. E, por não ter sido respeitado o devido processo legal, não teve oportunidade de exercer sua defesa. Por fim, fundamenta o perigo da demora no fato de o produto estar na iminência de ser objeto de leilão público, bem como, tratando-se de produto perecível, seu prazo de validade encontra-se na iminência de expirar no próximo dia 30/09/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/304. É o resumo do necessário. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) prova inequívoca, de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Versa o litígio sobre a possibilidade de se promover o processamento de despacho aduaneiro de reimportação de 279 (duzentos e setenta e nove) toneladas de suco de laranja concentrado, exportado em fevereiro de 2008 e devolvido pelo importador, em virtude do não atendimento de determinadas especificações técnicas no destino. Ao expor a verossimilhança de suas alegações, argumenta a requerente que por tratar-se de devolução/reimportação de parte da mercadoria exportada ao exterior, em 13.04.08, [...] protocolizou petição junto a Alfândega do Porto de Santos (doc. 09 anexo), informando sobre a chegada do navio TOKI ARROW, que atracou em 18.04.08, trazendo a bordo 279 toneladas de suco de laranja devolvidas pelo exportador (USA), bem como, que referida mercadoria seria objeto de descarga direta para os tanques do recinto alfandegado RHAMO (depositário), localizado junto ao armazém 27 do Porto de Santos. Enfatiza que nessa mesma petição, requereu, também, a designação de assistente técnico oficial para arqueação e apuração do resultado da descarga. De outro lado, os documentos juntados à inicial trazem os motivos da apreensão. Segundo se apura da prova produzida, a operação de descarga em apreço foi realizada sem ordem, despacho ou licença por escrito da autoridade aduaneira, caracterizando infração prevista no artigo 618, I, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), que estabelecia: Art. 618 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo. De fato, a Lei nº 10.833/2003 determina: Art. 77. Os arts. 1o, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. Em que pese todo o avanço trazido a partir da implantação do SISCOMEX CARGA, o 4º do artigo 10 da IN SRF nº 800/2007, não dispensa determinadas formalidades legais. Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do caput e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica. Interpretando os dispositivos acima colacionados de forma sistemática, ainda que à primeira vista

conste dos autos o manifesto e o conhecimento eletrônicos (fls. 244 e 245), as informações neles contidas não dispensam o requerimento expresso de autorização de descarga direta de produto devolvido do exterior, em especial porque se sabia de antemão que ele seria depositado em tanques inapropriados à natureza da operação almejada. Na hipótese dos autos, somente em 02/07/2008 (fl. 82) houve a solicitação de autorização para a descarga direta da mercadoria a granel, embora já se encontrasse depositada no terminal desde 18/04/2008. Esse dado já demonstra por si só a particular e destacada necessidade de ser formalizado e dirigido o correspondente pedido à autoridade aduaneira. Ressalto, nesse passo, que o documento de fl. 72, apresentado na Alfândega em 14/04/2008, não se presta a satisfazer aquela exigência, pois além de não conter expresso requerimento de autorização de descarga direta, conquanto faça menção ao conhecimento marítimo, deixou de revelar as condições de devolução do produto. Prestou-se, apenas, a informar referida operação e solicitar a presença de técnico certificante. Constatado, portanto, nesse exame inicial, que o pedido de descarga direta, bem como o requerimento de despacho antecipado, não foram requeridos antes da atracação do navio como se fazia necessário, tendo a mercadoria, inclusive, sido descarregada em local indevido, circunstância confirmada pela própria autora quando postulou a autorização para registro de Declaração de Importação (fl. 82). Ressalto, ademais, que existem nos autos documentos com informações divergentes quanto à efetiva tonelagem de suco de laranja devolvido (fls. 70/79 e 80/81); igualmente em relação à quantidade embarcada (fls. 64/69, 77/79 e 82), o que prejudica, nesta fase de cognição sumária, o exame do pleito antecipatório, considerando a sua natureza eminentemente satisfativa. Por fim, considerando os termos do laudo técnico emitido unilateralmente (fl. 222) pela autora, no sentido de que o produto encontra-se na iminência de perder a validade em 30/09/2009, se me afigura obscura a utilidade da medida postulada, ante a improvável possibilidade de, antes disto, se dar a comercialização ou industrialização da mercadoria objeto do litígio. Outrossim, inexistente nos autos prova acerca do resultado do exame solicitado à ANVISA pela Alfândega (fl. 220). Sendo assim, em que pese o arrazoado inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente os pleitos de sustação de pena de perdimento, de autorização para processamento do despacho aduaneiro de reimportação e de geração em função própria do SISCOMEX-MANTRA da presença de carga, porquanto os elementos trazidos pela demandante não se mostram suficientes ao convencimento da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal deve apontar para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Por tais fundamentos, quanto a esses pedidos, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida na inicial. No tocante ao pedido de suspensão da representação fiscal para fins penais instaurada nos autos do Processo Administrativo nº 11128-007.395/2008-17, confrontando as razões da decisão administrativa de fls. 171/185, em especial o fundamento exposto à fl. 181, com o manifesto e o conhecimento eletrônicos encartados às fls. 244 e 245, verifico, s.m.j., terem sido prestadas as informações dispostas na IN SRF nº 800/2007. Destarte, a fim de obter melhor conhecimento da causa, reservo-me para apreciar o referido pedido, após a vinda da contestação, devendo, portanto, a ré manifestar-se precisamente sobre essa controvérsia. Considerando o valor da mercadoria apontado à fl. 41 da inicial, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do montante atribuído à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial almejada. Em termos, CITE-SE e Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para que informe sobre o resultado do Pedido de Exame nº 11128.081/2009. Int. Santos, 10 de setembro de 2009.

Expediente Nº 5459

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005901-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIO LUIZ RODRIGUES ALMEIDA(SP276864 - VANESSA RUIZ BARREIROS)

Vistos, Baixo os autos em secretaria, pois a natureza do presente feito não comporta prolação de sentença extintiva. A teor da petição de fls. 28/29, mostra-se inequívoca a notificação do requerido, que, conforme alegou a CEF, quitou o débito. Aguarde-se a devolução do mandado cumprido. Juntado, proceda-se na forma do artigo 872 do CPC, entregando-se os autos à parte independentemente de traslado. Int. Santos, 17 de agosto de 2009

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.004586-2 - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X NEUSA CABRAL JOAQUIM - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Comprove a requerida a regularidade da representação do Espólio, trazendo aos autos cópia do ato de nomeação de Nelson Alves Cabral como inventariante. Int. Santos, data supra.

Expediente Nº 5461

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.015157-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDERSON CORDEIRO DE MAGALHAES(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS) X EDITH ALEXANDRE CORDEIRO(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Dr. Chafic Fonseca Chaaite, comparecer em secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido em 01/09/09, com validade de 30 dias, sob pena de cancelamento. Obrigada

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4782

ACAO PENAL

2003.61.04.000981-8 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JACOB RABINOVICH(SP077141 - JACOB RABINOVICH)

DELIBERADO NA AUDIÊNCIA DE 09/09/2009: Preliminarmente, rejeito o pedido de absolvição formulado pelo co-réu Jacob uma vez que as alegações de fls. 407/410 merecem melhor exame mediante a devida dilação probatória, sendo necessária a cabal instrução do feito inclusive a sua oitiva em sede de interrogatório perante este Juízo Federal visando aclarar os fatos invocados na sua defesa. Na seqüência, DEFIRO a juntada das cópias dos termos de depoimento das testemunhas de defesa da acusada Sueli, em substituição a oitiva nestes autos das testemunhas Edna, Neide, Wally e Ana Maria, tal como formulada pela i. defesa. DEFIRO a substituição da oitiva da testemunha Paulo Eduardo Costa pela juntada de declarações. Dou por prejudicada a audiência uma vez que o acusado Jacob não foi intimado para o ato. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se o quanto requerido pelo Exmo. Sr. Procurador da República, oficiando-se na forma dos itens 4 e 5 da promoção ministerial de fls. 173, devendo ser oficiado ao INSS (Procuradoria, Gerência Executiva e APS São Vicente, quanto ao item 4) e à Corregedoria do INSS em São Paulo, quanto ao item 5. Expeça-se Carta Precatória, com urgência, para a intimação do co-réu Jacob alertando-o que deverá comparecer perante este Juízo Federal de Santos para a audiência de instrução e julgamento, assim como para se submeter à interrogatório. Saem os presentes cientes e intimados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1957

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.14.002411-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004535-0) LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA X SILVANA MAGALI PASQUOTTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do contrato do sistema financeiro da habitação, segundo os parâmetros fixados na julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo paOutrossim, cumpra-se tópico final da sentença de fls. 593/600, expedindo-se competente alvará de levantamento em favor da ré dos depósitos judiciais existentes nos autos, devendo, contudo, a secretaria requisitar à agência da CEF o respectivo saldo atualizado para sua viabilização.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

2008.61.14.003306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA DUTRA GUNDIM X LUZIA FERNANDES REIS(SP166754 - DENILCE CARDOSO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 123/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.14.005763-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTOS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Compulsando os autos, verifico que a CEF carrou com a exordial planilha de evolução do financiamento.Porém, não juntou discriminativo dos valores objeto de cobrança, demonstrando qual o montante cobrado e a que título, além dos índices utilizados em cada mês, o que se afigura imprescindível para uma correta análise do contrato.A mera planilha de evolução, que não contém qualquer destes dados, não se presta a suprir tal necessidade.Em assim sendo, regularize a CEF tal situação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação.Regularizados, Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.005089-6 - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Primeiramente deixo consignado que o termo de adesão firmado pelo autor ALEXANDRE APARECIDO MARTINS encontra-se revogado conforme decisão de fl. 365 contra a qual a CEF não apresentou recurso cabível. As planilhas juntadas pela ré às fls. 379 e 436/437 demonstram que o autor não efetuou saques em sua conta vinculada. Por esta razão, mantenho a decisão de fl. 365 e determino que a CEF credite na conta vinculada do autor acima mencionado os valores obtidos em decorrência do v. julgado. Prazo: 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00.Após a providência acima, remetam-se os autos à contadoria do juízo para manifestação quanto aos valores creditados a favor do co-autor Alexandre e quanto à manifestação da CEF de fls. 505/507.Intimem-se.

2000.61.14.003054-3 - ALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARMANDO PEKIN X FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CAETANO X JOEL GOMES BARRETO X JOSE DIAS FILHO X TEREZINHA FAVARETTI SILVA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MAURICIO GIACON X SONIA MARIA BEZERRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.564: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela ré, para efetivo cumprimento da determinação de fls.509, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

2003.61.14.002297-3 - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.vo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumPrazo: 20(vinte) dias. .Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.14.006259-1 - PAULO CEZAR MUCCI X SENI SOLEMAN MUCCI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o recurso adesivo do autor às fls. 230/235 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.004159-6 - AIR RIBEIRO DA SILVA(SP255257 - SANDRA LENHATE E SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.vo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumPrazo: 20(vinte) dias. .Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.000661-8 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Int.

2008.61.14.004120-5 - DANIELA PALACIUS COVO DE CARVALHO X SAULO THEODORO DE CARVALHO(SP245982 - ANA CRISTINA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Baixo os autos em secretaria para juntada de petição. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores.iNTIMEM-SE.

2008.61.14.004655-0 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso adesivo do autor às fls. 47/51 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.007455-7 - IRANI COUTO DE SOUZA X ARI COUTO X VALDIR COUTO X GENTIL COUTO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresentem os autores os extratos da conta poupança, documento indispensável a propositura do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.000136-4 - TACIANA SEIXAS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Manifeste-se a autora quanto ao informado pela ré às fls.53/56, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, se for o caso, documentalmente a existência de conta poupança nos períodos pleiteados. Int.

2009.61.14.000605-2 - ROBERTO MASINI X SERGIO MASINI X INES MASINI SUSTER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001542-9 - MARCOS TOLOSANA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 46/48. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2009.61.14.005852-0 - THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVICOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP289546 - JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judicium original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.14.006871-9 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os de relacionados pelo distribuidor. Outrossim, regularize o autor o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.005227-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da descidas dos autos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.005367-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descidas dos autos. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.001260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006490-4) INSTITUTO

DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X YOKI ALIMENTOS S/A X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP interpôs a presente exceção de incompetência, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.14.006490-4 sob o fundamento de que não é este o Juízo competente para processar e julgar a ação proposta pelo ora Excepto YOKI ALIMENTOS S/A e outro, em razão da excipiente ser autarquia estadual equiparada à Fazenda Pública e representante do INMETRO, autarquia federal, sendo sua sede no município de São Paulo. Pede a aplicação do disposto no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Manifestação da excipiente às fls. 31/36.É o relatório. Decido.À Justiça Federal deve ser primeiro aplicada a regra da Constituição Federal em seu artigo 109, observando-se no mais, as regras do Código de Processo Civil.A excipiente exerce as funções do INMETRO, autarquia federal, justificando-se a propositura da ação perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Porém, cumpre observar que o disposto no 2º deste dispositivo aplica-se tão-só à União, não se estendendo às autarquias ou quaisquer outros entes federais.Sendo assim, deve ser obedecida a regra estabelecida no artigo 100 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: É competente o foro:...IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica... Face ao exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes e os autos em apenso, com as anotações de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 1969

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.011905-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA X EDSON ANTONELLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 15h10min, para a inquirição deprecada.Notifique(m)-se e comunique(m)-se.

2009.61.14.006097-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO DE SOUZA NOGUEIRA X CRISTIANA SENA ARAUJO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada.Notifique(m)-se e comunique-se.

2009.61.14.006362-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X GIOVANI DA SILVA ROCHA X PEDRO MARQUES DE FREITAS X REINALDO VERTINA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2009, às 14hORAS, para o interrogatório do réu GIOVANI DA SILVA ROCHA nos termos do art.400 do CPP.Intime(m)-se e comunique(m)-se.

2009.61.14.006374-6 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO X MARLI GOMES BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESINI X JOAO BATISTA BIGUETTI X EDSON JOSE DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada.Notifique(m)-se e comunique-se.

2009.61.14.006514-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO BENFICA X ROGERIO TENANI X ANTONIO MARIO BOBICE X ADAMACENO DIRCEU ARCELLO X LOMAR MARINS CARBONIERI X ANGELO TOLDO X CLAUDIO EDUARDO NICOLAI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 28 de outubro de 2009, às 14h30min, para a inquirição deprecada.Notifique(m)-se e comunique(m)se.

INQUERITO POLICIAL

1999.61.14.003807-0 - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Fls. 853. Abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.03.99.042089-3.Cumpra-se.Int.

2003.61.14.007488-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls.1460/1466. Diante das informações prestadas, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

98.0104528-0 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO) X JOSE PEDRO DE SOUZA MEIRELLES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X LUIZ FREI JUNIOR(Proc. MARIANA SMALKOFF - DATIVA) X JOSE ROBERTO GALUCCI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO X JARBAS DE ARAUJO OLIVEIRA

Fls. 879. Abra-se vista ao MPF. Diante dos presentes autos encontram-se incluído no PROVIMENTO Nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, solicito que diante do tempo transcorrido apresente o MPF manifestação acerca de imprescritibilidade da oitiva da testemunha arrolada, haja vista certido negativa lavrada. Cumpra-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

1999.03.99.026625-9 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Com base no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, Nomeio a Tradutora Sabrina Del Santoro Reis Canedo, com endereço à Rua José Maria Lisboa, 711 - apto. 73 - Jardim Paulista - São Paulo/SP - tels.: 3051-4328 e 8182-3489, devendo a mesma atuar como tradutora nos presentes autos. Proceda a secretaria a intimação da mesma desta nomeação, bem como para que proceda a tradução da Carta Rogatória de fls. 1093/1122.Com a apresentação da tradução acima, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.

2002.61.14.000448-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X LOURIVAN ROZENDO DE SOUZA(Proc. OTONIEL ANACLETO ESTRELA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu às fls. 457/460 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Ministério Público Federal para responder ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

2002.61.14.001808-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JETTE BONAVENTURE(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA) X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL´ACQUA)

Compulsando os autos constato que embora os demais réus tenham sido interrogados sob a égide da lei penal processual anterior, não vislumbro prejuízo às partes quando da adequação a norma vigente, razão pela qual determino que seja solicitado ao juízo deprecado às fls. 866 a devolução da Carta Precatória nº. 181/2009 sem cumprimento, haja vista que o réu MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN já fora devidamente citado. Sem prejuízo, diante de constar nos presentes defesa prévia de todos os réus, deverá os mesmos ratificar ou retificar a mesma, caso entendam necessário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, diante dos presentes autos encontram-se incluído no PROVIMENTO Nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, solicito que diante do tempo transcorrido apresente o MPF manifestação acerca de imprescritibilidade da oitiva da testemunha arrolada. Cumpra-se, com urgência. Int.

2002.61.14.001811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002168-5) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Cumpra-se a determinação de fls. 345, com urgência. Outrossim, solicito aos MM. Juízes deprecados o cumprimento da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os presentes autos encontram-se incluído no PROVIMENTO Nº 106, de 14 de agosto de 2009, que dispõe sobre adoção de medidas destinadas ao cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2002.61.81.001295-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Intime-se a defesa do réu WILSON GARRIDO para manifestar-se nos termos do art. 396 - A do CPP.

2004.61.14.001284-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTHASAR SEIDER

Diante das certidões lavradas às fls. 783 e 791, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2006.03.99.046283-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978

Recebida a denúncia imputando aos agentes o crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, entende o Ministério Público Federal que os fatos ali narrados permitem a incidência do artigo 89 da Lei 9099/95 em relação ao réu JOSÉ CORREIA MOTA NETO considerando-se as folhas de antecedentes e certidões criminais onde nada consta, preenchendo-se assim os requisitos necessários para a apresentação de proposta de suspensão condicional nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95. Primeiramente, retornem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as condições a serem fixadas e apresentadas ao réu, tendo em vista que a audiência de Suspensão Condicional do Processo será deprecada por este juízo. Com a apresentação acima determinada, nos termos do previsto no art. 89 da Lei 9099/95 e para os fins ali colimados, determino a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária de S. Paulo/SP, deprecando-se a realização de audiência de suspensão condicional a ser apresentada ao réu JOSÉ CORREIA MOTA NETO. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.000934-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 458/459. Expeça-se carta precatória a Seção Judiciária de S. Paulo/SP, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa GERSON CLÁUDIO PIRES, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2008.61.14.001095-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA NORCIA TAMALIUNAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.) Fls. 532/537: as questões levantadas já foram rechaçadas pela decisão judicial de fls. 458/459, quedando-se preclusas no presente momento processual, razão pela qual nada há a decidir nesse particular; ii) no tocante aos pleitos formulados em sede do art. 402, do CPP: a) defiro aquele formulado pelo MPF à fl. 598, devendo a secretaria requisitar as competentes folhas e certidões de antecedentes; b) defiro apenas aquele formulado no item a do arrazoado da defesa de fls. 602/609, qual seja, de expedição de ofício à DRF do Brasil para verificação da situação atual do débito objeto da NFLD n. 37.137.561-4. Quanto aos itens c, d e e, ficam desde já indeferidos, pois, não há qualquer óbice legal na obtenção das informações solicitadas diretamente pelo réu, sendo seu o ônus da prova nos moldes do disposto pelo art. 156, do CPP. Por fim, justifique e comprove documentalmente o réu a necessidade da produção da prova pericial, trazendo aos autos indícios das alegadas dificuldades financeiras no período objeto da denúncia. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Constam nos presentes autos procuração ad judicium em nome dos réus ELIZEU SIMIONI e MARINO GIOVANNI GRASSI (fls. 438 e 324 respectivamente). Apresente os demais réus procuração ad judicium, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

2008.61.14.006033-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Diante do tempo transcorrido, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 2009.61.81.005383-8, por meio eletrônico. Cumpra-se.

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.003727-9 - FABIANO GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser

obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.005986-0 - VALMIR URSINO CARVALHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006087-3 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006669-3 - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.006674-7 - TELMO LUCIO DOS SANTOS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007003-9 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007026-0 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007028-3 - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007032-5 - MOACYR CORTEZ PEREZ(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007046-5 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273

do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007050-7 - ELIANE CRISTINA MARQUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.007057-0 - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6483

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006996-7 - CARLOS BENEDITO CARVALHO MARTINS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a não incidência de Imposto de Renda sobre os abonos concedidos - férias não gozadas e licença prêmio. Do que consta dos autos não verifico a existência de periculum in mora suficiente para afastar o contraditório. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Requistem-se informações, no prazo de 10 (dez)

dias.Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.14.006308-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)
Vistos,Em razao do termo de indicacao juntado as fls. 458, nomeio o Dr. Denis Salvatore Curcuruto da Silva, OAB n.º206.668 como defensor dativo do acusado João Pedro dos Santos Filho.Intime-se o mesmo para apresentação de eventual testemunha em substituição à arrolada à fl.381, conforme despacho de fl.399. Diga se concorda com as intimações via publicação. Notifique-se o réu via AR.Intime-se.

2006.61.81.000588-0 - JUSTICA PUBLICA X AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Designado o dia 23 de outubro de 2009, as 14:40 hs pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal em Campinas/SP, para oitiva da testemunha de defesa Silvia Andréa Ferraro.

2007.61.14.004071-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCELINO ERNESTO MAMONDE(SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X DIEGO ELVIO GALERA

(...) Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato tratado n presente ação, objeto da representação fiscal n. 134011000117/2007-13, atribuído à MARCELINO ERNESTO MAMONDE E DIEGO ALVIO GALERA, em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art.43, inciso II, do CPP.

2007.61.14.007764-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOUKO KALEVI KAKKO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GILEUDA DANTAS KAKKO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)

Vistos,Em razao do termo de indicacao juntado as fls. 497, nomeio o Dr. Evandro Rocha, OAB/SP n.º277.449 como defensor dativo do acusado Jouko Kalevi Kakko.Intime-se o mesmo para apresentação de memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

2008.61.14.005789-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIJI YOSHIOKA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos,Em razao do termo de indicacao juntado as fls. 259, nomeio a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n.º271.707 como defensora dativa do acusado Eiji Shizuo Yoshioka.Intime-se a mesma para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.000853-8 - JOSE PAULO TOMITAN X EDMILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS COUVRE X LEILA MARIA LEITE WETTEN X DIRCEU JOSE FROLINI X MARIO APARECIDO CATUZZO X EDSON LUIZ POLLO FORMENTI OU EDSON LUIZ POLLO FORMENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA X ANTONIO MATHEUS X SILSON MARTINS ARRUDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 245/250 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.15.002055-5 - JOAO ANTONIO PAIM X MAURO VILLAS BOAS X SERGIO BERTASI X SEBASTIAO SIDNEI DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE BRANBILA X JOSE MARIA DA ROZ X JAIR APARECIDO BEOZO X JOSE CARLOS BERNARDI X VANIO ANTONIO ALVES X JOSE ORLANDO MORO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante da renúncia da parte exequente ao crédito concedido nos autos. Faço-o com fundamento no artigo 794, III combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.001793-4 - SEBASTIAO VIEIRA X VIRGINIA LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, face ao proveito econômico almejado na presente ação, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005) e a distribuição da ação em 30/09/2005, bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.15.002053-2 - HELIO GALLUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte autora a dar fiel cumprimento ao despacho de fl. 184, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação supra. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.15.000863-6 - ANNA CARLINO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso da decisão no incidente de Impugnação ao Valor da Causa. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001635-2 - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Mantenho a decisão de fls. 114/123 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação.

2009.61.15.001685-6 - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque próprios e tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para acrescer a fundamentação supra. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se os autores a recolherem as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, remetam-se cópias do presente processo ao Ministério Público Federal, tendo em vista que os autores, ao apresentarem as declarações de fls. 14 e 17, firmaram, em tese, declaração falsa (art. 299, CP). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.001771-0 - J A PEDRETTI & CIA LTDA ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Por todo o exposto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, efetue o recolhimento das custas iniciais e promova a emenda a inicial para adequar o valor atribuído à causa de acordo com seu pedido. Após, regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.001477-1 - THEREZINHA DOS SANTOS PISANI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Carlos, 09 de setembro de 2009.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.001194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000863-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA CARLINO(SP121140 - VARNEY CORADINI)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 1.739,75 (mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos). Translade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos principais ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA E MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA E MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Em face do contido na informação acima, redesigno a audiência de interrogatório do réu Roberto Orlandi Chrispim para o dia 24 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Excepcionalmente, tendo em vista que não haverá tempo hábil para as devidas publicações, intimem-se por telefone, a advogada do referido réu, bem como o advogado do réu Milton Agostinho da Silva Junior, que demonstrou expressamente seu interesse em acompanhar o interrogatório do investigado Roberto Orlandi Chrispim. Sem prejuízo da intimação por telefone, publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.009041-8 - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) da correspondência devolvida de fl. 94, a qual informa que o autor não foi intimado da audiência designada por encontrar-se ausente, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.004682-3 - VALDEMIR DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 43, salientando que a mencionada correspondência foi juntada em 31/08/2009, data da perícia agendada na área de psiquiatria. Ressalto que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu

patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 31. Intime-se.

Expediente Nº 4733

ACAO PENAL

2004.61.06.011469-7 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DA SILVA(SP141231 - MARCOS ROGERIO SELOTO)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 157, abro vista destes autos à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4734

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.007707-8 - RAQUEL CARNIO JUNQUEIRA MARTINEZ(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização das contrafés, instruindo-as com cópias dos documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4735

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.06.005641-7 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Despacho de Fls. 157: PA 0,15 Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151/152, determinando a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Carlos, para realização de audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei nº 9.099/95, intimando-se o(s) atuado(s) Vanderlice Vieira Jayme de Melo, a comparecer(em) na referida audiência, acompanhado(s) de defensor, a fim de pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação de uma das propostas elaboradas pelo Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Despacho de fl. 165: Fl. 163 verso: Acolho a manifestação ministerial, em seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 157 integralmente. Intimem-se.

2005.61.06.005509-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO ROMERO(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL)

Fls. 301/313: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, considerando que o indiciado José Lúcio Romero possui advogado constituído nos presentes autos (fl. 217), determino a intimação da defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso. Com a vinda das contra-razões, voltem-me estes autos conclusos para eventual Juízo de retratação. Intimem-se.

2005.61.06.009689-4 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ACHILES(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Intime-se o réu, da sentença proferida às fls. 207 e verso, bem como dando-lhe ciência do noticiado à fl. 228, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2005.61.06.002364-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR)

Intime-se o réu, da sentença proferida às fls. 206/221, bem como dando-lhe ciência do noticiado à fl. 242, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2005.61.06.002681-8 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CRUSCA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO)

Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 239/355. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 220/234, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais Federais Adjuntos de São Paulo. Intimem-se.

2005.61.06.002997-2 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO JOSE MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Intime-se o réu, da sentença proferida às fls. 225/241, bem como dando-lhe ciência do noticiado à fl. 263, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2005.61.06.007778-4 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROSA DA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 300/308. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 280/295, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.06.009367-4 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR FONSECA(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 244/248. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 238/240, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.06.009541-5 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI APARECIDO MAGRI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 196, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

2006.61.06.000105-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR DE OLIVEIRA PINTO(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS)

Fls. 366 e 375. Tendo em vista o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determino o regular prosseguimento da ação penal. Para tanto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida e, diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, determino a citação e intimação do acusado Valdir de Oliveira Pinto, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o recebimento da denúncia para o acusado Valdir de Oliveira Pinto. Providencie a Secretaria a autuação da denúncia, nos termos do artigo 259 do Provimento COGE nº 64/2005, alterado pelos Provimentos COGE nºs 88/2008 e 89/2008. Intime-se a defesa do acusado. Ciência ao MPF.

2007.61.06.007045-2 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Reinaldo Rosseto de Oliveira e Humberto Junqueira de Oliveira para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. À fl. 103, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a citação dos acusados para realização do interrogatório. Em razão das novas disposições do Código de Processo Penal, os acusados foram intimados (fl. 125), tendo apresentado defesa preliminar (fls. 127/134). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 137). É o relatório. Decido. Fls. 127/134: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para os acusados (fl. 103). Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação residem em localidade diversa das testemunhas arroladas pela defesa, nada obstante as novas disposições do Código de Processo Penal, no sentido de que a audiência de instrução deverá ser realizada em um único ato, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 101). Fl. 144: Considerando que o Sr. Edivaldo da Silva Junior não foi localizado, determino o acondicionamento dos documentos de fl. 114 em envelope, junto-os a estes autos e certificando-se. Intimem-se.

2008.61.06.002236-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se o réu, dando-lhe ciência do noticiado à fl. 182, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será mantida por este Juízo a nomeação da Drª Miliane Rodrigues da Silva, OAB/SP 264.577 (fl. 165), bem como a defesa preliminar por ela apresentada (fls. 169/172). Intimem-se.

2008.61.06.008170-3 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICENTE CARMINEO(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO E SP007436 - OLAVO TAUFIC) X ANTONIO LUIS GOMES DE ORNELES(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X JORGE ANIS KARAM KALIR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Luis Gomes de Orneles, Jorge Anis Karam Kalir e Paulo Vicente Carmineo para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, c/c artigo 14, inciso II e c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, ambos do Código Penal.À fl. 136, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada as citações dos acusados para apresentarem as defesas preliminares.Citados os acusados (fls. 200, 202 e 204), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 156/167, 168/175 e 176/197).É o relatório.Decido.Fls. 156/167, 168/175 e 176/197: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para os acusados (fl. 136).Verifico que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa e os acusados residem nesta cidade de São José do Rio Preto, designo o dia 18 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento (fls. 167, 173 e 181).Requisitem-se os seus antecedentes penais junto ao IIRGD e ao Stor de Distribuição desta Subseção Judiciária, esta via email, bem como efetue pesquisa junto ao INFOSEG e SINIC. Em caso de eventuais distribuições, requisitem-se certidões detalhadas dos mesmos.Intimem-se.

Expediente N° 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008536-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas remanescentes e honorários advocatícios pelo réu, conforme fundamentação. Expeça-se o necessário ao levantamento dos valores pelas partes, bem como à conversão do valor referente às custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar BANCO NOSSA CAIXA S/A. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai a CEF intimada. Publique-se para intimação do réu. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1332

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002239-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLOBAL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X BENEDITO VIEIRA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o alegado às fls.50/57, suspendo o leilão designado. Devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, para análise dos termos da referida petição. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 80, EM 10.09.2009: Junte-se. Tal pleito deverá ser apreciado também pelo MM. Juízo Deprecante. Cumpra-se a decisão de fl. 79.

EXECUCAO FISCAL

93.0702595-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TECIDOS RIO LTDA X NELSON BIFANO X DJALMA VIEIRA DO CARMO(MG015344 - JOAO CAETANO GOMES E MG045855 - PAULO MANSUR CAUHY E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI)

A preferência mencionada na peça de fls. 491/492 arrimada nos artigos 1322, parágrafo único, do Código Civil, 1118, I, e 1119, do Código de Processo Civil não se aplica à alienação em hasta pública nos autos de processo de execução forçada, mas apenas a alienações pactuadas e alienações judiciais em processo de jurisdição voluntária,

respectivamente. Nada impede, porém, a participação do requerente na hasta pública, cujas datas o requerente já demonstrou ter ciência. Intimem-se.

2005.61.06.002899-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMERCIAL COSTANTINI LTDA X ORLANDO JOSE PASCHOAL CONSTANTINI X MARTA MARINHO CONSTANTINI(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ - FL. 166: Junte-se. Ante a notícia anexa de adesão ao parcelamento descrito na Lei n.º 11.941/09, suspendo ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se a Exequente. Intimem-se.

2005.61.06.003844-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X JOSELINA TICIANELLI X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Ante a notícia de adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09, suspendo o leilão designado. Recolha-se o mandado n.º 1.830/2009, independentemente do seu cumprimento. Após, vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

2007.61.06.011654-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ - FL. 66: Junte-se. Ante a informação fiscal anexa (vide situação da dívida), suspendo ad cautelam o leilão designado. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0402167-0 - RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA X ESMERALDA DA SILVA SANTOS X ANDRE LUIZ MARCONDES X BENTO FERREIRA VICTOR X VALDIR SHIGUEYOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) SENTENÇA TIPO BAnte a concordância tácita dos Autores RONILSON MARINHO DE OLIVEIRA, JOÃO DE OLIVEIRA, ESMERALDA DA SILVA SANTOS, BENTO FERREIRA VICTOR e VALDIR SHIGUEYOSHI (fl. 572) com os cálculos de fls. 513/551, declaro que a Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

2004.61.03.004167-9 - PEDRO FEITOSA DE MELO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por PEDRO FEITOSA DE MELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 25/03/2003, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o autor encerrou a conta, quitou o débito, restando a manutenção cadastral (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser fixados na base de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil (cf. RESP n° 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05). Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.000280-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MANSO SANTA CLARA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da com-posição amigável na via administrativa.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.03.004372-7 - ANTONIO BENEDITO DE CASTRO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO BENEDITO DE CASTRO, extin-guindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de corre-ção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de a-cordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve o-correr sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme reda-ção da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.03.003309-0 - LAURIVAL SABINO NOBRE(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mé-rito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformi-dade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor LAURI-VAL SABINO FREIRE (RG 4.295.401-SSP/SP, CPF nº 068.916.918-34), observada eventual prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da presente ação.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fede-ral e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege.P. R. I.

2007.61.03.004103-6 - SIDNEY GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor SIDNEY GONÇALVES ACCESSOR (Ag. 0314 - conta nº 13-00051708-8 e 13-00042622-8 5903-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei.Condenado, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.004311-2 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal 1400 - conta nº 13-00028698-1), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2007.61.03.004407-4 - GERALDO COSTA DE PAULA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor GERALDO COSTA DE PAULA (Ag. 1388- conta nº 643-00000663-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2007.61.03.006666-5 - MOACIR SALES BRANDAO (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor MOACIR SALES BRANDÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção mone-tária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relati-vas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação no percentual de 1% ao mês, em razão de expressa previsão do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002 - artigos 405 e 406) combinado com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a par-tir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme reda-ção da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.008511-8 - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos au-tores VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS, ADALTO GOMES DUARTE, JO-ÃO RAIMUNDO RIBEIRO, MARCO AURÉLIO COTOSCKI VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS PORTO, JOAQUIM LEITE DE SANTANA JÚ-NIOR, GILBERTO DOS SANTOS,

SEBASTIÃO ABDIAS ZARONI PINTO, FRANCISCO ASSIS FILHO e ADRIANA MARCONDES SILVA, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.03.005363-0 - CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA E SP088309 - TELMA UCHOA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4167

MONITORIA

2008.61.03.004051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANY ALVES DE OLIVEIRA X JADER ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

Vistos, etc..Fl. 84: prejudicado o pedido de intimação do autor, em face da certidão de óbito da ré juntada aos autos, onde se lê que a falecida deixou apenas o filho que é o corréu, não tendo deixado bens. Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente o réu e a autora por publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.000675-6 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica à contestação às fls. 59-62. É a síntese do necessário.

DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. O próprio autor afirma na inicial que goza de aposentadoria por invalidez (acidente de trabalho) (fls. 03 e 16). De fato, não há dúvida que o referido benefício é decorrente de anterior auxílio doença por acidente de trabalho (NB nº 529.948.902-8), conforme fls. 50. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). Ementa: CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. -

Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: Ementa COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminente Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. O mesmo se diga quanto às causas em que se requer a concessão de pensão por morte com origem em acidente do trabalho. Se o fato jurídico que dá origem ao benefício é um acidente do trabalho, restará inequivocamente preservada a competência da Justiça Comum dos Estados. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.03.006959-6 - ANEZIA FERREIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a incorreção no texto remetido à publicação, conforme extrato do Diário Eletrônico que faço anexar, publique-se a decisão proferida às fls. 20-21. Intimem-se. Fls. 20-21: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, sendo cessado administrativamente em 31.07.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 535.280.172-8, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 15.11.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 28 de setembro de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos

relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 544

EXECUCAO FISCAL

2000.61.03.006095-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IARA BRAZ NEVES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 105, susto os leilões designados para os dias 05/11/2009 e 19/09/2009. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exeçüente.

2007.61.03.003265-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 106, susto o leilão designado para o dia 15/09/2009. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exeçüente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.013206-2 - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 07/10/2009, às 17:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.015698-8 - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que, muito embora o laudo de fls. 196/209 não faça menção expressa à possibilidade de locomoção do autor conforme determinado às fls. 188/189, verifico que o laudo relata sobre a necessidade de aviso prévio sobre a perícia médica para efeito de providência quanto ao transporte. Sendo assim, determino a realização de perícia médica, ficando NOMEADA como Perita do Juízo a médica Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, - CRM nº 99.883, para realizar perícia, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. A perícia médica fica designada para o dia 22/09/2009, às 14h30 min. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a apresentação do laudo médico, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando a perita vinculada a prestar eventual esclarecimento complementar que se fizer necessário. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 1,10 Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pela Sra. Perita ora nomeada: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0904660-0 - BENEDICTO TELLES X ROSA ESCANES TELLES (SP096141A - ALCIDENEY SCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes dos extratos juntados às fls. 430/443 em cumprimento ao determinado às fls. 423. Após o decurso do prazo comum às partes, manifeste-se a ré, com urgência, sobre os extratos apresentados em que consta às fls. 443 a transferência do valor do Banco Itaú S/A para a CEF, apresentando o extrato da referida conta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.009209-7 - MAURI INACIO DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10, caput, da Lei 12.016/09 e do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante expressa previsão do artigo 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.011096-8 - INTER-VIA TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo indique a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Int.

2009.61.10.011107-9 - PAULO LEME(SP128151 - IVANI SOBRAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a conclusão da análise do recurso administrativo nº 35400.000525/2009-63 interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade nº 145.235.913-7. Primeiramente, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0038436-1 - MANOEL VILLAFRANCA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 182: tendo em vista que a notificação de fls. 176 noticia tão-somente o cumprimento da obrigação de fazer e não o pagamento dos créditos gerados administrativamente, oficie-se à AADJ para que cumpra o item 01 do despacho de fls. 170. Int.

2001.61.19.004444-0 - RENATO LUCIO X WALTER DE OLIVEIRA X GILBERTO CARDOSO XAVIER X ELVIO GALVAO X ADAIR POLICENO FERREIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.000394-9 - JULIO LIMA DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E

SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.001332-3 - ADALBERTO CACERES MARTINEZ(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 199 a 201: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.004840-8 - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 299/300: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.000398-3 - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.002930-3 - ALTINO ROCHA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.003788-9 - MARTA DE ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.004890-5 - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 157 a 175: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.000342-2 - MARIA ALVES CAPOVILLA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.001877-2 - HUMBERTO BARBOSA(SP216410 - PAULA CARVALHO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.003679-8 - RUTH BOMFIM THOME(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.004097-2 - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.004826-0 - JOSE DA CRUZ CHAGAS(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.83.000196-0 - MARIA NILZA MARQUES DOS SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para conceder à autora o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (18/05/2005 - fls. 25). Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003556-0 - BARBARA ZOFIA SPICZAK(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.005624-1 - MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.006827-9 - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.83.007244-1 - ERIVALDO DE ARAUJO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (20/02/2006 - fls. 38), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 111 já constatava a incapacidade do Sr. Erivaldo de Araújo. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.007270-2 - JOSE AZEVEDO PIRES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ao autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Manifestem-se os autores acerca do laudo pericial acostado às fls. 117/118. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. ...

2008.61.83.007436-3 - YOSHIHIRO NOMARU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/063.616.669-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 83 e 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/063.616.669-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil, trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 83 e 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.007714-5 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/05/1980 a 04/04/1994 - laborado na Combustol Indústria e Comércio LTDA e de 11/12/1998 a 25/01/2008 - laborado na Empresa Zaraplast S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/01/2008 - fls. 59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009631-0 - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 13/01/1975 a 02/03/1987 - laborado na Empresa Saint Gobain Vidros S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/08/2007 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001224-6 - GENY WRUCK SOUFIA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (01/03/2004 - fls. 37). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002040-1 - VERA LUCIA CARNEIRO (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à autora - Vera Lúcia Carneiro - do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (16/10/2008 - fls. 79), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que o autor decaiu de parte

mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.009900-5 - LUIZ CLAUDIO DE GODOY(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.010414-1 - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002400-5 - YAGO LIMA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X JAQUELINE TORRES DA SILVA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS efetue o pagamento de valores em atraso a partir da data do óbito, descontados os valores já pagos. Intime-se pessoalmente a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. ...

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002782-4 - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 264 a 268, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004167-5 - CRISTIANE LOPES BONFIM(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 266 a 271, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004265-5 - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 120 a 128, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005681-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 84 a 88, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006805-0 - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 141 a 174, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006873-5 - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca do laudo juntado pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 133 a 137, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007071-7 - SILVIO LEGIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 77 a 80, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.007636-7 - ALEONES LEMOS DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 284 a 288, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008230-6 - EDVANIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 83 a 86, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000436-1 - ELAINE RACANICHI COLUSSO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73 a 75: indefiro. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 62 a 66, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001004-0 - MARIO PALOPITO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 65 a 67, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001026-9 - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 73 a 76, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001534-6 - SELVA RIBAS BEJARANO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES E SP144510 - SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 126 a 129, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001728-8 - RONILSON AYMORES DA SOLEDADE(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 61 a 64, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003610-6 - FABIANO COSSSETE DA SILVA(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 201 a 204, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003992-2 - MARIA LUISA SILVA DOS SANTOS(SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 157 a 158, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004189-8 - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial

de fls. 232 a236, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004330-5 - CHARLYE ALESSANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 106 a 112, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006099-6 - ANDREA PESSOA RODRIGUES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 83 a 86, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006853-3 - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 142 a 155, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007658-0 - IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 70 a 73, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.011836-6 - ANDREA CARLA CONSTANTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 248 a 251, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006524-9 - JOAO GARCIA PEREIRA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.008436-0 - ZULMIRA DE CAMPOS SANTOS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.007374-3 - NORBERTO CARLOS RUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.007897-2 - ZENILDA JESUS DE ARAUJO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.000276-5 - ACYR VARGAS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.005303-7 - THEREZINHA FREITAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.009485-4 - MILTON ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.009868-9 - GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.010415-0 - PETRONILHO SOARES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.010680-7 - FELICE SCARPITTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.011828-7 - WANDER DIAS DE AZEVEDO MAIA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012046-4 - CICERO PEREIRA BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012058-0 - ALVARO CIRIACO DE ANDRADE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012126-2 - JULIO NOBORU MIYABARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012445-7 - EGLE SGUEGLIA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012828-1 - ISMAEL MAGRI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012829-3 - MERITO HOJHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.012939-0 - NILSON PAULO DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004231-7 - PASQUAL LANZO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004255-0 - JOSE ANTONIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004327-9 - RENATO NUNES RANGEL(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004799-6 - VILMA FRANCISCA NOVAES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004869-1 - ISABEL APARECIDA TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.004952-0 - TADASHI AUGUSTO HIRATA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005029-6 - MANUEL AUGUSTO GARCIA(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005169-0 - WANDERLEI ANTONIO ROSSI(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005333-9 - APARECIDO SARAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005342-0 - DALVA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005493-9 - AFFONSO SANTOS PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005495-2 - NILSON FRANCISCO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005500-2 - NEUSA BARRETO DE MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005502-6 - LEONARDO ADABO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005530-0 - FRANCISCO DANTAS DE SOUZA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005581-6 - WALDIR DE LUCCA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005826-0 - FRANCISCO GONZALEZ(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005990-1 - JOSE MARIA DE ARAUJO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005991-3 - OSWALDO BACHEGA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.006317-5 - ANESIO URIVAL MARINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.006320-5 - ALUIZIO GALIZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.006332-1 - NILCEA GOMES DE AZEVEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.006382-5 - THEREZA ANUNCIATA MEDICI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.006967-0 - JOSE DE FARIA SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0042247-7 - EURICO FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de Rosalia Alves Neves da Cruz e Maria Aparecida de Souza Borges, como sucessoras processuais (respectivamente) de Eurico Ferreira da Cruz e Antonio Benedito Borges, fls. 373/388. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

92.0022218-8 - JOAO ROMUALDO SOARES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0031475-9 - ARISTIDES POPI(Proc. ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 210/213 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

93.0002667-4 - MARIA JOSE DA SILVA X MARTINA GONCALVES GOMES X JAIMIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI X LUIZA CRUCHATI ASSINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor da autora falecida (OLGA PIRON SIRARQUI) que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de:- MILTON SIRARQUI e - JULIO PIRON SIRARQUI (fls. 377/392), como sucessores processuais de Olga Piron Sirarqui.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, tornem os autos dos embargos à execução conclusos.Int.

94.0002048-1 - JOSE CARLOS VIANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

94.0004345-7 - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região.Int.

2001.03.99.033291-5 - PEDRO GOMES DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 127 - Ante a juntada do Processo Administrativo (PA) pela parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001075-5 - RAFAEL SILVA TEODORO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante a petição de fls. 221, deixo de apreciar o requerido de fls. 226.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 221/224.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.002302-0 - ISMAEL BORTOLOTTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2003.61.83.000742-0 - OSVALDO FRANCISCO LEAL(SP167987 - HENRIQUE PAVANELLO FILHO E SP077449 - NELSON RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.006168-1 - BENTO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.83.006398-7 - GERALDO ASSUMPCAO SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.83.011084-9 - JOAO SABINO(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.011866-6 - VALDEMAR MARTINS DE MORAES(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.012854-4 - SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002667-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA JOSE DA SILVA X JAIR SILVA X OLGA PIRON SIRARQUI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Suspendo, por ora, o andamento nestes autos, para prosseguimento nos autos principais. Int.

2007.61.83.004015-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006168-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENTO FERREIRA DA

SILVA FILHO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 22/23 verso), decisão do E. TRF-3ª (fls. 42/43 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 46) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 2003.61.83.006168-1. Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes ao arquivo. Int.

2008.61.83.009572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053234-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO X MARINA DORSA MAURICIO CARDOSO SPINA X LUCIANA MAURICIO CARDOSO WEVER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2008.61.83.013216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001399-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MAGALI MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 2009.03.00.022134-0 (fls. 416/420 dos autos principais), suspendo, por ora, o andamento nestes autos, para prosseguimento nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.000824-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022218-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO ROMUALDO SOARES(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 23/27), sentença (fls. 40/42), decisão no E. TRF-3ª (fls. 75/76 verso), certidão de decurso de prazo (fl. 78) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0022218-8. Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo. Int.

2001.61.83.000898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004345-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia do cálculo (fls. 31/38), sentença (fls. 51/54), acórdão (fls. 75/80), decisão (fls. 111/112), certidão de trânsito em julgado (fl. 113) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 94.0004345-7. Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo. Int.

2001.61.83.001971-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042247-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURICO FERREIRA DA CRUZ X BENEDITO SILVEIRA DE ALMEIDA X JOSE VANANCIO DA SILVA X VICENTE PAULINO DA SILVA X ZULMIRO DE ARAUJO PINTO X ANTONIO BENEDICTO BORGES X FRANCISCO AZARIAS X SHIGUEO MATIMOTO X NORVINO LEAL X BALTHAZAR VICENTE PAPA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Suspendo o processo até que as habilitações sejam regularizadas, na ação principal. Int.

2001.61.83.005333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002048-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS VIANA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 16/19), sentença (fls. 27/28), decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 45/50), certidão de trânsito em julgado (fl. 54) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 2001.61.83.005333-0. Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo. Int.

2002.61.83.000226-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034022-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RUBENS SIMOES(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP172351 - ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA) Fls. 202/07 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

2002.61.83.002640-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0009276-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ISRAEL SCUDELER X MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS X MARLI SCUDELARI X MOACYR CANDI X PEDRO AUGUSTO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fls. 61/88 - Reitero a parte autora que se manifeste, no prazo improrrogável de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após, será apreciada a petição de fls. 58. Intime-se.

2006.61.83.007942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006398-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GERALDO ASSUMPCAO SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 25 e verso), acórdão (fls. 43/45 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 47) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 2003.61.83.006398-7. Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004527-5 - ANTONIO DE MOURA SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 752: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.001118-8 - DURVALINA MAIA X GERALDA DA LUZ FLAVIANO X VITOR DE FARIA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 115-117: ciência aos autores. 2. Regularizem os autores a representação processual, no prazo de dez dias, apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Eraldo Lacerda Júnior. 3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.002689-1 - ABIDO ABRAHAO X ADA PAULON FERNANDES X ADELAIDE SHIGUECO TUTIA X ANTONIO FERNANDES GARCEZ X DOUGLAS DA COSTA X FRANCISCO LUIZ DALLAQUA X JOSE JOAO NASCIMENTO X KIYOMI ENJOJI X LIBERATA PROTANO INSARDI X LOURIVAL BORNATO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Reconsidero o item 2 de fl. 375, em face dos documentos de fls. 321-323. 2. Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de Terezinha Braga da Costa como sucessora processual de Douglas da Costa. 3. Ao SEDI para anotação. 4. Fl. 381: o INSS já informou o endereço da autora (fl. 342). 5. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de trinta dias para a habilitação. 6. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.003948-4 - ORLANDO LAURENTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 108-110: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003207-7 - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162-200: ciência ao INSS. 2. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e respectivo laudo pericial das empresas Cruzeiro S/A, Metalúrgica Gadiba e Studio Delta Indústria e Comércio Ltda, sendo desta última empresa a partir de 20/05/98. 3. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2004.61.83.003370-7 - ZULMIRO BELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que independe de sentença a habilitação do cônjuge e herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de CLEUSA FÁTIMA COLOMBO BELO e HENRIQUE BELO como sucessores processuais de Zulmiro Bello. 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003897-3 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 238-254: manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o retorno da carta precatória. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003977-1 - JOSE NERES CARDOSO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Esclareça a requerente de fl. 144 a grafia correta do seu nome (Eleiza Maria dos Santos ou Eleiza Maria dos Santos Cardoso), apresentando certidão de casamento atualizada. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o despacho de fl. 142. 3. Após, tornem conclusos para retificação do pólo ativo.Int.

2004.61.83.005029-8 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 161-212: ciência ao autor.2. Reconsidero o despacho de fl. 116, item 3.3. Fl. 111: indefiro o pedido de ofício ao INSS para juntada do laudo da empresa Bacardi-Martini do Brasil Ind. e Comércio Ltda.4. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Ademais, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art, 333, I, CPC). 5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de trinta dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-lo, bem como de cópia do processo administrativo.6. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença.7. Aguarde-se o cumprimento no arquivo (sobrestado).Int.

2004.61.83.005358-5 - CRISTINA MOREIRA TESSARIN(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A autora pleiteia nesta demanda o pagamento das parcelas vencidas de 19/12/96 (data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido esposo) até 21/07/2004 (data de início do seu benefício de pensão por morte).2. Observo, outrossim, que a aposentadoria do falecido esposo da autora foi concedida em razão de liminar deferida nos autos do mandado de segurança 2003.61.83.004604-7.3. Verifico, ainda, que no mandado de segurança foi proferida sentença, determinando à autoridade impetrada que considere como especiais os períodos de 21/02/62 a 01/02/70, 04/01/71 a 22/11/76, 01/10/79 a 30/03/84 e 02/07/84 a 01/07/88 e conceda a aposentadoria por tempo de serviço. Os autos encontram-se, atualmente, no TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelo INSS.4. Dessa forma, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 1 (um ano), nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, considerando que o seu exame depende do julgamento do mandado de segurança, devendo os autos serem remetidos ao arquivo (sobrestado).5. Fls. 92-100: ciência à autora.Int.

2004.61.83.005807-8 - ODAIR SALEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 213: considerando que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais trata-se de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC), entendo desnecessária a produção de prova testemunhal.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.000509-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial de fls. 226-230 (art. 264 do CPC).Int.

2005.61.83.002398-6 - HAMILTON GONCALVES(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl.142: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC).2. Defiro ao autor o prazo de vinte dias para cumprir o item 1 de fl. 181, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. 4. Fls. 187-212: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.004276-2 - EROTIDES PEREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a certidão de fl. 76, prejudicado o pedido de produção de prova pericial.Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004789-9 - ANTONIO REQUENA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial de fls. 578-592 (art. 264 do CPC).Int.

2005.61.83.004889-2 - VALDEMAR ZAMBIANCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 136-351: ciência ao autor.2. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 134, expedindo-se a carta precatória. 3. Após o retorno da carta precatória, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva da testemunha José da Silva.Int.

2005.61.83.005297-4 - VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129-245: ciência ao autor.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às

fls. 123-124, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo, cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios.Int.

2005.61.83.006279-7 - NADIHA DE LIMA LOPES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Em face dos documentos de fls. 72 e 74, não vejo necessidade de juntada de cópia integral do benefício originário.2. Fls. 72 e 74: ciência ao INSS.3. Prejudicado o despacho de fl. 68, tendo em vista a petição de fls. 70-72 e documentos de fls. 72 e 74.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006338-8 - ABENONI BELTRAO DA ROCHA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 99-116: ciência ao INSS.2. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.3. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.4. Dessa forma, tendo em vista o documento de fl. 101, bem como observando a atividade exercida, entendo desnecessária a produção da prova testemunhal.5. Tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006969-0 - VALTER SERINOLLI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 78-79: defiro ao autor o prazo de trinta dias para apresentação de cópia da sentença, eventual acórdão e certidão do trânsito em julgado do feito 1999.61.00.041855-6, sob pena de extinção.Int.

Expediente N° 3844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.003334-6 - IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001400-9 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001415-0 - SEBASTIAO PEREIRA OLIVEIRA NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 230-233: mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.005872-4 - JORGE BATISTA DE MIRANDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Fl. 122: anote-se. Int.

2003.61.83.015635-7 - AZUIU AFONSO SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000360-0 - EDUARDO JUVENAL DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.000656-0 - WALMIR RODRIGUES SILVA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.001066-5 - DULCE GIMENES FEITOSA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002098-1 - CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.003668-0 - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002792-0 - JAIR PINTO DE SOUZA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002892-3 - GERSON NARCIZO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.003151-0 - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115-122: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em face da informação de fls. 124-125, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado.Int.

2005.61.83.005508-2 - JOAO INACIO BARBOSA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. .Int.

2005.61.83.006242-6 - JOSE ROBERTO BATISTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.001306-7 - VALDIR FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.001734-6 - AKIYOSHI YOSHIOKA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002277-9 - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl. 123: defiro ao autor vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.83.003025-9 - NELSON CELSO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 -

ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.004706-5 - FRANCISCO EDSON CORREA DE MORAIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.005894-4 - ISRAEL LANINI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.83.001958-0 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.002176-7 - ANTONIO DOS SANTOS NEVES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.004419-6 - ANTONIO NIVALDO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.010412-4 - PEDRO DIAS LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765406-5 - JOAO SILVERIO PECANHA X JOAQUIM JESUINO COSTA X JOAQUIM ROGERIO JORGE BRANDO X CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO X PASCOAL BRANDO NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE MARCO X JOSE DINIS SOBRINHO X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X ALICIL PEREIRA BARALDI X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO X YARA APARECIDA DOMINGOS X IAMARA APARECIDA DOMINGOS X JUSSARA APARECIDA DOMINGOS X NATALINA POSSI FENOLIO X LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA NANTES CASTILHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE GAZARO FILHO X JOSE GERALDO PASOTI X JOSE GUILHERME X JOSE INACIO X JOSE LOREDO X GIOVANNI MARTORANO - INTERDITO (MARIA CARMELA MARTORANO FRAGA MOREIRA) X JOSE OLAVO AGOSTINI X JOSE PEDRO RODRIGUES X VICENTINA DE OLIVEIRA BAIQOI X DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA X DEOMAR DE OLIVEIRA X LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JACO RODRIGUES DE SOUZA X ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES X HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO X JOSE SALVETTI X LAERCIO CASALECHI X LAERTE ANGELINI X LAUDELINO BATISTA BENTELE X LAZARO BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MUNHOZ X MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS X MAGALI SALZANO GOMES X EDSON SALZANO GOMES X ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SALVETTI X CARMEN LUCIA SALVETI X PAULO HENRIQUE BELETTI X MARCELO EMILIO BELETTI X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA X CLEMENCIA ANTONIA DONE X LUZIA APARECIDA LAURINDO X ANTONIO LUIZ LAURINDO X JOSE ROBERTO LAURINDO X MARCELO JOSE LAURINDO X JOSE LAURINDO X JOAO BATISTA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA X ANTONIO BENEDITO LAURINDO X SONIA MARIA LAURINDO X PAULO LAURINDO X LUIZ ORNAGHI X DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES X LUCIA APARECIDA TOMAZETE X LUIZA DE PONTES X LUZITANA SILVA COSTA X MANOEL VARTE X DORA GUIZZARDI X MARIA APARECIDA PALLINI X

ANTONIO DO PRADO X LUIZ CARLOS DO PRADO X CELIZA DO PRADO COUTO X SEBASTIAO DO PRADO X BENEDITA DONIZETI DO PRADO SILVA X LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO X MARCELO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRA DO PRADO RADAELI X ADRIANA CRISTINA DO PRADO GALHARDO X ALICEIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO MARCO X MARIA BORGES OLIVEIRA X MARIA CARMEN OLIVI X MARIA HELENA JESUS SILVEIRA X MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO X APARECIDO ROBERTO MACEIRA X TEREZINHA MACERA BORTONI X CAROLINA MACEIRA PERINA X MARIA HELENA MACERA RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VICENTINA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CARLOS SANTIAGO PEREIRA X VIVIANE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X AMANDA PEREIRA X MARIA MONTEJONE ZERNERI X MARIANA PINTO SILVA X MAURILIO BERTUQUI X MAURILIO MIGUEL X MAURILIO PASOTTI X ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA X NAIR DONARIO PINTO X NATALIA GUIMARAES PENNA X NATALINA BUSON X NEIZE FRAGLIONI DELBIN X LAURO FRALEONI X AZAEL DE CAMARGO X NELO FELICIO X JOSE DE FARIA X NELSON FERNANDO DE FARIA X NELSON COMPRI X NELSON DELFIM X NENETON AMARO OLIVEIRA X OPHELIA STAUT ROSSI X NILTON MACEDO X GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI X MARIA BUZELLI BELLI X ORLANDA DE MORAES TOBIAS X ORLANDO CARNEVALI X OSCAR RODRIGUES X IRCE FERREIRA BARTOLO X SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO X OSVALDO JULIO VISCHI X ELZA VALLES NETTO X ROMEU LONGHI X PASCHOALINO BERTOLDO X GERALDA MELONI BERTOLDO X PAULO FERRARI X PAULO ROCHA X PEDRO BUZON X ILIRIA TURGANTI CORDEIRO X PEDRO GOZI GIORDANI X IRENE MONTEIRO BARIN X LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS X MARIA SPINOSA BESSE X ODAIR SPINOSA X PEDRO VISCHI X PELEGRINO LORDI X LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE X ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA X RAFAEL PASSELI X MIRIAM CECILIA RAGAZONI X RODOVALHO CARRARA X MARIA HELENA CARRARA MARTINS X MARLENE CARRARA NALESSO X MARCOS DANIEL CARRARA X RUBENS BARIN X RUBENS CORNELIO X RUBENS FLORES CORSI X SALVADOR SPOSITO SOBRINHO X SANTINO VALDAMBRINI X SEBASTIANA ANTONIA MORAES X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE CARVALHO X SERGIO BECALETI X SILVIO BERTELI X TEBALDO ALBERTO SIMONETO X TEREZA GOZOLI LAURINDO X TEREZA PEREIRA MELONI X CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO X VANDERLEI GOMES BARBOSA X VENANCIO VANDERLEI ACAIABE X VICENTE BARALDI X MARCIO JABUR YUNES X RODRIGO YUNES X SIMONE YUNES X OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES X WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO X VALTER CHAGAS X WALTER CHAIM X SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI X PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI X NELLY GIORDANI BROCCOLO X WILSON DE PAULA LIMA X ZORAIDE BERTELI X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO X LUIZA ROCHA RUOCCO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI X ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS X JOSE PEDRO MIGUEL X ELVIRA BECANETTI COLOZZA X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X APARECIDA BARALDI BASTONI X ZELINDA BASTONI VISCHI X OLESIA BASTONI RIBEIRO X TEREZA BASTONI GARBELOTO X JOAO BATISTA BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI X WILMA VALLES BARINI X DILMA ZAMBELI BARIN X FLORINDA TORATI AGOSTINI X MARIA EMILIA CARRETERO X CATARINA CANDIDO LAZARINI X ORTENCIA COELHO DA SILVA X ANTONIA FERRARI DE MORAES X ARLETE DE MENEZES BRANDO X EDSON PEDROSO X HELENICE PEDROSO DE CAMPOS X PAULO RENATO PEDROSO X MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO X DIRCE BANIN MENEZES X JACY BORGES DONAIRE X ADELAIDE BARALDI DA SILVA X LETICIA BANIN CORSI X MATHILDE MELONI MONFERDINI X AIDA ALMASTRONI OBOLE X NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM X MARIA LAZARA SERRA ESTEVES X JOSE MARCOS SERRA X WALTER SERRA JUNIOR X MARLI SERRA MARTINEZ X ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO X ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI X MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$ 5.550,33(cinco mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos)), depositado em nome de JOSE FENOLIO (fl. 4592), na conta nº 1181.005.503698066; e do valor de R\$ 2.970,83 (dois mil novecentos e setenta reais e oitenta e três centavos), depositado em nome de WALTER CORSI (fl. 4610), na conta nº 1181.005.503698244.mas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos autores falecidos supramencionados, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de NATALINA POSSI FENOLIO, sucessora processual de Jose Fenolio e SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI e PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI, sucessores de Walter Corsi.Fls. 4823/4852 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

93.0002672-0 - JOSE DOS SANTOS RALO X VALDECI MARIA DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS CORREA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

93.0022257-0 - GRACIEMA FERNANDES RIECHERT(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON E SP093136 - MONICA RIECHERT MILLARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

1999.61.83.000698-6 - REGINALDO FELIPE SOUSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.Int.

2000.61.83.004893-6 - MARIA JOSE COSTA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2001.61.83.001771-3 - VICTOR SANDOVAL GUZMAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2001.61.83.002999-5 - PAULO GOMES X ARMANDO ZAMARIOLLI X MARIA ANASTACIA ISSA HALLAK CHAGURI X SUDARIO MANOEL DE SOUZA X APPARECIDA GIANNI DE SOUZA X VERGINIA ALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de APPARECIDA GIANNI DE SOUZA, como sucessora processual de Sudario Manoel de Souza, fls. 347/356.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 342/346: ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, ao arquivo sobrestados até o pagamento dos precatórios.Int.

2001.61.83.004355-4 - CACILDO LOPES PEREIRA X ADAO CARLOS GRILLO X ANTENOR CYPRIANI X DIONISIO TRANQUILIN NETTO X FRANCISCO AUGUSTO GARDIM X IDA NICOLA DE BARROS X IRINEU AGOSTINI X LASARO VICENTINI X LUIZ DE CANAVEZE GODOY X ORLANDO MANESCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência à parte autora sobre os pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos.Decorridos 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios.Int.

2002.61.83.002584-2 - FLAVIO HISS X BENEDITO ZAUPA X DARCY TOLEDO X DIRCEU ANGELOTTI X DORIVAL EVANGELISTA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a

parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2002.61.83.003323-1 - AURELINO ANTONIO MOTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2002.61.83.003554-9 - MANOEL CAMARGO LOPES(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...).(...) P. R. I.

2003.61.83.001735-7 - NELSON CAJANI X MOACIR DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO DE SOUZA X RUBENS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 218/219 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004166-9 - ADIR BENEDITO BORGES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação de fls. 166/170 em seus regulares efeitos. Ao réu para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

2003.61.83.004373-3 - CARLOS SIDNEI MENEGUESO(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...). P. R. I.

2003.61.83.004907-3 - MARIA GRANERO AZOLIN NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.006501-7 - NATERCIA MARIA AUTRAN DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.007863-2 - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Cumpra-se.

2003.61.83.008869-8 - MARLENE APARECIDA DO AMARAL(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009660-9 - MARLEI PRENDALIA HARABARI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Observo que os ofícios requisitórios de fls. 108/109 foram expedidos considerando como causídica da parte autora, a Dra. Paula Crsitina Capucho, quando havia, nos autos, substabelecimento sem reserva de poderes da referida advogada à Dra. Sibele Walkiria Lopes (fl.76).Assim, determino que sejam aditados os referidos ofícios junto ao TRF 3ª Região, para que não haja prejuízo futuro à advogada que está atuando na presente demanda.Após, uma vez comunicada a efeução do aditamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.010297-0 - MARIA ABADIA LIMA ADAYME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.011695-5 - GUERNIC GRASSON(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.014447-1 - JOSE FRANCISCO MARCHETI X ROBERTO ANDRE BORGES X ZOSIMO TOFFOLI X ZULEIDE XAVIER DE MENDONCA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 208/209, bem como do cancelamento do ofício requisitório do autor ZOSIMO TOFFOLI. No mais, reexpeça-se ofício requisitório para o referido autor, remetendo-se os autos, na sequência, ao arquivo, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

2004.61.83.002381-7 - JOSE DANILO PINHEIRO LOBATO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 92/114: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à inserção de ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34 como advogada do pólo ativo da presente ação, mano nome do causídico já constante do registro do feito..PA 1Após, expeça-se ofício ao E. TRF 3ª Região, para que promova o aditamento respectivo.Após a comunicação daquele órgão sobre a alteração, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

Expediente N° 3846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016573-7 - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X

ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROI X JOSEPHINA BUSETTI LABATE X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN Blesa X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLOSI X ARMANDO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X

THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de SORAIA LOPES (CPF: 082005.168-30), MARIA REGINA LOPES (CPF: 011.914.518-95), ANTONIO CARLOS LOPES (CPF: 376.207.978-15), como sucessores de Maria da Conceição Lopes, fls. 1441/1462 e 1669/1670). Após, nos termos da decisão de fls. 1156/1164, planilha de fls. 1139/1145, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios aos autores acima habilitados. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 1612/1668 e 1673/1674 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002712-3 - ANTONIO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GRIGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados pelos autores BRILHANTINA MARTINS DE LIMA, JOSÉ PINTO MADUREIRA e NADIR NEVES DE ARAÚJO, condenando-as ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIO SERRA, IGINO CHRISTIANINI, INÁCIO GREGÓRIO SOBRINHO, JOSÉ CARLOS DE LIMA e MATIAS SERRA, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão dos respectivos benefícios, tão somente com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, observado 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca em relação a estes últimos autores, sem honorários advocatícios. Isenção de custas, na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

2003.61.83.008191-6 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico: Onde consta VALDEMAR JUSTINO, leia-se HELIO RAIMUNDO DA SILVA.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intime-se.

2003.61.83.009873-4 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 355/359v. são intempestivos (fls. 369/370), uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 15/06/2009, porém, a oposição dos embargos, deu-se em 23/06/2009, conforme certidão do protocolo de fl. 369, e por isso não devem ser conhecidos. Assim, resta indeferida a postulada devolução de prazo, até porque, não obstante publicada a r. sentença em 09/06/2009, somente em 15/06/2009 postulado vistas dos autos, sendo tal pleito apreciado e indeferido na mesma data.Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. PRIC.

2004.61.83.006884-9 - JOSE LUQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUQUETE para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho mencionados na inicial trabalhados como motorista de caminhão, para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquive-se os autos. P. R. I.

2006.61.83.004155-5 - ADAO FERREIRA ALVES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.83.004404-0 - ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GINALVA SOUZA DA COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

2006.61.83.005630-3 - JURIVA PIRES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar como tempo especial e converter em tempo comum, os períodos de 26.06.65 a 16.12.65 e de 11.11.68 a 25.07.71, na sociedade empresária MINERAÇÃO URANDI S /A; 17.10.73 a 13.09.74, na sociedade empresária DIANA Prod. Téc. Borracha Ltda; de 21.03.75 a 19.09.77, e de 08.01.77 A 29.10.79, na INDÚSTRIAS ARTE S /A; de 20.10.81 a 13.05.85, na METAGAL Ind. e Com. Ltda; de 04.12.85 a 02.10.86, na KEIPER RECARO DO BRASIL Ltda; de 28.01.87 a 16.08.88, na MICHEL MERHEJE & Cia Ltda., em favor do segurado JURIVA PIRES DA SILVA. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), uma vez que a Fazenda Pública foi vencida, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, de acordo com o Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do segurado: JURIVA PIRES DA SILVA Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Prejudicada Data de início do benefício: Idem Renda mensal inicial: Idem Data do início do pagamento: idem Conversão de tempo especial em comum de 26.06.65 a 16.12.65 de 11.11.68 a 25.07.71, 17.10.73 a 13.09.74 / de 21.03.75 a 19.09.77, 08.01.77 A 29.10.79 / de 20.10.81 a 13.05.85 / de 04.12.85 a 02.10.86 / de 28.01.87 a 16.08.88, P. R. I.

2006.61.83.005990-0 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALVES DE SOUSA, e com isso: 1) DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/01/1969 a 30/12/1969 e 01/01/1972 a 31/12/1975, procedendo o INSS sua averbação; 2) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 01/11/1978 a 19/01/1987 e de 20/05/1987 a 28/05/1998 para a empresa FRAZÃO HENRIQUE E CIA LTDA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação; 3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 122.343.201-4/42 em 14/12/2001, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao

pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento do n.º 122.343.201-4/42 em 14/12/2001, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.006281-9 - ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de pagamento de atrasados de auxílio-doença formulado pela autora ELIETE MARIA ALEZANDRO DA SILVA SANTOS, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados e da prorrogação do NB 31/502.386.542-4, nos períodos de 12/11/2004 a 03/02/2005 (atrasados) e de 01/04/2005 a 11/07/2005 (prorrogação), nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 1% ao mês (art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada. Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem compensados diante da sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Dispensado o reexame necessário em face da condenação notoriamente inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme o art.475, 2º., do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.83.006636-9 - GINALVA SOUZA DA COSTA(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GINALVA SOUZA DA COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2006.61.83.007287-4 - LUIZ DE SOUZA MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora LUIZ DE SOUZA MENDES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil, de majoração de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 133545828-7 com DIB em 17/05/2004, com coeficiente de cálculo de 75%, conversão do tempo prestado sob atividade especial em tempo comum na FEBEM na função de encanador e averbação de tempo rural de 10/09/1961 a 11/08/1970. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2006.61.83.007288-6 - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2006.61.83.007354-4 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria formulado pelo autor FRANCISCO ALVES DA SILVA, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/104.017.934-4, convertendo-o em aposentadoria integral por tempo de serviço, com coeficiente de 100% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER/DIB 02/10/1996, nos termos da fundamentação, com as diferenças mensais vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (art.406 do Código Civil, c.c. o

art.161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06Segurado: FRANCISCO ALVES DA SILVABenefício deferido: aposentadoria integral por tempo de serviço Benefício anterior: NB 42/104.017.934-4RMI/RMA: a ser recalculada pelo INSSDIB: 02/10/1996Tempo comum a somar: 28/05/1969 a 11/07/1969, 01/06/1970 a 16/11/1972 e 03/09/1973 a 13/05/1974

2006.61.83.008079-2 - IOMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. IOMAR ALEXANDRE DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados de auxílio doença NB nº 21328165, de 01/04/2004 a 07/08/2004, pela RMA já apurada pela ré., desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.19.000098-0 - PAULO FLAVIO DE SOUZA SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor PAULO FLAVIO DE SOUZA SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 88% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 03/02/1998, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 0,5% ao mês até dezembro/2002 e 1% ao mês a partir de janeiro/2003 (art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente.Encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei 8213/91, e da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Com relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1060/50. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06Segurado: PAULO FLAVIO DE SOUZA SANTOSBenefício deferido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço RMI/RMA: a ser calculada pelo INSSDIB: 03/02/1998Conversão de tempo especial: 31/03/1974 a 10/03/1975, 24/05/1984 a 24/10/1989, 12/08/1991 a 25/04/1993 e 17/05/1993 a 05/03/1997.

2007.61.83.001245-6 - SONIA MARIA DE ARAUJO(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. SONIA MARIA DE ARAUJO, de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho , tendo em vista a perda da qualidade de segurado.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem

custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.001505-6 - ANTONIO FERNANDES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas METALÚRGICA ARPRA LTDA, PADILLA GRAFICA S/A, ENESA S/A e BANCO ITAÚ S/A, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS do autor ANTONIO FERNANDES para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial na empresa QUIMBRASIL QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.002205-0 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WILSON ROBERTO TEIXEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.PRI.

2007.61.83.002843-9 - SEBASTIAO FARINACIO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SEBASTIÃO FARINÁCIO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.002935-3 - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OTAVIO INES para determinar que seja considerado especial o período na empresa BRASIMET, de 20/09/1982 a 26/10/1986, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, código 1.1.6 do Decreto 53831/64.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003095-1 - MARIA DE LOURDES FRANCA DO PRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIA DE LOURDES FRANÇA DO PRADO para determinar que seja considerado o período comum laborado na empresa ACTH LTDA, de 12/03/1991 a 18/11/1995, procedendo o INSS sua averbação.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003365-4 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ ANTONIO MARIANO para determinar que sejam considerados especiais os períodos laborados de 11/09/1995 até 28/05/1998 na empresa KOMTEC LTDA e de 02/05/1983 a 01/10/1992 na empresa MACOTEC LTDA, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003941-3 - EDGELSON FARIAS PACHCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDGELSON FARIAS PACHECO, e com isso

DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/01/1973 a 25/09/1973, procedendo o INSS sua averbação no prazo de sessenta dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.004767-7 - ETEVALDO JESUS DE MATOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ETEVALDO JESUS DE MATOS para determinar que seja considerado especial o período de 01/09/1976 a 26/01/1977 na empresa TINTAS CORAL LTDA e de 20/06/1990 a 01/07/1992 e de 02/02/1993 a 16/05/1994 na empresa ALPARGATAS S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, assim como código 1.2.10 do Decreto 53831/64. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.004949-2 - DIVANETE CAMPOS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora DIVANETE CAMPOS DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.006420-1 - LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIS FELIPE SIMON RIBEIRO de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.83.008126-0 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide. Condono o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidos em razão de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas nos termos da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.002057-3 - ADLENA MARIA SMILG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ADLENA MARIA SMILG de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.006527-4 - MARLUCE JOSEFA DA COSTA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARLUCE JOSEFA DA COSTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

RESTAURACAO DE AUTOS

96.0004979-3 - ADELITO PIRES DE ASSIS X ANTONIO VICENTE X ANTONIO CARLOS DE CASTRO X BENEDITO RODRIGUES DE CASTRO X DALMO MARTINS X DIRCE CHIAPA NEMER X FRANCISCO REICHE ESCOBAR X GILBERTO HENRIQUE DA SILVA X GRINAURA MARIA VASCOCELOS X JOSE APARECIDO LOPES PRADO X JOSE DEGAN X AURELIA FERRACO X JOSE DOMINGOS DIAS X JOAO MORAES X LUCIDIO GOMES LENCINA X LUIZ VISCONTE X MANOEL RECHER ESCOBAR X MARIA APARECIDA LARUCCE DE AZEVEDO X MARIA DE SOUZA LOPES X OSWALDO GARCIA X WALTER DA SILVA X WALTER MORENO GONCALVES X ISABEL GUSSON MORINI X SILVANDIRA MORINI

BETTINAZZI X ANTONIO PAULO MORINI X ODETE ALONSO CASSULO X NANCY CASSULO TRECCO X ELOY CASSULO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Dessa forma e cumpridas todas as formalidades legais constantes do Código de Processo Civil em relação à Restauração de Autos e, pelo teor da decisão que julgou prejudicado o referido recurso, decisão esta já proferida e transitada em julgado à época do extravio dos autos em questão, considerando, ainda, que o extravio do processo não causou nenhum prejuízo às partes, JULGO PREJUDICADA a restauração dos presentes autos. Não obstante o acima decidido, tendo em vista que a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 96.0004979-3 julgou prejudicado o recurso interposto pelo autor, encaminhe-se cópia da referida decisão, extrato do andamento processual juntado às fls. 08/10, bem como cópia desta decisão à Sétima Turma do E. TRF, para que seja juntado aos autos principais que tramitam naquela turma. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4550

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2001.61.83.001175-9 - DIELSON JOAQUIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 30/10/98, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Dielson Joaquim da Silva; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 1.1.4. RM atual: N/C; 1.1.5. DIB: 30/10/98; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C. 1.2. Conversão de tempo especial em comum: 26/11/76 a 06/04/77, 01/06/84 a 10/04/86, 02/05/86 a 18/08/88, 01/08/88 a 01/11/90, 13/11/90 a 10/05/91, 13/05/91 a 05/03/97, 16/02/78 a 28/06/80, 11/01/82 a 12/04/84 e 06/03/97 a 18/05/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004259-9 - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como pela idade avançada, o que dificulta o desempenho de atividade laborativa. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados pelas provas carreadas aos autos, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 dias para que o INSS implante o benefício do autor, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Por fim, a data de início do benefício será a data da DER em 14/02/2007. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. LEONILDA NOGUEIRA, e, com isso 1) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143.874.022-8/41 em 14/02/2007, no valor de um salário mínimo mensal. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.004795-0 - JUSCELINO SOARES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico de ofício, bem como conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que na sentença passe a constar: (...) Portanto, na data da DER em 20/11/1998, o autor não reunia tempo suficiente para gerar direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, não atingindo 30 anos de tempo de serviço até a data da promulgação da EC20/98, pelo que não faz jus a aposentadoria por tempo de serviço pela sistemática do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a simulação de contagem de fls. 78, somada a averbação ora deferida de tempo urbano e rural. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JUSCELINO SOARES SOBRINHO e com isso: 1) DETERMINO a averbação do período de 01/01/1973 a 31/12/1973 trabalhado como rurícola; 2) DETERMINO O RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DOS PERÍODOS de 10/10/1979 a 09/01/1980 na empresa FICHET S/A, de 13/11/1980 a 01/06/1982 na empresa IRMÃO BORLENGHI LTDA, de 01/07/1982 a 18/09/1984 na empresa GOCEANO LTDA, de 12/01/1989 a 23/03/1990 na empresa CEMAPE S/A e de 27/03/1990 a 29/04/1995 na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE LTDA, na função de soldador e de 30/04/1995 a 28/05/1998 na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE LTDA em que esteve sujeito a ruído excessivo. No mais, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada, tão somente para que o INSS proceda a averbação do período trabalhado como rurícola e ao enquadramento dos períodos ora reconhecidos como especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo este Juízo ser informado de seu cumprimento. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela (...). Por fim, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico: Onde consta 20/02/1976 a 21/09/1979, leia-se 20/02/1976 a 27/09/1979. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se. PRIC.

2005.61.83.006236-0 - ANTONIO CARLOS PARUSSOLO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implementação de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das verbas vencidas e não pagas referentes ao benefício, desde a data do desligamento de seu último vínculo empregatício, ou seja, desde 18/06/1998, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado ao INSS em 11/09/1998, portanto, em tempo inferior a 90 dias daquela data, até o início da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, consoante determinação do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado n.º 20 do CJF. Condene o réu, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado - Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: Antonio Carlos Parussolo Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 02/01/1973 a 31/12/1974, 04/04/1978 a 19/05/1980 e 02/09/1985 a 18/06/1998. Fator de conversão: 1,40. Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 18/06/1998. Renda Mensal Inicial (RMI): 80% do salário de benefício Data de início do pagamento: Até 30 dias após a intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006334-0 - PATRICK DEPHAYE RIBEIRO DE AQUINO - INCAPAZ (BETZY RIBEIRO DE AQUINO)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para conferir ao autor o direito de restabelecimento e/ou manutenção do benefício de amparo social desde a data da cessação, afeto ao NB 87/106.342.216-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento ao autor do benefício de amparo social, NB 87/106.342.216-4, na forma como concedido originariamente. Ainda, resta consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a

posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.001462-0 - JAIME GOMES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, afastada a preliminar arguida pelo Réu, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para: DETERMINAR ao INSS que averbe o tempo de atividade rural referente ao período de 25/06/1965 a 30/08/1976. DETERMINAR ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 11/04/2005 (DIB), mediante cômputo de tempo reconhecido como de labor sob condições especiais, aplicando o fator de conversão de 1,4, bem como, do tempo de atividade rural. Determino o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido na forma proporcional e integral, com ciência ao Autor para efetuar a opção pela mais vantajosa. Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 30 dias. CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de 11/04/2005, com incidência de correção monetária do débito desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, bem como, juros de mora com incidência a partir da citação válida, 17/04/2006, ao índice de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Devem ser compensadas eventuais parcelas percebidas pelo Autor, sob mesmo título. CONDENAR o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados ao índice de 10% (dez) por cento, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, consoante critérios fixados no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - é isento de custas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06) NB: benefício a implantar ESPÉCIE: aposentadoria por tempo de contribuição SEGURADO: Jaime Gomes da Silva. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 07/03/1978 a 14/02/1980 e 11/06/1984 a 11/04/2005, aplicação do fator 1,4 para conversão em tempo comum. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 25/06/1965 a 30/08/1976. DIB: 11/04/2005 DER: 11/04/2005 RMI: a calcular RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: pendente CITAÇÃO: 17/04/2006.

2006.61.83.003066-1 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à: 1) obrigação de reconhecer o tempo de atividade rural, independentemente de contribuição, relativo ao período de 29/10/67 a 31/12/73; 2) obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas sociedades empresárias INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA LTDA., de 08/06/87 a 24/08/89, e LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA., de 11/12/89 a 05/03/97, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4; 3) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 19/06/06 e não se aproveitando, para apuração da renda mensal inicial, o tempo de serviço posterior a 16/12/98. O salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores a 16/12/98, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, sem incidência do fator previdenciário; 4) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 19/06/06, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DA TUTELA ANTECIPADA DEFIRO, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo AUTOR, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o RÉU proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no prazo de 45 dias. Sem prejuízo da intimação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social Tatuapé, para dar cumprimento à presente decisão no prazo fixado. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/119.155.037-81.2. Segurado: JOAO FRANCISCO DA SILVA 1.3. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço (artigo 3º, caput, da EC 20/98) 1.4. DIB: 19/06/06 1.5. Renda Mensal Atual: n/c 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c (desconsiderar tempo de serviço posterior a 16/11/08 e aplicar redação original do artigo 29, da Lei 8.213/91) 1.7. Data de Início do Pagamento: n/c 2.1. Período convertido: 08/06/87 a 24/08/89, 11/12/89 a 05/03/97 (índice 1,4) 2.2. Tempo rural: 29/10/67 a 31/12/73 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.003633-0 - EZIO LUCIANO CORAL (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EZIO LUCIANO CORAL, e, com isso CONDENO o INSS:a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 505.342.154-0, desde a cessação indevida (30/03/2006) até 20/07/2008 (véspera da realização da perícia judicial)b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 21/07/2008.c)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.003850-7 - OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OSVALDO PEREIRA DA ROCHA, e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas na empresa 16/08/1982 a 12/11/1982 na empresa SERAL DO BRASIL S/A e de 09/12/1982 a 10/07/1984 na empresa REFINAÇÕES DE MILHO LTDA, em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal procedendo o INSS sua averbação.2) DECLARO como tempo comum trabalhado a atividade exercida como rurícola de 01/01/1973 a 30/08/1975, procedendo o INSS sua averbação;3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 113.746.840-5/42 em 14/06/1999, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.004290-0 - NATANAEL ALVES PINTO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) reconhecer o tempo de serviço prestado nos períodos de 20.12.1975 a 04.02.1976, 01.04.1976 a 15.06.1976, 09.12.1983 a 14.12.1984 e 01.11.2003 a 30.11.2003; eb) condenar o INSS a conceder a NATANAEL ALVES PINTO aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, conforme regra de transição prevista no art. 9º, 1º, da EC 20/1998, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 05 de abril de 2004, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRgEResp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença

concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 132.258.183-2;- Nome do beneficiário: Natanael Alves Pinto;- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 05.04.2004;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço comum reconhecido: 20.12.1975 a 04.02.1976, 01.04.1976 a 15.06.1976, 09.12.1983 a 14.12.1984 e 01.11.2003 a 30.11.2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.83.004394-1 - ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer períodos rurais laborados pelo autor, bem como o labor em condições especiais e, conseqüentemente, condenar o INSS à implementação de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das verbas vencidas e não pagas referentes ao benefício, desde a data do requerimento administrativo apresentado ao INSS, ou seja, desde 22/02/2005, até o início da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Provimento COGE n° 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, consoante determinação do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado n.º 20 do CJF.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu, ao pagamento das dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, limitados às parcelas vencidas até a sentença, em consonância com a súmula n.o 111 do Superior Tribunal de Justiça.Não há custas em razão da isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado - Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:Nome do segurado: Antonio Aristomil Ribeiro do Nascimento;Número do benefício: 42/137.236.166-6;Tempo rural (período acolhido judicialmente): de 01/10/1966 a 31/12/1970;Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): de 23/08/1974 a 31/08/1975, de 01/09/1975 a 15/12/1976, de 17/06/1977 a 29/06/1978, de 01/07/1980 a 21/06/1981, de 20/06/1984 a 03/11/1986 e de 03/11/0987 a 05/03/1997;Fator de conversão: 1,40.Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoData de início do benefício (DIB): 22/02/2005;Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefício;Data de início do pagamento: Até 45 dias após a intimação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.004563-9 - ROMEU VARGAS(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e converta em tempo comum, os períodos de 10.10.68 a 11.06.72, na sociedade empresária INDÚSTRIA MOLAS BRÁS-MOL Ltda; de 16.07.84 a 12.01.86, laborado na sociedade empresária TNT TRANSPORTES S/ A (atualmente denominada KWIKASAIR CARGAS); e de 01.12.91 a 09.11.98 na Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, nos termos da legislação anterior ao início da vigência da Emenda Constitucional n° 20 (16.12.98) desde a data em que este implementou os requisitos para a obtenção do referido benefício, qual seja, 25.09.97.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal (relativa às parcelas anteriores a 05 de julho de 2001), desde 25.09.1997, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n° 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos artigos 406 e 407 do Código Civil de 2002, combinados com 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, de acordo com o Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:Nome do segurado: ROMEU VARGASNúmero do benefício A ser definido pelo INSSBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício: 25.09.1997Renda mensal inicial: A calcularData do início do pagamento: Prejudicada.Conversão de tempo especial em comum de 10.10.68 a 11.06.72; - de 16.07.84 a 12.01.86, de 01.12.91 e 09.11.98P. R. I.

2006.61.83.004593-7 - RAIMUNDO NONATO BENEVIDES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Por todo o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum, relativo aos períodos de 12/07/71 a 15/07/72, 21/09/72 a 14/04/75, 09/06/75 a 01/03/76, 01/05/76 a 07/04/77, 01/10/80 a 31/01/81, 16/02/81 a 29/05/82, 06/03/97 a 06/03/97 e

10/11/97 a 28/07/00, e , quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, os períodos de atividades especial de 16/05/77 a 27/06/80, 10/07/82 a 13/06/85, 25/07/85 a 10/10/85, 28/10/85 a 19/10/87, 12/11/87 a 13/04/88, 05/05/88 a 12/07/90, 17/12/90 a 23/03/92, 01/06/92 a 12/01/95, 17/04/95 a 31/08/95 e 01/09/95 a 05/03/97, 16/05/77 a 27/06/80, 10/07/82 a 13/06/85, 25/07/85 a 10/10/85, 28/10/85 a 19/10/85, 12/11/87 a 13/04/88, 05/05/88 a 12/07/90, 17/12/90 a 23/03/92, 01/06/92 a 12/01/95, 17/04/95 a 31/08/95 e 01/09/95 a 05/03/97 e, em consequência, condenar o INSS a conceder ao autor Raimundo Nonato Benevides de Sousa a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (28/07/00), observada a legislação vigente até a data da EC 20/98.,,

2006.61.83.005012-0 - BRAZ CORREA DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (36 anos, 7 meses e 15 dias), desde 28/07/2004, convertendo-se tempo de atividade especial em comum e reconhecendo-se tempo comum, nos termos da fundamentação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional.b) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.O INSS é isento de custas na forma da lei.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 135.553.480-92. Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição.3. Segurado: Braz Correa de Almeida;4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 25/03/1974 a 07/01/1979; 21/02/1979 a 26/10/1979; 23/06/1980 a 10/08/1981; 15/03/1984 a 31/05/1990; 01/06/1990 a 22/08/1995; 31/08/1995 a 31/10/1996; 01/11/1996 a 05/03/1997.5. DIB: 28/07/2004. 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. Citação: 12/02/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005223-1 - ELY DOS SANTOS VI000ZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (38 anos, 2 meses e 27 dias), desde 15/10/2001, convertendo-se tempo de atividade especial em comum e reconhecendo-se tempo de serviço urbano, nos termos da fundamentação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional.b) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ.O INSS é isento de custas na forma da lei.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 42/121.944.855-62. Benefício: aposentadoria integral por tempo de contribuição;3. Segurado: Ely dos Santos Vizigal;4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 01/02/73 a 07/03/75; 20/10/75 a 31/12/85; 01/01/86 a 31/12/88; 01/01/89 a 05/03/97.5. DIB: 15/10/2001. 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. Citação: 05/02/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005535-9 - LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, o pedido de enquadramento como tempo especial dos períodos de 01/07/1972 a 30/05/1973, 17/12/1977 a 07/12/1979, 01/04/1980 a 14/12/1985, 04/05/1987 a 26/04/1994, 06/08/1994 a 28/04/1995, e o pedido de cômputo dos períodos de tempo comum citados no item 3, fls. 12, ressalvado o vínculo com a empresa Condor Turismo. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito (art. 269,

I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo especial os períodos de 05/07/1973 a 29/04/1977 e 01/04/1986 a 26/04/1987, os quais devem ser convertidos e somados aos períodos de tempo comum do autor, e computar como tempo comum o período de vínculo com a empresa Condor Turismo, de 03/01/1980 a 11/02/1980, condenando-se o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo formulado em 15/04/2002, conforme as regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações atrasadas não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ademais, consoante fundamentado em sede meritória, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a favor do autor, nos termos do julgado, no prazo máximo de 45 dias. Ressalte-se que a ordem antecipatória restringe-se à implantação do benefício, não implicando pagamento de verbas atrasadas. Caracterizada a sucumbência recíproca, restam as verbas honorárias compensadas entre as partes. Autor e Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.83.006025-2 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JORGINA APARECIDA DA SILVA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum para José Amâncio de Farias Medeiros como empregada doméstica, de 01/08/1964 a 23/03/1983, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo n.º 114.532.250-3, requerida em 14/09/1999 desde a DER, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação anterior a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.007060-9 - ANTONIO DE FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer a especialidade das atividades prestadas pela parte autora no período de 12/05/1978 a 05/03/1997, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,4 (homem) e sua posterior averbação; (b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, pelo percentual de 95% do salário de benefício, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 13/10/2004;(c) condenar o INSS pagar os valores atrasados acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, (ocorrida em 19/03/2007 - fl. 83v), consoante o art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN;(d) condenar o INSS a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas n.º148 do STJ e n.º8 do TRF da 3ª Região e a Resolução n.º561, de 02/07/2007, do CNJ.Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Quanto ao cômputo do lapso de 01/10/1977 a 06/03/1978, verifico que há o registro de recolhimento das respectivas contribuições no CNIS juntado à fl. 27, de forma que inexistente razão para a desconsideração de tal contrato de trabalho. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, tenho que o mesmo advém do caráter alimentar do benefício e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Acolhidos os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência total do demandado, de forma que condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula n.º 111 do STJ.Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93.Ante a impossibilidade de se apurar prima

facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art.475, I, do CPC.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 136.433.657-72. Nome do beneficiário: ANTÔNIO DE FRANÇA3.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional4. Período de atividade especial reconhecido: 12/05/1978 a 05/03/19975. Renda mensal atual: N/C6. DIB:13/10/20047. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS8. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007157-2 - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:1) computar o período de 1º a 18 de outubro de 2000 como tempo de contribuição;2) Restabelecer o benefício nº 125.357.410-0;3) Pagar as parcelas vencidas, posteriores à cessação do benefício e anteriores ao restabelecimento da aposentadoria.Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), contados da citação.Tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determino ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício em até 30 dias contados da intimação desta sentença.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 125.357.410-02. Espécie: Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição (B-42)3. Segurada: Avani Nunes Furtado4. DIB: não consta5. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual: não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007401-9 - ANA MARLENE GOMES MACIEL(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP222591 - MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ANA MARLENE GOMES MACIEL , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 111.925.083-5, desde a DATA DA DER em 10/05/1999, pela RMI a ser apurada pela ré. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data DER, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (PENSÃO POR MORTE), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.008642-3 - JOSE DOMINGOS FERRARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR O réu à:1) obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 04/08/75 a 13/10/96, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4; 2) obrigação de computar como tempo de serviço comum o período de atividade exercida no Ministério do Exército, equivalente a um mês e três dias, bem como o tempo de atividade exercida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 14/10/96 a 12/06/98. 3) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3º da EC 20/98...Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas

no período de 14/10/96 a 05/03/97, bem como o pedido de obrigação de computar como tempo de atividade comum o período de 4 meses exercido no Tiro de Guerra, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC... Defiro, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo AUTOR, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.000709-2 - OSVALDO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 28.11.1978 a 19.6.1995 e 3.8.1995 a 30.8.2004 e conceda o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (30.8.2004), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, desde o termo inicial do benefício. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - n/c; 2. Beneficiário: Osvaldo Alves da Costa; 3. Benefício: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 30.8.2004; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 28.11.1978 a 19.6.1995 e 3.8.1995 a 30.8.2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.000702-3 - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 1. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERÍTO, para decretar a prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 2.1. proceder à implantação e ao pagamento do auxílio-doença entre 21/3/2007 e 15/05/2008, com renda mensal correspondente a 91% do salário de benefício (art. 61), a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91; 2.2. proceder à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (16/05/2008), com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício (art. 44), a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. 2.3. pagar as parcelas em atraso, a partir de 21/3/2007. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (21/3/2007), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação dos efeitos desta sentença para promover a implementação da aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: não consta NOME DO BENEFICIÁRIO: RANULFO DE SIQUEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/11/2004 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 15/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: não consta NOME DO BENEFICIÁRIO: RANULFO DE SIQUEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.83.001171-3 - JOSE AVELINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR O réu à: 1) obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas sociedades empresárias CIA METALÚRGICA PRADA, de 22/04/75 a 27/02/87, METAL LEVE S/A, de 12/06/89 a 04/12/92, e ROBERT BOSCH LIMITADA, de 22/04/93 a 05/03/97, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4; 2) obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3º da EC 20/98,... Por fim, extingo o feito sem resolução do mérito quanto aos

pedidos relativos à incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e de condenação à obrigação de reconhecer o tempo de atividade comum exercido nas sociedades empresárias MD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A, de 27/07/87 a 30/05/89, e ROBERT BOSCH LIMITADA, de 06/03/97 a 01/09/99, nos termos do artigo 4267, inciso VI, do CPC.....Defiro, ainda, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo AUTOR, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço no prazo de 45 dias.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.83.004572-3 - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 28.11.1963 à 19.10.1965 (IRMÃOS PARASMO S/A - INDÚSTRIA MECÂNICA); 01.09.1975 à 13.09.1980 (BOCALINI, BELLOTTO & CIA. LTDA.); 01.10.1980 à 31.07.1984, 01.11.1984 à 17.06.1988, 18.08.1988 à 20.06.1991, e de 20.09.1991 à 26.05.1994 (ENFERPLAST ENGENHARIA DE FERRO E PLÁSTICO LTDA.) como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 13.12.1996 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/103.731.362-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 28.11.1963 à 19.10.1965 (IRMÃOS PARASMO S/A - INDÚSTRIA MECÂNICA); 01.09.1975 à 13.09.1980 (BOCALINI, BELLOTTO & CIA. LTDA.); 01.10.1980 à 31.07.1984, 01.11.1984 à 17.06.1988, 18.08.1988 à 20.06.1991, e de 20.09.1991 à 26.05.1994 (ENFERPLAST ENGENHARIA DE FERRO E PLÁSTICO LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/103.731.362-0, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 73/74 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

2007.61.83.007990-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir em relação ao período compreendido entre 22.08.1992 à 28.04.1995 (SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 11.07.1972 à 03.04.1976 (CARIMBOS ZAPAROLLA LTDA.) e de 29.04.1995 à 05.03.1997 (SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/123.574.710-4.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 11.07.1972 à 03.04.1976 (CARIMBOS ZAPAROLLA LTDA.) e de 29.04.1995 à 05.03.1997 (SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.) como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/123.574.710-4. P.R.I.Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias das simulações de fls. 82/85 e desta sentença.

2008.61.83.000312-5 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.02.1985 à 17.10.1986 (ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 02.05.1991 à 28.04.1995 (RST LINHAS GALVÂNICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA.), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos

ao NB 42/111.183.730-6).Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.02.1985 à 17.10.1986 (ALUMÍNIO FRIZAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 02.05.1991 à 28.04.1995 (RST LINHAS GALVÂNICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA.), como exercidos em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/111.183.730-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 30/32 e 67/68 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

2008.61.83.000541-9 - ADEMAR OLIVEIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.08.1973 à 31.01.1974 e 01.03.1974 à 03.07.1974, junto à empresa ARNO S/A e 24.02.1975 à 31.07.1986, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELESP), como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais já computados pela Administração, afeto ao NB 42/131.776.228-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 06.08.1973 à 31.01.1974 e 01.03.1974 à 03.07.1974, junto à empresa ARNO S/A e 24.02.1975 à 31.07.1986, junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (TELESP), como exercido em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/131.776.228-0. Oficie-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela (AADJ/SP) para que no prazo de 20 (vinte) dias providencie o cumprimento desta sentença. P.R.I.

2008.61.83.000614-0 - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 03.03.1980 à 19.08.1981, junto à empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes das simulações de fls. 58/59, afeto ao NB 42/143.055.933-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 03.03.1980 à 19.08.1981, junto à empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/143.055.933-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 58/63 dos autos para cumprimento da tutela.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.002575-3 - ISMAEL BENEDITO REIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 24.07.1978 à 28.04.1995 na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como exercido em atividade especial com a devida conversão em tempo de serviço comum, e de 01.09.2006 à 18.10.2006 na empresa LOGICTEL S/A. como exercido em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, - NB 42/145.976.085-6.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 35/40 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004244-7 - MAURO FIDELIO PIROCCO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em Embargos de Declaração, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 148/151, que julgou improcedentes os pedidos.Alega que a sentença é omissa e os autos devem ser encaminhados para a Contadoria Judicial.É o relatório. Fundamento e decido.O autor foi intimado a emendar a petição inicial para especificar os índices de revisão pleiteados (fl. 53) e, às fls. 57/58, esclareceu que pretende a revisão, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/94.Novamente intimado a esclarecer os índices pleiteados (fl. 68), o autor manifestou-se às fls. 82/87 e explicou que pretende a revisão

fulcrado na norma da Lei nº 8.870/94. Ressaltou, outrossim, que os percentuais de reajustes aplicados aos salários-de-contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004 não foram devidamente repassados a título de conversão aos benefícios. À fl. 86 descreveu os índices de reajuste que entende devidos para dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04: 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente. Na petição destes Embargos de Declaração, o autor informa sua pretensão nos seguintes termos: que seja o benefício corrigido nos moldes da Lei 8.213/91. Observo ao embargante que o pedido genérico de revisão do benefício é causa de inépcia da petição inicial e, em razão disso, foram concedidas duas oportunidades para explicitação dos índices que entendia devidos. A sentença embargada analisou, após o aditamento da petição inicial, o pedido de revisão fundamentado no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Outros fundamentos não foram esclarecidos no aditamento à inicial e outros, ainda, foram analisados pela sentença proferida perante o Juizado Especial Federal (fls. 63/65). Em consequência, não há omissão a ser suprida, visto que os reajustes pleiteados foram analisados e julgados improcedentes. É desnecessária a remessa dos autos ao contador porque não foi reconhecido, em tese, o direito à aplicação dos reajustes pleiteados. Assim, a hipótese não comporta a oposição de embargos de declaração. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito, uma vez que o pedido formulado foi devidamente apreciado, com fundamento nos índices apresentados. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Com a prolação da sentença, o juiz exaure sua função jurisdicional, sendo previsto pelo ordenamento jurídico os meios apropriados para que a parte sucumbente, lançando mão da via processual adequada, pleiteie a revisão do decisor, incumbência que, em regra, caberá ao órgão jurisdicional de segunda instância. O recurso para o mesmo juízo prolator da decisão recorrida constitui medida excepcional, sendo cabível somente nas hipóteses taxativamente previstas em lei, até porque constitui um desvirtuamento da natureza do recurso, que pressupõe o reexame da decisão por órgão de segundo grau. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.005171-0 - MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à expedição de certidão por tempo de contribuição desmembrada para fins de contagem recíproca entre os períodos laborados na iniciativa privada e no serviço público de saúde, computando-se os períodos contributivos não utilizados para a obtenção de aposentadoria no serviço público para a concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.004828-4 - JOSE FRANCISCO STABILE (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ FRANCISCO STÁBILE reputando omissa a sentença de fls. 363/376, requerendo a ampliação do dispositivo para a inclusão da determinação de implantação do benefício aposentadoria por tempo de serviço no regime anterior à EC 20/98, se mais vantajosa, com mais de 30 anos de serviço. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há omissão na sentença embargada, visto que, na inicial, o autor não requereu o benefício no regime anterior à EC 20/98, mas sustenta expressamente o pedido de concessão de aposentadoria integral, conforme se lê na página 13: Conforme se depreende nos autos, o autor preencheu todos os requisitos da comprovação, diante do tempo de serviço exercido [...] o que resulta-se no total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, de trabalho devidamente comprovado até a data do requerimento na via administrativa em 07 de março de 2003. [grifos no original] Invocou ainda, o autor, em seguida, o art. 201, 7.º, I, da Constituição Federal, já com a redação da EC 20/98, estabelecendo a regra permanente de aposentadoria com proventos integrais aos 35 anos de contribuição. No tópico dos pedidos, no item 3.5, o autor requer expressamente a concessão de aposentadoria integral, que só pode ser a das regras permanentes da EC 20/98, pois, até 15/12/1998, o autor teria pouco mais de 30 anos, o que lhe garantiria, no máximo, aposentadoria proporcional. Conquanto o autor tenha, em passante, em seu arrazoado na inicial, chegado a mencionar o tempo de serviço até 1998 e a aposentadoria proporcional, não é o que requereu ao final, de modo que, fazendo-se a interpretação não raro necessária em lides previdenciárias, restou evidenciado o pedido de concessão de aposentadoria integral, que restou deferido pela sentença embargada. Tendo atendido exatamente aos termos do pedido, não há omissão a sanar. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento. Intimem-se.

2005.61.83.005807-1 - ANTONIO GENOVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer o período compreendido entre 26/10/1970 e 30/09/1975, como de efetivo exercício de atividade rural pelo demandante, determinando o seu cômputo para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência de benefícios;b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 20/10/1975 a 22/01/1976; 01/04/1977 a 19/12/1980; 01/08/1981 a 26/02/1982; 02/08/1982 a 31/10/1984; 02/07/1990 a 20/11/1992 e de 08/11/1993 a 21/04/1995, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários;c) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 14/03/2005 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício;d) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (14/03/2005), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); e) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Da antecipação da tutelaO artigo 273, I, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que atendidos dois requisitos: I - em vista da presença de prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações; II - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, ambos requisitos encontram-se satisfeitos. Senão, vejamos.A verossimilhança das alegações foi demonstrada ao longo das linhas anteriores, restando patente que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, o demandante já contava com tempo superior aos trinta e cinco anos de contribuição necessários ao seu deferimento.Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício pleiteado pelo demandante possui natureza alimentar, dele estando a depender a sua subsistência, razão pela qual não se pode considerar como aceitável que ele venha a aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para, só então, usufruir do direito de prover o seu próprio sustento e o daqueles que dele dependem.Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (destaquei).Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185 Processo: 2008.03.00.034629-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 27/04/2009 Fonte: DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1289 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Isso posto, defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do demandante, sob pena de multa-diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que começará a incidir após vinte dias contados da intimação da Autarquia Previdenciária para o cumprimento da presente Decisão.Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:Número do benefício: 137.534.046-5Nome do segurado: Antônio GênovaConversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 20/10/1975 a 22/01/1976; 01/04/1977 a 19/12/1980; 01/08/1981 a 26/02/1982; 02/08/1982 a 31/10/1984; 02/07/1990 a 20/11/1992 e de 08/11/1993 a 21/04/1995.Fator de conversão: 1,40.Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda Mensal atual: N/CData de início do benefício (DIB): 14/03/2005Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefícioData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.006644-4 - FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 5.3.1979 a 15.12.1983 e de 6.6.1984 a 13.3.1998, com exclusão dos períodos em que o Autor ficou em gozo de auxílio doença, de 23.12.1986 a 2.2.1987 e 10.8.1997 a 17.11.1997 como especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (17.3.1998), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de

Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, desde o termo inicial do benefício. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 102.192.608-3; 2. Beneficiário: Fernando Lazaro Rodrigues dos Santos; 3. Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 17.3.1998; 6. RMI - a calcular pelo INSS; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada; 8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 5.3.1979 a 15.12.1983 e de 6.6.1984 a 13.3.1998, com exclusão dos períodos de auxílio doença de 23.12.1986 a 2.2.1987 e 10.8.1997 a 17.11.1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.009272-8 - JOSE VIEIRA DA LUZ (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para (a) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedido ao autor, desde a DIB (19/04/2000), utilizando-se os valores lançados nas relações dos salários de contribuição acostados às fls. 73/74, sem a incidência da prescrição quinquenal, observando-se ainda o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91; (b) condenar o INSS a pagar os valores atrasados acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, contados da citação, (ocorrida em 15/02/2004 - fl. 272), consoante o art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN; (c) condenar o INSS a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CNJ. Acolhido integralmente o pedido formulado, condene o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Ante a impossibilidade de se apurar prima facie o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário, consoante o art. 475, I, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 42/117.104.678-02. Nome do beneficiário: JOSÉ VIEIRA DA LUZ. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço. 4. Renda mensal atual: R\$ 420,955. DIB: 19/04/2000. 6. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS. 7. Data de início do pagamento: 19/04/2000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.000600-2 - JESSE ADELINO DA SILVA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto: a) RECONHEÇO a falta de interesse de agir quanto pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 12/01/1975 a 12/01/1976, de 08/03/1976 a 08/06/1978, 20/02/1985 a 02/06/1986, 09/06/1986 a 25/06/1992, 05/07/1993 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Jesse Adelino da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: b.1) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada nos intervalos de 09.06.1978 a 23.01.1985, trabalhado na Bicycletas Monark S/A, e de 29.04.1995 a 05.03.1997, trabalhado na Roberta Bosch Ltda / Fábrica Wapsa, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS, após a conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de multiplicação 1,4 (um vírgula quatro) décimos; b.2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, na modalidade proporcional, no percentual de 76%, a partir de 28/04/2000, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal dos valores retroativos, a contar da propositura da ação, e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 dias, nos termos fixados nesta sentença. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 115.300.606-22. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional. 3. Segurado: Jesse

Adelino da Silva4. DIB: 28/04/20005. RMI: não consta6. Renda Mensal Atual - não consta7. Data de Início de Pagamento: não consta 8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente: 09.06.1978 a 23.01.1985 e de 29.04.1995 a 05.03.1997.9. Conversão de tempo especial em comum, período reconhecido administrativamente pelo INSS: 12/01/1975 a 12/01/1976, de 08/03/1976 a 08/06/1978, 20/02/1985 a 02/06/1986, 09/06/1986 a 25/06/1992, 05/07/1993 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 28/04/1995.Citação: 24.08.2006Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.83.000870-9 - ADEMIR HENRIQUES DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral objeto do NB 42/135.252.391-1, devido a partir de 10/02/2005, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, compensando-se com os valores recebidos por força do benefício n. 140.627.301-2 de 10/05/2006.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (23/08/2006), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos na Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, mantenho os efeitos da r. decisão antecipatória de fls. 206.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO :NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/135.252.391-1NOME DO BENEFICIÁRIO: ADEMIR HENRIQUES DA COSTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/02/2005 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.001297-0 - RITA MARCIA SILVA SANTOS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora RITA MARCIA SILVA SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2006.61.83.002112-0 - ANTONIO MARTINS TEIXEIRA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de o Autor pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, e feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002806-0 - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo autor GERALDO JERONIMO LUCAS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 01/12/2004, nos termos da fundamentação, com as mensalidades vencidas acrescidas de correção monetária na forma do Provimento COGE/TRF3 n. 64/05 e de juros de mora a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no importe de 1% ao mês (art.406 do Código Civil, c.c. o art.161, 1º., do Código Tributário Nacional), calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06Segurado: Geraldo Jeronimo LucasBenefício deferido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI/RMA: a ser calculada pelo INSSDIB: 01/12/2004Conversão de tempo especial: 27/01/1975 a 09/04/1979,

01/08/1979 a 15/09/1980, 27/04/1984 a 20/02/1992 e 01/06/1993 a 11/11/2002.

2006.61.83.004293-6 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço anterior à EC 20/98 (32 anos, 9 meses e 22 dias), desde 10/08/2000. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional.b) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, considerando que a procedência parcial se deu em parte mínima do pedido.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1.NB - 101.543.461-12. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço (anterior à EC 20/98);3. Segurado: José Raimundo da Silva4. Período de atividade especial convertida em tempo comum: 01/02/1977 a 17/11/1987 e 21/12/1987 a 10/08/2000.5. DIB: 10/08/2000. 6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. Citação: 26/11/2007.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.83.005078-7 - JOSE CARLOS CASSAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial o período trabalhado pelo autor entre 01/03/1968 e 22/08/1972 na empresa CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS, procedendo à conversão do tempo especial em tempo comum e recalculando a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria no. 42/103.306.824-9. Condeno ainda a ré ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, e, após, 12% (doze por cento) ao ano, na esteira de jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas até a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005367-3 - JOSE CARLOS MORALES DELGADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os períodos de 3.3.1975 a 29.3.1979, 20.11.1979 a 8.6.1982, 2.8.1982 a 2.1.1987, 2.5.1989 a 26.2.1993 e de 2.8.1993 a 25.3.1994 como especiais e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Ator, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (13.5.2004), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, desde o termo inicial do benefício. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 133.425.697-4;2. Beneficiário: José Carlos Morales Delgado;3. Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço;4. Renda mensal atual - não informada;5. DIB - 13.5.2004;6. RMI - a calcular pelo INSS;7. Data de início de pagamento: a ser apurada;8. Conversão de tempo especial em comum: períodos de 3.3.1975 a 29.3.1979, 20.11.1979 a 8.6.1982, 2.8.1982 a 2.1.1987, 2.5.1989 a 26.2.1993 e de 2.8.1993 a 25.3.1994.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.005999-7 - RENATO CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) declarar a ilegalidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/127.721.688-3 e a devolução dos valores recebidos por RENATO CAVALCANTI BANDEIRA DE MELO; b)

condenar o INSS a se abster de cancelar o referido benefício e de cobrar a devolução dos valores recebidos, sob a alegação de falta de comprovação da natureza especial dos serviços prestados nos períodos de 20.02.1976 a 31.01.1984 e 01.02.1984 a 31.03.1992. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela já deferida (fls. 182/184 e 205), nos termos em que o foi. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.83.006440-3 - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a (i) efetivar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 88.230.790-8, considerando como correto o valor de \$40.254,76; (ii) realizar a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença n.º 88.230.790-8 prevista no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, observando o coeficiente de concessão de 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício e considerando os salários-de-contribuição dispostos às fls. 26/27 e 115 dos autos; (iii) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez n.º 137.990.662-5, de forma que corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença precedente, devidamente reajustado, nos termos da Lei n.º 8213/91. Condene, outrossim, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Réu isento de custas. Honorários advocatícios devidos pelo réu no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBS : 088.230.790-8 e 137.990.662-5 2. Revisão: Auxílio-doença: renda mensal inicial de \$40.254,76 e revisão artigo 144 com base nos salários-de-contribuição dispostos às fls. 26/27 e 115; Aposentadoria por invalidez: RMI igual a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença precedente, devidamente reajustado nos termos da Lei n.º 8213/91; 3. Segurado: JOSÉ OLIVEIRA RAMOS 4. DIB: 20/11/1990 (auxílio-doença) e 10/10/1995 (aposentadoria por invalidez) 5. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 30.04.07 P.R.I.

2006.61.83.006693-0 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 23/08/2004, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Confirmando a antecipação de tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.036014-8. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao eminente relator do agravo interposto junto à Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando-se a prolação da sentença nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NBS : a ser definido 2. Benefício: Aposentadoria por idade 3. Segurado: JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO 4. DIB: 23/08/2004 5. RMI: n/c 6. Renda Mensal Atual - n/c 7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 16.07.07 P.R.I.

2006.61.83.006844-5 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para, reconhecendo como especial o período trabalhado entre 17.06.1986 e 27.01.2005, determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento (27.01.2005), bem como condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos, desde a data do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente pelos índices conManual de Cálculos do .PA 0,10 Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que, à luz dos 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em custas, dada a isenção legal do benefício da gratuidade processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região:1. NB - n/d2. Beneficiário: JOSÉ CARLOS DA SILVA;3. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;4. Renda Mensal Atual: n/d5. DIB: 27.01.20046. Renda Mensal Inicial - n/d7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada8. Conversão de tempo especial em comum: período entre 17.06.1986 e 27.01.2005.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.007781-1 - AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto:1. acolho a preliminar argüida e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas até 08/11/2001. 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder à implantação e ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devido a partir de 08/11/2001, constituído por uma renda mensal correspondente a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (13/11/2007), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam mutuamente, nos termos do art. 21 do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos desta sentença para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença. Comunique-se o INSS, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/110.349.622-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/11/2001 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (94% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 28/7/1970 a 04/10/1972, 18/12/1972 a 30/11/1973, 04/7/1974 a 05/3/1975 e 18/02/1982 a 21/5/1998 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.83.008099-8 - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (08/06/2001 - cf. fls. 53), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), e, após, 12% (doze por cento) ao ano, na esteira de jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região, atentando-se à prescrição quinquenal das prestações vencidas.Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 124, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da autora.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: 121.581.835-92. Segurado: REGINA GONÇALVES DA CRUZ CEPellos3. Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE4. Renda Mensal atual:5. DIB: 08/06/2001 6. RMI:7. Data de Início de Pagamento:8. Conversão de tempo especial em comum, período acolhido judicialmente:9. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz

2006.61.83.008286-7 - MARINA DA SILVA SEVERINO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação (art. 269, I, do CPC) por Marina da Silva Severino, condenado a ré a revisar a renda mensal do benefício do autor, de forma que a RMI seja de Cr\$ 4.409,25 (quatro mil quatrocentos e nove cruzeiros e vinte e cinco centavos), devendo proceder a devida atualização da renda mensal.Julgo improcedente o pedido de revisão da RMI para alterar o coeficiente para 100% do salário de benefício, bem como, o pedido de revisão para estender o período de incidência previsto no art. 58 do ADCTCondeno o Réu ao pagamento das diferenças devidas até a efetivação da revisão da renda mensal atual do

benefício, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, considerando a prescrição quinquenal. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do CPC. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do beneficiário: Marina da Silva Severino Espécie de benefício: Revisão de pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 11/06/1977 Renda mensal inicial (RMI): Citação 16/07/2007 Data do início do pagamento: -----

2006.61.83.008559-5 - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: a) parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 27/07/1982 a 01/10/1982, de 23/11/1982 a 01/08/1986, de 01/09/1986 a 01/09/1988 e de 01/10/1988 a 28/04/1995, que deverão ser averbados e convertidos em comum. b) parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor ANTONIO CARLOS SANTOS a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (08/10/2007 - fls. 119), que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes em cada período. Condeno o INSS ao pagamento das verbas vencidas desde a data da citação, devidamente atualizadas nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Tendo em vista a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelas razões já narradas no corpo desta decisão, expeça-se ofício ao Chefe de Benefícios do INSS, com determinação para que, no prazo de 30 dias, comece a ser pago ao autor o benefício concedido nesta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) Número do benefício - NB: 128.951.846-42) Nome do segurado: Antonio Carlos Santos 3) Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional (art. 9º, parágrafo 1º, da Emenda Constitucional nº 20/1998) 4) Renda mensal atual: N/C 5) Data de início do benefício - DIB: 08/10/2007 (nova DIB) 6) Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS 7) Data do início do pagamento: N/C 8) Conversão de tempo especial em comum acolhido judicialmente: de 27/07/1982 a 01/10/1982, de 23/11/1982 a 01/08/1986, de 01/09/1986 a 01/09/1988 e de 01/10/1988 a 28/04/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.14.003117-7 - MARLEIDE MENEZES CAVALCANTI (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARLEIDE MENEZES CAVALCANTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.001080-0 - FRANCISCO PORTES MOSCATELLI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS a conceder a FRANCISCO PORTES MOSCATELLI aposentadoria por invalidez a partir do dia 03 de março de 2007, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 518.952.491-0;- Nome do beneficiário: Francisco Portes Moscatelli;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: n/c;- DIB: 03.03.2007;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c.Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.83.001384-9 - VAGNER AUGUSTO SECCO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Em decorrência do benefício da justiça gratuita, a execução dessa verba fica condicionada à existência de recursos suficientes para o pagamento dos honorários, sem prejuízo do sustento da autora ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante a improcedência do pedido formulado em face do INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.001863-0 - HELIO ALVES VIEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora HELIO ALVES VIEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.004331-3 - GELZA JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora GELZA JORGE DOS SANTOS SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.004367-2 - SIRLEY ROSA PINILHA MARTINS TORRES X GUILHERME LEANDRO MARTINS TORRES (REPRESENTADO POR SIRLEY ROSA PINILHA MARTINS TORRES)(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SIRLEY ROSA PINILHA MARTINS TORRES E OUTRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2007.61.83.006290-3 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 26.11.1979 à 22.02.1988, junto à empresa LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 49, afeto ao NB 42/138.143.731-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 26.11.1979 à 22.02.1988, junto à empresa LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/138.143.721-1. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 49/52 dos autos para cumprimento da tutela.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0018810-7 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça a habilitada Célia Fernanda Franco Soares a divergência em seu nome no documento de fl. 508 (CPF) e demais documentos, comprovando a regularização no(s) órgão(s) competente(s), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

1999.03.99.007859-5 - RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 227/234 - Esclareça a parte autora a ausência das filhas do de cujus, Karina e Priscila, no pedido de habilitação, comprovando documentalmente que as mesmas não foram habilitadas à pensão por morte do mesmo, uma vez que elas eram menores ao tempo do óbito (fl. 230).2. Int.

2002.61.83.002780-2 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Deixo de receber a petição de fls. 392/394 como embargos de declaração, tendo em vista que o despacho de fls. 389 não tem conteúdo decisório.A sentença de fls. 180/190 deferiu a tutela antecipada para implantação do benefício, consignando que eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.Assim sendo, não procede a pretensão do autor de discutir eventuais diferenças de valor da renda mensal inicial na pendência de recursos de apelação e reexame necessário, sob pena de tumulto processual, infelizmente já configurado.Ressalto que a sentença foi proferida em agosto de 2006 e até a presente data os autos não foram remetidos à Segunda Instância principalmente em função dos requerimentos protelatórios do autor que já goza do benefício concedido liminarmente. Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos à Superior Instância conforme determinado às fls. 255.Int.

2003.61.83.003943-2 - AREOLINA MARIA BENTO X EUNICE IGNEZ GALI DOS SANTOS X INEZ FAQUIM ROSAM X MARIA APARECIDA POLARINI SATURNINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 380/398 - Ciência à parte autora.2. Int.

2005.61.83.005629-3 - NELSON SACOMAN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 132/133. A sentença de fls. 112/121 que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício está sujeita ao reexame necessário, de modo que não há que se falar em dar seguimento à execução.Diante da certidão de fls. 134, por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.024079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0018810-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIN X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X NEUZA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE RODRIGUES UMBELINO X JOSE DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS

FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LEO ISAAC AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X SVANDERLER CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

1. Esclareça o INSS a razão do não atendimento da determinação.2. Fls. 534/549 - Manifestem-se as partes.3. Após, ao contador judicial.4. Int.

2003.61.83.005921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007859-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1. Fls. 55/56 - Tornem os autos ao contador judicial para esclarecimentos.2. Int.

2007.61.83.008404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012871-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Fls. 47/51 - Prejudicada a manifestação, tendo em vista a sentença prolatada.2. Arquivem-se estes autos, observada as formalidades legais.3. Int.

2007.61.83.008455-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003943-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EUNICE IGNEZ GALI DOS SANTOS X INEZ FAQUIM ROSAM X MARIA APARECIDA POLARINI SATURNINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.001742-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002695-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO BERGAMINI X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Sobre o contido às fls. 90/92, manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2008.61.83.002335-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012887-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO MITSUO YAMASHITA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.002388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVANIA CABREIRA DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.002891-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008354-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação da contadoria, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.004268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010534-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Considerando a impugnação ofertada pela parte embargada, tornem os autos ao Contador Judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, elaborar novo cálculo.2. Int.

2008.61.83.005386-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008089-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X CLOVIS TELLINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2008.61.83.005532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007764-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.005588-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008914-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON RAMOS DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2008.61.83.011002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751228-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.055869-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OSWALDO EMANOELI X RUBENS MONTI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO LUIZ FERRAZ X WILMA RIBEIRO DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2005.61.83.003040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001468-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IVO RODRIGO DA SILVA X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, com relação aos embargados Ivo Rodrigo da Silva, Jose Barcellos de Andrade e Vicente Lopes Teodoro, JULGO PROCEDENTES (...) com relação ao embargado Roberto Bueno, JULGO IMPROCEDENTE,(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008227-0 - MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP236231 - TIAGO ALBANEZ RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA...Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.83.011297-2 - JAIME PIRES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

2009.61.00.017605-2 - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI(SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se:a) Esclarecer a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto nº 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.b)

O fornecimento de mais 1 jogo de cópias para possibilitar a intimação do Procurador Chefe do INSS.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

2009.61.19.006692-5 - PAULO ROBERTO MARQUES DE LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE

1. Ciência à parte impetrante da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte impetrante a petição inicial, esclarecendo a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 17, inciso I, do Decreto nº 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora.4. Após regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.6. Int.

2009.61.83.004761-3 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. ...Desentranhe-se a petição de fls. 363/366, uma vez que estranha aos autos.

2009.61.83.007435-5 - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA

Diante disso, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora mantenha o benefício de auxílio-doença do impetrante até a realização de perícia a cargo da Autarquia Previdenciária, desconsiderando assim a alta programada prevista para 22/11/2009.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei n.º 1.060/50).Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se e Comuniquem-se.

2009.61.83.009623-5 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu pedido de produção de provas, visto que a via mandamental presta-se a proteger direito líquido e certo, sendo incompatível com dilação probatória.3. Providencie a parte impetrante emenda á inicial, observando-se o disposto no artigo 7, inciso I da Lei n.º 12016 de 7 de agosto de 2009.4. Fl. 27 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuirem objetos diversos.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2009.61.83.009753-7 - EURIDIA PIRES GONCALVES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Sendo a questão de direito e de fato, reserve-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Int.

2009.61.83.009755-0 - IVO GASPERINI(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Sendo a questão de direito e de fato, reserve-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Int.

2009.61.83.010262-4 - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial, indicando

corretamente o endereço para notificação da autoridade coatora.3. Fl. 118 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Liminar.6. Int.

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000878-2 - TAKASHI UENO X LOURDES GOMES GARCIA UENO X SILVIO FERNANDES DA CRUZ X ANTONIO JOSE CERVI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.001466-6 - TEREZA GONCALVES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fixo os honorários do Sr. Perito nomeado à fl. 107, Wilson Levkovicz, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), à título de ressarcimento de despesas.2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.5. Int.

2003.61.83.002261-4 - GEIR CAITITE X JOSE DEOCLECIANO RAMOS X RAUL RODRIGUES DA SILVA X IRACEMA LEMOS FREITAS X EFIGENIA CORDEIRO CALDEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora José Deocleciano Ramos o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

2003.61.83.002815-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.005309-0 - SALVADOR BUENO BAESSA X ANTONIO ALEXANDRE DE LIMA X JOSE DIAS X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a citação de fl. 305, manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 418/421, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.006032-9 - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

2003.61.83.007119-4 - AVELINO ZATTI X GENTIL PEREIRA FRANCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. O pedido de citação para fim do artigo 730 será apreciado oportunamente.3. Int.

2003.61.83.007566-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.008087-0 - HITLER SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

2003.61.83.008464-4 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP206517 - ALEX NAKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 24.423,12 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.818,28 (um mil oitocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 26.241,40 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme planilha de folha 130/135, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.3. Int.

2003.61.83.009523-0 - MARIA LEA MARAN CASALI(SP024917 - WILSON SOARES E SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total de R\$ 17.293,90 (dezesete mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), conforme planilha de folha 146/151, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.3. Int.

2003.61.83.010554-4 - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 142/191 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011133-7 - JOAO DE ANDRADE(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Fls. 215/216 - Considerando o contido às fls. 197/210, indefiro o pedido.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2003.61.83.011245-7 - ROBERTO JOSE ROMANELLI(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.011857-5 - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

2003.61.83.012414-9 - OLIVIO DOS SANTOS(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

2003.61.83.012604-3 - ROBERTO HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

2003.61.83.012640-7 - JUVENAL OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Fls. 186/187 - Providenciem os habilitantes, cópia da certidão de óbito do autor.2. Int.

2003.61.83.013544-5 - AUGUSTA ROSA GOMES PALIARUSSI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.013660-7 - MIGUEL LOURENCO DE CAMARGO X ORLANDO CORREA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X DEOLINDO CORONATI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.015950-4 - ROBERTO LIMA BLANCO X SUELI SANTORO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.03.99.016152-6 - IOLANDA FERREIRA DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Na fluência de prazo para a parte, como é o caso dos autos, a mesma poderá(ia) retirar os autos em carga, por quem detém o jus postulandi e com poderes nos autos, independentemente de requerimento (conforme fl. 290).2. Int.

2006.61.83.000658-0 - ANTONIO CARLOS BERTOLDO(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 181/182 - Com prolação da sentença o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, sendo-lhe vedado inovar no processo, razão pela qual INDEFIRO o pedido, ressaltando, no entanto, que o pedido poderá ser eventualmente renovado perante a Superior Instância. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.001283-0 - ADEMIR BONIFACIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Int.

2006.61.83.002015-1 - CARLOS HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003546-4 - JOSE JAILTON CALAZANS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.004428-3 - SILVIO BORGONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a Dra. Karina Escanhuela Martins (OAB/SP 168475) sua representação processual.2. Int.

2006.61.83.004578-0 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o despacho de fl. 248. 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.3. Int.

2006.61.83.004712-0 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 202 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.008440-2 - FATIMA SOARES RODRIGUES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.00.025401-7 - SOLANGE APARECIDA CUIMBRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL TÓICOS FINAIS DA R. DECISÃO: Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Esta Vara é especializada para o exame de feitos que versem exclusivamente sobre os benefícios do regime geral da Previdência, nos termos do Provimento nº 186 do CJF/3ª Região de 28/10/99, que fixou-lhe a competência material, portanto, absoluta. Logo, tratando-se de pedido de complementação de pensão pleiteada nos termos do artigo 40, 5º, da Constituição Federal, e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa, o feito deve ser restituído à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, servindo estas razões como fundamentação no caso de vir a ser suscitado conflito de competência por aquele juízo.

2007.61.83.001299-7 - AUDALIO BEZERRA DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na exordial refere-se, basicamente, à concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com a conversão, pelo INSS, do período laborado em condições especiais em comum, tratando-se, portanto, de matéria que se prova por documento(s), somente sendo admissível a sua substituição por outro(s) meio(s), em situação(ões) excepcional(ais), inequivocadamente demonstrada nos autos. Desta forma, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, quanto a produção de prova(s).Intime(m)-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.83.002647-9 - EVERALDO LOPES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/184 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.002912-2 - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/73 - Ciência à parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003419-1 - HIDEO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 64/70 - Ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003420-8 - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/80 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003424-5 - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59/65 - Ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003543-2 - ROBERTO CREMONINI GARCIA(SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no laudo pericial de fls. 87/91 ficou consignado que o autor deveria se submeter a nova perícia para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, depois de 12 (doze) meses, determino a realização de nova perícia médica. Assim, designo o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - ORTOPEDISTA para realizá-la (Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel 36623132 e CELULAR: 8128-6365). Ressalto que o Sr. perito deve informar se o autor está reabilitado para o trabalho e desde quando. Int

Expediente Nº 2345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751450-6 - HELIO CERQUEIRA X FELISBERTO MADEIRA X ZEFERINO PEDRO CARRER X LUIZA CASTAGNA X LUIZ MENDES X MARIO FABRICIO X ESTER GHENOV X GERMANO TONINATO X OSWALDO DE SOUZA RIBEIRO X NOEMIA APPARECIDA DIAS X MIGUEL GARCIA FILHO X HELENA TRACCO X MIGUEL PUDELKO X SPARTACO DAL COLLINA X PEDRO LUQUES PERCEVALLIS X CARLOS SGAÍ X RAPHAEL SGAÍ X COMMUNARDO SGAÍ X PEDRO SGAÍ X FRANCISCO ROMERO X MERCEDES RABADAN ROMERO X WASHINGTON KERRY X JOAO OLANTE X ALBERTO COLAIACOVO X FELIPPE TEDESCO X CELINA CIRTO X JOSE LOPES CANDIDO X PEDRO GUARINO X PEDRO MIOTTO X JOAO MONACO X PASCHOAL DOMENICI X ROSALINA DA PIEDADE LIBERATORE X JULIA FERREIRA X LUCIANO FERREIRA X IRACEMA ALVES CUNHA X APARECIDA STRAZZA VIOLA X ANNA LUPOCELLO MENONCELLO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

00.0833520-6 - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES DE MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X ANTONIO PEREIRA (SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 183, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização. 3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 182.4. Int.

00.0901987-1 - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS ROBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAFFHAEL AVELAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s), assim como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificar os nomes dos co-autores:

IRENE DA SILVA MALACUTI, MARIA APARECIDA SILVA SANTOS, TERESA LOURDES DOS SANTOS SILVA e RAPHAEL AVELLAR, conforme fls. 1126/1129; providenciando, ainda, a inclusão do CPF/MF de ANA APARECIDA LABRIOLA, conforme fl. 1040. 3. Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Antonio Rival, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias; bem como cópias da certidão de óbito do de cujus, certidão de casamento, CPF/MF e RG da sucessora.4. Int.

00.0904858-8 - ALDO PAULINO FERREIRA X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO GOMES DA SILVA X DIRCEU MIRANDA X DORIVAL JAQUES X JOSE BISPO FILHO X JOSE FRANCA DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 430, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

00.0940888-6 - JANDIRA DOS REIS MENDES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.004150-0 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembu - n.º1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como faculto a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.004464-0 - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.004935-2 - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias,

a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005100-0 - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controversia sobre estado de invalidez / deficiência do autor, necessário se faz a realização de prova pericial.2. Determino pois a realização de prova pericial, para tanto nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132 e Cel: 81286365.3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como faculto a apresentação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005530-3 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.006811-5 - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 99/100).8. Int.

2007.61.83.007803-0 - JOAO BATISTA MORAES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritura de fls. 93/103, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a sua representação processual.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.008431-5 - VAILTON BENIGNO DOS SANTOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/265: Defiro. Oficie-se à agência mantenedora do benefício em questão requisitando cópia dos formulários de fls. 77/78, 99/101, 79/82 e 83/84, no prazo de 20 (vinte) dias.Int..

2008.61.83.000448-8 - DAICE CONSTANTINO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 151, Dr(a). Kleber Lopes de Amorim, OAB/SP nº146186, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2008.61.83.001790-2 - NADIR CARACHO DELLA NINA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 71/72 - Defiro. Anote-se.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Defiro os quesitos a apresentados pelo INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.002620-4 - EDI CARLOS BISPO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 229/230).2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antônio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743030 - Tel: 55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2008.61.83.002680-0 - DAVID REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se às empresas Sandvik do Brasil S/A, com cópia de fls. 128 e 129, para que encaminhe a este Juízo cópia de laudo técnico atual que aponte o nível de ruído no setor de manutenção, bem como para que informe se houve alterações significativas no setor de trabalho do autor - manutenção. Prazo: 30 (trinta) dias.Considerando que as atividades, funções e setor de trabalho do autor (fls. 131/132) e do ex-empregado citado às fls. 136/140, são os mesmos, oficie-se à empresa Companhia Metalúrgica Prada para que esclareça a divergência no nível de ruído apontado nos referidos documentos, encaminhando cópia do laudo técnico que informe sobre a existência de alterações significativas no ambiente de trabalho do autor. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.005087-5 - OTONIEL LEITE DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora do laudo divergente apresentado pelo INSS (fls. 99/113). 2. Fixo os honorários do Sr.

Perito nomeado à fl. 64, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). 3. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 4. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Int.

2008.61.83.006558-1 - JACQUES GUTERMAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.008026-0 - MAGDA SOUTO MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o documento de fl. 12, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Int.

2008.61.83.008699-7 - JOSE ANTONIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se/notifique-se à AADS, encaminhando-o cópia de fls. 139/143, para as providências cabíveis. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

2008.61.83.010580-3 - ELIAS CORDOLINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 63/100 e 101, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº229461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. 2. Int.

2008.61.83.012819-0 - VIRGILIO BARBOSA LIMA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 64 - Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supra e permanecendo o descumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int.

2009.61.83.003459-0 - ALTEMAR VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 141 - Diga o INSS. 2. Int.

2009.61.83.010202-8 - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

CARTA PRECATÓRIA

2009.61.83.009784-7 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X ANTONIA SALES CUNHA GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2137 - DIEGO PEREIRA MACHADO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o. Intimem-se os procuradores pela imprensa e pessoalmente a(s) testemunha(s). Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.010087-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X JOSE NEGRONI DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 27 de

OUTUBRO de 2009, às 16:00 (DEZESSEIS) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007198-2 - PAULA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS X HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Abra-se vista dos autos Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.007597-5 - ANDRE LEITE SANTANA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)

2008.61.83.007795-9 - REGINALDO FERNANDES FONSECA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (...)

2009.61.83.001826-1 - VERA LUCIA BERTOLLI(SP249856 - LIDIA MARQUES DA COSTA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2009.61.83.004036-9 - LUIZ ALBERTO DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.61.83.004584-7 - COSMO PAULINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.002862-0, lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2009.61.83.007162-7 - AMADO DE OLIVEIRA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
1. Mantenho a sentença de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Sem contra-razões, uma vez que não se formou a relação jurídico processual. 5. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

2009.61.83.008350-2 - VANESSA DOS SANTOS(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.009442-1 - ROBERTO MOLISSANI(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, responder ao pedido inicial no prazo de dez (10) dias (artigo 360 do Código de Processo Civil). Com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a necessidade de designação de audiência para apresentação da cópia do documento pretendido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.83.010215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.006323-0) GERALDO DE MOURA MAGALHAES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira o exequente, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito. 2. Int.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764313-6 - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSIMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA SANTOS X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA HERREIRA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS

X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIÁ X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPAO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta a corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do valor(es) requisitado(s).2. Fls. 3077/3082 - Cumpra a parte autora, corretamente, o item 2 do despacho de fl. 3069 com relação às co-autoras habilitadas: Rosângela Aparecida Parra Silva e Rosimeire Conceição Parra Lunardi, tendo em vista os documentos de fls. 2705 e 2708, respectivamente.
3. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.4. Cumpra a serventia o item 5 do despacho supra mencionado, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores de José Villar.5. Oportunamente, cumpra a serventia o item 8 do despacho acima referido.6. Int.

89.0015511-3 - FRANCISCO GARCIA X MARIA FERREIRA CAMPAR X NEY DE PAULA PALMEIRA X JACIRA DE LIMA X VICENTE PRADO DA SILVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira o autor Ney de Paula Palmeira o quê de direito, no prazo de cinco (5) dias.3. Int.

90.0033909-0 - LUIZ MAGNO BASAGLIA X MARCELO BASAGLIA X JOSE ROBERTO BASAGLIA X LEIA BASAGLIA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 184/185 - Defiro. Expeça-se o necessário, nos termos da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Int.

92.0084792-7 - ALEKSANDER ALEKSANDRUK(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 74 - Manifeste-se o INSS, em inversão de execução, apresentando eventuais cálculos, no prazo de até quarenta e cinco (45) dias.2. Int.

92.0090333-9 - OLIVIA DE ABREU COSTA X ANTONIO SIMOES AUGUSTO(SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 215 - CLECI GOMES DE CASTRO)

1. Fl. 221 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que na nova sistemática processual, compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, com a cópia necessária para contrafé, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.3. Int.

96.0012538-4 - JORGE VICENTE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA)

1. Considerando o contido à fl. 120, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões do pedido de fl. 133. 2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 42.902,25 (quarenta e dois mil, novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) conforme planilha de fls. 120/128.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.4. Int.

97.0034859-8 - JOSE LIDIO ALVES DA SILVA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP055794 - LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

1999.03.99.006029-3 - MARIA ELSE FRANCONERE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Fls. 212/213 - Diga a parte autora, no prazo de dez (10) dias, se cumprida a obrigação de fazer.2. Int.

2000.61.83.002320-4 - THEODORO GURNIAK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 253/257 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal indefiro o pedido de fls. 258/259.3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 249.4. Int.

2000.61.83.002644-8 - ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente o procurador chefe do INSS para que adote as providências cabíveis para o cumprimento do que restou decidido nestes autos, com a devida averbação do tempo de serviço aqui reconhecido e a efetiva expedição da certidão requerida pela parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para verificação de eventual cometimento de crime pelo agente omissivo.2. Int.

2001.61.83.001157-7 - JOEL MARQUES DE VARGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 216/217 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2001.61.83.001976-0 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 109, Dr(a). Karla Alexandra Mimura Silva, OAB/SP nº230.466, para que compareça em secretária, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

2001.61.83.004588-5 - CELSO APOSTOLO X ADEMAR ARCELINO CAETANO X ANTONIO BEZERRA MELO X FRANCISCO JOSE VELOSO X JOSE DE LIMA X LEONCIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DO PRADO X MARIO JOAQUIM DE SOUZA X MOISES BEZERRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fl. 488 - Defiro. NOTifique a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, comprovando-se, documentalmente, informando, outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou verifique a razão de não fazê-lo.2. Int.

2001.61.83.004621-0 - JOAO BATISTA MALAFATI NETO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 -

DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Aguarde-se, em secretária, pela decisão do agravo de instrumento.2. Int.

2002.03.99.009239-8 - JOSE VIANA VIEIRA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2002.61.83.002772-3 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2005.61.83.002657-4 - IVETE DAMETO GUTIERREZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006510-5 - NOE CACHATORI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a estagiária Maisa Carmona Marques, OAB/SP 172.239E sua representação processual.2. Regularizados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.006688-2 - LUCAS MERCADO DE ALMEIDA(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove o peticionário de Fl. 77, Dr. Fernando Doniseti da Silva, o cumprimento do artigo 687 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco (5) dias.2. Após, apreciarei a apelação interposta.3. Int.

2006.61.83.000819-9 - GERALDO VIEIRA DA CUNHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001497-7 - JOSE DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001738-3 - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001996-3 - LUIZ CARLOS SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0425391-4 - EDINALDO SANTOS CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 268 e 269).2. Int.

00.0520722-3 - JOAO PINTO DE SOUZA X ELIZABETH CONCEICAO DE SOUZA X SILVANA CONCEICAO SOUZA X WALDECY PINTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ELIANA CONCEICAO SOUZA SOARES X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 -

ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s); bem como da comunicação pela Superior Instância da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Int.

00.0760411-4 - ADELINA GROSSO - ESPOLIO X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora a parte final do item 1 do despacho de fl. 226, no prazo de cinco (5) dias.2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.000668-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001157-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOEL MARQUES DE VARGAS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

1. Desapensem-se os autos, certificando-se e anotando-se. 2. Após, subam os embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907381-7 - ABGAIL AULUCCI CARPARROZ X AURELIA MARIA DE MAURO FIGUEIREDO X BENEDITA FALCADE X BERNARDO MESNIKI X MARINA TAQUES DE AMORIM X CARLOS JORGE DE SOUZA BARROS X ELZA LEVATO DE ALMEIDA X DAVID JORGE RIBEIRO X DELIO BARROS VELLOSO X LINA APARECIDA LEME CIARDI X DOMENICO MARTIRANI X DORIVAL TABOLASSI X EDMUNDO MEYER X EMILIO DAGUANI X EURICO GOMES LOURENCO X HELENA TABOLASSI X JOSE EDUARDO RIBEIRO DA LUZ VEIGA X MARIA SYLVIA FERREIRA TERRA X LOYDE DEL NERO X MARIO SIQUEIRA SEABRA X MOYSES NUNES DE ANDRADE X NABIH SARHAN SALOMAO X NELSON MONACO X PALMIRA ELEUTERIO X PASQUALE ALFANO X PEDRO PROSINI X PEDRO ZULIAN DIAS X PEDRO ZUPPO X LOURDES RAMOS D ANGELO X RENATO TAGLIANETTI X RENATO TRESINO X RUY AGUIAR DA SILVA LEME X DILCE ALMEIDA MONTEIRO X RUBENS FERREIRA DA SILVA X NAILDE SANTOS VIANNA X RUDY MAX KIRST X TATIANA ZAITSEFF(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folha 709, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.2. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil).5. Int.

90.0008243-9 - JOSEPHA PINOTTI(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Considerando que tanto a parte autora, quanto o INSS manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme fls. 286 e 288, respectivamente, acolho os cálculos judiciais de fls. 281/283, no valor de R\$ 5.276,79 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizados até Março de 2009.2. Cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fl. 278, expedindo-se o necessário.3. Int.

91.0006017-8 - ANA RAMOS GOMES X IDELI DAS GRACAS DE LIMA X ERCILIA MANFREDI DELL AVERSANO X RODNEY BUCCELLI X MARIA VITA DE JESUS ELIAS X LYDIA RAMOS GOMES X LOURDES GARCIA AFLISIO X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA X IRACEMA BISPO DE SIQUEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 428/431 - Ciência às partes.2. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 423 verso, arquivando-se os autos.3. Int.

97.0016423-3 - ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ (ILDA RODRIGUES DOS SANTOS)(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2002.61.00.013394-0 - DIRIA PORTOS GARCIA X JOANA RODRIGUES MARTINELLI X MARIA DE LOURDES TONHETTI X NATALINA MONTEIRO GALONI X CATHARINA HACK DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora dos documentos carreados aos autos pela União Federal.2. Considerando a extinção da RFFSA e a sua sucessão pela União Federal, remetam-se os autos à SEDI para excluir do pólo passivo do feito a referida RFFSA.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2002.61.83.002101-0 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 136 e 140 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2002.61.83.003545-8 - JOAO BATISTA BRUNO DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.000173-8 - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2003.61.83.000751-0 - ROBERTO NAKAMURA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002883-5 - JORGE FERREIRA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2003.61.83.003795-2 - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004041-0 - PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.004389-7 - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida.Int.

2003.61.83.008707-4 - JESUEL SACONATO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.010393-6 - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.010511-8 - ANTONIO THIAGO X ALCIDES GEDO BIUDES X LUIZ GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X JOAO BATISTA GODOY X LUIZ SALOME(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Luiz Godoy por ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA E JOÃO BATISTA GODOY, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Considerando que a parte autora passa a contar com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).4. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.6. Int.

2003.61.83.011682-7 - JOSE DE MEDEIROS ROMERO(SP106083 - MARIO ROGERIO KAYSER E SP191098 - VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 143 - Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

2003.61.83.013425-8 - MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 151/158 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2004.61.83.003151-6 - JOSE CIRINO PEREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004289-7 - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.004377-4 - ANGELO ARAUJO COSTA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários dos senhores peritos.5. Int.

2004.61.83.004645-3 - CLEUSA ERAZEIRA DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0043834-9 - EDNA SILVEIRA(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E SP180893 - TSUNETO SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente N° 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005209-0 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2004.61.83.005253-2 - VALDEMIR BALDASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005697-5 - SUELI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Chamo os autos à conclusão para determinar o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa nos autos n.º 2005.61.83.004623-8, em tãmite neste Juízo.Providencie o patrono da parte autora as cópias do laudo técnico pericial realizada naqueles autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2004.61.83.005800-5 - CICERO FERREIRA DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.005817-0 - IZAIAS GONCALVES CABRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.006031-0 - JEANETE CAVALHEIRO(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que consta a fl. 82, expeça-se carta precatória para cumnprimento do despacho de fl. 79, como diligência do Juízo.No Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, consta que a aposentadoria por invalidez previdenciária de Josef Kanok (32/060.320.546-1) gerou pensão por morte previdenciária em nome de Anézia Pereira de Souza (21/140.705.874-3), benefício este atualmente em manutenção.A teor do disposto no artigo 47, parágrafo Único, do Código de Processo Civil CITE-SE-A no endereço constante do Cadastro NAcional de Informações Sociais - CNIS, juntado a seguir.À SEDI para incluir ANEZIA PEREIRA DE SOUZA no pólo passivo da demanda.Int.

2004.61.83.006607-5 - MERCEDES OLMO CHEBRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000027-5 - EDUARDO JOSE DE LUNA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 183: Indefiro o pedido, tendo em vista o que dispõe o artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como a falta de indicação de assistente técnico no momento processual oportuno (art. 421, parágrafo 1º, inciso I).2. Fixo os honorários do Senhor Perito nomeado à fl. 151, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arryo, no valor de 210,00 (dezentos e dez) reais.Requise-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.000441-4 - ROSILENE ADRIANA DA SILVA GUIMARAES X PAULO HENRIQUE DA SILVA LOURENCO GUIMARAES X GUILHERME DA SILVA GUIMARAES X PAMELA THAINA DA SILVA GUIMARAES(SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001143-1 - JOSE TEREZINHO DOS SANTOS FERREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.003068-1 - MARIVALDO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X JOSE LUIS DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA) X MAURICIO DA SILVA NUNES - MENOR IMPUBERE (ELIENE SANTOS NUNES - TUTORA)(SP215777 -

FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004229-4 - MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA X JANEICLEIA MARTILDE DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA)(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JADIELMA MATILDE DA SILVA X JANIO MATILDE DA SILVA

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.004333-0 - HELIO GONCALVES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004419-9 - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/10/2009, às 19:00 (dezenove) horas), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - cep 01405-030.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int

2005.61.83.004864-8 - JULIA PEREIRA CASSOLI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/10/2009, às 18:40 (dezoito e quarenta) horas), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - cep 01405-030. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.005995-6 - JOAO PEREIRA DE BRITO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006805-2 - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.006921-4 - SERGIO PAULINO(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 304 - Anote-se. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.007108-7 - MANOEL AUGUSTO MATHIAS(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2006.61.83.000497-2 - MARIA GERALDA LEITE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000997-0 - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 322: Ciência ao INSS. 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de outubro de 2009, às 11:00 (onze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2006.61.83.001009-1 - PEDRO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002099-0 - ADEMAR TROMBINE(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/10/2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.002669-4 - LUCI TAVARES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.003349-2 - ROGERIO FERNANDES DA COSTA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/10/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.003518-0 - IZILDA CLEIDE ABRANTES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/10/2009, às 18:00 (dezoito) horas), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - cep 01405-030.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.003950-0 - JOSE FERREIRA DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/10/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.005390-9 - VITORIA GOMES DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 94. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/10/2009, às 10:00 (dez) horas), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. 1,05 3. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).4. Int.

2006.61.83.005433-1 - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005675-3 - LAERCIO HORACIO FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/10/2009, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.006162-1 - ENIVALDO ALVES DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 09/10/2009, às 17:40 (dezessete e quarenta) horas), na Rua Panplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030 e (dia 20/10/2009, às 10:00 (dez) horas), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.007394-5 - MARIA CRISTINA DELFINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/10/2009, às 18:20 (dezoito e vinte) horas), na Rua Pamplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - cep 01405-030. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2006.61.83.007706-9 - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/10/2009, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.000750-3 - RUBENS PAIVA PEREIRA(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/10/2009, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.000959-7 - APARECIDO FERREIRA TOME(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes das datas designadas pelo(s) Senhor(es) Perito(s) para a realização das perícias (dia 09/10/2009, às 17:20 (dezessete e vinte) horas), na Rua Panplona - n.º 788 - conj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030 e (dia 30/09/2009, às 17:00 (dezessete) horas, na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.002745-9 - ADEVANI DE CASTRO PINTO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 23/10/2009, às 15:30 (quinze e trinta) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2007.61.83.005316-1 - ANTONIO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/11/2009, às 15:00 (quinze) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003643-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004388-2) SAVERIO CAPPELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0666964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE FREITAS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004082-6 - ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

FL. 265: Reporto-me ao despacho de fl. 264.Int.

2007.61.83.007354-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/11/2009, às 14:30

(quatorze e trinta) horas). Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.004844-3 - LUCIMEIRE BACELAR SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 13/10/2009, às 10:00 (dez) horas), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventuais documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

2008.61.83.008101-0 - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória oriunda da Comarca de Monte Alto. 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 05 de novembro de 2009, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada. 3. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 5. Int.

2008.61.83.010707-1 - LUIZA VITAL VESSONI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2006.61.83.008617-4 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2009.61.83.002690-7 - LUCIA SESONIS BAIA LECHNER(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, se concedido (ou não) efeito suspensivo no agravo. 2. Int.

2009.61.83.003445-0 - JOAO RAIMUNDO FERREIRA FILHO(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, se concedido (ou não) efeito suspensivo no agravo. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002809-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000647-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Int.

2007.61.83.008403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.034378-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.002890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000214-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEUSLIRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Considerando-se a impugnação ofertada pelo embargado, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, sendo o caso, apresentar novos cálculos. 2. Int.

2008.61.83.009464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011082-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA MADALENA CACCALANO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)

1. Fl. 25 - Aguarde-se pelo prazo de vinte (20) dias. 2. Int.

2008.61.83.013112-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013159-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE

GIORGINO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.000096-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012904-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JONAS APARECIDO MASSON(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.000177-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014422-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EUNICE RODRIGUES BUENO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.001862-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009226-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2009.61.83.002217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011070-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILCE ALMERINDA VICENTE(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.002223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012192-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X RAUL FERNANDES LEITE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.002229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022991-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ARLINDO DE CARVALHO X MARIA SCHMIDT GESDERMAYER X AGOSTINHO MARCATTO(SP055105 - INES DELLA COLETTA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.002230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047083-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO CELIO SANTANA

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.002808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004082-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

2009.61.83.003214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007041-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.83.003211-2 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS ERMELINO MATARAZZO

Vistos, etc.Considerando a manifestação do INSS de fls. 199/202, verifica-se que a autoridade coatora cumpriu a segurança concedida neste feito, sendo que reconheceu haver erro na fundamentação do seu indeferimento administrativo, o que por si só esvazia o objeto da ação.O impetrante, por seu turno, transmuda o objeto do writ o que não é possível neste momento processual, uma vez que a petição inicial delimitou o pedido e a sentença, bem como a decisão de segunda instância delimitaram o alcance do julgado, não sendo lícito ao Juízo inovar no processo.Assim sendo, tenho que a execução da segurança encontra-se satisfeita e quaisquer outros requerimentos, conforme fls. 180/181, deverá ser objeto de ação própria que não nestes autos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos, com a informação de Baixa-Findo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.003407-5 - AMAURY MARSOLLA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP

Fl. 64verso: tendo em vista a inércia da parte impetrante, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.002834-1 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 217/218: ciência à parte impetrante. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2008.61.83.005566-6 - CICERO LIVINO DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005774-2 - SANTO GRANDI(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 161/164: prejudicado tendo em vista a sentença de fls. 158/159verso.Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.008063-6 - WALESKA DE HOLANDA ABADIE(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO(...).DESPACHO DE FLS.:Diante da prolação da sentença de fls. 170/171, restou prejudicado o pedido de fl. 173.Int.

2008.61.83.012101-8 - ELIAS DE ANDRADE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 147/149: ciência à parte impetrante. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int.

2009.61.83.005846-5 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte impetrante para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 57, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006011-3 - LUIS LOPEZ FOLLA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

2009.61.83.009157-2 - MARIA JOSE DOS SANTOS MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 38/39 e 41: recebo como aditamento à inicial.Defiro derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte impetrante para dar

correto cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos para os fins do item 6 de fls. 35. Int.

2009.61.83.010618-6 - DAISY MARIA MARINO(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a composição do pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora. b) o fornecimento de mais 1 (um) jogo de cópias completas para possibilitar a intimação do Procurador-Chefe do INSS. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 5. Int.

2009.61.83.010810-9 - LOURIVAL BEZARRA DE CARVALHO(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA

1. Inicialmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas com a distribuição da inicial ou requeira o quê entender de direito. 2. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) esclarecer a composição do pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como a indicação correta do endereço para notificação da autoridade coatora. 3. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do impetrante para constar LOURIVAL BEZERRA DE CARVALHO, conforme consta da exordial, da procuração e das cópias dos documentos de fls. 9/10. 5. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

2009.61.83.010882-1 - ROSALIA SILVA SOUSA(BA017781 - WALDINEI TRANZILLO E BA015946 - MARTONE COSTA MACIEL) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material. Assim, considerando que a autoridade apontada como coatora é sediada em Adamantina, cuja Agência da Previdência Social está vinculada à Gerência Executiva de Presidente Prudente, declino da competência e determino a remessa dos autos à 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.011122-4 - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que, na qualidade de procurador, possa protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e ter vista dos autos dos seus clientes junto à autoridade apontada como coatora. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, e, considerando que o que se busca nesta demanda é a defesa do direito do impetrante ao livre exercício da profissão, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

2007.61.20.001224-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Fls. 143/144: o fato eventualmente praticado pela denunciada é típico, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial,

não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da denunciada, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a ré, seu defensor e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.003405-7 - ANTONIA ZAMBIANCO FACHINETTI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o requisitado pelo INSS à fl. 90, v. Com a vinda da manifestação, intime-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.002078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001355-5) JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.006795-3 - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/59, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 44, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.008084-2 - ALZIRA MICHELUTTI DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Não obstante, por economia processual e considerando que tal ato não comprometeria o sistema processual como um todo e nem o direito à ampla defesa do réu, cuja citação nem mesmo chegou a ser determinada neste processo, até seria razoável aceitá-lo. (...). Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil para considerar regular a inicial e determinar o prosseguimento do feito. Assim, cite-se o réu. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, tratando-se de matéria de direito, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.20.008850-6 - CLEUZA TRINDADE GRAU(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 33/35, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 30, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.008950-0 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora. Intim.

2008.61.20.009570-5 - PAULINA LOCHETTI DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento apresentado pela autora à fl. 11, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 14. Prossiga-se, assim, com a citação do INSS. Intim.

2008.61.20.009915-2 - VICENTE GERALDO MASSA X DARCY EVARISTO MASSA X ANTONIO EVARISTO MASSA X ANTENOR MASSA X CELSO CARLOS MASSA X LEONOR MASSA X NELSON BARELLI X NORIVAL ROBERTO BARELLI X KARINA PAULA BARELLI X NELSON BARELLI JUNIOR X RUBENS ANTONIO BARELLI(SP183849 - FÁBIO CÉSAR TRABUCO E SP057257 - ALVARO VENTURINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/74, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 66, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010815-3 - AWAD BARCHA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 99-100, por seus próprios fundamentos. Pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 103-109 como apelação, em seus regulares efeitos. Cite-se o réu, para que apresente resposta ao recurso, nos termos do art. 285-A, § 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.010816-5 - PEDRO GUINDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 99-100, por seus próprios fundamentos. Pelo princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 103-109 como apelação, em seus regulares efeitos. Cite-se o réu, para que apresente resposta ao recurso, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.011003-2 - JOAQUIM JOSE CORREA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/48, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.011005-6 - NELSON GENOVA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/49, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2009.61.20.000284-7 - ADELIA ASSAIANTE QUITERIO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária(...). Outrossim, apesar da notícia de ser a Autora pessoa idosa (nasceu em 19/09/1935 - fl. 07), assim como seu marido, entendo que os documentos acostados aos autos, por si só, não têm o condão de elidir a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo que indeferiu o benefício assistencial. (...). Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, torne os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, nomeio como perita do Juízo para realização de estudo sócioeconômico a Assistente Social ELIANA MARIA VEIGA CORNE que deverá ser intimada de sua nomeação. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001538-6 - IRENE TECIANO ALVES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora a fim de adequar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para rito sumário, apresentando desde já rol de testemunhas e demais provas que pretende produzir, sob pena indeferimento da inicial. Após, cumprido a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para rito sumário. Em seguida, tornem os autos conclusos para determinar a citação do réu e designação de audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002269-0 - CARLOS SILVIO LINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. (...). Desse modo, ante a fragilidade das provas apresentadas, entendo, por ora, que não restou afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a aposentadoria (fls. 71/72). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002837-0 - HEITOR MAXIMILIANO CALVO - INCAPAZ X SANDRA MAIRA OLIVEIRA NEVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Assim, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Dê-se vista ao MPF em razão de haver interesse de incapaz no feito. Intimem-se.

2009.61.20.004073-3 - IGNEZ ROSA PADUANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada às fls. 18-21. (CPC, artigo 283). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004099-0 - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor dado à causa (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, inc. V), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa e tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.004102-6 - YOLANDA CANDIDO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Yolanda Cândido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de Amparo Social. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte, observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento e respectiva resposta, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004176-2 - ESTELA BALERO DOS SANTOS DE MORAIS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

J. Manifeste-se o (a) autor(a) sobre as preliminares arquivadas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.004223-7 - NEUSA MARIA MINOTTI CORREA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004295-0 - LEONTINA NUNES(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefero o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.004297-3 - CARMEM LUIZ DA SILVA MERINO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004432-5 - JOSE DE ALMEIDA TELLES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.004436-2 - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 7-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer (CPC, artigo 283); e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal LEGÍVEL do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004461-1 - ALICE PINHEIRO REIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.20.004532-9 - DIRCE BONI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora DIRCE BONI (NB 135.775.494-6, extrato Dataprev anexo), no prazo máximo de 15 dias, sob as penas da lei, com DIP (data de início do pagamento) na data de prolação desta decisão (20/07/2009), cuja RMI deve ser calculada com base no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, assegurando à beneficiária a opção pela não-aplicação do fator previdenciário, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 9.876/99 (...) Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Sem prejuízo, ao SEDI, para retificar o assunto da presente demanda, passando a constar aposentadoria por idade rural. (...)

2009.61.20.004553-6 - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004559-7 - MANOEL PERES DONATO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004588-3 - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, torne os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, nomeio como perita do Juízo para realização de estudo sócioeconômico a Assistente Social ELIANA MARIA VEIGA CORNE que deverá ser intimada de sua nomeação. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004589-5 - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. (...) Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, torne os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, nomeio como perita do Juízo para realização de estudo sócioeconômico a Assistente Social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI que deverá ser intimada de sua nomeação. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1º do CPC). (...)

2009.61.20.004625-5 - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, art. 283); e 19-(X)- Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283) Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, bem como dos demonstrativos de recolhimento dos meses de dezembro de 1991, 1992 e 1993. Isto porque a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.004761-2 - MARIA LUCIA LEANDRO DE AGUIAR(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação de valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI, e art. 282, V). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.004777-6 - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004783-1 - ISAURA SORBO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, torne os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, nomeie como perita do Juízo para realização de estudo sócioeconômico a Assistente Social ELIANA MARIA VEIGA CORNE que deverá ser intimada de sua nomeação. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004784-3 - CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. (...) Ante o exposto, à minguada da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, torne os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, nomeie como perita do Juízo para realização de estudo sócioeconômico a Assistente Social ELIANA MARIA VEIGA CORNE que deverá ser intimada de sua nomeação. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, parágrafo 1º do CPC).(...)

2009.61.20.004799-5 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA X LEIDE DOS SANTOS SILVA(SP102652 - HELIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) emende a petição inicial, devendo apresentar documentos pessoais das autoras (R.G.), certidão de óbito do de cujus, o pedido de interdição mencionado à fl. 02, bem como esclarecer quais meses deixaram de ser pagos, juntando para tanto os comprovantes de recebimento do benefício após a data do óbito e documento que comprove a resistência do réu ao seu pleito, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.004839-2 - GUILHERMINO MARASSE(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Não foi juntada a comunicação do resultado do requerimento administrativo de fl. 11. (CPC, artigo 283) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.20.004923-2 - VALDOMIRO MATEUS VILAS BOAS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.004967-0 - VIRMARIO PATROCINIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.004968-2 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.005009-0 - JOSE ROBERTO LOURENCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.005104-4 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento pessoal do autor (cópia do RG), bem como novo Instrumento de Procuração e Declaração de Pobreza, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 11-12 encontram-se com as datas rasuradas (CPC, art. 171), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.005105-6 - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). (...)

2009.61.20.005106-8 - EDSON DONIZETE FERREIRA DEVITE - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA CARDOSO FERREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Edson Donizete Ferreira Devite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de Amparo Social. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte, observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o requerimento administrativo (com respectiva resposta), bem como documento pessoal do autor (cópia do RG), devendo, ainda, proceder à regularização de sua representação processual, mediante apresentação de novo Instrumento de Procuração e Declaração de Pobreza, nos quais constem expressamente o nome do titular do direito pleiteado (menor incapaz), seguido da indicação de seu representante legal (genitora) para o presente ato processual, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.005107-0 - MARILENE DE JESUS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Marilene de Jesus Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de Amparo Social. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte, observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao

Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Intim.

2009.61.20.005109-3 - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente instrumento de procuração atualizado (-6 meses), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim

2009.61.20.005111-1 - ORAYDES FERREIRA CONTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. (...) Ante o exposto, à minguada prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial dando correto o valor à causa, nos termos do art. 259 e 260 do Código de Processo Civil. Regularizada a inicial, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Para a realização da perícia médica na parte autor designo e nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Nomeio, ainda, como perita do Juízo para realização de estudo sócioeconômico a Assistente Social VALENTINA DE LOURDES FELIPE que deverá ser intimada de sua nomeação. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto a parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).(...)

2009.61.20.005116-0 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 07-(X)- Não foi juntada carta de concessão/memória de cálculo relativa ao benefício cuja revisão se requer. (CPC, art. 283); e 11-(X)- Não há cópia de documento pessoal do autor R.G. e C.P.F ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertence ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

2009.61.20.005138-0 - SUPERMERCADO SAO GERALDO ARARAQUARA LTDA X PAULO ROBERTO PATREZE X MARIA DAS GRACAS PACANARO PATREZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 02-(X)- NÃO HOUVE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, nem pedido de justiça gratuita ou declaração de hipossuficiência, ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257) Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.005289-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 01-(X)- Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283); e 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V). Regularizada a inicial e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.20.005311-9 - SERGIO EDUARDO NERY X IZABEL LAVEZO NERY(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 361: Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta Vara. Fl. 362: Em complemento ao despacho de fl. 361, determino a suspensão destes autos nos termos do artigo 265, I, CPC, tendo em vista a informação do óbito da parte autora (fl. 347, letra b). Intime-se o patrono do autor para que proceda à habilitação dos eventuais dependentes ou sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim.

2009.61.20.005325-9 - VIVIANE CRISTINA FERREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Assim, conquanto não haja nos autos prova de que o contrato mencionado no extrato do SPC (n. 5187670245641075) seja o mesmo para o qual foi direcionado o pagamento do saldo devedor, a boa-fé do consumidor se presume a até prova em contrário, não vejo motivos para duvidar da declaração da autora. Assim, em juízo de cognição sumária, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a autora, efetivamente, quitou seu débito e até a presente data seu nome não foi excluído do sistema de proteção ao crédito SCPC pela CEF. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar a ré que exclua o nome da autora do órgão de proteção ao crédito SCPC imediatamente em razão do pagamento do débito em 25/06/2009 no valor de R\$342,05, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição. Cite-se, encaminhando cópia do documento de fl. 15. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.005641-8 - EFRAIM COTRIM(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita(...). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.005677-7 - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Custas recolhidas (...). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.005678-9 - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...).Custas recolhidas (...). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.005679-0 - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Custas recolhidas (...). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já uniformizou a questão posta nestes autos editando a Súmula 252. Não obstante, passados vinte anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

2009.61.20.006099-9 - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.006232-7 - JOSE LANCA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita(...). Seja como for, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação no sentido de o autor possuir mais de 15 anos de contribuição, suficientes à aposentadoria por idade, independentemente do cômputo do auxílio-doença. Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela para determinar ao INSS que implante em favor do autor JOSÉ LANÇA, nascido em 30/06/1943, CPF 929.852.468-49 o benefício de aposentadoria por idade (art. 48, Lei n. 8.213/91), a partir desta decisão. (...). Cumpra-se, expedindo-se ofício ao EADJ. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10

primeiros dias à parte autora).

2009.61.20.006234-0 - LUCILENE MELLO FICIANO X JOSE CARLOS FICIANO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Além disso, compulsando os autos verifico que não há elementos para declarar a nulidade da execução. Assim, postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo Estadual informando a existência desta demanda a fim de evitar decisões contraditórias como, de fato, já ocorreu em processo semelhante em trâmite nesta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF, requisitando-se cópia do processo de execução extrajudicial. Intime-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

2009.61.20.006464-6 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). No caso, a parte autora teve o benefício de aposentadoria concedido em 12/16/2008 (fl. 20). Assim, tendo em vista já estar recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.006587-0 - NAIR DO ESPIRITO SANTO REIS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social VALENTINA DE LOURDES FELIPE, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.006591-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 14-(X)- Não há indicação do valor da causa ou HÁ ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.006624-2 - ARCEBINO JOSE DE OLIVEIRA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Por tais razões, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora ARCEBINO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF 615.292.068-04, nascido em 15/01/1943 e filho de Ana Rosa de Oliveira. E para que não haja dúvidas, ressalto que esta decisão não tem efeitos retroativos. Cite-se. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se. Oficie-se ao EADJ.

2009.61.20.006873-1 - VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Por outro lado, na letra expressa do artigo 203, da Constituição Federal, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar. (...). Portanto, a condição de estrangeira da autora não é óbice à concessão do benefício de amparo assistencial. Por tais razões, determino, LIMINARMENTE, que o INSS faça nova análise do pedido de amparo social NB n. 530.533.534-1, afastando o óbice da nacionalidade, devendo comunicar a este juízo a decisão administrativa, em especial no que diz respeito ao estudo social para aferição da condição de miserabilidade, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária. Para tanto, atente-se o INSS para a condição de isolamento total da autora, internada no Hospital Nestor Goulart Reis, no Município de Américo Brasiliense/SP, e da necessidade de manter contato com o médico da autora indicado na petição inicial.(...). Assim, em juízo de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, ao menos em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando também que o INSS implante em favor de VIRGINIA MELANIA QUISPE LIMA, nascida em 13/12/1979, filha de Calixta Lima e de Plásidio Quispe, CPF 227.354.318-27, o benefício de amparo assistencial ao deficiente NB n. 530.533.534-1 a partir desta decisão. (...). Cumpra-se, expedindo-se ofício à chefe da EADJ. Cite-se. Havendo

preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326,327 e 398 do CPC). Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2009.61.20.006925-5 - WILSON FIGUEIREDO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELISABETH SIQUEIRA SOARES FREZATTI, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. ANTONIO REINALDO FERRO, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.006927-9 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita.(...). Ademais, o autor encontra-se atualmente amparado na Casa Transitória. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social MARIA CLEONICE PEREIRA, como perita deste Juízo que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Designo e nomeio, ainda, como perito do juízo, DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17.792, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia, para que se possa proceder à intimação das partes. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se.

2009.61.20.006946-2 - NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Indefiro, também, o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, CPC) cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis a tanto, a notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se o INSS. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Intime-se.

2009.61.20.006950-4 - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). No caso, é necessária a realização de estudo social para a prova da miserabilidade. Logo, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social ELIANA MARIA VEIGA CORNE, como perita deste Juízo que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS, arquivados na Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos (art. 421, 1º, CPC). Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intime-se.

2009.61.20.007337-4 - RUBENS DANILO CEDRAM(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Seja como for, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício suspenso, bem como faria jus à revisão, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

2009.61.20.007339-8 - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

(...). Concedo os benefícios da justiça gratuita. (...). Logo, não existe interesse (necessidade) na antecipação da tutela na forma postulada. Ante o exposto, NEGO a antecipação da tutela pleiteada. A referência à Nossa Caixa (fl. 07) na petição inicial é um evidente equívoco, pois estranho aos fatos narrados, motivo pelo qual não conheço do pedido de citação da mesma. Citem-se os réus advertindo-lhes que a prova documental deve ser juntada com a contestação (art. 369, CPC), motivo pelo qual devem instruir a resposta com toda documentação relativa ao empréstimo questionado. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.003493-9 - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/60: Mantenho a decisão de fls. 51, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a conversão do rito sumário para o ordinário (fl. 51), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 51. Intim.

2009.61.20.004071-0 - DIRCEU LAZARO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento pessoal do autor (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, converto o presente processo para o rito ordinário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e o não preenchimento dos requisitos do art. 275 do CPC. Remeta-se ao SEDI para redistribuição. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

2009.61.20.004435-0 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento pessoal do autor (RG e CTPS), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, converto o presente processo para o rito ordinário, tendo em vista a necessidade de dilação probatória e o não preenchimento dos requisitos do art. 275 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intim.

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL

2005.61.20.006948-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA(SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS)

Manifeste-se a defesa da ré Maria Aparecida Marques de Paiva, em Defesa Prévia, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL

2007.61.20.006171-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Defiro a pedido da defesa e redesigno a audiência para o dia 03 de novembro de 2009, às 16 horas, para oitiva das testemunhas eventual reinterrogatório da acusada. Sem prejuízo, restando desnecessária a condução coercitiva da testemunha Geraldo, represento à Autoridade Policial para que instaure inquérito policial por crime de desobediência em relação a mesma. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha faltante com nova advertência da condução coercitiva. Sai intimada a testemunha presente. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa justifique a necessidade da oitiva das testemunhas Camilo e Pedro, tendo em vista as certidões de fls. 178v. e 210, lembrando que a expedição de precatória não suspenderá a instrução criminal (artigo 222, 1º do CPP). Fica a defesa advertida de que deverá, no mesmo prazo, apresentar novo endereço da testemunha Pedro e, se for o caso, indicar testemunha em substituição, igualmente demonstrando sua pertinência, especialmente porque ainda não havia sido arrolada.

Expediente Nº 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.008842-3 - ROBERTO CARLOS ONOFRE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de outubro de 2009, às 09h00, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto às datas, horas e locais da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer às perícias MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.000803-1 - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 06 de outubro de 2009, às 10 horas, no consultório do Dr. Fernando Alves Pinto, situado na Rua Carvalho Filho n. 1787, Jardim Primavera, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Intim.

Expediente Nº 1632

MONITORIA

2007.61.20.005835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI

Tendo em vista o disposto no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092816-5, remetam-se os autos ao SEDI para conversão desta ação para a classe 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.004587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 75 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud. Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int.

2003.61.20.007195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AILTON RIOS DOS SANTOS X IOLANDA DOS SANTOS DE CAMARGO

Em face da informação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória no juízo competente.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.001262-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ROSEMEIRE DA SILVA

Fls. 73/80: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X EDIGAR FERREIRA DE SOUZA

Visto em inspeção. Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegação do executado de que o imóvel penhorado foi vendido há mais de 15 (quinze) anos, conforme informações contidas à fl. 39. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.20.006087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR IGLESIAS X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Fls. 52/53: Defiro. Expeça-se mandado de substituição de penhora, instruindo-o com as cópias dos cadastros dos veículos indicados às fls. 54/69.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007383-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X FANNY TROLEZI

Em face da informação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória no juízo competente.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003315-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CALMON POLEGATI

1. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 53/54 são ínfimos, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud.2. Fls. 56/72: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007841-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO Fl. 41: Anote-se.Defiro a parte exequente a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Int.

2009.61.20.001325-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GIFT ACESSORIOS LTDA ME X TALITA CRISTIANE ANDRE X LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI Fl. 26: Anote-se.Após, cumpra-se a determinação contida à fl. 25.

EXECUCAO FISCAL

2000.03.99.054062-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETTE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE)

Fl. 96: defiro o pedido de substituição da penhora efetivada às fls. 83/84 por dinheiro, nos termos do artigo 15, I da Lei 6.830/80.Desta forma, determino a secretaria a adoção das seguintes providências:a. expedição de ofício a Ciretran para levantamento da penhora que recaiu sobre veículos;b. expedição de mandado ao 2º CRI para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 740.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.000656-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2001.61.20.001420-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA(SP169347 - ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA E SP141318 - ROBSON FERREIRA)

Fls. 190/191: Defiro o pedido de inclusão da sócia gerente da empresa executada, MARIA HELENA CORREA FLÓRIO, CPF: 074.343.808-61 no pólo passivo da ação, nos termos do art. 4º, V da Lei 6.830/80, eis que se extraem da informação acima elementos que indicam a ocorrência de possível dissolução irregular da sociedade.Ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se, nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/80.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.001421-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X HAGADE MASSAS LTDA-ME X RITA GARCIA GUTENDORFER(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 33,12 - fl. 174), intime-se a co-executada Rita Garcia Gutendorfer dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo, lembrando que não será aberto prazo para oposição de embargos à execução em razão de ser o valor penhorado insuficiente para garantir o juízo.Vale lembrar, ainda, que oportunamente, havendo reforço da penhora em outros bens da executada que garantam totalmente o juízo, será conferido prazo para oposição dos embargos (art. 16, LEF).Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002047-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Tendo em vista o valor apreendido em dinheiro através da penhora on line (R\$ 125,42 - fl. 218), intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído à fl. 107, dando-lhe ciência da penhora e da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste juízo.No entanto, ressalto que por se tratar de nova penhora, não será reaberto prazo para oposição de embargos, eis que como consabido, não se reabre o prazo para apresentação de embargos do executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ-LEX 160/227)...(Álvares, Manoel, Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997).E a jurisprudência não destoa:Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida, não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução. O prazo para deduzir qualquer defesa se conta da data da intimação da primeira penhora (STJ - Ag 41910, rel. Waldemar Zveiter, j. 21.10.1993, DJU 5.11.1993).Na seqüência expeça-se mandado para penhora do veículo indicado à fl. 227, observando-se o endereço informado à fl. 211.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há interesse em levantar o valor depositado judicialmente à fl. 236.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002149-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONSTRUTORA CARAMURU BRANDAO LTDA X ANTONIO BRANDAO NETO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FREDERICO CARAMURU

Fl. 162: Defiro. Cite-se o co-executado Frederico Caramuru, por carta, observando-se o novo endereço informado à fl. 163.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.002640-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSVALDO TURCI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X ANTONIO DONATO(SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME E SP028834 - PAULO FLAQUER)

Tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 127 foi arrematado na Carta Precatória nº 2007.61.15.001567-3, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2001.61.20.003183-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP148569 - ROBERTO FERRO)

Fl. 123: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2001.61.20.008097-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CELSO CHICA

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a CEF - PAB para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 40 para a conta bancária da exequente devidamente informada à fl. 45.Após a vinda do ofício cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2002.61.20.000291-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X BENEDITA PEREIRA

Tendo em vista o desarquivamento dos autos a pedido da exequente, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, intime-se a exequente para que informe se houve a rescisão do parcelamento do débito informado à fl. 18, bem como o atual valor do débito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.20.001523-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ.E IMPLEMEN(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X JOAO DONIZETI TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

Fl. 87: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 20, 1º da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.Int. Cumpra-se.

2002.61.20.005415-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148569 - ROBERTO FERRO)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2002.61.20.005578-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLARICE FREIRE BEZERRA DE SOUZA(SP030225 - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN)

Fl. 78: Defiro. Oficie-se a CEF - PAB determinando a transferência do valor depositado à fl. 73 para a agência 1.230 - Conta nº 206-0 - CEF, conforme requerido.Após a vinda do ofício cumprido, encaminhe-se à parte exequente cópia da comprovação da transferência efetuada. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.000829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOVENIR GAMBELLI ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 74/77: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista a exequente para manifestação.Int.

2003.61.20.000896-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2003.61.20.006499-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS

Chamo o feito à ordem.Antes de se prosseguir no feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o valor cobrado na presente execução se enquadra na hipótese prevista na Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.20.007160-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA E Proc. RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X RUBENS SERGIO CESAR JUNIOR

Tendo em vista o desarquivamento do feito, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Após o transcurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.In. Cumpra-se.

2004.61.20.004218-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 298 é ínfimo, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud.Após, intime-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, conforme já determinado no despacho proferido à fl. 296.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004533-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BEATRIZ CALABRIA TANCREDI X FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP045664 - FRANCISCO DE ASSIS LOMBARDI)

Fl. 35: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se aceita o bem oferecido à penhora pelo co-executado.Int.

2004.61.20.004570-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENTAL SAO PAULO LTDA X EUCLIDES MATTOS RAMALHO X MARIA LUIZA SOUZA RAMALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EDUARDO SOUZA RAMALHO X GERALDA BERNADETE FREITAS RAMALHO X SILVIA SOUZA RAMALHO MASSUD(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 101/104.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.20.007090-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MASSA FALIDA DE BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148569 - ROBERTO FERRO)

Fl. 71: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2004.61.20.007096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEREZINHA DOS SANTOS PARIZE - ME X TEREZINHA DOS SANTOS PARIZE(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fl. 124: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2005.61.20.000136-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ROSSI MECANICA ELETRO DIESEL LTDA - ME X MARCOS SERGIO ROSSI X LILIANE CAVARZAN ROSSI(SP106479 - CYNTHIA MARIA DA CAMARA MOREIRA)

Fl. 75: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado

eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2005.61.20.001854-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) Fl. 97: Intimem-se os advogados renunciantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, façam prova de que cientificaram o mandante para a constituição de novo patrono, nos termos do art. 45 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.20.002170-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) 1. Fls. 82/91: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 103/105: primeiramente, intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 8.742, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.2. Fls. 106/107: providencie a secretaria à inclusão do nome do advogado substabelecido no sistema informatizado deste juízo.Após o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002533-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA DA SILVA Tendo em vista o desarquivamento dos autos a pedido da exequente, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, expeça-se mandado para citação da executada, observando-se o novo endereço informado à fl. 18.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002663-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) 1. Tendo em vista que a carta precatória nº 45/2009 não foi cumprida pelas razões contidas na decisão de fl. 115/115vº, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado.Antes, porém, intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 8.742.2. Fls. 116/117: providencie a secretaria à inclusão do nome do advogado substabelecido no sistema informatizado deste juízo.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005357-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) Fl. 100: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2006.61.20.004365-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

2006.61.20.005947-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ESTER GARCIA DE SOUZA Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado pela executada em 19/02/2009 referente ao valor remanescente da dívida correspondente a R\$ 96,14.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.20.006447-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA TEM ARARAQUARA LTDA - ME Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados em substituição a seguir descritos: 200 (duzentos) pacotes de fraldas descartáveis, marca Pampers, tamanho médio, básicas, contendo 9 (nove) fraldas em cada pacote.Int.

2006.61.20.006459-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA Fl. 26: Anote-se.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001090-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDIONOR RENATO DA SILVA Fls. 18/19 e 24: indefiro ao menos por ora, o requerimento para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, eis

que para a apreciação do pedido se faz necessária a comprovação documental nos autos de que foram esgotados todos os meios de localização de bens em nome do executado. Desta forma e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001985-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUFA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RE(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)

Fl. 138: A execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito, conforme decisão proferida à fl. 137. Assim, cumpra-se o disposto no 2º parágrafo da decisão referida. Int.

2007.61.20.004680-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X T C R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X DIRCEU JOSE DE LIMA X GISON JOSE DE LIMA

Antes de apreciar o requerimento contido à fl. 51, informe a exequente o endereço atual do co-executado Gison José de Lima para fins de citação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do co-executado acima no pólo passivo da ação. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005122-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO PLANTE PECAS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Tendo em vista a constatação e reavaliação do bem penhorado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

2007.61.20.008617-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARI ELAINE LEONEL TEIXEIRA

Tendo em vista que o parcelamento do débito foi descumprido, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, expeça-se mandado para penhora de bens livres da executada, observando-se o valor do débito apontado à fl. 14. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004133-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDINEZIA RODRIGUES SANTANA(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

1. Fls. 18/19: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Para tanto, e considerando o documento juntado à fl. 26, nomeio o Dr. Luciano Octaviano Diniz Junqueira - OAB/SP nº 258.204, como advogado dativo nos presentes autos. 2. Fl. 23: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2008.61.20.005873-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ORG LEMOS ASS IMOB DESP S/C LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ...dirigi-me à Rua Padre Duarte, 2.273, nesta, onde fui atendida por Tiago Merola Lemos, que declarou que no local funciona a empresa Despachante Lemos, CNPJ: 04.233.343/0001-57, que não pratica atividade imobiliária, apenas de despachante e que a empresa Org. Lemos Assistência Imobiliária Despachante Sc Ltda, CNPJ: 52.385.788/0001-03, tinha sido de propriedade do seu pai Sérgio Lemos, e que poderia ser encontrado na Av. São José, 1381, nesta. No mesmo dia, dirigi-me ao endereço fornecido, onde o Sr. Sérgio Lemos que se apresentou como representante legal da empresa ora executada, ratificou as informações prestadas por seu filho e declarou que a empresa antigamente funcionava num imóvel alugado, na Rua Padre Duarte, 1746, nesta, mas que há mais de quatro anos está sem atividade, não havendo bens para garantir o débito... Int.

2008.61.20.006336-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ...diligenciei à Rua João Batista Real, 108, Vila Gaspar, Araraquara, não localizando bens para penhorar, o executado mora de aluguel... Int.

2008.61.20.008089-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ...diligenciei à Rua Acre, 119, Casa 06, Bloco A, Araraquara, não encontrando bens para penhorar... Int.

2008.61.20.008092-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ADRIANA DE BARROS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ...diligenciei à Av. Dr. Waldimiro Blundi, 888, Yolanda Ópice, Araraquara, não localizando bens para penhorar. A executada ganha R\$ 600,00 por mês, mora com a mãe...Int.

2008.61.20.008496-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o débito executado encontra-se efetivamente parcelado, conforme informação contida à fl. 53.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.20.008805-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA HELENA LEITAO GOI

Tendo em vista a certidão supra, intime-se à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os valores depositados referentes ao pagamento do débito em questão na importância de R\$ 1.442,09 em 16/01/2009 e aos honorários advocatícios - R\$ 144,21 em 30/04/2009.Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010359-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fl. 17: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.010615-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARTA REGINA BIANCONI SANTOS

Tendo em vista a não efetivação da citação postal, conforme informação dos correios juntada à fl. 28, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002429-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int.

2009.61.20.003790-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VENILSON SAMPAIO MATIAS

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a este juízo federal.Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.20.003792-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PRE LAJE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRET

Ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a este juízo federal.Intime-se a exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.20.003990-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JMS ARARAQUARA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Intime-se o advogado subscritor da petição juntada à fl. 68 para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo de petição e documentos estranhos à presente execução.Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada.Int.

2009.61.20.004007-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUQUIL POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com os bens oferecidos à penhora pela executada.Após a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.20.004189-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES E SP161013 - MÁRCIA MARIA DE MARINO TORRES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com os bens oferecidos à penhora pela executada. Após a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004592-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Intime-se o advogado Dr. Laerte Dante Biazotti para que subscreva a petição protocolizada sob nº 2009.200014499-1. Deixo de apreciar os requerimentos contidos na respectiva petição, tendo em vista que tanto as partes requerentes como a matéria em discussão são estranhas à presente execução. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens da empresa executada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1264

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.21.003237-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS EDUARDO CASSAB NEUMANN X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face de Carlos Eduardo Cassab Neumann e Município de Ubatuba buscando a cessação de atividade degradadora do meio ambiente e a recuperação do espaço, bem como, na impossibilidade de recuperação da área, o pagamento de determinada quantia em dinheiro. ... Pelos motivos expostos, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Judicial de Ubatuba, visto que na presente ação não há participação de nenhuma das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, faltando, dessa maneira, pressuposto lógico para alteração da competência para Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição.

MONITORIA

2007.61.21.004290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 21. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.21.000661-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ELCIO JOSE ALVES

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 30. Int.

2007.61.21.000812-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERALDO DE SOUZA BEZERRA

Manifeste-se a autora - CEF sobre a certidão de fl. 30. Int.

2007.61.21.000813-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 25. Int.

2007.61.21.001420-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Manifeste-se a requerente sobre a penhora e avaliação de fls. 65/66. Int.

2007.61.21.001421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Manifeste-se a requerente sobre a penhora e avaliação de fls. 64/65.Int.

2007.61.21.002159-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Manifeste-se a requerente sobre a penhora e avaliação de fls. 24/25.Int.

2007.61.21.004369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CAMARGO E CARDOSO TAUBATE LTDA ME X DJALMA LUIZ DE CAMARGO X GERSON LUIZ ALEGRE CARDOZO

Diante da manifestação da exequente de fl. 27, informando o adimplemento da dívida referente ao contrato n.º 00355 78, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo e 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.21.004257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001424-6) EDSON DOS SANTOS FERREIRA(SP143803 - SANDRA PATRICIA N MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A presente ação foi proposta por EDSON DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a manutenção na posse do imóvel, bem como a expedição de mandado proibitório à requerida de turbar a posse do imóvel, sob pena de multa, na forma dos artigos 932 e 933 do CPC. ... Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar pretendido pela CEF para a imediata reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.Defiro o prazo de 10 dias para que o autor manifeste-se sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.001325-1 - SANTOS E GERVASIO ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos depósitos judiciais, relativos a estes autos em renda da União, utilizando-se do código da receita 4334, conforme solicitado às fls. 224/225.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

2008.61.21.004221-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATÉ LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. ...Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade. Declaro, ainda, o direito da autora de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a extinção pela prescrição dos créditos tributários pagos indevidamente há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 168, I, do CTN, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores.A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

2009.61.21.000572-9 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP255851 - LUCIANA IZAURA DE MORAES) X CHEFE SERVICIO EXPEDICAO DE CERTIDOES DO INSS EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o mandado de segurança demanda prova pré-constituída, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 118/124, junte a impetrante prova de que as execuções encontram-se de fato embargadas ou que nos autos das execuções existe despacho ordenando a expedição de precatório para o pagamento da dívida.Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar retro concedida.Int.

2009.61.21.000941-3 - ICE DO BRASIL LTDA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICE DO BRASIL LTDA em face de ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, objetivando a não submissão à norma insculpida no art. 31 da Lei n. 8.212/91, por força da qual as empresas contratantes de seus serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra/empreitada de mão-de-obra, ficam obrigadas a reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, por ela emitida. ... Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a impetrante não seja submetida à retenção dos 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, exclusivamente no que tange ao contrato firmado com a empresa PETROBRAS (REPLAN nº 1100.0039567.08.2).Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.21.001212-6 - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.001323-4 - FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO FERREIRA LISBOA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado ilegalmente no dia 01/02/2009. ...Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 32/531.547.620-7).Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

2009.61.21.001447-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA(SP134568 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista as informações de fls. 129/130, esclareça a impetrante se ainda possui interesse de agir no presente feito. Em caso positivo, informe quais os motivos.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.21.001818-9 - PROLIM PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa:Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.I.

2009.61.21.002090-1 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAZUO MORISHITA em face de ato praticado pelo Sr. COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DE

PINDAMONHANGABA /SP, objetivando a suspensão do ato que determinou o desconto dos valores pagos a título de auxílio invalidez no período de novembro/2005 a novembro/2007. ... Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação

das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.002102-4 - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, com pedido liminar, objetivando afastar o impedimento para apuração de créditos de PIS e COFINS com despesas de vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, nos termos da Lei n.º 11.898/09, praticado pela impetrada, de modo a autorizar a escrituração de citados créditos na contabilidade da impetrante e determinar a compensação dos citados créditos havidos nos últimos cinco anos. ... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51 e artigo 267, VI, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de Mandado de Segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.002636-8 - EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Notifique-se à autoridade coatora, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Int.

2009.61.21.002949-7 - PELZER SYSTEM LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceder à análise dos pedidos administrativos formulados em papel, nos moldes do que determinam as IN SRF 600/2005 e 900/2009, bem como que determine a anulação ou a suspensão das CDAS relativas aos processos administrativos que especifica. Sustenta que os pedidos de restituição de créditos fiscais - decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS - foram realizados em formulário de papel, tendo em vista que a Instrução Normativa 600/2005 não possui campo que atenda aos créditos pleiteados, impossibilitando o envio pela via eletrônica. No entanto, afirma que a autoridade impetrada não recebeu os pedidos formulados via papel e inscreveu a contribuinte em dívida ativa, configurando um ato retumbante de cerceamento de defesa e supressão de instância. É a síntese do essencial. Decido. Providencie o impetrante a emenda da inicial, a fim de esclarecer o seu pedido, tendo em vista a existência dos autos n.º 2009.61.21.002518-2. Outrossim, informe a não ocorrência de decadência, tendo em vista que os protocolos dos pedidos de restituição constantes do pedido do impetrante datam de 2008 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 23/07/2009. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo (fl. 02).

2009.61.21.003078-5 - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166065E - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA em face de ato coator praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté e pelo Sr. Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté - SP, objetivando o afastamento da cobrança dos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS identificado no processo administrativo n 10860.001783/2004-12, conforme cartas de Aviso de cobrança recebidas determinando-se ainda que as Impetradas se abstenham, por si e por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos e/ou da imputação de constrições cadastrais/patrimoniais tendentes à continuidade da cobrança das exações, até final decisão a ser proferida nestes autos ... Assim, inexistente ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.21.003080-3 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE(SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E SP251633 - MARCELO ELIAS VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que o mandado de segurança demanda prova pré-constituída, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 116/121, junte a impetrante prova de que as execuções encontram-se de fato embargadas ou que nos autos das execuções existe despacho ordenando a expedição de precatório para o pagamento da dívida. Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar retro concedida. Int.

2009.61.21.003165-0 - EDMILSON CUSTODIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
EDMILSON CUSTÓDIO CAMARGO impetrou o presente writ em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu a continuidade no recebimento do auxílio-doença. Pretende, ainda, que o referido benefício seja imediatamente restabelecido. ... Diante do exposto, declaro resolvido o presente feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12016/2009. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litúgio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.003184-4 - JOSE CLAUDIO DE MELO(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP
JOSÉ CLAUDIO DE MELO, devidamente nos autos qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato a ser praticado pelo COMANDANTE DO 2.º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DE PINDAMONHANGABA, para que seja determinada a suspensão do ato que determinará o desconto dos valores referentes ao auxílio invalidez, recebidos pelo impetrante no período compreendido entre 08/05/2007 a 31/07/2009. ... Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender o ato administrativo que determinou a devolução pelo impetrante dos valores recebidos de 08/05/2007 a 31/07/2009, a título de auxílio-invalidez. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os rendimentos auferidos pelo impetrante (fl. 53), bem como a ausência de demonstração do estado de necessidade a amparar o pedido do benefício. Ressalto, ainda, que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Assim, providencie o impetrante a emenda da inicial, com o recolhimento das custas. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Após a emenda da inicial, Notifique-se a autoridade impetrada. Ressalto que o não cumprimento da liminar pela impetrada resultará na incidência de multa diária, no valor do referido desconto. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

2009.61.21.003228-9 - AURORA FATIMA PONTE CAMPOS(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURORA FÁTIMA PONTE CAMPOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie o pedido de restituição n. 10860.002259/2007-01 em prazo não superior a 30 dias. ... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição n. 10860.002259/2007-01 em prazo não superior a 30 dias. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

2009.61.21.003231-9 - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA X POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA X POSTO CLUBE DOS 500 LTDA X RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA X RODOSNACK TRES GARCAS LANC E REST LTDA X RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANC E REST LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. POSTO E RESTAURANTE TRÊS GARÇAS LTDA, POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, POSTO CLUBE DOS 500 LTDA, RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK TRÊS GARÇAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, notadamente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença), a título de salário maternidade, um terço constitucional de férias, adicional de hora-extra; abono de férias e auxílio-creche. Requer, ainda, declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. ... Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, sobre o abono de férias e sobre o auxílio-creche. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

2009.61.21.003295-2 - LEMAR LEITE MARTINS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEMAR LEITE MARTINS em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando a restauração

da aposentadoria, nos moldes em que foi concedida aos 17.10.2007, cujo valor inicial correspondia a R\$ 1.260,77... .. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.003492-4 - UNIVERSIDADE DE TAUBATE (SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA E SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X CHEFE SERVIÇO EXPEDICAO DE CERTIDOES DO INSS EM TAUBATE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES DO INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (fl. 08), objetivando a imediata expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. A teor do disposto no artigo 301, 3.º, do CPC, existe litispendência quando se repete a ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2.º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico. No caso em apreço, verifico que nos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.21.003080-3 o impetrante discute o mesmo ato coator (fl. 25 dos presentes autos e fl. 27 dos autos n.º 2009.61.21.003080-3) e objetiva também a emissão da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Assim, se a presente ação conduz ao mesmo resultado jurídico-processual da demanda anteriormente ajuizada a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa configura-se a litispendência. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo e o faço sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, isto é, incluir o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (fl. 08) P. R. I.

2009.61.21.003504-7 - LOGHIS GESTAO EMPRESARIAL LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Providencie a impetrante a emenda da inicial para comprovar o ato coator, devendo juntar cópia do pedido administrativo formulado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (e sua negativa). Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.000438-5 - AUGUSTO BARBERIO - ESPOLIO X ARNALDO BARBERIO (SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Foi determinado que a parte autora recolhesse devidamente as custas processuais ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, emendando a petição inicial. Outrossim, embora devidamente intimada, não cumpriu devidamente a mencionada determinação judicial. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, sem análise do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.21.001549-8 - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre o alegado às fls. 31/34. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.21.000521-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO (SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA (SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros, com pedido de liminar, a fim que seja determinado que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, a qualquer título, impondo-se ao Prefeito ROBERTO PEIXOTO e ao Diretor de Educação JOSÉ BENEDITO PRADO multa de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) em caso de descumprimento; que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ imediatamente entre em contato com a Secretaria Estadual da Educação e tome providências administrativas cabíveis para obter os livros didáticos para fornecimento aos alunos da rede pública de ensino, informando-se o juízo no prazo de três dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Prefeito

ROBERTO PEIXOTO e ao Diretor de Educação JOSÉ BENEDITO PRADO em caso de descumprimento; que a empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA deposite em juízo, no prazo de três dias úteis, qualquer verba já recebida do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ em virtude desse contrato, ou termo aditivo de contrato, noticiado pelo jornal Vale Paraibano (doc. 05), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento. ... Diante do exposto, entendendo que estão presentes as condições da medida cautelar, julgo parcialmente procedente o pedido para que o MUNICÍPIO DE TAUBATÉ não realize nenhum pagamento à empresa EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso de já ter realizado o pagamento, determino que a empresa EXPOENTE deposite em juízo, no prazo de 3 (três) dias úteis, qualquer verba já recebida do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Descavida a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, tendo em vista que a presente ação cautelar é acessória da Ação Civil Pública n.º 2009.61.21.000799-4. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Comunique-se a presente decisão, COM URGÊNCIA, a Presidente do TRF/3.ª Região, Des. Fed. Dra. Marli Ferreira, bem como o relator dos Agravos de Instrumentos n. 2009.03.00.007368-5 e 2009.03.00.006841-0, Des. Fed. Dr. Márcio Moraes. P. R. I.

2009.61.21.002321-5 - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

2009.61.21.003422-5 - CHRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X AMAURI RODRIGUES DA SILVA(SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que os requerentes objetivam a concessão de liminar suspendendo os leilões designados para o dia 28/08/2009 (fl. 15). Sustentam, em síntese, que deixaram de pagar algumas prestações referentes ao financiamento da casa própria, mas tentaram administrativamente a renegociação da dívida com a CEF, restando todas as suas tentativas infrutíferas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso em comento verifico que os requerentes não acostaram aos autos documento demonstrando qual o valor total da dívida (planilha de financiamento atualizada), não ficando explícito a época em que deixaram de pagar as referidas prestações. Também, não colacionaram aos autos provas das referidas tentativas de renegociação da dívida com a requerida. Ademais, necessária a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Por fim, esclareçam os autores se pretendem depositar o valor da dívida a fim de garantir o juízo. Outrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, para que a lide seja perfeitamente identificável com seu pedido, causa de pedir e documentos essenciais providenciem os requerentes a emenda da petição inicial para que nela constem todos os seus requisitos, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC. Deve, ainda, recolher as custas processuais (fl. 13/14). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente resolução do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.001884-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000527-7) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Encontrando-se o processo executivo suspenso, conforme decisão de fls. 551/553 dos principais, a formalização de eventual garantia do juízo resta prejudicada. Assim, por ora, aguarde-se o desfecho do processo executivo para se dar cumprimento ao despacho de fls. 425. Intime-se.

Expediente Nº 2675

MONITORIA

2003.61.22.000477-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO TOSHIKI KOBAYASHI(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X EDILENE PIRES PASSADOR KOBAYASHI

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome da executada Edilene Pires Passador no banco Santander S/A. Da análise dos autos, conclui-se não haver penhora de salário, mas de ativo financeiro disponível em instituição financeira bancária, pois nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Sequer cópia da CTPS foi juntada aos autos a fim de comprovar a existência de vínculo empregatício. O fato de estar separada judicialmente de Carlos Alberto Toshiaki não exime a executada da obrigação, sem se perder de vista que este fato sequer foi provado documentalmente. Ademais, o valor correspondente ao salário, após entrar em sua esfera de livre disposição, foi redirecionado, ainda que em parte, para depósito bancário, quando, então, sobreveio o bloqueio por ato judicial. Exacerbando o entendimento do executado, todo o seu ativo, em dinheiro ou outro bem, tonar-se-ia, por absurdo, impenhorável, por vício de origem - salário. No sentido do exposto: A impenhorabilidade de vencimentos, soldos e salários, nos casos do inciso IV, não se prende, apenas ao conceito de corresponderem, normalmente, á necessidades mínimas do sustento próprio e de dependentes. Todavia, nem sempre esse pressuposto ocorre, isso não obstante, a vedação é absoluta, mas no sentido estrito de só serem impenhoráveis as prestações vincendas, de sorte a não se comprometer a receita mensal, necessária e paulatina. Não diz o texto que o dinheiro resultante de vencimentos, soldos e salários seja impenhorável. Antes, assenta a impenhorabilidade dessas contraprestações de serviços no sentido inequívoco de não subordiná-las, antecipadamente, à execução. Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas, como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis. (Neves, Celso. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1999, pg. 16 e 17). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001754-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.22.000289-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X TANIA DIAS BRANDAO FERREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP166332A - OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 dias. A seguir venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.22.001192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000005-6) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GRANJA BASTOS(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000722-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.001807-3) JAIR GOMES(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No mais, requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Desapensem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.000899-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos opostos, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, indicando a este Juízo as diligências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.22.001086-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, concedo o prazo de 48 horas para que a parte executada ofereça bens passíveis de garantir a execução. No silêncio, venham os embargos à execução conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.22.000018-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FABIO RANDAL TAMPOLINI(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1698

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Folha 2486: dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre a não localização de Carlos Alberto de Oliveira Pinto, e para que informe o endereço atualizado da testemunha arrolada à folha 2291, no prazo de 05 (cinco) dias. Folhas 2480, 2482 e 2488: intime-se o réu Marco Antonio Silveira Castanheira para que, também no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os endereços atualizados das testemunhas Geraldo Antonio de Queiroz Maurício, Eduardo Costa Lima Silva, e Magda Lúcia de Oliveira. Folhas 2422: intime-se o réu Jonas Martins de Arruda para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de Juliano José Rodrigues, e para que informe o endereço atualizado da testemunha. Visando evitar a prática de atos inúteis, deverá o réu, ainda, e no mesmo prazo, informar ao juízo se o endereço de Vicente Ribeiro de Carvalho, constante da certidão de folha 2403-verso, está ou não correto, sob pena de preclusão (art. 183, CPC). Folha 2826-verso: intime-se o réu Adauto Luiz Lopes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a não localização de Tosiya Nagami. Deverá o réu, ainda, e no mesmo prazo, informar ao juízo se o endereço de Tosiya Nagami, constante da certidão de folha 2403-verso, está ou não correto, sob pena de preclusão (art. 183, CPC). Observo, que os prazos concedidos às partes são preclusivos, conforme artigo 183, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da classe processual, alterando-a para Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Classe 2). Folha 2830: defiro a juntada do substabelecimento. Determino que as intimações futuras sejam apenas em nome do advogado substabelecido (Dr. Fábio Castanheira - OAB/SP 228.594). Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.001090-7 - NELSON GONCALVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

O julgamento desta ação foi convertido em diligência em 18.12.2007 (v. folha 362). Determinei, à época, que a Procuradora Federal que atuava neste feito submetesse a documentação trazida aos autos pelo autor à apreciação administrativa, comunicando, posteriormente, a decisão proferida. Para que pudesse atender à determinação judicial, a Agência da Previdência Social em Jales tentou, sem êxito, notificar o autor, para que apresentasse os documentos necessários, descritos à folha 385 dos autos. Às folhas 388/389, o autor requereu a juntada dos documentos solicitados, cuja obtenção só foi possível através do ajuizamento de medida judicial, haja vista que, segundo consta, a empresa Venturini & Cia. Ltda. se recusava a fornecê-los. Todavia, a documentação juntada aos autos mostrou-se insuficiente. As falhas foram apontadas pelo INSS às folhas 533/535, de acordo com as conclusões da Gerência Executiva da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP (v. folhas 538/540). A APS em Jales, então, notificou novamente o autor, para que apresentasse os documentos e prestasse as informações necessárias. Intimado para que se manifestasse sobre a petição de folha 551, na qual o INSS informa acerca da falta dos documentos e informações, o autor quedou-se inerte (v. folha 590). Antes, porém, às folhas 543/544, informou que não seria possível fornecer os documentos solicitados, tampouco prestar as informações. Na oportunidade, requereu o prosseguimento do feito. Diante disto, considerando o pedido para que o feito prosseguisse e, ainda, o fato de que este processo, por se enquadrar dentre aqueles previstos na meta 2 do E. CNJ, tem prioridade absoluta na tramitação, determino que os autos venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência, dando ciência da decisão. Após, conclusos.

2007.61.24.001499-2 - MARIA CRISTINA COELHO ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido

Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 10:30 horas.

2007.61.24.001723-3 - SUELEN ADRIANA MISSE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 10:00 horas.

2008.61.24.000127-8 - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 10:30 horas.

2008.61.24.000138-2 - EDNA REGINA DOS SANTOS NIZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 11:00 horas.

2008.61.24.000157-6 - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 10:00 horas.

2008.61.24.000690-2 - VALDEMIR MINUCI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de novembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.000814-5 - ITAMAR DE MELO - INCAPAZ(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ILSO DE MELLO
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido Av. João Amadeu, 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de outubro de 2009, às 13:00 horas.

2008.61.24.000990-3 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001113-2 - APARECIDA DE CASTRO CORREIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001117-0 - NEUSELI BERNARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DANIELLY KASSIA DE OLIVEIRA

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 10:00 horas.

2008.61.24.001174-0 - OSVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001185-5 - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001277-0 - CIZIRA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 10:30 horas.

2008.61.24.001281-1 - LEUDA FREITAS MARTINS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido Av. João Amadeu, 2415, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04 de dezembro de 2009, às 16:00 horas.

2008.61.24.001286-0 - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 11 de novembro de 2009, às 11:00 horas.

2008.61.24.001525-3 - IVANIR SANTIAGO DE BRITO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Angélica Rosa Maluf, estabelecido Av. João Amadeu, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas.

2008.61.24.002058-3 - FLAVIO HATSUO FUKASAWA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 10:00 horas.

2008.61.24.002155-1 - ELIZABETE GONCALVES - INCAPAZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA

VASCONCELOS GONCALVES

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 10:30 horas.

2009.61.24.000168-4 - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 18 de novembro de 2009, às 11:00 horas.

2009.61.24.000195-7 - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido Av. João Amadeu, 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de outubro de 2009, às 13:20 horas.

2009.61.24.000397-8 - SANDRO ALVES CAMPOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido Av. João Amadeu, 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:00 horas.

2009.61.24.000493-4 - MOISES MENA MARIN - INCAPAZ X MARIA JOSE DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido Av. João Amadeu, 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:20 horas.

2009.61.24.000572-0 - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico da Dr^a. Adriana Sato de Castro, estabelecido Av. João Amadeu, 2172, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de outubro de 2009, às 14:40 horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.24.000661-1 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 28 de outubro de 2009, às 11:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.003307-9 - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes - SP, carta precatória n. 563/2009, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2009, às 15h00min, conforme informação da(s) f. 324.Int.

2002.61.25.004092-8 - ELIZEU APARECIDO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 515-517) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Designo o dia 06 de outubro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fls. 519-520).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.25.003942-6 - IOLANDA FORTES DO ESPIRITO SANTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes - SP, carta precatória n. 521/2009, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2009, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 160.Int.

2004.61.25.000096-4 - MATILDE MORENO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes - SP, carta precatória n. 542/2009, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2009, às 14h15min, conforme informação da(s) f. 137.Int.

2005.61.25.001077-9 - VICENTE DE PAULO NOVAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 212, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Benedito Aparecido de Almeida Ramos.PA 1,10 Int.

2007.61.25.000312-7 - JOAO BATISTA TUFANELI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Chavantes - SP, carta precatória n. 557/2009, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2009, às 14h45min, conforme informação da(s) f. 98.Int.

2007.61.25.001875-1 - ANA CORCINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, carta precatória n. 100/2009, a realizar-se no dia 19 de outubro de 2009, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 132.Int.

2008.61.25.000428-8 - ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA. - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL
Posto isto, impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Comarca de Piraju do feito à Intimem-se.

2009.61.25.003204-5 - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003344-0 - JOSE RENATO DE LARA E SILVA(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, DEFIRO a liminar de antecipação da tutela pleiteada, determinando a União não proceda a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a parcela paga a parte autora a título de abono de permanência.Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001785-8 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO(SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a documentação acostada às fls. 143, tramite-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.27.002005-5 - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Digam as partes acerca da nova estimativa de honorários periciais apresentada na fl. 445, no prazo de dez dias. Havendo concordância, proceda a parte autora ao depósito nos autos. Após, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fl. 438. Int.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001827-9 - JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, sobre o documento juntado pelo INSS à fl. 157. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2006.61.27.000841-2 - CONCEICAO LEITUGA ELIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001182-4 - LUIS ANTONIO MODESTO(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fl. 223. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.001695-0 - APARECIDA DE BELO TOGNOLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Fl. 86: indefiro o pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois há afronta ao artigo 36 do CPC, bem como aos artigos 15, 3º e 23, ambos da Lei nº 8.906/94, e ao item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de embargos pelo INSS. Após, tornem conclusos.

2006.61.27.002141-6 - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo para o dia 27 de outubro, às 14:00 horas, a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, onde será tomado o depoimento pessoal do autor (fl. 56) e procedida a oitiva das testemunhas por ele (fl. 91) e pelo réu (fl. 56) réu arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002386-3 - VALDO LEOPOLDINO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido opostos embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários

de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 60/64. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.000138-0 - LEONTINA SBARAI MEDIATO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1- Ciência às partes da designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS para o dia 07 de outubro de 2009, às 14:00 horas, perante o Juízo deprecado. 2- Intimem-se.

2007.61.27.001574-3 - LAERCIO DOS REIS ALVES(SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003149-9 - APARECIDA SILVA RAMALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003385-0 - VALDECIR MARIANO DO PRADO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se.

2007.61.27.003644-8 - MARIA JOSE DE LIMA LORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 68/69. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.003654-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003768-4 - MARIA DONIZETE CRUZ(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.004378-7 - ILZA DA SILVA PORTO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004802-5 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.004921-2 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.005009-3 - LAERCIO MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 162: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 31/33, devendo o subscritor providenciar cópias para a regular substituição. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.005155-3 - JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documentos de fls. 190/194. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

2007.61.27.005160-7 - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.000722-2 - JAIR GERALDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o teor da petição e documentos de fls. 187/193. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

2008.61.27.000729-5 - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 500, CPC, e sendo tempestivo o recurso de apelação, interposto de forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000912-7 - MARIA ALELUIA DE ALMEIDA MARCHESINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: tendo em vista a formação da coisa julgada, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 22/39, desde que substituídos por cópias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000916-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 128/135) foi elaborado por profissional da área de dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.001015-4 - MIGUEL DAMAS SCARABELLO(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 174: comprove o autor a recusa da empresa Rhodia em fornecer o laudo pericial técnico referente ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da aludida prova documental. Intimem-se.

2008.61.27.002000-7 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O laudo pericial (fls. 90/93) foi elaborado por profissional da área de dermatologia, entretanto, a parte requerente alega que apresenta patologias ligadas à psiquiatria, de maneira que a prova técnica não atendeu à sua finalidade. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empilhador (fl. 20)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2008.61.27.002096-2 - CELSO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.002672-1 - LAERCIO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003552-7 - IRENE DE SOUZA CASTRO(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003755-0 - KELLY MARIA FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003875-9 - SONIA NOGUEIRA CAZEIRO DENADAI CAMPOS(SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.004045-6 - LOURENCO BREGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 18/32, devendo os mesmos serem substituídos por cópias. Após, tendo em vista a formação da coisa julgada, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004152-7 - CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001551-0 - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 51/59, reputo não caracterizada coisa julgada da matéria tratada nos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003062-5 - OSORIO MAMEDE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefero o pedido de Justiça Gratuita, pois verifica-se pelos documentos que instruem a inicial que o autor possui renda incompatível com a acepção de pobre da Lei nº 1.060/50. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 3- Intime-se.

2009.61.27.003072-8 - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Comprove a autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, conforme alegado na inicial. 3- Intime-se.

2009.61.27.003074-1 - JUSSARA LUCIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) corrigir o endereçamento; b) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil; c) comprovar documentalmente sua ocupação e renda; d) providenciar a juntada aos autos prévio e atual requerimento administrativo do benefício pretendido, tendo em vista que o documento juntado aos autos para essa finalidade data de agosto de 2007, ou seja, há mais de 2 anos. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003075-3 - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para especificar a doença que acomete, bem como para comprovar documentalmente sua ocupação e renda. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003076-5 - DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) comprovar documentalmente sua profissão e renda; b) providenciar a juntada aos autos do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, objeto da presente demanda, uma vez que os documentos que instruem a inicial referem-se ao benefício assistencial; c) esclarecer seu atual endereço, considerando que o documento de fl. 19 indica endereço diverso do informado na inicial. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003109-5 - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.O requerente defende o direito ao auxílio doença, ao argumento de que se tornou incapacitado para o seu trabalho e se qualifica como mecânico montador.Entretanto, seu último contrato de trabalho, em aberto e anotado na CTPS, é de vendedor (fls. 21).Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o requerente provar documentalmente sua atual atividade habitual de mecânico montador.Após, voltem conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001991-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos so E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se.

Expediente Nº 2709

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.27.002217-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001126-6) HENRIQUE CALIXTO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Recebo o recurso de apelação interposoto pela defesa à fl. 43 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Desapensem-se estes autos, encaminhando-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpr-se.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001877-1 - MARCOS DONIZETI GONCALVES - INCAPAZ (SEBASTIAO GONCALVES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2003.61.27.002045-9 - NARCISO NOVELLI DE FARIA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

2003.61.27.002309-6 - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDICTA SATTE X BENEDITO APOLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo para interposição de embargos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.27.002389-8 - TERESINHA LEO MARTINELI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.27.001954-9 - JOSE MARIA PASSARELI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.27.002146-5 - MARLI DE SOUZA LEITE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o teor da certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 272. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 265. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 268/271, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4- Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pelo réu às fls. 266/267. 5- Intimem-se.

2006.61.27.002384-0 - MARIA DE LOURDES SHMITT(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se.

2007.61.27.000457-5 - ELISA ZERNERI MUNHOZ(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.000560-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001125-7 - GONCALINA CAMPOLEONE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.27.001304-7 - NEIDE CRISTINA JORDAO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.27.001575-5 - MARINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.27.003083-5 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.27.003448-8 - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se.

2007.61.27.004086-5 - NATANAEL ROBERTO DE PAULA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo

2007.61.27.004385-4 - NEUSA APARECIDA DUTRA SIMAO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004508-5 - SEBASTIAO TONON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004536-0 - LAZARO DE MOURA SOBRINHO(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se.

2007.61.27.005161-9 - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se.

2008.61.27.000234-0 - GERALDO VERGILIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

2008.61.27.000718-0 - INES BELMONTE AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.27.000753-2 - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.27.001087-7 - AILTON JOSE DE ALMEIDA(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002182-6 - JOSE GRACIA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes no prazo de dez dias, o que de direito. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4- Intimem-se.

2008.61.27.003058-0 - JOAO SOARES LUSTOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2- Requeiram as partes, no prazo de dez dias o que de direito. 3- No silêncio, arquivem-se os autos. 4- Intimem-se.

2008.61.27.004339-1 - EDGAR JOSE NOTRISPE(SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. 3- Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

2008.61.27.004393-7 - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004539-9 - ROBSON BEZERRA DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 81/82: conforme se verifica à fl. 79, foi noticiado pelo Senhor Perito a ausência do autor no local e dia designados (fl. 63), para realização da prova técnica. Outrossim, ao contrário do consignado na apontada petição, não foi deferido pelo Juízo a participação do patrono do autor no aludido ato processual probatório. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à prova pericial, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.27.000928-4 - ANTONIO ROBERTO CAVUTTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 59/62: recebo o agravo retido interposto pelo autor e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Dê-se vista ao INSS para apresentação de contrarrazões. 3- No mais, concedo o prazo de dez dias para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 95/99. 4- Fls. 100/101: anote-se. 5- Intimem-se.

2009.61.27.000930-2 - ZILDA MARQUES BARBOSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte ré, os quais aprovo, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Outrossim, traga a parte autora seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Int.

2009.61.27.001010-9 - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Suspendo o curso do processo pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora requeira administrativamente o benefício aqui pretendido, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se.

2009.61.27.001113-8 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Suspendo o curso do processo pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora requeira administrativamente o benefício aqui pretendido, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se.

2009.61.27.001317-2 - LUZIA FERREIRA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: à parte ré para apresentação das contra-razões. Doutro giro, determino a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica da autora. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS n. 36.530, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.001696-3 - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Suspendo o curso do processo pelo prazo de sessenta dias para que a parte autora requeira administrativamente o benefício aqui pretendido, sob pena de extinção do feito. 2- Intime-se.

2009.61.27.001762-1 - MARIA APARECIDA LUIZ(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e nomeio a Sra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS 36.530, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Int.

2009.61.27.002037-1 - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo novo prazo de 05 dias para que a parte cumpra a determinação de fl. 29, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2- Intime-se.

2009.61.27.002486-8 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Tendo em vista o teor do documento de fls. 22/24, reputo não caracterizada a litispendência apontada no quadro indicativo de fl. 20. 3- Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, concedo à autora o prazo de dez dias para que comprove documentalmente sua renda. 4- Intime-se.

2009.61.27.002871-0 - JOAO LUIZ MATARELI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Ciência às partes da redistribuição do presente. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

2009.61.27.003063-7 - DANIEL MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do ar-tigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003064-9 - JOAO PEDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2- Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove documentalmente sua renda. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.003065-0 - GERALDO TARDELLI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, concedo o prazo de 10 dias para que o autor comprove documentalmente sua renda. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003066-2 - JOSE WAGNER SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de sua renda, bem como da inicial e eventual sentença referente ao processo nº 2004.61.84.000260-4. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003069-8 - NEYDE DA SILVA LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo o prazo de dez dias para que a autora comprove documentalmente sua ocupação e renda. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003070-4 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer o valor dado à causa, vez que rasurado; b) comprovar documentalmente sua profissão e renda; c) providenciar a juntada aos autos do indeferimento administrativo do benefício pretendido. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003073-0 - MARIA DE LOURDES FONTES ARRIBERTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, para: a) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil; b) comprovar documentalmente sua profissão. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003077-7 - ANDRE LINO DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para especificar a doença que o acomete, bem como para comprovar o indeferimento administrativo do benefício pretendido, nos termos do alegado na inicial. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.003091-1 - ANA PAULA DE CARVALHO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) comprovar documentalmente sua profissão e renda; b) providenciar a juntada aos autos do indeferimento administrativo do

benefício pretendido, tendo em vista que o documento de fl. 15 faz referência à pessoa estranha ao feito, além de não indicar especificamente o benefício objeto do indeferimento. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.003092-3 - JOSUE QUIRINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita Nos termos da lei 1.060/50. 2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que providencie a juntada aos autos do indeferimento administrativo do benefício pretendido. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.27.003093-5 - ROSELI DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) comprovar documentalmente sua profissão e renda; b) providenciar a juntada aos autos do indeferimento administrativo do benefício pretendido. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001547-6 - ANA BARROS RAMOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No mais, tendo em vista o cancelamento do ofício n.º 20090000052, referente ao pagamento dos honorários contratuais, expeça-se ofício requisitório de pagamento (RPV) complementar em favor do autor destacando-se o valor dos honorários de seu patrono, no valor de R\$ 2.809,60. Intime-se, cumpra-se e aguarde-se em secretaria o pagamento do RPV.

2003.61.27.001840-4 - TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA) X LETICIA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA)(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X YASMIN DOS REIS ALVES (ELAINE TEIXEIRA DOS REIS)(Proc. MAURICIO G. DO CARMO OAB/MG 91.743)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do débito, no importe de R\$ 7.305,98, atribuído pelo INSS às autoras, bem como para condenar os réus a restituir o que foi indevidamente descontado das autoras para o pagamento retroativo à ré Yasmin, ou seja, descontado além da cota parte a que tem direito esta ré, após sua tardia habilitação. Condeno o INSS à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação. A ré Yasmin é dispensada desta condenação em razão da Assistência Judiciária. Sem custas, pois as partes estão isentas. P.R.I.

2003.61.27.002373-4 - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALES CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

1- Indefiro o pedido dos patronos de expedição de RPV em favor da sociedade de advogados, uma vez que a procuração foi outorgada para os advogados em si, e não para a referida sociedade. 2- Assim, indiquem os patronos em nome de quem deverá ser expedido RPV dos honorários sucumbenciais e contratuais. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2006.61.27.002420-0 - SONIA APARECIDA DE MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.27.002562-8 - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes de que foi designado pelo E. Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP o dia 24 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha Milton Giacon, arrolada pela autora.

2007.61.27.000352-2 - CARLOS ALBERTO CAVALARI(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 127/128), no prazo de dez dias.
2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.000395-9 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.003103-7 - MARIA APARECIDA SANSIGOLO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.27.003124-4 - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a devolução das cartas precatórias, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias.
2- Após, venham os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003231-5 - LEONILDO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 111/115) e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Dê-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões recursais. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

2008.61.27.000210-8 - DALVA MARIA IBELLI(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos supensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000570-5 - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

2008.61.27.000754-4 - ROSARIO APARECIDO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

2008.61.27.000921-8 - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias. 2- Após, venham os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002387-2 - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (23/03/2008), até a data da juntada do laudo pericial aos autos (14/04/2009) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 88/89). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002471-2 - ADRIANA LEITE DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Justifique o(a) autor(a) sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2008.61.27.003262-9 - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a revogação do ato administrativo de concessão (31/03/2006 - fls. 22), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 53/55). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003263-0 - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. 3- Intime-se.

2008.61.27.003686-6 - PAULO DONIZETTI MACIEL(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 84/85). 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004014-6 - APARECIDA FERNANDES DAMASCENO(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora, bem como o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Para tanto, designo o dia 20 de outubro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 2- Desde já fica a autora ciente da pena prevista no artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004239-8 - GARIBALDI JOSE GOMES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 84. Os documentos que instruem o feito não se encontram autenticados, nem pelo autor e nem pelo causídico. Por isso, concede-se o prazo de 10 dias para o autor trazer aos autos a CTPS original ou outros documentos relacionados aos vínculos laborais que se pretende reconhecer e que não constam no CNIS. Intimem-se

2008.61.27.004388-3 - MARIA LUISA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o agravo retido interposto pela parte autora (fls. 66/71) e, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Dê-se vista ao INSS para apresentação das contrarrazões recursais. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

2008.61.27.004474-7 - ODAIR MUNHOZ(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Rejeito os embargos, pois não servem para examinar nem reexaminar as provas, nem sua valoração. P.R.I.

2008.61.27.005190-9 - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro os quesitos 1, 2, 3, 6 e 7 apresentados pelo autor, eis que impertinentes. 2- Proceda a Secretaria à intimação da assistente social, nos termos da determinação de fl. 87. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005223-9 - SONIA MARIA BUENO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005226-4 - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005388-8 - MARCIA DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a prova pericial, produzida nos autos (fls. 103/110), defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS a imediata implantação do auxílio doença em nome da autora. No mais, rejeito o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 113/114). Com efeito, embora o laudo pericial não vincule o Juízo, o fato é que o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à incapacidade laboral temporária da parte autora. Por fim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se especificamente sobre a proposta de acordo do réu (fls. 116/117). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.27.000224-1 - PAULO VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 104.635.883-6, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativa-mente a esse título, corrigidas monetariamente desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000306-3 - JAIR FERREIRA DA FONSECA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.27.000523-0 - EDELICIO PALMA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 025.285.019-0, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de 39,67%. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e descontados valores pagos administrativa-mente a esse título, corrigidas monetariamente desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001191-6 - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Justifique o(a) autor(a) sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.001366-4 - REGINA MARIA DO COUTO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificando os documentos de fls. 42/45 reputo não caracterizada coisa julgada da matéria tratada nos autos. Dessa

forma, cite-se a Autarquia ré. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.27.001474-7 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré, bem como seu assistente técnico. Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto.

2009.61.27.002048-6 - VANIZIO BORGES SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 20/22, reputo não caracterizada a litispendência apontada no quadro de fl. 17. 2- Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos documentos comprobatórios de sua renda, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. 3- Intime-se.

2009.61.27.002599-0 - CREUSA MARIA CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostenose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002647-6 - JOAO NATALINO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.002694-4 - ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002695-6 - ROSELI DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.002696-8 - ELIZABETH RIBEIRO CUSTODIO(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar administrativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa

incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.002698-1 - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de electricista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.002819-9 - BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC; b) comprovar documentalmente sua ocupação e renda. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.002820-5 - MARIA HELIANA PATRICIO VICENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.003004-2 - ANTONIO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hermerson Coelho Alves, CRM 134.720, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.003005-4 - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois verifica-se, pelos documentos que instruem a inicial, que o autor possui renda incompatível com a aceção de pobre da Lei nº 1.060/50. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 3- Em igual prazo e pena, providencie o autor cópia

da petição inicial referente ao processo 2008.63.02.001083-0, a fim de se verificar eventual litispendência. 4- Intime-se.

2009.61.27.003006-6 - PEDRO JOSE ZANE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois verifica-se, pelos documentos que instruem a inicial, que o autor possui renda incompatível com a acepção de pobre da Lei nº 1.060/50. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 3- Intime-se.

2009.61.27.003014-5 - VALDINEI CASTILHO FARIA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, o indeferimento administrativo do benefício pretendido, conforme alegado na inicial. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002158-8 - OFELIA TAVARES DE CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para que a Caixa Econômica Federal comprove documentalmente a informação e alegação de fls. 93. Intimem-se.

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001868-0 - ANDERSON JOSE BORGES - INCAPAZ (MARIA APARECIDA GORETTI BORGES)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO)

1- Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o requerente não se enquadra no disposto no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se ofícios requisitórios de pagamento (RPV) em favor do autor e de seu patrono. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001266-9 - ATHAIDE APARECIDO DORTA DA SILVA - INCAPAZ X DORALICE SANTOS DORTA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2003.61.27.001662-6 - OLGA POSSANI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2005.61.27.002233-7 - IBRAHIM AYOUB(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.27.001787-5 - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista que a autora e a testemunha arrolada pelo INSS residem em outra Comarca, expeça-se carta precatória para a oitiva. 2- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000671-7 - MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeneo o requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.000829-5 - LOURDES PECANHA SIMIONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A requerente discorda, dado o óbito de seu filho Erminio Simionato, do deferimento da pensão apenas em nome de seu marido Novaes Simionato. Entretanto, não há prova de que a mesma tenha, à época, requerido o benefício juntamente com o marido. Por isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 dias para o requerido trazer aos autos cópia do processo administrativo que gerou o benefício de pensão de n. 110.558.097-8 (fl. 19). Intimem-se.

2007.61.27.001011-3 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Regularize o autor sua representação processual, no prazo de dez dias, considerando que da procuração juntada aos autos consta nome diverso. 2- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 18. 3- No mais, homologo os cálculos apresentados às fls. 178/180, nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 4- Cumprido o item 1, expeça-se ofícios requisitórios de pagamento (RPV) em favor do autor e de sua patrona, nos termos dos valores acordados. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001445-3 - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:00 horas. 2- Intimem-se.

2007.61.27.002316-8 - ANTONIA VILAS BOAS SCALER(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista ao INSS para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003009-4 - DIRCE FARES GUALDA MENDONCA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desarquivados os autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.003988-7 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 131/132, nos termos do acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos de direito. 2- Expeça-se ofícios requisitórios de pagamento (RPV) em favor do autor e de sua patrona, conforme os cálculos acordados. 3- Intimem-se, cumpra-se e aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições.

2007.61.27.004049-0 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, visando acordo para execução da sentença. 2- Intimem-se.

2007.61.27.004383-0 - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:00 horas. 2- Intimem-se.

2007.61.27.004962-5 - ANA PAULA MADRINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 16:30 horas. 2- Intimem-se.

2008.61.27.000094-0 - NAIR RAMOS DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000687-4 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:30 horas. 2- Intimem-se.

2008.61.27.000733-7 - AGUINALDO BENEDITO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 16:00 horas. 2- Intimem-se.

2008.61.27.001477-9 - ORLANDO DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a formação da coisa julgada da fase de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.004167-9 - ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2009, às 15:30 horas. 2- Intimem-se.

2008.61.27.005387-6 - JAIR MANZINI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Verifico que dois patronos estão representando o autor e gerando um tumulto no processo, na medida em que há sempre duas manifestações. 2- Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor regularize sua representação processual, revogando-se, se for o caso, os poderes de um dos causídicos. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.001315-9 - MARIA ALVES GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Antes de se dar cumprimento à determinação de fls. 56/57, concedo prazo de dez dias para que a autora se manifeste sobre a contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2009.61.27.001682-3 - GABRIELA BUOSI ROCHA(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fl. 82 pelas razões nela expostas. 3. Encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001716-5 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.002831-0 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC, bem como para comprovar documentalmente sua condição de pobre, juntando aos autos documentos comprobatórios de sua renda. 2- Intime-se.

2009.61.27.002980-5 - VALDIVINO PAULO DA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, o benefício n. 533.918.110-0 até ulterior deliberação. Determino a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96.441, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003028-5 - JOSE ROBERTO PIRES(SP127501 - ELZA GUIDO TUMELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Autos recebidos em redistribuição. 2) Defiro o pedido de realização perícia médica formulado pelo INSS. Para tanto, nomeio o Dr. José Antônio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico do autor. 3) Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66/67. 4) Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à autora, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5) Após, proceda a secretaria a intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA I. O periciando é portador de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o periciando para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o periciando ficou incapacitado? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o periciando para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 7) Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003104-6 - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Concedo ao autor o prazo de dez dias para que comprove documentalmente sua profissão. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.003108-3 - ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003111-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2- No entanto, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois verifica-se pelos documentos que instruem a inicial que o autor possui renda incompatível com a aceção de pobre da Lei nº 1.060/50. 3- Concedo o prazo de 05 dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. 4- Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001748-3 - MARIA LUIZA DE FREITAS CAETANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista ao INSS para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intime-se.

2008.61.27.003822-0 - JAIME APARECIDO FRANCISCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2000.03.99.076169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.003060-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CREUZA MAGNA DOS REIS FONTANA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópia de fls. 110/115, 165/166 e 168 para os autos principais, processo nº 2009.61.27.003060-1. 3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes, observando-se as formalidades legais. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.001877-6 - SILVIO HENRIQUE GRILLI X SILVIO HENRIQUE GRILLI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que notificam a liberação do crédito, intime-se o autor, bem como o seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos tão-somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre causídico informar a este Juízo o sucesso na operação. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000585-5 - GUILHERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o ESPÓLIO de Guilhermina Caldeira Ambrósio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a sua regular habilitação nos autos.

1999.60.00.000679-3 - NOELI PEDRINHO MARIN(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos esclarecimentos prestados pelo Perito do Juízo às f. 534-545.

1999.60.00.000747-5 - ROSELI DA SILVA CONDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

A prova pericial foi designada por este Juízo (fl. 400), mas sua realização ainda encontra-se pendente. Contudo, diante do objeto da presente demanda (revisão, anulação de cláusulas contratuais), a prova de que se trata mostra-se, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nesse passo, revogo o despacho de

fl. 400. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.60.00.002050-9 - JAQUELINE MARIA MARQUES MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ALFREDO MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Fixo os honorários periciais em R\$989,00 (novecentos e oitenta e nove reais) e atribuo ao autor a responsabilidade de depositá-los, em três parcelas sucessivas de 30 (trinta) dias, devendo a primeira ser depositada no prazo de 10 (dez) dias....O autor deverá juntar aos autos, juntamente com o valor da última parcela dos honorários periciais, os documentos reclamados pelo Perito às fls. 534-535, item b, pena, conforme já dito, de restar precluso o direito à prova.

2000.60.00.002182-8 - ANA CLAUDIA MESSIAS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X IOLANDA DA SILVA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LEONILDO OLIVEIRA MESSIAS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie junto ao INSS, certidão/declaração dos índices de reajuste de sua aposentadoria no período em que se discute. Vinda a documentação, intime-se o Perito do presente despacho, bem como para indicar data para início dos trabalhos periciais.

2000.60.00.006446-3 - ROSEMEIRE CLEIA DOS SANTOS COCHEV(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X WANDERLEI COCHEV(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X ELENA COCHEV(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS003231 - MAURA MARCONDES RIBEIRO E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS003681 - MARIA AMELIA NANTES) X UNIAO FEDERAL

É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Análise as preliminares. I - Ilegitimidade passiva ad causam da CDHU/MS e litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU/MS, para o fim de excluí-la da lide, uma vez que a CEF é sua sucessora no que se refere a créditos imobiliários, por meio da realização de instrumento contratual de aquisição de ativos, conforme declaração da própria CEF (fls. 119/120). Pela mesma razão, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de Mato Grosso do Sul. II - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal: Outrossim, não merece prosperar o pedido de litisconsórcio necessário passivo com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser, isoladamente, demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito essa preliminar. No tocante ao pedido de assistência simples formulado pela União, merece destacar o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97, in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre a esse respeito: A nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª edição. São Paulo: Dialética, p. 125). Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal. Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido. Fixo como pontos controvertidos, relativamente às matérias passíveis de produção de provas, as alegadas práticas de capitalização de juros, de cobrança de juros acima da taxa efetivamente contratada e de desobediência ao PES, nos termos do contrato. Defiro a prova pericial, nesse aspecto. Para tanto, nomeio perito do Juízo Hugo Roberto Freire, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos autores, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimento, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do

Juízo:1. Na execução do contrato, houve capitalização de juros? Em caso positivo, com que periodicidade?2. Com ou sem a capitalização, foi ultrapassada a taxa efetiva de juros contratada pelas partes?3. Foi obedecido Plano de Equivalência Salarial? (considerar a planilha de evolução do financiamento, em cotejo com os índices de aumento da categoria profissional dos autores).4. Houve alteração aleatória do valor estipulado inicialmente à taxa de seguro?Anotar-se na SUDI o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF, bem como para a exclusão da CDHU-MS do pólo passivo da demanda.Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 111.Intimem-se.

2002.60.00.003255-0 - CLAUDEMIR MUNHOZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X DIMAS CRISPIM DA FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X ERMELINDO JOSE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do falecimento do Sr. Ermelindo José da Silva, promova o advogado dos autores a habilitação no feito do Espólio, nos termos dos arts. 12, V e 1060 do CPC, regularizando a representação processual.Intime-se.

2002.60.00.005124-6 - CIMCAL PNEUS LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de f. 460-466.

2002.60.00.006593-2 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de f. 127-136, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.60.00.006250-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LAFAITE DE CAMPOS LEITE(MS004782 - ERLON DE CAMPOS LEITE)

Intime-se o requerido acerca da petição de f. 416-420.

2003.60.00.011409-1 - HILARIA ROJAS FRANCO(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Para os feitos de igual objeto, venho aplicando o entendimento de que a prova pericial, em verdade, é impertinente, uma vez que a matéria tratada é exclusivamente de direito.Entretanto, considerando que o laudo pericial já foi elaborado, faculto às partes a oportunidade de se manifestarem a respeito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Na ordem, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.60.00.002982-1 - BEATRIZ BORGES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de f. 339-387.Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o Perito para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos mesmos, intimem-se as partes.Não havendo, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença depois de solicitado o pagamento dos honorários do Perito.

2005.60.00.001098-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X UNIAO FEDERAL X ERONIAS CANDIDO REZENDE(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS010980 - OTAVIA GONCALVES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2005.60.00.005866-7 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SUQUEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

À f. 307 o expert pleiteou que os honorários periciais sejam depositados em juízo antes do início da Perícia.Pois bem. O valor desses honorários já foi fixado em R\$ 1.000,00 (fl. 301), e foi atribuída ao autor a responsabilidade de depositá-los (fl. 274).Por outro lado, há razoabilidade, em termos de segurança, pelos menos psicológica, de parte do Sr. Perito, quanto a exigir o depósito prévio dos seus honorários. Defiro o pedido: o depósito dos honorários periciais deverá ocorrer antes do início da Perícia.Com isso, há prejudicialidade dessa providência, em relação às demais, de juntada de documentos pelas partes: não depositados os honorários periciais, restará precluso o direito à produção de prova deferida à fl. 274, e de nada adiantarão tais documentos, eis que se destinam a subsidiar a prova técnica.O autor deverá efetuar o depósito em dez dias.Embora o autor já tenha informado que os documentos que possui, já estão nos autos,

pleiteando a inversão do ônus da prova, de sorte a se exigir da ré a juntada daqueles documentos que o Perito solicita em relação a si (ao autor), nesse ponto, acolho os fundamentos aduzidos pela CEF às fls. 297/298 e indefiro o pedido. O autor deverá juntar aos autos, juntamente com o valor dos honorários periciais, os documentos reclamados pelo Perito às fls. 306-307, item A (dez dias); pena, conforme já dito, de restar precluso o direito à prova. Procedidos os depósitos que cabem ao autor, intime-se a CEF para o atendimento aos pleitos do Perito nos termos do item B de fl. 307 - dez dias. Não atendidos, conclusos. Intimem-se.

2005.60.00.007800-9 - JATYR MASTRIANI DE GODOY (SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Requer o autor que este Juízo officie ao CORECON/MS, solicitando-lhe relação de profissionais que possam atuar como perito nos presentes autos, uma vez que discordo dos honorários propostos pelo perito nomeado, sr. Fernando Vaz Guimarães Abrahão, no valor de R\$ 28.918,00 (vinte e oito mil novecentos e dezoito reais). Nos termos do art. 424, do CPC, o perito nomeado pelo juízo só poderá ser substituído se se enquadrar num dos incisos I e II, a seguir expostos: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Posto isto, indefiro o pedido do autor, por ausência de amparo legal. Também não é o caso de reconsiderar o despacho de fls. 320/321, como requer a União (Fazenda Nacional) às fls. 416/420, visto que, como já dito, a prova pericial contábil requerida é pertinente ao deslinde do presente feito. Com relação aos honorários arbitrados pelo perito do juízo, entendo que o valor de R\$ 28.918,00 está suficientemente justificado às fls. 335/341 e 398/403, diante das 150 horas técnicas a serem despendidas na realização do trabalho. Há de se concordar que se trata de um trabalho complexo, porquanto não se trata de verificação do balanço patrimonial somente de 1 empresa e sim de 4 (quatro), referente ao período de 1990 a 1996. Diante do exposto, fixo como honorários periciais a quantia de R\$ 28.918,00 (vinte e oito mil novecentos e dezoito reais), que deverá ser depositada pelo autor, em seu valor integral, à disposição deste juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se-o, ainda, para, no mesmo prazo, trazer a documentação requerida pelo perito às fls. 401/403, a fim de que sejam iniciados os trabalhos. Não depositados os honorários, restará precluso o direito à prova pericial requerida. Após, intime-se o perito para indicar data e local para ter início a produção da prova pericial a fim de dar ciência às partes, nos termos do art. 431-A, do CPC. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 301

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.60.00.003388-0 - DEMERLI RABELO PERALTA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR X JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

USUCAPIAO

2008.60.00.003331-3 - HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE (MS006306 - ULISSES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista o não comparecimento da testemunha para prestar depoimento, bem como considerando que a testemunha tem o direito subjetivo de ser ouvida na Comarca / Subseção de sua residência, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, depreque-se a oitiva do Sr. Washington Alexandre Yarzon, ao r. Juízo de Porto Murtinho. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se, outrossim, as demais providências dos despachos de fls. 366/367 e 369 dos autos. Cumpridos os itens supra, intime-se o requerente para se manifestar sobre o petitório de fls.

383/384. Comprove o requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 201/2009-SD02 (expedida visando à citação dos confinantes Nelson Cintra Ribeiro e Maria Lúcia Barbosa Ribeiro), no valor de R\$ 37,14 (trinta e sete reais e quatorze centavos), assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, no valor de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos). Comprove, também, perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a

publicação do Edital de Citação e Intimação n. 15/2009-SD02, na forma preconizada no artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Comproven os requeridos, perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 252/2009-SD02 (expedida visando à inquirição da testemunha Washington Alexandre Yarzon), assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.002044-3 - DEMERLI RABELO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X RAMAO LIMA ACHAR X JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

1999.60.00.006502-5 - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X ENIO MONTIPO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, cumpra-se o já determinado à f. 589. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.00.003335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003331-3) CARLOS ALBERTO MOSCIARO - espolio X MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio X ULISSES DUARTE(MS006306 - ULISSES DUARTE) X HEITOR MIRANDA DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Comprove o impugnante, perante o Juízo de Direito da Comarca de Porto Murtinho (MS), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 202/2009-SD02 (expedida visando à avaliação do imóvel usucapiendo), no valor de R\$ 37,14 (trinta e sete reais e quatorze centavos). Fica intimado, também, a, em igual prazo, disponibilizar embarcação para transportar o Oficial de Justiça Avaliador até o imóvel usucapiendo

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.001087-5 - JOSEFINA PEREIRA ACHAR X RAMAO LIMA ACHAR X RAUL OSVALDO PERALTA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista versar a demanda sobre direitos disponíveis, bem como a proximidade da semana da Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, com início a partir das 14 horas. Após a audiência, em não havendo acordo, apreciarei as questões pendentes. Intimem-se.

Expediente Nº 302

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.011197-3 - AUGUSTINHO VIEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05, trazer aos autos cópia da petição inicial (sem os documentos), em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito.

2009.60.00.011258-8 - MICHEL CHAIM JUNIOR(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cópia dos documentos juntados à inicial (para instruir a contra-fé), bem como, da petição inicial, em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do feito.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO

DA SILVA

Expediente Nº 1089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.00.006925-0 - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 30.9.09, às 16 horas, quando, então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, CPC).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0005974-0 - ANGELO ANTONIO MICHELON(MS001342 - AIRES GONCALVES) X MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Posto isso, já tendo a causa deduzida nos presentes embargos sido julgada nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal - Processo nº 96.0007284-1 -, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por MICXIL - Mercantil Exportadora e Importadora Ltda e Antônio Ângelo Michelin contra a União Federal, sem exame do mérito, por superveniente perda do interesse processual - utilidade do provimento jurisdicional -, nos termos do artigo, 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Certifique-se na execução fiscal.PRI.

2003.60.00.006660-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.00.002858-0) PAINEIRAS AGROPECUARIA LTDA(PR010132 - WILSON TRINKEL) X FAZENDA NACIONAL

Assim, ante o desaparecimento da ação principal - execução fiscal - perdeu-se o objeto deste embargos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem custas e sem condenação em honorários.Cópia desta sentença noa autos da Execução Fiscal nº 2001.60.00.002858-0.P.R.I. Após, arquivem-se.

2003.60.00.012606-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009050-5) EDVALDO FERREIRA LIMA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS E SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Assim, ante o desaparecimento da ação principal - execução fiscal - perdeu-se o objeto destes embargos.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem custas e sem condenação em honorários.P.R.I. Após, arquivem-se.

2004.60.00.004921-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.013366-8) MANOEL APARECIDO DE MATOS(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.PRI.Junte-se cópia desta sentença na Execução Fiscal nº 2003.60.00.013366-8.Sem custas (RCJF) e sem honorários.Opportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.60.00.004621-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.006176-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E P.(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem custas e sem condenação em honorários.Cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.00.006176-9.P.R.I. Após, arquivem-se.

2008.60.00.004939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.005875-1) REAL ODONTO PAX LTDA - ME(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.A demora se deve ao excesso de serviço.2.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos e

declaro a suspensão da execução fiscal nº 2006.60.00.005875-1. Intime-se a Exequente para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, deverá a embargante ser intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade deverá a embargante juntar cópia da CDA que embasa execução fiscal e dos atos relativos à garantia da dívida (penhora, depósito, intimação e avaliação).

2009.60.00.002887-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013035-5) EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Diante do pedido de extinção da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para dizer se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0003404-0 - W.O. LAZER E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.005403-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - FABIANI FADEL BORIN) X DILSON FERREIRA BARBOSA X DILSON REPRESENTACOES LTDA(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)

Anote-se f. 148. Comprove a executada, mediante documentação hábil, que os valores bloqueados são oriundos de pagamento de salário, no prazo de dez dias. Intime-se. Priorize-se.

2003.60.00.005108-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARLENE CORREA DE SOUZA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)

(...) Com bem destacou a exequente, a possibilidade do uso indevido do CPF é matéria atinente aos embargos, pois dependem da produção de prova. Assim, indefiro os pedidos de f. 20-24 e 29-30. Defiro o pedido de penhora, nos termos requerido às f. 55-56.

2003.60.00.013362-0 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INSTRUMENTAL FERRAZ LTDA(MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ)

Tendo em vista a penhora on-line de f. 93-98, intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.60.00.005790-7 - FAZENDA NACIONAL(MS006412 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X DANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO)

Tendo em vista a penhora on-line de f. 68-71, intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.60.00.007364-4 - FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(MS010454 - FABRICIO GARCIA DO NASCIMENTO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA. Sentença tipo B A Exequente, à f. 48, requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Alega que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual os ônus sucumbenciais devem ser imputados à executada, em atenção ao princípio da causalidade. Junta documento (f. 49). É um breve relato. Anotem-se os dados dos procuradores da executada (f. 33). Nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A exceção de pré-executividade de f. 30-32 resta prejudicada. Diante da comprovação de que o pagamento da dívida aconteceu após o ajuizamento do processo executivo, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o valor destes já foi embutido nas CDAs que embasam a presente Execução Fiscal. Custas na forma da lei, à cargo da executada. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.004192-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

(...) Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. A exceção de pré-executividade (f. 21-24) resta prejudicada. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas. P.R.I.

Expediente Nº 202

EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.007843-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)
Considerando o pedido formulado pela exequente (f. 90), suspendo, por cautela, a hasta pública designada (f. 89).Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, encaminhem-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2004.60.00.008172-7 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X P.S. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)
Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2009 (1º leilão) e 30.09.2009 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para:a) manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como sobre eventual interesse em que a arrematação ocorra de forma englobada ou por lotes;b) juntar a certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou, em sendo veículo, extrato atualizado do DETRAN;c) trazer aos autos o cálculo atualizado da dívida.Cumpra-se.Intimem-se.

2005.60.00.003970-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MICROHAUSE LTDA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X JOSE LISSONI DIAS
Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2009 (1º leilão) e 30.09.2009 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para:a) manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como sobre eventual interesse em que a arrematação ocorra de forma englobada ou por lotes;b) juntar a certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou, em sendo veículo, extrato atualizado do DETRAN;c) trazer aos autos o cálculo atualizado da dívida.Cumpra-se.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000003-3 - RENATA FERNANDA SANTOS DE ALMEIDA PIMENTEL X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA PAULA DOS SANTOS ALMEIDA X ELCIO RICARTE DE ALMEIDA(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CONSTRUTORA NORANCAL LTDA(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto às fls. 637/660 e 668/678, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se os autores para as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2001.60.02.001182-1 - RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA(PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO E MS009318 - MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 288/312, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Fls. 288: Anote-se.Intimem-se.

2002.60.02.002426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 233/251, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.60.02.001664-5 - PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 -

JOVINO BALARDI) X FLAVIANO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 115/123, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, intime-se o requerido Flaviano Antunes de Siquira para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.60.02.003515-9 - DANIEL CANDIDO DOS SANTOS FILHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.98/100, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003882-3 - VAGNER APARECIDO CARDOSO X CARLOS ROBERTO FELIPPIN X JOSEQUIEL PADUA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI NERIS DA SILVA X NATALINO SILVA DE ANDRADE X ROBSON RICONATO LOPES X ANDERSON NUNES SIMOES X JAIR COSTA DE BARROS X RAMIZES SAMUEL DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO BITENCOURT(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X DANIELTON MOREIRA MEDEIROS X VALDEI ISIDORO DA SILVA X REGIS CLEISSON DE SOUZA X FABIANO GOMES DE MOURA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000760-0 - DAVID MENDES SILVA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004702-6 - EDVALDO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 172/173: anote-se. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 174/187, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2005.60.02.000663-6 - LUCELIA APARECIDA DIAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interposto às fls. 297/306 e 308/314, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo.Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.000416-4 - JEZUITA BARROS COLETE(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 159/162, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2006.60.02.000948-4 - MARIA IRENE MARTINS DE MATOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 325/336, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2006.60.02.001965-9 - MARINO ESSER(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 522/535, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.60.02.004087-9 - EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA

BONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 161/169, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.02.000521-5 - DOMINGOS BIANCHI LOPES(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG083896 - SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 59/66, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002197-0 - CELSO DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelo autor às fls. 87/97 e pelo réu às fls. 99/114, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que a ré já apresentou as contra-razões às fls. 115/122, intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.02.003790-3 - JUVENCIO FERREIRA LUIZ(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fl.89, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004445-2 - JOAO PAULO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a autora a prova requerida à fl. 323, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2007.60.02.004644-8 - ERALDO JORGE LEITE(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.004736-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 265/278, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.60.02.000734-4 - JACIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001094-0 - JOAO FALCONIERI NETO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.001289-3 - FUMIKO TOGOE(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Após, dê-se nova vista os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.001342-3 - DIRCEU BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.002312-0 - EDSON ROBERTO FIEGENBAUN MARQUES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.002618-1 - BENITA QUINTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.02.004219-8 - TEREZA ESCOBAR CARDOZO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação e documentos de fls.23/106, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.006072-3 - GIOVANE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.002358-5 - IZILDO PORTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ratifico os atos decisórios anteriores.Ciência às partes acerca da vinda dos autos a essa Vara Federal.Requeiram as partes o que entenderem de direito, bem como prazo especifiquem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Colacione, ainda, o autor, cópia de documentos pessoais, a fim de viabilizar a atualização de dados no sistema de movimentação processual.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.004960-3 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 85/92, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.02.003567-4 - JOAO VIEIRA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada do autor a petição de fls. 214/215, no prazo de 05 (cinco) dias assinando-a em secretaria e, no mesmo prazo, requeira a parte interessada para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 1185

ACAO PENAL

2000.60.02.001078-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X IRINEU CROZETA(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI E PR023836 - AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 226, em atendimento ao despacho de fl. 233: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRINEU CROZETA, com relação aos fatos objeto destes autos.Procedam-se às comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.

2000.60.02.001248-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X FABIANA PIRES GARCIA X ABELARDO ALVES GARCIA NETO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01 e, em face da informação de fl.728, registre-se no Sistema Processual MUMPS o Dr. Levy Dias Marques - OAB/MS 5828 como defensor do acusado Abelardo Alves Garcia Neto.Após, intime-se o advogado supra para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual nos autos.

2001.60.02.000600-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X APARECIDO DE SOUZA CAMINHA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO)

Fica o nobre defensor da parte ré intimado da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 778/782, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, absolvendo Aparecido de Souza Caminha, nos termos do art. 386, III (não constituir os fatos infrações penais) do Código de Processo Penal...

2001.60.02.000631-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais.

2002.60.02.000200-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVALDO MARINHO UMBURANA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA)

Fica o nobre defensor da parte ré intimado da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 275/280, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolve Genivaldo Marinho Umburana da imputação que lhe foi endereçada...

2002.60.02.001824-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RUDIMAR DE OLIVEIRA X MOACIR RUFINO DOS SANTOS X ROMULO ZANETTI GRUHN

Fica o nobre defensor da parte ré intimado da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 338/342, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, absolvendo Rômulo Zanetti Gruhn, filho de Gilberto Gruhn e Beatriz Zanetti, nascido em 14/10/1977, natural de Panambi/RS, portador do CPF n 698.243.201-72, e Moacir Rufino dos Santos, filho de Justino Rufino e Ilda Rosa dos Santos, nascido em 25/08/1971, natural de Sidrolândia/MS, portador do CPF n 543.289.181-68 nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal...

2002.60.02.001951-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CELIO FREITAS DE OLIVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Nos termos da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, determino a intimação do advogado de defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls.211.

2002.60.02.002834-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO NANTES ABUCHAIM(MS010408 - DANIEL FLORENTIN DE NOVAES)

Fica o nobre defensor da parte ré intimado da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 250/253v, cujo dispositivo segue: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial, absolvendo Paulo Nantes Abuchaim, filho de Ani Abuchaim e Geny Nantes Abuchaim, nascido em 20/10/1974, natural de Navirai/MS, portador do CPF n 554.362.181-72, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal...

2003.60.02.003238-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X ELIAS SILVA OLIVEIRA(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Fica a defesa do acusado Elias Silva Oliveira intimada da r. sentença proferida por este Juízo Federal às fls. 771/771, cujo dispositivo segue abaixo: Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a Elias Silva Oliveira, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5, da Lei n. 9.099/95.

Expediente Nº 1225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001099-0 - URBANO PAZ DE FREITAS(MS004461 - MARIO CLAUS E MS008318 - SAMARIA FRANCA MACIEL E SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da cota de fls.164, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.000171-2 - EURIPEDES RIBEIRO(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls.141/153, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.002623-0 - MARIA DE OLIVEIRA CHAVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.140/154, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.001148-5 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fls.157/158 e petição de fls. 159/164, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.002564-2 - JOSE FRANCISCO AVILA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.193, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.003309-2 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003886-0 - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.221/222, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001360-0 - MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.133, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001672-8 - JEFERSON MARTINS RIBEIRO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.140/149, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001687-0 - VALDEMIRA RIBEIRO DE SOUZA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.153/172, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.002326-5 - GERCY LIMA DE SOUZA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003470-6 - HELCIO D´AVILA MORALES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.166/173, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003472-0 - JOSE ROBERTO LOPES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.142/143, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.001327-0 - ILSE HAUBT(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o patrono do autor foi devidamente intimado à fl. 93-verso acerca da data da realização da perícia, esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão do não comparecimento na data designada, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.60.02.003918-3 - EURIDES BARBOSA DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.002949-8 - VALDO FREITAS DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor (a) intimado(a) para se manifestar acerca do pedido de fls. 223, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004138-3 - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X JOSE LUIZ SOUZA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.000773-2 - MARCOS NICOLAU PELEPKE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.000774-4 - LUCIO FERREIRA SIMIAO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2001103-5 - OLDEMAR LUTZ(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Autorizo a retirada da Carta de Adjudicação nº 001/2008-SE01/SEDIV/EFA expedida à fl. 220, pelo Senhor Itamar Monteiro, conforme requerido às fls. 223/224, mediante recebimento nos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Intime-se.

2000.60.02.001413-1 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES CAMUCI(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

2001.60.02.001313-1 - LAUR SEVERINO CORREA X IZAC DANTAS DE OLIVEIRA X EDMAR FELIS PINHEIRO X ANTONIO RIBEIRO NETO X EMERSON MARCOS AMANCIO X IVONE PEREIRA DE SOUZA X ELZA MARIA BARBOSA DE GODOY X CELINA ZANDONADE X APARECIDO ALVES DA SILVA X AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.532/542 e fls. 543/547, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.001437-8 - MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000117-8 - VALDIR DE SOUZA LOPES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000966-9 - PALMIRA MACHADO DOS SANTOS X ALMIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.174/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001669-8 - WILSON FERREIRA MIRANDA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.129, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004519-4 - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.004550-9 - EDMILSON VICTOR DE LEMOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS007218 - ARIADNE FITTIPALDI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documento de fls. 128/132.Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da sentença de fls. 105/122.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.60.02.001184-0 - ENEDINA TIAGO CORDEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.003223-4 - PAMPEANA COMERCIO E REPRESENTACOES AGRICOLA - ME(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.004232-0 - ONESIO ESTEVES DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.296/298, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.001859-0 - LENICE GOMES DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.112/119, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.000116-7 - EUNICE PEREIRA HOLANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 111/127.

2007.60.02.004296-0 - JOSE RONALDO DA SILVA X RAMAO DIAS X CLEMENTE BERNARDES SOARES X ACIOLA DUARTE DE ARAUJO X ROQUE TOMICHA FLORES X JOAO GONCALVES FERREIRA X ALIBIO SZYMON MARCANTE X ENEIAS NAZARETH X APARECIDA DE SANTANA ECHEVERRIA X HERCULANA COIMBRA X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI) X UNIAO FEDERAL

1) extingo o processo sem resolução de mérito, em relação a Ramão Dias, Aciola Duarte de Araújo, Sipriano Esquivel, Aparecida de Santana Echeverria, Herculano Coimbra e Catarina Figueiredo, nos termos do art. 267, VI, última figura (falta de interesse de agir);2) extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art.269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente ação, em relação a José Ronaldo da Silva, Clemente Bernardes Soares, Herlei de Oliveira, Roque Tomicha Flores, João Gonçalves Ferreira, Eneias Nazareth e

Aristides Pereira Macial, para: a) desconstituir a licitação aberta pelo Edital nº 001/ERBAU/99 e, por consequência, os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda; b) condenar o réu a devolver os respectivos valores efetuados, a serem apurados em liquidação, a título de princípios de pagamento. Os valores a serem apurados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no art.20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. P.R.I. C.

2008.60.02.000322-3 - CARLOS FERRAZ RODRIGUES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes outras provas que, eventualmente, pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Verifica-se que constam da inicial o nome, o número do CPF e o RG relativo ao autor. Posto isso, defiro o pedido formulado para determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Intimem-se.

2008.60.02.002681-8 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fl. 122, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.02.004423-7 - LAURA MAGALHAES DA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.C

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.000547-2 - PIRASA AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1675

ACAO PENAL

2004.60.02.003746-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho retro. A fase de interrogatório dos acusados José Sabino Sobrinho, José Rubio, Cícero Alviano de Souza, Elmo Assis Correa, Keila Patrícia Miranda Rocha e Letícia Ramalheiro da Silva, se deu em período anterior à data de vigência das alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/08 (fls. 706/729), sendo certo que na carta precatório havia adeterminação para apresentação de defesa prévia, no prazo legal (folhas 672/673). Entretanto, observo que no termo de assentada de folha 705 não houve constou a intimação dos acusados para apresentarem defesa prévia. Às folhas 732/734, 735/737, 757/758, 762/764 foram acostadas defesa prévia de alguns réus. Para os acusados José Sabino, Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva o ato processual, no que diz respeito ao prazo para apresentação de defesa prévia, restou pendente. Assim, intimem-se a defesa dos réus José Sabino Sobrinho, Elmo Assis Correa e Letícia Ramalheiro da Silva, para no prazo de 03 (três) dias, ofertar defesa prévia.

Verifico que à folha 777 há informação acerca da realização da audiência de suspensão condicional do processo em relação a ré Jeni Camargo dos Santos, diante disso, determino o desmembramento dos autos com relação a aludida ré, encaminhado-se ao SEDI para distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1215

ACAO PENAL

2002.60.00.000772-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X DARLAN LUIZ DA SILVA(MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD) X GETULIO RIBAS(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS003510 - JESUS QUEIROZ BAIRD E MS010595 - NIVALDO DA COSTA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 1141). Dê-se vista ao apelante para apresentar as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias. Após, intímem-se as defesas para apresentação de contrarrazões no mesmo prazo, remetendo-se posteriormente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se o substabelecimento de f. 1145. Intime-se a defesa de Getúlio Ribas para juntar o original do substabelecimento referido, devendo a Secretaria, por ora, substituí-lo por fotocópia a fim de evitar a perda da qualidade do documento (fax).

Expediente Nº 1216

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.03.00.010182-8 - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Vistos. Em que pese a certidão de fls. 259, verifico que o réu Nilson Gomes Azambuja, já havia requerido perante o Juízo Estadual (fls. 183), a produção de prova testemunhal. Não vislumbro a pertinência da prova requerida, uma vez que a regular conclusão da obra em questão somente haverá de ser aferida através de prova pericial, como também, através da análise da prova documental acostada aos autos, se poderá concluir pela legalidade/ilegalidade da aplicação da verba repassada através do Convênio nº 140/96. Assim, nos termos do art. 130 do CPC, indefiro a prova testemunhal requerida pelo réu e determino seja efetuada prova pericial para averiguação quanto à efetiva e regular conclusão da obra objeto do mencionado Convênio. Nomeio, para a realização da perícia, o Dr. Emílio Massimino Neto - CREA 2505-d, com endereço à rua Cel. João Dantas Filgueiras, 203-A, devendo os honorários periciais ser antecipados pelo Município de Selvíria, conforme determina o art. 33 do CPC. Intime-se o perito nomeado quanto à sua nomeação nestes autos, devendo o mesmo informar este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da perícia, apresentando a sua proposta de honorários. Intime-se-o, outrossim, de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem os seus quesitos. 0,5 Indicado(s) assistente(s) técnico(s) e formulados os quesitos, retornem os autos conclusos para aprovação da pertinência dos mesmos, e formulação de quesitos pelo Magistrado, se entender necessário. Após, cientifiquem-se o perito quanto aos quesitos apresentados e eventualmente formulados pelo Juízo. .PA 0,5 Cumpra-se. Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1698

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001162-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ARMBRUST RODRIGUES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ANDERSON SILVA DE MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Vistos etc.Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso interposto pela defesa técnica dos acusados (fl. 200).Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao MPF para contra-razões.Após, expeça-se guia de recolhimento provisória, encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal.Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.Cumpra-se.

Expediente N° 1699

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.04.000490-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL(SP161553 - DANIELA ARAÚJO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGAMENOM RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS X GUIDO MAGALHAES ARANTES X JEOVA DE LIMA SIMOES(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO S - ALA
Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha informado pelo Juízo deprecado para o dia 15/09/2009, às 17:00 hs, na Comarca de Nova Andradina, conforme Ofício acostado à fls. 1608.

Expediente N° 1702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000647-2 - IMPORTADORA E EXPORTADORA SONIMAX LIMITADA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MS/INSPETORIA DA RECEIT

Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 28.09.2009, às 14:00hs.Intimem-se as partes.As testemunhas comparecerão independentemente de intimaçãoCumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 2010

DEPOSITO

2007.60.05.000247-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X ADEMIR BUENO FERNANDES(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Proceda, o réu, ao depósito dos valores acordado e homologado por sentença às fls. 54/55, no prazo de 10 dias.Aguarde-se suspenso o presente feito, até cumprimento final do acordo.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000183-9 - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze)dias, requerer o que entender de direito.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Cumpra-se.

2009.60.05.000079-4 - CELIA RAMONA BENITEZ ORREGO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 37/48, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 73/80 e laudo sócio-econômico de fls. 81/82, para manifestação, no mesmo prazo.0,10 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na decisão de fls. 29/31.4.

Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.003497-4 - ELOIR ROSSATTI DE ANDRADE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Às fls. 53/55, a advogada da parte autora, pede a redesignação da audiência, uma vez que foi anteriormente intimada de audiência designada para a mesma data em outra Comarca. 2) Face o requerimento supra, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento no caso de não ser oferecido o rol de testemunhas pela ré.3) As testemunhas deverão comparecer a audiência designada independentemente de intimação, conforme o termo de audiência de fls.50. 4) Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de substituição de fls.53.5) Intime-se a parte autora.Intime-se o INSS.

2009.60.05.003829-3 - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 48/51 como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Cite-se o (a) réu (ré).5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.05.000917-9 - ANA SOARES DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro o pedido de fls. 165, para autorizar a retenção de honorários como requerido.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV.Intime-se.

Expediente Nº 2011

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.05.000955-0 - GILBERTO DE SOUZA LEITE(MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Ciência às partes da decisão proferida no agravo número 2001.086.473/SP (2008.03.00.016712-2), acostada a estes autos às fls. 156/160.2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

2007.60.05.000451-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CIRILO BENITES(MS005078 - SAMARA MOURAD) X MOACIR BORGES VAEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 177/2009-SCL à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.001178-0 - JOSE JOAO PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL

GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Vistos. Os cálculos apresentados pelo autor às fls. 174/180 não estão de acordo com o julgado, pelo menos nos seguintes aspectos, sem prejuízo de eventuais outras imperfeições, não observadas de plano: a) a correção monetária não corresponde à taxa de 1% ao mês, como aplicada ao cálculo, mas sim deve seguir índices oficiais, constantes de tabela elaborada pela Justiça Federal; b) os honorários advocatícios, segundo o julgado, devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e não até o trânsito em julgado (Súmula nº 111 do STJ). No tocante aos índices e critérios adotados para elaboração dos cálculos, o autor poderá se valer da tabela de correção monetária da Justiça Federal, bem como do manual de cálculos, documentos estes disponíveis ao público em geral e profissionais da área jurídica nos sites www.jfms.jus.br ou www.jf.jus.br. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, sob a ótica dos normativos acima citados. Mantida a discordância, o autor deverá elaborar novos cálculos, procedendo na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com os valores apresentados pelo réu às fls. 165/167, expeça-se a requisição dos valores. Intime-se o autor.

2006.60.07.000415-9 - MARIA DA COSTA MIRANDA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 166, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE, ao montante de cada um, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000014-6 - ANTONIA LINS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Em consequência, revogo a tutela concedida às fls. 77/79. Oficie-se ao INSS para que proceda a cessação do benefício (NB 5330293606). Ressalto que, em relação às parcelas recebidas por força da decisão judicial, partilho do entendimento no sentido de que são irrepetíveis, dado seu caráter alimentar e o seu recebimento de boa-fé (precedente: STJ - Resp nº 991.030/RS). Assim, fica vedada a exigência, pelo réu, das parcelas já pagas à autora a título do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000088-2 - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 130, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se renuncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, atentando-se para a necessidade de a procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto; c) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000089-4 - PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ambas quedaram-se inertes, nada requerendo. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000095-0 - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 118, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2007.60.07.000188-6 - CAMILO LELIS DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 134, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o Laudo Médico apresentado nesses autos.

2007.60.07.000320-2 - JOANA SANTOS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 101, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2008.60.07.000158-1 - ARLINDO ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fl. 126, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2009, às 12:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação de fls. 134, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2009, às 10:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua.

2008.60.07.000277-9 - RAIMUNDA DE BRITO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000300-0 - NOEMIA NOCENTE CAVASSANE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, NOEMIA NOCENTE CAVASSANE, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento do benefício (23/05/2008 - fl. 47). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é idosa, sobrevivendo com o benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo, percebido por seu marido, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro

no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000331-0 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, ANTÔNIA ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data da citação (04/09/2008 - fl. 23). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora é idosa (77 anos), sobrevivendo com o benefício previdenciário de 1 (um) salário mínimo, percebido por seu marido, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000374-7 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000494-6 - ANIZIO FERREIRA DA SILVA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado desta sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000557-4 - EZEQUEL ALVES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene o autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Verificado o trânsito em julgado da sentença, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000586-0 - NATALINO SALES DE ARRUDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão

do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor NATALINO SALES DE ARRUDA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (08/09/2008 - fls. 12). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda, sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (19/11/2008 - fl. 37v), compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho, além de que foi constatada a situação de penúria em que vive, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no feito nº 2006.60.07.000197-3, antes do encarte da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000595-1 - AMELIA DE MATTOS BARBOSA(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, ao arquivo.

2008.60.07.000649-9 - ADILES DE OLIVEIRA ARRUDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 18/20, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2008.60.07.000654-2 - IVETE PENHA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000700-5 - MARIA ALCIONE DE FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Nos termos da determinação de fls. 37/40, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2009.60.07.000010-6 - LOURDES MARIA DALL AQUA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 68/70, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nestes autos.

2009.60.07.000099-4 - MIGUEL PEREIRA DOMINGOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, I, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 66/67.

2009.60.07.000180-9 - RONAIR ELIAS DOS SANTOS(INCAPAZ) ROSAIR ELIAS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSAIR ELIAS DOS SANTOS

Nos termos da determinação de fls. 23/24, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

2009.60.07.000188-3 - JOAO JERONIMO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 73 e certidão de f. 74, fica a parte autora intimada da visita social em sua residência, no dia 22/09/2009, às 15:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

2009.60.07.000208-5 - UMBERG RAMOS TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 19, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 15/10/09, às 11:00, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

2009.60.07.000209-7 - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 19, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07 designada para o dia 15/10/2009, às 10:15, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

2009.60.07.000217-6 - ONOFRE FRANCO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 24, intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, designada para o dia 15/10/09, às 11:45, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS.

2009.60.07.000266-8 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 29/09/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, bem como acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2009, às 12:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000131-2 - MIGUEL SIQUEIRA FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000242-0 - PAULO VENANCIO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000248-1 - PAULO MANOEL BALBINO(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

2005.60.07.000319-9 - MARIA MENDES NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou

Precatório.Oportunamente, archive-se.

2007.60.07.000186-2 - ANTONIA FERNANDO DA SILVA X MARIA DIVANIRA FERNANDES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fl. 126, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/09/2009, às 11:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a incumbência da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia e ACOMPANHADO DE MEMBRO DA FAMÍLIA OU RESPONSÁVEL, sob pena de torná-la inócua.

2008.60.07.000215-9 - JOSE REZENDE DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000150-0 - EURADES VIEIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 15/10/09, às 09:30, a ser realizada no Prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000191-3 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fls. 67/68, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000447-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000930-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se. Após, ao arquivo.

2008.60.07.000522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001047-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X LUIZA DE FREITAS MATIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, desapensem-se. Após, ao arquivo.

2008.60.07.000540-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000736-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA NERCY DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Desapensem-se. Após, ao arquivo.

2009.60.07.000028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.001059-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CLAUDINEI NARCIZO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Desapensem-se. Após, ao arquivo.

2009.60.07.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000241-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA ROSA ALEXANDRE DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

Desapensem-se. Após, ao arquivo.

2009.60.07.000333-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000888-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARGARIDA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS

LEMOS)

A parte embargada não concorda com os cálculos apresentados pelo embargante. Encaminhe-se os autos à contadoria deste juízo, para que proceda ao cálculo da liquidação da sentença, devendo ser esclarecido qual o valor efetivamente devido a título de condenação, respeitando-se os parâmetros definidos na sentença e/ou acórdão transitado em julgado, e apontando os critérios utilizados para a determinação dos valores corretos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.000328-0 - IRANY OLIVEIRA DE ANDRADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Vistos. À fl. 196 foi certificado relato da autora Sra. Irany Oliveira de Andrade, no sentido de que teria sido lesada por seu patrono, afirmando, inclusive, que teria se sentido ameaçada para promover o pagamento do equivalente a 50% do valor recebido a título de atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte. Disse que o acordo seria apenas 30%. Instado a se manifestar, os advogados Drs. Victor Marcelo Herrera e Antônio Flávio Rocha de Oliveira peticionaram, defendendo a validade da exigência, juntando cópia do contrato com previsão de cobrança de 50% dos valores em atraso. O contrato é de validade duvidosa, apresentando várias inconsistências, como, por exemplo, foi firmado na cidade de Santa Fé do Sul/SP, sendo que a autora reside em Alcinoópolis/MS, não têm assinaturas de testemunhas, não consta que foi fornecida uma via à autora, dentre outras. Deve-se levar em conta, no caso, o baixo grau de instrução declarado pela parte autora e sua idade avançada (72 anos), o que evidencia, em tese, uma situação de risco para essa pessoa. O percentual exigido, por sua vez, parece-me não encontrar respaldo em tabela elaborada pela OAB, podendo configurar a conduta, em tese, infração disciplinar. Diante desses fatos, extraiam-se cópias em duas vias dos seguintes documentos dos autos: 1) petição inicial, procuração e declaração de pobreza (fls. 02/11); 2) sentença (fls. 111/117); 4) acórdão (fls. 145/148); 5) sentença proferida nos embargos à execução (fls. 175/176); 6) extratos de pagamento das Requisições de Pequeno Valor em favor da parte autora e do advogado (fls. 188 e 189); 7) despacho de fl. 195, certidão de fl. 196 e recibo de fl. 197; 8) petição e documentos de fls. 207/214. Tais documentos, com cópia desta decisão, deverão ser encaminhados à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Coxim/MS, e ao Ministério Público Federal, para ciência e tomada de eventuais providências. Intimem-se os advogados da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000690-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ERNANDES JOSE BEZERRA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o nome do executado está incorreto na capa dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para sua correção. Levante-se a penhora incidente às fls. 17. Para tanto, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, para que promova o cancelamento da penhora realizada à margem da matrícula nº 11.666, após o pagamento dos emolumentos devidos por parte do interessado (executado), dispensada a informação do cumprimento do ato. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.07.001131-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X W W LTDA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)

Vistos. Tendo em vista a comprovação de que parte do valor bloqueado será utilizado para quitação da folha de pagamento dos funcionários da executada, defiro o pedido de liberação do montante de R\$ 12.067,76. Procedi ao desbloqueio desse valor pelo sistema BacenJud, nesta data, conforme extrato que segue, cuja juntada fica determinada. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

2008.60.07.000361-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOMAI SOCIEDADE DE MAQUINAS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Fica intimada a exequente, para se manifestar acerca dos documentos de fls. 65/73, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 35, I, d, da Portaria nº 22/2008 deste Juízo.

2008.60.07.000704-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 76/77: Defiro o pedido. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada Escola Novo Mundo Ltda, CNPJ nº 01.888.785/0001-43, até o limite de R\$ 7.598,37 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos). Caso seja bloqueado valor maior do que o débito exequendo ou crédito decorrente de salários ou pensões (CPC art. 649, IV e VII), neste último caso desde que devidamente comprovado o fato nos autos, determino desde já a liberação desses montantes. No caso de bloqueio de valor menor que o débito, reitere-se a ordem de bloqueio, objetivando o alcance do valor da dívida. Sendo negativa a nova ordem de bloqueio, e verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, proceda ao seu desbloqueio. Após, intime-se a exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.001072-6 - FIRMO OTAVIANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, arquive-se.

ACAO PENAL

2005.60.00.004400-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSVALDO GOIS FIGUEIREDO(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Em cumprimento ao despacho lançado à fl. 320, fica o Bel. Alexandre Barros Padilhas, OAB/MS nº 8491, intimado da designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em favor de seu constituinte, Osvaldo Góis de Figueiredo, nos autos da ação penal nº 2005.60.00.004400-0, a se realizar em 08 de outubro de 2009, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal. Fica intimado, ainda, da expedição da carta precatória nº 112/2009, cujo objeto é a intimação do réu para a referida audiência.

2007.60.07.000380-9 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUIZ MARINI(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória nº 100/2009-CRIM/JCF, expedida em 17/06/2009 (fl. 230), foi confeccionada com equívoco.Foi deprecada a oitiva de Renato Magalhães Dumont e de Verônica de Mello Barros Monteiro de Carvalho. Entretanto, Renato Magalhães Dumont é testemunha estranha aos autos, incluída por engano na mencionada carta, eis que o despacho lançado à fl. 229 determinou a oitiva de Eduardo Costa Zini e Verônica de Mello Barros Monteiro de Carvalho.Assim, tendo em conta que a audiência de inquirição de testemunhas foi designada pelo juízo deprecado para o dia 22/09/2009, em aditamento à carta precatória nº 100/2009-CRIM/JCF, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a oitiva de Eduardo Costa Zini, Agente da Polícia Federal, mat. 13.586, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis/MT.Considerando tratar-se de repetição de ato anteriormente deprecado, além das peças de praxe, instrua-se o ofício com as principais peças da carta precatória nº 78/2008-CRIM/JF, além das folhas 228 e 229.Cumpra-se com a máxima urgência, com remessa via fac-símile sem prejuízo do envio por malote.Ultimadas as providências acima, extraia-se cópia da mídia eletrônica constante à fl. 238, que deverá ser arquivada na secretaria da Vara. Outra cópia, em arquivo, deverá ser salva em pasta eletrônica gravada na unidade de rede deste juízo.Intimem-se.